A. Geral

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

ÍNDICE

DA

COLECÇÃO

DE

1987

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

ÍNDICE

DA

COLECÇÃO

DE

1987

SUMÁRIO

N.º 1 — 31-1-1987

DECRETOS-LEIS

12-A/87 — 8-1-1987 — Estabelece normas relativas ao aproveitamento dos oficiais que exerceram os mais altos cargos da hierarquia militar, nomeadamente os almirantes e generais de quatro estrelas 1

20/87 — 12-1-1987 — Dá nova redacção ao artigo 235.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/78, de 30 de Março 2

21/87 — 12-1-1987 — Estabelece que a exibição do bilhete de identidade do signatário de qualquer documento tenha o mesmo valor legal do reconhecimento por semelhança da respectiva assinatura 3

29/87 — 14-1-1987 — Altera alguns artigos do Código do Registo Civil 5

30/87 — 15-1-1987 — Cria um novo tipo de estampilha fiscal para as taxas de 100$, 200$, 300$, 400$, 500$, 1000$ e 5000$ 6

47/87 — 29-1-1987 — Estabelece normas relativas à fixação de residência pelos funcionários e agentes da administração pública, central e local e dos institutos públicos. Revoga o Decreto-Lei n.º 41 396, de 26 de Novembro de 1957 ... 8

DECRETOS DO GOVERNO

1/87 — 2-1-1987 — Sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o Quartel e com o paiol de Penafiel 9

PORTARIAS

7-8-1986 — Aprova o modelo das Armas do Presídio Militar de Santarém 12

10-4-1987 — Aprova o modelo das Armas do Tribunal Militar Territorial de Coimbra 15

786/86 — 31-12-1986 — Extingue os conselhos administrativos de unidades militares e cria as secções de pessoal, de logística e financeiras das unidades, estabelecimentos e órgãos das regiões militares do centro e sul 19

60/87 — 24-1-1987 — Actualiza os valores de diversas prestações dos regimes de segurança social e de protecção da função pública 20

DESPACHOS NORMATIVOS

5/87 — 24-12-1986 — Reconhece a imprescindibilidade de todos os lugares dos quadros de Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas que venham a vagar por força do deferimento dos requerimentos de aposentação apresentados ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril 22

DESPACHOS

6/A/86 — 5-2-1986 — Subdelega no Comandante da Zona Militar dos Açores competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 23

98/A/86 — 14-11-1986 — Subdelega no Comandante da 1.ª Brigada Mista Independente competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 23

107/A/86 — 27-11-1986 — Subdelega no Comandante da Região Militar do Sul competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 24

18-12-1986 — Cria na Direcção-Geral da Contabilidade Pública uma delegação junto do Ministério da Defesa Nacional e extingue a 5.ª e 6.ª Delegações, que funcionavam junto dos Estados-Maiores do Exército e da Marinha 24

A-300/86-X — 30-12-1986 — Fixa, a partir de 1 de Janeiro de 1986, as remunerações mensais do pessoal das missões e gabinetes militares no estrangeiro 25

94/MDN/86 — 17-12-1986 — Delega no Chefe do Estado-Maior do Exército, interino, competência que foi conferida ao Ministro da Defesa Nacional 26

95/MDN/86 — 17-12-1986 — Delega no Chefe do Estado-Maior do Exército, interino, competência que foi conferida ao Ministro da Defesa Nacional 26

2/MDN/87 — 9-1-1987 — Delega no Chefe do Estado-Maior do Exército competência que foi conferida ao Ministro da Defesa Nacional 27
3/MDN/87 — 9-1-1987 — Delega no Chefe do Estado-Maior do Exército competência que foi conferida ao Ministro da Defesa Nacional 27
4/MDN/87 — 9-1-1987 — Delega no Chefe do Estado-Maior do Exército competência que foi conferida ao Ministro da Defesa Nacional 27
5/MDN/87 — 9-1-1987 — Delega no Chefe do Estado-Maior do Exército competência que foi conferida ao Ministro da Defesa Nacional 28
6/87 — 9-1-1987 — Subdelega no Comandante da Região Militar do Norte competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 28
7/87 — 9-1-1987 — Subdelega no Comandante da Região Militar do Centro competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 28
8/87 — 9-1-1987 — Subdelega no Comandante da Região Militar de Lisboa competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 29
9/87 — 9-1-1987 — Subdelega no Comandante da Região Militar do Sul competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 29
10/87 — 9-1-1987 — Subdelega no Comandante da Zona Militar da Madeira competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 30
11/87 — 9-1-1987 — Subdelega no Comandante da Zona Militar do Açores competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 30
12/87 — 9-1-1987 — Subdelega no Comandante da 1.ª Brigada Mista Independente competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 31
14/87 — 9-1-1987 — Subdelega no Quartel-Mestre-General e, por acumulação, Director do Departamento de Finanças do Estado-Maior do Exército competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 31
15/87 — 9-1-1987 — Subdelega no Ajudante-General do Exército competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 31
16/87 — 9-1-1987 — Subdelega no Director do Departamento de Operações do Estado-Maior do Exército competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 32

17/87 — 9-1-1987 — Subdelega no Director do Departamento de Instrução do Estado-Maior do Exército competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 32
12-1-1987 — Define, para o ano de 1987, as áreas de jurisdição pertencentes a cada ramo, para efeitos de inquérito às condições de vida da pessoa ou pessoas a amparar 32
19/87 — 19-1-1987 — Determina o uso da fotografia a cores ou a preto e branco nos bilhetes de identidade dos militares 33
20/87 — 19-1-1987 — Reduz na sua duração o Curso Geral de Comando e Estado-Maior (CGCEM) nos anos lectivos de 1987/88 e 1988/89 34

DECLARAÇÕES

24-11-1986 — Autoriza transferências de verbas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional no montante de 1 741 954 contos 35

N.º 2 — 28-2-1987

DECRETOS-LEIS

60/87 — 2-2-1987 — Adita o artigo 13.º-A ao Decreto-Lei n.º 39/83, de 25 de Janeiro (requisição de certificados do registo criminal) 41
78/87 — 17-2-1987 — Aprova o Código de Processo Penal. Revoga o Decreto-Lei n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929 43
91/87 — 27-2-1987 — Regulamenta a prestação de serviço cívico aos cidadãos que adquirirem o estatuto de objector de consciência, nos termos da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio ... 259
92/87 — 27-2-1987 — Concede fardamento por conta do Estado aos oficiais e sargentos dos três ramos das Forças Armadas em serviço efectivo 269

PORTARIAS

14-7-1986 — Aprova o modelo das Armas do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Leiria 270
5-9-1986 — Aprova o modelo das Armas do Regimento de Infantaria de Castelo Branco 275

106/87 — 16-2-1987 — Cria o Museu Militar de Bragança (MMB), afecto ao Exército 279
132/87 — 26-2-1987 — Fixa os vencimentos base a abonar mensalmente aos oficiais dos três ramos das Forças Armadas 280
137/87 — 28-2-1987 — Fixa os vencimentos a abonar mensalmente aos militares dos três ramos das Forças Armadas durante o período de serviço militar obrigatório nas fileiras 283

DESPACHOS

A-8/87-X — 16-1-1987 — Fixa, a partir de 1 de Janeiro de 1987, a tabela de vencimentos do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas 284
29-12-1986 — Fixa, para o ano de 1986, as remunerações dos militares em serviço na missão militar junto da representação diplomática de Portugal no reino de Marrocos... 285
9-1-1987 — Delega no Ajudante-General do Exército competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 285
4/AG/87/GM — 9-1-1987 — Subdelega no Director do Serviço de Pessoal competência que foi delegada no Ajudante-General do Exército 286
5/AG/87/GM — 9-1-1987 — Subdelega no Director do Serviço de Justiça competência que foi delegada no Ajudante-General do Exército 290
9-1-1987 — Subdelega no Chefe da Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 291
9-1-1987 — Subdelega no Chefe da Repartição de Sargentos da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 293
9-1-1987 — Subdelega no Chefe da Repartição de Pessoal Civil da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 294
9-1-1987 — Subdelega no Subdirector da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 295
9-1-1987 — Subdelega no Chefe da Repartição Geral da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 297
9-1-1987 — Subdelega no Chefe da Repartição de Praças da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 298

9-1-1987 — Subdelega no Chefe da Repartição de Recrutamento da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 299
24/87 — 30-1-1987 — Fixa condições especiais para o concurso de admissão à Academia Militar no ano de 1987 300
11/MDN/87 — 10-2-1987 — Dá nova redacção ao n.º 2 do Despacho n.º 155/MDN/85, de 6 de Novembro de 1985, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 269, de 22 de Novembro de 1985, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 11/985, pág. 570 302
6-2-1987 — Aumenta em 11,5 % o valor de cada diuturnidade a abonar aos militares dos três ramos das Forças Armadas, a partir de 1 de Janeiro de 1987 302
117-A/86 — 12-2-1987 — Delega no Director do Departamento de Finanças competência que é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército, interino 303
A-19/87-X — 18-2-1987 — Determina que o pessoal militar em serviço nas missões militares no estrangeiro passe a ser abonado, a partir de 1 de Outubro de 1986, pelo regime remuneratório estabelecido pelo Despacho conjunto n.º 220/ /86-X, de 16 de Setembro de 1986, dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros 304
12-2-1987 — Fixa, para o ano de 1987, as percentagens das promoções por escolha e antiguidade dos oficiais 304

DECLARAÇÕES

15-1-1987 — Rectifica o Decreto Regulamentar n.º 71-A/86, de 15 de Dezembro de 1986, publicado no *Diário da Republica*, 1.ª Série, n.º 287 (suplemento), de 15 de Dezembro de 1986, e na *O. E.*, 1.ª Série n.º 12/986, pág. 400 ... 306
15-1-1987 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro de 1986, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 287 (suplemento), de 15 de Dezembro de 1986. e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 12/986, pág. 365 307

N.º 3 — 31-3-1987

DECRETOS - LEIS

119/87 — 16-3-1987 — Dá nova redacção ao artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 381/80, de 18 de

Setembro (habilitações literárias para admissão no curso de formação de sargentos) 309
120/87 — 16-3-1987 — Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril (determina que os militares que cumpriram o serviço militar obrigatório possam, voluntariamente, continuar ou regressar ao serviço efectivo, por um período de tempo limitado, na situação de contratados) 311
123/87 — 17-3-1987 — Cria o quadro permanente das praças do Exército 312
140/87 — 20-3-1987 — Transfere para o Montepio dos Servidores do Estado a competência que em matéria de pensões de preço de sangue e outras da responsabilidade do Ministério das Finanças pertence à Direcção-Geral da Contabilidade Pública 318
150/87 — 30-3-1987 — Estabelece as regras sobre o uso da Bandeira Nacional 322
151/87 — 30-3-1987 — Permite que o abono das diuturnidades seja feito sem dependência do pedido do funcionário interessado e com efeitos a partir do momento em que se adquire o respectivo direito 325

PORTARIAS

15-10-1986 — Aprova o modelo das Armas da Casa de Reclusão da Região Militar do Norte 327
10-12-1986 — Aprova o modelo das Armas do General Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército 331
150/87 — 5-3-1987 — Determina a simbologia do Serviço de Polícia Judiciária Militar e procede à sua ordenação heráldica 335
213/87 — 24-3-1987 — Aprova o Regulamento de Heráldica do Exército. Revoga a Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969 338
227/87 — 27-3-1987 — Altera o quadro anexo à Portaria n.º 639/83, de 1 de Junho (reestrutura o quadro de adidos militares no estrangeiro) 375
228/87 — 27-3-1987 — Altera o quadro anexo à Portaria n.º 639/83, de 1 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 453/86, de 21 de Agosto, e 730/86, de 4 de Dezembro (aprova o quadro dos adidos e acumulações e o seu gabinete conjunto das missões militares junto das representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro) 376

DESPACHOS NORMATIVOS

20-A/87 — 24-2-1987 — Determina que a terça-feira de Carnaval, dia 3 de Março, seja considerada como dia feriado para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas 377

DESPACHOS

4-2-1987 — Publica o Stanag 2019 (3.ª Edição) — Símbolos militares para sistemas baseados em terra-APP-6 377
13/MDN/87 — 4-3-1987 — Têm direito à comparticipação do Estado nos artigos de fardamento, os oficiais e sargentos dos três ramos das Forças Armadas dos quadros permanentes (QP), bem como os que se encontram em regime de contrato ou de prorrogação do período normal de serviço militar obrigatório, quando na efectividade de serviço 378
4-3-1987 — Fixa em 40% a comparticipação do Estado na aquisição dos artigos de fardamento constantes das tabelas fixadas nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 92/87, de 27 de Fevereiro 381
9-3-1987 — Subdelega no Director do Serviço de Justiça competência que foi delegada no Ajudante-General do Exército 381

DECLARAÇÕES

31-12-1986 — Autoriza transferências de verbas no orçamento do Departamento do Exército — Ministério da Defesa Nacional para o ano de 1986 no montante de 991 837 contos 383
10-2-1987 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 430/86, de 30 de Dezembro de 1986, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1986, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 12/986, pág. 381 387
10-2-1987 — Rectifica a declaração de rectificação à Portaria n.º 367/86, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 252 (3.º suplemento), de 31 de Outubro de 1986, e na *O.E.*, 1.ª Série, n.º 11/986, pág. 361 387
10-3-1987 — Declara sem efeito a publicação na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 8, de 31 de Agosto de 1986, da Portaria de 5 de Agosto de 1986, e do Despacho n.º 61/MDN/86, de 5 de Agosto de 1986, constantes do *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 185, de 15 de Agosto de 1986 388

N.º 4 — 30-4-1987

DECRETOS - LEIS

188/87 — 29-4-1987 — Aplica as disposições do Decreto-Lei n.º 389/84, de 11 de Dezembro, na promoção a tenente-coronel de alguns majores da Academia Militar que tenham transitado para a situação de reserva, por terem atingido o respectivo limite de idade, desde que se encontrassem nas condições previstas no artigo 3.º do mesmo diploma 389
189/87 — 29-4-1987 — Cria o quadro dos oficiais médicos dentistas do Serviço de Saúde do Exército 390

DECRETOS REGULAMENTARES

24/87 — 3-4-1987 — Actualiza as prestações familiares destinadas a deficientes. Revoga o artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 20/80, de 27 de Maio, e o artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 81/85, de 23 de Dezembro ... 392

PORTARIAS

24-61986 — Aprova o modelo das Armas do Regimento de Artilharia de Leiria 395
15-12-1986 — Aprova o modelo das Armas do Arquivo Geral do Exército 399
292/87 — 9-4-1987 — Introduz alterações ao Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército 403

DESPACHOS

22/A/87 — 20-1-1987 — Estabelece normas relativas à emissão, substituição, registo, controle e recolha do cartão de identificação do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais e Estabelecimentos Fabris do Exército 405
37-A — 5-3-1987 — Subdelega no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 406
19/MDN/87 — 19-3-1987 — Delega no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e nos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea competência que foi conferida ao Ministro da Defesa Nacional 406

20/MDN/87 — 19-3-1987 — Delega no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e nos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea competência que foi conferida ao Ministro da Defesa Nacional 406
53/87 — 2-4-1987 — Subdelega no Ajudante-General do Exército competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 407
2-4-1987 — Delega no Ajudante-General do Exército competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 407
2-4-1987 — Subdelega no Director do Serviço de Pessoal competência que foi delegada no Ajudante-General do Exército 408
17/AG/87/OC — 2-4-1987 — Subdelega no Director do Serviço de Justiça competência que foi delegada no Ajudante-General do Exército 412
58/87 — 6-4-1987 — Determina que o Dia da Casa de Reclusão da Região Militar do Norte passe a ser o dia 30 de Outubro 413
59/87 — 15-4-1987 — Subdelega no Comandante da Região Militar do Centro competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 413

DECLARAÇÕES

23-3-1987 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro de 1987, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 40, de 17 de Fevereiro de 1987, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 2/987, pág. 43 414

N.º 5 — 31-5-1987

DECRETOS - LEIS

203/87 — 16-5-1987 — Revoga vária legislação que estabelece as limitações ao quantitativo mensal recebido a título de pensões de reforma ou de invalidez ou qualquer outro título relativo à cessação de prestação de trabalho 417

DECRETOS DO GOVERNO

18/87 — 9-5-1987 — Sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações militares do Campo de Tiro da Serra da Carregueira (PM 24/Sintra) 419

PORTARIAS

380/87 — 6-5-1987 — Altera o quadro de Pessoal Civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas 422
420/87 — 20-5-1987 — Aprova as normas regulamentares do ingresso no quadro permanente de oficiais médicos dentistas de militares pertencentes a outros quadros do Exército 424
422/87 — 21-5-1987 — Aprova o Regulamento do Concurso para Provimento do Quadro dos Médicos Dentistas Militares 425

DESPACHOS

22-1-1987 — Cartão de identificação do pessoal do QPME 430
2-4-1987 — Subdelega no Chefe da Repartição de Recrutamento da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 431
2-4-1987 — Subdelega no Subdirector da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 433
2-4-1987 — Subdelega no Chefe da Repartição de Sargentos da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 435
2-4-1987 — Subdelega no Chefe da Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 436
2-4-1987 — Subdelega no Chefe da Repartição de Praças da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 438
2-4-1987 — Subdelega no Chefe da Repartição Geral da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 440
2-4-1987 — Subdelega no Chefe da Repartição de Pessoal Civil da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 441
68/87 — 5-5-1987 — Fixa a tabela de mensalidades dos alunos dos Estabelecimentos Militares de Ensino, para o ano de 1988 443
76/87 — 8-5-1987 — Abertura de vagas para o ano lectivo de 1987/88 nos Estabelecimentos Militares de Ensino 444
77/87 — 14-5-1987 — Determina as atribuições e constituição da Direcção do Serviço de Intendência 444

79/87 — 14-5-1987 — Define as funções especiais de docência e de instrução em estabelecimentos de ensino, incluindo escolas práticas e centros de instrução, para efeitos de atribuição do abono de gratificação 447
81/87 — 21-5-1987 — Determina que o CTEM passe a designar-se por Curso de Estado-Maior (CEM) 450
6-5-1987 — Aprova e põe em execução, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1987, as tabelas de vencimentos e salários do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas 452
20-3-1987 — Publica o Stanag 2962 ARTY (1.ª Edição) — Procedimentos de pedidos de fogo 455
10-4-1987 — Publica o Stanag 2147 ARTY (4.ª Edição) — Sistema de numeração de objectivos (não-nucleares) 455

N.º 6 — 30-6-1987

LEIS

17/87 — 1-6-1987 — Entrada em vigor do Código de Processo Penal 457

DECRETOS - LEIS

261/87 — 29-6-1987 — Dá nova redacção ao artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro (graduação ao posto de segundo-sargento do Exército) 458

PORTARIAS

527/87 — 27-6-1987 — Cria um sinal de trânsito proibido a veículos que transportem mercadorias perigosas 459

DESPACHOS

22-5-1987 — Determina que deverão ser objecto de adequadas contrapartidas os contratos de aquisição ao estrangeiro de bens destinados ao equipamento dos três ramos das Forças Armadas 461
79/A/87 — 14-5-1987 — Subdelega no Comandante da Região Militar do Sul competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 465

22-5-1987 — Subdelega no Chefe da Repartição de Recrutamento da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 465
3-6-1987 — Subdelega no Chefe da Delegação do Serviço de Polícia Judiciária Militar de Évora competência que foi delegada no Director do Serviço de Polícia Judiciária Militar 467
A-103/87-X — 25-5-1987 — Determina que poderão ser fornecidos, gratuitamente, triciclos motorizados individuais aos deficientes das Forças Armadas que deles tenham absoluta necessidade 468
84/87 — 8-6-1987 — Reorganização do Serviço de Material de Instrução, face à prevista extinção do Batalhão de Caçadores n.º 5 (BC5) 469

N.º 7 — 31-7-1987

LEIS

30/87 — 7-7-1987 — Lei do Serviço Militar 471

DECRETOS - LEIS

294/87 — 31-7-1987 — Reestrutura a carreira de enfermagem do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais da Forças Armadas 489

DECRETOS - REGULAMENTARES

47/87 — 29-7-1987 — Altera alguns artigos do Código da Estrada 501
49/87 — 31-7-1987 — Reestrutura a carreira de fotógrafo-lofoscopista 509
50/87 — 31-7-1987 — Sujeita a medidas preventivas pelo prazo de dois anos os terrenos destinados à construção do novo quartel de Faro, no lugar de Guilhim 510

PORTARIAS

14-1-1987 — Aprova o modelo das Armas do Museu Militar de Bragança 512

9-2-1987 — Aprova o modelo das Armas do Agrupamento Base de Santa Margarida 517
539/87 — 1-7-1987 — Estabelece prazos mínimos de conservação em arquivo de documentos nas ADMs (Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas) 521
552/87 — 3-7-1987 — Proíbe a circulação durante os fins-de-semana e feriados nacionais a veículos que transportem mercadorias perigosas 522
567/87 — 8-7-1987 — Extingue os conselhos administrativos e cria secções de pessoal, de logística e financeiras das unidades, estabelecimentos e órgãos da Região Militar do Norte e da área funcional da logística 527
664/87 — 29-7-87 — Dá nova redacção às alíneas e) e f) do artigo 41.º e ao n.º 1 do artigo 44.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954 528

DESPACHOS

90/A/87 — 17-6-1987 — Subdelega no Director do Departamento de Instrução do Estado-Maior do Exército competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 530
39/AG/87/OC — 29-6-1987 — Subdelega no Director do Serviço de Pessoal competência que foi delegada no Ajudante-General do Exército 531
99/87 — 1-7-1987 — Determina a situação do pessoal que integra a Banda do Exército 535
24-6-1987 — Publica o Stanag 2999 HIS (1.ª Edição) — Emprego de helicópteros em operações terrestres — ATP-49 536
103/87 — 15-7-1987 — Determina as atribuições e constituição da Direcção do Serviço de Pessoal 536

N.º 8 — 31-8-1987

PORTARIAS

27-7-1987 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contratos para a execução de diversas obras, no continente e Região Autónoma dos Açores, até à importância de 511 000 000$ 541
7-8-1987 — Fixa as remunerações mensais dos professores civis universitários e outros licenciados que, em regime de

acumulação e por contrato, regem matérias de cursos leccionados no Instituto de Altos Estudos Militares, em tempo parcial 542

DESPACHOS

43/MDN/87 — 17-7-1987 — Determina a expropriação das parcelas de terrenos destinados à ampliação do Campo de Tiro de Alcochete 543
1/DP/87/SG — 15-7-1987 — Subdelega no Chefe da Repartição Geral da Direcção do Serviço de Pessoal competênpetência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 546
2/DP/87/SG — 15-7-1987 — Subdelega no Chefe da Repartição de Sargentos da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 547
3/DP/87/SG — 15-7-1987 — Subdelega no Chefe da Repartição de Praças da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 549
4/DP/87/SG — 15-7-1987 — Subdelega no Chefe da Repartição de Pessoal Civil da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 550
5/DP/87/SG — 15-7-1987 — Subdelega no Chefe da Repartição Geral da Direcção do serviço de pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal ... 551
6/DP/87/SG — 15-7-1987 — Subdelega no Chefe da Repartição de Recrutamento da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 552
112/87 — 6-8-1987 — Subdelega no Comandante da Zona Militar da Madeira competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 553
11-8-1987 — Delega no Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas 554
94/MDN/87 — 17-8-1987 — Delega no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas competência que foi conferida ao Ministro da Defesa Nacional 555
97/MDN/87 — 17-8-1987 — Delega no Chefe do Estado-Maior do Exército competência que foi conferida ao Ministro da Defesa Nacional 555

101/MDN/87 — 17-8-1987 — Delega no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e nos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea competência que foi conferida ao Ministro da Defesa Nacional ... 556
102/MDN/87 — 17-8-1987 — Delega no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e nos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea compepetência que foi conferida ao Ministro da Defesa Nacional 556
115/87 — 17-8-1987 — Determina que o Dia do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Setúbal passe a ser o dia 9 de Março 557

N.º 9 — 30-9-1987

RESOLUÇÕES

39/87 — 16-9-1987 — Transfere da tutela do Ministério da Defesa Nacional para o Ministério da Justiça o Forte de Caxias (Reduto Norte) 559

PORTARIAS

23-7-1987 — Publica a descrição heráldica das Armas da Escola Prática de Cavalaria 560
771/87 — 7-9-1987 — Define o quadro de pessoal do Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência 561
14-8-1987 — Autoriza a Direcção da Arma de Transmissões a celebrar um contrato para aquisição de 2850 antenas VHF para instalação em viatura, até à importância de 135 740 000$ 567
14-8-1987 — Autoriza a Direcção da Arma de Transmissões a celebrar um contrato para aquisição de 5000 telefones de campanha electrónicos, até à importância de 345 275 000$ 568

DESPACHOS

103/MDN/87 — 17-8-1987 — Delega no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e nos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea competência que foi conferida ao Ministro da Defesa Nacional 569
104/MDN/87 — 17-8-1987 — Delega no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e nos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea competência que foi conferida ao Ministro da Defesa Nacional 569

16/DP/87/SG — 18-8-1987 — Subdelega, durante o período de 24 de Agosto a 19 de Setembro de 1987, no Coronel de Artilharia José de Carvalho Pereira competência que foi subdelegada ao Director do Serviço de Pessoal 570

115-A/87 — 17-8-1987 — Subdelega no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 570

115-B/87 — 17-8-1987 — Subdelega no Director do Departamento de Instrução do Estado-Maior do Exército competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército ... 571

115-C/87 — 17-8-1987 — Subdelega no Ajudante-General do Exército competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 571

115-D/87 — 17-8-1987 — Subdelega no Quartel-Mestre-General e, por acumulação, Director do Departamento de Finanças do Estado-Maior do Exército competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 571

115-E/87 — 17-8-1987 — Subdelega no Director do Departamento de Operações do Estado-Maior do Exército competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 571

115-F/87 — 17-8-1987 — Subdelega no Comandante da 1.ª Brigada Mista Independente competência que foi delegada no no Chefe do Estado-Maior do Exército 572

115-G/87 — 17-8-1987 — Subdelega no Comandante da Zona Militar da Madeira competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 572

115-H/87 — 17-8-1987 — Subdelega no Comandante da Zona Militar dos Açores competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 573

115-I/87 — 17-8-1987 — Subdelega no Comandante da Região Militar do Sul competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 573

115-J/87 — 17-8-1987 — Subdelega no Comandante da Região Militar de Lisboa competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 573

115-L/87 — 17-8-1987 — Subdelega no Comandante da Região Militar do Centro competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 574

115-M/87 — 17-8-1987 — Subdelega no Comandante da Região Militar do Norte competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 574

29-5-1987 — Publica o Stanag 2011 ARTY (4.ª Edição) — Regulação de fogo de artilharia 575

DECLARAÇÕES

14-8-1987 — Autoriza transferências de verbas no orçamento do Departamento do Exército no montante de 624 753 contos 577

N.º 10 — 31-10-1987

DESPACHOS

129/87 — 9-9-1987 — Imposição de condecorações em cerimónias militares 581
23-9-1987 — Determina que o cartão de beneficiário da ADSE, cujo modelo foi publicado em anexo à Portaria n.º 873/82, de 15 de Setembro de 1982, entra em vigor no dia 1-1-1988 582
116/MDN/87 — 15-9-1987 — Anula e substitui as tabelas dos artigos de fardamento publicadas em anexo ao Despacho 13/MDN/87, de 4 de Março 583
18/DP/87/SG — 24-9-1987 — Subdelega no Chefe da Repartição de Praças, interino, da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 586
20/DP/87/SG — 1-10-1987 — Subdelega no Subdirector do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 588
21/DP/87/SG — 1-10-1987 — Subdelega no Chefe da Repartição de Pessoal Civil da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 589
125/MDN/87 — 16-10-1987 — Dá nova redacção ao n.º 2 do Despacho 94/MDN/87, de 17 de Agosto de 1987, publicalo no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 199, de 31 de Agosto de 1987, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 8/987, pág. 555 590
19-A/DP/87-SG — 25-9-1987 — Subdelega no Chefe da Repartição Geral da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 591
136/87 — 20-10-1987 — Determina a situação do pessoal que integra a Orquestra Ligeira do Exército 592
7-10-1987 — Publica o Stanag 2067 OP (5.ª Edição — Controlo e retorno de transviados 593

DECLARAÇÕES

28-9-1987 — Rectifica a Portaria n.º 527/87, de 27 de Junho de 1987, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 145, de 27 de Junho de 1987, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 6/987, pág. 459 594

N.º 11 — 30-11-1987

PORTARIAS

876/87 — 13-11-1987 — Altera o quadro de Pessoal Civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas na parte respeitante ao pessoal da carreira de enfermagem 597

DESPACHOS

135/A/87 — 16-10-1987 — Determina que o Dia da Unidade do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Santarém passe a ser o dia 9 de Março 598
139/87 — 3-11-1987 — Altera a designação da doença agravada em serviço 599
A-86/87-XI — 6-11-1987 — Determina os quantitativos da gratificação mensal a atribuír aos militares em diligência na Presidência da República que exerçam funções de segurança 600
142/87 — 11-11-1987 — Determina que o «Dia Festivo» do Quartel-General da Região Militar do Norte passe a ser o dia 7 de Junho 600
143/87 — 11-11-1987 — Determina que o «Dia Festivo» do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Abrantes passe a ser o dia 6 de Dezembro 601
38/87 — 11-11-1987 — Regulamenta o Decreto-Lei n.º 308/83, de 1 de Julho de 1983, respeitante ao pagamento das despesas com a trasladação dos restos mortais ou cinzas do pessoal civil das Forças Armadas 601
25/DP/87/SG — 10-11-1987 — Subdelega no Chefe da Repartição de Praças competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 605
144/87 — 19-11-1987 — Condições especiais de promoção — — Equivalências de funções 606

DECLARAÇÕES

8-10-1987 — Rectifica a Portaria n.º 552/87, de 3 de Julho de 1987, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 150, de 3 de Julho de 1987, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 7/987, pág. 522 607

9-10-1987 — Rectifica o Decreto Regulamentar n.º 47/87, de 29 de Julho de 1987, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 172, de 29 de Julho de 1987, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 7/987, pág. 501 608
12-10-1987 — Autoriza transferências de verbas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional — Departamento do Exército no montante de 423 535 contos 609

N.º 12 — 31-12-1987

DECRETOS - LEIS

383/87 — 19-12-1987 — Desafecta do domínio público militar o Forte Militar de Caxias, sito no prédio militar n.º 15 (Oeiras) 613
387-E/87 — 29-12-1987 — Altera o processamento das transgressões e contravenções e dá nova redacção a alguns artigos do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro (aprova o Código de Processo Penal) 619

PORTARIAS

18-6-1987 — Aprova o modelo das Armas do Museu Militar de Aljubarrota 622
943/87 — 18-12-1987 — Fixa os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro às Forças Armadas 625

DESPACHOS

147/A/87 — 9-11-1987 — Delega no Director do Departamento de Finanças competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 625
148/D/87 — 9-11-1987 — Subdelega no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 626
28/DP/87/SG — 23-11-1987 — Subdelega no Chefe da Repartição de Recrutamento da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 626
A-90/87-XI — 27-11-1987 — Rectifica as tabelas de vencimentos e salários do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovadas pelo despacho conjunto de

6 de Maio de 1987, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 119, de 25 de Maio de 1987, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 5/987, pág. 452 628

145/87 — 27-11-1987 — Determina que, enquanto se mantiverem as actuais disposições que regulam o Curso Especial de Oficiais Milicianos (CEOM) e o Curso Geral de Milicianos (CGM), na incorporação de 1988 e seguintes seja afecta ao CEOM a especialidade 825 — Engenheiro Informático 628

146/87 — 27-11-1987 — Determina que, enquanto se mantiverem as actuais carências de recrutamento, a especialidade 907 — Tradutor de Germânicas passe a ser abastecida por recrutas que possuam determinadas habilitações literárias 629

30/DP/87/SG — 7-12-1987 — Subdelega no Subdirector do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 630

ACÓRDÃOS

451/87 — 3-12-1987 — Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, por violação do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 58.º da Constituição, na sua versão originária 632

DECLARAÇÕES

28-12-1987 — Rectifica a Portaria n.º 367/86, de 17 de Julho de 1986, publicada na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 7/986, pág. 177 637

28-12-1987 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 29/87, de 14 de Janeiro de 1987, publicado na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 1/987, pág. 5 637

INDICE

A

Abonos:

— De vencimentos:

— Aos militares dos três ramos das Forças Armadas — Actualização — 280 e 283.
— Ao pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas — Actualização — 284.
— E salários ao pessoal civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas — Aprovação e execução — Rectificação — 452 e 628.

— De remunerações mensais:

— Ao pessoal das missões militares no estrangeiro — 25, 285 e 304.
— Aos professores civis universitários e outros licenciados que, em regime de acumulação e por contrato, regem matérias de cursos leccionados no Instituto de Altos Estudos Militares, em tempo parcial — 542.

— De subsídios de casamento, nascimento, funeral e aleitação — — Actualização — 20.

— De família — Prestações complementares — Subsídios — Actualização — 20.
— Complementar e subsídio mensal vitalício a deficientes — Actualização — Revogação — 392.

— De Diuturnidades:

— Aos militares dos três ramos das Forças Armadas — Aumentadas em 11,5%, a partir de 1 de Janeiro de 1987 — — 302.

— Da função pública — Será efectuado pelos serviços competentes sem dependência do pedido dos interessados e com efeitos a partir do momento em que se adquire o respectivo direito — Revogação — 325.

— De Gratificação:

— Pelo desempenho de funções especiais de docência e de instrução em estabelecimentos de ensino, incluindo escolas práticas e centros de instrução — Definição — 447.

— Mensal a atribuír aos militares em diligência na Presidência da República que exerçam funções de segurança — Actualização — 600.

— De Alimentação a Dinheiro:

— Às Forças Armadas — Actualização — 625.

Abono de Família:

— Prestações complementares e subsídios — Actualização — 20.

Academia Militar:

— Fixa condições especiais para o concurso de admissão à Academia Militar no ano de 1987 — 300.

Acumulação de Pensões e Vencimentos:

— Dos beneficiários das pensões de reforma extraordinária ou de invalidez — Alteração — Revogação — 417.

Alimentação a Dinheiro:

— Às Forças Armadas — Actualização — 625.

Amparos:

— Define, para o ano de 1987, as áreas de jurisdição pertencentes a cada ramo, para efeitos de inquérito às condições de vida da pessoa ou pessoas a amparar — 32.

Aquisição:

— Ao estrangeiro de bens destinados ao equipamento dos três ramos das Forças Armadas — Contrapartidas — 461.

— De 2.850 antenas VHF para instalação em viatura, até à importância de 135.740.000$ — 567.
— De 5.000 telefones de campanha electrónicos, até à importância de 345.275.000$ — 568.

Arquivo de Documentos:

— Nas ADMs (Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas) — Estabelece prazos mínimos de conservação — 521.

Assistência na Doença aos Servidores do Estado (ADSE):

— Entrada em vigor do cartão de beneficiário — 582.

B

Banda do Exército:

— E Orquestra Ligeira do Exército — Situação do pessoal — 535 e 592.

Bandeira Nacional:

— Estabelece as regras sobre o uso da Bandeira Nacional — 322.

Beneficiários da ADSE:

— Entrada em vigor do cartão de beneficiário — 582.

Bilhete de Identidade:

— Do signatário de qualquer documento tem o mesmo valor legal do reconhecimento por semelhança da respectiva assinatura — — 3.
— Dos militares dos Quadros Permanentes — Utilização de fotografias a cores ou a preto e branco — 33.

Brasão de Armas:

— Aprovação:

— Do Presídio Militar de Santarém — 12.
— Do Tribunal Militar Territorial de Coimbra — 15.
— Do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Leiria — — 270.
— Do Regimento de Infantaria de Castelo Branco — 275.
— Da Casa de Reclusão da Região Militar do Norte — 327.
— Do General Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército — 331.

— Do Serviço de Polícia Judiciária Militar — Simbologia e ordenação heráldica — 335.
— Do Regimento de Artilharia de Leiria — 395.
— Do Arquivo Geral do Exército — 399.
— Do Museu Militar de Bragança — 512.
— Do Agrupamento Base de Santa Margarida — 517.
— Da Escola Prática de Cavalaria — Publica a descrição heráldica das respectivas armas — 560.
— Do Museu Militar de Aljubarrota — 622.
— Aprova o Regulamento de Heráldica do Exército — Revogação — 338.

C

Campo de Tiro de Alcochete:

— Ampliação das actuais instalações — Expropriação — 543.

Carnaval:

— Considera como dia feriado a terça-feira de Carnaval, dia 3 de Março de 1987, para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas — 377.

Cartão de Beneficiário:

— Da ADSE — Entrada em vigor — 582.

Cartão de Identificação:

— Do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais e Estabelecimentos Fabris do Exército — Estabelece normas relativas à emissão, substituição, registo, controle e recolha do referido cartão — 405.
— Do Pessoal do Quadro de Pessoal Militarizado do Exército (QPME) — Extensivas as disposições constantes da Portaria n.º 718/86, de 28 de Novembro de 1986, que aprovou um novo modelo de cartão de identificação para o Pessoal Civil dos Serviços Departamentais e Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas — Revogação — 430.

Certificados do Registo Criminal:

— Requisição — Aditamento — 41.

Chefia do Serviço de Material de Instrução (CSMI):

— Reorganização do Serviço de Material de Instrução, face à prevista extinção do Batalhão de Caçadores n.º 5 (BC5) — 469.

Código Civil:

— A exibição do bilhete de identidade do signatário de qualquer documento tem o mesmo valor legal do reconhecimento por semelhança da respectiva assinatura — 3.

Código da Estrada:

— Alterações — Rectificações — 501, 528 e 608.
— Cria um sinal de trânsito proíbido a veículos que transportem mercadorias perigosas — Rectificação — 459 e 594.

Código Penal:

— Estabelece o régime a que deve obedecer o registo criminal e as condições de acesso à informação criminal — Aditamento — Requisição de certificados do registo criminal — 41.

Código de Processo Penal:

— Aprovação — Revogação — Rectificações — Alterações — 43, 414 e 619.
— Entrada em vigor — 457.

Código de Registo Civil:

— Alterações — Rectificação — 2, 5 e 637.

Colégio Militar:

— Fixa a tabela de mensalidades dos alunos dos Estabelecimentos Militares, para o ano de 1988 — 443.
— Abertura de vagas nos Estabelecimentos Militares de Ensino, para o ano lectivo de 1987/88 — 444.

Competências:

— Delegações:

— 26, 27, 28, 285, 302, 303, 406, 407, 554, 555, 556, 569, 590 e 625.

— Subdelegações:

— 23, 24, 28, 29, 30, 31, 32, 286, 290, 291, 293, 294, 295, 297, 298, 299, 302, 381, 406, 407, 408, 412, 413, 431, 433, 435, 436, 438, 440, 441, 465, 467, 530, 531, 546, 547, 549, 550, 551, 552, 553, 570, 571, 572, 573, 574, 586, 588, 589, 590, 591, 605, 626 e 630.

Concurso:

— De admissão à Academia Militar no ano de 1987 — Condições especiais — 300.

Condecorações:

— Condecora com a medalha de ouro de serviços distintos a Escola Prática de Infantaria — Sem efeito a sua publicação em *O.E.*, 1.ª Série — 388.

— Impostas em cerimónias militares — 581.

Condições Especiais de Promoção:

— Ao posto de segundo-sargento — Graduação — Alterações — — 458.

— Equivalências de funções — 606.

Conselhos Administrativos:

— De unidades, estabelecimentos e órgãos — Extinção — Criação de secções de pessoal, de logística e financeiras — 19 e 527.

Contratos:

— Dos militares que cumpriram o serviço militar obrigatório — — Alterações — Revogação — 311.

— De aquisição ao estrangeiro de bens destinados ao equipamento dos três ramos das Forças Armadas — Contrapartidas — — 461.

— Para aquisição de 2.850 antenas VHF para instalação em viatura, até à importância de 135.740.000$ — 567.

— Para aquisição de 5.000 telefones de campanha electrónicos, até à importância de 345.275.000$ — 568.

Curso:

— Geral de Comando e Estado-Maior (CGCEM):

— Reduzido na sua duração nos anos lectivos de 1987/88 e 1988/89 — 34.

— De Formação de Sargentos do Quadro Permanente:

— Alterações — 309 e 458.

— De Fotógrafo-lofoscopista:

— Do Serviço de Polícia Judiciária Militar — Reestrutura a carreira de fotógrafo-lofoscopista — 509.

— De Técnica e Estado-Maior (CTEM):

— Passa a designar-se por Curso de Estado-Maior (CEM) — — 450.

D

Deficientes:

— Prestações familiares — Actualização — Revogação — 392.

— Das Forças Armadas (DFA):

— Acumulação de pensões e vencimentos — Alteração — Revogação — 417.

— Poderão ser fornecidos, gratuitamente, triciclos motorizados individuais aos deficientes das Forças Armadas que deles tenham absoluta necessidade — 468.

Delegações de Contabilidade:

— Criação — Extinção — 24.

Delegações e Subdelegações de Competências:

— Ver Competências.

Despesas:

— Com a trasladação dos restos mortais ou cinzas do pessoal civil das Forças Armadas — 601.

Dia Festivo:

— Da Casa de Reclusão da Região Militar do Norte — 413.

— Do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Setúbal — 557.

— Do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Santarém — — 598.

— Do Quartel-General da Região Militar do Norte (QG/RMN) — — 600.

— Do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Abrantes (DRMAB) — 601.

Dia da Unidade:

— Ver Dia Festivo.

Direcção do Serviço de Intendência (DSI):

— Atribuições e constituição — 444.

Direcção do Serviço de Pessoal (DSP):

— Atribuições e constituição — 536.

Diuturnidades:

— Dos militares dos três ramos das Forças Armadas — Aumentadas em 11,5%, a partir de 1 de Janeiro de 1987 — 302.
— Da função pública — O abono será efectuado pelos serviços competentes sem dependência do pedido dos interessados e com efeitos a partir do momento em que se adquire o respectivo direito — Revogação — 325.

Doença Agravada em Serviço:

— Alteração da designação — 599.

E

Enfermagem:

— Reestrutura a carreira de enfermagem do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas — Revogação — — 489.
— Altera o Quadro de Pessoal Civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas, na parte respeitante ao pessoal da carreira de enfermagem — 597.

Escola Prática de Infantaria:

— Condecoração — Louvor — Sem efeito a sua publicação em *O.E.*, 1.ª Série — 388.

Especialidade:

— 825 — Engenheiro Informático — Afecta ao CEOM — 628.
— 907 — Tradutor de Germânicas — Abastecida por recrutas que possuam determinadas habilitações literárias — 629.

Estabelecimentos de Ensino Militar:

— Fixa condições especiais para o concurso de admissão à Academia Militar no ano de 1987 — 300.

Estabelecimentos Militares de Ensino:

— Fixa a tabela de mensalidades dos alunos para o ano de 1988 — 443.
— Abertura de vagas para o ano lectivo de 1987/88 — 444.

Estampilha Fiscal:

— Cria um novo tipo de estampilha fiscal para as taxas de 100$, 200$, 300$, 400$, 500$, 1000$ e 5000$ — 6.

Explosivos:

— Transportados por estrada e por caminho de ferro — Rectificação — 387 e 637.

— Proíbe a circulação durante os fins-de-semana e feriados nacionais a veículos que transportem mercadorias perigosas — — Rectificação — 522 e 607.

Expropriação:

— Das parcelas de terreno destinadas à ampliação do Campo de Tiro de Alcochete — 543.

F

Fardamento:

— Por conta do Estado aos oficiais e sargentos dos três ramos das Forças Armadas dos quadros permanentes, bem como os que se encontram em regime de contrato ou de prorrogação do período normal de serviço militar obrigatório, quando na efectividade de serviço — Comparticipação — Actualizações — — 269, 378, 381 e 583.

Feriado:

— Considera como dia feriado a terça-feira de Carnaval, dia 3 de Março de 1987, para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas — 377.

Forte Militar de Caxias:

— Reduto Norte — Transferido da tutela do Ministério da Defesa Nacional (Estado-Maior do Exército) para o Ministério da Justiça (Direcção-Geral dos Serviços Prisionais) — Desafectado do domínio público militar — Extinção dos Serviços Prisionais Militares — 559 e 613.

Fotografia:

— A cores ou a preto e branco a utilizar nos bilhetes de identidade dos militares dos Quadros Permanentes — 33.

G

Graduação:

— No posto de segundo-sargento — Alterações — 458.

Gratificação:

— Pelo desempenho de funções especiais de docência e de instrução em estabelecimentos de ensino, incluindo escolas práticas e centros de instrução — Definição — 447.

— Mensal a atribuír aos militares em diligência na Presidência da República que exerçam funções de segurança — Actualização — 600.

H

Heráldica do Exército:

— Aprovação do Regulamento — Revogação — 338.

I

Imposto do Selo:

— Cria um novo tipo de estampilha fiscal para as taxas de 100$, 200$, 300$, 400$, 500$, 1000$ e 5000$ — 6.

Inconstitucionalidade:

— Da norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro de 1982, que aprovou o Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas — 632.

Instituto Militar dos Pupilos do Exército:

— Fixa a tabela de mensalidades dos alunos dos Estabelecimentos Militares de Ensino, para o ano de 1988 — 443.

— Abertura de vagas nos Estabelecimentos Militares de Ensino, para o ano lectivo de 1987/88 — 444.

Instituto de Odivelas:

— Fixa a tabela de mensalidades dos alunos dos Estabelecimentos Militares de Ensino, para o ano de 1988 — 443.

— Abertura de vagas nos Estabelecimentos Militares de Ensino, para o ano lectivo de 1987/88 — 444.

L

Lei do Serviço Militar — 471.

Louvor:

— Atribuído à Escola Prática de Infantaria — Sem efeito a sua publicação em *O.E.*, 1.ª Série — 388.

M

Medalha:

— De ouro de serviços distintos à Escola Prática de Infantaria — Sem efeito a sua publicação em *O.E.*, 1.ª Série — 388.

Médicos Dentistas:

— Cria o quadro dos oficiais médicos dentistas do Serviço de Saúde do Exército — 390.

Mensalidades:

— Fixa a tabela de mensalidades dos alunos dos Estabelecimentos Militares de Ensino, para o ano de 1988 — 443.

Montepio dos Servidores do Estado:

— Transferida para o Montepio dos Servidores do Estado (MSE) a competência que em matéria de pensões de preço de sangue e outras da responsabilidade do Ministério das Finanças pertence à Direcção-Geral da Contabilidade Pública (DGCP) — — 318.

Museu Militar de Bragança (MMB):

— Afecto ao Exército — Criação — 279.

O

Objector de Consciência:

— Regulamenta a prestação de serviço cívico aos cidadãos que adquirirem o estatuto de objector de consciência — 259.

— Define o quadro de pessoal do Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência — 561.

Obras:

— No continente e Região Autónoma dos Açores — 541.

Oficiais:

— Que exerceram os mais altos cargos de hierarquia militar, nomeadamente almirantes e generais de quatro estrelas — — Aproveitamento — 1.

— Fixa, para o ano de 1987, as percentagens das promoções por escolha e antiguidade — 304.
— Aplica as disposições do Decreto-Lei n.º 389/84, de 11 de Dezembro de 1984, na promoção a tenente-coronel de alguns majores da Academia Militar que tenham transitado para a situação de reserva, por terem atingido o respectivo limite de idade — 389.

— Medicos Dentistas:

— Do Serviço de Saúde do Exército — Criação do quadro dos oficiais médicos dentistas — 390.
— Aprova as normas regulamentares do ingresso no quadro permanente de oficiais médicos dentistas de militares pertencentes a outros quadros do Exército — 424.
— Aprova o Regulamento do Concurso para Provimento do Quadro — 425.
— Condições especiais de promoção — Equivalências de funções — 606.

Orçamentos:

— Alterações orçamentais — Transferências de verbas — 35, 383, 577 e 609.

Ordens Honoríficas Portuguesas:

— Rectificação do seu Regulamento — 306.
— Idem da Lei Orgânica — 307.

Orquestra Ligeira do Exército:

— E Banda do Exército — Situação do pessoal — 535 e 592.

P

Pensões:

— De preço de sangue — Transferida para o Montepio dos Servidores do Estado (MSE) a competência que em matéria de pensões de preço de sangue e outras da responsabilidade do Ministério das Finanças pertence à Direcção-Geral da Contabilidade Pública — 318.
— E Vencimentos — De reforma extraordinária ou de invalidez — — Acumulação — Alteração — Revogação — 417.

Pessoal Civil:

— Estabelece normas relativas à fixação de residência pelos funcionários e agentes da administração pública central e local e dos institutos públicos — Revoga o Decreto-Lei n.º 41396, de 26 de Novembro de 1957 — 8.

— Dos Serviços Departamentais das Forças Armadas:

— Reconhece a imprescindibilidade de todos os lugares que venham a vagar por força do deferimento dos requerimentos de aposentação apresentados ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril de 1986 — 22.
— Reestrutura a carreira de enfermagem — Revogação — 489.
— Inconstitucionalidade da norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro de 1982, que aprovou o Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas — 632.

— Dos Serviços Departamentais e Estabelecimentos Fabris do Exército:

— Estabelece normas relativas à emissão, substituição, registo, controle e recolha do cartão de identificação — 405.

— Das Forças Armadas:

— Pagamento das despesas com a trasladação dos restos mortais ou cinzas do pessoal civil — 601.

— Dos Serviços Sociais das Forças Armadas:

— Alteração do quadro — 422 e 597.

— Do Serviço de Polícia Judiciária Militar:

— Reestrutura a carreira de fotógrafo-lofoscopista — 509.

Pessoal Militarizado do Exército:

— Torna extensivas ao pessoal do QPME as disposições constantes da Portaria n.º 718/86, de 28 de Novembro de 1986, que aprovou o novo modelo de cartão de identificação para o Pessoal Civil dos Serviços Departamentais e Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas — Revogação — 430.

Praças:

— Do QP do Exército e outras e os sargentos de complemento — — Admissão ao Curso de Formação de Sargentos do QP — — Alterações — 309.
— Cria o Quadro Permanente das Praças do Exército — 312.
— Introduz alterações ao Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército — 403.

Promoção:

— Por escolha e antiguidade dos oficiais — Percentagem para o ano de 1987 — 304.
— A tenente-coronel de alguns majores da Academia Militar que tenham transitado para a situação de reserva, por terem atingido o respectivo limite de idade — Aplica as disposições do Decreto-Lei n.º 389/84, de 11 de Dezembro de 1984 — 389.
— Introduz alterações ao Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército — 403.
— Ao posto de segundo-sargento — Condição especial — Alterações — 458.
— Condições especiais — Equivalências de funções — 606.

Q

Quadro:

— Do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas:

— Reconhece a imprescindibilidade de todos os lugares que venham a vagar por força do deferimento dos requerimentos de aposentação apresentados ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril de 1986 — 22.
— Alteração — Reestrutura a carreira de fotógrafo-lofoscopista — 509.
— Permanente das Praças do Exército — Criação — 312.
— De adidos militares no estrangeiro — Alterações — Reestruturação — 375 e 376.
— Dos oficiais médicos dentistas do Serviço de Saúde do Exército — Criação — 390.
— Do Pessoal Civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas — — Alterações — 422 e 597.
— De pessoal do Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência — Definição — 561.

R

Rectificações:

— Ao Decreto Regulamentar n.º 71-A/86, de 15 de Dezembro de 1986, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 287 (Suplemento), de 15 de Dezembro de 1986, e na *O.E.*, 1.ª Série, n.º 12/986, pág. 400 — 306.

— Ao Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro de 1986, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 287 (Suplemento), de 15 de Dezembro de 1986, e na *O.E.*, 1.ª Série, n.º 12/986, pág. 365 — 307 .

— Ao Decreto-Lei n.º 430/86, de 30 de Dezembro de 1986, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1986, e na *O.E.*, 1.ª Série, n.º 12/986, pág. 381 — 387.

— À declaração de rectificação à Portaria n.º 367/86, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 252 (3.º Suplemento), de 31 de Outubro de 1986, e na *O.E.*, 1.ª Série, n.º 11/986, pág. 361 — 387.

— Ao Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro de 1987, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 40, de 17 de Fevereiro de 1987, e na *O.E.*, 1.ª Série, n.º 2/987, pág. 43 — — 414.

— À Portaria n.º 527/87, de 27 de Junho de 1987, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 145, de 27 de Junho de 1987, e na *O.E.*, 1.ª Série, n.º 6/987, pág. 459 — 594.

— À Portaria n.º 552/87, de 3 de Julho de 1987, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 150, de 3 de Julho de 1987, e na *O.E.*, 1.ª Série, n.º 7/987, pág. 522 — 607.

— Ao Decreto Regulamentar n.º 47/87, de 29 de Julho de 1987, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 172, de 29 de Julho de 1987, e na *O.E.*, 1.ª Série, n.º 7/987, pág. 501 — 608.

— Ao Despacho Conjunto, de 6 de Maio de 1987, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 119, de 25 de Maio de 1987, e na *O.E.*, 1.ª Série, n.º 5/987, pág. 452 — 628.

— À Portaria n.º 367/86, de 17 de Julho de 1986, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 162, de 17 de Julho de 1986, e na *O.E.*, 1.ª Série, n.º 7/986, pág. 177 — 637.

— Ao Decreto-Lei n.º 29/87, de 14 de Janeiro de 1987, publicado na *O.E.*, 1.ª Série, n.º 1/987, pág. 5 — 637.

Regulamento:

— Das Ordens Honoríficas Portuguesas — Rectificação — 306.
— De Heráldica do Exército — Aprovação — Revogação — 338.
— Da Administração dos Transportes das Forças Armadas em Tempo de Paz (RETAFA) — Rectificação — 387.
— Sobre o Transporte de Produtos Explosivos por Estrada e o Regulamento sobre o Transporte de Produtos Explosivos por Caminho de Ferro — Rectificação — 387 e 637.
— Para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército — Alterações — 403.
— Do Concurso para Provimento do Quadro dos Médicos Dentistas Militares — Aprovação — 425.

— Do Código da Estrada:

— Cria um sinal de trânsito proíbido a veículos que transportem mercadorias perigosas — Rectificação — 459 e 594.
— Alterações — 528.

Remunerações:

— Ver Abonos.

Residência Permanente e Acidental:

— Dos funcionários do Estado — Comunicação — Revogação — — 8.

S

Salários:

— Ver Abonos.

Sargentos:

— Admitidos ao Curso de Formação de Sargentos do QP os sargentos de complemento, as praças do Exército e outras — Alterações — 309.
— Promoção ao posto de segundo-sargento — Condição especial — Alterações — 458.

Selo:

— Cria um novo tipo de estampilha fiscal para as taxas de 100$, 200$, 300$, 400$, 500$, 1000$ e 5000$ — 6.

Serviços Departamentais das Forças Armadas:

— Reconhece a imprescindibilidade de todos os lugares que venham a vagar por força do deferimento dos requerimentos de aposentação apresentados ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril de 1986 — 22.

— Reestrutura a carreira de enfermagem do pessoal civil — Revogação — 489.

— Inconstitucionalidade da norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro de 1982, que aprovou o Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas — 632.

— E Estabelecimentos Fabris do Exército — Estabelece normas relativas à emissão, substituição, registo, controle e recolha do cartão de identificação — 405.

Serviço Militar:

— Lei do Serviço Militar — 471.

Serviços Prisionais Militares:

— Extinção — Desafectado do domínio público militar o Forte Militar de Caxias — 613.

Serviços Sociais das Forças Armadas:

— Altera o quadro do pessoal civil — 422 e 597.

Servidão Militar:

— A área de terreno confinante com o Quartel e com o paiol de Penafiel — 9.

— A área de terreno confinante com as instalações militares do Campo de Tiro da Serra da Carregueira (PM 24/Sintra) — 419.

— Os terrenos destinados ao novo quartel de Faro, no lugar de Guilhim, freguesia de Estói, concelho de Faro — Sujeita a medidas preventivas pelo prazo de 2 anos — 510.

— Expropriação das parcelas de terreno destinadas à ampliação do Campo de Tiro de Alcochete — 543.

STANAG:

— N.º 2019 (3.ª Edição) — Símbolos militares para sistemas baseados em terra-APP-6 — 377.

— N.º 2962 ARTY (1.ª Edição) — Procedimentos de pedidos de fogo — 455.

— N.º 2147 ARTY (4.ª Edição) — Sistema de numeração de objectivos (não-nucleares) — 455.

— N.º 2999 HIS (1.ª Edição) — Emprego de helicópteros em operações terrestres-ATP-49 — 536.
— N.º 2011 ARTY (4.ª Edição) — Regulação de fogo de artilharia — 575.
— N.º 2067 OP (5.ª Edição) — Controlo e retorno de transviados — 593.

Subdelegações e Delegações de Competências:

— Ver Competências.

Subsídios:

— De casamento, nascimento, funeral e aleitação — Actualização — 20.
— Mensal vitalício a deficientes — Actualização — 392.

T

Transporte:

— Regulamento da Administração dos Transportes das Forças Armadas em Tempo de Paz (RETAFA) — Rectificação — 387.
— De produtos explosivos por estrada e por caminho de ferro — — Rectificação — 387.

Trasladações:

— Dos restos mortais ou cinzas do pessoal civil das Forças Armadas — Pagamento de despesas — 601.

V

Vencimentos:

— Ver Abonos.

Verbas:

— Alterações orçamentais — Transferências — 35, 383, 577 e 609.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 1/31 DE JANEIRO DE 1987

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 12-A/87
de 8 de Janeiro

A dignidade inerente aos postos de almirante e general de quatro estrelas e ao correspondente desempenho das mais altas funções da hierarquia militar obriga à procura de situações compatíveis com o nível hierárquico dos oficiais, quando se verifique a cessação das referidas funções.

Considerando que as disposições legais em vigor não contemplam a situação decorrente dessa cessação, quando resulte a permanência na situação de activo, sem que se torne possível a atribuição de funções compatíveis:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os almirantes ou generais de quatro estrelas que terminem o execício das funções que impuseram a sua promoção àqueles postos passam à reserva 120 dias após a data da cessação das respectivas funções se antes do termo desse prazo o não requererem ou se não se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 2.º deste diploma.

Art. 2.º Dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, poderão os mesmos oficiais ser nomeados para:

a) O exercício de cargo para o qual a lei exija o posto de almirante ou de general de quatro estrelas;

b) O desempenho de funções que, por diploma legal, sejam consideradas compatíveis com o seu posto.

Art. 3.º — 1 — Se vier a verificar-se qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior, e enquanto o nomeado se mantiver nessas funções, a sua eventual passagem à reserva rege-se pelas disposições gerais aplicáveis.

2 — Se, ao cessar as funções a que se refere o artigo anterior, o oficial general que as exerceu ainda se encontrar na situação de activo, fica de novo sujeito ao regime definido no artigo 1.º

Art. 4.º O disposto no presente diploma só se aplica aos almirantes e generais de quatro estrelas que venham a ser promovidos a esses postos depois da sua entrada em vigor.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

Promulgado em 8 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — 1.ª Série, Suplm., n.º 6 de 08Jan87.)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 20/87

de 12 de Janeiro

Verifica-se que o cumprimento das formalidades exigidas pelo artigo 235.º do Código do Registo Civil no que se refere ao certificado médico do óbito cria graves dificuldades, designadamente nos grandes centros urbanos.

O fim de interesse público que a feitura do registo de óbito prossegue não deve ser dificultado pelo receio da prática de eventuais

ilegalidades, as quais, uma vez detectadas, serão punidas nos termos da lei geral.

Importa, pois, suprimir aqueles formalismos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 235.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/78, de 30 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 235.º

Requisitos do certificado de óbito

1 — O certificado de óbito, para além de conter a assinatura do médico que o subscrever, deverá indicar o número da sua cédula profissional.

2 — A assinatura da autoridade administrativa que lavrar o auto de verificação do óbito deverá ser autenticada com o respectivo selo branco.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Mário Ferreira Bastos Raposo.*

Promulgado em 24 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 21/87

de 12 de Janeiro

Verifica-se que, não obstante o disposto nos artigos 370.º e 371.º do Código Civil e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 232/82, de 17 de Junho, algumas autoridades e repartições públicas continuam a exigir o reconhecimento por semelhança de assinaturas apostas em documentos já autenticados com o selo dos serviços que os emitem ou que podem ser legalizados mediante a exibição do bilhete de identidade do respectivo signatário.

Essa exigência, além de constituir uma inaceitável incongruência técnica, acarreta considerável sobrecarga de trabalho para os cartórios notariais e prejuízo para o público.

Por outro lado, figurando que o referido artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 232/82, porque inserto em diploma que, fundamentalmente, visava os serviços de notariado, não teve a necessária divulgação, considera-se de toda a conveniência reafirmar as suas determinações.

Nestas circunstâncias, entende-se adequado punir a falta de cumprimento das citadas disposições legais, estabelecendo a aplicação de coimas aos funcionários que não procedam em conformidade com elas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — A exibição do bilhete de identidade do signatário de qualquer documento tem o mesmo valor legal do reconhecimento por semelhança da respectiva assinatura.

2 — Nenhuma entidade pode exigir a legalização de documentos por via de reconhecimento por semelhança se o bilhete de identidade do signatário lhe for exibido.

3 — Quem exigir o reconhecimento por semelhança de assinatura aposta em documento autenticado com o selo da autoridade ou oficial público que o emitiu ou em documento de cujo signatário lhe seja exibido o bilhete de identidade será punido com coima de 50 000$ a 150 000$.

4 — O processo de contra-ordenação previsto no número anterior e a aplicação da respectiva coima competem ao director-geral dos Registos e do Notariado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Mário Ferreira Bastos Raposo.*

Promulgado em 24 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — 1.ª Série n.º 9, de 12Jan87.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 29/87
de 14 de Janeiro

Porque não existe motivo para estabelecer diferentes prazos de validade entre as certidões de nascimento a que se refere o n.º 1 do artigo 170.º do Código do Registo Civil (CRC) e porque, por outro lado, envolve algum perigo o alargamento do prazo das certidões provenientes do estrangeiro e de Macau, considera-se adequado estabelecer um prazo único para todas elas.

Em complemento desta medida, introduziu-se no CRC uma disposição no sentido de obrigar os declarantes a afirmar a actualidade das menções constantes das certidões de nascimento, o que obviamente os sujeitará às sanções previstas no Código Penal.

Dentro da mesma orientação, estabeleceu-se também um único prazo de validade das certidões de nascimento para bilhete de identidade, previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 64/76, de 24 de Janeiro.

Cria-se a possibilidade de as certidões serem substituídas pela exibição do bilhete de identidade da pessoa a que respeitam, desde que se trate de provar o nome, a filiação e a naturalidade, não podendo as entidades perante quem essa prova deva ser feita recursar-se a aceitar tal substituição.

Finalmente, estatui-se que o prazo de validade das certidões nunca poderá ser inferior a seis meses e, à semelhança de algumas legislações estrangeiras, permite-se que as certidões de registo civil sejam revalidadas pelo serviço emitente, mediante a aposição de uma nota de revalidação, depois de verificada a plena actualidade dos seus elementos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo 170.º do CRC passa a ter a seguinte redacção:

> 1 — As certidões de registo de nascimento dos nubentes devem ser de narrativa e ter sido passadas há menos de seis meses.

Art. 2.º Ao artigo 166.º do CRC é aditada a alínea *l*), do teor seguinte:

> *l*) A declaração expressa de cada um dos nubentes de que as menções constantes das respectivas certidões de nascimento não sofreram alteração desde a data da sua emissão até ao momento em que a declaração é feita.

Art. 3.º O n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 64/76, de 24 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

3 — A validade das certidões referidas nos números anteriores é limitada ao prazo de seis meses, contados da data da sua passagem.

Art. 4.º A prova do nome, naturalidade e filiação pode ser feita mediante a exibição do bilhete de identidade devidamente actualizado, não podendo a entidade perante quem essa prova deva ser feita exigir certidão de registo civil para tal efeito.

Art. 5.º As certidões de registo civil em caso algum poderão ter prazo de validade inferior a seis meses.

Art. 6.º Todas as certidões de registo civil podem ser revalidadas, mediante uma nota nelas aposta pela conservatória do registo civil que as emitiu, depois de verificada a plena actualidade dos seus elementos.

Art. 7.º A aposição da nota a que se refere o artigo anterior está sujeita ao emolumento estabelecido na tabela de emolumentos do registo civil pela passagem de certidão.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Mário Ferreira Bastos Raposo.*

Promulgado em 24 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — 1.ª Série, n.º 11, de 14Jan87.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 30/87

de 15 de Janeiro

O tipo de estampilha vigente destinado à cobrança do imposto do selo foi criado pelo Decreto n.º 30 529, de 25 de Junho de 1940, tendo-se verificado e detectado nos últimos cinco anos acções de falsificação nas estampilhas de maior valor, com sérias conse-

quências prejudiciais para o fisco. Uma das formas de evitar tais situações será a modificação das características nas estampilhas de maior valor, nomeadamente com uma numeração adequada, permitindo um maior controle por parte da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Também o limite máximo da taxa vigente se considera desactualizado, ocasionando uma sobrecarga de serviço para as repartições de finanças, para além dos incómodos a que os contribuintes ficam sujeitos, perante o disposto no § 3.º do artigo 12.º do Regulamento do Imposto do Selo.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado um novo tipo de estampilha fiscal para as taxas de 100$, 200$, 300$, 400$, 500$, 1000$ e 5000$, contendo o escudo nacional sobre a esfera armilar, a palavra «Portugal», a designação «Estampilha Fiscal», o valor por extenso e por algarismos e ainda o número individual.

Art. 2.º As características técnicas das estampilhas referidas no artigo anterior são as seguintes:

Formato:

Mancha impressa: 30 mmx40 mm;
Picote: 34 mmx44 mm.

Impressões:

Talhe-doce: imagem geral, incluindo a designação «Estampilha Fiscal», bem como o respectivo valor, quer em algarismos, quer por extenso;
Tipografia: numeração individual de cada estampilha.

Cor:

Talhe-doce: variável conforme o valor da estampilha e apresentando, em cada caso, três tonalidades da mesma cor no interior da mesma estampilha;
Tipografia: preto.

As cores correspondentes aos valores indicados são as seguintes:

100$ — encarnado;
200$ — verde-escuro;
300$ — bistre;
400$ — laranja;

500$ — encarnado-mineral;
1000$ — azul-turquesa;
5000$ — castanho.

Art. 3.º As estampilhas fiscais das taxas actualmente em vigor continuarão a ser utilizadas até à sua extinção, conjuntamente com as do novo tipo referidas no artigo 1.º

Art.º 4.º O artigo 12.º do Regulamento do Imposto do Selo passa a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º .....
§ 1.º As estampilhas fiscais são das taxas de 1$, 2$, 3$, 4$, 5$, 6$, 7$, 8$, 9$, 10$, 15$, 20$, 25$, 30$, 40$, 50$, 60$, 70$, 80$, 90$, 100$, 200$, 300$, 400$, 500$, 1000$ e 5000$.
§ 2.º .....
§ 3.º .....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 27 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — 1.ª Série, n.º 12, de 15Jan87.)

Decreto-Lei n.º 47/87
de 29 de Janeiro

O crescimento constante das cidades, a melhoria da rede de comunicações e a crise da habitação alteraram por completo o sentido das limitações impostas pelo Decreto-Lei n.º 41 396, de 26 de Novembro de 1957.

Justifica-se, deste modo, a adopção de um regime que, sem prejuízo do bom funcionamento dos serviços, salvaguarde, neste domínio, os legítimos interesses dos funcionários e agentes.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os funcionários e agentes da administração pública, central e local e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos podem fixar a sua residência permanente em localidade diversa daquela onde exercem funções, sem prejuízo do cumprimento dos deveres de assiduidade e pontualidade.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior aqueles que, por legislação especial, sejam obrigados a ter a sua residência permanente na localidade onde prestam serviço.

Art. 2.º Os funcionários e agentes devem comunicar aos serviços de que dependam a sua residência permanente, que aí será devidamente registada, bem como a residência acidental, em caso de ausência por motivo de licença ou outro.

Art. 3.º É revogado o Decreto-Lei n.º 41 396, de 26 de Novembro de 1957.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Novembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 7 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — 1.ª Série, n.º 24, de 29Jan87.)

II — DECRETOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto do Governo n.º 1/87

de 2 de Janeiro

Considerando a necessidade de garantir às instalações militares do Quartel e do paiol de Penafiel, sitas nesta cidade, as medidas

de segurança indispensáveis à execução das funções que lhes competem;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, da Portaria n.º 22 591, de 23 de Março de 1967, e da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o Quartel e com o paiol de Penafiel, compreendida numa linha mista fechada englobando os dois prédios do Estado afectos ao Exército, cujos limites são definidos da seguinte forma:

a) A noroeste, norte, nordeste, este e sudeste do Quartel de Penafiel, por uma linha mista circundante e distante 30 m dos seus limites;
b) A sudeste, essa linha, formando um ângulo obtuso próximo dos 180º, prolonga-se para sudoeste até encontrar um ponto situado 30 m a este do paiol de Penafiel, seguindo por sul, sudoeste e oeste, rodeando o paiol à mesma distância;
c) O limite completa-se contornando, por oeste e noroeste, o Largo do Conde de Torres Novas (Campo da Feira), a uma distância de 30 m, e prolonga-se para nordeste, fechando a linha mista iniciada junto ao Quartel de Penafiel.

Art. 2.º A área descrita no artigo anterior fica sujeita à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem autorização devidamente condicionada da autoridade competente, a execução de trabalhos e ou as actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
c) Alterações, por meio de escavações ou aterros, do relevo e configuração do solo;
d) Construções de muros de vedação ou divisórios de propriedade;

e) Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas quer subterrâneas;
f) Plantações de árvores e de arbustos;
g) Outros trabalhos ou actividades que possam, inequivocamente, prejudicar a segurança das missões que competem às Forças Armadas.

Art. 3.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas autorizações, incumbe ao comando, direcção ou chefia da unidade ou estabelecimento militar ali instalados, ao Comando da Região Militar do Norte e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército ou órgãos seus delegados.

Art. 4.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras do Exército na Região Militar do Norte.

Art. 5.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta de urbanização da Câmara Municipal de Penafiel, na escala de 1:1000, com a classificação de *Reservado*, da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

a) Uma ao Ministério da Defesa Nacional;
b) Uma ao Estado-Maior-General das Forças Armadas (Divisão de Logística);
c) Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
d) Quatro ao Comando da Região Militar do Norte (3.ª Repartição);
e) Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército;
f) Uma ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
g) Duas ao Ministério da Administração Interna.

Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida — Eurico Silva Teixeira de Melo — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Assinado em 12 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — 1.ª Série, n.º 1, de 02Jan87.)

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo das Armas do Presídio Militar de Santarém, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de prata, pleno.
— Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de prata.
— Timbre: um pavão empavesado de prata.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «NULLA POENA SINE LEGE».

Simbologia e alusão das peças:

— O CAMPO, de um só esmalte sem figuras, simboliza a aspiração máxima de qualquer estabelecimento prisional: não ter qualquer condenado dentro dos seus muros.
— A PRATA, correspondente heráldico do branco, evoca a «bandeira branca», convenção internacional que assinala uma prisão que se encontra vazia.
— O PAVÃO, símobolo carismático da vaidade, representa o orgulho que o Presídio haveria em poder manter longamente hasteada a sua bandeira branca.
— A DIVISA «NULLA POENA SINE LEGE», recorda que toda a pena está baseada numa culpabilidade que ficou concretamente comprovada e que foi julgada segundo uma lei já existente no momento da concretização da falta.

Os esmaltes significam:

— A PRATA, a humildade em aceitar a pena como factor de esperança na recuperação individual.

Ministério da Defesa Nacional, 7 de Agosto de 1986. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

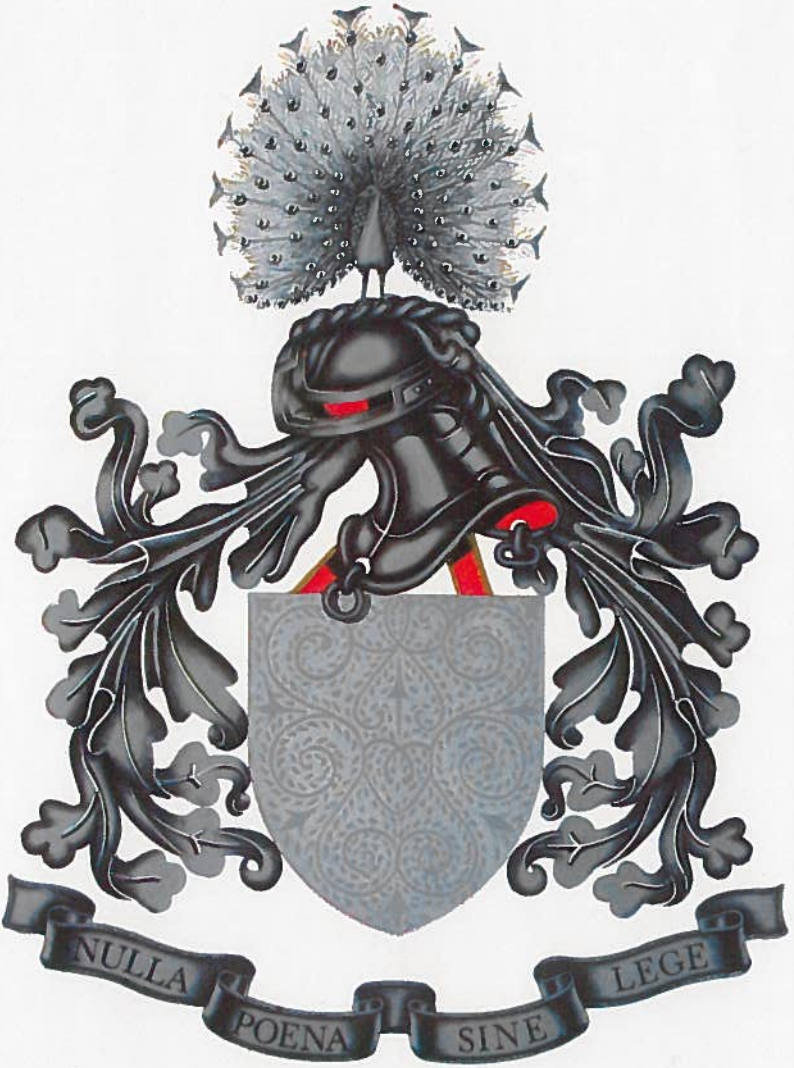

ARMAS DO PRESIDIO MILITAR DE SANTARÉM

(Anexo à portaria do EME, 07Ago86)

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo das Armas do Tribunal Militar Territorial de Coimbra, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de azul, uma âncora de oiro entre duas tábuas da Lei de prata.
— Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de azul e de oiro.
— Timbre: um avestruz de sua cor, com uma ferradura de oiro no bico, carregado com um resplendor de vermelho na asa.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «JUSTO E FIRME».

Simbologia e alusão das peças:

— A ÂNCORA, representação da firmeza, e as TÁBUAS, invocação da Lei, conjugam-se na sugestão pictórica da balança, símbolo universal da Justiça.
— O AVESTRUZ, que nas crenças primevas tinha todas as plumas de igual comprimento, representa a aplicação da justiça no respeito integral da equidade.
— O RESPLENDOR, em alusão à reconquista cristã que nos primórdios da Nacionalidade irradiou de Coimbra, localiza o Tribunal na área da RMC.
— A DIVISA «JUSTO E FIRME» afirma a decisão de julgar com equidade sem transigência.

Os esmaltes significam:

— O OIRO, a firmeza na condução do processo.
— A PRATA, a esperança na acentuação do vector positivo da sentença.
— O AZUL, a justiça na valoração da prova produzida.
— O VERMELHO, a resolução na tomada do juízo decisivo.

Ministério da Defesa Nacional, 10 de Abril de 1987. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

ARMAS DO TRIBUNAL MILITAR TERRITORIAL DE COIMBRA

(Anexo à portaria do EME, 10Abr87)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 786/86
de 31 de Dezembro

Considerando a necessidade de se prosseguir a reestruturação do sistema de administração dos recursos financeiros do Exército iniciada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro;

Atendendo a que, entretanto, foram estabelecidas as condições indispensáveis à criação das secções que farão a gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros das unidades, estabelecimentos e outros órgãos do Exército previstas no Decreto-Lei n.º 524/77, de 21 de Dezembro;

Constituindo os órgãos de gestão a criar resultado da reorganização inerente à extinção dos conselhos administrativos;

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 524/77, de 21 de Dezembro, e na Portaria n.º 563/86, de 1 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Extinguir em 31 de Dezembro de 1986 os conselhos administrativos das seguintes unidades, estabelecimentos e órgãos:

Quartel-General da Região Militar do Centro;
Quartel-General da Região Militar do Sul;
Regimento de Infantaria de Abrantes;
Regimento de Infantaria de Castelo Branco;
Regimento de Infantaria de Tomar;
Regimento de Infantaria de Viseu;
Regimento de Infantaria de Beja;
Regimento de Infantaria de Elvas;
Regimento de Infantaria de Faro;
Batalhão de Infantaria de Aveiro;
Regimento de Artilharia de Leiria;
Escola Prática de Artilharia;
Regimento de Cavalaria de Estremoz;
Escola Prática de Engenharia;
Hospital Militar Regional n.º 2;
Hospital Militar Regional n.º 3;
Hospital Militar Regional n.º 4;
Batalhão do Serviço de Material;
Escola Prática do Serviço de Transportes;
Instituto Superior Militar.

2.º Criar secções de pessoal, de logística e financeiras, previstas na Portaria n.º 563/86, de 1 de Outubro, nas unidades, estabelecimentos e órgãos constantes do número anterior, as quais entram em funcionamento em 1 de Janeiro de 1987.

3.º Fixar igualmente em 1 de Janeiro de 1987 a data em que iniciam as respectivas actividades as subunidades e demais órgãos referidos na portaria mencionada no número anterior.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 29 de Dezembro de 1986.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

(*D. R.* — 1.ª Série, 5.º Suplm., n.º 300, de 31Dez86.)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 60/87

de 24 de Janeiro

Como aconteceu com a generalidade das prestações dos regimes de segurança social, também as prestações familiares (abonos de família e subsídios) sofreram nos últimos anos uma crescente degradação, com sensível diminuição do seu valor efectivo.

O Governo, pelo Decreto Regulamentar n.º 81/85, de 23 de Dezembro, inverteu de modo claro esta tendência, procedendo a uma actualização muito significativa dos valores reais das referidas prestações, valorizando assim, expressivamente, o apoio às famílias, bem como às crianças e aos jovens que a integram.

Pelo presente diploma o Governo procede de novo ao ajustamento do quantitativo das prestações familiares, não só em obediência ao princípio da revisão anual dos respectivos montantes, mas também em cumprimento do programa, iniciado há um ano, de assegurar a efectiva recuperação do valor real das prestações e de contribuir, assim, para a melhoria do bem-estar geral das famílias.

Deste modo, os abonos de família que dizem respeito a cerca de 2 100 000 crianças e jovens — só no sector da Segurança Social — são aumentados em 12 %, portanto em nível superior ao da taxa prevista para a inflação em 1987.

Por seu turno, as chamadas prestações complementares (subsídios de casamento, nascimento, aleitação e funeral) sofrem um aumento um pouco maior (entre 12,5 % e 17 %), atendendo à

necessidade de compensar anteriores actualizações de âmbito limitado, que não permitiram o crescimento adequado e socialmente mais justo destas prestações.

Com estas medidas, os encargos com as prestações familiares sofrerão em 1987 um acréscimo de cerca de 3,6 milhões de contos só no sector da Segurança Social.

Assim, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, e ao abrigo do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho e Segurança Social, o seguinte:

1.º

Actualização das prestações familiares

Os valores das prestações familiares, no âmbito dos regimes de segurança social e do regime de protecção da função pública, são actualizados nos termos do presente diploma.

2.º

Abono de família

1 — O abono de família é atribuído no montante de 1120$ mensais por cada descendente.

2 — O montante mensal do abono de família relativamente ao terceiro descendente e seguintes será, porém, de 1680$, tratando-se de agregados familiares cujos rendimentos mínimos mensais sejam inferiores a uma vez e meia a remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores.

3.º

Prestações complementares

As demais prestações familiares são actualizadas para os valores seguintes:

a) Subsídio de casamento ..... 10 000$00
b) Subsídio de nascimento ..... 12 000$00
c) Subsídio mensal de aleitação ..... 2 200$00
d) Subsídio de funeral ..... 14 000$00

4.º

Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1987.

Ministérios das Finanças e do Trabalho e Segurança Social.

Assinada em 30 de Dezembro de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Luís Fernando Mira Amaral.*

(*D. R.* — 1.ª Série, n.º 20, de 24Jan87.)

IV — DESPACHOS NORMATIVOS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 5/87

Considerando que o artigo 9.º da lei do orçamento — Lei n.º 9/86, de 30 de Abril — prevê um conjunto de medidas tendentes ao controle de efectivos e à racionalização dos recursos humanos na Administração Pública;

Considerando que através do mecanismo da concessão de reformas antecipadas se deverá proporcionar o desbloqueamento de situações de ineficácia dos serviços, fomentando uma maior adaptabilidade à introdução de mais modernas tecnologias, aumentando a produtividade e melhorando a qualidade dos produtos ou serviços prestados;

Tendo em conta a situação específica do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas e dada a inexistência de excedentes de pessoal, que não se compadece, por razões de eficácia operacional, com a eventual saída imediata e sem substituição dos funcionários potencialmente abrangidos pelo referido dispositivo legal;

Sob proposta do Conselho de Chefes de Estado-Maior:

Reconhece-se, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 118-A/86, de 27 de Maio, a imprescindibilidade de todos os lugares dos quadros de pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas que venham a vagar por força do deferimento dos requerimentos de aposentação apresentados ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças, 24 de Dezembro de 1986. — O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.* — Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp,* Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.* — 1.ª Série, n.º 23, de 28Jan87.)

V — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 6/A/86

Considerando o que dispõe a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas);

Considerando a competência que me é delegada pelo Despacho n.º 160/MDN, de 6 de Novembro de 1985, do Ministro da Defesa Nacional;

Considerando a exiguidade dos prazos previstos na lei para a emissão dos pareceres sobre licenciamento em zona de servidão militar e a consequente necessidade de desconcentrar as decisões sobre este tipo de processos para que os referidos prazos possam ser cumpridos:

Subdelego no comandante da Zona Militar dos Açores, brigadeiro Rafael Guerreiro Ferreira, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

5 de Fevereiro de 1986. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

Despacho n.º 98/A/86

Considerando o que dispõe a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas);

Considerando a competência que me é delegada pelo Despacho n.º 160/MDN, de 6 de Novembro de 1985, do Ministro da Defesa Nacional;

Considerando a exiguidade dos prazos previstos na lei para a emissão dos pareceres sobre licenciamento em zona de servidão militar e a consequente necessidade de desconcentrar as decisões

sobre este tipo de processos para que os referidos prazos possam ser cumpridos:

Subdelego no comandante da 1.ª Brigada Mista Independente, brigadeiro José dos Santos Carreto Curto, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

14 de Novembro de 1986. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

Despacho n.º 107/A/86

Considerando o que dispõe a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas);

Considerando a competência que me é delegada pelo Despacho n.º 160/MDN, de 6 de Novembro de 1985, do Ministro da Defesa Nacional;

Considerando a exiguidade dos prazos previstos na lei para a emissão dos pareceres sobre licenciamento em zona de servidão militar e a consequente necessidade de desconcentrar as decisões sobre este tipo de processos para que os referidos prazos possam ser cumpridos:

Subdelego no comandante da Região Militar do Sul, general Aurélio Manuel Trindade, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

27 de Novembro de 1986. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

(*D. R.* — 2.ª Série, n.º 2, de 03Jan87.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Ao abrigo da faculdade conferida pelos n.ºs 5 e 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 499/79, de 22 de Dezembro:

1 — É criada na Direcção-Geral da Contabilidade Pública uma delegação junto do Ministério da Defesa Nacional, cujas funções serão exercidas no âmbito deste Ministério.

2 — São extintas a 5.ª e 6.ª Delegações, que funcionavam junto dos Estados-Maiores do Exército e da Marinha, sendo as funções exercidas por essas Delegações e pela 1.ª Delegação no âmbito do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Estado-Maior da Força Aérea transferidas para a nova delegação criada pelo presente despacho.

18 de Dezembro de 1986. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp.*

(*D. R.* — 2.ª Série, n.º 3, de 05Jan87.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto A-300/86-X

Por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros foram fixados os salários do pessoal dos postos diplomáticos e consulares, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1986.

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44 034, de 16 de Novembro de 1961, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março, e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto, os Ministros da Defesa Nacional e das Finanças determinam que o pessoal das categorias a seguir relacionadas, servindo no estrangeiro na dependência das missões e gabinetes militares, passe a ter, desde 1 de Janeiro de 1986, as remunerações mensais indicadas no quadro seguinte:

Local	Categoria	Remunerações	
		Moeda	Quantitativos
Bona	Assistente-tradutor	DEM	3 983
Idem	Intérprete (tempo parcial)	DEM	487
Londres	Secretário de 1.ª classe	GBP	762
Idem	Contabilista (tempo parcial)	GBP	507
Paris	Secretário de 1.ª classe	FRF	8 317
Idem	Guarda do cemitério português	FRF	6 983
Roma	Secretário de 1.ª classe	LIT	1 429 950
Idem	Secretário de 2.ª classe	LIT	1 307 112

Local	Categoria	Remunerações	
		Moeda	Quantitativos
Pretória	Secretário de 1.ª classe	USD	544
Idem	Secretário de 2.ª classe	USD	508
Washington	Assistente-tradutor	USD	1 664
Idem	Secretário de 1.ª classe	USD	1 291
Idem	Secretário de 2.ª classe	USD	1 131

30 de Dezembro de 1986. — O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

(*D. R.* — 2.ª Série, n.º 11, de 14Jan87.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 94/MDN/86

Delego no Chefe do Estado-Maior do Exército interino, general Mário Firmino Miguel, a competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-I/79, de 24 de Dezembro, para autorizar, no âmbito do seu departamento, deslocações em missão oficial ao estrangeiro, dentro dos limites, para compra de meios de pagamento sobre o exterior, aprovados pelo Ministério das Finanças.

Despacho n.º 95/MDN/86

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, delego no Chefe do Estado-Maior do Exército interino, general Mário Firmino Miguel, as competências que me são conferidas pelos artigos 20.º, n.º 1, alínea *f*), e n.º 2, alínea *f*), 21.º, alínea *e*), e 22.º do citado diploma legal, para a autorização de despesas aí referidas, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho.

2 — Igualmente autorizo a subdelegação das referidas competências nos directores de departamento do mesmo Estado-Maior.

17 de Dezembro de 1986. — O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

(*D. R.* — 2.ª Série, n.º 17, de 21Jan87.)

Despacho n.º 2/MDN/87

Considerando o que dispõe a alínea *m*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, aprovada pela Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, delego no Chefe do Estado-Maior do Exército, general Mário Firmino Miguel, a competência para autorizar a realização de exercícios de instrução e preparação das forças, constantes dos planos gerais do Exército.

Despacho n.º 3/MDN/87

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, delego no Chefe do Estado-Maior do Exército, general Mário Firmino Miguel, as competências que me são conferidas pelos artigos 20.º, n.ºs 1, alínea *f*), e 2, alínea *f*), 21.º, alínea *e*), e 22.º do citado diploma legal para autorização de despesas aí referidas, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho.

2 — Igualmente autorizo a subdelegação das referidas competências no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército e nos directores de departamento do mesmo Estado-Maior.

Despacho n.º 4/MDN/87

Considerando o que dispõe a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), delego no Chefe do Estado-Maior do Exército, general Mário Firmino Miguel, com poderes de subdelegação, a competência para autorizar o licenciamento de obras em áreas na directa dependência sujeitas a servidão militar.

Despacho n.º 5/MDN/87

Delego no Chefe do Estado-Maior do Exército, general Mário Firmino Miguel, a competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-I/79, de 24 de Dezembro, para autorizar, no âmbito do seu departamento, deslocações em missão oficial ao estrangeiro, dentro dos limites, para compra de meios de pagamento sobre o exterior, aprovados pelo Ministério das Finanças.

9 de Janeiro de 1987. — O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

(*D. R.* — 2.ª Série, n.º 21, de 26Jan87.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 6/87

Considerando o que dispõe a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas);

Considerando a competência que me é delegada pelo Despacho n.º 4/MDN/87, de 9 de Janeiro de 1987, do Ministro da Defesa Nacional;

Considerando a exiguidade dos prazos previstos na lei para a emissão dos pareceres sobre licenciamento em zona de servidão militar e a consequente necessidade de desconcentrar as decisões sobre este tipo de processos para que os referidos prazos possam ser cumpridos:

Subdelego no comandante da Região Militar do Norte, general Carlos Manuel de Azeredo Pinto Melo e Leme, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

Despacho n.º 7/87

Considerando o que dispõe a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas);

Considerando a competência que me é delegada pelo Despacho n.º 4/MDN/87, de 9 de Janeiro de 1987, do Ministro da Defesa Nacional;

Considerando a exiguidade dos prazos previstos na lei para a emissão dos pareceres sobre licenciamento em zona de servidão militar e a consequente necessidade de desconcentrar as decisões sobre este tipo de processos para que os referidos prazos possam ser cumpridos:

Subdelego no comandante da Região Militar do Centro, general Amílcar Fernandes Morgado, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

Despacho n.º 8/87

Considerando o que dispõe a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas);

Considerando a competência que me é delegada pelo Despacho n.º 4/MDN/87, de 9 de Janeiro de 1987, do Ministro da Defesa Nacional;

Considerando a exiguidade dos prazos previstos na lei para a emissão dos pareceres sobre licenciamento em zona de servidão militar e a consequente necessidade de desconcentrar as decisões sobre este tipo de processos para que os referidos prazos possam ser cumpridos:

Subdelego no comandante da Região Militar de Lisboa, general Ricardo Fernando Ferreira Durão, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

Despacho n.º 9/87

Considerando o que dispõe a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas);

Considerando a competência que me é delegada pelo Despacho n.º 4/MDN/87, de 9 de Janeiro de 1987, do Ministro da Defesa Nacional;

Considerando a exiguidade dos prazos previstos na lei para a emissão dos pareceres sobre licenciamento em zona de servidão

militar e a consequente necessidade de desconcentrar as decisões sobre este tipo de processos para que os referidos prazos possam ser cumpridos:

Subdelego no comandante da Região Militar do Sul, general Aurélio Manuel Trindade, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

Despacho n.º 10/87

Considerando o que dispõe a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas);

Considerando a competência que me é delegada pelo Despacho n.º 4/MDN/87, de 9 de Janeiro de 1987, do Ministro da Defesa Nacional;

Considerando a exiguidade dos prazos previstos na lei para a emissão dos pareceres sobre licenciamento em zona de servidão militar e a consequente necessidade de desconcentrar as decisões sobre este tipo de processos para que os referidos prazos possam ser cumpridos:

Subdelego no comandante da Zona Militar da Madeira, brigadeiro José Alberto Loureiro dos Santos, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

Despacho n.º 11/87

Considerando o que dispõe a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas);

Considerando a competência que me é delegada pelo Despacho n.º 4/MDN/87, de 9 de Janeiro de 1987, do Ministro da Defesa Nacional;

Considerando a exiguidade dos prazos previstos na lei para a emissão dos pareceres sobre licenciamento em zona de servidão militar e a consequente necessidade de desconcentrar as decisões sobre este tipo de processos para que os referidos prazos possam ser cumpridos:

Subdelego no comandante da Zona Militar dos Açores, brigadeiro Rafael Guerreiro Ferreira, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

Despacho n.º 12/87

Considerando o que dispõe a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas);

Considerando a competência que me é delegada pelo Despacho n.º 4/MDN/87, de 9 de Janeiro de 1987, do Ministro da Defesa Nacional;

Considerando a exiguidade dos prazos previstos na lei para a emissão dos pareceres sobre licenciamento em zona de servidão militar e a consequente necessidade de desconcentrar as decisões sobre este tipo de processos para que os referidos prazos possam ser cumpridos:

Subdelego no comandante da 1.ª Brigada Mista Independente, brigadeiro José dos Santos Carreto Curto, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

Despacho n.º 14/87

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 3/MDN/87, de 9 de Janeiro de 1987, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Baltasar António de Morais Barroco, Quartel-Mestre-General e, por acumulação, director do Departamento de Finanças do Estado-Maior do Exército, as competências para autorização de despesas que me foram delegadas no n.º 1 do mesmo despacho.

Despacho n.º 15/87

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 3/MDN/87, de 9 de Janeiro de 1987, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general José Fernando Lopes Gomes Marques, ajudante-general, a competência para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços nos seguintes montantes:

a) 12 500 000$, com cumprimento das formalidades legais;
b) 6 250 000$, com dispensa da realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Despacho n.º 16/87

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 3/MDN/87, de 9 de Janeiro de 1987, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Rogério Augusto Garrett da Silva e Castro, director do Departamento de Operações do Estado-Maior do Exército, a competência para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços nos seguintes montantes:

a) 12 500 000$, com cumprimento das formalidades legais;
b) 6 250 000$, com dispensa da realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Despacho n.º 17/87

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 3/MDN/87, de 9 de Janeiro de 1987, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general José do Nascimento de Sousa Lucena, director do Departamento de Instrução do Estado-Maior do Exército, a competência para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços nos seguintes montantes:

a) 12 500 000$, com cumprimento das formalidades legais;
b) 6 250 000$, com dispensa da realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

9 de Janeiro de 1987. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

(*D. R.* — 2.ª Série, n.º 22, de 27Jan87.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho conjunto

Convindo definir para o ano de 1987 as áreas de jurisdição pertencentes a cada ramo, para efeitos de inquérito às condições de vida da pessoa ou pessoas a amparar, nos termos do artigo 9.º do Regulamento de Amparos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 412/78, de 20 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1 — Áreas da competência do Exército, da Armada e da Força Aérea:

a) Concelho de Lisboa — neste concelho cada ramo das forças armadas encarregar-se-á dos seus próprios inquéritos;

b) Região Autónoma dos Açores — nesta Região os inquéritos serão atribuídos aos ramos das forças armadas segundo critério do comando-chefe local.

2 — Áreas da competência exclusiva da Armada:

Concelhos de Arruda dos Vinhos, Barreiro, Palmela, Seixal, Vila Franca de Xira, Benavente e Moita.

3 — Áreas da competência exclusiva da Força Aérea:

Concelhos de Alcochete, Alenquer, Azambuja, Barquinha, Cadaval, Constância, Entroncamento, Ílhavo, Loures, Marinha Grande, Montijo, Murtosa, Paços de Ferreira, Sintra e Vagos.

4 — Áreas da competência exclusiva do Exército:

Concelhos restantes do território continental e Região Autónoma da Madeira.

12 de Janeiro de 1987. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira,* general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António de Sousa Leitão,* almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel,* general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Jorge Brochado de Miranda,* general.

(*D. R.* — 2.ª Série, n.º 24, de 29Jan87.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 19/87

de 19 de Janeiro

Dado que o Decreto-Lei n.º 357/86, de 25 de Setembro, no seu artigo 2.º veio impôr o uso da fotografia a cores nos bilhetes de identidade civis a partir de 1 de Novembro de 1987, e tendo em atenção a conveniência que há em aproximar da legislação civil o tratamento dos bilhetes de identidade militares, uma vez que substituem para todos os efeitos legais o bilhete de identidade ou outra forma de identificação estabelecida na lei civil, determino:

— Que em relação aos militares dos Quadros Permanentes quando da passagem de bilhete de identidade pela primeira vez, por renovação motivada por promoção, fim do prazo

de validade, mau estado de conservação, destruição, extravio, mudança de situação ou residência, alteração dos elementos de identificação, ou outros, serão utilizadas apenas fotografias a cores, a partir de 01Nov87;

— Até à data anteriormente referida podem ser aceites fotografias a preto e branco ou a cores.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 20/87

de 19 de Janeiro

Considerando a necessidade de normalizar as carreiras militares dos oficais dos quadros permanentes pela atempada frequência do Curso Geral de Comando e Estado-Maior (CGCEM) como curso de promoção a oficial superior;

Considerando a urgência em habilitar com o mesmo curso todos os Majores promovidos antes da sua frequência, acabando assim definitivamente com o CGCEM como curso de qualificação;

Considerando as vantagens daí resultantes, com reflexos imediatos no funcionamento do Instituto de Altos Estudos Militares (IAEM) e no rendimento dos cursos ali ministrados;

Determino:

1. Nos anos lectivos de 1987/88 e 1988/89 o CGCEM será reduzido na sua duração, por forma a serem ministrados no IAEM dois cursos em cada ano lectivo, separados pelo período das férias escolares do Carnaval.

2. Os cursos reduzidos realizar-se-ão apenas naqueles dois anos lectivos, sendo as nomeações feitas de acordo com o fluxo proposto pelo Departamento de Pessoal.

3. O Departamento de Pessoal garantirá ao IAEM as condições de funcionamento já previamente acordadas.

4. O Departamento de Operações fará os necessários ajustatamentos no planeamento do «Exercício ORION87» por forma a permitir ao IAEM o cumprimento dos encargos adicionais resultantes desta alteração.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

VI — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
02						**Encargos gerais do Exército**			
	01					**Departamento de Pessoal**			
		02				**Oficiais na situação de reserva**			
			2.02.0	16.00		Pensões de reserva	16 639	–	(*a*)
		03				**Sargentos e praças**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	–	215 000	(*b*)
			2.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	–	35 000	(*b*)
		06				**Militares contratados**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.23		Pessoal militar contratado	–	60 000	(*b*)
			2.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	–	10 000	(*b*)
		08				**Pessoal fora do serviço**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	–	20 137	(*b*)
			2.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	–	1 612	(*b*)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.03		Outras prestações directas:			
			2.02.0	10.03	A	Abono suplementar de invalidez	–	24 000	(*a*)
			2.02.0	17.00		Pensões de aposentação, reforma e invalidez	–	90 600	(*a*)
		09				**Pessoal civil**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.16		Pessoal aguardando vaga nos quadros	–	58 251	(*b*)
				06.00		Abonos diversos — Numerário:			
			2.02.0	06.00	A	Pessoal dos hospitais militares	–	20 000	(*a*)
		10				**Tribunais militares territoriais**			
				06.00		Abonos diversos — Numerário:			
			2.01.0	06.00		Subsídio de residência — Juízes auditores	150	–	(*a*)
	03					**Departamento de Logística**			
		01				**Despesas gerais**			
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos:			
			2.02.0	14.00	A	D. Transportes	–	26 000	(*a*)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
				19.00		Bens duradouros — Construções e grandes reparações:			
			2.02.0	19.00	A	D. A. Transmissões	–	5 000	(*a*)
			2.02.0	19.00	B	D. S. Fort. e Obras do Exército	–	38 800	(*a*)
			2.02.0	19.00	C	D. S. Finanças	–	96 347	(*a*)
				20.00		Bens duradouros — Material militar:			
				20.01		De defesa e segurança:			
			2.02.0	20.01	B	D. A. Transmissões	58 000	–	(*a*)
			2.02.0	20.01	C	D. S. Intendência	–	50 000	(*a*)
			2.02.0	20.01	D	D. S. Saúde	30 841	–	(*a*)
			2.02.0	20.01	E	D. S. Material	–	237 700	(*a*)
			2.02.0	20.01	F	D. S. I./D. Transportes	–	20 000	(*a*)
			2.02.0	20.01	H	D. S. Finanças	–	49 286	(*a*)
			2.02.0	20.01	I	B. I. R. Transmissões	10 409	–	(*a*)
				20.02		De aquartelamento e alojamento:			
			2.02.0	20.02	A	D. S. Intendência	56 000	–	(*a*)
			2.02.0	20.02	C	D. S. Finanças	–	3 437	(*a*)
				20.03		De educação, cultura e recreio:			
			2.02.0	20.03	B	D. S. Intendência	–	12 000	(*a*)
			2.02.0	20.03	C	D. S. M./Chef. Serv. Mat. de Instrução	–	10 000	(*a*)
			2.02.0	20.03	E	D. S. I./Chef. Serv. Assist. Religiosa	–	346	(*a*)
			2.02.0	20.03	G	D. S. Finanças	–	926	(*a*)
			2.02.0	20.03	H	D. S. M./Chef. Serv. Assist. Religiosa	346	–	(*a*)
				20.04		Fabril, oficinal e de laboratório:			
			2.02.0	20.04	B	D. A. Transmissões	–	3 000	(*a*)
			2.02.0	20.04	D	D. S. Material	12 379	–	(*a*)
			2.02.0	20.04	E	D. S. M./Chef. Serv. Mat. de Instrução	–	4 470	(*a*)
			2.02.0	20.04	F	D. S. Finanças	–	2 663	(*a*)
				21.00		Bens duradouros — Outros:			
			2.02.0	21.00	B	D. S. Fort. e Obras do Exército	119 776	–	(*a*)
			2.02.0	21.00	C	D. S. Intendência	3 834	–	(*a*)
			2.02.0	21.00	D	D. S. Material	–	65 341	(*a*)
			2.02.0	21.00	E	D. S. M./Chef. Serv. Mat. de Instrução	–	5 834	(*a*)
			2.02.0	21.00	G	D. S. Finanças	–	14 126	(*a*)
			2.02.0	21.00	H	D. S. I./Serviço de Informática do Exército	40 000	–	(*a*)
				24.00		Bens não duradouros — Munições, explosivos e artifícios:			
			2.02.0	24.00	A	D. S. Material	44 914	–	(*a*)
			2.02.0	46.00		Investimentos — Habitações	18 500	–	(*a*)
	04					**Departamento de Instrução**			
		09				**Cursos de oficiais milicianos**			
			2.02.0	08.00		Vestuário e artigos pessoais — Espécie	18 600	–	(*a*) e (*b*)
		10				**Cursos de sargentos milicianos**			
			2.02.0	08.00		Vestuário e artigos pessoais — Espécie	32 400	–	(*a*) e (*b*)
		11				**Escolas de recrutas**			
			2.02.0	08.00		Vestuário e artigos pessoais — Espécie	519 492	–	(*a*) e (*b*)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
	05					**Departamento de Finanças**			
		01				**Despesas gerais**			
			2.02.0	02.00		Gratificações	–	12 000	(*a*)
			2.02.0	04.00		Alimentação e alojamento	–	280 000	(*a*)
				06.00		Abonos diversos — Numerário:			
			2.02.00	06.00	A	Subsídio de guarnição	–	9 000	(*a*)
			2.02.0	06.00	B	Subsídio de deslocamento	–	20 000	(*a*)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.02		Encargos com a saúde:			
			2.02.0	10.02	A	Hospitais, enfermarias e postos de socorros	100 000	–	(*a*) e (*b*)
			2.02.0	10.02	B	Assist. na doença aos militares do Ex. (ADME)	70 000	–	(*a*) e (*b*)
			2.02.0	12.00		Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	–	120 000	(*a*)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos:			
			2.02.0	14.00	A	Pessoal militar e militarizado	–	12 000	(*a*)
			2.02.0	14.00	C	Militares em missões de estudo no estrangeiro	–	25 000	(*a*)
			2.02.0	22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	–	10 045	(*a*)
			2.02.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	56 854	–	(*a*)
			2.02.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	219 483	–	(*a*)
			2.02.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	280 458	–	(*a*)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens:			
			2.02.0	29.00	C	Diversos	–	70 000	(*a*)
			2.02.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	–	4 033	(*a*)
			2.02.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	21 531	–	(*a*)
				38 00		Transferências — Sector público:			
				38.03		Serviços autónomos:			
			2.02.0	38.03	1	Oficinas Gerais de Fard. e Equipamento	11 348	–	(*a*)
							1 741 954	1 741 954	

(*a*) Despacho ministerial de 13 de Novembro de 1986.
(*b*) Despacho ministerial de 28 de Outubro de 1986. Acordo em despacho de 3 de Novembro de 1986.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 24 de Novembro de 1986. — O Director, *José Manuel da Paz Pereira Mendes.*

(*D. R.* — 1.ª Série, n.º 25, de 30Jan87.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general.

Está conforme:

O Ajudante-General

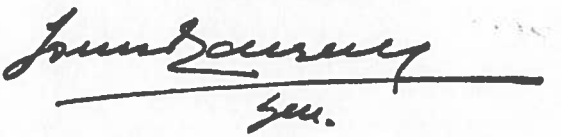

José Fernando Lopes Gomes Marques, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 2/28 DE FEVEREIRO DE 1987

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 60/87
de 2 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 64/76, de 24 de Janeiro, previa, no seu artigo 53.º, a possibilidade de, mediante proposta fundamentada do Centro de Identificação Civil e Criminal, o Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários autorizar a requisição de certificados do registo criminal formulados por entidades oficiais para efeitos não abrangidos no artigo 52.º do mesmo diploma, quando necessários à prossecução de fins públicos a seu cargo e que não pudessem ser obtidos dos próprios interessados.

Este decreto-lei veio a ser posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/83, de 25 de Janeiro, que enunciou taxativamente, no seu artigo 13.º, n.º 1, as entidades que podem requisitar certificados de registo criminal. O novo regime legal não contempla a faculdade do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 64/76, de 24 de Janeiro, atenta a natureza restritiva da enumeração do seu artigo 13.º e considerada, por outro lado, a expressa revogação daquele artigo 53.º operada por força do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 39/83, de 25 de Janeiro.

Forçoso é, no entanto, reconhecer que, em determinadas circunstâncias, a requisição de certificados de registo criminal se justifica, atenta a necessária prossecução dos fins públicos a cargo de determinadas entidades oficiais e quando não possam ser obtidos dos próprios interessados.

Torna-se, para tanto, necessário repristinar o regime constante do Decreto-Lei n.º 64/76, de 24 de Janeiro, mediante alteração legislativa que permita que seja autorizada a requisição de certificados de registo criminal a pedido de entidades oficiais para fins não constantes do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 39/83, de 25 de Janeiro — de investigação criminal, de instrução de processos criminais, de execução de penas e de instrução dos processos individuais de reclusos —, quando os certificados se mostrem necessários à prossecução de fins públicos a seu cargo e não possam ser obtidos dos interessados.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Ao Decreto-Lei n.º 39/83, de 25 de Janeiro, é aditado o artigo 13.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 13.º-A — 1 — Mediante proposta fundamentada do Centro de Identificação Civil e Criminal, o Ministro da Justiça pode autorizar a requisição de certificados do registo criminal formulada por entidades oficiais para fins não abrangidos no artigo 13.º, quando se mostrem necessários à prossecução de fins públicos a seu cargo e não possam ser obtidos dos próprios interessados.

2 — Na requisição serão observadas as disposições do n.º 2 do artigo 13.º, devendo ainda ser referido o despacho que autorize a emissão do certificado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Novembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Mário Ferreira Bastos Raposo.*

Promulgado em 7 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — 1.ª Série, n.º 27, de 02Fev87.)

Decreto-Lei n.º 78/87
de 17 de Fevereiro

Depois de diversos propósitos e tentativas, algumas com começo de execução, que se foram esboçando ao longo dos anos, ingressa, por fim, na vida jurídica portuguesa um novo Código de Processo Penal. Só as obras não significativas são incontroversas; o Código, que agora passa a ocupar o espaço do de 1929 e da legislação avulsa que, dispersa e, por vezes, incoerentemente, o complementou, surge, no entanto, em resultado de uma ponderada preparação e de um debate institucional alargado.

Decorrerão da sua entrada em vigor modificações orgânicas e adaptações de vária índole; haverá mesmo que reconverter, até certo ponto, as mentalidades de alguns dos protagonistas do sistema. Daí a necessidade de diferir o início da sua aplicação, excluindo-se, para além disso, tal aplicação aos processos pendentes.

Uma excepção foi aberta; crê-se que com inteira justificação. Diz ela respeito à supressão da incaucionabilidade, por força da lei, quanto a certas categorias de crimes. Realmente, o princípio da caucionabilidade abstracta de todas as infracções é o que se adequa com o direito fundamental da liberdade pessoal. Pressupõe, aliás, uma reafirmação de confiança nos critérios dos juízes; trata-se de uma outorga de confiança que constituirá um elemento matricial de um Estado de direito. Daí a entrada em vigor desde já da revogação do Decreto-Lei n.º 477/82, de 22 de Dezembro; este diploma teve, de resto, o condão de suscitar uma quase unanimidade nas opiniões discordantes.

Noutro plano esteve, naturalmente, presente a intencionalidade de assegurar uma proporcionada compatibilização do novo Código com a legislação extravagante conexionável com o Código de 1929 até que se venha a concretizar a modificação geral dessa legislação. Assume o problema particular melindre no que respeita ao processamento das transgressões e contravenções que em legislação avulsa se vêm mantendo, não obstante o declarado movimento no sentido da convolação desses ilícitos penais para o direito contra-ordenacional. A fórmula encontrada — largamente preferível à da revivência do Código anterior naquilo em que ele continha uma forma especial para a tramitação de tais infracções — parece equilibrada e praticável; e nem será a eventualidade de reenvio para a forma comum que irá prejudicar a exequibilidade do sistema no que respeita ao julgamento de transgressões e contravenções puníveis com multa.

Assim:

No uso da autorização conferida pela Lei n.º 43/86, de 26 de Setembro, o Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Código de Processo Penal publicado em anexo e que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2.º — 1 — É revogado o Código de Processo Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929, com a redacção em vigor.

2 — São igualmente revogadas as disposições legais que contenham normas processuais penais em oposição com as previstas neste Código, nomeadamente as seguinte:

a) Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945;
b) Decreto-Lei n.º 31 843, de 8 de Janeiro de 1942;
c) Artigos 26.º, 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 32 171, de 29 de Julho de 1942, Decreto-Lei n.º 47 749, de 6 de Junho de 1967, e artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 48 587, de 27 de Agosto de 1968, todos na parte aplicável ao processo penal;
d) Artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 37 047, de 7 de Setembro de 1948;
e) Artigo 67.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 673, de 20 de Maio de 1954, com a redacção em vigor;
f) Decreto-Lei n.º 45 108, de 3 de Julho de 1963;
g) Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, com a redacção que lhe conferiu o Decreto-Lei n.º 377/77, de 6 de Setembro;
h) Lei n.º 38/77, de 17 de Junho;
i) Decreto-Lei n.º 377/77, de 6 de Setembro;
j) Decreto-Lei n.º 477/82, de 22 de Dezembro.

Art. 3.º — 1 — As transgressões e contravenções previstas em legislação avulsa serão processadas:

a) Sob a forma de processo sumaríssimo, sempre que forem puníveis só com multa ou medida de segurança não detentiva ou ainda quando, não sendo puníveis com pena de prisão superior a seis meses, ainda que com multa, o Ministério Público entender que ao caso deverá ser concretamente aplicada só pena de multa ou medida de segurança não detentiva;
b) Sob a forma de processo sumário, sempre que forem puníveis com pena de prisão ou medida de segurança detentiva

cometidas em flangrante delito e não houver lugar a processo sumaríssimo;

c) Sob a forma de processo comum, nos demais casos.

2 — No caso de transgressões ou contravenções que devam ser processadas em processo sumaríssimo, aplicam-se as disposições do Código anexo reguladoras do processo sumaríssimo, com as seguintes modificações:

a) Do requerimento mencionado no artigo 394.º do Código de Processo Penal constarão apenas as indicações tendentes à identificação do arguido e à descrição dos factos imputados e a menção às disposições legais violadas, a prova existente e a indicação da sanção proposta;

b) Com a notificação a que alude o n.º 1 do artigo 396.º do Código de Processo Penal é o arguido advertido de que pode aceitar, em audiência, a sanção proposta pelo Ministério Público, imposto de justiça e custas, as quais lhe serão especificadas, e de que, caso não aceite, será submetido a julgamento sob a forma sumária;

c) Havendo lugar a julgamento, nos termos da alínea anterior, aplicam-se-lhe, com as necessárias modificações, as disposições dos artigos 385.º, 389.º, 390.º e 391.º

3 — Não há lugar à constituição de assistente nem à dedução de pedido cível no processo penal.

Art. 4.º Consideram-se efectuadas para as correspondentes disposições do presente Código de Processo Penal as remissões feitas em legislação avulsa para o Código anterior.

Art. 5.º — 1 — Os processos cuja instrução esteja legalmente cometida aos tribunais de instrução criminal prosseguirão aí os seus termos até à conclusão da instrução.

2 — O Conselho Superior da Magistratura e a Procuradoria-Geral da República adoptarão, de forma articulada, as medidas necessárias à célere conclusão dos processos referidos no número anterior.

Art. 6.º As somas em unidade de conta processual penal, tal como se encontram definidas na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 1.º do Código, arrecadadas em processos nos quais seja decretada a condenação respectiva, terão o seguinte destino:

a) 20 % para os cofres do Ministério da Justiça;

b) 20 % para o Instituto de Reinserção Social;

c) 60 % para o organismo ao qual for cometida competência em matéria de acesso ao direito.

Art. 7.º — 1 — O Código de Processo Penal aprovado pelo presente diploma e as disposições antecedentes começarão a vigorar no dia 1 de Junho de 1987, mas só se aplicam aos processos instaurados a partir dessa data, independentemente do momento em que a infracção tiver sido cometida, continuando os processos pendentes àquela data a reger-se até ao trânsito em julgado da decisão que lhes ponha termo pela legislação ora revogada.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior o artigo 209.º do Código aprovado pelo presente diploma, bem como a revogação decretada pela alínea *j*) do n.º 2 do artigo 2.º deste decreto-lei, que produzem efeitos no dia imediato ao da publicação do presente diploma, sendo os processos em que tiver sido ordenada ou mantida prisão preventiva incaucionável ao abrigo daquele diploma, ora revogado, feitos conclusos ao juiz para que este, através de despacho fundamentado, se pronuncie no prazo de quinze dias quanto à subsistência da prisão ou quanto à concessão da liberdade provisória.

3 — Da decisão proferida ao abrigo do número anterior cabe recurso, nos termos gerais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Janeiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva — Mário Ferreira Bastos Raposo.*

Promulgado em 22 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

I

1. A urgência de uma revisão sistemática e global do ordenamento processual penal constitui um dos tópicos mais consensuais da experiência jurídica contemporânea. Reclamada pelos cultores da doutrina processual penal, ansiosamente aguardada pelos práticos do direito, a reforma do processo penal tem também persistido como um compromisso invariavelmente inscrito nos programas dos sucessivos governos constitucionais.

Igualmente pacífica é hoje a convicção de que só uma nova codificação do direito processual penal poderá representar o início de uma resposta consistente aos múltiplos e ingentes desafios que neste domínio se colocam à sociedade portuguesa. Na verdade, de uma qualquer tentativa de revisão parcial da codificação ainda vigente mais não poderia esperar-se que o aumento da complexidade e a multiplicação das aporias, tanto no plano teórico como no da aplicação da lei. Iniciado em 1929, o ciclo de vigência do Código de Processo Penal anterior caracterizou-se por uma produção praticamente ininterrupta de novos diplomas legais em matéria de processo penal: umas vezes com o propósito de sancionar inovações a inscrever no próprio texto codificado, outras a engrossar o já incontrolável caudal das leis extravagantes. Tratou-se, além disso, de diplomas projectados em horizontes históricos vários, com diferente densidade ideológica e cultural, e, por isso mesmo, prestando homenagem a distintas concepções do mundo e da vida, do Estado e do cidadão, da comunidade e da pessoa, e portadores de programas político-criminais centrífugos e frequentemente antagónicos.

O quadro esboçado agravou-se ainda com as reformas ditadas e introduzidas pelas transformações iniciadas em 25 de Abril de 1974. De tudo resultou um ordenamento processual penal minado por contradições, desfasamentos e disfuncionalidades comprometedores; um ordenamento onde, às dificuldades de identificação, na multidão de regulamentações sobrepostas, do regime concretamente aplicável, se somavam as emergentes da impossibilidade de referenciar um sistema coerente, preordenado à realização de uma teleologia claramente perspectivada e assumida.

2. É a dar respostas aos imperativos que relevam deste contexto que se destina o presente Código de Processo Penal. Para mais fácil apreensão do seu espírito e dos seus propósitos, e como forma de mediatizar a sua consensual e generalizada aceitação, importará assinalar alguns dos princípios que deliberadamente foram erigidos em matriz e étimo legitimador das soluções técnicas por que se optou. Como convirá por outro lado, e a título meramente exemplificativo, pôr em relevo algumas destas soluções, muitas delas de cariz inovador. Antes, porém, será oportuno explicitar algumas das coordenadas que definiram o ambiente em que a reforma teve de operar e que condicionaram, por isso, as linhas de equilíbrio e de superação de princípios de projecção muitas vezes antinómica, ditando deste modo, frequentemente, a preferência por uma certa solução técnica entre várias em princípio disponíveis.

Distinguir-se-á, para o efeito, entre condicionalismos exógenos e endógenos: os primeiros, derivados da cada vez mais intensa inserção de Portugal nas comunidades e organizações supranacionais

e da cada vez mais acentuada sintonia com o ritmo dos grandes movimentos ideológicos, culturais, científicos, político-criminais e jurídicos que permanentemente agitam e renovam o rosto do mundo; os segundos, provenientes da experiência jurídica nacional e das idiossincrasias irrenunciáveis do nosso universo histórico-cultural.

3. No que aos factores exógenos respeita, ponderou-se atentamente a lição de direito comparado. Procurou-se, em particular, tirar vantagem dos ensinamentos oferecidos pela experiência dos países comunitários (Espanha, França, Itália, República Federal da Alemanha) com os quais Portugal mantém um mais extenso património jurídico e cultural comum; países de resto, todos eles, empenhados num processo de profunda renovação das instituições processuais penais. Igualmente se cuidou de analisar os resultados alcançados pelas aturadas investigações criminológicas empreendidas nalguns daqueles países e que incidem sobre a acção das diferentes instâncias que integram o sistema formal de controle da criminalidade. Sem se advogar nem pretender uma transposição mecânica de tais resultados, verdade é que não devem desatender-se as consistentes injunções político-criminais que deles emanam, na perspectiva de um sistema apostado em maximizar e racionalizar o seu funcionamento; apostado, noutros termos, em obviar às elevadas «cifras negras» e às desiguldades que elas incorporam e em vencer os desajustamentos e disfuncionalidades entre as singulares instâncias e entre o sistema globalmente considerado e a comunidade ambiente.

Particularmente relevante para a elaboração do presente Código foi a ciência jurídico-processual penal dos países referidos. O que facilmente se compreende, certo como é ter sido a este poderoso movimento de elaboração dogmática que ficaram a dever-se os progressos registados na afirmação das implicações dos princípios basilares de um Estado de direito democrático e social sobre um processo penal que se quer sintonizado com tais princípios. À mesma doutrina devem, de resto, creditar-se os esforços mais consequentes na procura de alternativas susceptíveis de plasmar com maior eficácia, na experiência quotidiana, aqueles princípios e a axiologia última a que prestam homenagem.

Despicienda não foi, por último, a influência que irradia de um foro com o prestígio moral e cultural do Conselho da Europa, ao qual o nosso país se orgulha de pertencer. Recorde-se, a propósito, que inúmeros temas de processo penal — com destaque, v. g., para os problemas da prisão preventiva, das garantias e direitos dos arguidos, dos processos acelerados e simplificados, da posição jurídico-processual da vítima, do sentido e âmbito de aplicação do princípio da oportunidade, etc. — têm constituído objecto de reuniões

científicas sob o seu patrocínio e, não raro, de recomendações ou deliberações dos seus órgãos competentes.

4. De entre as condicionantes endógenas deve evidenciar-se, em primeiro lugar, o relevo que no presente Código quis atribuir-se à tradição processual penal portuguesa. Procurou-se, com efeito, que a busca da inovação e da modernidade se não fizesse com sacrifício indiscriminado de instituições e de princípios que, apesar de tudo, devem ser preservados como sinais identificadores de uma maneira autónoma de estar no mundo, de fazer história e de criar cultura. Paradigmático a este respeito é o que se passa com o estatuto da vítima-assistente, que nos singulariza claramente no contexto do direito comparado e por cujo modelo começam agora a orientar-se os movimentos de reforma de muitos países, sob o impulso das mais recentes investigações criminológico-vitimológicas.

Importa referir, em segundo lugar, a Constituição da República e o Código Penal — dois diplomas que, pelo seu papel no contexto da ordem jurídica portuguesa, em muitos casos estreitam drasticamente o espectro das alternativas disponíveis, enquanto noutros casos predeterminam o sentido e o alcance das soluções a consagrar em processo penal. Assim, a Constituição da República elevou, por exemplo, à categoria de direitos fundamentais os princípios relativos à estrutura básica do processo penal, aos limites à prisão preventiva como medida que se quer decididamente subsidiária, à regularidade das provas, à celeridade processual compatível com as garantias de defesa, à assistência do defensor, ao juiz natural. Por seu turno, de entre os condicionalismos decorrentes do Código Penal pode salientar-se, desde logo, o que se prende com a sua fidelidade ao ideário socializador e que aponta por sua vez, por exemplo, para uma autonomia, ao menos relativa, do momento processual de determinação e de medida da pena. Menos óbvias e significativas não são, de resto, as implicações decorrentes da circunstância de o Código Penal ter definido a indemnização, arbitrada ao lesado como consequência de um crime, como uma prestação de natureza civilística; o que não pode deixar de contender, por exemplo, com o princípio de um generalizado arbitramento oficioso, vigente no direito anterior.

Relevante foi, em terceiro lugar, a representação — que se quis tão aproximada e verdadeira quanto possível — dos principais estrangulamentos e desvios registados na *praxis* dos nossos tribunais e responsáveis pela frustração de uma justiça tempestiva e eficaz. Tais disfuncionalidades foram principalmente diagnosticadas: na existência da instrução, como fase necessária à submissão do feito a julgamento nos crimes mais graves; no desregramento em matéria de continuidade e de disciplina da audiência de julgamento e na

invencível anomia do desrespeito aos prazos em geral; num sistema de recursos que, por sobreinduzir ao abuso, se relevava paradoxalmente como oferecendo um segundo grau de recurso sem, simultaneamente, garantir uma dupla jurisdição sobre o mérito; numa pletora de formas comuns e especiais do procedimento. Tudo, de resto, se agravando com a desconfiança generalizada dos cidadãos quanto à idoneidade da justiça formal prestada, num processo de afastamento que se alimentava em espiral e induzia à procura de soluções informais de autotutela, de desforço ou vindicta, de composição e de ressarcimento privados.

II

5. Para se ganhar a perspectiva adequada à compreensão da estrutura básica do modelo de processo subjacente ao presente Código, dos seus princípios fundamentais e das suas soluções concretas, convirá começar por uma referência prévia aos fins ou metas que, em última instância, é legítimo esperar de um processo penal no quadro de um Estado de direito democrático e social.

São, com efeito, os valores e as formas deste modelo de organização comunitária que definem o horizonte em que o Código pretende inscrever-se. Este assume, em conformidade, a ideia mestra segundo a qual o processo penal tem por fim a realização da justiça no caso, por meios processualmente admissíveis e por forma a assegurar a paz jurídica dos cidadãos.

Sabe-se, porém, como estas três referências valem no processo penal como polarizadores autónomos de universos de valores e geradores de princípios de implicações inevitavelmente antitéticas. Afastada está pois, à partida, a possibilidade de se pôr de pé um sistema processual que dê satisfação integral às exigências decorrentes de cada uma daquelas três referências. Por maioria de razão deve, aliás, afastar-se, sem mais, toda a pretensão de absolutizar unilateralmente qualquer deles — sob pena de se abrir a porta às formas mais intoleráveis de tirania ou de se advogar soluções do mais inócuo ritualismo processual. O possível, e também — importa acentuá-lo — o desejável, é, assim, um modelo processual preordenado à concordância prática das três teleologias antinómicas, na busca da maximização alcançável e admissível das respectivas implicações.

No estado actual do conhecimento, e tendo presente o lastro da experiência histórica, seria ociosa qualquer demonstração das antinomias que medeiam entre, por exemplo, a liberdade e dignidade dos arguidos e a procura a todo o transe de uma verdade material ou entre o acréscimo de eficiência da justiça penal e o

respeito das formas ou ritos processuais, que se apresentam como baluartes dos direitos fundamentais.

As transformações políticas e sociais mais recentes, e mesmo o avanço da reflexão teórica mais ou menos empenhada, têm entretanto feito aflorar novas e importantes linhas de clivagem e de conflitualidade entre os fins do processo penal.

Está no primeiro caso o triunfo do moderno Estado de direito social, cujos reflexos no processo penal (socialização, conciliação, transacção, oportunidade, etc.) podem colidir drasticamente com as exigências ancoradas em mais de dois séculos de afirmação da vertente meramente liberal do Estado de direito clássico.

Paradigmática, no que ao segundo caso respeita, é a antinomia que resulta da descoberta do relevo institucional de certos direitos fundamentais, a ponto de o Estado de direito contemporâneo os assumir como seus próprios valores simbólicos. O que se traduz, v. g., na sua irrenunciabilidade mesmo no contexto do processo penal, para mediatizar os seus fins e sob o envolvimento das suas garantias formais. O que se passa com as proibições de prova — que, por obediência aos imperativos constitucionais, o Código expressamente consagra —, cujo regime sobreleva de forma explícita o consentimento do arguido e a sua autonomia, constitui a manifestação porventura mais expressiva, mas não seguramente a única, desta postura do Estado de direito perante os direitos fundamentais. Ao erigi-los em «instituição» e ao impô-los de certo modo contra o próprio titular, é também a «instituição» de um processo penal plenamente legitimado que o Estado moderno procura preservar. Por via reflexa e em última instância, é a sua própria legitimação que o Estado procura acautelar.

6. São, assim, as antinomias a nível dos próprios fundamentos do processo penal que reclamam um regime integrado de soluções compromissórias, precludindo a possibilidade de um sistema alinhado segundo os ditames de uma lógica unilinear e absolutizada. As pressões no sentido de um sistema aberto mais se acentuam, de resto, quando se entra em linha de conta com duas considerações complementares: a primeira contende com a heterogeneidade da realidade sobre que versa o processo penal; a segunda tem a ver com a diversidade de atitude ou de *ethos* próprios das diferentes estruturas de interacção em que se analisa o drama processual. Noutros termos, e seguindo neste ponto a formulação de alguns processualistas contemporâneos, é possível inscrever todo o universo processual num sistema de coordenadas definido por um eixo horizontal e outro vertical.

a) Quanto ao primeiro eixo, convém não esquecer a importância decisiva da distinção entre a criminalidade grave e a pequena

criminalidade — uma das manifestações típicas das sociedades modernas. Trata-se de duas realidades claramente distintas quanto à sua explicação criminológica, ao grau de danosidade social e ao alarme colectivo que provocam. Não poderá deixar de ser, por isso, completamente diferente o teor da reacção social num e noutro caso, máxime o teor da reacção formal. Nem será mesmo por acaso que a procura de novas formas de controle da pequena criminalidade representa uma das linhas mais marcantes do actual debate político-criminal. Concretamente, é sobretudo com os olhos postos nesta específica área da fenomenologia criminal que, cada vez com maior insistência, se fala em termos de oportunidade, diversão, informalidade, consenso, celeridade. Não se estranhará por isso que o presente Código preste uma moderada mas inequívoca homenagem às razões que estão por detrás destas sugestões político-criminais. Nem será outrossim difícil identificar soluções ou institutos que delas relevam directamente. Pelo seu carácter inovador e pelo seu peso na economia do diploma, merecem especial destaque a possibilidade de suspensão provisória do processo com injunções e regras de conduta e, sobretudo, a criação de um processo sumaríssimo — forma especial de processo destinado ao controle da pequena criminalidade em termos de eficácia e celeridade, sem os custos de uma estigmatização e de um aprofundamento da conflitualidade no contexto de uma audiência formal.

b) Um segundo eixo estabelece a fronteira entre aquilo que se pode designar por espaços de consenso e espaços de conflito no processo penal, embora em boa medida sobreponível com a anteriormente mencionada — no tratamento da pequena criminalidade devem privilegiar-se soluções de consenso, enquanto no da criminalidade mais grave devem, inversamente, viabilizar-se soluções que passem pelo reconhecimento e clarificação do conflito —, esta segunda distinção possui sentido autónomo.

Por um lado, abundam no processo penal as situações em que a busca do consenso, da pacificação e da reafirmação estabilizadora das normas, assente na reconciliação, vale como um imperativo ético-jurídico. Expressões do eco encontrado no presente Código por tais ideias são, entre outras: o relevo atribuído à confissão livre e integral, a qual pode dispensar toda a ulterior produção da prova; o acordo de vários sujeitos processuais como pressuposto de institutos como o da suspensão provisória do processo, o do processo sumaríssimo, a competência do juiz singular para o julgamento de casos em abstracto pertinentes à competência do tribunal colectivo, bem como as numerosas disposições cuja eficácia é posta na dependência do assentimento de um ou de vários intervenientes processuais.

Contudo, o Código não erige a procura do consenso em valor incondicionado. Pela natureza das coisas, também aqui a absolutização só seria possível à custa do arbítrio, subalternizando à «paz» a própria vida e a autonomia humanas. Acresce que, não raro, o controle eficaz da criminalidade só pode lograr-se mediante a formalização da conflitualidade real. Paradigmática do respeito que esta consideração merece ao Código é, por exemplo, a possibilidade que assiste ao arguido de aceitar ou rejeitar a desistência da queixa ou da acusação particular. Da mesma postura relevam, em geral, todas as disposições que, como implicações do sistema acusatório, visam realizar, na medida do possível, a reclamada «igualdade de armas» entre a acusação e a defesa. O mesmo poderá ainda afirmar-se a propósito do reforço da consistência do estatuto do assistente, com a intenção manifesta de consolidar o papel de um dos protagonistas no campo da conflitualidade real.

III

7. O que fica dito permitirá uma mais fácil identificação e explicação dos contornos mais salientes da arquitectura do processo penal previsto no presente Código. Três notas complementares ajudarão a evidenciar outros tantos aspectos que imprimem cunho ao sistema delineado.

a) A primeira nota tem a ver com a estrutura básica do processo. Por apego deliberado a uma das conquistas mais marcantes do progresso civilizacional democrático, e por obediência ao mandamento constitucional, o Código perspectivou um processo de estrutura basicamente acusatória. Contudo — e sem a mínima transigência no que às autênticas exigências do acusatório respeita —, procurou temperar o empenho na maximização da acusatoriedade com um princípio de investigação oficial, válido tanto para efeito de acusação como de julgamento; o que representa, além do mais, uma sintonia com a nossa tradição jurídico-processual penal.

b) Em segundo lugar, o Código optou decididamente por converter o inquérito, realizado sob a titularidade e a direcção do Ministério Público, na fase geral e normal de preparar a decisão de acusação ou de não acusação. Por seu turno, a instrução, de carácter contraditório e dotada de uma fase de debate oral — o que implicou o abandono da distinção entre instrução preparatória e contraditória —, apenas terá lugar quando for requerida pelo arguido que pretenda invalidar a decisão de acusação, ou pelo assistente que deseje contrariar a decisão de não acusação. Tal opção filia-se na convicção de que só assim será possível ultrapassar um dos maiores e mais graves estrangulamentos da nossa actual *praxis*

processual penal. E esteia-se, por outro lado, no facto de que todos os actos processuais que contendam directamente com os direitos fundamentais do arguido só devem poder ter lugar se autorizados pelo juiz de instrução e, nalguns casos, só por este podem ser realizados. Refira-se ainda que, como decorrência directa da opção de fundo acabada de mencionar, os órgãos de polícia criminal são, na fase de inquérito, colocados na dependência funcional do Ministério Público.

c) Inovador a muitos títulos é, em terceiro lugar, o regime de recursos previsto neste Código. Com as inovações introduzidas procurou obter-se um duplo efeito: potenciar a economia processual numa óptica de celeridade e de eficiência e, ao mesmo tempo, emprestar efectividade à garantia contida num duplo grau de jurisdição autêntico.

Para alcançar o primeiro desiderato, tentou obviar-se ao reconhecido pendor para o abuso dos recursos, abrindo-se a possibilidade de rejeição liminar de todo o recurso por manifesta falta de fundamento. Complementarmente, procurou simplificar-se todo o sistema, abolindo-se concretamente a existência, por regra, de um duplo grau de recurso. Por isso os tribunais de relação passam a conhecer em última instância das decisões finais do juiz singular e das decisões interlocutórias do tribunal colectivo e do júri, devendo o recurso das decisões finais destes últimos tribunais ser directamente interposto para o Supremo Tribunal de Justiça.

Por outro lado, é logo a partir da 1.ª instância que se começa por dar expressão à garantia ínsita na existência de uma dupla jurisdição. Com efeito, o Código aposta confiadamente na qualidade da justiça realizada a nível da 1.ª instância, para o que não deixa de adoptar as medidas consideradas mais adequadas e de supor que outras — que a ele não cabe editar — não deixarão de ser consagradas nos lugares próprios. Entre estas avulta a da separação entre os juízes que hão-de actuar como juízes sigulares e os que pertencem aos tribunais colectivos. No mesmo enquadramento deverá interpretar-se o alargamento da competência dos jurados, agora extensiva também à matéria de direito, combinado com a diminuição sensível do seu número, que deverá ser estatuída pela lei complementar sobre o júri. No que aos recursos especificamente respeita, estabelece o Código um regime aparentado com a ideia do recurso unitário, em princípio idêntico para a Relação e para o Supremo e abarcando, na medida possível e conveniente, tanto a questão de direito como a questão de facto. Com o mesmo propósito de emprestar ao recurso maior consistência, procura contrariar-se a tendência para fazer dele um labor meramente rotineiro executado sobre papéis, convertendo-o num conhecimento autêntico de problemas e conflitos reais, mediatizado pela intervenção motivada de

pessoas. Por isso se submetem os recursos ao princípio geral — aliás jurídico-constitucionalmente imposto! — da estrutura acusatória, com a consequente exigência de uma audiência onde seja respeitada a máxima da oralidade.

8. Mesmo no contexto de uma apresentação sumária, não pode deixar de sublinhar-se outra das motivações que esteve na primeira linha dos trabalhos de reforma: a procura de uma maior celeridade e eficiência na administração da justiça penal.

Importa, contudo, prevenir que a procura da celeridade e da eficiência não obedeceu a uma lógica puramente economicista de produtividade pela produtividade. A rentabilização da realização da justiça é apenas desejada em nome do significado directo da eficiência para a concretização dos fins do processo penal: realização da justiça, tutela de bens jurídicos, estabilização das normas, paz jurídica dos cidadãos. A eficiência é, por um lado, o espelho da capacidade do ordenamento jurídico e do seu potencial de prevenção, que, sabe-se bem, tem muito mais a ver com a prontidão e a segurança das reacções criminais do que com o seu carácter mais ou menos drástico. A imagem de eficiência constitui, por outro lado, o antídoto mais eficaz contra o recurso a modos espontâneos e informais de autotutela ou ressarcimento, catalisadores de conflitos e violências dificilmente controláveis. Mas a eficiência — no sentido de redução das cifras negras e das desigualdades a que elas obedecem — pode também valer como a garantia da igualdade da lei em acção, critério fundamental da sua legitimação material e, por isso, da sua aceitação e interiorização colectiva.

Acresce que a celeridade é também reclamada pela consideração dos interesses do próprio arguido, não devendo levar-se a crédito do acaso o facto de a Constituição, sob influência da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, lhe ter conferido o estatuto de um autêntico direito fundamental. Há, pois, que reduzir ao mínimo a duração de um processo que implica sempre a compressão da esfera jurídica de uma pessoa que pode ser — e tem mesmo de presumir-se — inocente. Como haverá ainda que prevenir os perigos de uma estigmatização e adulteração irreversível da identidade do arguido, que pode culminar no compromisso com uma carreira delinquente. De resto, a aceleração processual redundará tanto mais em favorecimento do arguido quanto mais ela tiver por reverso — como sucede no presente Código — um reforço efectivo da sua posição processual.

9. Como facilmente se intuirá, o propósito de aceleração processual aflora já em algumas das alterações e inovações mencionadas noutros contextos. Para além delas, e sempre a título meramente

exemplificativo, outras poderão mencionar-se: umas directamente preordenadas à aceleração processual, outras apresentando pelo menos uma inquestionável valência neste sentido.

A favor directamente da aceleração processual estão sem dúvida: a introdução de um incidente autónomo de aceleração do processo; a nova disciplina em matéria de prazos, com cominações que se espera eficazes; o poder de disciplina e direcção conferido às autoridades judiciárias, máxime ao juiz na fase da audiência de julgamento; a estruturação desta audiência e o seu desenvolvimento em termos de continuidade e concentração reforçada; a simplificação e desburocratização de numerosos actos processuais, nomeadamente as notificações.

O mesmo efeito se espera da criteriosa definição, delimitação e articulação da competência das diversas instâncias de controle, como, por exemplo, do Ministério Público e do juiz, sobretudo do juiz de instrução, prevenindo assim eventuais conflitos e desfasamentos, inevitavelmente geradores de demoras e delongas.

É também à ideia de aceleração que em boa medida deve imputar-se a redução substancial das formas de processo. Na verdade, a par de uma única forma de processo comum (comportando apenas as particularidades impostas pela circunstância de o processo decorrer perante o juiz singular, o tribunal colectivo ou o tribunal do júri), prevêem-se apenas duas formas de processo especial: o sumário e o sumaríssimo. A este propósito, a forma de processo especial cuja falta será mais notada é naturalmente a do processo de ausentes. O Código optou decididamente por fugir aos inconvenientes do processo de ausentes tradicional, nomeadamente numa perspectiva de desincentivação da ausência, privilegiando um conjunto articulado de medidas drásticas de compressão da capacidade patrimonial e negocial do contumaz, que se espera sejam suficientes e eficazes.

10. Por último, o estatuto dos diferentes sujeitos e intervenientes processuais constitui outro dos domínios onde as alterações são, a par de menos ostensivas, igualmente de tomo. De um modo geral, elas operaram-se em três direcções: em uma mais cuidadosa delimitação legal; num alargamento e reforço das competências dos órgãos das diferentes instâncias formais de controle, em ordem à viabilização efectiva das tarefas que lhes são cometidas, e no reforço da posição jurídica do arguido.

A mais precisa definição das competências relativas das diferentes autoridades processuais é, desde logo, ditada por obediência às exigências do princípio acusatório. Por seu lado, a ampliação dos meios ao seu dispor explica-se pela necessidade de maximizar a eficiência e pelo propósito de salvaguardar o prestígio dos órgãos processuais nas suas relações com a comunidade, em ordem a

um mais cabal adimplemento das obrigações de colaboração na realização da justiça penal. Nesta linha avultam as chamadas medidas cautelares de polícia e as medidas de coacção e de garantia patrimonial a que podem recorrer, nos casos e nos termos especificamente previstos, o juiz, o Ministério Público e a polícia criminal. De recordar que ao Ministério Público é deferida a titularidade e a direcção do inquérito, bem como a competência exclusiva para a promoção processual: daí que lhe seja atribuído, não o estatuto de parte, mas o de uma autêntica magistratura, sujeita ao estrito dever de objectividade.

Na redefinição do estatuto do arguido começa logo por sobressair o cuidado e uma certa solenidade com que se rodeia a sua constituição formal. Por outro lado, não será difícil verificar que o regime do Código, globalmente considerado, redunda num inquestionável aumento e consolidação dos direitos processuais do arguido. Também aqui, de resto, o respeito intransigente pelo princípio acusatório leva o Código a adoptar soluções que se aproximam de uma efectiva «igualdade de armas», bem como à preclusão de todas as medidas que contendam com a dignidade pessoal do arguido.

Uma última referência merecem, neste contexto, as disposições relativas às medidas de coacção — categoria que integra, entre outras, a figura da prisão preventiva. Por um lado, o Código submete todas estas medidas aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da necessidade. Por outro lado, alarga o respectivo espectro, introduzindo, a par das medidas de coacção já clássicas, novas modalidades, como, por exemplo, a obrigação de permanência na habitação. Este alargamento permite uma maior maleabilidade na escolha das soluções concretamente aplicáveis, com respeito pelos ditames da proporcionalidade e da necessidade. Mas permite, acima de tudo, a realização efectiva do princípio constitucional da subsidiariedade da prisão preventiva, em homenagem ao qual, de resto, o Código extingue a categoria dos crimes incaucionáveis.

IV

11. Pensa-se que, pela forma sumariamente descrita, o Código que em seguida se apresenta poderá constituir uma peça fundamental do diálogo, sempre em aberto e sempre renovado, entre a vertente liberal e a vertente social do Estado de direito democrático, entre a justiça e a eficiência na aplicação da lei penal, entre as exigências de segurança da comunidade e de respeito pelos direitos das pessoas. Se assim for, do Código de Processo Penal — a pedra essencial

que faltava no edifício renovado da nossa legislação penal — poderá legitimamente esperar-se que cumpra a função decisiva que lhe cabe na tarefa ingente de controle e domínio da criminalidade.

Disposições preliminares e gerais

Artigo 1.º

(Definições legais)

Para efeitos do disposto no presente Código considera-se:

a) Crime: o conjunto de pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou de uma medida de segurança criminais;

b) Autoridade judiciária: o juiz, o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;

c) Órgãos de polícia criminal: todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer actos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados por este Código;

d) Autoridade de polícia criminal: os directores, oficiais, inspectores e subinspectores de polícia e todos os funcionários policiais a quem as leis respectivas reconhecerem aquela qualificação;

e) Suspeito: toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar;

f) Alteração substancial dos factos: aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis;

g) Relatório social: documento elaborado por serviços de reinserção social, com competência de apoio técnico aos tribunais na aplicação e na execução de sanções criminais, que tem por objectivo auxiliar o tribunal ou o juiz no conhecimento da personalidade do arguido, e eventualmente também da vítima, incluída a sua inserção familiar e sócio-profissional;

h) Unidade de conta processual penal (UC): quantia em dinheiro equivalente a um quarto do salário mínimo nacional mais elevado, garantido no momento da aplicação da sanção, arredondado, quando necessário, para a centena de escudos imediatamente superior.

2 — Para efeitos do disposto no presente Código, apenas podem considerar-se como casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada as condutas que:

a) Integrarem os crimes previstos nos artigos 287.º, 288.º ou 289.º do Código Penal; ou

b) Dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a cinco anos.

Artigo 2.º

(Legalidade do processo)

A aplicação de penas e de medidas de segurança criminais só pode ter lugar em conformidade com as disposições deste Código.

Artigo 3.º

(Aplicação subsidiária)

As disposições deste Código são subsidiariamente aplicáveis, salvo disposição legal em contrário, aos processos de natureza penal regulados em lei especial.

Artigo 4.º

(Integração de lacunas)

Nos casos omissos, quando as disposições deste Código não puderem aplicar-se por analogia, observam-se as normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal e, na falta delas, aplicam-se os princípios gerais do processo penal.

Artigo 5.º

(Aplicação da lei processual penal no tempo)

1 — A lei processual penal é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior.

2 — A lei processual penal não se aplica aos processos iniciados após a sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata puder resultar:

a) Agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa; ou
b) Quebra da harmonia e unidade dos vários actos do processo.

Artigo 6.º

(Aplicação da lei processual penal no espaço)

A lei processual penal é aplicável em todo o território português e, bem assim, em território estrangeiro nos limites definidos pelos tratados, convenções e regras do direito internacional.

Artigo 7.º

(Suficiência do processo penal)

1 — O processo penal é promovido independentemente de qualquer outro e nele se resolvem todas as questões que interessarem à decisão da causa.

2 — Quando, para se conhecer da existência de um crime, for necessário julgar qualquer questão não penal que não possa ser convenientemente resolvida no processo penal, pode o tribunal suspender o processo para que se decida esta questão no tribunal competente.

3 — A suspensão pode ser requerida, após a acusação ou o requerimento para abertura da instrução, pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, ou ser ordenada oficiosamente pelo tribunal. A suspensão não pode, porém, prejudicar a realização de diligências urgentes de prova.

4 — O tribunal marca o prazo da suspensão, que pode ser prorrogado até um ano se a demora na decisão não for imputável ao assistente ou ao arguido. O Ministério Público pode sempre intervir no processo não penal para promover o seu rápido andamento e informar o tribunal penal. Esgotado o prazo sem que a questão prejudicial tenha sido resolvida, ou se a acção não tiver sido proposta no prazo máximo de um mês, a questão é decidida no processo penal.

Parte I

LIVRO I

Dos sujeitos do processo

TÍTULO I

Do juiz e do tribunal

CAPÍTULO I

Da jurisdição

Artigo 8.º

(Administração da justiça penal)

Os tribunais judiciais são os órgãos competentes para decidir as causas penais e aplicar penas e medidas de segurança criminais.

Artigo 9.º

(Exercício da função jurisdicional penal)

1 — Os tribunais judiciais administram a justiça penal de acordo com a lei e o direito.

2 — No exercício da sua função, os tribunais e demais autoridades judiciárias têm direito a ser coadjuvados por todas as outras autoridades; a colaboração solicitada prefere a qualquer outro serviço.

CAPÍTULO II

Da competência

Secção I

Competência material e funcional

Artigo 10.º

(Disposições aplicáveis)

A competência material e funcional dos tribunais em matéria penal é regulada pelas disposições deste Código e, subsidiariamente, pelas leis de organização judiciária.

Artigo 11.º

(Competência do Supremo Tribunal de Justiça)

1 — Compete ao plenário do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal:

a) Julgar o Presidente da República pelos crimes praticados no exercício das suas funções;
b) Julgar os recursos de decisões proferidas, em 1.ª instância, pelo plenário das secções;
c) Conhecer dos conflitos de competência entre secções;
d) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

2 — Compete ao plenário das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal:

a) Julgar processos por crimes cometidos por juízes do Supremo Tribunal de Justiça e das relações e magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais ou equiparados;
b) Julgar os recursos de decisões proferidas, em 1.ª instância, pelas secções;
c) Uniformizar a jurisprudência, nos termos dos artigos 437.º e seguintes;
d) Conhecer dos pedidos de revisão;
e) Decidir sobre o pedido de atribuição de competência a outro tribunal da mesma espécie e hierarquia, nos casos de obstrução ao exercício da jurisdição pelo tribunal competente.

3 — Compete às secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal:

a) Praticar os actos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea *a*) do número anterior;
b) Julgar os recursos que não sejam da competência do plenário das secções ou do tribunal;
c) Conhecer dos conflitos de competência entre relações, entre estas e os tribunais de 1.ª instância ou entre os tribunais de 1.ª instância de diferentes distritos judiciais;
d) Conhecer dos pedidos de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal;
e) Execer as demais atribuições conferidas por lei.

Artigo 12.º

(Competência das relações)

1 — Compete ao plenário das relações, em matéria penal:

a) Conhecer dos conflitos de competência entre secções;
b) Julgar os recursos de decisões proferidas, em 1.ª instância, pelas secções;
c) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

2 — Compete às secções criminais das relações, em matéria penal:

a) Julgar processos por crimes cometidos por juízes de direito, procuradores da República e delegados do procurador da República;
b) Praticar os actos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea anterior;
c) Julgar recursos;
d) Conhecer dos conflitos de competência entre tribunais de 1.ª instância do respectivo distrito judicial;
e) Julgar os processos judiciais de extradição;
f) Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira;
g) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

Artigo 13.º

(Competência do tribunal do júri)

1 — Compete ao tribunal do júri julgar os processos que, tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes previstos no título II e no capítulo I do título V do livro II do Código Penal.

2 — Compete ainda ao tribunal do júri julgar os processos que, não devendo ser julgados pelo Tribunal singular e tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes cuja pena máxima, abstractamente aplicável, for superior a oito anos de prisão.

3 — O requerimento do Ministério Público e o do assistente devem ter lugar no prazo para dedução da acusação, e o do arguido, no prazo de cinco dias a contar da notificação da acusação ou da pronúncia, se a ela houver lugar.

4 — O requerimento de intervenção do júri é irretractável.

Artigo 14.º

(Competência do tribunal colectivo)

1 — Compete ao tribunal colectivo, em matéria penal, julgar os processos que, não devendo ser julgados pelo tribunal do júri, respeitarem a crimes previstos no título II e no capítulo I do título V do livro II do Código Penal.

2 — Compete ainda ao tribunal colectivo julgar os processos que, não devendo ser julgados pelo tribunal singular, respeitarem a crimes:

a) Dolosos ou agravados pelo resultado, quando for elemento do tipo a morte de uma pessoa; ou

b) Cuja pena máxima, abstractamente aplicável, for superior a três anos de prisão.

Artigo 15.º

(Determinação da pena aplicável)

Para efeito do disposto nos artigos 13.º e 14.º, na determinação da pena abstractamente aplicável são levadas em conta todas as circunstâncias que possam elevar o máximo legal da pena a aplicar no processo.

Artigo 16.º

(Competência do tribunal singular)

1 — Compete ao tribunal singular, em matéria penal, julgar os processos que respeitarem a crimes:

a) Previstos no capítulo II do título V do livro II do Código Penal;

b) De emissão de cheque sem provisão; ou

c) Cuja pena máxima, abstractamente aplicável, for igual ou inferior a três anos de prisão.

2 — Compete ainda ao tribunal singular julgar os processos por crimes previstos no artigo 14.º, n.º 2, mesmo em caso de concurso de infracções, quando o Ministério Público, na acusação, ou em requerimento, quando for superveniente o conhecimento do concurso, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a três anos ou medida de segurança de internamento por mais do que esse tempo.

3 — No caso previsto no número anterior, o tribunal não pode aplicar pena de prisão ou medida de segurança de internamento superior a três anos.

Artigo 17.º

(Competência do juiz de instrução)

Compete ao juiz de instrução proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, nos termos prescritos neste Código.

Artigo 18.º

(Tribunal de execução de penas)

A competência do tribunal de execução de penas é regulada em lei especial.

Secção II

Competência territorial

Artigo 19.º

(Regras gerais)

1 — É competente para conhecer de um crime o tribunal em cuja área se tiver verificado a consumação.

2 — Para conhecer de crime que se consuma por actos sucessivos ou reiterados, ou por um só acto susceptível de se prolongar no tempo, é competente o tribunal em cuja área se tiver praticado o último acto ou tiver cessado a consumação.

3 — Se o crime não tiver chegado a consumar-se, é competente para dele conhecer o tribunal em cuja área se tiver praticado o último acto de execução ou, em caso de punibilidade dos actos preparatórios, o último acto de preparação.

Artigo 20.º

(Crime cometido a bordo de navio ou aeronave)

1 — É competente para conhecer de crime cometido a bordo de navio o tribunal da área do porto português para onde o agente se dirigir ou onde ele desembarcar; e, não se dirigindo o agente para território português ou nele não desembarcando, ou fazendo parte da tripulação, o tribunal da área da matrícula.

2 — O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável a crime cometido a bordo de aeronave.

3 — Para qualquer caso não previsto nos números anteriores é competente o tribunal da área onde primeiro tiver havido notícia do crime.

Artigo 21.º

(Crime de localização duvidosa ou desconhecida)

1 — Se o crime estiver relacionado com áreas diversas e houver dúvidas sobre aquela em que se localiza o elemento relevante para determinação da competência territorial, é competente para dele conhecer o tribunal de qualquer das áreas, preferindo o daquela onde primeiro tiver havido notícia do crime.

2 — Se for desconhecida a localização do elemento relevante, é competente o tribunal da área onde primeiro tiver havido notícia do crime.

Artigo 22.º

(Crime cometido no estrangeiro)

1 — Se o crime for cometido no estrangeiro, é competente para dele conhecer o tribunal da área onde o agente tiver sido encontrado ou do seu domicílio. Quando ainda assim não for possível determinar a competência, esta pertence ao tribunal da área onde primeiro tiver havido notícia do crime.

2 — Se o crime for cometido em parte no estrangeiro, é competente para dele conhecer o tribunal da área nacional onde tiver sido praticado o último acto relevante, nos termos das disposições anteriores.

Artigo 23.º

(Processo respeitante a magistrado ou seus parentes)

Se num processo for arguido, ofendido, pessoa com a faculdade de se constituir assistente ou parte civil um magistrado, e para o processo devesse ter competência, por força das disposições anteriores, o tribunal onde o magistrado exerce funções, é competente o tribunal da mesma hierarquia ou espécie com sede mais próxima, salvo tratando-se do Supremo Tribunal de Justiça.

Secção III

Competência por conexão

Artigo 24.º

(Casos de conexão)

1 — Há conexão de processos quando:

a) O mesmo agente tiver cometido vários crimes através da mesma acção ou omissão, na mesma ocasião ou lugar, sendo uns causa ou efeito dos outros, ou destinando-se uns a continuar ou a ocultar os outros;
b) O mesmo crime tiver sido cometido por vários agentes em comparticipação; ou
c) Vários agentes tiverem cometido diversos crimes em comparticipação, reciprocamente, na mesma ocasião ou lugar, sendo uns causa ou efeito dos outros, ou destinando-se uns a continuar ou a ocultar os outros.

2 — A conexão só opera relativamente aos processos que se encontrarem simultaneamente na fase de inquérito, de instrução ou de julgamento.

Artigo 25.º

(Conexão de processos da competência de tribunal de competência genérica e de tribunal de competência especializada)

Se algum ou alguns dos processos conexos forem da competência de tribunal de competência genérica e outro ou outros da competência de tribunal de competência especializada, é este último competente para de todos conhecer.

Artigo 26.º

(Limites à conexão)

A conexão não opera entre processos que sejam e processos que não sejam da competência:

a) De tribunais militares;
b) De tribunais de menores;

c) Do Supremo Tribunal de Justiça ou das relações, sempre que funcionarem em 1.ª instância e se se tratar de hipótese cabida no artigo 24.º, n.º 1, alíneas *b*) e *c*).

Artigo 27.º

(Competência material e funcional determinada pela conexão)

Se os processos conexos devessem ser da competência de tribunais de diferente hierarquia ou espécie, é competente para todos o tribunal de hierarquia ou espécie mais elevada.

Artigo 28.º

(Competência territorial determinada pela conexão)

Se os processos conexos devessem ser da competência de tribunais com jurisdição em diferentes áreas, é competente para conhecer de todos:

a) O tribunal competente para conhecer do crime a que couber pena mais grave;
b) Em caso de crimes de igual gravidade, o tribunal a cuja ordem o arguido estiver preso ou, havendo vários arguidos presos, aquele à ordem do qual estiver preso o maior número;
c) Se não houver arguidos presos ou o seu número for igual, o tribunal da área onde primeiro tiver havido notícia de qualquer dos crimes.

Artigo 29.º

(Unidade e apensação dos processos)

1 — Para todos os crimes determinantes de uma conexão, nos termos das disposições anteriores, organiza-se um só processo.

2 — Se tiverem já sido instaurados processos distintos, logo que a conexão for reconhecida procede-se à apensação de todos àquele que respeitar ao crime determinante da competência por conexão.

Artigo 30.º

(Separação dos processos)

1 — Oficiosamente, ou a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou do lesado, o tribunal faz cessar a conexão e ordena a separação de algum ou alguns processos sempre que:

a) Houver na separação um interesse ponderoso e atendível de qualquer arguido, nomeadamente no não prolongamento da prisão preventiva;

b) A conexão puder representar um grave risco para a pretensão punitiva do Estado, para o interesse do ofendido ou do lesado;

c) A conexão puder retardar excessivamente o julgamento de qualquer dos arguidos;

d) Houver declaração de contumácia, nos termos do artigo 336.º, n.º 2.

2 — A requerimento de algum ou alguns dos arguidos, o tribunal pode ainda tomar a providência referida no número anterior quando outro ou outros dos arguidos tiverem requerido a intervenção do júri.

3 — O requerimento referido no princípio do número anterior tem lugar nos cinco dias posteriores à notificação do despacho que tiver admitido a intervenção do júri.

Artigo 31.º

(Prorrogação da competência)

A competência determinada por conexão, nos termos dos artigos anteriores, mantém-se:

a) Mesmo que, relativamente ao crime ou aos crimes determinantes da competência por conexão, o tribunal profira uma absolvição ou a responsabilidade criminal se extinga antes do julgamento;

b) Para o conhecimento dos processos separados nos termos do artigo 30.º, n.º 1.

CAPÍTULO III

Da declaração de incompetência

Artigo 32.º

(Conhecimento e dedução da incompetência)

1 — A incompetência do tribunal é por este conhecida e declarada oficiosamente e pode ser deduzida pelo Ministério Público, pelo arguido e pelo assistente até ao trânsito em julgado da decisão final.

2 — Tratando-se de incompetência territorial, ela somente pode ser deduzida e declarada:

a) Até ao início do debate instrutório, tratando-se de juiz de instrução; ou

b) Até ao início da audiência de julgamento, tratando-se de tribunal de julgamento.

Artigo 33.º

(Efeitos da declaração de incompetência)

1 — Declarada a incompetência do tribunal, o processo é remetido para o tribunal competente, o qual anula os actos que se não teriam praticado se perante ele tivesse corrido o processo e ordena a repetição dos actos necessários para conhecer da causa.

2 — O tribunal declarado incompetente pratica os actos processuais urgentes.

3 — As medidas de coacção ou de garantia patrimonial ordenadas pelo tribunal declarado incompetente conservam eficácia mesmo após a declaração de incompetência, mas devem, no mais breve prazo, ser convalidadas ou informadas pelo tribunal competente.

4 — Se para conhecer de um crime não forem competentes os tribunais portugueses, o processo é arquivado.

CAPÍTULO IV

Dos conflitos de competência

Artigo 34.º

(Casos de conflito e sua cessação)

1 — Há conflito, positivo ou negativo, de competência quando, em qualquer estado do processo, dois ou mais tribunais, de diferente

ou da mesma espécie, se considerarem competentes ou incompetentes para conhecer do mesmo crime imputado ao mesmo arguido.

2 — O conflito cessa logo que um dos tribunais se declarar, mesmo oficiosamente, incompetente ou competente, segundo o caso.

Artigo 35.º

(Denúncia do conflito)

1 — O tribunal logo que se aperceber do conflito suscita-o junto do tribunal competente para o decidir, remetendo-lhe cópia dos actos e todos os elementos necessários à sua resolução, com indicação do Ministério Público, do arguido, do assistente e dos advogados respectivos.

2 — O conflito pode ser suscitado também pelo Ministério Público, pelo arguido ou pelo assistente, mediante requerimento dirigido ao presidente do tribunal competente para a resolução, ao qual se juntam os elementos mencionados na parte final do número anterior.

3 — A denúncia ou o requerimento previstos nos números anteriores não prejudicam a realização dos actos processuais urgentes.

Artigo 36.º

(Resolução do conflito)

1 — O conflito é dirimido pelo tribunal de menor hierarquia com jurisdição sobre os tribunais em conflito.

2 — O relator comunica imediatamente aos tribunais em conflito a denúncia recebida e fixa-lhes prazo para resposta, não superior a oito dias.

3 — Juntamente com as respostas são transmitidas as cópias e os elementos a que se refere o n.º 1 do artigo anterior.

4 — Terminado o prazo para recepção das respostas, são notificados o arguido e o assistente para, em cinco dias, alegarem; pelo mesmo tempo e para igual efeito vão os autos com vista ao Ministério Público. Seguidamente, e depois de recolhidas as informações e as provas que reputar necessárias, o tribunal competente resolve o conflito.

5 — A decisão é imediatamente comunicada aos tribunais em conflito e ao Ministério Público junto deles e notificada ao arguido e ao assistente.

6 — É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 33.º, n.º 3.

CAPÍTULO V

Da obstrução ao exercício da jurisdição

Artigo 37.º

(Pressupostos e efeito)

Quando, em qualquer estado do processo posterior ao despacho que designar dia para a audiência, em virtude de graves situações locais idóneas a perturbar o desenvolvimento do processo:

a) O exercício da jurisdição pelo tribunal competente se revelar impedido ou gravemente dificultado;
b) For de recear daquele exercício grave perigo para a segurança ou a tranquilidade públicas; ou
c) A liberdade de determinação dos participantes no processo se encontrar gravemente comprometida;

a competência é atribuída a outro tribunal da mesma espécie e hierarquia onde a obstrução previsivelmente se não verifique e que se encontre o mais próximo possível do obstruído.

Artigo 38.º

(Apreciação e decisão)

1 — Cabe ao plenário das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça decidir do pedido de atribuição de competência que lhe seja dirigido pelo tribunal obstruído, pelo Ministério Público, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis. O pedido é logo acompanhado dos elementos relevantes para a decisão.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 36.º, n.ºs 4 e 5, bem como no artigo 33.º, n.º 3.

3 — O pedido de atribuição de competência não tem efeito suspensivo, mas este pode ser-lhe conferido, atentas as circunstâncias do caso, pelo tribunal competente para a decisão. Neste caso o tribunal obstruído pratica os actos processuais urgentes.

4 — Se o pedido for deferido, o tribunal designado declara se e em que medida os actos processuais já praticados conservam eficácia ou devem ser repetidos perante ele.

5 — Se o pedido do arguido, do assistente ou das partes civis for considerado manifestamente infundado, o requerente é condenado ao pagamento de uma soma entre seis e vinte UCs.

CAPÍTULO VI

Dos impedimentos, recusas e escusas

Artigo 39.º

(Impedimentos)

1 — Nenhum juiz pode exercer a sua função num processo penal:

a) Quando for, ou tiver sido, cônjuge ou representante legal do arguido, do ofendido ou de pessoa com a faculdade de se constituir assistente ou parte civil;
b) Quando ele, ou o seu cônjuge, for ascendente, descendente, parente até ao 3.º grau, tutor ou curador, adoptante ou adoptado do arguido, do ofendido, de pessoa com a faculdade de se constituir assistente ou parte civil ou for afim destes até àquele grau;
c) Quando tiver intervindo no processo como representante do Ministério Público, órgão de polícia criminal, defensor, advogado do assistente ou da parte civil ou perito; ou
d) Quando, no processo, tiver sido ouvido ou dever sê-lo como testemunha.

2 — Se o juiz tiver sido oferecido como testemunha, declara, sob compromisso de honra, por despacho nos autos, se tem conhecimento de factos que possam influir na decisão da causa. Em caso afirmativo verifica-se o impedimento; em caso negativo deixa de ser testemunha.

3 — Não podem exercer funções, a qualquer título, no mesmo processo juízes que sejam entre si cônjuges, parentes ou afins até ao 3.º grau.

Artigo 40.º

(Impedimento por participação em processo)

Nenhum juiz pode intervir em recurso ou pedido de revisão relativos a uma decisão que tiver proferido ou em que tiver participado, ou no julgamento de um processo a cujo debate instrutório tiver presidido.

Artigo 41.º

(Declaração de impedimento e seu efeito)

1 — O juiz que tiver qualquer impedimento nos termos dos artigos anteriores declara-o imediatamente por despacho nos autos.

2 — A declaração de impedimento pode ser requerida pelo Ministério Público ou pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis logo que sejam admitidos a intervir no processo, em qualquer estado deste; ao requerimento são juntos os elementos comprovativos. O juiz visado profere o despacho no prazo máximo de cinco dias.

3 — Os actos praticados por juiz impedido são nulos, salvo se não puderem ser repetidos utilmente e se se verificar que deles não resulta prejuízo para a justiça da decisão do processo.

Artigo 42.º

(Recurso)

1 — O despacho em que o juiz se considerar impedido é irrecorrível. Do despacho em que ele não reconhecer impedimento que lhe tenha sido oposto cabe recurso para o tribunal imediatamente superior.

2 — Se o impedimento for oposto a juiz do Supremo Tribunal de Justiça, o recurso é decidido pela secção criminal deste mesmo Tribunal sem a participação do visado.

3 — O recurso tem efeito supensivo, sem prejuízo de serem levados a cabo, mesmo pelo juiz visado, se tal for indispensável, os actos processuais urgentes.

Artigo 43.º

(Recusas e escusas)

1 — A intervenção de um juiz no processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.

2 — A recusa pode ser requerida pelo Ministério Público, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis.

3 — O juiz não pode declarar-se voluntariamente suspeito, mas pode pedir ao tribunal competente que o escuse de intervir quando se verificarem as condições do n.º 1 deste artigo.

4 — Os actos processuais praticados por juiz recusado ou escusado até ao momento em que a recusa ou a escusa forem solicitadas só são anulados quando se verificar que deles resulta prejuízo para a justiça da decisão do processo; os praticados posteriormente só são válidos se não puderem ser repetidos utilmente e se se verificar que deles não resulta prejuízo para a justiça da decisão do processo.

Artigo 44.º

(Prazos)

O requerimento de recusa e o pedido de escusa são admissíveis até ao início da audiência, até ao início da conferência nos recursos ou até ao início do debate instrutório. Só o são posteriormente, até à sentença, ou até à decisão instrutória, quando os factos invocados como fundamento tiverem tido lugar, ou tiverem sido conhecidos pelo invocante, após o início da audiência ou do debate.

Artigo 45.º

(Processo e decisão)

1 — A recusa deve ser requerida e a escusa deve ser pedida, a ela se juntando logo os elementos comprovativos, perante:

a) O tribunal imediatamente superior;

b) A secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, tratando-se de juiz a ele pertencente, decidindo aquela sem a participação do visado.

2 — O juiz visado pronuncia-se sobre o requerimento, por escrito, em cinco dias, juntando logo os elementos comprovativos.

3 — O tribunal, se não recusar logo o requerimento ou o pedido por manifestamente infundados, ordena as diligências de prova necessárias à decisão.

4 — É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 42.º, n.º 3.

5 — Se o tribunal recusar o requerimento do arguido, do assistente ou das partes civis por manifestamente infundado, condena o requerente ao pagamento de uma soma entre seis e vinte UCs.

Artigo 46.º

(Termos posteriores)

O juiz impedido, recusado ou escusado remete logo o processo ao juiz que, de harmonia com as leis de organização judiciária, deva substituí-lo.

Artigo 47.º

(Extensão do regime de impedimentos, recusas e escusas)

1 — As disposições do presente capítulo são aplicáveis, com as adaptações necessárias, nomeadamente as constantes dos números seguintes, aos peritos, intérpretes e funcionários de justiça.

2 — A declaração de impedimento e o seu requerimento, bem como o requerimento de recusa e o pedido de escusa, são dirigidos ao tribunal ou ao juiz de instrução perante os quais correr o processo em que o incidente se suscitar e são por eles apreciados e imediata e definitivamente decididos, sem submissão a formalismo especial.

3 — Se não houver quem legalmente substitua o impedido, recusado ou escusado, o tribunal ou o juiz de instrução designam o substituto.

TÍTULO II

Do Ministério Público e dos órgãos de polícia criminal

Artigo 48.º

(Legitimidade)

O Ministério Público tem legitimidade para promover o processo penal, com as restrições constantes dos artigos 49.º a 52.º

Artigo 49.º

(Legitimidade em procedimento dependente de queixa)

1 — Quando o procedimento criminal depender de queixa, do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas dêem conhecimento do facto ao Ministério Público, para que este promova o processo.

2 — Para o efeito do número anterior, considera-se feita ao Ministério Público a queixa dirigida a qualquer outra entidade que tenha a obrigação legal de a transmitir àquele.

3 — A queixa é apresentada pelo titular do direito respectivo ou por mandatário munido de poderes especiais.

4 — O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável aos casos em que o procedimento criminal depender da participação de qualquer autoridade.

Artigo 50.º

(Legitimidade em procedimento dependente de acusação particular)

1 — Quando o procedimento criminal depender de acusação particular, do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que

essas pessoas se queixem, se constituam assistentes e deduzam acusação particular.

2 — O Ministério Público procede oficiosamente a quaisquer diligências que julgar indispensáveis à descoberta da verdade e couberem na sua competência, participa em todos os actos processuais em que intervier a acusação particular, acusa conjuntamente com esta e recorre autonomamente das decisões judiciais.

3 — É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 51.º

(Homologação da desistência da queixa ou da acusação particular)

1 — Nos casos previstos nos artigos 49.º e 50.º, a intervenção do Ministério Público no processo cessa com a homologação da desistência da queixa ou da acusação particular.

2 — Se o conhecimento da desistência tiver lugar durante o inquérito, a homologação cabe ao Ministério Público; se tiver lugar durante a instrução ou o julgamento, ela cabe, respectivamente, ao juiz de instrução ou ao presidente do tribunal.

3 — Logo que tomar conhecimento da desistência, a autoridade judiciária competente para a homologação notifica o arguido para, em três dias, declarar, sem necessidade de fundamentação, se a ela se opõe. A falta de declaração equivale a não oposição.

Artigo 52.º

(Legitimidade no caso de concurso de crimes)

1 — No caso de concurso de crimes, o Ministério Público promove imediatamente o processo por aqueles para que tiver legitimidade, se o crime mais grave não depender de queixa ou de acusação particular, ou se os crimes forem de igual gravidade.

2 — Se o crime pelo qual o Ministério Público pode promover o processo for de menor gravidade, as pessoas a quem a lei confere o direito de queixa ou de acusação participar são notificadas para declararem, em três dias, se querem ou não usar desse direito. Se declararem:

a) Que não pretendem apresentar queixa ou acusação, ou nada declararem, o Ministério Público promove o processo pelos crimes que puder promover;

b) Que pretendem apresentar queixa, considera-se esta apresentada;
c) Que pretendem deduzir acusação e o não fizerem em dez dias, o Ministério Público promove o processo pelos crimes que puder promover.

Artigo 53.º

(Posição e atribuições do Ministério Público no processo)

1 — Compete ao Ministério Público, no processo penal, colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções processuais a critérios de estrita objectividade.

2 — Compete em especial ao Ministério Público:

a) Receber as denúncias, as queixas e as participações e apreciar o seguimento a dar-lhes;
b) Dirigir o inquérito;
c) Deduzir acusação e sustentá-la efectivamente na instrução e no julgamento;
d) Interpor recursos, ainda que no exclusivo interesse da defesa;
e) Promover a execução das penas e das medidas de segurança.

Artigo 54.º

(Impedimentos, recusas e escusas)

1 — As disposições do capítulo VI do título I são correspondentemente aplicáveis, com as adaptações necessárias, nomeadamente as constantes dos números seguintes, aos magistrados do Ministério Público.

2 — A declaração de impedimento e o seu requerimento, bem como o requerimento de recusa e o pedido de escusa, são dirigidos ao superior hierárquico do magistrado em causa e por aquele apreciados e definitivamente decididos, sem obediência a formalismo especial; sendo visado o procurador-geral da República, a competência cabe à secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça.

3 — A entidade competente para a decisão, nos termos do número anterior, designa o substituto do impedido, recusado ou escusado.

Artigo 55.º

(Competência dos órgãos de polícia criminal)

1 — Compete aos órgãos de polícia criminal coadjuvar as autoridades judiciárias com vista à realização das finalidades do processo.

2 — Compete em especial aos órgãos de polícia criminal, mesmo por iniciativa própria, colher notícia dos crimes e impedir quanto possível as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova.

Artigo 56.º

(Orientação e dependência funcional dos órgãos de polícia criminal)

Nos limites do disposto no n.º 1 do artigo anterior, os órgãos de polícia criminal actuam, no processo, sob a direcção das autoridades judiciárias e na sua dependência funcional.

TÍTULO III

Do arguido e do seu defensor

Artigo 57.º

(Qualidade de arguido)

1 — Assume a qualidade de arguido todo aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida instrução num processo penal.

2 — A qualidade de arguido conserva-se durante todo o decurso do processo.

Artigo 58.º

(Constituição de arguido)

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é obrigatória a constituição de arguido logo que:

a) Correndo inquérito contra pessoa determinada, esta prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal;

b) Tenha de ser aplicada a qualquer pessoa uma medida de coacção ou de garantia patrimonial;
c) Um suspeito for detido, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 254.º a 261.º; ou
d) For levantado auto de notícia que dê uma pessoa como agente de um crime e aquele lhe for comunicado.

2 — A constituição de arguido opera-se através da comunicação, oral ou por escrito, feita ao visado por uma autoridade judiciária ou um órgão de polícia criminal, de que a partir desse momento aquele deve considerar-se arguido num processo penal e da indicação e, se necessário, explicação dos direitos e deveres processuais referidos no artigo 61.º que por essa razão passam a caber-lhe.

3 — A omissão ou violação das formalidades previstas nos números anteriores implica que as declarações prestadas pela pessoa visada não podem ser utilizadas como prova contra ela.

Artigo 59.º

(Outros casos de constituição de arguido)

1 — Se, durante qualquer inquirição feita a pessoa que não é arguido, surgir fundada suspeita de crime por ela cometido, a entidade que procede ao acto suspende-o imediatamente e procede à comunicação e à indicação referidas no n.º 2 do artigo anterior.

2 — A pessoa sobre quem recair suspeita de ter cometido um crime tem direito a ser constituída, a seu pedido, como arguido sempre que estiverem a ser efectuadas diligências, destinadas a comprovar a imputação, que pessoalmente a afectem.

3 — É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 60.º

(Posição processual)

Desde o momento em que uma pessoa adquirir a qualidade de arguido é-lhe assegurado o exercício de direitos e de deveres processuais, sem prejuízo da aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial e da efectivação de diligências probatórias, nos termos especificados na lei.

Artigo 61.º

(Direitos e deveres processuais)

1 — O arguido goza, em especial, em qualquer fase do processo e, salvas as excepções da lei, dos direitos de:

a) Estar presente aos actos processuais que directamente lhe disserem respeito;
b) Ser ouvido pelo tribunal ou pelo juiz de instrução sempre que eles devam tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte;
c) Não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar;
d) Escolher defensor ou solicitar ao tribunal que lhe nomeie um;
e) Ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele;
f) Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias;
g) Ser informado, pela autoridade judiciária ou pelo órgão de polícia criminal perante os quais seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem;
h) Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.

2 — A comunicação em privado referida na alínea *e*) do número anterior ocorre à vista quando assim o impuserem razões de segurança, mas em condições de não ser ouvida pelo encarregado da vigilância.

3 — Recaem em especial sobre o arguido os deveres de:

a) Comparecer perante o juiz, o Ministério Público ou os órgãos de polícia criminal sempre que a lei o exigir e para tal tiver sido devidamente convocado;
b) Responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade e, quando a lei o impuser, sobre os seus antecedentes criminais;
c) Sujeitar-se a diligências de prova e a medidas de coacção e garantia patrimonial especificadas na lei e ordenadas e efectuadas por entidade competente.

Artigo 62.º

(Defensor)

1 — O arguido pode constituir advogado em qualquer altura do processo.

2 — Nos casos em que a lei determinar que o arguido seja assistido por defensor e aquele o não tiver constituído ou o não constituir, o juiz nomeia-lhe defensor, de preferência advogado ou advogado estagiário; mas o defensor nomeado cessa as suas funções logo que o arguido constituir advogado.

3 — Nos casos previstos nos artigos 64.º, n.º 1, alínea *c*), e 143.º, n.º 2, a nomeação referida no número anterior pode ser feita pelo Ministério Público.

Artigo 63.º

(Direitos do defensor)

1 — O defensor exerce os direitos que a lei reconhece ao arguido, salvo os que ela reservar pessoalmente a este.

2 — O arguido pode retirar eficácia ao acto realizado em seu nome pelo defensor, desde que o faça por declaração expressa anterior a decisão relativa àquele acto.

Artigo 64.º

(Obrigatoriedade de assistência)

1 — É obrigatória a assistência do defensor:

a) No primeiro interrogatório judicial de arguido detido;
b) No debate instrutório e na audiência, salvo tratando-se de processo que não possa dar lugar à aplicação de pena de prisão ou de medida de segurança de internamento;
c) Em qualquer acto processual, sempre que o arguido for surdo, mudo, analfabeto, desconhecedor da língua portuguesa, menor de 21 anos, ou se suscitar a questão da sua inimputabilidade ou da sua imputabilidade diminuída;
d) Nos recursos ordinários ou extraordinários;
e) Nos casos a que se referem os artigos 271.º e 294.º;
f) Nos demais casos que a lei determinar.

2 — Fora dos casos previstos no número anterior pode o tribunal nomear defensor ao arguido, oficiosamente ou a pedido deste, sempre que as circunstâncias do caso revelarem a necessidade ou a conveniência de o arguido ser assistido.

Artigo 65.º

(Assistência a vários arguidos)

1 — Sendo vários os arguidos no mesmo processo, podem eles ser assistidos por um único defensor, se isso não contrariar a função da defesa.

2 — Se um ou alguns dos arguidos houverem constituído advogado e outros não, o tribunal pode nomear, de entre os advogados constituídos, um ou mais que tomem a defesa dos outros arguidos, se isso não contrariar a função da defesa.

Artigo 66.º

(Defensor nomeado)

1 — A nomeação de defensor é-lhe notificada quando não estiver presente no acto.

2 — O defensor nomeado pode ser dispensado do patrocínio se alegar causa que o tribunal julgue justa.

3 — O tribunal pode sempre substituir o defensor nomeado, a requerimento do arguido, por causa justa.

4 — Enquanto não for substituído, o defensor nomeado para um acto mantém-se para os actos subsequentes do processo.

5 — O exercício da função de defensor nomeado é sempre remunerado, nos termos e no quantitativo a fixar pelo tribunal, dentro de limites constantes de tabelas aprovadas pelo Ministério da Justiça ou, na sua falta, tendo em atenção os honorários correntemente pagos por serviços do género e do relevo dos que foram prestados. Pela retribuição são responsáveis, conforme o caso, o arguido, o assistente, as partes civis ou os cofres do Ministério da Justiça.

Artigo 67.º

(Substituição de defensor)

1 — Se o defensor, relativamente a um acto em que a assistência for necessária, não comparecer, se ausentar antes de terminado ou recusar ou abandonar a defesa, o tribunal nomeia imediatamente outro defensor; mas pode também, quando a nomeação imediata se revelar impossível ou inconveniente, decidir-se por uma interrupção da realização do acto.

2 — Se o defensor for substituído durante o debate instrutório ou a audiência, pode o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do novo defensor, conceder uma interrupção, para que aquele possa conferenciar com o arguido e examinar os autos.

3 — Em vez da interrupção a que se referem os números anteriores, pode o tribunal decidir-se, se isso for absolutamente necessário, por um adiamento do acto ou da audiência, que não pode, porém, ser superior a cinco dias.

TÍTULO IV

Do assistente

Artigo 68.º

(Assistente)

1 — Podem constituir-se assistentes no processo penal, além das pessoas a quem leis especiais conferirem esse direito:

a) Os ofendidos, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maiores de 16 anos;
b) As pessoas de cuja queixa ou acusação particular depender o procedimento;
c) No caso de o ofendido morrer sem ter renunciado à queixa, o cônjuge sobrevivo não separado judicialmente de pessoas e bens e os descendentes ou, na falta deles, os ascendentes, os irmãos e seus descendentes, o adoptante, o adoptado e a pessoa que com o ofendido vivesse em condições análogas às dos cônjuges, salvo se alguma destas pessoas houver comparticipado no crime;
d) No caso de o ofendido ser incapaz, o seu representante legal, o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e os descendentes ou, na falta deles, os ascendentes, os irmãos e seus descendentes, o adoptante, o adoptado e a pessoa que com o ofendido viver em condições análogas às dos cônjuges, salvo se alguma destas pessoas houver comparticipado no crime;
e) Qualquer pessoa, nos crimes de corrupção e de peculato.

2 — Os assistentes podem intervir em qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em que se encontrar, desde que o requeiram ao juiz até cinco dias antes do início do debate instrutório ou da audiência, conforme os casos.

3 — O juiz, depois de dar ao Ministério Público e ao arguido a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento, decide por despacho, que é logo notificado àqueles.

Artigo 69.º

(Posição processual e atribuições dos assistentes)

1 — Os assistentes têm a posição de colaboradores do Ministério Público, a cuja actividade subordinam a sua intervenção no processo, salvas as excepções da lei.

2 — Compete em especial aos assistentes:

a) Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se afigurarem necessárias;
b) Deduzir acusação independente da do Ministério Público e, no caso de procedimento dependente de acusação particular, ainda que aquele a não deduza;
c) Interpor recurso das decisões que os afectem, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito.

Artigo 70.º

(Representação judiciária dos assistentes)

1 — Os assistentes são sempre representados por advogado. Havendo vários assistentes, são todos representados por um só advogado. Se divergirem quanto à escolha, decide o juiz.

2 — Ressalva-se do disposto na segunda parte do número anterior o caso de haver entre os vários assistentes interesses incompatíveis, bem como o de serem diferentes os crimes imputados ao arguido. Neste último caso, cada grupo de pessoas a quem a lei permitir a constituição como assistente por cada um dos crimes pode constituir um advogado, não sendo todavia lícito a cada pessoa ter mais de um representante.

TÍTULO V

Das partes civis

Artigo 71.º

(Princípio de adesão)

O pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei.

Artigo 72.º

(Pedido em separado)

1 — O pedido de indemnização civil pode ser deduzido em separado, perante o tribunal civil, quando:

a) O processo penal não tiver conduzido à acusação dentro de oito meses a contar da notícia do crime, ou estiver sem andamento durante esse lapso de tempo;
b) O processo penal tiver sido arquivado ou suspenso provisoriamente, ou o procedimento se tiver extinguido antes de a sentença transitar em julgado;
c) O procedimento depender de queixa ou de acusação particular;
d) Não houver ainda danos ao tempo da acusação, estes não forem conhecidos ou não forem conhecidos em toda a sua extensão;
e) A sentença penal não se tiver pronunciado sobre o pedido de indemnização civil, nos termos do artigo 82.º, n.º 2;
f) For deduzido contra o arguido e outras pessoas com responsabilidade meramente civil, ou somente contra estas e o arguido for chamado à demanda;
g) O valor do pedido permitir a intervenção civil do tribunal colectivo, devendo o processo penal correr perante tribunal singular;
h) O processo penal correr perante tribunal militar ou sob a forma sumária ou sumaríssima.

2 — No caso de o procedimento depender de queixa ou de acusação particular, a dedução do pedido perante o tribunal civil pelas pessoas com direito de queixa ou de acusação vale como renúncia a este direito.

Artigo 73.º

(Pessoas com responsabilidade meramente civil)

1 — O pedido de indemnização civil pode ser deduzido contra pessoas com responsabilidade meramente civil e estas podem intervir voluntariamente no processo penal.
2 — A intervenção voluntária impede as pessoas com responsabilidade meramente civil de praticarem actos que o arguido tiver perdido o direito de praticar.

Artigo 74.º

(Legitimidade e poderes processuais)

1 — O pedido de indemnização civil é deduzido pelo lesado, entendendo-se como tal a pessoa que sofreu danos ocasionados pelo crime, ainda que se não tenha constituído ou não possa constituir-se assistente.

2 — A intervenção processual do lesado restringe-se à sustentação e à prova do pedido de indemnização civil, competindo-lhe, correspondentemente, os direitos que a lei confere aos assistentes.

3 — Os demandados e os intervenientes têm posição processual idêntica à do arguido quanto à sustentação e à prova das questões civis julgadas no processo, sendo independente cada uma das defesas.

Artigo 75.º

(Dever de informação)

No primeiro acto em que intervier no processo penal pessoa que se saiba ter legitimidade para deduzir pedido de indemnização civil, deve ela ser informada pela autoridade judiciária da possibilidade de o fazer valer no processo penal e das formalidades a observar.

Artigo 76.º

(Representação)

1 — Compete ao Ministério Público formular o pedido de indemnização civil relativamente a lesado que lho requeira.

2 — O lesado pode fazer-se representar por advogado.

3 — A representação por advogado faz cessar a intervenção do Ministério Público e implica para o lesado a aceitação dos actos processuais por aquele praticados.

4 — Devem fazer-se representar por advogados os demandados e os intervenientes, mas se o não fizerem são representados por defensor nomeado pelo juiz.

Artigo 77.º

(Formulação do pedido)

1 — Quando apresentado pelo Ministério Púbilco ou pelo assistente, o pedido é deduzido na acusação ou no prazo em que esta deve ser formulada.

2 — Fora dos casos previstos no número anterior, o pedido é deduzido, em requerimento articulado, até cinco dias depois de ao arguido ser notificado o despacho de pronúncia ou, se o não houver, o despacho que designa dia para a audiência.

3 — O pedido de indemnização civil é acompanhado de duplicados para os demandados e a secretaria.

Artigo 78.º

(Contestação)

1 — A pessoa contra quem for deduzido pedido de indemnização civil é notificada para, querendo, contestar no prazo de dez dias.

2 — A contestação é deduzida por artigos.

3 — A falta de contestação não implica confissão dos factos.

Artigo 79.º

(Provas)

1 — As provas são requeridas com os articulados.

2 — Cada requerente, demandado ou interveniente pode arrolar até cinco testemunhas.

Artigo 80.º

(Julgamento)

O lesado, os demandados e os intervenientes são obrigados a comparecer no julgamento apenas quando tiverem de prestar declarações a que não puderem recusar-se.

Artigo 81.º

(Renúncia, desistência e conversão do pedido)

O lesado pode, em qualquer altura do processo:

a) Renunciar ao direito de indemnização civil e desistir do pedido formulado;

b) Requerer que o objecto da prestação indemnizatória seja convertido em diferente atribuição patrimonial, desde que prevista na lei.

Artigo 82.º

(Liquidação em execução de sentença e reenvio para os tribunais civis)

1 — Se não dispuser de elementos bastantes para fixar a indemnização, o tribunal condena no que se liquidar em execução de sentença. Neste caso, a execução corre perante o tribunal civil, servindo de título executivo a sentença penal.

2 — O tribunal pode, oficiosamente ou a requerimento, remeter as partes para os tribunais civis quando as questões suscitadas pelo pedido de indemnização civil inviabilizarem uma decisão rigorosa ou forem susceptíveis de gerar incidentes que retardem intoleravelmente o processo penal.

Artigo 83.º

(Exequibilidade provisória)

A requerimento do lesado, o tribunal pode declarar a condenação em indemnização civil, no todo ou em parte, provisoriamente executiva, nomeadamente sob a forma de pensão.

Artigo 84.º

(Caso julgado)

A decisão penal, ainda que absolutória, que conhecer do pedido civil constitui caso julgado nos termos em que a lei atribui eficácia de caso julgado às sentenças civis.

LIVRO II

Dos actos processuais

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 85.º

(Manutenção da ordem nos actos processuais)

1 — Compete às autoridades judiciárias, às autoridades de polícia criminal e aos funcionários de justiça regular os trabalhos e manter

a ordem nos actos processuais a que presidirem ou que dirigirem, tomando as providências necessárias contra quem perturbar o decurso dos actos respectivos.

2 — Se o prevaricador dever ainda intervir ou estar presente no próprio dia, em acto presidido pelo juiz, este ordena, se necessário, que aquele seja detido até à altura da sua intervenção, ou durante o tempo em que a sua presença for indispensável.

3 — Verificando-se, no decurso de um acto processual, a prática de qualquer infracção, a entidade competente, nos termos do n.º 1, levanta ou manda levantar auto e, se for caso disso, detém ou manda deter o agente, para efeito de procedimento.

4 — Para manutenção da ordem nos actos processuais requisita-se, sempre que necessário, o auxílio da força pública, a qual fica submetida, para o efeito, ao poder de direcção da autoridade judiciária que presidir ao acto.

Artigo 86.º

(Publicidade do processo e segredo de justiça)

1 — O processo penal é, sob pena de nulidade, público a partir da decisão instrutória ou, se a instrução não tiver lugar, do momento em que já não pode ser requerida, vigorando até qualquer desses momentos o segredo de justiça.

2 — A publicidade do processo implica, nos termos definidos pela lei e, em especial, pelos artigos seguintes, os direitos de:

a) Assistência, pelo público em geral, à realização dos actos processuais;
b) Narração dos actos processuais, ou reprodução dos seus termos, pelos meios de comunicação social;
c) Consulta do auto e obtenção de cópias, extractos e certidões de quaisquer partes dele.

3 — O segredo de justiça vincula todos os participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo e conhecimento de elementos a ele pertencentes, e implica as proibições de:

a) Assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de acto processual a que não tenham o direito ou o dever de assistir;
b) Divulgação da ocorrência de acto processual ou dos seus termos, independentemente do motivo que presidir a tal divulgação.

4 — Pode, todavia, a autoridade judiciária que preside à fase processual respectiva dar ou ordenar ou permitir que seja dado conhecimento a determinadas pessoas do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça, se tal se afigurar conveniente ao esclarecimento da verdade.

5 — As pessoas referidas no número anterior ficam, em todo o caso, vinculadas pelo segredo de justiça.

6 — A autoridade judiciária pode autorizar a passagem de certidão em que seja dado conhecimento do conteúdo do acto ou do documento em segredo de justiça na medida estritamente necessária à dedução em separado de pedido de indemnização civil.

Artigo 87.º

(Assistência do público a actos processuais)

1 — Aos actos processuais declarados públicos pela lei, nomeadamente às audiências, pode assistir qualquer pessoa. Oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do assistente pode, porém, o juiz decidir, por despacho, restringir a livre assistência do público ou que o acto, ou parte dele, decorra com exclusão da publicidade.

2 — O despacho referido na segunda parte do número anterior deve fundar-se em factos ou circunstâncias concretas que façam presumir que a publicidade causaria grave dano à dignidade das pessoas, à moral pública ou ao normal decurso do acto e deve ser revogado logo que cessarem os motivos que lhe deram causa.

3 — Em caso de processo por crime sexual que tenha por ofendido um menor de 16 anos, os actos processuais decorrem em regra com exclusão da publicidade.

4 — Decorrendo o acto com exclusão da publicidade, apenas podem assistir as pessoas que nele tiverem de intervir, bem como outras que o juiz admitir por razões atendíveis, nomeadamente de ordem profissional ou científica.

5 — A exclusão da publicidade não abrange, em caso algum, a leitura da sentença.

6 — Não implica restrição ou exclusão da publicidade, para efeito do disposto nos números anteriores, a proibição, pelo juiz, da assistência de menor de 18 anos ou de quem, pelo seu comportamento, puser em causa a dignidade ou a disciplina do acto.

Artigo 88.º

(Meios de comunicação social)

1 — É permitida aos órgãos de comunicação social, dentro dos limites da lei, a narração circunstanciada do teor de actos proces-

suais que se não encontrem cobertos por segredo de justiça ou a cujo decurso for permitida a assistência do público em geral.

2 — Não é, porém, autorizada, sob pena de desobediência simples:

a) A reprodução de peças processuais ou de documentos incorporados em processos pendentes, salvo se tiverem sido obtidos mediante certidão solicitada com menção do fim a que se destina, ou se para tal tiver havido autorização expressa da autoridade judiciária que presidir à fase em que se encontra o processo no momento da publicação;

b) A transmissão de imagens ou de tomadas de som relativas à prática de qualquer acto processual, nomeadamente da audiência, salvo se a autoridade judiciária referida na alínea anterior, por despacho, a autorizar;

c) A publicação, por qualquer meio, da identidade de vítimas de crimes sexuais, contra a honra ou contra a reserva da vida privada, antes da audiência, ou mesmo depois, se o ofendido for menor de 16 anos.

3 — Até à decisão sobre a publicidade da audiência não é ainda autorizada, sob pena de desobediência simples, a narração de actos processuais anteriores àquela quando o juiz, oficiosamente ou a requerimento, a tiver proibido com fundamento nos factos ou criscunstâncias referidos no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 89.º

(Consulta de auto e obtenção de certidão por sujeitos processuais)

1 — Para além da entidade que dirigir o processo, do Ministério Público e daqueles que nele intervierem como auxiliares, o arguido, o assistente e as partes civis podem ter acesso a auto, para consulta, na secretaria ou noutro local onde estiver a ser realizada qualquer diligência, bem como obter cópias, extractos e certidões autorizados por despacho, ou independentemente dele para efeito de prepararem a acusação e a defesa dentro dos prazos para tal estipulados pela lei.

2 — Se, porém, o Ministério Público não houver ainda deduzido acusação, o arguido, o assistente e as partes civis só podem ter acesso a auto na parte respeitante a declarações prestadas e a requerimentos e memoriais por eles apresentados, bem como a diligências de prova a que pudessem assistir ou a questões incidentais em que devessem intervir. Para o efeito, as partes referidas do auto ficam avulsas na secretaria, por fotocópia, pelo prazo

de três dias, sem prejuízo do andamento do processo. O dever de guardar segredo de justiça persiste para todos.

3 — As pessoas mencionados no n.º 1 têm, relativamente a processos findos, àqueles em que não puder ou já não puder ter lugar a instrução e àqueles em que tiver havido já decisão instrutória, direito a examiná-los gratuitamente fora da secretaria, desde que o requeiram à autoridade judiciária competente e esta, fixando prazo para tal, autorize a confiança do processo.

4 — São correspondentemente aplicáveis à hipótese prevista no número anterior as disposições da lei do processo civil respeitantes à falta de restituição do processo dentro do prazo; sendo a falta da responsabilidade do Ministério Público, a ocorrência é comunicada ao superior hierárquico.

Artigo 90.º

(Consulta de auto e obtenção de certidão por outras pessoas)

1 — Qualquer pessoa que nisso revelar interesse legítimo pode pedir que seja admitida a consultar auto de um processo que se não encontre em segredo de justiça e que lhe seja fornecida, à sua custa, cópia, extracto ou certidão de auto ou de parte dele. Sobre o pedido decide, por despacho, a autoridade judiciária que presidir à fase em que se encontra o processo ou que nele tiver proferido a última decisão.

2 — A permissão de consulta de auto e de obtenção de cópia, extracto ou certidão realiza-se sem prejuízo da proibição, que no caso se verificar, de narração dos actos processuais ou de reprodução dos seus termos através dos meios de comunicação social.

Artigo 91.º

(Juramento e compromisso)

1 — As testemunhas prestam o seguinte juramento: «Juro, por minha honra, dizer toda a verdade e só a verdade.»

2 — Os peritos e os intérpretes prestam, em qualquer fase do processo, o seguinte compromisso: «Comprometo-me, por minha honra, a desempenhar fielmente as funções que me são confiadas.»

3 — O juramento e o compromisso referidos nos números anteriores são prestados perante a autoridade judiciária competente, a qual adverte previamente quem os dever prestar das sanções em que incorre se os recusar ou a eles faltar.

4 — A recusa a prestar o juramento ou o compromisso equivale à recusa a depor ou a exercer as funções.

5 — O juramento e o compromisso, uma vez prestados, não necessitam de ser renovados na mesma fase de um mesmo processo.

6 — Não prestam o juramento e o compromisso referidos nos números anteriores:

a) Os menores de 16 anos;

b) Os peritos e os intérpretes que forem funcionários públicos e intervierem no exercício das suas funções.

TÍTULO II

Da forma dos actos e da sua documentação

Artigo 92.º

(Língua dos actos e nomeação de intérprete)

1 — Nos actos processuais, tanto escritos como orais, utiliza-se a língua portuguesa, sob pena de nulidade.

2 — Quando houver de intervir no processo pessoa que não conhecer ou não dominar a língua portuguesa, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo, ainda que a entidade que preside ao acto ou qualquer dos participantes processuais conheçam a língua por aquela utilizada.

3 — É igualmente nomeado intérprete quando se tornar necessário traduzir documento em língua estrangeira e desacompanhado de tradução autenticada.

4 — Ao desempenho da função de intérprete é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 153.º e 162.º

Artigo 93.º

(Participação de surdo, mudo ou surdo-mudo)

1 — Quando um surdo, um mudo ou um surdo-mudo deverem prestar declarações, observam-se as regras seguintes:

a) Ao surdo formulam-se as perguntas por escrito, respondendo ele oralmente;

b) Ao mudo formulam-se as perguntas oralmente, respondendo ele por escrito;

c) Ao surdo-mudo formulam-se as perguntas por escrito, respondendo ele também por escrito.

2 — Se o surdo, o mudo ou o surdo-mudo não souberem ler ou escrever, a autoridade competente nomeia intérprete idóneo. O mesmo sucede se as declarações deverem ser prestadas em audiência e o tribunal considerar preferível a intervenção de intérprete.

3 — O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável aos requerimentos orais e à prestação de juramento.

Artigo 94.º

(Forma escrita dos actos)

1 — Os actos processuais que tiverem de praticar-se sob a forma escrita são redigidos de modo perfeitamente legível, não contendo espaços em branco que não sejam inutilizados, nem entrelinhas, rasuras ou emendas que não sejam ressalvadas.

2 — Podem utilizar-se máquinas de escrever ou processadores de texto, caso em que se certifica, antes da assinatura, que o documento foi integralmente revisto e se identifica a entidade que o elaborou.

3 — Podem igualmente utilizar-se fórmulas pré-impressas ou carimbos, a completar com o texto respectivo.

4 — Em caso de manifesta ilegibilidade do documento, qualquer participante processual interessado pode solicitar, sem encargos, a respectiva transcrição dactilográfica.

5 — As abreviaturas a que houver de recorrer-se devem possuir significado inequívoco. As datas e os números podem ser escritos por algarismos, ressalvada a indicação por extenso das penas, montantes indemnizatórios e outros elementos cuja certeza importe acautelar.

6 — É obrigatória a menção do dia, mês e ano da prática do acto, bem como, tratando-se de acto que afecte liberdades fundamentais das pessoas, da hora da sua ocorrência, com referência ao momento do respectivo início e conclusão. O lugar da prática do acto deve ser indicado.

Artigo 95.º

(Assinatura)

1 — O escrito a que houver de reduzir-se um acto processual é no final, e ainda que este deva continuar-se em momento posterior, assinado por quem a ele presidir, por aquelas pessoas que nele tiverem participado e pelo funcionário de justiça que tiver feito a redacção, sendo as folhas que não contiverem assinatura rubricadas pelos que tiverem assinado.

2 — As assinaturas e as rubricas são feitas pelo próprio punho, sendo, para o efeito, proibido o uso de quaisquer meios de reprodução.

3 — No caso de qualquer das pessoas cuja assinatura for obrigatória não puder ou se recusar a prestá-la, a autoridade ou o funcionário presentes declaram no auto essa impossibilidade ou recusa e os motivos que para elas tenham sido dados.

Artigo 96.º

(Oralidade dos actos)

1 — Salvo quando a lei dispuser de modo diferente, a prestação de quaisquer declarações processa-se por forma oral, não sendo autorizada a leitura de documentos escritos previamente elaborados para aquele efeito.

2 — A entidade que presidir ao acto pode autorizar que o declarante se socorra de apontamentos escritos como adjuvantes da memória, fazendo consignar no auto tal circunstância.

3 — No caso a que se refere o número anterior devem ser tomadas providências para defesa da espontaneidade das declarações feitas, ordenando-se, se for caso disso, a exibição dos apontamentos escritos, sobre cuja origem o declarante será detalhadamente perguntado.

4 — Os despachos e sentenças proferidos oralmente são consignados no auto.

5 — O disposto no presente artigo não prejudica as normas relativas às leituras permitidas e proibidas em audiência.

Artigo 97.º

(Actos decisórios)

1 — Os actos decisórios dos juízes tomam a forma de:

a) Sentenças, quando conhecerem a final do objecto do processo;

b) Despachos, quando conhecerem de qualquer questão interlocutória ou quando puserem termo ao processo fora do caso previsto na alínea anterior;

c) Acórdãos, quando se tratar da decisão de um tribunal colegial.

2 — Os actos decisórios do Ministério Público tomam a forma de despachos.

3 — Os actos decisórios referidos nos números anteriores revestem os requisitos formais dos actos escritos ou orais, consoante o caso.

4 — Os actos decisórios são sempre fundamentados.

Artigo 98.º

(Exposições, memoriais e requerimentos)

1 — O arguido, ainda que em liberdade, pode apresentar exposições, memoriais e requerimentos em qualquer fase do processo, embora não assinados pelo defensor, desde que se contenham dentro do objecto do processo ou tenham por finalidade a salvaguarda dos seus direitos fundamentais. As exposições, memoriais e requerimentos do arguido são sempre integradas nos autos.

2 — Os requerimentos dos outros participantes processuais que se encontrem representados por advogados são assinados por estes, salvo se se verificar impossibilidade de eles o fazerem e o requerimento visar a prática de acto sujeito a prazo de caducidade.

3 — Quando for legalmente admissível a formulação oral de requerimentos, estes são consignados no auto pela entidade que dirigir o processo ou pelo funcionário de justiça que o tiver a seu cargo.

Artigo 99.º

(Auto)

1 — O auto é o instrumento destinado a fazer fé quanto aos termos em que se desenrolaram os actos processuais a cuja documentação a lei obrigar e aos quais tiver assistido quem o redige, bem como a recolher as declarações, requerimentos, promoções e actos decisórios orais que tiverem ocorrido perante aquele.

2 — O auto respeitante ao debate instrutório e à audiência denomina-se acta e rege-se complementarmente pelas disposições legais que este Código lhe manda aplicar.

3 — O auto contém, além dos requisitos previstos para os actos escritos, menção dos elementos seguintes:

a) Identificação das pessoas que intervieram no acto;

b) Causas, se conhecidas, da ausência das pessoas cuja intervenção no acto estava prevista;

c) Descrição especificada das operações praticadas, da intervenção de cada um dos participantes processuais, das decla-

rações prestadas, do modo como o foram e das circunstâncias em que o foram, dos documentos apresentados ou recebidos e dos resultados alcançados, de modo a garantir a genuína expressão da ocorrência;

d) Qualquer ocorrência relevante para apreciação da prova ou da regularidade do acto.

4 — É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 169.º

Artigo 100.º

(Redacção do auto)

1 — A redacção do auto é efectuada pelo funcionário de justiça, ou pelo funcionário de polícia criminal durante o inquérito, sob a direcção da entidade que presidir ao acto.

2 — Sempre que o auto dever ser redigido por súmula, compete à entidade que presidir ao acto velar por que a súmula corresponda ao essencial do que se tiver passado ou das declarações prestadas, podendo para o efeito ditar o conteúdo do auto ou delegar, oficiosamente ou a requerimento, nos participantes processuais ou nos seus representantes.

3 — Em caso de alegada desconformidade entre o teor do que for ditado e o ocorrido, são feitas consignar as declarações relativas à discrepância, com indicação das rectificações a efectuar, após o que a entidade que presidir ao acto profere, ouvidos os participantes processuais interessados que estiverem presentes, decisão definitiva sustentando ou modificando a redacção inicial.

Artigo 101.º

(Registo e transcrição)

1 — O funcionário referido no n.º 1 do artigo anterior pode redigir o auto utilizando meios estenográficos, estenotípicos ou outros diferentes da escrita comum, bem como socorrer-se de gravação magnetofónica ou áudio-visual.

2 — Quando forem utilizados meios estenográficos, estenotípicos ou outros diferentes da escrita comum, o funcionário que deles se tiver socorrido, ou, na sua impossibilidade ou falta, pessoa idónea, faz a transcrição no prazo mais curto possível. Antes da assinatura, a entidade que presidiu ao acto certifica-se da conformidade da transcrição.

3 — As folhas estenografadas e as fitas estenotipadas ou gravadas são apensas ao auto, ou, se isso for impossível, devidamente guardadas depois de seladas, numeradas e identificadas com o processo a que se referem. De toda a abertura e encerramento dos registos guardados é feita menção no auto pela entidade que proceder à operação.

Artigo 102.º

(Reforma de auto perdido, extraviado ou destruído)

1 — Quando se perder, extraviar ou destruir auto ou parte dele procede-se à sua reforma no tribunal em que o processo tiver corrido ou dever correr termos em 1.ª instância, ainda mesmo quando nele tiver havido algum recurso.

2 — A reforma é ordenada pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis.

3 — Na reforma seguem-se os trâmites previstos na lei do processo civil em tudo quanto se não especifica nas alíneas seguintes:

a) Na conferência intervêm o Ministério Público, o arguido, o assistente e as partes civis;
b) O acordo dos intervenientes, transcrito no auto, só supre o processo em matéria civil, sendo meramente informativo em matéria penal.

TÍTULO III

Do tempo dos actos e da aceleração do processo

Artigo 103.º

(Quando se praticam os actos)

1 — Os actos processuais praticam-se nos dias úteis, às horas de expediente dos serviços de justiça e fora do período de férias judiciais.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) Os actos processuais relativos a arguidos detidos ou presos, ou indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas;
b) Os actos de inquérito e de instrução, bem como os debates instrutórios e audiências relativamente aos quais for reconhecida, por despacho de quem a elas presidir, vantagem

em que o seu início, prosseguimento ou conclusão ocorra sem aquelas limitações.

3 — O interrogatório do arguido não pode, sob pena de nulidade, ser efectuado entre as 0 e as 6 horas, salvo em acto seguido à detenção.

Artigo 104.º

(Contagem dos prazos de actos processuais)

1 — Aplicam-se à contagem dos prazos para a prática de actos processuais as disposições da lei do processo civil.

2 — Correm em férias os prazos relativos a processos nos quais devam praticar-se os actos referidos no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 105.º

(Prazo e seu excesso)

1 — Salvo disposição legal em contrário, é de cinco dias o prazo para a prática de qualquer acto processual.

2 — As secretarias organizam mensalmente rol dos casos em que os prazos se mostrarem excedidos e entregam-no ao presidente do tribunal e ao Ministério Público. Estes, no prazo de dez dias, contado da data da recepção, enviam o rol à entidade com competência disciplinar, acompanhado da exposição das razões que determinaram os atrasos, ainda que o acto haja sido entretanto praticado.

Artigo 106.º

(Prazo para termos e mandados)

1 — Os funcionários de justiça lavram os termos do processo e passam os mandados no prazo de dois dias.

2 — O disposto no número anterior não se aplica quando neste Código se estabelecer prazo diferente, nem quando houver arguidos detidos ou presos e o prazo ali fixado afectar o tempo de privação da liberdade; neste último caso os actos são praticados imediatamente e com preferência sobre qualquer outro serviço.

Artigo 107.º

(Renúncia ao decurso e prática de acto fora do prazo)

1 — A pessoa em benefício da qual um prazo for estabelecido pode renunciar ao seu decurso, mediante requerimento endereçado à autoridade judiciária que dirigir a fase do processo a que o acto respeitar, a qual o despacha em 24 horas.

2 — Os actos processuais só podem ser praticados fora dos prazos estabelecidos por lei, por despacho da autoridade referida no número anterior, a requerimento do interessado e ouvidos os outros sujeitos processuais a quem o caso respeitar, desde que se prove justo impedimento.

3 — O requerimento referido no número anterior é apresentado no prazo de três dias, contado do termo do prazo legalmente fixado ou da cessação do impedimento.

4 — A autoridade que defira a prática de acto fora do prazo procede, na medida do possível, à renovação dos actos aos quais o interessado teria o direito de assistir.

Artigo 108.º

(Aceleração de processo atrasado)

1 — Quando tiverem sido excedidos os prazos previstos na lei para a duração de cada fase do processo, podem o Ministério Público, o arguido, o assistente ou as partes civis requerer a aceleração processual.

2 — O pedido é decidido:

a) Pelo procurador-geral da República, se o processo estiver sob a direcção do Ministério Público;
b) Pelo Conselho Superior da Magistratura, se o processo decorrer perante o tribunal ou o juiz.

3 — Encontram-se impedidos de intervir na deliberação os juízes que, por qualquer forma, tiverem participado no processo.

Artigo 109.º

(Tramitação do pedido de aceleração)

1 — O pedido de aceleração processual é dirigido ao presidente do Conselho Superior da Magistratura, ou ao procurador-geral da

República, conforme os casos, e entregue no tribunal ou entidade a que o processo estiver afecto.

2 — O juiz ou o Ministério Público instruem o pedido com os elementos disponíveis e relevantes para a decisão e remetem o processo assim organizado, em três dias, ao Conselho Superior da Magistratura ou à Procuradoria-Geral da República.

3 — O procurador-geral da República profere despacho no prazo de cinco dias.

4 — Se a decisão competir ao Conselho Superior da Magistratura, uma vez distribuído o processo vai à primeira sessão ordinária ou a sessão extraordinária se nisso houver conveniência, e nela o relator faz uma breve exposição, em que conclui por proposta de deliberação. Não há lugar a vistos, mas a deliberação pode ser adiada até dois dias para análise do processo.

5 — A decisão é tomada, sem outras formalidades especiais, no sentido de:

a) Indeferir o pedido por falta de fundamento bastante ou por os atrasos verificados se encontrarem justificados;
b) Requisitar informações complementares, a serem fornecidas no prazo máximo de cinco dias;
c) Mandar proceder a inquérito, em prazo que não pode exceder quinze dias, sobre os atrasos e as condições em que se verificaram, suspendendo a decisão até à realização do inquérito; ou
d) Propor ou determinar as medidas disciplinares, de gestão, de organização ou de racionalização de métodos que a situação justificar.

6 — A decisão é imediatamente comunicada ao tribunal ou à entidade que tiverem o processo a seu cargo. É-o igualmente às entidades com jurisdição disciplinar sobre os responsáveis por atrasos que se tenham verificado.

Artigo 110.º

(Pedido manifestamente infundado)

Se o pedido de aceleração processual do arguido, do assistente ou das partes civis for julgado manifestamente infundado, o tribunal, ou o juiz de instrução, no caso do n.º 2, alínea *a*), do artigo 108.º, condena o peticionante no pagamento de uma soma entre seis e vinte UCs.

TÍTULO IV

Da comunicação dos actos e da convocação para eles

Artigo 111.º

(Comunicação dos actos processuais)

1 — A comunicação dos actos processuais destina-se a transmitir:

a) Uma ordem de comparência perante os serviços de justiça;
b) Uma convocação para participar em diligência processual;
c) O conteúdo de acto realizado ou de despacho proferido no processo.

2 — A comunicação é feita pela secretaria, oficiosamente ou precedendo despacho da autoridade judiciária ou de polícia criminal competente, e é executada pelo funcionário de justiça que tiver o processo a seu cargo, ou por agente policial, administrativo ou pertencente ao serviço postal que for designado para o efeito e se encontrar devidamente credenciado.

3 — A comunicação entre vários serviços de justiça efectua-se mediante:

a) Mandado: quando se determinar a prática de acto processual a entidade com um âmbito de funções situado dentro dos limites da competência territorial da entidade que proferir a ordem;
b) Carta: quando se tratar de acto a praticar fora daqueles limites, denominando-se precatória quando a prática do acto em causa se contiver dentro dos limites do território nacional e rogatória havendo que concretizar-se no estrangeiro;
c) Ofício, telegrama, *telex*, comunicação telefónica ou qualquer outro meio de telecomunicações: quando estiver em causa um pedido de notificação ou qualquer outro tipo de transmissão de mensagens.

4 — A comunicação telefónica é sempre seguida de confirmação por qualquer meio escrito.

Artigo 112.º

(Convocação para acto processual)

1 — A convocação de uma pessoa para comparecer a acto processual pode ser feita por qualquer meio destinado a dar-lhe

conhecimento do facto, inclusivamente por via telefónica, lavrando-se cota no auto quanto ao meio utilizado.

2 — Quando for utilizada a via telefónica a entidade que efectuar a convocação identifica-se e dá conta do cargo que desempenha, bem como dos elementos que permitam ao chamado inteirar-se do acto para que é convocado e efectuar, caso queira, a contraprova de que se trata de telefonema oficial e verdadeiro.

3 — Revestem a forma de notificação, que indique a finalidade da convocação ou comunicação, por transcrição, cópia ou resumo do despacho ou mandado que a tiver ordenado, para além de outros casos que a lei determinar:

a) A comunicação do termo inicial ou final de um prazo legalmente estipulado sob pena de caducidade;
b) A convocação para interrogatório ou para declarações ou para participar em debate instrutório ou em audiência;
c) A convocação de pessoa que haja já sido chamada, sem efeito cominatório, e tenha faltado;
d) A convocação para aplicação de uma medida de coacção ou de garantia patrimonial.

Artigo 113.º

(Regras gerais sobre notificações)

1 — As notificações efectuam-se mediante:

a) Contacto pessoal com o notificando e no lugar em que este for encontrado;
b) Via postal, através de carta isenta de porte e expedida com aviso de recepção, de modelo oficialmente aprovado, o qual só pode ser assinado pelo destinatário, previamente identificado com anotação dos elementos constantes do bilhete de identidade ou outro documento oficial que permita a identificação; ou
c) Editais e anúncios, nos casos em que a lei expressamente admitir esta forma de notificação.

2 — Se, no caso da alínea *b*) do número anterior, o destinatário:

a) Não for encontrado, disso dá conta o funcionário do serviço postal ao proceder à devolução, seguindo-se a esta a notificação mediante contacto pessoal;
b) Se recusar a assinar, o funcionário do serviço postal entrega a carta e lavra nota do incidente, valendo o acto como notificação;

c) Se recusar receber a carta, o funcionário do serviço postal lavra nota do incidente, valendo o acto como notificação.

3 — Valem como notificação, salvo nos casos em que a lei exigir forma diferente, as convocações e comunicações feitas:

a) Por autoridade judiciária ou de polícia criminal aos interessados presentes em acto processual por ela presidida, desde que documentados no auto;

b) Por via telefónica em caso de urgência, se respeitarem os requisitos constantes do n.º 1 do artigo anterior e se, além disso, no telefonema se avisar o notificando de que a convocação ou comunicação vale como notificação e ao telefonema se seguir confirmação telegráfica ou por *telex*.

4 — O notificando pode indicar pessoa, com residência situada na área de competência territorial do tribunal, para o efeito de receber notificações. Neste caso, as notificações, levadas a cabo com observância do formalismo previsto nos números anteriores, consideram-se como tendo sido feitas ao próprio notificando.

5 — As notificações do arguido, do assistente e das partes civis podem ser feitas ao respectivo defensor ou advogado. Ressalvam-se as notificações respeitantes à acusação, ao arquivamento, à decisão instrutória, à designação de dia para julgamento e à sentença, bem como as relativas à aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial.

Artigo 114.º

(Casos especiais)

1 — A notificação de pessoa que se encontrar presa é requisitada ao director do estabelecimento prisional respectivo e efectuada na pessoa do notificando por funcionário para o efeito designado.

2 — A pessoa que, dependendo de superior hierárquico, tiver sido notificada para comparecer em acto processual não carece de autorização, mas deve informar imediatamente da notificação o seu superior e apresentar-lhe documento comprovativo da comparência.

Artigo 115.º

(Dificuldades em efectuar notificação ou cumprir mandado)

1 — O funcionário de justiça encarregado de efectuar uma notificação ou de cumprir um mandado pode, quando tal se revelar

necessário, recorrer à colaboração da força pública, a qual é requisitada à autoridade mais próxima do local onde dever intervir.

2 — Todos os agentes de manutenção da ordem pública devem prestar auxílio e colaboração ao funcionário mencionado no número anterior e para os fins nele referidos, quando for pedida a sua intervenção e exibida a notificação ou o mandado respectivos.

3 — Se, apesar do auxílio e da colaboração prestados nos termos dos números anteriores, o funcionário de justiça não tiver conseguido efectuar a notificação ou cumprir o mandado, redige auto da ocorrência, no qual indica especificadamente as diligências a que procedeu, e transmite-o sem demora à entidade notificante ou mandante.

Artigo 116.º

(Falta injustificada de comparecimento)

1 — Em caso de falta injustificada de comparecimento de pessoa regularmente convocada ou notificada, no dia, hora e local designados, o juiz condena o faltoso ao pagamento de uma soma entre duas e dez UCs.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o juiz pode ordenar, oficiosamente ou a requerimento, a detenção de quem tiver faltado injustificadamente pelo tempo indispensável à realização da diligência e, bem assim, condenar o faltoso ao pagamento das despesas ocasionadas pela sua não comparência, nomeadamente das relacionadas com notificações, expediente e deslocação de pessoas. Tratando-se do arguido, pode ainda ser-lhe aplicada medida de prisão preventiva, se esta for legalmente admissível.

3 — Se a falta for cometida pelo Ministério Público ou por advogado constituído ou nomeado no processo, dela é dado conhecimento, respectivamente, ao superior hierárquico ou à Ordem dos Advogados.

Artigo 117.º

(Justificação da falta de comparecimento)

1 — Considera-se justificada a falta quando se tiver verificado, no caso, situação análoga à de qualquer causa que, nos termos da lei penal, excluiria a ilicitude do facto ou a culpa do agente.

2 — A justificação é requerida até cinco dias após a falta e o requerimento deve, sempre que possível, ser logo acompanhado dos elementos de prova respectivos. Não podem ser indicadas mais de três testemunhas.

3 — Se for alegada doença, o faltoso apresenta atestado médico especificando a impossibilidade ou grave inconveniência no comparecimento e o tempo provável da duração do impedimento. O valor probatório do atestado pode, porém, ser abalado ou contrariado por qualquer outro meio de prova admissível.

4 — Se for impossível obter atestado médico, é admissível qualquer outro meio de prova.

5 — Provada a impossibilidade ou grave inconveniência no comparecimento, pode o faltoso ser ouvido no local onde se encontrar, sem prejuízo da realização do contraditório legalmente admissível no caso.

TÍTULO V

Das nulidades

Artigo 118.º

(Princípio da legalidade)

1 — A violação ou a inobservância das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade do acto quando esta for expressamente cominada na lei.

2 — Nos casos em que a lei não cominar a nulidade, o acto ilegal é irregular.

3 — As disposições do presente título não prejudicam as normas deste Código relativas a proibições de prova.

Artigo 119.º

(Nulidades insanáveis)

Constituem nulidades insanáveis, que devem ser oficiosamente declaradas em qualquer fase do procedimento, além das que como tal forem cominadas em outras disposições legais:

a) A falta do número de juízes ou de jurados que devam constituir o tribunal, ou a violação das regras legais relativas ao modo de determinar a respectiva composição;

b) A falta de promoção do processo pelo Ministério Público, nos termos do artigo 48.º, bem como a sua ausência a actos relativamente aos quais a lei exigir a respectiva comparência;

c) A ausência do arguido ou do seu defensor, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência;
d) A falta de inquérito ou de instrução, nos casos em que a lei determinar a sua obrigatoriedade;
e) A violação das regras de competência do tribunal, sem prejuízo do disposto no artigo 32.º, n.º 2;
f) O emprego de forma de processo especial fora dos casos previstos na lei.

Artigo 120.º

(Nulidades dependentes de arguição)

1 — Qualquer nulidade diversa das referidas no artigo anterior deve ser arguida pelos interessados e fica sujeita à disciplina prevista neste artigo e no artigo seguinte.

2 — Constituem nulidades pendentes de arguição, além das que forem cominadas noutras disposições legais:

a) O emprego de uma forma de processo quando a lei determinar a utilização de outra, sem prejuízo do disposto na alínea *f*) do artigo anterior;
b) A ausência, por falta de notificação, do assistente e das partes civis, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência;
c) A falta de nomeação de intérprete, nos casos em que a lei a considerar obrigatória;
d) A insuficiência do inquérito ou da instrução e a omissão posterior de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade.

3 — As nulidades referidas nos números anteriores devem ser arguidas:

a) Tratando-se de nulidade de acto a que o interessado assista, antes que o acto esteja terminado;
b) Tratando-se da nulidade referida na alínea *b*) do número anterior, até cinco dias após a notificação do despacho que designar dia para a audiência;
c) Tratando-se de nulidade respeitante ao inquérito ou à instrução, até ao encerramento do debate instrutório ou, não havendo lugar a instrução, até cinco dias após a notificação do despacho que tiver encerrado o inquérito;
d) Logo no início da audiência nas formas de processo especiais.

Artigo 121.º

(Sanação de nulidades)

1 — Salvo nos casos em que a lei dispuser de modo diferente, as nulidades ficam sanadas se os participantes processuais interessados:

a) Renunciarem expressamente a argui-las;
b) Tiverem aceite expressamente os efeitos do acto anulável; ou
c) Se tiverem prevalecido de faculdade a cujo exercício o acto anulável se dirigia.

2 — As nulidades respeitantes a falta ou a vício de notificação ou de convocação para acto processual ficam sanadas se a pessoa interessada comparecer ou renunciar a comparecer ao acto.

3 — Ressalvam-se do disposto no número anterior os casos em que o interessado comparecer apenas com a intenção de arguir a nulidade.

Artigo 122.º

(Efeitos da declaração de nulidade)

1 — As nulidades tornam inválido o acto em que se verificarem, bem como os que dele dependerem e aquelas puderem afectar.

2 — A declaração de nulidade determina quais os actos que passam a considerar-se inválidos e ordena, sempre que necessário e possível, a sua repetição, pondo as despesas respectivas a cargo do arguido, do assistente ou das partes civis que tenham dado causa, culposamente, à nulidade.

3 — Ao declarar uma nulidade o juiz aproveita todos os actos que ainda puderem ser salvos do efeito daquela.

Artigo 123.º

(Irregularidades)

1 — Qualquer irregularidade do processo só determina a invalidade do acto a que se refere e dos termos subsequentes que possa afectar quando tiver sido arguida pelos interessados no próprio acto ou, se a este não tiverem assistido, nos três dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado.

2 — Pode ordenar-se oficiosamente a reparação de qualquer irregularidade, no momento em que da mesma se tomar conhecimento, quando ela puder afectar o valor do acto praticado.

LIVRO III

Da prova

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 124.º

(Objecto da prova)

1 — Constituem objecto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis.

2 — Se tiver lugar pedido civil, constituem igualmente objecto da prova os factos relevantes para a determinação da responsabilidade civil.

Artigo 125.º

(Legalidade da prova)

São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei.

Artigo 126.º

(Métodos proibidos de prova)

1 — São nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas.

2 — São ofensivas da integridade física ou moral das pessoas as provas obtidas, mesmo que com consentimento delas, mediante:

a) Perturbação da liberdade de vontade ou de decisão através de maus tratos, ofensas corporais, administração de meios de qualquer natureza, hipnose ou utilização de meios cruéis ou enganosos;

b) Perturbação, por qualquer meio, da capacidade de memória ou de avaliação;
c) Utilização da força, fora dos casos e dos limites permitidos pela lei;
d) Ameaça com medida legalmente inadmissível e, bem assim, com denegação ou condicionamento da obtenção de benefício legalmente previsto;
e) Promessa de vantagem legalmente inadmissível.

3 — Ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respectivo titular.

4 — Se o uso dos métodos de obtenção de provas previstos neste artigo constituir crime, podem aquelas ser utilizadas com o fim exclusivo de proceder contra os agentes do mesmo.

Artigo 127.º

(Livre apreciação da prova)

Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

TÍTULO II

Dos meios de prova

CAPÍTULO I

Da prova testemunhal

Artigo 128.º

(Objecto e limites do depoimento)

1 — A testemunha é inquirida sobre factos de que possua conhecimento directo e que constituam objecto da prova.

2 — Salvo quando a lei dispuser diferentemente, antes do momento de o tribunal proceder à determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis, a inquirição sobre factos relativos à personalidade e ao carácter do arguido, bem como às suas condições pessoais e à sua conduta anterior, só é permitida na medida

estritamente indispensável para a prova de elementos constitutivos do crime, nomeadamente da culpa do agente, ou para a aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial.

Artigo 129.º

(Depoimento indirecto)

1 — Se o depoimento resultar do que se ouviu dizer a pessoas determinadas, o juiz pode chamar estas a depor. Se o não fizer, o depoimento produzido não pode, naquela parte, servir como meio de prova, salvo se a inquirição das pessoas indicadas não for possível por morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade de serem encontradas.

2 — O disposto no número anterior aplica-se ao caso em que o depoimento resultar da leitura de documento da autoria de pessoa diversa da testemunha.

3 — Não pode, em caso algum, servir como meio de prova o depoimento de quem recusar ou não estiver em condições de indicar a pessoa ou a fonte através das quais tomou conhecimento dos factos.

Artigo 130.º

(Vozes públicas e convicções pessoais)

1 — Não é admissível como depoimento a reprodução de vozes ou rumores públicos.

2 — A manifestação de meras convicções pessoais sobre factos ou a sua interpretação só é admissível nos casos seguintes e na estrita medida neles indicada:

a) Quando for impossível cindi-la do dopoimento sobre factos concretos;
b) Quando tiver lugar em função de qualquer ciência, técnica ou arte;
c) Quando ocorrer no estádio de determinação da sanção.

Artigo 131.º

(Capacidade e dever de testemunhar)

1 — Qualquer pessoa que se não encontrar interdita por anomalia psíquica tem capacidade para ser testemunha e só pode recusar-se nos casos previstos na lei.

2 — A autoridade judiciária verifica a aptidão física ou mental de qualquer pessoa para prestar testemunho, quando isso for necessário para avaliar da sua credibilidade e puder ser feito sem retardamento da marcha normal do processo.

3 — Tratando-se de depoimento de menor de 16 anos em crime sexual, pode ter lugar perícia sobre a personalidade.

4 — As indagações, referidas nos números anteriores, ordenadas anteriormente ao depoimento não impedem que este se produza.

Artigo 132.º

(Deveres gerais da testemunha)

1 — Salvo quando a lei dispuser de forma diferente, incumbem à testemunha os deveres de:

a) Se apresentar, no tempo e no lugar devidos, à autoridade por quem tiver sido legitimamente convocada ou notificada, mantendo-se à sua disposição até ser por ela desobrigada;
b) Prestar juramento, quando ouvida por autoridade judiciária;
c) Obedecer às indicações que legitimamente lhe forem dadas quanto à forma de prestar depoimento;
d) Responder com verdade às perguntas que lhe forem dirigidas.

2 — A testemunha não é obrigada a responder a perguntas quando alegar que das respostas resulta a sua responsabilização penal.

Artigo 133.º

(Impedimentos)

1 — Estão impedidos de depor como testemunhas:

a) O arguido e os co-arguidos no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto mantiverem aquela qualidade;
b) As pessoas que se tiverem constituído assistentes, a partir do momento da constituição;
c) As partes civis.

2 — Em caso de separação de processos, os arguidos de um mesmo crime ou de um crime conexo podem depor como testemunhas, se nisso expressamente consentirem.

Artigo 134.º

(Recusa de parentes e afins)

1 — Podem recusar-se a depor como testemunhas:

a) Os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os afins até ao 2.º grau, os adoptantes, os adoptados e o cônjuge do arguido;
b) Quem tiver sido cônjuge do arguido, ou quem com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação.

2 — A entidade competente para receber o depoimento adverte, sob pena de nulidade, as pessoas referidas no número anterior da faculdade que lhes assiste de recusarem o depoimento.

Artigo 135.º

(Segredo profissional)

1 — Os ministros de religião ou confissão religiosa, os advogados, os médicos, os jornalistas, os membros de instituições de crédito e as demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo profissional podem escusar-se a depor sobre os factos abrangidos por aquele segredo.

2 — Havendo dúvidas fundadas sobre a legitimidade da escusa, a autoridade judiciária perante a qual o incidente se tiver suscitado procede às averiguações necessárias. Se, após estas, concluir pela ilegitimidade da escusa, ordena, ou requer ao tribunal que ordene, a prestação do depoimento.

3 — O tribunal imediatamente superior àquele onde o incidente se tiver suscitado, ou, no caso de o incidente se ter suscitado perante o Supremo Tribunal de Justiça, o plenário das secções criminais, pode decidir da prestação de testemunho com quebra do segredo profissional quando se verificarem os pressupostos referidos no artigo 185.º do Código Penal. A intervenção é suscitada pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento.

4 — O disposto no número anterior não se aplica ao segredo religioso.

5 — Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, a decisão da autoridade judiciária ou do tribunal é tomada ouvido o organismo representativo da profissão relacionada com o segredo profissional em causa, nos termos e com os efeitos previstos na legislação que a esse organismo seja aplicável.

Artigo 136.º

(Segredo de funcionários)

1 — Os funcionários não podem ser inquiridos sobre factos que constituam segredo e de que tiverem tido conhecimento no exercício das suas funções.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 137.º

(Segredo de Estado)

1 — As testemunhas não podem ser inquiridas sobre factos que constituam segredo de Estado.

2 — O segredo de Estado a que se refere o presente artigo abrange, nomeadamente, os factos cuja revelação, ainda que não constitua crime, possa causar dano à segurança, interna ou externa, do Estado Português ou à defesa da ordem constitucional.

3 — Se a testemunha invocar segredo de Estado, deve este ser confirmado, no prazo de 30 dias, por intermédio do Ministro da Justiça. Decorrido este prazo sem a confirmação ter sido obtida, o testemunho deve ser prestado.

Artigo 138.º

(Regras da inquirição)

1 — O depoimento é um acto pessoal que não pode, em caso algum, ser feito por intermédio de procurador.

2 — Às testemunhas não devem ser feitas perguntas sugestivas ou impertinentes, nem quaisquer outras que possam prejudicar a espontaneidade e a sinceridade das respostas.

3 — A inquirição deve incidir, primeiramente, sobre os elementos necessários à identificação da testemunha, sobre as suas relações de parentesco e de interesse com o arguido, o ofendido, o assistente, as partes civis e com outras testemunhas, bem como sobre quaisquer circunstâncias relevantes para avaliação da credibilidade do depoimento. Seguidamente, se for obrigada a juramento, deve prestá-lo, após o que depõe nos termos e dentro dos limites legais.

4 — Quando for conveniente, podem ser mostradas às testemunhas quaisquer peças do processo, documentos que a ele respeitem, instrumentos com que o crime foi cometido ou quaisquer outros objectos apreendidos.

5 — Se a testemunha apresentar algum objecto ou documento que puder servir a prova, faz-se menção da sua apresentação e junta-se ao processo ou guarda-se devidamente.

Artigo 139.º

(Imunidades e prerrogativas)

1 — Têm aplicação em processo penal todas as imunidades e prerrogativas estabelecidas na lei quanto ao dever de testemunhar e ao modo e local de prestação dos depoimentos.

2 — Fica assegurada a possibilidade de realização do contraditório legalmente admissível no caso.

CAPÍTULO II

Das declarações do arguido, do assistente e das partes civis

Artigo 140.º

(Declarações do arguido: regras gerais)

1 — Sempre que o arguido prestar declarações, e ainda que se encontre detido ou preso, deve encontrar-se livre na sua pessoa, salvo se forem necessárias cautelas para prevenir o perigo de fuga ou actos de violência.

2 — Às declarações do arguido é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 128.º e 138.º, salvo quando a lei dispuser de forma diferente.

3 — O arguido não presta juramento em caso algum.

Artigo 141.º

(Primeiro interrogatório judicial de arguido detido)

1 — O arguido detido que não deva ser de imediato julgado é interrogado pelo juiz de instrução, no prazo máximo de 48 horas após a detenção, logo que lhe for presente com a indicação dos motivos da detenção e das provas que a fundamentam.

2 — O interrogatório é feito exclusivamente pelo juiz, com assistência do Ministério Público e do defensor e estando presente o funcionário de justiça. Não é admitida a presença de qualquer outra pessoa, a não ser que, por motivo de segurança, o detido deva ser guardado à vista.

3 — O arguido é perguntado pelo seu nome, filiação, freguesia e concelho de naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, residência, número de documento oficial que permita a identificação, se já esteve alguma vez preso, quando e porquê e se foi ou não condenado e por que crimes. Deve ser advertido de que a falta de resposta a estas perguntas ou a falsidade da mesma o pode fazer incorrer em responsabilidade penal.

4 — Seguidamente, o juiz informa o arguido dos direitos referidos no artigo 61.º, n.º 1, explicando-lhos se isso parecer necessário, conhece dos motivos da detenção, comunica-lhos e expõe-lhe os factos que lhe são imputados.

5 — Prestando declarações, o arguido pode confessar ou negar os factos ou a sua participação neles e indicar as causas que possam excluir a ilicitude ou a culpa, bem como quaisquer circunstâncias que possam relevar para a determinação da sua responsabilidade ou da medida de sanção.

6 — Durante o interrogatório, o Ministério Público e o defensor, sem prejuízo do direito de arguir nulidades, abstêm-se de qualquer interferência. Findo ele, podem, fora da presença do arguido, requerer ao juiz que formule àquele as perguntas que entenderem convenientes para a descoberta da verdade. A decisão do juiz sobre o requerimento é irrecorrível.

Artigo 142.º

(Juiz de instrução competente)

1 — Havendo fundado receio de que o prazo máximo referido no n.º 1 do artigo anterior não seja suficiente para apresentar o detido ao juiz de instrução competente para o processo, ou não sendo possível apresentá-lo dentro desse prazo com segurança, o primeiro interrogatório judicial é feito pelo juiz de instrução competente na área em que a detenção se tiver operado.

2 — Se do interrogatório, feito nos termos da parte final do número anterior, resultar a necessidade de medidas de coacção ou de garantia patrimonial, são estas imediatamente aplicadas.

Artigo 143.º

(Primeiro interrogatório não judicial de arguido detido)

1 — O arguido detido que não for interrogado pelo juiz de instrução em acto seguido à detenção é apresentado ao Ministério

Público competente na área em que a detenção se tiver operado, podendo este ouvi-lo sumariamente.

2 — O interrogatório obedece, na parte aplicável, às disposições relativas ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido, excepto pelo que respeita à assistência de defensor, a qual só tem lugar se o arguido, depois de informado sobre os direitos que lhe assistem, a solicitar. Nesse caso, ao defensor é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 141.º

3 — Após o interrogatório sumário, o Ministério Público, se não libertar o detido, providencia para que ele seja presente ao juiz de instrução nos termos dos artigos 141.º e 142.º

4 — Nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, o Ministério Público pode determinar que o detido não comunique com pessoa alguma, salvo o defensor, antes do primeiro interrogatório judicial.

Artigo 144.º

(Outros interrogatórios)

1 — Os subsequentes interrogatórios de arguido preso e os interrogatórios de arguido em liberdade são feitos no inquérito pelo Ministério Público e na instrução e em julgamento pelo respectivo juiz, obedecendo, em tudo quanto for aplicável, às disposições deste capítulo.

2 — No inquérito e em actos de instrução, os interrogatórios referidos no número anterior podem ser feitos por órgão de polícia criminal no qual o Ministério Público ou o juiz de instrução tenham delegado a sua realização.

Artigo 145.º

(Declarações do assistente e das partes civis)

1 — Ao assistente e às partes civis podem ser tomadas declarações a requerimento seu ou do arguido ou sempre que a autoridade judiciária o entender conveniente.

2 — O assistente e as partes civis ficam sujeitos ao dever de verdade e a responsabilidade penal pela sua violação.

3 — A prestação de declarações pelo assistente e pelas partes civis fica sujeita ao regime de prestação da prova testemunhal, salvo no que lhe for manifestamente inaplicável e no que a lei dispuser diferentemente.

4 — A prestação de declarações pelo assistente e pelas partes civis não é precedida de juramento.

CAPÍTULO III

Da prova por acareação

Artigo 146.º

(Pressupostos e procedimento)

1 — É admissível acareação entre co-arguidos, entre o arguido e o assistente, entre testemunhas ou entre estas, o arguido e o assistente sempre que houver contradição entre as suas declarações e a diligência se afigurar útil à descoberta da verdade.

2 — O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável às partes civis.

3 — A acareação tem lugar oficiosamente ou a requerimento.

4 — A entidade que presidir à diligência, após reproduzir as declarações, pede às pessoas acareadas que as confirmem ou modifiquem e, quando necessário, que contestem as das outras pessoas, formulando-lhes em seguida as perguntas que entender convenientes para o esclarecimento da verdade.

CAPÍTULO IV

Da prova por reconhecimento

Artigo 147.º

(Reconhecimento de pessoas)

1 — Quando houver necessidade de proceder ao reconhecimento de qualquer pessoa, solicita-se à pessoa que deva fazer a identificação que a descreva, com indicação de todos os pormenores de que se recorda. Em seguida, é-lhe perguntado se já a tinha visto antes e em que condições. Por último, é interrogada sobre outras circunstâncias que possam influir na credibilidade da identificação.

2 — Se a identificação não for cabal, afasta-se quem dever proceder a ela e chamam-se pelo menos duas pessoas que apresentem as maiores semelhanças possíveis, inclusive de vestuário, com a pessoa a identificar. Esta última é colocada ao lado delas, devendo, se possível, apresentar-se nas mesmas condições em que poderia ter sido vista pela pessoa que procede ao reconhecimento. Esta é então chamada e perguntada sobre se reconhece algum dos presentes e, em caso afirmativo, qual.

3 — Se houver razão para crer que a pessoa chamada a fazer a identificação pode ser intimidada ou perturbada pela efectivação do reconhecimento e este não tiver lugar em audiência, deve o mesmo efectuar-se, se possível, sem que aquela pessoa seja vista pelo identificando.

4 — O reconhecimento que não obedecer ao disposto neste artigo não tem valor como meio de prova.

Artigo 148.º

(Reconhecimento de objectos)

1 — Quando houver necessidade de proceder ao reconhecimento de qualquer objecto relacionado com o crime, procede-se de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo anterior, em tudo quanto for correspondentemente aplicável.

2 — Se o reconhecimento deixar dúvidas, junta-se o objecto a reconhecer com pelo menos dois outros semelhantes e pergunta-se à pessoa se reconhece algum de entre eles e, em caso afirmativo, qual.

3 — É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 149.º

(Pluralidade de reconhecimento)

1 — Quando houver necessidade de proceder ao reconhecimento da mesma pessoa ou do mesmo objecto por mais de uma pessoa, cada uma delas fá-lo separadamente, impedindo-se a comunicação entre elas.

2 — Quando houver necessidade de a mesma pessoa reconhecer várias pessoas ou vários objectos, o reconhecimento é feito separadamente para cada pessoa ou cada objecto.

3 — É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 147.º e 148.º

CAPÍTULO V

Da reconstituição do facto

Artigo 150.º

(Pressupostos e procedimento)

1 — Quando houver necessidade de determinar se um facto poderia ter ocorrido de certa forma, é admissível a sua reconstituição.

Esta consiste na reprodução, tão fiel quanto possível, das condições em que se afirma ou se supõe ter ocorrido o facto e na repetição do modo de realização do mesmo.

2 — O despacho que ordenar a reconstituição do facto deve conter uma indicação sucinta do seu objecto, do dia, hora e local em que ocorrerão as diligências e da forma da sua efectivação, eventualmente com recurso a meios áudio-visuais. No mesmo despacho pode ser designado perito para execução de operações determinadas.

3 — A publicidade da diligência deve, na medida do possível, ser evitada.

CAPÍTULO VI

Da prova pericial

Artigo 151.º

(Quando tem lugar)

A prova pericial tem lugar quando a percepção ou a apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos.

Artigo 152.º

(Quem a realiza)

1 — a perícia é realizada em estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado ou, quando tal não for possível ou conveniente, por perito nomeado de entre pessoas constantes de listas de peritos existentes em cada comarca, ou, na sua falta ou impossibilidade de resposta em tempo útil, por pessoa de honorabilidade e de reconhecida competência na matéria em causa.

2 — Quando a perícia se revelar de especial complexidade ou exigir conhecimentos de matérias distintas, pode ela ser deferida a vários peritos funcionando em moldes colegiais ou interdisciplinares.

Artigo 153.º

(Desempenho da função de perito)

1 — O perito é obrigado a desempenhar a função para que tiver sido competentemente nomeado, sem prejuízo do disposto no artigo 47.º e no número seguinte.

2 — O perito nomeado pode pedir escusa com base na falta de condições indispensáveis para realização da perícia e pode ser recusado, pelos mesmos fundamentos, pelo Ministério Público, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis, sem prejuízo, porém, da realização da perícia se for urgente ou houver perigo na demora.

3 — O perito pode ser substituído pela autoridade judiciária que o tiver nomeado quando não apresentar o relatório no prazo fixado ou quando desempenhar de forma negligente o encargo que lhe foi cometido. A decisão de substituição do perito é irrecorrível.

4 — Operada a substituição, o substituído é notificado para comparecer perante a autoridade judiciária competente e expor as razões por que não cumpriu o encargo. Se aquela considerar existente grosseira violação dos deveres que ao substituído incumbiam, o juiz, oficiosamente ou a requerimento, condena-o ao pagamento de uma soma entre uma e seis UCs.

Artigo 154.º

(Despacho que ordena a perícia)

1 — A perícia é ordenada, oficiosamente ou a requerimento, por despacho da autoridade judiciária, contendo o nome dos peritos e a indicação sumária do objecto da perícia, bem como, precedendo audição dos peritos, se possível, a indicação do dia, hora e local em que se efectivará.

2 — O despacho é notificado ao Ministério Público, quando este não for o seu autor, ao arguido, ao assistente e às partes civis, com a antecedência mínima de três dias sobre a data indicada para a realização da perícia.

3 — Ressalvam-se do disposto no número anterior os casos:

a) Em que a perícia tiver lugar no decurso do inquérito e a autoridade judiciária que a ordenar tiver razões para crer que o conhecimento dela ou dos seus resultados, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis poderia prejudicar as finalidades do inquérito;

b) De urgência ou de perigo na demora.

Artigo 155.º

(Consultores técnicos)

1 — Ordenada a perícia, o Ministério Público, o arguido, o assistente e as partes civis podem designar para assistir à realização

da mesma, se isso ainda for possível, um consultor técnico da sua confiança.

2 — O consultor técnico pode propor a efectivação de determinadas diligências e formular observações e objecções, que ficam a constar do auto.

3 — Se o consultor técnico for designado após a realização da perícia, pode, salvo no caso previsto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo anterior, tomar conhecimento do relatório.

4 — A designação de consultor técnico e o desempenho da sua função não podem atrasar a realização da perícia e o andamento normal do processo.

Artigo 156.º

(Procedimento)

1 — Os peritos prestam compromisso, podendo a autoridade judiciária competente, oficiosamente ou a requerimento dos peritos ou dos consultores técnicos, formular quesitos quando a sua existência se revelar conveniente.

2 — A autoridade judiciária assiste, sempre que possível e conveniente, à realização da perícia, podendo a autoridade que a tiver ordenado permitir também a presença do arguido e do assistente, salvo se a perícia for susceptível de ofender o pudor.

3 — Se os peritos carecerem de quaisquer diligências ou esclarecimentos, requerem que essas diligências se pratiquem ou esses esclarecimentos lhes sejam fornecidos, para tanto lhes podendo ser mostrados quaisquer actos ou documentos do processo.

4 — Os elementos que ao perito forem comunicados para cabal exercício da sua função não podem ser utilizados para prova do facto ou de quem foi o seu agente.

Artigo 157.º

(Relatório pericial)

1 — Finda a perícia, os peritos procedem à elaboração de um relatório, no qual mencionam e descrevem as suas respostas e conclusões devidamente fundamentadas e que não podem ser contraditadas. Aos peritos podem, porém, ser pedidos esclarecimentos pela autoridade judiciária, pelo arguido, pelo assistente, pelas partes civis e pelos consultores técnicos.

2 — O relatório, elaborado logo em seguida à realização da perícia, pode ser ditado para o auto.

3 — Se o relatório não puder ser elaborado logo em seguida à realização da perícia, é marcado um prazo, não superior a 60 dias,

para a sua apresentação. Em casos de especial complexidade, o prazo pode ser prorrogado, a requerimento fundamentado dos peritos, por mais de 30 dias.

4 — Se o conhecimento dos resultados da perícia não for indispensável para o juízo sobre a acusação ou sobre a pronúncia, pode a autoridade judiciária competente autorizar que o relatório seja apresentado até à abertura da audiência.

5 — Se a perícia for realizada por mais de um perito e houver discordância entre eles, apresenta cada um o seu relatório, o mesmo sucedendo na perícia interdisciplinar. Tratando-se de perícia colegial, pode haver lugar a opinião vencedora e opinião vencida.

Artigo 158.º

(Esclarecimentos e nova perícia)

Em qualquer altura do processo pode a autoridade judiciária competente determinar, oficiosamente ou a requerimento, quando isso se revelar de interesse para a descoberta da verdade, que:

a) Os peritos sejam convocados para prestarem esclarecimentos complementares, devendo ser-lhes comunicados o dia, a hora e o local em que se efectivará a diligência; ou

b) Seja realizada nova perícia ou renovada a perícia anterior a cargo de outro ou outros peritos.

Artigo 159.º

(Perícia médico-legal e psiquiátrica)

1 — A perícia relativa a questões médico-legais é deferida a institutos de medicina legal, a serviços oficiais médico-legais, a médicos constantes de listas existentes na comarca ou, quando isso não for possível ou conveniente, a quaisquer médicos especialistas ou que desenvolvam, de forma continuada, actividades médico-legais ou apresentem para elas especial qualificação.

2 — O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável à perícia relativa a questões psiquiátricas, na qual podem participar também especialistas em psicologia e criminologia.

Artigo 160.º

(Perícia sobre a personalidade)

1 — Para efeito de avaliação da personalidade e da perigosidade do arguido pode haver lugar a perícia sobre as suas carac-

terísticas psíquicas independentes de causas patológicas, bem como sobre o seu grau de socialização. A perícia pode relevar, nomeadamente para a decisão sobre a revogação da prisão preventiva, a culpa do agente e a determinação da sanção.

2 — A perícia deve ser deferida a serviços de reinserção social, a institutos de criminologia ou outros institutos especializados, ou, quando isso não for possível ou conveniente, a especialistas em criminologia, em psicologia, em sociologia ou em psiquiatria.

3 — Os peritos podem requerer informações sobre os antecedentes criminais do arguido, se delas tiverem necessidade.

Artigo 161.º

(Destruição de objectos)

Se os peritos, para procederem à perícia, precisarem de destruir, alterar ou comprometer gravemente a integridade de qualquer objecto, pedem autorização para tal à entidade que tiver ordenado a perícia. Concedida a autorização, fica nos autos a descrição exacta do objecto e, sempre que possível, a sua fotografia; tratando-se de documento, fica a sua fotocópia, devidamente conferida.

Artigo 162.º

(Remuneração do perito)

1 — Sempre que a perícia for feita em estabelecimento ou por perito não oficial, a entidade que a tiver ordenado fixa a remuneração do perito em função de tabelas aprovadas pelo Ministério da Justiça ou, na sua falta, tendo em atenção os honorários correntemente pagos por serviços do género e do relevo dos que foram prestados.

2 — Em caso de substituição do perito, nos termos do artigo 153.º, n.º 3, pode a entidade competente determinar que não há lugar a remuneração para o substituído.

3 — Das decisões sobre a remuneração cabe, conforme os casos, recurso ou reclamação hierárquica.

Artigo 163.º

(Valor da prova pericial)

1 — O juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador.

2 — Sempre que a convicção do julgador divergir do juízo contido no parecer dos peritos, deve aquele fundamentar a divergência.

CAPÍTULO VII

Da prova documental

Artigo 164.º

(Admissibilidade)

1 — É admissível prova por documento, entendendo-se por tal a declaração, sinal ou notação corporizada em escrito ou qualquer outro meio técnico, nos termos da lei penal.

2 — A junção da prova documental é feita oficiosamente ou a requerimento, não podendo juntar-se documento que contiver declaração anónima, salvo se for, ele mesmo, objecto ou elemento do crime.

Artigo 165.º

(Quando podem juntar-se documentos)

1 — O documento deve ser junto no decurso do inquérito ou da instrução e, não sendo isso possível, deve sê-lo até ao encerramento da audiência.

2 — Fica assegurada, em qualquer caso, a possibilidade de contraditório, para realização do qual o tribunal pode conceder um prazo não superior a oito dias.

3 — O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a pareceres de advogados, de jurisconsulto ou de técnicos, os quais podem sempre ser juntos até ao encerramento da audiência.

Artigo 166.º

(Tradução, decifração e transcrição de documentos)

1 — Se o documento for escrito em língua estrangeira, é ordenada, sempre que necessário, a sua tradução, nos termos do artigo 92.º, n.º 3.

2 — Se o documento for dificilmente legível, é feito acompanhar de transcrição que o esclareça, e se for cifrado, é submetido a perícia destinada a obter a sua decifração.

3 — Se o documento consistir em registo fonográfico, é, sempre que necessário, transcrito nos autos nos termos do artigo 101.º, n.º 2, podendo o Ministério Público, o arguido, o assistente e as partes civis requererem a conferência, na sua presença, da transcrição.

Artigo 167.º

(Valor probatório das reproduções mecânicas)

1 — As reproduções fotográficas, cinematográficas, fonográficas ou por meio de processo electrónico e, de um modo geral, quaisquer reproduções mecânicas só valem como prova dos factos ou coisas reproduzidas se não forem ilícitas, nos termos da lei penal.

2 — Não se consideram, nomeadamente, ilícitas para os efeitos previstos no número anterior as reproduções mecânicas que obedecerem ao disposto no título III deste livro.

Artigo 168.º

(Reprodução mecânica de documentos)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, quando não se puder juntar ao auto ou nele conservar o original de qualquer documento, mas unicamente a sua reprodução mecânica, esta tem o mesmo valor probatório do original, se com ele tiver sido identificada nesse ou noutro processo.

Artigo 169.º

(Valor probatório dos documentos autênticos e autenticados)

Consideram-se provados os factos materiais constantes de documento autêntico ou autenticado enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem fundadamente postas em causa.

Artigo 170.º

(Documento falso)

1 — O tribunal pode, oficiosamente ou a requerimento, declarar no dispositivo da sentença, mesmo que esta seja absolutória, um

documento junto aos autos como falso, devendo, para tal fim, quando o julgar necessário e sem retardamento sensível do processo, mandar proceder às diligências e admitir a produção da prova necessárias.

2 — Do dispositivo relativo à falsidade de um documento pode recorrer-se autonomamente, nos mesmos termos em que poderia recorrer-se da parte restante da sentença.

3 — No caso previsto no n.º 1 e ainda sempre que o tribunal tiver ficado com fundada suspeita da falsidade de um documento, transmite cópia deste ao Ministério Público, para os efeitos da lei.

TÍTULO III

Dos meios de obtenção da prova

CAPÍTULO I

Dos exames

Artigo 171.º

(Pressupostos)

1 — Por meio de exames das pessoas, dos lugares e das coisas, inspeccionam-se os vestígios que possa ter deixado o crime e todos os indícios relativos ao modo como e ao lugar onde foi praticado, às pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido.

2 — Logo que houver notícia da prática de crime, providencia-se para evitar, quando possível, que os seus vestígios se apaguem ou alterem antes de serem examinados, proibindo-se, se necessário, a entrada ou o trânsito de pessoas estranhas no local do crime ou quaisquer outros actos que possam prejudicar a descoberta da verdade.

3 — Se os vestígios deixados pelo crime se encontrarem alterados ou tiverem desaparecido, descreve-se o estado em que se encontram as pessoas, os lugares e as coisas em que possam ter existido, procurando-se, quanto possível, reconstituí-los e descrevendo-se o modo, o tempo e as causas da alteração ou do desaparecimento.

4 — Enquanto não estiver presente no local a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal competentes, cabe a qualquer agente da autoridade tomar provisoriamente as providências referidas no n.º 2, se de outro modo houver perigo iminente para obtenção da prova.

Artigo 172.º

(Sujeição a exame)

1 — Se alguém pretender eximir-se ou obstar a qualquer exame devido ou a facultar coisa que deva ser examinada, pode ser compelido por decisão da autoridade judiciária competente.

2 — Os exames susceptíveis de ofender o pudor das pessoas devem respeitar a dignidade e, na medida do possível, o pudor de quem a eles se submeter. Ao exame só assistem quem a ele proceder e a autoridade judiciária competente, podendo o examinando fazer-se acompanhar de pessoa da sua confiança, se não houver perigo na demora, e devendo ser informado de que possui essa faculdade.

Artigo 173.º

(Pessoas no local do exame)

1 — A autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal competentes podem determinar que alguma ou algumas pessoas se não afastem do local do exame e obrigar, com o auxílio da força pública, se necessário, as que pretenderem afastar-se a que nele se conservem enquanto o exame não terminar e a sua presença for indispensável.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 171.º, n.º 4.

CAPÍTULO II

Das revistas e buscas

Artigo 174.º

(Pressupostos)

1 — Quando houver indícios de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer objectos relacionados com um crime ou que possam servir de prova, é ordenada revista.

2 — Quando houver indícios de que os objectos referidos no número anterior, ou o arguido ou outra pessoa que deva ser detida, se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, é ordenada busca.

3 — As revistas e as buscas são autorizadas ou ordenadas por despacho pela autoridade judiciária competente, devendo esta, sempre que possível, presidir à diligência.

4 — Ressalvam-se das exigências contidas no número anterior as revistas e as buscas efectuadas por órgão de polícia criminal nos casos:

a) De terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa;
b) Em que os visados consintam, desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentado; ou
c) Aquando de detenção em flagrante por crime a que corresponda pena de prisão.

5 — Nos casos referidos na alínea *a*) do número anterior, a realização da diligência é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao juiz de instrução e por este apreciada em ordem à sua validação.

Artigo 175.º

(Formalidades da revista)

1 — Antes de se proceder a revista é entregue ao visado, salvo nos casos do n.º 4 do artigo anterior, cópia do despacho que a determinou, no qual se faz menção de que aquele pode indicar, para presenciar a diligência, pessoa de sua confiança e que se apresente sem delonga.

2 — A revista deve respeitar a dignidade pessoal e, na medida do possível, o pudor do visado.

Artigo 176.º

(Formalidades da busca)

1 — Antes de se proceder a busca é entregue, salvo nos casos do artigo 174.º, n.º 4, a quem tiver a disponibilidade do lugar em que a diligência se realiza cópia do despacho que a determinou, na qual se faz menção de que pode assistir à diligência e fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança e que se apresente sem delonga.

2 — Faltando as pessoas referidas no número anterior, a cópia é, sempre que possível, entregue a um parente, a um vizinho, ao porteiro ou a alguém que o substitua.

3 — Juntamente com a busca ou durante ela pode proceder-se a revista de pessoas que se encontrem no lugar, se quem ordenar ou efectuar a busca tiver razões para presumir que se verificam os pressupostos do artigo 174.º, n.º 1. Pode igualmente proceder-se como se dispõe no artigo 173.º

Artigo 177.º

(Busca domiciliária)

1 — A busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz e efectuada entre as 7 e as 21 horas, sob pena de nulidade.

2 — Nos casos referidos no artigo 174.º, n.º 4, alíneas *a*) e *b*), as buscas domiciliárias podem também ser ordenadas pelo Ministério Público ou ser efectuadas por órgão de polícia criminal. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 174.º, n.º 5.

3 — Tratando-se de busca em escritório de advogado ou em consultório médico, ela é, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz, o qual avisa previamente o presidente do conselho local da Ordem dos Advogados ou da Ordem dos Médicos, para que o mesmo, ou um seu delegado, possa estar presente.

4 — Tratando-se de busca em estabelecimento oficial de saúde, o aviso a que se refere o número anterior é feito ao presidente do conselho directivo ou de gestão do estabelecimento ou a quem legalmente o substituir.

CAPÍTULO III

Das apreensões

Artigo 178.º

(Objectos susceptíveis de apreensão e pressupostos desta)

1 — São apreendidos os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime, os que constituírem o seu produto, lucro, preço ou recompensa, e bem assim todos os objectos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros susceptíveis de servir a prova.

2 — Os objectos apreendidos são juntos ao processo, quando possível, e, quando não, confiados à guarda do funcionário de justiça adstrito ao processo ou de um depositário, de tudo se fazendo menção no auto.

3 — As apreensões são autorizadas ou ordenadas por despacho da autoridade judiciária, salvo quando efectuadas no decurso de revistas ou de buscas, caso em que lhe são aplicáveis as disposições previstas neste Código para tais diligências.

Artigo 179.º

(Apreensão de correspondência)

1 — Sob pena de nulidade, o juiz pode autorizar ou ordenar, por despacho, a apreensão, mesmo nas estações de correios e de telecomunicações, de cartas, encomendas, valores, telegramas ou qualquer outra correspondência, quando tiver fundadas razões para crer que:

a) A correspondência foi expedida pelo suspeito ou lhe é dirigida, mesmo que sob nome diverso ou através de pessoa diversa;
b) Está em causa crime punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a três anos; e
c) A diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.

2 — É proibida, sob pena de nulidade, a apreensão e qualquer outra forma de controle da correspondência entre o arguido e o seu defensor, salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que aquela constitui objecto ou elemento de um crime.

3 — O juiz que tiver autorizado ou ordenado a diligência é a primeira pessoa a tomar conhecimento do conteúdo da correspondência apreendida. Se a considerar relevante para a prova, fá-la juntar ao processo; caso contrário, restitui-a a quem de direito, não podendo ela ser utilizada como meio de prova, e fica ligado por dever de segredo relativamente àquilo de que tiver tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.

Artigo 180.º

(Apreensão em escritório de advogado ou em consultório médico)

1 — À apreensão operada em escritório de advogado ou em consultório médico é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 177.º, n.ºs 3 e 4.

2 — Nos casos referidos no número anterior não é permitida, sob pena de nulidade, a apreeensão de documentos abrangidos pelo segredo profissional, ou abrangidos por segredo profissional médico, salvo se eles mesmos constituírem objecto ou elemento de um crime.

3 — É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 181.º

(Apreensão em estabelecimento bancário)

1 — A autoridade judiciária procede à apreensão de títulos, valores, quantias e quaisquer outros objectos depositados em bancos ou outras instituições de crédito, mesmo que em cofres individuais, quando tiver fundadas razões para crer que eles estão relacionados com um crime e se revelarão de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, mesmo que não pertençam ao arguido ou não estejam depositados em seu nome.

2 — O juiz pode examinar a correspondência e qualquer documentação bancárias para descoberta dos objectos a apreender nos termos do número anterior. O exame é feito pessoalmente pelo juiz, coadjuvado, quando necessário, por órgãos de polícia criminal e por técnicos qualificados, ficando ligados por dever de segredo relativamente a tudo aquilo de que tiverem tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.

Artigo 182.º

(Segredo profissional e de Estado)

1 — As pessoas indicadas nos artigos 135.º e 136.º apresentam à autoridade judiciária, quando esta o ordenar, os documentos ou quaisquer objectos que tiverem na sua posse e devam ser apreendidos, salvo se invocarem, por escrito, segredo profissional ou segredo de Estado.

2 — Se a recusa se fundar em segredo profissional, é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 135.º, n.º 2.

3 — Se a recusa se fundar em segredo de Estado, é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 137.º, n.º 2.

Artigo 183.º

(Cópias e certidões)

1 — Aos autos pode ser junta cópia dos documentos apreendidos, restituindo-se nesse caso o original. Tornando-se necessário conservar o original, dele pode ser feita cópia ou extraída certidão e entregue a quem legitimamente o detinha. Na cópia e na certidão é feita menção expressa da apreensão.

2 — Do auto de apreensão é entregue cópia, sempre que solicitada, a quem legitimamente detinha o documento ou o objecto apreendidos.

Artigo 184.º

(Aposição e levantamento de selos)

Sempre que possível, os objectos apreendidos são selados. Ao levantamento dos selos assistem, sendo possível, as mesmas pessoas que tiverem estado presentes na sua aposição, as quais verificam se os selos não foram violados nem foi feita qualquer alteração nos objectos apreendidos.

Artigo 185.º

(Apreensão de coisas perecíveis ou perigosas)

Se a apreensão respeitar a coisas perecíveis ou perigosas, a autoridade judiciária pode ordenar, conforme os casos, a sua venda, destruição ou afectação a finalidade socialmente útil.

Artigo 186.º

(Restituição dos objectos apreendidos)

1 — Logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeito de prova, os objectos apreendidos são restituídos a quem de direito.

2 — Logo que transitar em julgado a sentença, os objectos apreendidos são restituídos a quem de direito, salvo se tiverem sido declarados perdidos a favor do Estado.

3 — Ressalva-se do disposto nos números anteriores o caso em que a apreensão de objectos pertencentes ao arguido ou ao responsável civil deva ser mantida a título de arresto preventivo, nos termos do artigo 228.º

CAPÍTULO IV

Das escutas telefónicas

Artigo 187.º

(Admissibilidade)

1 — A intercepção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas só podem ser ordenadas ou autorizadas, por despacho do juiz, quanto a crimes:

a) Puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a três anos;
b) Relativos ao tráfico de estupefacientes;
c) Relativos a armas, engenhos, matérias explosivas e análogas;
d) De contrabando; ou
e) De injúrias, de ameaças, de coacção e de intromissão na vida privada, quando cometidos através de telefone,

se houver razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.

2 — A ordem ou autorização a que alude o n.º 1 do presente artigo pode ser solicitada ao juiz dos lugares onde eventualmente se puder efectivar a conversação ou comunicação telefónica ou da sede da entidade competente para a investigação criminal, tratando-se dos seguintes crimes:

a) Terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada;
b) Associações criminosas previstas no artigo 287.º do Código Penal;
c) Contra a paz e a humanidade previstos no título II do livro II do Código Penal;
d) Contra a segurança do Estado previstos no capítulo I do título V do livro II do Código Penal;
e) Produção e tráfico de estupefacientes;
f) Falsificação de moeda ou títulos de crédito prevista nos artigos 237.º, 240.º e 244.º do Código Penal;
g) Abrangidos por convenção sobre segurança da navegação aérea ou marítima.

3 — É proibida a intercepção e a gravação de conversações ou comunicações entre o arguido e o seu defensor, salvo se o juiz

tiver fundadas razões para crer que elas constituem objecto ou elemento de crime.

Artigo 188.º

(Formalidades das operações)

1 — Da intercepção e gravação a que se refere o artigo anterior é lavrado auto, o qual, junto com as fitas gravadas ou elementos análogos, é imediatamente levado ao conhecimento do juiz que tiver ordenado ou autorizado as operações.

2 — Se o juiz considerar os elementos recolhidos, ou alguns deles, relevantes para a prova, fá-los juntar ao processo; caso contrário, ordena a sua destruição, ficando todos os participantes nas operações ligados por dever de segredo relativamente àquilo de que tenham tomado conhecimento.

3 — O arguido e o assistente, bem como as pessoas cujas conversações tiverem sido escutadas, podem examinar o auto para se inteirarem da conformidade das gravações e obterem, à sua custa, cópias dos elementos naquele referidos.

4 — Ressalva-se do disposto no número anterior o caso em que as operações tiverem sido ordenadas no decurso do inquérito ou da instrução e o juiz que as ordenou tiver razões para crer que o conhecimento do auto ou das gravações pelo arguido ou pelo assistente poderia prejudicar as finalidades do inquérito ou da instrução.

Artigo 189.º

(Nulidade)

Todos os requisitos e condições referidos nos artigos 187.º e 188.º são estabelecidos sob pena de nulidade.

Artigo 190.º

(Extensão)

O disposto nos artigos 187.º, 188.º e 189.º é correspondentemente aplicável às conversações ou comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone.

LIVRO IV

Das medidas de coacção e de garantia patrimonial

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 191.º

(Princípio da legalidade)

1 — A liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função de exigências processuais de natureza cautelar, pelas medidas de coacção e de garantia patrimonial previstas na lei.

2 — Para efeitos do disposto no presente livro, não se considera medida de coacção a obrigação de identificação perante a autoridade competente, nos termos e com os efeitos previstos no artigo 250.º

Artigo 192.º

(Condições gerais de aplicação)

1 — A aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial depende da prévia constituição como arguido, nos termos do artigo 58.º, da pessoa que delas for objecto.

2 — Nenhuma medida de coacção ou de garantia patrimonial é aplicada quando houver fundados motivos para crer na existência de causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal.

Artigo 193.º

(Princípio de adequação e proporcionalidade)

1 — As medidas de coacção e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser adequadas às exigências cautelares que o caso requerer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas.

2 — A prisão preventiva só pode ser aplicada quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coacção.

3 — A execução das medidas de coacção e de garantia patrimonial não deve prejudicar o exercício de direitos fundamentais que não forem incompatíveis com as exigências cautelares que o caso requerer.

Artigo 194.º

(Despacho de aplicação e sua notificação)

1 — As medidas de coacção e de garantia patrimonial são aplicadas por despacho do juiz, durante o inquérito a requerimento do Ministério Público e depois do inquérito mesmo oficiosamente, ouvido o Ministério Público.

2 — A aplicação referida no número anterior é precedida, sempre que possível e conveniente, de audição do arguido e pode ter lugar no acto do primeiro interrogatório judicial.

3 — O despacho referido no n.º 1 é notificado ao arguido e dele consta advertência das consequências do incumprimento das obrigações impostas. Em caso de prisão preventiva, o despacho é, com consentimento do arguido, de imediato comunicado a parente, a pessoa da sua confiança ou ao defensor indicados pelo arguido.

4 — O consentimento referido na segunda parte do número anterior não é exigido quando o arguido for menor de 18 anos.

Artigo 195.º

(Determinação da pena)

Se a aplicação de uma medida de coacção depender da pena aplicável, atende-se, na sua determinação, ao máximo da pena correspondente ao crime que justifica a medida.

TÍTULO II

Das medidas de coacção

CAPÍTULO I

Das medidas admissíveis

Artigo 196.º

(Termo de identidade e residência)

1 — Se, findo o primeiro interrogatório, o processo dever continuar, a autoridade judiciária sujeita o arguido, mesmo que este tenha sido já identificado nos termos do artigo 250.º, a termo de identidade e residência lavrado no processo.

2 — Se o arguido não dever ficar preso, do termo deve constar que àquele foi dado conhecimento da obrigação de comparecer

perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado, bem como da de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado.

3 — Se o arguido residir ou for residir para fora da comarca onde o processo corre, deve indicar pessoa que, residindo nesta, tome o encargo de receber as notificações que lhe devam ser feitas.

4 — A aplicação da medida referida neste artigo é sempre cumulável com qualquer outra das previstas no presente livro.

Artigo 197.º

(Caução)

1 — Se o crime imputado for punível com pena de prisão, o juiz pode impor ao arguido a obrigação de prestar caução.

2 — Se o arguido estiver impossibilitado de prestar caução ou tiver graves dificuldades ou inconvenientes em prestá-la, pode o juiz, oficiosamente ou a requerimento, substituí-la por qualquer ou quaisquer outras medidas de coacção, à excepção da prisão preventiva ou de obrigação de permanência na habitação, legalmente cabidas ao caso, as quais acrescerão a outras que já tenham sido impostas.

3 — Na fixação do montante da caução tomam-se em conta os fins de natureza cautelar a que se destina, a gravidade do crime imputado, o dano por este causado e a condição sócio-económica do arguido.

Artigo 198.º

(Obrigação de apresentação periódica)

Se o crime imputado for punível com pena de prisão de máximo superior a seis meses, o juiz pode impor ao arguido a obrigação de se apresentar a uma entidade judiciária ou a um certo órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidos, tomando em conta as exigências profissionais do arguido e o local em que habita.

Artigo 199.º

(Suspensão do exercício de funções, de profissão e de direitos)

1 — Se o crime imputado for punível com pena de prisão de máximo superior a dois anos, o juiz pode impor ao arguido,

cumulativamente, se disso for caso, com qualquer outra medida legalmente cabida, a suspensão do exercício:

a) Da função pública;

b) De profissão ou actividade cujo exercício dependa de um título público ou de uma autorização ou homologação da autoridade pública; ou

c) Do poder paternal, da tutela, da curatela, da administração de bens ou da emissão de títulos de crédito,

sempre que a interdição do exercício respectivo possa vir a ser decretada como efeito do crime imputado.

2 — A suspensão é comunicada à autoridade administrativa, civil ou judiciária normalmente competente para decretar a suspensão ou a interdição respectivas.

Artigo 200.º

(Proibição de permanência, de ausência e de contactos)

1 — Se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos, o juiz pode impor ao arguido, cumulativa ou separadamente, as obrigações de:

a) Não permanecer, ou não permanecer sem autorização, na área de uma determinada povoação, freguesia ou concelho onde o crime tenha sido cometido ou onde residam os ofendidos seus familiares ou outras pessoas sobre as quais possam ser cometidos novos crimes;

b) Não se ausentar para o estrangeiro, ou não se ausentar sem autorização;

c) Não se ausentar da povoação, freguesia ou concelho do seu domicílio, ou não se ausentar sem autorização, salvo para lugares predeterminados, nomeadamente para o lugar do trabalho;

d) Não contactar com determinadas pessoas ou não frequentar certos lugares ou certos meios.

2 — As autorizações referidas no número anterior podem, em caso de urgência, ser requeridas e concedidas verbalmente, lavrando-se cota no processo.

3 — A proibição de o arguido se ausentar para o estrangeiro implica a entrega à guarda do tribunal do passaporte que possuir e a comunicação às autoridades competentes, com vista à não concessão ou não renovação de passaporte e ao controle das fronteiras.

4 — A aplicação das medidas previstas neste artigo é cumulável com a da medida contida no artigo 198.º

Artigo 201.º

(Obrigação de permanência na habitação)

Se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos, o juiz pode impor ao arguido a obrigação de se não ausentar, ou de se não ausentar sem autorização, da habitação própria ou de outra em que de momento resida.

Artigo 202.º

(Prisão preventiva)

1 — Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando:

a) Houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos; ou

b) Se tratar de pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão.

2 — Mostrando-se que o arguido a sujeitar a prisão preventiva sofre de anomalia psíquica, o juiz pode impor, ouvido o defensor e, sempre que possível, um familiar, que, enquanto a anomalia persistir, em vez da prisão tenha lugar internamento preventivo em hospital psiquiátrico ou outro estabelecimento análogo adequado, adoptando as cautelas necessárias para prevenir os perigos de fuga e de cometimento de novos crimes.

Artigo 203.º

(Violação das obrigações impostas)

Em caso de violação das obrigações impostas por aplicação de uma medida de coacção, o juiz, tendo em conta a gravidade do crime imputado e os motivos da violação, pode impor outra ou outras medidas de coacção previstas neste Código e admissíveis no caso.

CAPÍTULO II

Das condições de aplicação das medidas

Artigo 204.º

(Requisitos gerais)

Nenhuma medida de coacção prevista no capítulo anterior, à excepção da que se contém no artigo 196.º, pode ser aplicada se em concreto se não verificar:

a) Fuga ou perigo de fuga;
b) Perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou
c) Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas ou de continuação da actividade criminosa.

Artigo 205.º

(Cumulação com a caução)

A aplicação de qualquer medida de coacção, à excepção da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação, pode sempre ser cumulada com a obrigação de prestar caução.

Artigo 206.º

(Prestação da caução)

1 — A caução é prestada por meio de depósito, penhor, hipoteca, fiança bancária ou fiança, nos concretos termos em que o juiz o admitir.

2 — Precedendo autorização do juiz, pode o arguido que tiver prestado caução por qualquer um dos meios referidos no número anterior substituí-lo por outro.

3 — A prestação de caução é processada por apenso.

Artigo 207.º

(Reforço da caução)

1 — Se, posteriormente a ter sido prestada caução, forem conhecidas circunstâncias que a tornem insuficiente ou impliquem a modificação da modalidade de prestação, pode o juiz impor o seu reforço ou modificação.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 197.º, n.º 2, e no artigo 203.º

Artigo 208.º

(Quebra da caução)

1 — A caução considera-se quebrada quando se verificar falta injustificada do arguido a acto processual a que deva comparecer ou incumprimento de obrigações derivadas de medida de coacção que lhe tiver sido imposta.

2 — Quebrada a caução, o seu valor reverte para o Estado.

Artigo 209.º

(Aplicação da prisão preventiva em certos crimes)

1 — Sempre que o crime imputado for punível com pena de prisão de máximo superior a oito anos, o juiz deve, no despacho sobre medidas de coacção, indicar os motivos que o tiverem levado a não aplicar ao arguido a medida de prisão preventiva.

2 — O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável ao caso em que o crime imputado for:

a) Um dos previstos nos artigos 253.º, n.º 1, 287.º, 338.º, n.º 1, 342.º, n.º 2, 345.º, n.º 1, 346.º, 357.º, 361.º, 366.º, 368.º, n.º 1, ou 381.º do Código Penal;
b) De furto de veículos ou de falsificação de documentos a eles respeitantes ou de elementos identificadores de veículos;
c) De falsificação de moeda, títulos de crédito, valores selados, selos e equiparados ou da respectiva passagem;
d) De produção e tráfico ilícitos de droga; ou
e) Abrangido por convenção sobre segurança da navegação aérea ou marítima,

desde que punível com pena de prisão de máximo superior a três anos.

Artigo 210.º

(Inêxito das diligências para aplicação de uma medida de coacção)

1 — Para efeito de aplicação ou de execução de uma medida de coacção é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 115.º

2 — Se o juiz tiver elementos para supor que uma pessoa pretende subtrair-se à aplicação ou execução da prisão preventiva, pode aplicar-lhe imediatamente, até que a execução da medida se efective, as medidas previstas nos artigos 198.º a 201.º, inclusive, ou alguma ou algumas delas.

Artigo 211.º

(Suspensão da execução da prisão preventiva)

1 — No despacho que aplicar a prisão preventiva ou durante a execução desta o juiz pode estabelecer a suspensão da execução da medida, se tal for exigido por razão de doença grave do arguido, de gravidez ou de puerpério. A suspensão cessa logo que deixarem de verificar-se as circunstâncias que a determinaram e de todo o modo, no caso de puerpério, quando se esgotar o terceiro mês posterior ao parto.

2 — Durante o período de suspensão da execução da prisão preventiva o arguido fica sujeito à medida prevista no artigo 201.º e a quaisquer outras que se revelarem adequadas ao seu estado e compatíveis com ele, nomeadamente a de internamento hospitalar.

CAPÍTULO III

Da revogação, alteração e extinção das medidas

Artigo 212.º

(Revogação e substituição das medidas)

1 — As medidas de coacção são imediatamente revogadas, por despacho do juiz, sempre que se verificar:

a) Terem sido aplicadas fora das hipóteses ou das condições previstas na lei; ou

b) Terem deixado de subsistir as circunstâncias que justificaram a sua aplicação.

2 — As medidas revogadas podem de novo ser aplicadas, sem prejuízo da unidade dos prazos que a lei estabelecer, se sobrevierem motivos que legalmente justifiquem a sua aplicação.

3 — Quando se verificar uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a aplicação de uma medida de coacção, o juiz substitui-a por outra menos grave ou determina uma forma menos gravosa da sua execução.

4 — A revogação e a substituição previstas neste artigo têm lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, devendo estes, sempre que necessário, ser ouvidos. Se, porém, o juiz julgar o requerimento do arguido manifestamente infundado, condena-o ao pagamento de uma soma entre seis e vinte UCs.

Artigo 213.º

(Reexame dos pressupostos da prisão preventiva)

1 — Durante a execução da prisão preventiva o juiz procede oficiosamente, de três em três meses, ao reexame da subsistência dos pressupostos daquela, decidindo se ela é de manter ou deve ser substituída ou revogada.

2 — Sempre que necessário, o juiz ouve o Ministério Público e o arguido.

3 — A fim de fundamentar as decisões sobre a substituição, revogação ou manutenção da prisão preventiva, o juiz pode solicitar a elaboração de relatório social.

Artigo 214.º

(Extinção das medidas)

1 — As medidas de coacção extinguem-se de imediato:

a) Com o arquivamento do inquérito, se não for requerida abertura da instrução;
b) Com o trânsito em julgado do despacho de não pronúncia;
c) Com o trânsito em julgado do despacho que rejeitar a acusação, nos termos do artigo 311.º, n.º 2, alínea *a*);
d) Com a sentença absolutória, mesmo que dela tenha sido interposto recurso; ou
e) Com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

2 — A medida de prisão preventiva extingue-se igualmente de imediato quando tiver lugar sentença condenatória, ainda que dela tenha sido interposto recurso, se a pena aplicada não for superior à prisão já sofrida.

3 — Se, no caso da alínea *d*) do n.º 1, o arguido vier a ser posteriormente condenado no mesmo processo, pode, enquanto a sentença condenatória não transitar em julgado, ser sujeito a medidas de coacção previstas neste Código e admissíveis no caso.

Artigo 215.º

(Prazos de duração máxima da prisão preventiva)

1 — A prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido:

a) Seis meses sem que tenha sido deduzida acusação;
b) Dez meses sem que, havendo lugar a instrução, tenha sido proferida decisão instrutória;
c) Dezoito meses sem que tenha havido condenação em primeira instância;
d) Dois anos sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.

2 — Os prazos referidos no número anterior são elevados, respectivamente, para oito meses, um ano, dois anos e 30 meses quando se proceder por um dos crimes referidos no artigo 209.º

3 — Os prazos referidos no n.º 1 são elevados respectivamente para doze meses, dezasseis meses, três anos e quatro anos quando o procedimento for por um dos crimes referidos no artigo 209.º e se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.

4 — Os prazos referidos nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1, bem como os correspondentemente referidos nos n.ºs 2 e 3, são acrescentados de seis meses se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional ou se o processo penal tiver sido suspenso para julgamento em outro tribunal de questão prejudicial.

Artigo 216.º

(Suspensão do decurso dos prazos de duração máxima) da prisão preventiva)

1 — O decurso dos prazos previstos no artigo anterior suspende-se:

a) Quando tiver sido ordenada perícia cujo resultado possa ser determinante para a decisão de acusação, de pronúncia ou final, desde o momento da ordem de efectivação da perícia até ao da apresentação do relatório; ou

b) Em caso de doença do arguido que imponha internamento hospitalar, se a presença daquele for indispensável à continuação das investigações.

2 — A suspensão a que se refere a alínea *a*) do número anterior não pode, em caso algum, ser superior a três meses.

Artigo 217.º

(Libertação do arguido sujeito a prisão preventiva)

1 — O arguido sujeito a prisão preventiva é posto em liberdade logo que a medida se extinguir, salvo se a prisão dever manter-se por outro processo.

2 — Se a libertação tiver lugar por se terem esgotado os prazos de duração máxima da prisão preventiva, o juiz pode sujeitar o arguido a alguma ou algumas das medidas previstas nos artigos 197.º a 200.º, inclusive.

Artigo 218.º

(Prazos de duração máxima de outras medidas de coacção)

1 — As medidas de coacção previstas nos artigos 198.º e 199.º extinguem-se quando, desde o início da sua execução, tiverem decorrido os prazos referidos no artigo 215.º, n.º 1, elevados ao dobro.

2 — À medida de coacção prevista no artigo 200.º é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 215.º e no artigo 216.º n.º 1, alínea *a*), e n.º 2.

3 — À medida de coacção prevista no artigo 201.º é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 215.º, 216.º e 217.º

CAPÍTULO IV

Dos modos de impugnação

Artigo 219.º

(Recurso)

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, da decisão que aplicar ou mantiver medidas previstas no presente título há recurso, a julgar no prazo máximo de 30 dias a partir do momento em que os autos forem recebidos.

Artigo 220.º

(*Habeas corpus* **em virtude de detenção ilegal)**

1 — Os detidos à ordem de qualquer autoridade podem requerer ao juiz de instrução da área onde se encontrarem que ordene a sua imediata apresentação judicial, com algum dos seguintes fundamentos:

a) Estar excedido o prazo para entrega ao poder judicial;
b) Manter-se a detenção fora dos locais legalmente permitidos;
c) Ter sido a detenção efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
d) Ser a detenção motivada por facto pelo qual a lei a não permite.

2 — O requerimento pode ser subscrito pelo detido ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.

3 — É punível com a pena prevista no artigo 432.º do Código Penal qualquer autoridade que levantar obstáculo ilegítimo à apresentação do requerimento referido nos números anteriores ou à sua remessa ao juiz competente.

Artigo 221.º

(Procedimento)

1 — Recebido o requerimento, o juiz, se o não considerar manifestamente infundado, ordena, por via telefónica, se necessário, a apresentação imediata do detido, sob pena de desobediência qualificada.

2 — Conjuntamente com a ordem referida no número anterior, o juiz manda notificar a entidade que tiver o detido à sua guarda, ou quem puder representá-la, para se apresentar no mesmo acto munida das informações e esclarecimentos necessários à decisão sobre o requerimento.

3 — O juiz decide, ouvidos o Ministério Público e o defensor constituído ou nomeado para o efeito.

4 — Se o juiz recusar o requerimento por manifestamente infundado, condena o requerente ao pagamento de uma soma entre seis e vinte UCs.

Artigo 222.º

(*Habeas corpus* **em virtude de prisão ilegal)**

1 — A qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente presa o Supremo Tribunal de Justiça concede, sob petição, a providência de *habeas corpus*.

2 — A petição é formulada pelo preso ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direito políticos, é dirigida, em duplicado, ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, apresentada à autoridade à ordem da qual se mantenha preso e deve fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de:

a) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
b) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou
c) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

Artigo 223.º

(Procedimento)

1 — A petição é enviada imediatamente ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, com informação sobre as condições em que foi efectuada ou se mantém a prisão.

2 — Se da informação constar que a prisão se mantém, o presidente do Supremo Tribunal de Justiça convoca a secção criminal, que delibera nos oito dias subsequentes, notificando o Ministério Público e o defensor e nomeando este, se não estiver já constituído. São correspondentemente aplicáveis os artigos 424.º e 435.º, n.º 1.

3 — O relator faz uma exposição da petição e da resposta, após o que é concedida a palavra, por quinze minutos, ao Ministério Público e ao defensor; seguidamente, a secção reúne para deliberação, a qual é imediatamente tornada pública.

4 — A deliberação pode ser tomada no sentido de:

a) Indeferir o pedido por falta de fundamento bastante;
b) Mandar colocar imediatamente o preso à ordem do Supremo Tribunal de Justiça e no local por este indicado, nomeando um juiz para proceder a averiguações, dentro do prazo que lhe for fixado, sobre as condições de legalidade da prisão;
c) Mandar apresentar o preso no tribunal competente e no prazo de 24 horas, sob pena de desobediência qualificada; ou
d) Declarar ilegal a prisão e, se for caso disso, ordenar a libertação imediata.

5 — Tendo sido ordenadas averiguações, nos termos da alínea *b*) do número anterior, é o relatório apresentado à secção criminal, a fim de ser tomada a decisão que ao caso couber dentro do prazo de oito dias.

6 — Se o Supremo Tribunal de Justiça julgar a petição de *habeas corpus* manifestamente infundada, condena o peticionante ao pagamento de uma soma entre seis e 30 UCs.

Artigo 224.º

(Incumprimento da decisão)

É punível com as penas previstas no artigo 417.º, n.ºs 1 e 3, do Código Penal, conforme o caso, o incumprimento da decisão do Supremo Tribunal de Justiça sobre a petição de *habeas corpus*, relativa ao destino a dar à pessoa presa.

CAPÍTULO V

Da indemnização por privação da liberdade ilegal ou injustificada

Artigo 225.º

(Modalidades)

1 — Quem tiver sofrido detenção ou prisão preventiva manifestamente ilegal pode requerer, perante o tribunal competente, indemnização dos danos sofridos com a privação da liberdade.

2 — O disposto no número anterior aplica-se a quem tiver sofrido prisão preventiva que, não sendo ilegal, venha a revelar-se injustificada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia, se a privação da liberdade lhe tiver causado prejuízos anómalos e de particular gravidade. Ressalva-se o caso de o preso ter concorrido, por dolo ou negligência, para aquele erro.

Artigo 226.º

(Prazo e legitimidade)

1 — O pedido de indemnização não pode, em caso algum, ser proposto depois de decorrido um ano sobre o momento em que o detido ou preso foi libertado ou foi definitivamente decidido o processo penal respectivo.

2 — Em caso de morte do injustificadamente privado da liberdade e desde que não tenha havido renúncia da sua parte, pode a indemnização ser requerida pelo cônjuge não separado de pessoas e bens, pelos descendentes e pelos ascendentes. A indemnização arbitrada às pessoas que a houverem requerido não pode, porém, no seu conjunto, ultrapassar a que seria arbitrada ao detido ou preso.

TÍTULO III

Das medidas de garantia patrimonial

Artigo 227.º

(Caução económica)

1 — Havendo fundado receio de que faltem ou diminuam substancialmente as garantias de pagamento da pena pecuniária, do imposto de justiça, das custas do processo ou de qualquer outra dívida para com o Estado relacionada com o crime, o Ministério Público requer que o arguido preste caução económica, em termos e sob modalidade a determinar pelo juiz.

2 — Havendo fundado receio de que faltem ou diminuam substancialmente as garantias de pagamento da indemnização ou de outras obrigações civis derivadas do crime, o lesado pode requerer que o arguido ou o civilmente responsável prestem caução económica, nos termos do número anterior.

3 — A caução económica prestada a requerimento do Ministério Público aproveita também ao lesado.

4 — A caução económica mantém-se distinta e autónoma relativamente à caução referida no artigo 197.º e subsiste até à decisão final absolutória ou até à extinção das obrigações. Em caso de condenação são pagos pelo seu valor, sucessivamente, a multa, o imposto de justiça, as custas do processo e a indemnização e outras obrigações civis.

Artigo 228.º

(Arresto preventivo)

1 — Se o arguido ou o civilmente responsável não prestarem a caução económica que lhes tiver sido imposta, pode o juiz, a requerimento do Ministério Público ou do lesado, decretar arresto, nos termos da lei do processo civil.

2 — O arresto preventivo referido no número anterior pode ser decretado mesmo em relação a comerciante.

3 — A oposição ao despacho que tiver decretado arresto não possui efeito suspensivo.

4 — Em caso de controvérsia sobre a propriedade dos bens arrestados, pode o juiz remeter a decisão para o tribunal civil, mantendo-se entretanto o arresto decretado.

5 — O arresto é revogado a todo o tempo em que o arguido ou o civilmente responsável prestem a caução económica imposta.

LIVRO V

Relações com autoridades estrangeiras

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 229.º

(Prevalência dos acordos e convenções internacionais)

As rogatórias, a extradição, os efeitos das sentenças penais estrangeiras e as restantes relações com as autoridades estrangeiras relativas à administração da justiça penal são reguladas pelos tratados e convenções internacionais e, na sua falta, pelas disposições deste livro.

Artigo 230.º

(Rogatórias ao estrangeiro)

1 — As rogatórias às autoridades estrangeiras são entregues ao Ministério Público e expedidas, por via diplomática ou consular.

2 — Caso se suscitem dúvidas ou dificuldades fundadas na expedição, esta pode ser feita por intermédio do Ministério da Justiça.

3 — As rogatórias só são passadas quando a autoridade judiciária competente entender que são necessárias à prova de algum facto essencial para a acusação ou para a defesa.

Artigo 231.º

(Recepção e cumprimento de rogatórias)

1 — As rogatórias são recebidas por qualquer via, competindo ao Ministério Público promover os termos das que tiverem sido recebidas por via diplomática.

2 — Recebida a rogatória, é dada vista ao Ministério Público para opor ao cumprimento o que julgar conveniente e, em seguida, decide-se se deve ser cumprida.

3 — Uma vez cumprida a rogatória, ela é devolvida pela mesma via por que tiver sido recebida.

Artigo 232.º

(Recusa do cumprimento de rogatórias)

1 — O cumprimento de rogatórias é recusado nos casos seguintes:

a) Quando a autoridade judiciária rogada não tiver competência para a prática do acto;
b) Quando a solicitação se dirigir a acto que a lei proíba ou que seja contrário à ordem pública portuguesa;
c) Quando a execução da rogatória for atentatória da soberania ou da segurança do Estado;
d) Quando o acto implicar execução de decisão de tribunal estrangeiro sujeita a revisão e confirmação e a decisão se não mostrar revista e confirmada.

2 — No caso a que se refere a alínea *a*) do número anterior, a autoridade judiciária rogada envia a rogatória à autoridade judiciária competente, se esta for portuguesa.

Artigo 233.º

(Extradição)

A extradição é regulada em lei especial.

TÍTULO II

Da revisão e confirmação de sentença penal estrangeira

Artigo 234.º

(Necessidade de revisão e confirmação)

1 — Quando, por força da lei ou de tratado ou convenção, uma sentença penal estrangeira dever ter eficácia em Portugal, a sua força executiva depende de prévia revisão e confirmação.

2 — A pedido do interessado pode ser confirmada, no mesmo processo de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira, a condenação em indemnização civil constante da mesma.

3 — O disposto no n.º 1 não tem aplicação quando a sentença penal estrangeira for invocada nos tribunais portugueses como meio de prova.

Artigo 235.º

(Tribunal competente)

1 — É competente para a revisão e confirmação a relação do distrito judicial em que o arguido tiver o último domicílio ou, na sua falta, for encontrado, ou em que tiver o último domicílio ou for encontrado o maior número de arguidos.

2 — Se não for possível determinar o tribunal competente segundo as disposições do número anterior, é competente o Tribunal da Relação de Lisboa.

3 — Se a revisão e confirmação for pedida apenas relativamente à parte civil da sentença penal, é competente para ela a relação do distrito judicial onde os respectivos efeitos devam valer.

Artigo 236.º

(Legitimidade)

Têm ligitimidade para pedir a revisão e confirmação de sentença penal estrangeira o Ministério Público, o arguido, o assistente e as partes civis.

Artigo 237.º

(Requisitos da confirmação)

1 — Para confirmação de sentença penal estrangeira é necessário que se verifiquem as condições seguintes:

a) Que, por lei, tratado ou convenção, a sentença possa ter força executiva em território português;

b) Que o facto que motivou a condenação seja também punível pela lei portuguesa;

c) Que a sentença não tenha aplicado pena ou medida de segurança proibida pela lei portuguesa;

d) Que o arguido tenha sido assistido por defensor e, quando ignorasse a língua usada no processo, por intérprete;

e) Que, salvo tratado ou convenção em contrário, a sentença não respeite a crime qualificável, segundo a lei portuguesa ou a do país em que foi proferida a sentença, de crime contra a segurança do Estado.

2 — Valem correspondentemente para confirmação de sentença penal estrangeira, na parte aplicável, os requisitos de que a lei do

processo civil faz depender a confirmação de sentença civil estrangeira.

3 — Se a sentença penal estrangeira tiver aplicado pena que a lei portuguesa não prevê ou pena que a lei portuguesa prevê, mas em medida superior ao máximo legal admissível, a sentença é confirmada, mas a pena aplicada converte-se naquela que ao caso coubesse segundo a lei portuguesa ou reduz-se até ao limite adequado. Não obsta, porém, à confirmação a aplicação pela sentença estrangeira de pena em limite inferior ao mínimo admissível pela lei portuguesa.

Artigo 238.º

(Exclusão da exequibilidade)

Verificando-se todos os requisitos necessários para a confirmação, mas encontrando-se extintos, segundo a lei portuguesa, o procedimento criminal ou a pena, por prescrição, amnistia ou qualquer outra causa, a confirmação é concedida, mas a força executiva das penas ou medidas de segurança aplicadas é denegada.

Artigo 239.º

(Início da execução)

A execução de sentença penal estrangeira confirmada não se inicia enquanto o condenado não cumprir as penas ou medidas de segurança da mesma natureza em que tiver sido condenado pelos tribunais portugueses.

Artigo 240.º

(Procedimento)

No procedimento de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira seguem-se os trâmites da lei do processo civil em tudo quanto se não especifica nos artigos anteriores e ainda nas alíneas seguintes:

a) Da decisão da relação cabe recurso, interposto e processado como os recursos penais, para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça;

b) O Ministério Público tem sempre legitimidade para recorrer.

Parte II

LIVRO VI

Das fases preliminares

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Da notícia do crime

Artigo 241.º

(Aquisição da notícia do crime)

O Ministério Público adquire notícia do crime por conhecimento próprio, por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 242.º

(Denúncia obrigatória)

1 — A denúncia é obrigatória, ainda que os agentes do crime não sejam conhecidos:

a) Para as entidades policiais, quanto a todos os crimes de que tomarem conhecimento;
b) Para os funcionários, na acepção do artigo 437.º do Código Penal, demais agentes do Estado e gestores públicos, quanto aos crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

2 — Quando várias pessoas forem obrigadas à denúncia do mesmo crime, a sua apresentação por uma delas dispensa as restantes.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica o regime dos crimes cujo procedimento depende de queixa ou de acusação particular.

Artigo 243.º

(Auto de notícia)

1 — Sempre que uma autoridade judiciária, um órgão de polícia criminal ou outra entidade policial presenciarem qualquer crime de denúncia obrigatória, levantam ou mandam levantar auto de notícia, onde se mencionem:

a) Os factos que constituem o crime;
b) O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que o crime foi cometido; e
c) Tudo o que puderem averiguar acerca da identificação dos agentes e dos ofendidos, bem como os meios de prova conhecidos, nomeadamente as testemunhas que puderem depor sobre os factos.

2 — O auto de notícia é assinado pela entidade que o levantou e pela que o mandou levantar.

3 — O auto de notícia é obrigatoriamente remetido ao Ministério Público no mais curto prazo e vale como denúncia.

4 — Nos casos de conexão, nos termos dos artigos 24.º e seguintes, pode levantar-se um único auto de notícia.

Artigo 244.º

(Denúncia facultativa)

Qualquer pessoa que tiver notícia de um crime pode denunciá-lo ao Ministério Público, a outra autoridade judiciária ou aos órgãos de polícia criminal, salvo se o procedimento respectivo depender de queixa ou de acusação particular.

Artigo 245.º

(Denúncia a entidade incompetente para o procedimento)

A denúncia feita a entidade diversa do Ministério Público é transmitida a este no mais curto prazo.

Artigo 246.º

(Forma e conteúdo da denúncia)

1 — A denúncia pode ser feita verbalmente ou por escrito e não está sujeita a formalidades especiais.

2 — A denúncia verbal é reduzida a escrito e assinada pela entidade que a receber e pelo denunciante, devidamente identificado. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 95.º, n.º 3.

3 — A denúncia contém, na medida possível, a indicação dos elementos referidos nas alíneas do n.º 1 do artigo 243.º

4 — O denunciante pode declarar, na denúncia, que deseja constituir-se assistente. Tratando-se de crime cujo procedimento depende de acusação particular, a declaração é obrigatória.

Artigo 247.º

(Registo e certificado da denúncia)

1 — O Ministério Público procede ou manda proceder ao registo de todas as denúncias que lhe forem transmitidas.

2 — O denunciante pode, a todo o tempo, requerer ao Ministério Público certificado do registo da denúncia.

CAPÍTULO II

Das medidas cautelares e de polícia

Artigo 248.º

(Comunicação da notícia do crime)

1 — Os órgãos de polícia criminal que tiverem notícia de um crime, por conhecimento próprio ou mediante denúncia, transmitem-na ao Ministério Público no mais curto prazo.

2 — Em caso de urgência, a transmissão a que se refere o número anterior pode ser feita por qualquer meio de comunicação para o efeito disponível. A comunicação oral deve, porém, ser seguida de comunicação escrita.

Artigo 249.º

(Providências cautelares quanto aos meios de prova)

1 — Compete aos órgãos de polícia criminal, mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária competente para procederem a investigações, praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

2 — Compete-lhes, nomeadamente, nos termos do número anterior:

a) Proceder a exames dos vestígios do crime, em especial às diligências previstas no artigo 171.º, n.º 2, e no artigo 173.º, assegurando a manutenção do estado das coisas e dos lugares;

b) Colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição;

c) Tomar medidas cautelares relativamente a objectos susceptíveis de apreensão.

3 — Mesmo após a intervenção da autoridade judiciária, cabe aos órgãos de polícia criminal assegurar novos meios de prova de que tiverem conhecimento, sem prejuízo de deverem dar deles notícia imediata àquela autoridade.

Artigo 250.º

(Identificação de suspeito e pedido de informações)

1 — Os órgãos de polícia criminal podem proceder à identificação de pessoas encontradas em lugares abertos ao público habitualmente frequentados por delinquentes.

2 — Os órgãos de polícia criminal procedem à identificação de suspeitos, facultando-lhes, para o efeito, a possibilidade de comunicação com pessoa da sua confiança e realizando, em caso de necessidade, provas dactiloscópicas, fotográficas ou de análoga natureza e convidando-os a indicar residência onde possam ser encontrados e receber comunicações.

3 — Havendo motivo para suspeita, os órgãos de polícia criminal podem conduzir as pessoas que forem incapazes de se identificar ou se recusarem a fazê-lo ao posto policial mais próximo e compeli-las a permanecer ali pelo tempo estritamente necessário à identificação, em caso algum superior a seis horas.

4 — Os actos de identificação levados a cabo nos termos da segunda parte do n.º 2 e nos do n.º 3 são sempre reduzidos a auto.

5 — Os órgãos de polícia criminal podem pedir ao suspeito, bem como a quaisquer pessoas susceptíveis de fornecerem informações úteis, e deles receber, sem prejuízo, quanto ao suspeito, do disposto no artigo 59.º, informações relativas a um crime e, nomeadamente, à descoberta e à conservação de meios de prova que poderiam perder-se antes da intervenção da autoridade judiciária.

Artigo 251.º

(Revistas e buscas)

1 — Para além dos casos previstos no artigo 174.º, n.º 4, os órgãos de polícia criminal podem proceder, sem prévia autorização da autoridade judiciária, à revista de suspeitos em caso de fuga iminente e a buscas no lugar em que eles se encontrarem, salvo tratando-se de busca domiciliária, sempre que tiverem fundada razão para crer que neles se ocultam objectos relacionados com o crime, susceptíveis de servirem a prova e que, de outra forma, poderiam perder-se.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 174.º, n.º 5.

Artigo 252.º

(Apreensão de correspondência)

1 — Nos casos em que deva proceder-se à apreensão de correspondência, os órgãos de polícia criminal transmitem-na intacta ao juiz que tiver autorizado ou ordenado a diligência.

2 — Tratando-se de encomendas ou valores fechados susceptíveis de serem apreendidos, sempre que tiverem fundadas razões para crer que eles podem conter informações úteis à investigação de um crime ou conduzir à sua descoberta, e que podem perder-se em caso de demora, os órgãos de polícia criminal informam do facto, pelo meio mais rápido, o juiz, o qual pode autorizar a sua abertura imediata.

3 — Verificadas as razões referidas no número anterior, os órgãos de polícia criminal podem ordenar a suspensão da remessa de qualquer correspondência nas estações de correios e de telecomunicações. Se, no prazo de 48 horas, a ordem não for convalidada por despacho fundamentado do juiz, a correspondência é remetida ao destinatário.

Artigo 253.º

(Relatório)

1 — Os órgãos de polícia criminal que procederem a diligências referidas nos artigos anteriores elaboram um relatório onde mencionam, de forma resumida, as investigações levadas a cabo, os resultados das mesmas, a descrição dos factos apurados e as provas recolhidas.

2 — O relatório é remetido ao Ministério Público ou ao juiz de instrução, conforme os casos.

CAPÍTULO III

Da detenção

Artigo 254.º

(Finalidades)

A detenção a que se referem os artigos seguintes é efectuada:

a) Para, no prazo máximo de 48 horas, o detido ser submetido a julgamento sob forma sumária ou ser presente ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação de um medida de coacção; ou

b) Para assegurar a presença imediata do detido perante o juiz em acto processual.

Artigo 255.º

(Detenção em flagrante delito)

1 — Em caso de flagrante delito, por crime punível com pena de prisão:

a) Qualquer autoridade judiciária ou entidade policial procede à detenção;

b) Qualquer pessoa pode proceder à detenção, se uma das entidades referidas na alínea anterior não estiver presente nem puder ser chamada em tempo útil.

2 — No caso previsto na alínea *b*) do número anterior, a pessoa que tiver procedido à detenção entrega imediatamente o detido a uma das entidades referidas na alínea *a*), a qual redige auto sumário da entrega e procede de acordo com o estabelecido no artigo 259.º

3 — Tratando-se de crime cujo procedimento dependa de queixa, a detenção só se mantém quando, em acto a ela seguido, o titular do direito respectivo o exercer. Neste caso, a autoridade judiciária ou a entidade policial levantam ou mandam levantar auto em que a queixa fique registada.

4 — Tratando-se de crime cujo procedimento dependa de acusação particular, não há lugar a detenção em flagrante delito, mas apenas à identificação do infractor.

Artigo 256.º

(Flagrante delito)

1 — É flagrante delito todo o crime que se está cometendo ou se acabou de cometer.

2 — Reputa-se também flagrante delito o caso em que o agente for, logo após o crime, perseguido por qualquer pessoa ou encontrado com objectos ou sinais que mostrem claramente que acabou de o cometer ou de nele participar.

3 — Em caso de crime premanente, o estado de flagrante delito só persiste enquanto se mantiverem sinais que mostrem claramente que o crime está a ser cometido e o agente está nele a participar.

Artigo 257.º

(Detenção fora de flagrante delito)

1 — Fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efectuada por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público.

2 — As autoridades de polícia criminal podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, quando:

a) Se tratar de caso em que é admissível a prisão preventiva;
b) Existirem elementos que tornem fundado o receio de fuga; e
c) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.

Artigo 258.º

(Mandados de detenção)

1 — Os mandados de detenção são passados em triplicado e contêm, sob pena de nulidade:

a) A assinatura da autoridade judiciária ou de polícia criminal competentes;
b) A identificação da pessoa a deter; e
c) A indicação do facto que motivou a detenção e das circunstâncias que legalmente a fundamentam.

2 — Em caso de urgência e de perigo na demora é admissível a requisição da detenção por qualquer meio de telecomunicação,

seguindo-se-lhe imediatamente confirmação por mandado, nos termos do número anterior.

3 — Ao detido é exibido o mandado de detenção e entregue uma das cópias. No caso do número anterior, é-lhe exibida a ordem de detenção donde conste a requisição, a indicação da autoridade judiciária ou de polícia criminal que a fez e os demais requisitos referidos no n.º 1 e entregue a respectiva cópia.

Artigo 259.º

(Dever de comunicação)

Sempre que qualquer entidade policial proceder a uma detenção, comunica-a de imediato:

a) Ao juiz do qual dimanar o mandado de detenção, se esta tiver a finalidade referida na alínea *b*) do artigo 254.º
b) Ao Ministério Público, nos casos restantes.

Artigo 260.º

(Condições gerais de efectivação)

É correspondentemente aplicável à detenção o disposto:

a) No artigo 192.º, n.º 2;
b) No artigo 194.º, n.º 3, segunda parte, e n.º 4.

Artigo 261.º

(Libertação imediata do detido)

1 — Qualquer entidade que tiver ordenado a detenção ou a quem o detido for presente, nos termos do presente capítulo, procede à sua imediata libertação logo que se tornar manifesto que a detenção foi efectuada por erro sobre a pessoa ou fora dos casos em que era legalmente admissível ou que a medida se tornou desnecessária.

2 — Tratando-se de entidade que não seja autoridade judiciária, faz relatório sumário da ocorrência e transmite-o de imediato ao Ministério Público; se for autoridade judiciária, a libertação é precedida de despacho.

TÍTULO II

Do inquérito

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 262.º

(Finalidade e âmbito do inquérito)

1 — O inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação.

2 — Ressalvadas as excepções previstas neste Código, a notícia de um crime dá sempre lugar à abertura de inquérito.

Artigo 263.º

(Direcção do inquérito)

1 — A direcção do inquérito cabe ao Ministério Público, assistido pelos órgãos de polícia criminal.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, os órgãos de polícia criminal actuam sob a directa orientação do Ministério Público e na sua dependência funcional.

Artigo 264.º

(Competência)

1 — É competente para a realização do inquérito o Ministério Público que exercer funções no local em que o crime tiver sido cometido.

2 — Enquanto não for conhecido o local em que o crime foi cometido, a competência pertence ao Ministério Público que exercer funções no local em que primeiro tiver havido notícia do crime.

3 — Se o crime for cometido no estrangeiro, é competente o Ministério Público que exercer funções junto do tribunal competente para o julgamento.

4 — Independentemente do disposto nos números anteriores, qualquer magistrado ou agente do Ministério Público procede, em caso de urgência ou de perigo na demora, a actos de inquérito,

nomeadamente de detenção, de interrogatório e, em geral, de aquisição e conservação de meios de prova.

Artigo 265.º

(Inquérito contra magistrados)

1 — Se for objecto da notícia do crime magistrado judicial ou do Ministério Público, é designado para a realização do inquérito magistrado de categoria igual ou superior à do visado.

2 — Se for objecto da notícia do crime o procurador-geral da República, a competência para o inquérito pertence a um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, designado por sorteio, que fica impedido de intervir nos subsequentes actos do processo.

Artigo 266.º

(Transmissão dos autos)

1 — Se, no decurso do inquérito, se apurar que a competência pertence a diferente magistrado ou agente do Ministério Público, os autos são transmitidos ao magistrado ou agente do Ministério Público competente.

2 — Os actos de inquérito realizados antes da transmissão só são repetidos se não puderem ser aproveitados.

3 — Em caso de conflito sobre a competência, decide o superior hierárquico que imediatamente superintende nos magistrados ou agentes em conflito.

CAPÍTULO II

Dos actos de inquérito

Artigo 267.º

(Actos do Ministério Público)

O Ministério Público pratica os actos e assegura os meios de prova necessários à realização das finalidades referidas no artigo 262.º, n.º 1, nos termos e com as restrições constantes dos artigos seguintes.

Artigo 268.º

(Actos a praticar pelo juiz de instrução)

1 — Durante o inquérito compete exclusivamente ao juiz de instrução:

a) Proceder ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido;
b) Proceder à aplicação de uma medida de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção da prevista no artigo 196.º, a qual pode ser aplicada pelo Ministério Público;
c) Proceder a buscas e apreensões em escritório de advogado, consultório médico ou estabelecimento bancário, nos termos dos artigos 177.º, n.º 3, 180.º, n.º 1, e 181.º;
d) Tomar conhecimento, em primeiro lugar, do conteúdo da correspondência apreendida, nos termos do artigo 179.º, n.º 3;
e) Praticar quaisquer outros actos que a lei expressamente reservar ao juiz de instrução.

2 — O juiz pratica os actos referidos no número anterior a requerimento do Ministério Público, da autoridade de polícia criminal em caso de urgência ou de perigo na demora, do arguido ou do assistente.

3 — O requerimento, quando proveniente do Ministério Público ou de autoridade de polícia criminal, não está sujeito a quaisquer formalidades.

4 — Nos casos referidos nos números anteriores, o juiz decide, no prazo máximo de 24 horas, com base na informação que, conjuntamente com o requerimento, lhe for prestada, dispensando a apresentação dos autos sempre que a não considerar imprescindível.

Artigo 269.º

(Actos a ordenar ou autorizar pelo juiz de instrução)

1 — Durante o inquérito compete exclusivamente ao juiz de instrução ordenar ou autorizar:

a) Buscas domiciliárias, nos termos e com os limites do artigo 177.º;
b) Apreensões de correspondência, nos termos do artigo 179.º, n.º 1;
c) Intercepções ou gravações de conversações ou comunicações telefónicas, nos termos do artigo 187.º

d) A prática de quaisquer outros actos que a lei expressamente fizer depender de ordem ou autorização do juiz de instrução.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo anterior.

Artigo 270.º

(Actos que podem ser delegados pelo Ministério Público nos órgãos de polícia criminal)

1 — O Ministério Público pode conferir a órgãos de polícia criminal o encargo de procederem a quaisquer diligências e investigações relativas ao inquérito.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior, além dos actos que são da competência exclusiva do juiz de instrução, nos termos dos artigos 268.º e 269.º, os actos seguintes:

a) Receber depoimentos ajuramentados, nos termos do artigo 138.º, n.º 3, segunda parte;
b) Ordenar a efectivação de perícia, nos termos do artigo 154.º;
c) Assistir a exame susceptível de ofender o pudor da pessoa, nos termos do artigo 172.º, n.º 2, segunda parte;
d) Ordenar ou autorizar revistas e buscas, nos termos e limites do artigo 174.º, n.ºs 3 e 4;
e) Quaisquer outros actos que a lei expressamente determinar que sejam presididos ou praticados pelo Ministério Público.

Artigo 271.º

(Declarações para memória futura)

1 — Em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.

2 — Ao Ministério Público, ao arguido, ao defensor e aos advogados do assistente e das partes civis são comunicados o dia, a hora e o local da prestação do depoimento, para que possam estar presentes se o desejarem.

3 — A inquirição é feita pelo juiz, podendo em seguida as pessoas referidas no número anterior solicitar ao juiz a formulação

de perguntas adicionais e podendo ele autorizar que sejam aquelas mesmas a fazê-las.

4 — O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a declarações do assistente e das partes civis, de peritos e de consultores técnicos e a acareações.

5 — O conteúdo das declarações é reduzido a auto, sendo aquelas reproduzidas integralmente ou por súmula, conforme o juiz determinar, tendo em atenção os meios disponíveis de registo e transcrição, nos termos do artigo 101.º

Artigo 272.º

(Comunicação ao arguido)

1 — O Ministério Público, quando proceder a interrogatório de um arguido ou a acareação ou reconhecimento em que aquele deva participar, comunica-lhe, pelo menos com 24 horas de antecedência, o dia, a hora e o local da diligência.

2 — O período de antecedência referido no número anterior:

a) É facultativo sempre que o arguido se encontrar preso;

b) Não tem lugar relativamente ao interrogatório previsto no artigo 143.º, ou, nos casos de extrema urgência, sempre que haja fundado motivo para recear que a demora possa prejudicar o asseguramento de meios de prova, ou ainda quando o arguido dele prescindir.

Artigo 273.º

(Mandado de comparência, notificação e detenção)

1 — Sempre que for necessário assegurar a presença de qualquer pessoa em acto de inquérito, o Ministério Público ou a autoridade de polícia criminal em que tenha sido delegada a diligência emitem mandado de comparência, do qual conste a identificação da pessoa, a indicação do dia, do local e da hora a que deve apresentar-se e a menção das sanções em que incorre no caso de falta injustificada.

2 — O mandado de comparência é notificado ao interessado com pelo menos três dias de antecedência, salvo em caso de urgência devidamente fundamentado, em que pode ser deixado ao notificando apenas o tempo necessário à comparência.

3 — É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 116.º, n.º 3.

Artigo 274.º

(Certidões e certificados de registo)

São juntos aos autos as certidões e certificados de registo, nomeadamente o certificado de registo criminal do arguido, que se afigurem previsivelmente necessários ao inquérito ou à instrução ou ao julgamento que venham a ter lugar e à determinação da competência do tribunal.

Artigo 275.º

(Auto de inquérito)

1 — As diligências de prova realizadas no decurso do inquérito são reduzidas a auto, salvo aquelas cuja documentação o Ministério Público entender desnecessária.

2 — É obrigatoriamente reduzida a auto a denúncia, quando feita oralmente, bem como os actos a que se referem os artigos 268.º, 269.º e 271.º

3 — Concluído o inquérito, o auto fica à guarda do Ministério Público ou é remetido ao tribunal competente para a instrução ou para o julgamento.

CAPÍTULO III

Do encerramento do inquérito

Artigo 276.º

(Prazos de duração máxima do inquérito)

1 — O Ministério Público encerra o inquérito, arquivando-o ou deduzindo acusação, nos prazos máximos de seis meses, se houver arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação, ou de oito meses, se os não houver.

2 — O prazo de seis meses referido no número anterior é elevado para oito meses quando o inquérito tiver por objecto um dos crimes referidos no artigo 209.º, e para doze meses, nos casos referidos no artigo 215.º, n.º 3.

3 — Para efeito do disposto nos números anteriores, o prazo conta-se a partir do momento em que o inquérito tiver passado a correr contra pessoa determinada ou em que se tiver verificado a constituição de arguido.

4 — Sempre que tiver conhecimento de que os prazos referidos no número anterior foram excedidos, o procurador-geral da República pode mandar avocar o inquérito e procede de acordo com o disposto no artigo 109.º

Artigo 277.º

(Arquivamento do inquérito)

1 — O Ministério Público procede, por despacho, ao arquivamento do inquérito, logo que tiver recolhido prova bastante de se não ter verificado crime, de o arguido não o ter praticado a qualquer título ou de ser legalmente inadmissível o procedimento.

2 — O inquérito é igualmente arquivado se não tiver sido possível ao Ministério Público obter indícios suficientes da verificação de crime ou de quem foram os agentes.

3 — O despacho de arquivamento é comunicado ao arguido, ao assistente, ao denunciante com a faculdade de se constituir assistente e às partes civis. A comunicação ao arguido e ao assistente é feita por notificação, nos termos do artigo 113.º, n.º 1.

Artigo 278.º

(Intervenção hierárquica)

No prazo de 30 dias, contado da data do despacho de arquivamento, o imediato superior hierárquico do Ministério Público, se não tiver sido requerida a abertura da instrução, pode determinar que seja formulada acusação ou que as investigações prossigam, indicando, neste caso, as diligências a efectuar e o prazo para o seu cumprimento.

Artigo 279.º

(Reabertura do inquérito)

1 — Esgotado o prazo a que se refere o artigo anterior, o inquérito só pode ser reaberto se surgirem novos elementos de prova que invalidem os fundamentos invocados pelo Ministério Público no despacho de arquivamento.

2 — Do despacho do Ministério Público que deferir ou recusar a reabertura do inquérito há reclamação para o superior hierárquico imediato.

Artigo 280.º

(Arquivamento em caso de dispensa ou isenção da pena)

1 — Se o processo for por crime relativamente ao qual se encontre expressamente prevista na lei penal a possibilidade de dispensa ou de isenção da pena, o Ministério Público, com a concordância do juiz de instrução, pode decidir-se pelo arquivamento do processo, se se verificarem os pressupostos daquela dispensa ou isenção.

2 — Se a acusação tiver sido já deduzida, pode o juiz de instrução, enquanto esta decorrer, arquivar o processo com a concordância do Ministério Público e do arguido, se se verificarem os pressupostos da dispensa ou da isenção da pena.

3 — A decisão de arquivamento, em conformidade com o disposto nos números anteriores, não é susceptível de impugnação.

Artigo 281.º

(Suspensão provisória do processo)

1 — Se o crime for punível com pena de prisão não superior a três anos ou com sanção diferente da prisão, pode o Ministério Público decidir-se, com a concordância do juiz de instrução, pela suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, se se verificarem os seguintes pressupostos:

a) Concordância do arguido e do assistente;
b) Ausência de antecedentes criminais do arguido;
c) Não haver lugar a medida de segurança de internamento;
d) Carácter diminuto da culpa; e
e) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.

2 — São oponíveis ao arguido as seguintes injunções e regras de conduta:

a) Indemnizar o lesado;
b) Dar ao lesado satisfação moral adequada;
c) Entregar ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia;
d) Não exercer determinadas profissões;
e) Não frequentar certos meios ou lugares;
f) Não residir em certos lugares ou regiões;
g) Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;

h) Não ter em seu poder determinados objectos capazes de facilitar a prática de outro crime;
i) Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso.

3 — Não são oponíveis injunções e regras de conduta que possam ofender a dignidade do arguido.
4 — Para fiscalização e acompanhamento do cumprimento das injunções e regras de conduta podem o juiz de instrução e o Ministério Público recorrer aos serviços de reinserção social.
5 — A decisão de suspensão, em conformidade com o n.º 1, não é susceptível de impugnação.

Artigo 282.º

(Duração e efeitos da suspensão)

1 — A suspensão do processo pode ir até dois anos.
2 — A prescrição não corre no decurso do prazo de suspensão do processo.
3 — Se o arguido cumprir as injunções e regras de conduta, o Ministério Público arquiva o processo, não podendo ser reaberto. Se as não cumprir, o processo prossegue e as prestações feitas não podem ser repetidas.

Artigo 283.º

(Acusação pelo Ministério Público)

1 — Se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público deduz acusação contra aquele.
2 — Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança.
3 — A acusação contém, sob pena de nulidade:
a) As indicações tendentes à identificação do arguido;
b) A narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o

agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada;

c) A indicação das disposições legais aplicáveis;

d) A indicação de provas a produzir ou a requerer, nomeadamente o rol das testemunhas, dos peritos e dos consultores técnicos a serem ouvidos em julgamento, com a respectiva identificação;

e) A data e assinatura.

4 — Em caso de conexão de processos, é deduzida uma só acusação.

5 — É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 277.º, n.º 3.

Artigo 284.º

(Acusação pelo assistente)

1 — Até cinco dias após a notificação da acusação do Ministério Público, o assistente pode também deduzir acusação pelos factos acusados pelo Ministério Público, por parte deles ou por outros que não importem uma alteração substancial daqueles.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior, com as seguintes modificações:

a) A acusação do assistente pode limitar-se a mera adesão à acusação do Ministério Público;

b) Só são indicadas provas a produzir ou a requerer que não constem da acusação do Ministério Público.

Artigo 285.º

(Acusação particular)

1 — Findo o inquérito, quando o procedimento depender de acusação particular, o Ministério Público notifica o assistente para que este deduza em cinco dias, querendo, acusação particular.

2 — É correspondentemente aplicável à acusação particular o disposto no artigo 283.º, n.º 3.

3 — O Ministério Público pode, nos cinco dias posteriores à apresentação da acusação particular, acusar pelos mesmos factos, por parte deles ou por outros que não importem uma alteração substancial daqueles.

TÍTULO III

Da instrução

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 286.º

(Finalidade e âmbito da instrução)

1 — A instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento.

2 — A instrução tem carácter facultativo e não pode ter lugar nas formas de processo especiais.

Artigo 287.º

(Requerimento para abertura da instrução)

1 — A abertura da instrução pode ser requerida, no prazo de cinco dias a contar da notificação da acusação ou do arquivamento:

a) Pelo arguido, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público ou o assistente, em caso de procedimento dependente de acusação particular, tiverem deduzido acusação; ou

b) Pelo assistente, se o procedimento não depender de acusação particular, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido acusação.

2 — O requerimento só pode ser rejeitado por extemporâneo, por incompetência do juiz ou por inadmissibilidade legal da instrução.

3 — O requerimento não está sujeito a formalidades especiais, mas deve conter, em súmula, as razões, de facto e de direito, de discordância relativamente à acusação ou não acusação, bem como, sempre que disso for caso, a indicação dos actos de instrução que o requerente desejaria que o juiz levasse a cabo, dos meios de prova que não tenham sido considerados no inquérito e dos factos que, através de uns e de outros, se espera provar.

Artigo 288.º

(Direcção e natureza da instrução)

1 — A direcção da instrução compete a um juiz de instrução, assistido pelos órgãos de polícia criminal.

2 — As regras de competência relativas ao tribunal são correspondentemente aplicáveis ao juiz de instrução.

3 — Quando a competência para a instrução pertencer ao Supremo Tribunal de Justiça ou à relação, o instrutor é designado, por sorteio, de entre os juízes da secção e fica impedido de intervir nos subsequentes actos do processo.

4 — O juiz investiga autonomamente o caso submetido a instrução, tendo em conta a indicação, constante do requerimento da abertura de instrução, a que se refere a parte final do n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 289.º

(Conteúdo da instrução)

A instrução é formada pelo conjunto dos actos de instrução que o juiz entenda dever levar a cabo e, obrigatoriamente, por um debate instrutório, oral e contraditório, no qual podem participar o Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado, mas não as partes civis.

CAPÍTULO II

Dos actos de instrução

Artigo 290.º

(Actos do juiz de instrução e actos delegáveis)

1 — O juiz pratica todos os actos necessários à realização das finalidades referidas no artigo 286.º, n.º 1.

2 — O juiz pode, todavia, conferir a órgãos de polícia criminal o encargo de procederem a quaisquer diligências e investigações relativas à instrução, salvo tratando-se de actos que por lei sejam cometidos em exclusivo à competência do juiz e, nomeadamente, os referidos no artigo 268.º, n.º 1, e no artigo 270.º, n.º 2.

Artigo 291.º

(Ordem dos actos e repetição)

1 — Os actos de instrução efectuam-se pela ordem que o juiz reputar mais conveniente para o apuramento da verdade. O juiz indefere, por despacho, os actos requeridos que não interessarem à instrução ou servirem apenas para protelar o andamento do processo e pratica ou ordena oficiosamente aqueles que considerar úteis.

2 — Os actos e diligências de prova praticados no inquérito só são repetidos no caso de não terem sido observadas as formalidades legais ou quando a repetição se revelar indispensável à realização das finalidades da instrução.

Artigo 292.º

(Provas admissíveis)

1 — São admissíveis na instrução todas as provas que não forem proibidas por lei.

2 — O juiz de instrução interroga o arguido quando o julgar necessário e sempre que este o solicitar.

Artigo 293.º

(Mandado de comparência e notificação)

1 — Sempre que for necessário assegurar a presença de qualquer pessoa em acto de instrução, o juiz emite mandado de comparência do qual constem a identificação da pessoa, a indicação do dia, do local e da hora a que deve apresentar-se e a menção das sanções em que incorre no caso de falta injustificada.

2 — O mandado de comparência é notificado ao interessado com pelo menos três dias de antecedência, salvo em caso de urgência devidamente fundamentada, em que o juiz pode deixar ao notificando apenas o tempo necessário à comparência.

Artigo 294.º

(Declarações para memória futura)

Oficiosamente ou a requerimento, o juiz pode proceder, durante a instrução, à inquirição de testemunhas, à tomada de declarações

do assistente, das partes civis, de peritos e de consultores técnicos e a acareações, nos termos e com as finalidades referidas no artigo 271.º

Artigo 295.º

(Certidões e certificados de registo)

São juntas aos autos as certidões e certificados de registo, nomeadamente o certificado de registo criminal do arguido, que ainda não constarem dos autos e se afigurarem previsivelmente necessários à instrução ou ao julgamento que venha a ter lugar e à determinação da competência do tribunal.

Artigo 296.º

(Auto de instrução)

As diligências de prova realizadas em acto de instrução são reduzidas a auto, ao qual são juntos os requerimentos apresentados pela acusação e pela defesa nesta fase, bem como quaisquer documentos relevantes para apreciação da causa.

CAPÍTULO III

Do debate instrutório

Artigo 297.º

(Designação da data para o debate)

1 — Quando considerar que não há lugar à prática de actos de instrução, ou em cinco dias a partir da prática do último acto, o juiz designa dia, hora e local para o debate instrutório. Este é fixado para a data mais próxima possível, de modo que o prazo máximo de duração da instrução possa em qualquer caso ser respeitado.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 312.º, n.º 2.

3 — No acto de designação da data para o debate o juiz nomeia defensor ao arguido, se ainda não estiver constituído no processo.

4 — A designação de data para o debate instrutório é notificada ao Ministério Público, ao arguido e ao assistente pelo menos cinco dias antes de aquele ter lugar.

5 — A designação de data para o debate é igualmente notificada, pelo menos três dias antes de aquele ter lugar, a quaisquer testemunhas, peritos e consultores técnicos cuja presença no debate o juiz considerar indispensável.

Artigo 298.º

(Finalidade do debate)

O debate instrutório visa permitir uma discussão perante o juiz, por forma oral e contraditória, sobre se, do decurso do inquérito e da instrução, resultam indícios de facto e elementos de direito suficientes para justificar a submissão do arguido a julgamento.

Artigo 299.º

(Actos supervenientes)

1 — A designação de data para o debate não prejudica o dever do juiz de levar a cabo, antes do debate ou durante ele, os actos de instrução cujo interesse para a descoberta da verdade se tenha entretanto revelado.

2 — A realização dos actos referidos no número anterior processa-se com observância das formalidades estabelecidas no capítulo anterior.

Artigo 300.º

(Adiamento do debate)

1 — O debate só pode ser adiado por absoluta impossibilidade de ter lugar, nomeadamente por grave e legítimo impedimento de o arguido estar presente.

2 — Em caso de adiamento, o juiz designa imediatamente nova data, a qual não pode exceder em oito dias a anteriormente fixada. A nova data é comunicada aos presentes, mandando o juiz proceder à notificação dos ausentes cuja presença seja necessária.

3 — Se o arguido renunciar ao direito de estar presente, o debate não é adiado com fundamento na sua falta, sendo ele representado pelo defensor constituído ou nomeado.

4 — O debate só pode ser adiado uma vez. Se o arguido faltar na segunda data marcada, é representado pelo defensor constituído ou nomeado.

Artigo 301.º

(Disciplina, direcção e organização do debate)

1 — A disciplina do debate, a sua direcção e organização competem ao juiz, detendo este, no necessário, poderes correspondentes aos conferidos por este Código ao presidente, na audiência.

2 — O debate decorre sem sujeição a formalidades especiais. O juiz assegura, todavia, a contraditoriedade na produção da prova e a possibilidade de o arguido ou o seu defensor se pronunciarem sobre ela em último lugar.

3 — O juiz recusa qualquer requerimento ou diligência de prova que ultrapasse a natureza indiciária para aquela exigida nesta fase.

Artigo 302.º

(Decurso do debate)

1 — O juiz abre o debate com uma exposição sumária sobre os actos de instrução a que tiver procedido e sobre as questões de prova relevantes para a decisão instrutória e que, em sua opinião, apresentem carácter controverso.

2 — Em seguida concede a palavra ao Ministério Público, ao advogado do assistente e ao defensor para que estes, querendo, requeiram a produção de provas indiciárias suplementares que se proponham apresentar, durante o debate, sobre questões concretas controversas.

3 — Segue-se a produção da prova sob a directa orientação do juiz, o qual decide, sem formalidades, quaisquer questões que a propósito se suscitarem. O juiz pode dirigir-se directamente aos presentes, formulando-lhes as perguntas que entender necessárias à realização das finalidades do debate.

4 — Antes de encerrar o debate, o juiz concede de novo a palavra ao Ministério Público, ao advogado do assistente e ao defensor para que estes, querendo, formulem em síntese as suas conclusões sobre a suficiência ou insuficiência dos indícios recolhidos e sobre questões de direito de que dependa o sentido da decisão instrutória.

Artigo 303.º

(Alteração dos factos descritos na acusação ou no requerimento para abertura da instrução)

1 — Se dos actos de instrução ou do debate instrutório resultar alteração dos factos descritos na acusação do Ministério Público ou do assistente, ou no requerimento para abertura da instrução, o juiz, oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao defensor, interroga o arguido sobre ela sempre que possível e concede-lhe, a requerimento, um prazo para preparação da defesa não superior a cinco dias, com o consequente adiamento do debate, se necessário.

2 — Não tem aplicação o disposto no número anterior se a alteração verificada determinar a incompetência do juiz de instrução.

3 — Se dos actos de instrução ou do debate instrutório resultar fundada suspeita da verificação de factos que representem uma alteração substancial da acusação ou do requerimento para abertura da instrução, o Ministério Público abre obrigatoriamente inquérito quanto a eles.

Artigo 304.º

(Continuidade do debate)

1 — Ao debate instrutório é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 328.º, n.os 1 e 2.

2 — O juiz interrompe o debate sempre que, no decurso dele, se aperceber de que é indispensável a prática de novos actos de instrução que não possam ser levados a cabo no próprio debate.

Artigo 305.º

(Acta)

1 — Do debate instrutório é lavrada acta, a qual, sem prejuízo do disposto no artigo 99.º, n.º 3, é redigida por súmula em tudo o que se referir a declarações orais, nos termos do artigo 100.º, n.º 2.

2 — A acta é assinada pelo juiz e pelo funcionário de justiça que a lavrar.

CAPÍTULO IV

Do encerramento da instrução

Artigo 306.º

(Prazos de duração máxima da instrução)

1 — O juiz encerra a instrução nos prazos máximos de dois meses, se houver arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação, ou de quatro meses, se os não houver.

2 — O prazo de dois meses referido no número anterior é elevado para três meses quando a instrução tiver por objecto um dos crimes referidos no artigo 209.º, bem como nos casos referidos no artigo 215.º, n.º 3.

3 — Para efeito do disposto nos números anteriores, o prazo conta-se a partir da data de recebimento do requerimento para abertura da instrução.

Artigo 307.º

(Decisão instrutória)

1 — Encerrado o debate instrutório, o juiz profere despacho de pronúncia ou de não pronúncia, o qual é imediatamente lido. A leitura equivale à notificação dos presentes.

2 — O despacho pode ser proferido verbalmente e ditado para a acta, considerando-se notificado aos presentes.

3 — Quando a complexidade da causa em instrução o aconselhar, o juiz, no acto de encerramento do debate instrutório, ordena que os autos lhe sejam feitos conclusos a fim de proferir, no prazo máximo de cinco dias, o despacho de pronúncia ou de não pronúncia. Neste caso, o juiz comunica de imediato aos presente a data em que o despacho será lido, sendo correspondentemente aplicável o disposto na segunda parte do n.º 1.

Artigo 308.º

(Despacho de pronúncia ou de não pronúncia)

1 — Se, até ao encerramento da instrução, tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o juiz, por despacho, pronuncia o arguido pelos factos respectivos; caso contrário, profere despacho de não pronúncia.

2 — É correspondentemente aplicável ao despacho referido no número anterior o disposto no artigo 283.º, n.ºs 2, 3 e 4, sem prejuízo do disposto na segunda parte do n.º 1 do artigo anterior.

3 — No despacho referido no n.º 1 o juiz começa por decidir todas as questões prévias ou incidentais de que possa conhecer.

4 — No despacho de pronúncia o juiz pode solicitar a elaboração de relatório social ou a actualização do que se encontre já no processo, a apresentar até ao momento de determinação da sanção, se o considerar conveniente em vista do julgamento posterior.

Artigo 309.º

(Nulidade da decisão instrutória)

1 — A decisão instrutória é nula na parte em que pronunciar o arguido por factos que constituam alteração substancial dos descritos na acusação do Ministério Público ou do assistente ou no requerimento para abertura da instrução.

2 — A nulidade é arguida no prazo de cinco dias contados da data da notificação da decisão.

Artigo 310.º

(Recurso da decisão instrutória)

A decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público é irrecorrível e determina a remessa imediata dos autos ao tribunal competente para o julgamento.

2 — É recorrível o despacho que indeferir a arguição da nulidade cominada no artigo anterior.

LIVRO VII

Do julgamento

TÍTULO I

Dos actos preliminares

Artigo 311.º

(Saneamento do processo)

1 — Recebidos os autos no tribunal, o presidente pronuncia-se sobre as questões prévias ou incidentais susceptíveis de obstar à apreciação do mérito da causa de que possa, desde logo, conhecer.

2 — Se o processo tiver sido remetido para julgamento sem ter havido instrução, o presidente despacha no sentido:

a) De rejeitar a acusação, se a considerar manifestamente infundada;
b) De não aceitar a acusação do assistente na parte em que ela representa uma alteração substancial da acusação do Ministério Público, nos termos do artigo 284.º, n.º 1.

Artigo 312.º

(Data da audiência)

1 — Resolvidas as questões referidas no artigo anterior, o presidente despacha designando dia, hora e local para a audiência. Esta é fixada para a data mais próxima possível, de modo que entre ela e o dia em que os autos foram recebidos não decorram mais de dois meses.

2 — Sempre que o arguido se encontrar em prisão preventiva ou com obrigação de permanência na habitação, a data da audiência é fixada com precedência sobre qualquer outro julgamento.

Artigo 313.º

(Despacho que designa dia para a audiência)

1 — O despacho que designa dia para a audiência contém, sob pena de nulidade:

a) A indicação dos factos e disposições legais aplicáveis, o que pode ser feito por remissão para a acusação ou para a pronúncia, se a houver;
b) A indicação do lugar, do dia e da hora da comparência;
c) A nomeação de defensor do arguido, se ainda não estiver constituído no processo; e
d) A data e a assinatura do presidente.

2 — O despacho, acompanhado de cópia da acusação ou da pronúncia, é notificado ao Ministério Público, bem como ao arguido, ao assistente às partes civis e aos seus representantes, pelo menos catorze dias antes da data fixada para a audiência. A notificação do arguido e a do assistente têm lugar nos termos do artigo 113.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*).

3 — Do despacho que designa dia para a audiência não há recurso.

Artigo 314.º

(Comunicação aos restantes juízes)

1 — O despacho que designa dia para a audiência é imediatamente comunicado, por cópia, aos juízes que fazem parte do tribunal.

2 — Conjuntamente, ou logo que possível, são-lhes remetidas cópias da acusação ou arquivamento, da acusação do assistente, da decisão instrutória, da contestação do arguido, dos articulados das partes civis e de qualquer despacho relativo a medidas de coacção ou de garantia patrimonial.

3 — Sempre que se mostrar necessário, nomeadamente em razão da especial complexidade da causa ou de qualquer questão prévia ou incidental que nele se suscite, o presidente pode, oficiosamente ou a solicitação de qualquer dos restantes juízes, ordenar que o processo lhes vá com vista por prazo não superior a cinco dias. Nesse caso, não é feita remessa dos documentos referidos no número anterior.

Artigo 315.º

(Contestação e rol de testemunhas)

1 — O arguido, em sete dias a contar da notificação do despacho que designa dia para a audiência, apresenta, querendo, a contestação, acompanhada do rol de testemunhas.

2 — A contestação não está sujeita a formalidades especiais.

3 — Juntamente com o rol de testemunhas, o arguido indica os peritos e consultores técnicos que devem ser notificados para a audiência.

Artigo 316.º

(Adicionamento ou alteração do rol de testemunhas)

1 — O rol de testemunhas pode ser adicionado ou alterado a requerimento do Ministério Público, do assistente, do arguido ou das partes civis, conforme os casos, contanto que o adicionamento ou a alteração requeridos por um possam ser comunicados aos outros até três dias antes da data fixada para a audiência.

2 — Depois de apresentado o rol não podem oferecer-se novas testemunhas de fora da comarca, salvo se quem as oferecer se prontificar a apresentá-las na audiência.

3 — O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável à indicação de peritos e consultores técnicos.

Artigo 317.º

(Notificação e compensação de testemunhas, peritos e consultores técnicos)

1 — As testemunhas, os peritos e os consultores técnicos indicados por quem se não tiver comprometido a apresentá-los na audiência são notificados para comparência.

2 — O juiz pode, a requerimento das pessoas referidas no número anterior que se apresentarem à audiência, arbitrar-lhes uma quantia, calculada em função de tabelas aprovadas pelo Ministério da Justiça, a título de compensação das despesas realizadas. As quantias arbitradas valem como custas do processo.

3 — Da decisão sobre o arbitramento das quantias referidas no número anterior e sobre o seu montante não há recurso.

Artigo 318.º

(Residentes fora da comarca)

1 — Excepcionalmente, a tomada de declarações ao assistente, às partes civis, a testemunhas, a peritos ou consultores técnicos pode, oficiosamente ou a requerimento, ser solicitada pelo presidente ao juiz de outra comarca, por meio adequado de comunicação, nos termos do artigo 111.º, se:

a) Aquelas pessoas residirem fora do círculo judicial;
b) Não houver razões para crer que a sua presença na audiência é essencial à descoberta da verdade; e
c) Forem previsíveis graves dificuldades ou inconvenientes, funcionais ou pessoais, na sua deslocação.

2 — A solicitação é de imediato comunicada ao Ministério Público, bem como aos representantes do arguido, do assistente e das partes civis.

3 — Quem tiver requerido a tomada de declarações informa, no mesmo acto, quais os factos ou as circunstâncias sobre que aquelas devem versar.

4 — A tomada de declarações processa-se com observância das formalidades estabelecidas para a audiência.

5 — O conteúdo das declarações é reduzido a auto, sendo aquelas reproduzidas integralmente ou por súmula, conforme o juiz determinar, tendo em atenção os meios disponíveis de registo e transcrição, nos termos do artigo 101.º

Artigo 319.º

(Tomada de declarações no domicílio)

1 — Se, por fundadas razões, o assistente, uma parte civil, uma testemunha, um perito ou um consultor técnico se encontrarem impossibilitados de comparecer na audiência, pode o presidente ordenar, oficiosamente ou a requerimento, que lhes sejam tomadas declarações no lugar em que se encontrarem, em dia e hora que lhes comunicará.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo anterior.

3 — A tomada de declarações processa-se com observância das formalidades estabelecidas para a audiência, salvo no que respeita a publicidade.

Artigo 320.º

(Realização de actos urgentes)

1 — O presidente, oficiosamente ou a requerimento, procede à realização dos actos urgentes ou cuja demora possa acarretar perigo para a aquisição ou a conservação da prova, ou para a descoberta da verdade, nomeadamente à tomada de declarações nos casos e às pessoas referidas nos artigos 271.º e 294.º

2 — É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 318.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5.

TÍTULO II

Da audiência

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 321.º

(Publicidade da audiência)

1 — A audiência de julgamento é pública, sob pena de nulidade insanável, salvo nos casos em que o presidente decidir a exclusão ou a restrição da publicidade.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 87.º

3 — A decisão de exclusão ou de restrição da publicidade é, sempre que possível, precedida de audição contraditória dos sujeitos processuais interessados.

Artigo 322.º

(Disciplina da audiência e direcção dos trabalhos)

1 — A disciplina da audiência e a direcção dos trabalhos competem ao presidente. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 85.º

2 — As decisões relativas à disciplina da audiência e à direcção dos trabalhos são tomadas sem formalidades, podem ser ditadas para a acta e precedidas de audição contraditória, se o presidente entender que isso não põe em causa a tempestividade e a eficácia das medidas a tomar.

Artigo 323.º

(Poderes de disciplina e de direcção)

Para disciplina e direcção dos trabalhos cabe ao presidente, sem prejuízo de outros poderes e deveres que por lei lhe forem atribuídos:

a) Proceder a interrogatórios, inquirições, exames e quaisquer outros actos de produção da prova, mesmo que com prejuízo da ordem legalmente fixada para eles, sempre que o entender necessário à descoberta da verdade;

b) Ordenar, pelos meios adequados, a comparência de quaisquer pessoas e a produção de quaisquer declarações legalmente admissíveis, sempre que o entender necessário à descoberta da verdade;

c) Ordenar a leitura de documentos, ou de autos de inquérito ou de instrução, nos casos em que aquela leitura seja legalmente admissível;

d) Receber os juramentos e os compromissos;

e) Tomar todas as medidas preventivas, disciplinares e coactivas, legalmente admissíveis, que se mostrarem necessárias ou adequadas a fazer cessar os actos de perturbação da audiência e a garantir a segurança de todos os participantes processuais;

f) Garantir o contraditório e impedir a formulação de perguntas legalmente inadmissíveis;

g) Dirigir e moderar a discussão, proibindo, em especial, todos os expedientes manifestamente impertinentes ou dilatórios.

Artigo 324.º

(Deveres de conduta das pessoas que assistem à audiência)

1 — As pessoas que assistem à audiência devem comportar-se de modo a não prejudicar a ordem e a regularidade dos trabalhos, a independência de critério e a liberdade de acção dos participantes processuais e a respeitar a dignidade do lugar.

2 — Cabe, em especial, às pessoas referidas no número anterior:

a) Acatar as determinações relativas à disciplina da audiência;
b) Comportar-se com compostura, mantendo-se em silêncio, de cabeça descoberta e sentados;
c) Não transportar objectos perturbadores ou perigosos, nomeadamente armas, salvo, quanto a estas, tratando-se de entidades encarregadas da segurança do tribunal;
d) Não manifestar sentimentos ou opiniões, nomeadamente de aprovação ou de reprovação, a propósito do decurso da audiência.

Artigo 325.º

(Situação e deveres de conduta do arguido)

1 — O arguido, ainda que se encontre detido ou preso, assiste à audiência livre na sua pessoa, salvo se forem necessárias cautelas para prevenir o perigo de fuga ou actos de violência.

2 — O arguido detido ou preso é, sempre que possível, o último a entrar na sala de audiência e o primeiro a ser dela retirado.

3 — O arguido está obrigado aos mesmos deveres de conduta que, nos termos do artigo anterior, impendem sobre as pessoas que assistem à audiência.

4 — Se, no decurso da audiência, o arguido faltar ao respeito devido ao tribunal, é advertido e, se persistir no comportamento, é mandado recolher a qualquer dependência do tribunal, sem prejuízo da faculdade de comparecer ao último interrogatório e à leitura da sentença e do dever de regressar à sala sempre que o tribunal reputar a sua presença necessária.

5 — O arguido afastado da sala de audiência, nos termos do número anterior, considera-se presente e é representado pelo defensor.

6 — O afastamento do arguido vale só para a sessão durante a qual ele tiver sido ordenado.

7 — É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 85.º, n.º 3.

Artigo 326.º

(Conduta dos advogados e defensores)

Se os advogados ou defensores, nas suas alegações ou requerimentos:

a) Se afastarem do respeito devido ao tribunal;
b) Procurarem, manifesta e abusivamente, protelar ou embaraçar o decurso normal dos trabalhos;
c) Usarem de expressões injuriosas ou difamatórias ou desnecessáriamente violentas ou agressivas;
d) Fizerem, ou incitarem a que sejam feitos, comentários ou explanações sobre assuntos alheios ao processo e que de modo algum sirvam para esclarecê-lo;

são advertidos com urbanidade pelo presidente do tribunal; e se, depois de advertidos, continuarem, pode aquele retirar-lhes a palavra e, no caso do defensor, confiar a defesa a outro advogado ou pessoa idónea, sem prejuízo do procedimento criminal e disciplinar a que haja lugar.

Artigo 327.º

(Contraditoriedade)

1 — As questões incidentais sobrevindas no decurso da audiência são decididas pelo tribunal, ouvidos os sujeitos processuais que nelas forem interessados.

2 — Os meios de prova apresentados no decurso da audiência são submetidos ao princípio do contraditório, mesmo que tenham sido oficiosamente produzidos pelo tribunal.

Artigo 328.º

(Continuidade da audiência)

1 — A audiência é contínua, decorrendo sem qualquer interrupção ou adiamento até ao seu encerramento.

2 — São admissíveis, na mesma audiência, as interrupções estritamente necessárias, em especial para alimentação e repouso dos participantes. Se a audiência não puder ser concluída no dia em que se tiver iniciado, é interrompida, para continuar no dia útil imediatamente posterior.

3 — O adiamento da audiência só é admissível, sem prejuízo dos demais casos previstos neste Código, quando, não sendo a simples interrupção bastante para remover o obstáculo:

a) Faltar ou ficar impossibilitada de participar pessoa que não possa ser de imediato substituída e cuja presença seja indispensável, por força da lei ou de despacho do tribunal;
b) For absolutamente necessário proceder à produção de qualquer meio de prova superveniente e indisponível no momento em que a audiência estiver a decorrer; ou
c) Surgir qualquer questão prejudicial, prévia ou incidental, cuja resolução seja essencial para a boa decisão da causa e que torne altamente inconveniente a continuação da audiência.

4 — Em caso de interrupção da audiência ou do seu adiamento por período não superior a cinco dias, a audiência retoma-se a partir do último acto processual praticado na audiência interrompida ou adiada.

5 — O adiamento por tempo superior ao referido no número anterior é sempre precedido de despacho do presidente. Retomada a audiência, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, decide de imediato se alguns dos actos já realizados devem ser repetidos.

6 — O adiamento não pode exceder 30 dias. Se não for possível retomar a audiência neste prazo, perde eficácia a produção de prova já realizada.

7 — O anúncio público em audiência do dia e da hora para continuação ou recomeço daquela vale como notificação das pessoas que devam considerar-se presentes.

CAPÍTULO II

Dos actos introdutórios

Artigo 329.º

(Chamada e abertura da audiência)

1 — Na hora a que deva realizar-se a audiência, o funcionário de justiça, de viva voz e publicamente, começa por identificar o processo e chama, em seguida, as pessoas que nele devam intervir.

2 — Se faltar alguma das pessoas que devam intervir na audiência, o funcionário de justiça faz nova chamada, após o que comunica verbalmente ao presidente o rol dos presentes e dos faltosos.

3 — Seguidamente, o tribunal entra na sala e o presidente declara aberta a audiência.

Artigo 330.º

(Falta do Ministério Público, do defensor e do representante do assistente ou das partes civis)

1 — Se, no início da audiência, não estiver presente o Ministério Público ou o defensor, o presidente procede, sob pena de nulidade insanável, à substituição do Ministério Público pelo substituto legal e do defensor por pessoa idónea, aos quais pode conceder, se assim o requererem, algum tempo para examinarem o processo e prepararem a intervenção.

2 — Em caso de falta do representante do assistente ou das partes civis a audiência prossegue, sendo o faltoso admitido a intervir logo que comparecer. Tratando-se da falta de representante do assistente em procedimento dependente de acusação particular, a audiência é adiada por uma só vez; a falta não justificada ou a segunda falta valem como desistência da acusação, salvo se houver oposição do arguido.

Artigo 331.º

(Falta do assistente, de testemunhas, peritos, consultores técnicos ou das partes civis)

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 116.º, a falta do assistente, de testemunhas, peritos ou consultores técnicos ou das partes civis não dá lugar ao adiamento da audiência. O assistente e as partes civis são, nesse caso, representados para todos os efeitos legais pelos respectivos advogados constituídos.

2 — Ressalva-se do disposto no número anterior o caso de o presidente, oficiosamente ou a requerimento, decidir, por despacho, que a presença de algumas pessoas ali mencionadas é indispensável à boa decisão da causa e não ser previsível que se possa obter o comparecimento com a simples interrupção da audiência.

3 — Por falta das pessoas mencionados no n.º 1 não pode haver mais que um adiamento.

4 — O presidente pode, oficiosamente ou a requerimento e com vista a evitar a interrupção ou o adiamento da audiência nos termos do n.º 2, alterar a ordem de produção da prova referida no artigo 341.º

Artigo 332.º

(Presença do arguido)

1 — É obrigatória a presença do arguido na audiência, sem prejuízo do disposto no artigo 334.º, n.ºs 1 e 2.

2 — O arguido que deva responder perante determinado tribunal, segundo as normas gerais da competência, e estiver preso em comarca diferente pela prática de outro crime, é requisitado à entidade que o tiver à sua ordem.

3 — A requerimento fundamentado do arguido, cabe ao tribunal proporcionar àquele as condições para a sua deslocação.

4 — O arguido que tiver comparecido à audiência não pode afastar-se dela até ao seu termo. O presidente toma as medidas necessárias e adequadas para evitar o afastamento, incluída a detenção durante as interrupções da audiência, se isso parecer indispensável.

5 — Se, não obstante o disposto no número anterior, o arguido se afastar da sala de audiência, pode esta prosseguir até final se o arguido já tiver sido interrogado e o tribunal não considerar indispensável a sua presença, sendo para todos os efeitos representado pelo defensor.

6 — O disposto no número anterior vale correspondentemente para o caso em que o arguido, por dolo ou negligência, se tiver colocado numa situação de incapacidade para continuar a participar na audiência.

7 — Nos casos previstos nos n.ºs 5 e 6 deste artigo, bem como no do artigo 325.º, n.º 4, voltando o arguido à sala de audiência é, sob pena de nulidade, resumidamente instruído pelo presidente do que se tiver passado na sua ausência.

Artigo 333.º

(Falta do arguido)

1 — Se o arguido faltar à audiência, esta é interrompida após a declaração de abertura, sempre que o presidente tiver razões para crer que o comparecimento poderá verificar-se no prazo de cinco dias; de outro modo a audiência é adiada, cabendo ao presidente tomar as medidas necessárias e legalmente admissíveis para obter o comparecimento.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 116.º, n.ºs 1 e 2.

Artigo 334.º

(Audiência na ausência do arguido)

1 — Se ao caso couber processo sumaríssimo mas o procedimento tiver sido reenviado para a forma comum e se o arguido não puder ser notificado do despacho que designa dia para a

audiência ou faltar a esta injustificadamente, o tribunal pode determinar que a audiência tenha lugar na ausência do arguido.

2 — Sempre que o arguido se encontrar praticamente impossibilitado de comparecer à audiência por idade, doença grave ou residência no estrangeiro, pode requerer ou consentir que a audiência tenha lugar na sua ausência.

3 — Sempre que a audiência tiver lugar na ausência do arguido, este é representado, para todos os efeitos possíveis, pelo defensor.

4 — Se o tribunal vier a considerar absolutamente indispensável a comparência do arguido, ordena-a, interrompendo ou adiando a audiência, se isso for necessário.

Artigo 335.º

(Notificação por editais e anúncios)

1 — Fora dos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, se, depois de realizadas todas as diligências legalmente admissíveis, não for possível notificar o arguido do despacho que designa dia para a audiência, ou executar a detenção ou a prisão preventiva referidas no artigo 116.º, n.º 2, ou consequentes a uma evasão, o arguido é notificado por editais para se apresentar em juízo, num prazo até 30 dias, sob pena de ser declarado contumaz.

2 — Os editais contêm as indicações tendentes à identificação do arguido, do crime que lhe é imputado e das disposições legais que o punem e a comunicação de que, não se apresentando no prazo assinado, será declarado contumaz.

3 — Um edital é afixado na porta do tribunal, outro na porta da última residência do arguido, se for conhecida, e outro na porta da sede da respectiva junta de freguesia.

4 — Sempre que o tribunal o entender necessário, ordena a publicação de anúncios, com as indicações referidas no n.º 2, em dois números seguidos de um dos jornais de maior circulação na localidade da última residência do arguido ou de maior circulação nacional.

Artigo 336.º

(Declaração de contumácia. Caducidade)

1 — A declaração de contumácia é da competência do presidente e implica a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º

2 — Em caso de conexão de processos, a decalaração de contumácia implica a separação daqueles em que tiver sido proferida.

3 — A declaração de contumácia caduca logo que o arguido se apresentar ou for detido, sem prejuízo do disposto no número anterior.

Artigo 337.º

(Efeitos e notificação da contumácia)

1 — A declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração.

2 — A anulabilidade é deduzida perante o tribunal competente pelo Ministério Público até à cessação da contumácia.

3 — Quanto a medida se mostrar necessária para desmotivar a situação de contumácia, o tribunal pode decretar a proibição de obter determinados documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bem como o arresto, na totalidade ou em parte, dos bens do arguido.

4 — Ao arresto é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 228.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5.

5 — O despacho que declarar a contumácia é anunciado nos termos do artigo 335.º, n.º 4, e notificado, com indicação dos efeitos previstos no n.º 1, ao defensor e a parente ou a pessoa da confiança do arguido.

6 — O despacho que declarar a contumácia, com especificação dos respectivos efeitos, e aquele que declarar a sua cessação são publicados no *Diário da República*.

Artigo 338.º

(Questões prévias ou incidentais)

1 — O tribunal conhece e decide de quaisquer questões prévias ou incidentais susceptíveis de obstar à apreciação do mérito da causa acerca das quais não tenha ainda havido decisão e que possa desde logo apreciar.

2 — A discussão das questões referidas no número anterior deve conter-se nos limites de tempo estritamente necessários, não ultrapassando, em regra, uma hora. A decisão pode ser proferida oralmente, com transcrição na acta.

Artigo 339.º

(Exposições introdutórias)

1 — Realizados os actos introdutórios referidos nos artigos anteriores, o presidente ordena a retirada da sala das pessoas que devam testemunhar, podendo proceder de igual modo relativamente a outras pessoas que devam ser ouvidas, e faz uma exposição sucinta sobre o objecto do processo.

2 — Em seguida o presidente dá a palavra, pela ordem indicada, ao Ministério Público, aos advogados do assistente, do lesado e do responsável civil e ao defensor, para que cada um deles indique, se assim o desejar, sumariamente e no prazo de dez minutos, os factos que se propõe provar.

3 — O presidente regula activamente as exposições referidas no número anterior, com vista a evitar divagações, repetições ou interrupções, bem como a que elas se transformem em alegações preliminares.

CAPÍTULO III

Da produção da prova

Artigo 340.º

(Princípios gerais)

1 — O tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.

2 — Se o tribunal considerar necessária a produção de meios de prova não constantes da acusação, da pronúncia ou da contestação, dá disso conhecimento, com a antecedência possível, aos sujeitos processuais e fá-lo constar da acta.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 328.º, n.º 3, os requerimentos de prova são indeferidos por despacho quando a prova ou o respectivo meio forem legalmente inadmissíveis.

4 — Os requerimentos de prova são ainda indeferidos se for notório que:

a) As provas requeridas são irrelevantes ou supérfluas;

b) O meio de prova é inadequado, de obtenção impossível ou muito duvidoso; ou

c) O requerimento tem finalidade meramente dilatória.

Artigo 341.º

(Ordem de produção da prova)

A produção da prova deve respeitar a ordem seguinte:

a) Declarações do arguido;
b) Apresentação dos meios de prova indicados pelo Ministério Público, pelo assistente e pelo lesado;
c) Apresentação dos meios de prova indicados pelo arguido e pelo responsável civil.

Artigo 342.º

(Identificação do arguido)

1 — O presidente começa por perguntar ao arguido pelo seu nome, filiação, freguesia e concelho de naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, residência e, se necessário, pede-lhe a exibição de documento oficial bastante de identificação.

2 — Em seguida, o presidente pergunta ao arguido pelos seus antecedentes criminais e por qualquer outro processo penal que contra ele nesse momento corra, lendo-lhe ou fazendo com que lhe seja lido, se necessário, o certificado do registo criminal.

3 — O presidente adverte o arguido de que a falta de resposta às perguntas feitas ou a falsidade da mesma o pode fazer incorrer em responsabilidade penal.

Artigo 343.º

(Declarações do arguido)

1 — O presidente informa o arguido de que tem direito a prestar declarações em qualquer momento da audiência, desde que elas se refiram ao objecto do processo, sem que no entanto a tal seja obrigado e sem que o seu silêncio possa desfavorecê-lo.

2 — Se o arguido se dispuser a prestar declarações, o tribunal ouve-o em tudo quanto disser, nos limites assinalados no número anterior, sem manifestar qualquer opinião ou tecer quaisquer comentários donde possa inferir-se um juízo sobre a culpabilidade.

3 — Se, no decurso das declarações, o arguido se afastar do objecto do processo, reportando-se a matéria irrelevante para a boa decisão da causa, o presidente adverte-o e, se aquele persistir, retira-lhe a palavra.

4 — Respondendo vários co-arguidos, o presidente determina se devem ser ouvidos na presença uns dos outros; em caso de audição separada, o presidente, uma vez todos os arguidos ouvidos

e regressados à audiência, dá-lhes resumidamente conhecimento, sob pena de nulidade, do que se tiver passado na sua ausência.

5 — Ao Ministério Público, ao defensor, aos representantes do assistente e das partes civis não são permitidas interferências nas declarações do arguido, nomeadamente sugestões quanto ao modo de declarar. Ressalva-se, todavia, relativamente ao defensor, o disposto no artigo 345.º, n.º 1, segunda parte.

Artigo 344.º

(Confissão)

1 — No caso de o arguido declarar que pretende confessar os factos que lhe são imputados, o presidente, sob pena de nulidade, pergunta-lhe se o faz de livre vontade e fora de qualquer coacção, bem como se se propõe fazer uma confissão integral e sem reservas.

2 — A confissão integral e sem reservas implica:

a) Renúncia à produção da prova relativa aos factos imputados e consequente consideração destes como provados;
b) Passagem de imediato às alegações orais e, se o arguido não dever ser absolvido por outros motivos, à determinação da sanção aplicável; e
c) Redução do imposto de justiça em metade.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que:

a) Houver co-arguidos e não se verificar a confissão integral, sem reservas e coerente de todos eles;
b) O tribunal, em sua convicção, suspeitar do carácter livre da confissão, nomeadamente por dúvidas sobre a imputabilidade plena do arguido ou da veracidade dos factos confessados; ou
c) O crime for punível com pena de prisão superior a três anos.

4 — Verificando-se a confissão integral e sem reservas nos casos do número anterior ou a confissão parcial ou com reservas, o tribunal decide, em sua livre convicção, se deve ter lugar e em que medida, quanto aos factos confessados, a produção da prova.

Artigo 345.º

(Perguntas sobre os factos)

1 — Se o arguido se dispuser a prestar declarações, cada um dos juízes e dos jurados pode fazer-lhe perguntas sobre os factos

que lhe sejam imputados e solicitar-lhe esclarecimentos sobre as declarações prestadas. O arguido pode, espontaneamente ou a recomendação do defensor, recusar a resposta a algumas ou a todas as perguntas, sem que isso o possa desfavorecer.

2 — O Ministério Público, o advogado do assistente e o defensor podem solicitar ao presidente que formule ao arguido perguntas, nos termos do número anterior.

3 — Podem ser mostrados ao arguido quaisquer pessoas, documentos ou objectos relacionados com o tema da prova, bem como peças anteriores do processo, sem prejuízo do disposto nos artigos 356.º e 357.º

Artigo 346.º

(Declarações do assistente)

1 — Podem ser tomadas declarações ao assistente, mediante perguntas formuladas por qualquer dos juízes e dos jurados ou pelo presidente, a solicitação do Ministério Público, do defensor ou dos advogados das partes civis ou do assistente.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 145.º, n.ºs 2 e 4, e no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 347.º

(Declarações das partes civis)

1 — Ao responsável civil e ao lesado podem ser tomadas declarações, mediante perguntas formuladas por qualquer dos juízes ou dos jurados ou pelo presidente, a solicitação do Ministério Público, do defensor ou dos advogados do assistente ou das partes civis.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 145.º, n.ºs 2 e 4, e no artigo 345.º, n.º 3.

Artigo 348.º

(Inquirição das testemunhas)

1 — À produção da prova testemunhal na audiência são correspondentemente aplicáveis as disposições gerais sobre aquele meio de prova, em tudo o que não for contrariado pelo disposto neste capítulo.

2 — As testemunhas são inquiridas, uma após outra, pela ordem por que foram indicadas, salvo se o presidente, por fundado motivo, dispuser de outra maneira.

3 — O presidente pergunta à testemunha pela sua identificação, pelas sua relações pessoais, familiares e profissionais com os participantes e pelo seu interesse na causa, de tudo se fazendo menção na acta.

4 — Seguidamente a testemunha é inquirida por quem a indicou, sendo depois sujeita a contra-interrogatório. Quando neste forem suscitadas questões não levantadas no interrogatório directo, quem tiver indicado a testemunha pode reinquiri-la sobre aquelas questões, podendo seguir-se novo contra-interrogatório com o mesmo âmbito.

5 — Os juízes e os jurados podem, a qualquer momento, formular à testemunha as perguntas que entenderem necessárias para esclarecimento do depoimento prestado e para boa decisão da causa.

6 — Mediante autorização do presidente, podem as testemunhas indicadas por um co-arguido ser inquiridas pelo defensor de outro co-arguido.

Artigo 349.º

(Testemunhas menores de 16 anos)

A inquirição de testemunhas menores de 16 anos é levada a cabo apenas pelo presidente. Finda ela, os outros juízes, os jurados, o Ministério Público, o defensor e os advogados do assistente e das partes civis podem pedir ao presidente que formule à testemunha perguntas adicionais.

Artigo 350.º

(Declarações de peritos e consultores técnicos)

1 — As declarações de peritos e consultores técnicos são tomadas pelo presidente, a quem os outros juízes, os jurados, o Ministério Público, o defensor e os advogados do assistente e das partes civis podem sugerir quaisquer pedidos de esclarecimento ou perguntas úteis para a boa decisão da causa.

2 — Durante a prestação de declarações, os peritos e consultores podem, com autorização do presidente, consultar notas, documentos ou elementos bibliográficos, bem como servir-se dos instrumentos técnicos de que careçam.

Artigo 351.º

(Perícia sobre o estado psíquico do arguido)

1 — Quando na audiência se suscitar fundadamente a questão da inimputabilidade do arguido, o presidente, oficiosamente ou a requerimento, ordena a comparência de um perito para se pronunciar sobre o estado psíquico daquele.

2 — O tribunal pode também ordenar a comparência do perito quando na audiência se suscitar fundadamente a questão da imputabilidade diminuída do arguido.

3 — Em casos justificados, pode o tribunal requisitar a perícia a estabelecimento especializado.

4 — Se o perito não tiver ainda examinado o arguido ou a perícia for requisitada a estabelecimento especializado, o tribunal, para o efeito, interrompe a audiência ou, se for absolutamente indispensável, adia-a.

Artigo 352.º

(Afastamento do arguido durante a prestação de declarações)

1 — O tribunal ordena o afastamento do arguido da sala de audiência, durante a prestação de declarações, se:

a) Houver razões para crer que a presença do arguido inibiria o declarante de dizer a verdade;
b) O declarante for menor de 16 anos e houver razões para crer que a sua audição na presença do arguido poderia prejudicá-lo gravemente; ou
c) Dever ser ouvido um perito e houver razão para crer que a sua audição na presença do arguido poderia prejudicar gravemente a integridade física ou psíquica deste.

2 — Salvo na hipótese da alínea *c*) do número anterior, é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 332.º, n.º 7.

Artigo 353.º

(Dispensa de testemunhas e outros declarantes)

1 — As testemunhas, os peritos, o assistente e as partes civis só podem abandonar o local da audiência por ordem ou com autorização do presidente.

2 — A autorização é denegada sempre que houver razões para crer que a presença pode ser útil à descoberta da verdade.

3 — O Ministério Público, o defensor e os advogados do assistente e das partes civis são ouvidos sobre a ordem ou a autorização.

Artigo 354.º

(Exame no local)

O tribunal pode, quando o considerar necessário à boa decisão da causa, deslocar-se ao local onde tiver ocorrido qualquer facto cuja prova se mostre essencial e convocar para o efeito os participantes processuais cuja presença entender conveniente.

Artigo 355.º

(Proibição de valoração de provas)

1 — Não valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência.

2 — Ressalvam-se do disposto no número anterior as provas contidas em actos processuais cuja leitura em audiência seja permitida, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 356.º

(Leitura permitida de autos e declarações)

1 — Só é permitida a leitura em audiência de autos:

a) Relativos a actos processuais levados a cabo nos termos dos artigos 318.º, 319.º e 320.º; ou

b) De instrução ou de inquérito que não contenham declarações do arguido, do assistente, das partes civis ou de testemunhas.

2 — A leitura de declarações do assistente, das partes civis e de testemunhas só é permitida, tendo sido prestadas perante o juiz, nos casos seguintes:

a) Se as declarações tiverem sido tomadas nos termos dos artigos 271.º e 294.º;

b) Se o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo na sua leitura;

c) Tratando-se de declarações obtidas mediante precatórias legalmente permitidas.

3 — É também permitida a leitura de declarações anteriormente prestadas perante o juiz:

a) Na parte necessária ao avivamento da memória de quem declarar na audiência que já não recorda certos factos; ou

b) Quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias sensíveis que não possam ser esclarecidas de outro modo.

4 — É ainda permitida a leitura de declarações prestadas perante o juiz ou o Ministério Público, se os declarantes não tiverem podido comparecer por falecimento, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade duradoira.

5 — Verificando-se o pressuposto do n.º 2, alínea *b*), a leitura pode ter lugar mesmo que se trate de declarações prestadas perante o Ministério Público ou perante órgãos de polícia criminal.

6 — É proibida, em qualquer caso, a leitura de depoimento prestado em inquérito ou instrução por testemunha que, em audiência, se tenha validamente recusado a depor.

7 — Os órgãos de polícia criminal que tiverem recebido declarações cuja leitura não for permitida, bem como quaisquer pessoas que, a qualquer título, tiverem participado da sua recolha, não podem ser inquiridas como testemunhas sobre o conteúdo daquelas.

8 — A permissão de uma leitura e a sua justificação legal ficam a constar da acta, sob pena de nulidade.

Artigo 357.º

(Leitura permitida de declarações do arguido)

1 — A leitura de declarações anteriormente feitas pelo arguido só é permitida:

a) A sua própria solicitação e, neste caso, seja qual for a entidade perante a qual tiverem sido prestadas; ou

b) Quando, tendo sido feitas perante o juiz, houver contradições ou discrepâncias sensíveis entre elas e as feitas em audiência que não possam ser esclarecidas de outro modo.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo anterior.

Artigo 358.º

(Alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia)

1 — Se no decurso da audiência se verificar uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, se

a houver, com relevo para a decisão da causa, o presidente, oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao arguido e concede-lhe, se ele o requerer, o tempo estritamente necessário para a preparação da defesa.

2 — Ressalva-se do disposto no número anterior o caso de a alteração ter derivado de factos alegados pela defesa.

Artigo 359.º

(Alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia)

1 — Uma alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, não pode ser tomada em conta pelo tribunal para o efeito de condenação no processo em curso; mas a comunicação da alteração ao Ministério Público vale como denúncia para que ele proceda pelos novos factos.

2 — Ressalvam-se do disposto no número anterior os casos em que o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo com a continuação do julgamento pelos novos factos, se estes não determinarem a incompetência do tribunal.

3 — Nos casos referidos no número anterior, o presidente concede ao arguido, a requerimento deste, prazo para preparação da defesa não superior a dez dias, com o consequente adiamento da audiência, se necessário.

Artigo 360.º

(Alegações orais)

1 — Finda a produção da prova, o presidente concede a palavra, sucessivamente, ao Ministério Público, aos advogados do assistente e das partes civis e ao defensor, para alegações orais nas quais exponham as conclusões, de facto e de direito, que hajam extraído da prova produzida.

2 — É admissível réplica, a exercer uma só vez, sendo, porém, sempre o defensor, se pedir a palavra, o último a falar, sob pena de nulidade. A réplica deve conter-se dentro dos limites estritamente necessários para a refutação dos argumentos contrários que não tenham sido anteriormente discutidos.

3 — As alegações orais não podem exceder para cada um dos intervenientes, uma hora e as réplicas vinte minutos; o presidente

pode, porém, permitir que continue no uso da palavra aquele que, esgotado o máximo do tempo legalmente consentido, assim fundadamente o requerer com base na complexidade da causa.

4 — Em casos excepcionais, o tribunal pode ordenar ou autorizar, por despacho, a suspensão das delegações para produção de meios de prova supervenientes, quando tal se revelar indispensável para a boa decisão da causa; o despacho fixa o tempo concedido para aquele efeito.

Artigo 361.º

(Últimas declarações do arguido e encerramento da discussão)

1 — Findas as alegações, o presidente pergunta ao arguido se tem mais algumas coisa a alegar em sua defesa, ouvindo-o em tudo o que declarar a bem dela.

2 — Em seguida o presidente declara encerrada a discussão, sem prejuízo do disposto no artigo 371.º, e o tribunal retira-se para deliberar.

CAPÍTULO IV

Da documentação da audiência

Artigo 362.º

(Acta)

A acta da audiência contém:

a) O lugar, a data e a hora de abertura e de encerramento da audiência e das sessões que a compuseram;
b) O nome dos juízes, dos jurados e do representante do Ministério Público;
c) A identificação do arguido, do defensor, do assistente, das partes civis e dos respectivos advogados;
d) A identificação das testemunhas, dos peritos, dos consultores técnicos e dos intérpretes;
e) As decisões e quaisquer outras indicações que, por força da lei, dela deverem constar;
f) A assinatura do presidente e do funcionário de justiça que a lavrar.

Artigo 363.º

(Documentação de declarações orais — Princípio geral)

As declarações prestadas oralmente na audiência são documentadas na acta quando o tribunal puder dispor de meios estenotípicos, ou estenográficos, ou de outros meios técnicos idóneos a assegurar a reprodução integral daquelas, bem como nos casos em que a lei expressamente o impuser.

Artigo 364.º

(Audiência perante tribunal singular)

1 — As declarações prestadas oralmente em audiência que decorrer perante tribunal singular são documentadas na acta sempre que, até ao início das declarações do arguido previstas no artigo 343.º, o Ministério Público, o defensor ou o advogado do assistente declararem que não prescindem da documentação. A declaração fica a constar da acta e aproveita aos restantes sujeitos processuais.

2 — O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável às partes civis, no tocante ao pedido de indemnização civil.

3 — Se não estiverem à disposição do tribunal meios técnicos idóneos à reprodução integral das declarações, o juiz dita para a acta o que resultar das declarações prestadas. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 100.º, n.ºs 2 e 3.

TÍTULO III

Da sentença

Artigo 365.º

(Deliberação e votação)

1 — Salvo em caso de absoluta impossibilidade, declarada em despacho, a deliberação segue-se ao encerramento da discussão.

2 — Na deliberação participam todos os juízes e jurados que constituem o tribunal, sob a direcção do presidente.

3 — Cada juiz e cada jurado enunciam as razões da sua opinião, indicando, sempre que possível, os meios de prova que serviram para formar a sua convicção, e votam sobre cada uma das questões, independentemente do sentido do voto que tenham expresso sobre outras. Não é admissível a abstenção.

4 — O presidente recolhe os votos, começando pelo juiz com menor antiguidade de serviço, e vota em último lugar. No tribunal do júri votam primeiro os jurados, por ordem crescente de idade.

5 — As deliberações são tomads por maioria simples de votos.

Artigo 366.º

(Secretário)

1 — À deliberação e votação pode assistir o secretário ou o funcionário de justiça que o presidente designar.

2 — O secretário presta ao tribunal todo o auxílio e colaboração de que este necessitar durante o processo de deliberação e votação, nomeadamente tomando nota, sempre que o presidente o entender, das razões e dos meios de prova indicados por cada membro do tribunal e do resultado da votação de cada uma das questões a considerar.

3 — As notas tomadas pelo secretário são destruídas logo que a sentença for elaborada.

Artigo 367.º

(Segredo da deliberação e votação)

1 — Os participantes no acto de deliberação e votação referido nos artigos anteriores não podem revelar nada do que durante ela se tiver passado e se relacionar com a causa, nem exprimir a sua opinião sobre a deliberação tomada.

2 — A violação do disposto no número anterior é punível com a sanção prevista no artigo 419.º do Código Penal, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar a que possa dar lugar.

Artigo 368.º

(Questão da culpabilidade)

1 — O tribunal começa por decidir separadamente as questões prévias ou incidentais sobre as quais ainda não tiver recaído decisão.

2 — Em seguida, se a apreciação do mérito não tiver ficado prejudicada, o presidente enumera discriminada e especificadamente e submete a deliberação e votação os factos alegados pela acusação e pela defesa, e bem assim os que resultarem da discussão da causa, relevantes para as questões de saber:

a) Se se verificaram os elementos constitutivos do tipo de crime;

b) Se o arguido praticou o crime ou nele participou;
c) Se o arguido actuou com a culpa;
d) Se se verificou alguma causa que exclua a ilicitude ou a culpa;
e) Se se verificaram quaisquer outros pressupostos de que a lei faça depender a punibilidade do agente ou a aplicação a este de uma medida de segurança;
f) Se se verificaram os pressupostos de que depende o arbitramento da indemnização civil.

3 — Em seguida, o presidente enumera discriminadamente e submete a deliberação e votação todas as questões de direito suscitadas pelo factos referidos no número anterior.

Artigo 369.º

(Questão da determinação da sanção)

1 — Se, das deliberações e votações realizadas nos termos do artigo anterior, resultar que ao arguido deve ser aplicada uma pena ou uma medida de segurança, o presidente lê ou manda ler toda a documentação existente nos autos relativa aos antecedentes criminais do arguido, à perícia sobre a sua personalidade e ao relatório social.

2 — Em seguida, o presidente pergunta se o tribunal considera necessária produção de prova suplementar para determinação da espécie e da medida da sanção a aplicar. Se a resposta for negativa, ou após a produção da prova nos termos do artigo 371.º, o tribunal delibera e vota sobre a espécie e a medida da sanção a aplicar.

3 — Se, na deliberação e votação a que se refere a parte final do número anterior, se manifestarem mais de duas opiniões, os votos favoráveis à sanção de maior gravidade somam-se aos favoráveis à sanção de gravidade imediatamente inferior, até se obter maioria.

Artigo 370.º

(Relatório social)

1 — O tribunal pode em qualquer altura do julgamento, logo que o considerar necessário à correcta determinação da sanção que eventualmente possa vir a ser aplicada, solicitar a elaboração de relatório social, ou a respectiva actualização quando aquele já constar do processo.

2 — A solicitação referida no número anterior é obrigatória quando o arguido, à data da prática do facto, tivesse menos de 21 anos e for de admitir que lhe venha a ser aplicada uma pena de prisão efectiva ou uma medida de segurança de internamento superiores a três anos ou uma medida alternativa à prisão que exija o acompanhamento por técnico social.

3 — Independentemente de solicitação, os serviços oficiais de reinserção social podem enviar ao tribunal, quando o acompanhamento do arguido preso preventivamente o aconselhar, o relatório social ou a respectiva actualização.

4 — A leitura em audiência do relatório social só é permitida a requerimento, nos termos e para os efeitos previstos no artigo seguinte.

Artigo 371.º

(Reabertura da audiência para a determinação da sanção)

1 — Tornando-se necessária produção de prova suplementar, nos termos do artigo 369.º, n.º 2, o tribunal volta à sala de audiência e declara esta reaberta.

2 — Em seguida procede-se à produção da prova necessária, ouvindo sempre que possível o perito criminológico, o técnico de reinserção social e quaisquer pessoas que possam depor com relevo sobre a personalidade e as condições de vida do arguido.

3 — Os interrogatórios são feitos sempre pelo presidente, podendo, findos eles, os outros juízes, os jurados, o Ministério Público, o defensor e o advogado do assistente sugerir quaisquer pedidos de esclarecimento ou perguntas úteis à decisão.

4 — Finda a produção da prova suplementar, o Ministério Público, o advogado do assistente e o defensor podem alegar conclusivamente até um máximo de vinte minutos cada um.

5 — A produção de prova suplementar decorre com exclusão da publicidade, salvo se o presidente, por despacho, entender que da publicidade não pode resultar ofensa à dignidade do arguido.

Artigo 372.º

(Elaboração e assinatura da sentença)

1 — Concluída a deliberação e votação, o presidente elabora a sentença de acordo com as posições que tiverem feito vencimento.

2 — Em seguida, a sentença é assinada pelo presidente, pelos restantes juízes e pelos jurados, sem qualquer declaração.

3 — Regressado o tribunal à sala de audiência, a sentença é lida publicamente pelo presidente ou por outro dos juízes. A leitura do relatório pode ser omitida. A leitura da fundamentação ou, se esta for muito extensa, de uma sua súmula, bem como do dispositivo, é obrigatória, sob pena de nulidade.

4 — A leitura da sentença equivale à sua notificação aos sujeitos processuais que deverem considerar-se presentes na audiência.

5 — Logo após a leitura da sentença, o presidente procede ao seu depósito na secretaria. O secretário apõe a data e subscreve a declaração de depósito.

Artigo 373.º

(Casos de especial complexidade)

1 — Quando, atenta a especial complexidade da causa, não for possível proceder imediatamente à elaboração da sentença, o presidente fixa publicamente a data dentro dos sete dias seguintes para a leitura da sentença.

2 — Na data fixada procede-se publicamente à leitura da sentença e ao seu depósito na secretaria, nos termos do artigo anterior.

Artigo 374.º

(Requisitos da sentença)

1 — A sentença começa por um relatório, que contém:

a) As indicações tendentes à identificação do arguido;
b) As indicações tendentes à identificação do assistente e das partes civis;
c) A indicação do crime ou dos crimes imputados ao arguido, segundo a acusação, ou pronúncia, se a tiver havido;
d) A indicação sumária das conclusões contidas na contestação, se tiver sido apresentada.

2 — Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.

3 — A sentença termina pelo dispositivo que contém:

a) As disposições legais aplicáveis;

b) A decisão condenatória ou absolutória;
c) A indicação do destino a dar a coisas ou objectos relacionados com crime;
d) A ordem de remessa de boletins ao registo criminal;
e) A data e as assinaturas dos membros do tribunal.

4 — A sentença observa o disposto neste Código e no Código das Custas Judiciais em matéria de imposto de justiça, custas e honorários.

Artigo 375.º

(Sentença condenatória)

1 — A sentença condenatória especifica os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da sanção aplicada, indicando, nomeadamente, se for caso disso, o início e o regime do seu cumprimento, outros deveres que ao condenado sejam impostos e a sua duração, bem como o plano individual de readaptação social.

2 — Após a leitura da sentença condenatória, o presidente, quando o julgar conveniente, dirige ao arguido breve alocução, exortando-o a corrigir-se.

3 — Para efeito do disposto neste Código, considera-se também sentença condenatória a que tiver decretado dispensa ou isenção de pena.

Artigo 376.º

(Sentença absolutória)

1 — A sentença absolutória declara a extinção de qualquer medida de coacção e ordena a imediata libertação do arguido preso preventivamente, salvo se ele dever continuar preso por outro motivo ou sofrer medida de segurança de internamento.

2 — A sentença absolutória condena o assistente em imposto de justiça, custas e honorários, nos termos previstos neste Código e no Código das Custas Judiciais.

3 — Se o crime tiver sido cometido por inimputável, a sentença é absolutória; mas se nela for aplicada medida de segurança, vale como sentença condenatória para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior e de recurso do arguido.

Artigo 377.º

(Decisão sobre o pedido de indemnização civil)

1 — A sentença, ainda que absolutória, condena o arguido em indemnização civil sempre que o pedido respectivo vier a

revelar-se fundado, sem prejuízo do disposto no artigo 82.º, n.º 2.

2 — Se o responsável civil tiver intervindo no processo penal, a condenação em indemnização civil é proferida contra ele ou contra ele e o arguido solidariamente, sempre que a sua responsabilidade vier a ser reconhecida.

3 — A condenação das partes civis em imposto de justiça, custas e honorários segue, na parte aplicável, os termos previstos neste Código e no Código das Custas Judiciais.

Artigo 378.º

(Publicação de sentença absolutória)

1 — Quando o considerar justificado, o tribunal ordena no dispositivo a publicação integral ou por extracto da sentença absolutória em jornal indicado pelo arguido, desde que este o requeira até ao encerramento da audiência e haja assistente constituído no processo.

2 — As despesas correm a cargo do assistente e valem como custas.

Artigo 379.º

(Nulidade da sentença)

É nula a sentença:

a) Que não contiver as menções referidas no artigo 374.º, n.ºs 2 e 3, alínea *b*); ou

b) Que condenar por factos diversos dos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, fora dos casos e das condições previstos nos artigos 358.º e 359.º

Artigo 380.º

(Correcção da sentença)

1 — O tribunal procede, oficiosamente ou a requerimento, à correcção da sentença quando:

a) Fora dos casos previstos no artigo anterior, não tiver sido observado ou não tiver sido integralmente observado o disposto no artigo 374.º;

b) A sentença contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial.

2 — Se já tiver subido recurso da sentença, a correcção é feita, quando possível, pelo tribunal competente para conhecer do recurso.

3 — O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a despachos judiciais.

LIVRO VIII

Dos processos especiais

TÍTULO I

Do processo sumário

Artigo 381.º

(Quando tem lugar)

1 — São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a três anos, quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial e a audiência se iniciar no máximo de 48 horas ou, nos casos referidos no artigo 386.º, de cinco dias após a detenção.

2 — Não tem lugar o julgamento em processo sumário quando o arguido não tiver ainda, ao tempo do facto, completado 18 anos.

Artigo 382.º

(Apresentação ao Ministério Público e a julgamento)

1 — A autoridade judiciária, se não for o Ministério Público, ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção apresentam o detido, imediatamente ou no mais curto prazo possível, ao Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento.

2 — O Ministério Público, depois de interrogar sumariamente o arguido, se o julgar conveniente, apresenta-o imediatamente, ou no mais curto prazo possível, ao tribunal competente para o julgamento.

3 — Se o Ministério Público tiver razões para crer que os prazos de julgamento em processo sumário não poderão ser respeitados, determina a tramitação do processo sob a forma comum.

4 — No caso referido no número anterior, o Ministério Público liberta imediatamente o arguido, sujeitando-o, se disso for caso,

a termo de identidade e residência, ou apresenta-o ao juiz para efeitos de aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial.

Artigo 383.º

(Notificações)

1 — A autoridade judiciária ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção notificam verbalmente, no próprio acto, as testemunhas da ocorrência, em número não superior a cinco, e o ofendido, se a sua presença for útil, para comparecerem na audiência.

2 — No mesmo acto o arguido é informado de que pode apresentar na audiência até cinco testemunhas de defesa, sendo estas, se presentes, verbalmente notificadas.

Artigo 384.º

(Arquivamento ou suspensão do processo)

É correspondentemente aplicável em processo sumário o disposto nos artigos 280.º, 281.º e 282.º

Artigo 385.º

(Princípios gerais do julgamento)

1 — O julgamento em processo sumário regula-se pelas disposições deste Código relativas ao julgamento perante tribunal singular, com as modificações constantes deste artigo e dos artigos seguintes.

2 — Os actos e termos do julgamento são reduzidos ao mínimo indispensável ao conhecimento e boa decisão da causa.

Artigo 386.º

(Adiamento da audiência)

Sem prejuízo da manutenção da forma sumária, a audiência pode ser adiada até ao limite do quinto dia posterior à detenção:

a) Se o arguido solicitar esse prazo para preparação da sua defesa;

b) Se ao julgamento faltarem testemunhas de que o Ministério Público, o assistente ou o arguido não prescindam; ou

c) Se o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, considerar necessário que se proceda a quaisquer

diligências de prova essenciais à descoberta da verdade e que possam previsivelmente realizar-se dentro daquele prazo.

Artigo 387.º

(Impossibilidade de audiência imediata)

Se a audiência não tiver lugar em acto seguido à detenção e apresentação ao Ministério Público, mas o processo puder ainda manter a forma sumária:

a) O arguido pode ser libertado, sendo correspondentemente aplicável o disposto no artigo 382.º, n.º 4, e sê-lo-á obrigatoriamente se a audiência não puder ter lugar nas 48 horas posteriores à detenção; e

b) O arguido, quando deva ser libertado, as testemunhas e o ofendido são notificados para se apresentarem à audiência no dia e na hora que lhes forem designados.

Artigo 388.º

(Assistente e partes civis)

Em processo sumário, as pessoas com legitimidade para tal, podem constituir-se assistentes ou intervir como partes civis se assim o solicitarem, mesmo que só verbalmente, no início da audiência.

Artigo 389.º

(Tramitação)

1 — Se o Ministério Público não estiver presente no início da audiência e nem ele nem o substituto legal puderem comparecer de imediato, o tribunal nomeia pessoa idónea.

2 — Logo que dê início à audiência, o tribunal avisa, sob pena de nulidade, quem tiver legitimidade para recorrer da sentença de que pode requerer a documentação dos actos de audiência, a efectuar por súmula.

3 — O Ministério Público pode substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia da autoridade que tiver procedido à detenção.

4 — Se tiver sido requerida documentação dos actos de audiência, a acusação, a contestação, o pedido de indemnização e a sua contestação, quando verbalmente apresentados, são registados na acta.

5 — A apresentação da acusação e da contestação substituem as exposições introdutórias referidas no artigo 339.º

6 — Finda a produção da prova, a palavra é concedida, por uma só vez, ao Ministério Público, aos representantes do assistente e das partes civis e ao defensor, os quais podem usar dela por um máximo de 30 minutos, improrrogáveis.

7 — A sentença pode ser proferida verbalmente e ditada para a acta.

Artigo 390.º

(Reenvio do processo para a forma comum)

A todo o momento em que o tribunal considerar inadmissível ou inconveniente a tramitação do processo sob forma sumária, tendo em vista, nomeadamente:

a) A inadmissibilidade legal, no caso, do processo sumário;
b) A complexidade da causa; ou
c) A necessidade, para a descoberta da verdade, de diligências de prova que não poderão previsivelmente realizar-se no prazo máximo de cinco dias após a detenção;

decide, por despacho irrecorrível, a tramitação do processo sob forma comum, com a consequente remessa dos autos, para esse efeito, ao Ministério Público.

Artigo 391.º

(Recorribilidade)

Em processo sumário só é admissível recurso da sentença ou de despacho que puser termo ao processo.

TÍTULO II

Do processo sumaríssimo

Artigo 392.º

(Quando tem lugar)

1 — Em caso de crime punível com pena de prisão não superior a seis meses, ainda que com multa, ou só com pena de multa, e se o procedimento não depender de acusação particular, o Ministério Público, quando entender que ao caso deve ser concretamente aplicada só a pena de multa, ou medida de segurança não detentiva, requer ao tribunal que a aplicação tenha lugar em processo sumaríssimo.

2 — É igualmente admissível a aplicação em processo sumaríssimo da inibição do direito de conduzir.

Artigo 393.º

(Assistente e partes civis)

1 — Não é permitida, em processo sumaríssimo, a intervenção de assistente, sem prejuízo do dever do Ministério Público de ouvir, antes de formular o requerimento, as pessoas que como tal se pudessem constituir ou se achem já constituídas.

2 — Não é igualmente permitida a intervenção de partes civis.

Artigo 394.º

(Requerimento)

1 — O requerimento do Ministério Público é escrito e contém as indicações tendentes à identificação do arguido, a descrição dos factos imputados e a menção das disposições legais violadas, a prova existente e o enunciado sumário das razões pelas quais entende que ao caso não deve concretamente ser aplicada pena de prisão, ou medida de segurança de internamento.

2 — O requerimento termina com a indicação precisa das sanções cuja aplicação o Ministério Público concretamente propõe e, se disso for caso, do pedido de indemnização civil.

3 — Havendo motivos para rejeitar o requerimento do Ministério Público, o tribunal profere despacho de reenvio do processo para outra forma processual.

Artigo 395.º

(Arquivamento ou suspensão do processo)

É correspondentemente aplicável em processo sumaríssimo o disposto nos artigos 280.º, 281.º e 282.º

Artigo 396.º

(Audiência e condenação)

1 — O tribunal, se não proceder nos termos do artigo 394.º, n.º 3, manda notificar o arguido para comparecer, acompanhado de defensor, se o desejar, no dia, hora e local que indicará.

2 — Na data fixada o tribunal dá conhecimento ao arguido do requerimento do Ministério Público, pergunta-lhe se aceita as sanções propostas, acrescidas da indemnização civil, de imposto de

justiça e custas, e esclarece-o de que uma resposta negativa implica o reenvio do processo para outra forma processual.

3 — Se o arguido declarar que aceita as sanções propostas, o juiz manda escrever esta declaração, dá-a a assinar ao arguido e profere despacho de concordância com o requerimento do Ministério Público, ao qual acrescenta a condenação em imposto de justiça e custas, reduzidos a metade. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 389.º, n.º 7.

4 — O despacho referido no número anterior vale como sentença condenatória e transita imediatamente em julgado.

Artigo 397.º

(Comparência do arguido)

1 — Em processo sumaríssimo o arguido pode fazer-se representar, para todos os efeitos, por defensor constituído.

2 — Se o arguido não comparecer nem se fizer representar por defensor constituído, o juiz condena aquele nos termos do artigo 116.º, n.º 1, e reenvia o processo para a forma comum.

Artigo 398.º

(Reenvio do processo para outra forma)

Se o processo for reenviado para outra forma processual, o requerimento do Ministério Público perde eficácia e o Ministério Público não se encontra vinculado pelo que naquele requerimento houver proposto.

LIVRO IX

Dos recursos

TÍTULO I

Dos recursos ordinários

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 399.º

(Princípio geral)

É permitido recorrer dos acórdãos, das sentenças e dos despachos cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei.

Artigo 400.º

(Decisões que não admitem recurso)

1 — Não é admissível recurso:

a) De despachos de mero expediente;
b) De decisões que ordenam actos dependentes da livre resolução do tribunal;
c) De decisões proferidas em processo sumaríssimo;
d) De acórdãos das relações em recursos interpostos de decisões proferidas em primeira instância;
e) Nos demais casos previstos na lei.

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 427.º e 432.º, o recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil é admissível desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada do tribunal recorrido.

Artigo 401.º

(Legitimidade e interesse em agir)

1 — Têm legitimidade para recorrer:

a) O Ministério Público, de quaisquer decisões, ainda que no exclusivo interesse do arguido;
b) O arguido e o assistente, de decisões contra eles proferidas;
c) As partes civis, da parte das decisões contra cada uma proferidas;
d) Aqueles que tiverem sido condenados ao pagamento de quaisquer importâncias, nos termos deste Código, ou tiverem a defender um direito afectado pela decisão.

2 — Não pode recorrer quem não tiver interesse em agir.

Artigo 402.º

(Âmbito do recurso)

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o recurso interposto de uma sentença abrange toda a decisão.

2 — Salvo se for fundado em motivos estritamente pessoais, o recurso interposto:

a) Por um dos arguidos, em caso de comparticipação, aproveita aos restantes;

b) Pelo arguido, aproveita ao responsável civil;
c) Pelo responsável civil, aproveita ao arguido, mesmo para efeitos penais.

Artigo 403.º
(Limitação do recurso)

1 — É admissível a limitação do recurso a uma parte da decisão quando a parte recorrida puder ser separada da parte não recorrida, por forma a tornar possível uma apreciação e uma decisão autónomas.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, é nomeadamente autónoma a parte da decisão que se referir:

a) A matéria penal, relativamente àquela que se referir a matéria civil;
b) Em caso de concurso de crimes, a cada um dos crimes;
c) Em caso de unidade criminosa, à questão da culpabilidade, relativamente àquela que se referir à questão da determinação da sanção;
d) Dentro da questão da determinação da sanção, a cada uma das penas ou medidas de segurança.

3 — A limitação do recurso a uma parte da decisão não prejudica o dever de retirar da procedência daquele as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida.

Artigo 404.º
(Recurso subordinado)

1 — Em caso de recurso interposto por uma das partes civis, a parte contrária pode interpor recurso subordinado.

2 — O recurso subordinado é interposto no prazo de dez dias, contado a partir da notificação do despacho que tiver admitido o recurso da parte contrária.

3 — Se o primeiro recorrente desistir do recurso, este ficar sem efeito ou o tribunal não tomar conhecimento dele, o recurso subordinado fica sem efeito.

Artigo 405.º
(Reclamação contra despacho que não admitir ou que retiver o recurso)

1 — Do despacho que não admitir ou que retiver o recurso, o recorrente pode reclamar para o presidente do tribunal a que o recurso se dirige.

2 — A reclamação é apresentada na secretaria do tribunal recorrido no prazo de dez dias contados da notificação do despacho que não tiver admitido o recurso ou da data em que o recorrente tiver tido conhecimento da retenção.

3 — No requerimento o reclamante expõe as razões que justificam a admissão ou a subida imediata do recurso e indica os elementos com que pretende instruir a reclamação.

4 — A decisão do presidente do tribunal superior é definitiva quando confirmar o despacho de indeferimento. No caso contrário, não vincula o tribunal de recurso.

Artigo 406.º

(Subida nos autos e em separado)

1 — Sobem nos próprios autos os recursos interpostos de decisões que ponham termo à causa e os que com aqueles deverem subir.

2 — Sobem em separado os recursos não referidos no número anterior que deverem subir imediatamente.

Artigo 407.º

(Momento da subida)

1 — Sobem imediatamente os recursos interpostos:

a) De decisões que ponham termo à causa;
b) De decisões posteriores às referidas na alínea anterior;
c) De decisões que apliquem ou mantenham medidas de coacção ou de garantia patrimonial, nos termos deste Código;
d) De decisões que condenem no pagamento de quaisquer importâncias, nos termos deste Código;
e) De despacho em que o juiz não reconhecer impedimento contra si deduzido;
f) De despacho que recusar ao Ministério Público legitimidade para a prossecução do processo;
g) De despacho que não admitir a constituição de assistente ou a intervenção de parte civil;
h) De despacho que indeferir o requerimento para a abertura de instrução;
i) Da decisão instrutória, sem prejuízo do disposto no artigo 310.º;
j) De despacho que indeferir requerimento de submissão de arguido suspeito de anomalia mental à perícia respectiva.

2 — Sobem ainda imediatamente os recursos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis.

3 — Quando não deverem subir imediatamente, os recursos sobem e são instruídos e julgados conjuntamente com o recurso interposto da decisão que tiver posto termo à causa.

Artigo 408.º

(Recursos com efeito suspensivo)

1 — Têm efeito suspensivo do processo:

a) Os recursos interpostos de decisões finais condenatórias, sem prejuízo do disposto no artigo 214.º;

b) O recurso do despacho de pronúncia, sem prejuízo do disposto no artigo 310.º

2 — Suspendem os efeitos da decisão recorrida:

a) Os recursos interpostos de decisões que condenarem ao pagamento de quaisquer importâncias, nos termos deste Código, se o recorrente depositar o seu valor;

b) O recurso do despacho que julgar quebrada a caução.

Artigo 409.º

(Proibição de *reformatio in pejus*)

1 — Interposto recurso de decisão final somente pelo arguido, pelo Ministério Público, no exclusivo interesse daquele, ou pelo arguido e pelo Ministério Público no exclusivo interesse do primeiro, o tribunal superior não pode modificar, na sua espécie ou medida, as sanções constantes da decisão recorrida, em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrentes.

2 — A proibição estabelecida no número anterior não se aplica:

a) À agravação da pena de multa, se a situação económica e financeira do arguido tiver entretanto melhorado de forma sensível;

b) À aplicação de medida de segurança de internamento, se o tribunal superior a considerar aplicável nos termos dos artigos 91.º, 103.º ou 104.º do Código Penal.

CAPÍTULO II

Da tramitação unitária

Artigo 410.º

(Fundamentos do recurso)

1 — Sempre que a lei não restringir a cognição do tribunal ou os respectivos poderes, o recurso pode ter como fundamento quaisquer questões de que pudesse conhecer a decisão recorrida.

2 — Mesmo nos casos em que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito, o recurso pode ter como fundamentos, desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum:

a) A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada;
b) A contradição insanável da fundamentação;
c) Erro notório na apreciação da prova.

3 — O recurso pode ainda ter como fundamento, mesmo que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito, a inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não deva considerar-se sanada.

Artigo 411.º

(Interposição e notificação do recurso)

1 — O prazo para interposição do recurso é de dez dias e conta-se a partir da notificação da decisão ou do depósito da sentença na secretaria, ou, tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, da data em que tiver sido proferida, se o interessado estiver ou dever considerar-se presente.

2 — O recurso de decisão proferida em audiência pode ser interposto por simples declaração na acta.

3 — O requerimento de interposição do recurso é sempre motivado. Se o recurso for interposto por declaração na acta, a motivação pode ser apresentada no prazo de dez dias, contado da data da interposição.

4 — O requerimento de interposição ou a motivação são notificados aos restantes sujeitos processuais afectados pelo recurso, devendo ser entregues no número de cópias necessário.

Artigo 412.º

(Motivação do recurso)

1 — A motivação enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.

2 — Versando matéria de direito, as conclusões indicam ainda, sob pena de rejeição:

a) As normas jurídicas violadas;

b) O sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada; e

c) Em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada.

3 — Quando, nos termos do artigo 430.º, houver lugar a revogação da prova, o recorrente indica, a seguir as conclusões, as provas que entende deverem ser renovadas perante o tribunal de recurso, mencionando em relação a cada uma os factos que se destina a esclarecer e as razões que justificam a renovação.

Artigo 413.º

(Resposta)

1 — Os sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso podem responder no prazo de dez dias, contados da data da notificação referida no artigo 411.º, n.º 4.

2 — A resposta é notificada aos sujeitos processuais por ela afectados, devendo ser entregue no número de cópias necessário.

3 — É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 414.º

(Sustentação ou reparação da decisão e expedição do recurso)

1 — Se o recurso não for interposto de sentença ou acórdão final, expirado o prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, o processo é concluso ao juiz para sustentação ou reparação da decisão.

2 — O processo é entregue no tribunal superior, ou para aí expedido, no prazo de 48 horas após o termo do prazo para a resposta ou para o despacho de sustentação ou reparação da decisão, conforme os casos.

Artigo 415.º

(Desistência)

1 — O Ministério Público, o arguido, o assistente e as partes civis podem desistir do recurso interposto, até ao momento de o processo ser concluso ao relator para exame preliminar.

2 — A desistência faz-se por requerimento ou por termo no processo e é julgada em conferência.

Artigo 416.º

(Vista ao Ministério Público)

Antes de ser apresentado ao relator, o processo vai com vista ao Ministério Público junto do tribunal de recurso.

Artigo 417.º

(Exame preliminar)

1 — Colhido o visto do Ministério Público o processo é concluso ao relator para exame preliminar.

2 — No exame preliminar o relator verifica:

a) Se alguma circunstância obsta ao conhecimento do recurso;
b) Se deve manter-se o efeito que foi atribuído ao recurso;
c) Se o recurso deve ser rejeitado;
d) Se existe causa extintiva do procedimento ou da responsabilidade criminal que ponha termo ao processo ou seja o único motivo do recurso;
e) Se há provas a renovar e pessoas que devam ser convocadas.

3 — Depois de haver procedido a exame preliminar, o relator elabora, em dez dias, projecto de acórdão sempre que:

a) Aquele exame tiver suscitado questão que deva e possa ser decidida em conferência; ou
b) O recurso dever ser julgado em conferência.

Artigo 418.º

(Vistos)

1 — Concluído o exame preliminar, o processo vai a visto dos restantes juízes-adjuntos, acompanhado de projecto de acórdão se disso for caso, e depois à conferência, na primeira sessão que tiver lugar.

2 — Sempre que a natureza do processo e a disponibilidade de meios técnicos o permitirem, são tiradas cópias para que os vistos sejam efectuados simultaneamente.

Artigo 419.º

(Conferência)

1 — Na conferência intervêm o presidente da secção, o relator e dois juízes-adjuntos.

2 — A discussão é dirigida pelo presidente, que desempata quando não puder formar-se maioria.

3 — São decididas em conferência as questões suscitadas em exame preliminar.

4 — O recurso é julgado em conferência quando:

a) Deva ser rejeitado;
b) Exista causa extintiva de procedimento ou da responsabilidade criminal que ponha termo ao processo ou seja o único motivo de recurso; ou
c) A decisão recorrida não constitua decisão final.

Artigo 420.º

(Rejeição do recurso)

1 — O recurso é rejeitado sempre que faltar a motivação ou for manifesta a improcedência daquele.

2 — A deliberação de rejeição exige a unanimidade de votos.

3 — Em caso de rejeição do recurso, o acórdão limita-se a identificar o tribunal recorrido, o processo e os seus sujeitos e a especificar sumariamente os fundamentos da decisão.

4 — Se o recurso for rejeitado, o tribunal condena o recorrente, se não for o Ministério Público, ao pagamento de uma importância entre três e dez UCs.

Artigo 421.º

(Prosseguimento do processo)

1 — Se o processo houver de prosseguir, é aberta conclusão ao presidente da secção, o qual designa a audiência para um dos vinte dias seguintes, determina as pessoas a convocar e manda completar os vistos, se for caso disso

2 — São sempre convocados para a audiência o Ministério Público, o defensor, os representantes do assistente e das partes civis.

3 — Exceptuado o caso do Ministério Público, as notificações são feitas pelo correio.

4 — É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 418.º, n.º 2.

Artigo 422.º

(Adiamento da audiência)

1 — A não comparência de pessoas convocadas só determina o adiamento da audiência quando o tribunal o considerar indispensável à realização da justiça.

2 — Se o defensor não comparecer e não houver lugar a adiamento, o tribunal nomeia novo defensor. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 67.º, n.º 2.

3 — Não é permitido mais de um adiamento da audiência.

Artigo 423.º

(Audiência)

1 — Após o presidente ter declarado aberta a audiência, o relator introduz os debates com uma exposição sumária sobre o objecto do recurso, na qual enuncia as questões que o tribunal entende merecerem exame especial.

2 — À exposição do relator segue-se a renovação da prova, quando a ela houver lugar.

3 — Seguidamente, o presidente dá a palavra, para alegações, ao Ministério Público e aos representantes dos recorrentes e dos recorridos, a cada um por período não superior a 30 minutos, prorrogável em caso de especial complexidade.

4 — Não há lugar a réplica, sem prejuízo da concessão da palavra ao defensor, antes do encerramento da audiência, por mais quinze minutos, se ele não tiver sido o último a intervir.

5 — São subsidiariamente aplicáveis as disposições relativas à audiência de julgamento em 1.ª instância.

Artigo 424.º

(Deliberação)

1 — Encerrada a audiência, o tribunal reúne para deliberar.

2 — São correspondentemente aplicáveis as disposições sobre deliberação e votação em julgamento, tendo em atenção a natureza das questões que constituem o objecto do recurso.

Artigo 425.º

(Acórdão)

1 — Concluída a deliberação e votação, é elaborado o acórdão pelo relator ou, se este tiver ficado vencido, pelo primeiro adjunto que tiver feito vencimento.

2 — É admissível declaração de voto, redigida pelo vencido, ou pelo primeiro dos vencidos, se a posição destes for concordante.

Artigo 426.º

(Reenvio do processo para novo julgamento)

Sempre que, por existirem os vícios referidos nas alíneas do n.º 2 do artigo 410.º, não for possível decidir da causa, o tribunal de recurso determina o reenvio do processo para novo julgamento relativamente à totalidade do objecto do processo ou a questões concretamente identificadas na decisão de reenvio.

CAPÍTULO III

Do recurso perante as relações

Artigo 427.º

(Recurso para a relação)

Exceptuados os casos em que há recurso directo para o Supremo Tribunal de Justiça, o recurso da decisão proferida por tribunal de 1.ª instância interpõe-se para a relação.

Artigo 428.º

(Poderes de cognição)

1 — As relações conhecem de facto e de direito.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 410.º, n.ºs 2 e 3, a falta da declaração referida no artigo 364.º, n.ºs 1 e 2, e no artigo 389.º, n.º 2, vale como renúncia ao recurso em matéria de facto.

Artigo 429.º

(Composição do tribunal em audiência)

1 — O tribunal é constituído, na audiência, pelo presidente da secção, pelo relator e pelo primeiro dos juízes-adjuntos.

2 — Sempre que possível, mantêm-se para a audiência juízes que tiverem intervindo na conferência.

Artigo 430.º

(Renovação da prova)

1 — Quando deva conhecer de facto e de direito, a relação admite a renovação da prova se se verificarem os vícios referidos nas alíneas do n.º 2 do artigo 410.º e houver razões para crer que aquela permitirá evitar o reenvio do processo.

2 — A decisão que admitir ou recusar a renovação da prova é definitiva e fixa os termos e a extensão com que a prova produzida em 1.ª instância pode ser renovada.

3 — Se for determinada a renovação da prova, o arguido é convocado para a audiência.

4 — Salvo decisão do tribunal em contrário, a falta de arguido regularmente convocado não dá lugar ao adiamento da audiência.

Artigo 431.º

(Reenvio)

Quando a relação decretar o reenvio do processo, o novo julgamento compete ao tribunal colectivo com jurisdição na área do tribunal recorrido.

CAPÍTULO IV

Do recurso perante o Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 432.º

(Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça)

Recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça:

a) De decisões das relações proferidas em 1.ª instância;

b) De acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri;
c) De acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo;
d) De decisões interlocutórias que devam subir com os recursos referidos nas alíneas anteriores;
e) Noutros casos especialmente previstos na lei.

Artigo 433.º

(Poderes de cognição)

Sem prejuízo do disposto no artigo 410.º, n.ºs 2 e 3, o recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça visa exclusivamente o reexame de matéria de direito.

Artigo 434.º

(Renúncia a alegações orais)

1 — No requerimento de interposição do recurso, o recorrente pode requerer que as alegações sejam produzidas por escrito.

2 — Se não houver oposição do recorrido e o recurso dever prosseguir, o relator, no exame preliminar, fixa o prazo em que recorrente e recorrido devem produzir alegações, não podendo, relativamente a cada um, exceder quinze dias.

3 — No mesmo despacho o relator enuncia as questões que merecerem exame especial.

Artigo 435.º

(Audiência)

1 — Na audiência o tribunal é constituído pelo presidente da secção, pelo relator e por três juízes-adjuntos.

2 — Não sendo possível a participação dos juízes que intervieram na conferência, são chamados outros juízes, designando-se novo relator ou completando-se os vistos.

3 — Se as alegações tiverem sido proferidas por escrito, a audiência destina-se a tornar pública a decisão.

Artigo 436.º

(Reenvio)

Se o Supremo Tribunal de Justiça decretar o reenvio do processo, o novo julgamento compete ao tribunal, de categoria e composição

idênticas às do tribunal que proferiu a decisão recorrida, que se encontrar mais próximo.

TÍTULO II

Dos recursos extraordinários

CAPÍTULO I

Da fixação de jurisprudência

Artigo 437.º

(Fundamento do recurso)

1 — Quando, no domínio da mesma legislação, o Supremo Tribunal de Justiça proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, o Ministério Público, o arguido, o assistente ou as partes civis podem recorrer, para o plenário das secções criminais, do acórdão proferido em último lugar.

2 — É também admissível recurso, nos termos do número anterior, quando um tribunal de relação proferir acórdão que esteja em oposição com outro, da mesma ou de diferente relação, e dele não for admissível recurso ordinário.

3 — Os acórdãos consideram-se proferidos no domínio da mesma legislação quando, durante o intervalo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida.

4 — Como fundamento do recurso só pode invocar-se acórdão anterior transitado em julgado.

Artigo 438.º

(Interposição e efeito)

1 — O recurso para a fixação de jurisprudência é interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar.

2 — No requerimento de interposição do recurso o recorrente identifica o acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontre

em oposição e, se este estiver publicado, o lugar da publicação e justifica a oposição que origina o conflito de jurisprudência.

3 — O recurso para fixação de jurisprudência não tem efeito suspensivo.

Artigo 439.º

(Actos de secretaria)

1 — Interposto o recurso, a secretaria faculta o processo aos sujeitos processuais interessados para efeito de resposta no prazo de oito dias e passa certidão do acórdão recorrido certificando narrativamente a data de apresentação do requerimento de interposição e da notificação ou do depósito do acórdão.

2 — O requerimento de interposição do recurso e a resposta são autuados com a certidão, e o processo assim formado é presente à distribuição ou, se o recurso tiver sido interposto de acórdão da relação, enviado para o Supremo Tribunal de Justiça.

3 — No processo donde foi interposto o recurso fica certidão do requerimento de interposição e do despacho que admitiu o recurso.

Artigo 440.º

(Vista e exame preliminar)

1 — Recebido no Supremo Tribunal de Justiça, o processo vai com vista ao Ministério Público, por cinco dias, e é depois concluso ao relator, por oito dias, para exame preliminar.

2 — O relator pode determinar que o recorrente junte certidão do acórdão com o qual o recorrido se encontra em oposição.

3 — No exame preliminar o relator verifica a admissibilidade e o regime do recurso e a existência de oposição entre os julgados.

4 — Efectuado o exame, o processo é remetido, com projecto de acórdão, a vistos do presidente e dos juízes-adjuntos, por cinco dias, e depois à conferência, na primeira sessão que tiver lugar.

Artigo 441.º

(Conferência)

1 — Se ocorrer motivo de inadmissibilidade ou o tribunal concluir pela não oposição de julgados, o recurso é rejeitado; se concluir pela oposição, o recurso prossegue.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 419.º, n.ºs 1 e 2.

Artigo 442.º

(Preparação do julgamento)

1 — Se o recurso prosseguir, os sujeitos processuais interessados são notificados para apresentarem, por escrito, no prazo de dez dias, as suas alegações.

2 — Nas alegações os interessados formulam conclusões em que indicam o sentido em que deve fixar-se a jurisprudência.

3 — Juntas as alegações, ou expirado o prazo para a sua apresentação, o processo é concluso ao relator, por trinta dias, e depois remetido, com projecto de acórdão, a visto simultâneo dos restantes juízes, por dez dias.

4 — Esgotado o prazo para os vistos, o presidente do Supremo Tribunal de Justiça manda inscrever o processo em tabela.

Artigo 443.º

(Julgamento)

1 — O julgamento é feito, em conferência, pelo plenário das secções criminais.

2 — A conferência é presidida pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que dirige os trabalhos e desempata quando não puder formar-se maioria.

3 — É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 409.º, ainda que o recurso tenha sido interposto pelo Ministério Público ou pelo assistente, salvo quando qualquer destes tiver recorrido, em desfavor do arguido, no processo em que foi proferido o acórdão recorrido.

Artigo 444.º

(Publicação do acórdão)

1 — O acórdão é imediatamente publicado na 1.ª série do *Diário da República* e enviado, por certidão, aos tribunais de relação para registo em livro próprio.

2 — O presidente do Supremo Tribunal de Justiça remete ao Ministério da Justiça cópia do acórdão acompanhada das alegações do Ministério Público.

Artigo 445.º

(Eficácia da decisão)

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 443.º, n.º 3, a decisão que resolver o conflito tem eficácia no processo em que o recurso foi interposto e constitui jurisprudência obrigatória para os tribunais judiciais.

2 — O Supremo Tribunal de Justiça, conforme os casos, revê a decisão recorrida ou reenvia o processo.

Artigo 446.º

(Recurso de decisão proferida contra jurisprudência obrigatória)

1 — O Ministério Público recorre obrigatoriamente de quaisquer decisões proferidas contra jurisprudência obrigatória, sendo o recurso sempre admissível.

2 — Ao recurso referido no número anterior são correspondentemente aplicáveis as disposições do presente capítulo.

Artigo 447.º

(Recursos no interesse da unidade do direito)

1 — O procurador-geral da República pode determinar que seja interposto recurso para fixação da jurisprudência de decisão transitada em julgado há mais de 30 dias.

2 — Sempre que tiver razões para crer que uma jurisprudência fixada está ultrapassada, o procurador-geral da República pode interpor recurso do acórdão que firmou essa jurisprudência no sentido do seu reexame. Nas alegações o procurador-geral da República indica logo as razões e o sentido em que jurisprudência anteriormente fixada deve ser modificada.

3 — Nos casos previstos nos números anteriores a decisão que resolver o conflito não tem eficácia no processo em que o recurso tiver sido interposto.

Artigo 448.º

(Disposições subsidiárias)

Aos recursos previstos no presente capítulo aplicam-se subsidiariamente as disposições que regulam os recursos ordinários.

CAPÍTULO II

Da revisão

Artigo 449.º

(Fundamentos e admissibilidade da revisão)

1 — A revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando:

a) Uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;
b) Uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz ou jurado e relacionado com o exercício da sua função no processo;
c) Os factos que serviram de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
d) Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

2 — Para o efeito do disposto no número anterior, à sentença é equiparado despacho que tiver posto fim ao processo.

3 — Com fundamento na alínea *d*) do n.º 1, não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada.

4 — A revisão é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida.

Artigo 450.º

(Legitimidade)

1 — Têm legitimidade para requerer a revisão:

a) O Ministério Público;
b) O assistente, relativamente a sentenças absolutórias ou a despachos de não pronúncia;
c) O condenado ou seu defensor, relativamente a sentenças condenatórias.

2 — Têm ainda legitimidade para requerer a revisão e para a continuar, quando o condenado tiver falecido, o cônjuge, os descendentes, adoptados, ascendentes, adoptantes, parentes ou afins até ao 4.º grau da linha colateral, os herdeiros que mostrem um interesse legítimo ou quem do condenado tiver recebido incumbência expressa.

Artigo 451.º

(Formulação do pedido)

1 — O requerimento a pedir a revisão é apresentado no tribunal onde se proferiu a sentença que deve ser revista.

2 — O requerimento é sempre motivado e contém a indicação dos meios de prova.

3 — São juntos ao requerimento a certidão da decisão de que se pede a revisão e do seu trânsito em julgado bem como os documentos necessários à instrução do pedido.

Artigo 452.º

(Tramitação)

A revisão é processada por apenso aos autos onde se proferiu a decisão a rever.

Artigo 453.º

(Produção de prova)

1 — Se o fundamento da revisão for o previsto no artigo 449.º, n.º 1, alínea *d*), o juiz procede às diligências que considerar indispensáveis para a descoberta da verdade, mandando documentar, por redução a escrito ou por qualquer meio de reprodução integral, as declarações prestadas.

2 — O requerente não pode indicar testemunhas que não tiverem sido ouvidas no processo, a não ser justificando que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram impossibilitadas de depor.

Artigo 454.º

(Informação e remessa do processo)

No prazo de cinco dias após ter expirado o prazo de resposta ou terem sido completadas as diligências, quando a elas houver lugar, o juiz remete o processo ao Supremo Tribunal de Justiça acompanhado de informação sobre o mérito do pedido.

Artigo 455.º

(Tramitação no Supremo Tribunal de Justiça)

1 — Recebido no Supremo Tribunal de Justiça, o seguida, a visto dos juízes das secções criminais, por cinco dias, e é depois concluso ao relator, pelo prazo de dez dias.

2 — Com projecto de acórdão, o processo vai, de seguida, a visto dos juízes das secções criminais, por cinco dias.

3 — A decisão que autorizar ou denegar a revisão é tomada em conferência pelo plenário das secções criminais.

4 — Se o tribunal entender que é necessário proceder a qualquer diligência, ordena-a, indicando o juiz que a ela deve presidir.

5 — Realizada a diligência, o tribunal delibera sem necessidade de novos vistos.

6 — É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 443.º, n.º 2.

Artigo 456.º

(Negação da revisão)

Se o Supremo Tribunal de Justiça negar a revisão pedida pelo assistente, pelo condenado ou por qualquer das pessoas referidas no artigo 450.º, n.º 2, condena o requerente em custas e imposto de justiça e ainda, se considerar que o pedido era manifestamente infudado, no pagamento de uma quantia entre 6 a 30 UCs.

Artigo 457.º

(Autorização da revisão)

1 — Se for autorizada a revisão, o Supremo Tribunal de Justiça reenvia o processo ao tribunal de categoria e composição idênticas

às do tribunal que proferiu a decisão a rever e que se encontrar mais próximo.

2 — Se o condenado se encontrar a cumprir pena de prisão ou medida de segurança de internamento, o Supremo Tribunal de Justiça decide, em função da gravidade da dúvida sobre a condenação, se a execução deve ser suspensa.

3 — Se ordenar a suspensão da execução ou se o condenado não tiver ainda iniciado o cumprimento da sanção, o Supremo Tribunal de Justiça decide se ao condenado deve ser aplicada medida de coacção legalmente admissível no caso.

Artigo 458.º

(Anulação de sentenças inconciliáveis)

1 — Se a revisão for autorizada com fundamento no artigo 449.º, n.º 1, alínea *c*), por haver sentenças penais inconciliáveis que tenham condenado arguidos diversos pelos mesmos factos, o Supremo Tribunal de Justiça anula as sentenças e determina que se proceda a julgamento conjunto de todos os arguidos, indicando o tribunal que, segundo a lei, é competente.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os processos são apensos, seguindo-se os termos da revisão.

3 — A anulação das sentenças faz cessar a execução das sanções nelas aplicadas, mas o Supremo Tribunal de Justiça decide se aos condenados devem ser aplicadas medidas de coacção legalmente admissíveis no caso.

Artigo 459.º

(Meios de prova e actos urgentes)

1 — Baixado o processo, o juiz manda dar vista ao Ministério Público para indicar meios de prova e, para o mesmo fim, ordena a notificação do arguido e do assistente.

2 — Seguidamente, o juiz pratica os actos urgentes necessários, nos termos do artigo 320.º, e ordena a realização das diligências requeridas e as demais que considerar necessárias para o esclarecimento da causa.

Artigo 460.º

(Novo julgamento)

1 — Praticados os actos a que se refere o artigo anterior, é designado dia para julgamento, observando-se em tudo os termos do respectivo processo.

2 — Se a revisão tiver sido autorizada com fundamento no artigo 449.º, n.º 1, alíneas *a*) ou *b*), não podem intervir no julgamento pessoas condenadas ou acusadas pelo Ministério Público por factos que tenham sido determinantes para a decisão a rever.

Artigo 461.º

(Sentença absolutória no juízo de revisão)

1 — Se a decisão revista tiver sido condenatória e o tribunal de revisão absolver o arguido, aquela decisão é anulada, trancado o respectivo registo e o arguido restituído à situação jurídica anterior à condenação.

2 — A sentença que absolver o arguido no tribunal de revisão é afixada por certidão à porta do tribunal da comarca da sua última residência e à porta do tribunal que tiver proferido a condenação e publicada em três números consecutivos de jornal da sede deste último tribunal ou da localidade mais próxima, se naquela não houver jornais.

Artigo 462.º

(Indemnização)

1 — No caso referido no artigo anterior, a sentença atribui ao arguido indemnização pelos danos sofridos e manda restituir-lhe as quantias relativas a imposto de justiça, custas e multas que tiver suportado.

2 — A indemnização é paga pelo Estado, ficando este sub-rogado no direito do arguido contra os responsáveis por factos que tiverem determinado a decisão revista.

3 — A pedido do requerente, ou quando não dispuser de elementos bastantes para fixar a indemnização, o tribunal relega a liquidação para execução de sentença.

Artigo 463.º

(Sentença condenatória no juízo de revisão)

1 — Se o tribunal de revisão concluir pela condenação do arguido, aplica-lhe a sanção que considerar cabida ao caso, descontando-lhe a que já tiver cumprido.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 409.º

3 — Se a decisão revista tiver sido absolutória, mas no juízo de revisão a sentença for condenatória:

a) O arguido que houver recebido indemnização é condenado a restituí-la; e

b) Ao assistente são restituídos o imposto de justiça e as custas que houver pago.

Artigo 464.º

(Revisão de despacho)

Nos casos em que for admitida a revisão de despacho que tiver posto fim ao processo, nos termos do artigo 449.º, n.º 2, o Supremo Tribunal de Justiça, se conceder a revisão, declara sem efeito o despacho e ordena que o processo prossiga.

Artigo 465.º

(Legitimidade para novo pedido de revisão)

Tendo sido negada a revisão ou mantida a decisão revista, não pode haver nova revisão se a não requerer o procurador-geral da República.

Artigo 466.º

(Prioridade dos actos judiciais)

Quando o condenado a favor de quem foi pedida a revisão se encontrar preso ou internado, os actos judiciais que deverem praticar-se preferem a qualquer outro serviço.

LIVRO X

Das execuções

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 467.º

(Decisões com força executiva)

1 — As decisões penais condenatórias transitadas em julgado têm força executiva em todo o território português ou sob adminis-

tração portuguesa e ainda em território estrangeiro, conforme os tratados, convenções e regras de direito internacional.

2 — As decisões penais absolutórias são exequíveis logo que proferidas, sem prejuízo do disposto no artigo 214.º, n.º 3.

Artigo 468.º

(Decisões inexequíveis)

Não é exequível decisão penal que:

a) Não determinar a pena ou a medida de segurança aplicadas ou que aplicar pena ou medida inexistentes na lei portuguesa;
b) Não estiver reduzida a escrito; ou
c) Tratando-se de sentença penal estrangeira, não tiver sido revista e confirmada nos casos em que isso for legalmente exigido.

Artigo 469.º

(Competência para a promoção da execução)

1 — Compete ao Ministério Público promover a execução das penas e das medidas de segurança e, bem assim, a execução por imposto de justiça, custas, indemnização e mais quantias devidas ao Estado ou a pessoas que lhe incumba representar judicialmente.

2 — O Ministério Público junto do tribunal da execução envia aos serviços prisionais, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado ou a baixa do processo, no caso de ter havido recurso, cópia, em duplicado, da sentença que aplicar pena privativa de liberdade ou medida de segurança de internamento; no mesmo prazo envia aos serviços de reinserção social cópia da sentença que aplicar pena ou medida de segurança em cuja execução aqueles serviços devam intervir.

3 — Em caso de recurso da decisão que aplicar pena privativa de liberdade ou medida de internamento e de o arguido se encontrar preso, o Ministério Público envia aos serviços prisionais cópia da decisão, com a indicação de que dela foi interposto recurso.

4 — Sendo a condenação em pena de prisão superior a seis meses ou relativamente indeterminada ou em medida de segurança de internamento, o Ministério Público remete ainda cópia da sentença ao tribunal de execução das penas competente para os processos de liberdade condicional e de revisão da situação do condenado, com indicação expressa das datas calculadas, respectivamente, para

o meio e o termo da prisão ou da medida de segurança, bem como da localização dos condenados, e comunicará, futuramente, eventuais alterações que se verificarem na execução da prisão ou do internamento.

Artigo 470.º

(Onde corre a execução)

1 — A execução corre nos próprios autos perante o presidente do tribunal de 1.ª instância em que o processo tiver corrido.

2 — Se a causa tiver sido julgada em 1.ª instância pela relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, a execução corre na comarca do domicílio do condenado, salvo se este for magistrado judicial ou do Ministério Público aí em exercício, caso em que a execução corre no tribunal mais próximo.

Artigo 471.º

(Competência para questões incidentais)

1 — Cabe ao tribunal competente para a execução decidir as questões relativas à execução das penas e das medidas de segurança e à extinção da responsabilidade, bem como à prorrogação, pagamento em prestações ou substituição por trabalho da pena de multa e ao cumprimento da prisão alternativa da pena de multa.

2 — A aplicação da amnistia e de outras medidas de clemência previstas na lei compete ao tribunal referido no número anterior ou ao tribunal de recurso ou de execução de penas onde o processo se encontrar.

Artigo 472.º

(Suspensão da execução)

1 — Logo que for proferido despacho de pronúncia ou que designe o dia para o julgamento de magistrado, jurado, testemunha, perito ou funcionário de justiça por factos que possam ter determinado a condenação do arguido, o procurador-geral da República pode requerer ao Supremo Tribunal de Justiça que suspenda a execução da sentença até ser decidido o processo, juntando os documentos comprovativos.

2 — O Supremo Tribunal de Justiça decide, em plenário das secções criminais, se a execução da sentença deve ser suspensa e, em caso afirmativo, se deve ser aplicada medida de coacção ou de garantia patrimonial legalmente admissível no caso.

3 — É correspondentemente aplicável ao julgamento o disposto no artigo 455.º

Artigo 473.º

(Contumácia)

Ao condenado que dolosamente se tiver eximido, total ou parcialmente, à execução de uma pena de prisão é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 335.º, 336.º e 337.º, com as modificações seguintes:

a) Os editais e anúncios contêm, em lugar da indicação do crime e das disposições legais que o punem, a indicação da sentença condenatória e da sanção a executar;
b) O despacho de declaração de contumácia e o decretamento do arresto são da competência do tribunal referido no artigo 470.º ou do tribunal de execução de penas.

TÍTULO II

Da execução da pena de prisão

CAPÍTULO I

Da prisão

Artigo 474.º

(Entrada no estabelecimento prisional)

Os condenados em pena de prisão dão entrada no estabelecimento prisional por mandado do juiz competente.

Artigo 475.º

(Contagem do tempo de prisão)

1 — Na contagem do tempo de prisão, os anos, meses e dias são computados segundo os critérios seguintes:

a) A prisão fixada em anos termina no dia correspondente, dentro do último ano, ao do início da contagem e, se não existir dia correspondente, no último dia do mês;

b) A prisão fixada em meses é contada considerando-se cada mês um período que termina no dia correspondente do mês seguinte ou, não o havendo, no último dia do mês;

c) A prisão fixada em dias é contada considerando-se cada dia um período de 24 horas, sem prejuízo do que no artigo seguinte se dispõe quanto ao momento da libertação.

2 — Quando a prisão não for cumprida continuamente, ao dia encontrado segundo os critérios do número anterior acresce o tempo corresponde às interrupções.

Artigo 476.º

(Momento de libertação)

1 — O libertação tem lugar durante a manhã do último dia do cumprimento da pena.

2 — Se o último dia do cumprimento da pena for sábado, domingo ou feriado, a libertação pode ter lugar no dia útil imediatamente anterior, se a duração da pena o justificar e a tal se não opuserem razões de assistência.

3 — Quando as razões referidas no número anterior o permitirem e o feriado nacional for o dia 25 de Dezembro, a libertação pode ter lugar durante a manhã do dia 23.

4 — O momento da libertação pode ser antecipado de dois dias, quando razões prementes de reinserção social o justificarem.

5 — O disposto nos números anteriores não é aplicável à prisão por dias livres; o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 não é aplicável à prisão em regime de semidetenção nem à cumprida em alternativa da multa, quando não tenha duração superior a quinze dias.

Artigo 477.º

(Mandado de libertação)

1 — Os presos são libertados por mandado do juiz, no termo do cumprimento da pena de prisão ou para início do período de liberdade condicional.

2 — Compete ao director do estabelecimento prisional escolher o momento da libertação, dentro dos limites estabelecidos no artigo anterior.

Artigo 478.º

(Comunicações dos directores de estabelecimentos prisionais)

Os directores dos estabelecimentos prisionais comunicam ao Ministério Público junto do tribunal competente para a execução o falecimento dos presos, a sua fuga, qualquer suspensão ou interrupção da execução ou causa da sua modificação, substituição ou extinção total ou parcial, bem como a libertação, sendo as comunicações juntas ao processo.

CAPÍTULO II

Da liberdade condicional

Artigo 479.º

(Início do processo de liberdade condicional)

1 — Quando a pena de prisão a cumprir for superior a seis meses ou relativamente indeterminada, o tribunal de execução de penas inicia o processo de liberdade condicional com base na cópia e demais elementos referidos no artigo 469.º, n.º 4.

2 — No despacho preliminar, o juiz conhece da regularidade temporal e da utilidade do processo, com indicação das datas calculadas para a liberdade condicional e para o termo da pena, remetendo cópia ao director do estabelecimento onde se encontrar o preso e aos serviços de reinserção social.

Artigo 480.º

(Elaboração e modificação do plano individual de readaptação)

1 — No despacho preliminar ou quando o entender mais oportuno, o juiz pode solicitar às entidades referidas no n.º 2 do artigo anterior a elaboração de um plano individual de readaptação do recluso, que homologará ou fará corrigir.

2 — O plano referido no número anterior é obrigatório quanto aos condenados a pena de prisão relativamente indeterminada, sendo elaborado e remetido para homologação nos 30 dias seguintes ao despacho preliminar.

3 — As modificações introduzidas no plano individual de readaptação do recluso são comunicadas ao tribunal para aprovação.

Artigo 481.º

(Relatórios)

Até 2 meses antes da data estabelecida para a admissibilidade da libertação condicional do recluso, são enviados ao tribunal de execução de penas:

a) Relatório dos serviços técnicos prisionais sobre a execução da pena e o comportamento prisional do recluso;

b) Parecer fundamentado sobre a concessão de liberdade condicional, elaborado pelo director do estabelecimento prisional;

c) Relatório dos serviços de reinserção social contendo análise dos efeitos da pena na personalidade do delinquente, do seu enquadramento familiar e profissional e da sua capacidade e vontade de se readaptar à vida social.

Artigo 482.º

(Sentença)

1 — A sentença que deferir a liberdade condicional, além de descrever os fundamentos de concessão desta, especifica o respectivo período de duração e os deveres a que fica subordinado o beneficiário, sendo este dela notificado e recebendo cópia antes de libertado.

2 — Findo o período da liberdade condicional ou da sua prorrogação sem que tenha sido revogada, é logo a mesma convertida em definitiva e julgada extinta a pena de prisão, do que se notifica o beneficiário com entrega de cópia.

3 — Das sentenças de liberdade condicional e conversão desta em definitiva são remetidas cópias para o processo de condenação, administração prisional, serviços de reinserção social e outras instituições que o juiz determinar.

Artigo 483.º

(Renovação da instância)

1 — Quando a liberdade condicional for revogada e a prisão houver ainda de prosseguir por mais de um ano, são remetidos novos relatórios e parecer, nos termos do artigo 481.º, alíneas *a*) e *b*), até dois meses antes de decorrido aquele período.

2 — Sendo relativamente indeterminada a pena de prisão, é sempre obrigatória a renovação de instância prevista no número anterior, até dois meses antes do período máximo da pena.

3 — A sentença que negar ou revogar a liberdade condicional é notificada ao recluso e são remetidas cópias ao director do estabelecimento e aos serviços de reinserção social.

Artigo 484.º

(Legislação subsidiária)

No que não estiver previsto neste capítulo, os termos processuais da liberdade condicional são regulados em legislação especial.

CAPÍTULO III

Da execução da prisão por dias livres e em regime de semidetenção

Artigo 485.º

(Conteúdo da decisão e início do cumprimento)

1 — A decisão que fixar o cumprimento da prisão por dias livres ou em regime de semidetenção especifica os elementos necessários à sua execução, incluindo a data do início desta.

2 — O tribunal envia imediatamente aos serviços prisionais cópia da sentença a que se refere o número anterior. Nos dez dias imediatos, os serviços prisionais comunicam ao tribunal o estabelecimento em que a pena deve ser cumprida, devendo indicá-lo de modo a facilitar a deslocação do condenado.

3 — O tribunal entrega ao condenado cópia da decisão condenatória e guia de apresentação no estabelecimento prisional onde a pena deve ser cumprida.

4 — O início da prisão por dias livres ou em regime de semidetenção pode ser adiado, mediante autorização do tribunal, pelo tempo que parecer razoável, mas nunca excedente a 3 meses, por razões de saúde do condenado ou da sua vida profissional ou familiar.

Artigo 486.º

(Execução, faltas e termo do cumprimento)

1 — As entradas e saídas no estabelecimento prisional são anotadas em processo individual do condenado.

2 — Não são passados mandados de condução nem de libertação.

3 — As faltas de entrada no estabelecimento prisional de harmonia com a sentença são imediatamente comunicadas ao tribunal. Se o tribunal, depois de ouvir o condenado e de proceder às diligências necessárias, não considerar a falta justificada, passa a prisão a ser cumprida em regime contínuo pelo tempo que faltar, passando-se, para o efeito, mandados de captura.

4 — As apresentações tardias, com demora não excedente a três horas, podem ser consideradas justificadas pelo director do estabelecimento prisional, depois de ouvido o condenado.

TÍTULO III

Da execução das penas não privativas de liberdade

CAPÍTULO I

Da execução da pena de multa

Artigo 487.º

(Prazo de pagamento)

1 — A multa é paga após o trânsito em julgado da decisão que a impôs e pelo quantitativo nesta fixado, não podendo ser acrescida de quaisquer adicionais.

2 — O prazo de pagamento é de dez dias, a contar da notificação para o efeito.

3 — O disposto no número anterior não se aplica no caso de o pagamento da multa ter sido diferido ou autorizado pelo sistema de prestações.

Artigo 488.º

(Execução patrimonial)

1 — Findo o prazo do pagamento da multa ou de alguma das suas prestações sem que o pagamento esteja efectuado, procede-se a execução patrimonial.

2 — Tendo o condenado bens suficientes e desembaraçados de que o tribunal tenha conhecimento ou que ele indique no prazo de pagamento, o Ministério Público promove logo a execução, que segue os termos da execução por custas.

Artigo 489.º

(Dias de trabalho em substituição de multa)

1 — Se a multa dever ser substituída por dias de trabalho, o tribunal indaga:

a) Junto do condenado, das suas habilitações literárias e profissionais, da sua situação familiar e profissional e do tempo de que dispõe;

b) Junto dos serviços de reinserção social, do possível local de trabalho e do salário respectivo.

2 — A decisão que substituir a multa por dias de trabalho indica o número de dias de trabalho correspondente aos dias de multa, calculado em função do vencimento base que corresponder à respectiva actividade.

CAPÍTULO II

Da execução da pena suspensa

Artigo 490.º

(Modificação dos deveres impostos)

A modificação dos deveres impostos ao condenado na sentença que tiver decretado a suspensão da execução da pena é decidida por despacho, depois de recolhida a prova das circunstâncias relevantes ou do conhecimento superveniente, antecedendo parecer do Ministério Público e audição do condenado.

Artigo 491.º

(Revogação da suspensão e extinção da pena)

1 — Qualquer autoridade e qualquer serviço aos quais for pedido apoio ao condenado no cumprimento dos deveres impostos comunicam ao tribunal a falta de cumprimento, por aquele, de algum dos deveres impostos na sentença que tiver decretado a suspensão da execução da pena.

2 — O tribunal decide por despacho, depois de recolhida a prova e antecedendo parecer do Ministério Público e audição do condenado.

3 — A condenação pela prática de qualquer crime cometido durante o período de suspensão é imediatamente comunicada ao tribunal da execução da pena suspensa, sendo-lhe remetida cópia da decisão condenatória.

4 — Se, findo o período da suspensão, se encontrar pendente processo por crime que possa determinar a sua revogação ou incidente processual por falta de cumprimento dos deveres impostos, a pena só é declarada extinta quando o processo ou o incidente findarem sem terem conduzido à revogação ou à prorrogação do período da suspensão.

CAPÍTULO III

Da execução do regime de prova

Artigo 492.º
(Decisão e plano individual de readaptação)

1 — A decisão que submeter o arguido a regime de prova contém o plano individual de readaptação sempre que o tribunal se encontrar habilitado, nesse momento, a organizá-lo.

2 — A decisão, uma vez transitada em julgado, é comunicada aos serviços de reinserção social.

3 — Quando a decisão não contiver o plano individual de readaptação, o técnico social designado pelos serviços de reinserção social contacta o condenado e organiza o plano no prazo de quinze dias, se no processo já existir relatório social, ou no prazo de 30 dias, se aquele ainda não existir, submetendo-o depois à homologação do tribunal.

Artigo 493.º
(Internamento, caução de boa conduta e apresentação periódica)

1 — O internamento em instituição adequada durante o regime de prova é executado mediante mandado emitido, para o efeito, pelo tribunal.

2 — A caução de boa conduta, quando a ela houver lugar, é prestada conforme o disposto no artigo 206.º

3 — Sendo determinada a apresentação periódica perante o tribunal, as apresentações são anotadas no processo. Se for determinada a apresentação perante outra entidade, o tribunal faz a esta a necessária comunicação e no termo das apresentações, ou durante o período destas se alguma falta ocorrer, a entidade à qual o condenado dever apresentar-se comunica ao tribunal o que for de interesse quando às apresentações.

Artigo 494.º

(Relatório)

Semestralmente, ou sempre que se verificar anomalia na execução do plano de readaptação, particularmente quando o condenado não cumprir qualquer dos deveres impostos ou não corresponder ao plano previsto, os serviços de reinserção social enviam ao tribunal relatório pormenorizado das ocorrências de interesse.

Artigo 495.º

(Advertência e prorrogação do regime de prova)

Se houver lugar a solene advertência ou a prorrogação do regime de prova, o tribunal decide por despacho, depois de recolhida a prova e antecedendo audição do Ministério Público e do condenado.

Artigo 496.º

(Revogação do regime de prova)

1 — Se houver lugar à revogação do regime de prova, o processo prossegue, procedendo-se aos termos necessários para determinação da pena que ao crime caberia se não tivesse havido lugar ao regime de prova.

2 — Para o efeito do disposto no número anterior, o processo vai com vista ao Ministério Público, sendo notificados o condenado e o assistente para requererem o que tiverem por conveniente. Em seguida, é designado dia para julgamento, a efectuar no prazo de quinze dias.

3 — Ao julgamento é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 371.º, n.ºs 2, 3 e 4.

Artigo 497.º

(Extinção do regime de prova)

Se, findo o período de prova, se encontrar pendente processo por crime que possa determinar a sua revogação ou incidente processual por falta de cumprimento dos deveres impostos ou de correspondência ao plano individual de readaptação previsto, o regime de prova é declarado extinto quando o processo ou o

incidente findarem sem terem conduzido à revogação do regime ou à prorrogação do seu período.

CAPÍTULO IV

Da execução da prestação de trabalho a favor da comunidade

Artigo 498.º

(Tramitação)

1 — Se o arguido dever ser condenado à prestação de trabalho a favor da comunidade, o tribunal indaga das suas habilitações literárias e profissionais, bem como, junto dos serviços de reinserção social, da possibilidade de colocação daquele, do local de trabalho e do horário que lhe pode ser atribuído.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, a sentença pode ser adiada pelo prazo máximo de um mês.

3 — Transitada em julgado a condenação, os serviços de reinserção social procedem à colocação do condenado no posto de trabalho no prazo máximo de três meses.

4 — Finda a prestação do trabalho, ou sempre que durante ela se verificarem anomalias graves, os serviços de reinserção social enviam ao tribunal o relatório respectivo.

CAPÍTULO V

Da execução das penas acessórias

Artigo 499.º

(Decisão e trâmites)

1 — A decisão que decretar a demissão da função pública ou implicar a suspensão de cargo público é comunicada ao organismo de que o funcionário depende.

2 — A decisão que decretar a interdição do exercício de qualquer actividade ou profissão é comunicada ao organismo profissional em que o condenado se encontrar inscrito. O tribunal pode decretar a apreensão, pelo tempo que durar a interdição, dos documentos que titulem a profissão ou actividade.

3 — A incapacidade eleitoral é comunicada à comissão de recenseamento eleitoral em que o condenado se encontrar inscrito ou dever fazer inscrição.

4 — A incapacidade para exercer o poder paternal, a tutela, a curatela, a administração de bens ou para ser jurado é comunicada à conservatória do registo civil onde estiver lavrado o registo de nascimento do condenado.

5 — Para além do disposto nos números anteriores, o tribunal ordena as providências necessárias para a execução da pena acessória.

TÍTULO IV

Da execução das medidas de segurança

Artigo 500.º

(Decisões sobre o internamento)

1 — A decisão que decretar o internamento especifica o tipo de instituição em que este deve ser cumprido e determina, se for caso disso, a duração máxima e mínima do internamento.

2 — O início e a cessação do internamento efectuam-se por mandado do tribunal.

Artigo 501.º

(Processo individual)

1 — Na instituição onde o internamento se efectuar é organizado um processo individual, no qual se registam ou juntam as comunicações recebidas do tribunal e os elementos a este fornecidos, bem como os relatórios de avaliação periódica dos efeitos do tratamento sobre a perigosidade do internado.

2 — Anualmente, ou sempre que as condições o justificarem ou o tribunal o solicitar, o director da instituição remete para o processo referido no artigo seguinte o relatório de avaliação periódica.

Artigo 502.º

(Processo no tribunal de execução de penas)

1 — No tribunal de execução de penas é organizado o processo de internamento para oportuna revisão da situação do internado,

com base na cópia da sentença e demais elementos referidos no artigo 469.º, n.º 4.

2 — Em despacho preliminar, o juiz conhece da utilidade e regularidade temporal do processo, com indicação das datas do início do internamento e da revisão obrigatória da situação do internado, remetendo cópia ao director do estabelecimento em que aquele se encontrar.

3 — No despacho referido no número anterior é nomeado defensor ao internado, se ele não tiver constituído; as notificações são feitas ao defensor.

Artigo 503.º

(Revisão obrigatória)

1 — Até 2 meses antes da data calculada para a revisão obrigatória da situação do internado, o tribunal ordena a perícia psiquiátrica do condenado, a realizar, sempre que possível, no próprio estabelecimento em que se encontrar internado, devendo o respectivo relatório ser-lhe apresentado dentro de 30 dias.

2 — A revisão obrigatória da situação do internado tem lugar com audição do Ministério Público, do defensor e do internado, só podendo a presença deste ser dispensada se o seu estado de saúde tornar a audição inútil ou inviável.

Artigo 504.º

(Libertação a título de ensaio ou de experiência)

1 — A decisão de libertação do internado a título de ensaio ou de experiência é sempre precedida de audição do Ministério Público e do interessado ou do seu defensor.

2 — O tribunal pode, antes de decidir, ordenar a perícia a que se refere o n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 505.º

(Assistência e vigilância)

O tribunal pode encarregar os serviços de reinserção social de acompanharem o tratamento de internados ou de exercerem a vigilância dos libertados a título de ensaio ou de experiência.

Artigo 506.º

(Disposições aplicáveis)

É correspondentemente aplicável à medida de internamento o disposto nos artigos 475.º, 476.º, 477.º, 478.º e 484.º

Artigo 507.º

(Interdição de actividade profissional)

A medida de segurança de interdição do exercício de qualquer actividade profissional é executada nos termos do artigo 499.º, n.º 2.

Artigo 508.º

(Outras medidas de segurança)

Para a execução de medidas de segurança não previstas nos artigos anteriores, o tribunal ordena as providências que reputar necessárias à realização do fim visado pela lei.

Artigo 509.º

(Suspensão, revogação da suspensão e reexame de medidas de segurança)

A suspensão, a revogação da suspensão e o reexame das medidas de segurança são decididos pelo tribunal, precedendo audição do Ministério Público, do defensor e da pessoa a elas sujeita, salvo se, quanto a esta, o seu estado tornar a audição inútil ou inviável.

TÍTULO V

Da execução de bens e destino das multas

Artigo 510.º

(Lei aplicável)

Em tudo o que não for especialmente previsto neste Código, a execução de bens rege-se pelo Código das Custas Judiciais e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Artigo 511.º

(Ordem dos pagamentos)

Com o produto dos bens executados efectuam-se os pagamentos pela ordem seguinte:

1.º As multas penais e as coimas;
2.º O imposto de justiça;
3.º As custas liquidadas a favor do Estado, dos cofres e do Serviço Social do Ministério da Justiça;
4.º As restantes custas, proporcionalmente;
5.º As indemnizações.

Artigo 512.º

(Destino das multas)

Salvo disposição da lei em contrário, da importância de todas as multas e coimas aplicadas em processo penal, incluindo as multas resultantes da conversão da pena de prisão, reverte metade para o tesouro público, ou para o município respectivo quando se trate de multas cujo produto constitua receita das autarquias locais, e metade para os cofres do Ministério da Justiça.

LIVRO XI

Da responsabilidade por imposto de justiça e por custas

Artigo 513.º

(Responsabilidade do arguido por imposto de justiça)

1 — É devido imposto de justiça pelo arguido quando for condenado em 1.ª instância, decair, total ou parcialmente, em qualquer recurso ou ficar vencido em incidente que requerer ou a que fizer oposição.

2 — O arguido é condenado em um só imposto de justiça, ainda que responda por vários crimes, desde que sejam julgados em um só processo.

3 — A condenação em imposto de justiça é sempre individual e o respectivo quantitativo é fixado dentro dos limites estabelecidos para o processo correspondente ao crime mais grave pelo qual o arguido for condenado.

Artigo 514.º

(Responsabilidade do arguido por custas)

1 — O arguido condenado em imposto de justiça paga também as custas a que a sua actividade houver dado lugar.

2 — Se forem vários os arguidos condenados em imposto de justiça e não for possível individualizar a responsabilidade de cada um deles pelas custas, esta é solidária quando as custas resultarem de uma actividade comum e conjunta nos demais casos, salvo se outro critério for fixado na decisão.

3 — Se forem simultaneamente condenados em imposto de justiça o arguido e o assistente, é conjunta a responsabilidade pelas custas que não puderem ser imputadas à simples actividade de um ou de outro.

Artigo 515.º

(Responsabilidade do assistente por imposto de justiça)

1 — É devido imposto de justiça pelo assistente nos seguintes casos:

a) Se o arguido for absolvido ou não for pronunciado por todos ou por alguns crimes constantes da acusação que haja deduzido ou com que se haja conformado;
b) Se decair, total ou parcialmente, em recurso que houver interposto, a que houver dado adesão ou em que tenha feito oposição;
c) Se ficar vencido em incidente que tiver requerido ou em que tiver sido opositor;
d) Se fizer terminar o processo por desistência ou abstenção injustificada de acusar;
e) Se, por mais de um mês, o processo estiver parado por negligência sua;
f) Se for rejeitada acusação que houver deduzido.

2 — Havendo vários assistentes, cada um paga o respectivo imposto de justiça.

3 — Os limites em que o imposto de justiça deve ser fixado, nos casos do n.º 1, alíneas *a*) e *b*), são os correspondentes ao processo que caberia ao crime mais grave compreendido na parte da acusação julgada improcedente.

Artigo 516.º

(Arquivamento ou suspensão do processo)

Não é devido imposto de justiça quando o processo tiver sido arquivado ou suspenso, nos termos dos artigos 280.º e 281.º

Artigo 517.º

(Casos de isenção do assistente)

O assistente é isento do pagamento de imposto de justiça nos casos em que o arguido não for pronunciado ou for absolvido por razões supervenientes à acusação que houver deduzido ou com que se tiver conformado e que lhe não sejam imputáveis.

Artigo 518.º

(Responsabilidade do assistente por custas)

Quando o procedimento depender de acusação particular, o assistente condenado em imposto paga também as custas a que a sua actividade houver dado lugar.

Artigo 519.º

(Imposto devido pela constituição de assistente)

1 — A constituição de assistente dá lugar ao pagamento de imposto de justiça igual ao mínimo correspondente, o qual é levado em conta no caso de o assistente ser, a final, condenado em novo imposto; se o processo ainda não estiver classificado quando for requerida a constituição de assistente, o requerente paga o imposto mínimo correspondente ao processo comum com julgamento efectuado pelo juiz singular e, logo após a classificação, o complemento que for devido.

2 — Entende-se que desiste e perde todos os direitos de assistente aquele que notificado para pagar o complemento do imposto o não fizer no prazo de cinco dias.

3 — No caso de morte ou incapacidade do assistente o pagamento do imposto já efectuado aproveita àqueles que se apresentarem em seu lugar, a fim de continuarem a assistência.

Artigo 520.º

(Responsabilidade de outras pessoas)

Pagam também imposto de justiça e custas:

a) As partes civis, quando não forem assistentes ou arguido e se dever entender que deram causa às custas, segundo as normas do processo civil;

b) Qualquer pessoa que não for sujeito do processo, pelos incidentes que provocar, quando neles venha a decair;

c) O denunciante, quando se mostrar que denunciou de má fé ou com negligência grave.

Artigo 521.º

(Isenção da pena)

A isenção de pena decretada em julgamento não liberta o arguido da obrigação de pagar imposto de justiça e custas.

Artigo 522.º

(Revogação do regime de prova)

O condenado a quem for revogado o regime de prova paga metade do imposto de justiça que tiver sido fixado na decisão que decretou o regime e as custas que forem devidas.

Artigo 523.º

(Isenções)

1 — O Ministério Público está isento de imposto de justiça e de custas.

2 — Os arguidos presos gozam de isenção de imposto de justiça pela interposição de recurso em 1.ª instância e de imposto inicial na instância superior; gozam ainda de isenção nos incidentes que requererem ou a que fizerem oposição. O benefício da isenção não aproveita, porém, aos arguidos que recuperarem a liberdade, ainda que sob caução já prestada, pelo simples facto de interposição do recurso.

Artigo 524.º

(Disposições subsidiárias)

É subsidiariamente aplicável em matéria de responsabilidade por imposto de justiça e por custas o disposto no Código das Custas Judiciais.

(*D. R.*, I Série, n.º 40 de 17Fev87.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 91/87
de 27 de Fevereiro

A objecção de consciência constitui um direito dos cidadãos, previsto constitucionalmente, que lhes permite recusar a prestação do serviço militar obrigatório, substituindo-o pela prestação de um serviço cívico igualmente obrigatório.

A Lei n.º 6/85, de 4 de Maio, veio estatuir as formas de acesso ao exercício do direito de objecção, determinando os meios processuais e as condições de prestação do serviço cívico.

Sendo necessário regulamentar tal diploma e observando os limites nele fixados, o Governo entende determinar a sua execução de uma forma paralela à do serviço militar, mas sem que haja qualquer ponto de contacto entre a instituição militar e a estrutura do serviço cívico, essencialmente civil e não armado, no sentido que a Constituição lhe dá.

Assentando numa preocupação de não gerar injustiças, mas simultaneamente de não prejudicar os jovens, as principais opções deste diploma cifram-se em criar as condições para que os objectores de consciência, cuja posição é determinada filosófica, religiosa e moralmente, não sejam prejudicados na sua convicção de recusa à prestação do serviço militar armado.

Assim, e dando cumprimento ao disposto no artigo 44.º da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio, o Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — Os cidadãos que adquirirem o estatuto de objector de consciência, nos termos da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio, prestarão serviço cívico adequado a essa situação, nos termos previstos neste diploma e demais legislação aplicável.

2 — O serviço cívico tem âmbito nacional.

Artigo 2.º

Domínio de prestação de serviço cívico e entidades

1 — O serviço cívico será efectuado preferencialmente nos seguintes domínios:

a) Assistência a hospitais e outros estabelecimentos de saúde;
b) Rastreio de doenças e acções de defesa da saúde pública;
c) Luta contra o tabagismo, o alcoolismo e a droga;
d) Assistência a deficientes, crianças e idosos;
e) Prevenção e combate a incêndios e socorros a náufragos;
f) Assistência a populações sinistradas por cheias, terramotos, epidemias e outras calamidades;
g) Primeiros socorros em casos de acidentes de viação ou que envolvam transportes colectivos;
h) Manutenção, repovoamento e conservação de parques, reservas naturais e outras áreas classificadas;
i) Manutenção e construção de estradas e caminhos de interesse local;
j) Protecção do meio ambiente e do património cultural e natural;
l) Colaboração nas acções de estatística civil;
m) Colaboração em acções de alfabetização e promoção cultural.

2 — À prestação do serviço cívico em território estrangeiro serão aplicáveis as disposições em vigor para o serviço em cooperação.

3 — A prestação do serviço cívico a que se refere o número anterior dependerá do consentimento expresso do objector de consciência.

Artigo 3.º

Duração

1 — O serviço cívico a prestar pelos objectores de consciência terá duração máxima equivalente à do serviço militar obrigatório para a Marinha e Força Aérea e mínima equivalente à do serviço militar obrigatório para o Exército.

2 — Por despacho do Primeiro-Ministro será determinada a duração do serviço cívico, tendo em conta os limites temporais estipulados no número anterior.

Artigo 4.º

Estrutura do serviço cívico

1 — As obrigações decorrentes do serviço iniciam-se com a aquisição do estatuto de objector de consciência e prolongam-se até 31 de Dezembro do ano em que o objector completar 45 anos de idade, sem prejuízo do disposto no artigo 41.º, n.º 1, da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio.

2 — O serviço cívico para os objectores de consciência compreende as seguintes situações:

a) Reserva de recrutamento;
b) Serviço cívico efectivo normal;
c) Reserva de disponibilidade imediata;
d) Reserva activa;
e) Reserva geral.

3 — A reserva de recrutamento é constituída pelos cidadãos que obtiveram o estatuto de objector de consciência, até à sua colocação efectiva.

4 — O serviço cívico efectivo normal compreende a prestação do serviço cívico desde a colocação até à passagem à reserva de disponibilidade imediata.

5 — A reserva de disponibilidade imediata inicia-se com o fim da prestação do serviço cívico efectivo normal e termina quando se completarem seis anos sobre a passagem a esta situação, podendo os objectores de consciência, durante este período, ser convocados para a prestação do serviço cívico extraordinário, nos termos do artigo seguinte.

6 — A reserva activa verifica-se para os cidadãos que transitarem da reserva de disponibilidade imediata e termina em 31 de Dezembro do ano em que completam 40 anos de idade.

7 — A reserva geral inicia-se no termo do período anterior, prolongando-se até ao final das obrigações do serviço cívico, em 31 de Dezembro do ano em que completarem 45 anos de idade.

Artigo 5.º

Serviço cívico extraordinário

1 — Pode ser determinada a convocação extraordinária, de âmbito regional ou nacional, dos objectores até seis anos após finalizarem a prestação do serviço cívico efectivo normal, quer para efeitos de reciclagem, quer para a prestação de novo serviço cívico em casos de guerra e estado de sítio ou de emergência.

2 — A reciclagem a que se refere o número anterior terá a duração máxima de um mês.

Artigo 6.º

Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência

1 — É criado junto da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros o Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência, adiante designado por GSCOC, que disporá de orçamento próprio e de um quadro de pessoal a aprovar por portaria do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

2 — O GSCOC será chefiado por um director, com a categoria de director de serviços.

3 — O GSCOC integra um sector de registo e cadastro, um sector de planeamento e colocações e uma secção de apoio administrativo.

4 — O estatuto do pessoal do GSCOC é o fixado na lei geral para o funcionalismo público.

Artigo 7.º

Competências do GSCOC

1 — São competências do GSCOC:

a) Planear, organizar e coordenar a nível nacional tudo o que diga respeito ao serviço cívico, a que se refere o presente decreto-lei;

b) Elaborar o registo nacional dos objectores de consciência, através da inscrição dos cidadãos declarados objectores de consciência, e manter actualizado um ficheiro de recursos humanos disponíveis, com indicação de dados biográficos, elementos fornecidos pelos órgãos de recrutamento militar competentes, e indicações das habilitações, áreas preferenciais de actuação e dados apurados nas provas de classificação e selecção;

c) Elaborar e manter actualizado um ficheiro dos organismos disponíveis para receber prestadores de serviço cívico;

d) Solicitar aos organismos referidos na alínea anterior o envio ao GSCOC, até 31 de Dezembro de cada ano, de uma relação do número dos objectores de consciência que poderão receber no ano seguinte e dos domínios, no âmbito da enumeração do n.º 1 do artigo 2.º do presente decreto-lei, em que os objectores poderão prestar o serviço cívico;

e) Classificar e seleccionar os objectores de consciência com vista à sua posterior colocação;

f) Determinar a colocação dos objectores de consciência para prestação do serviço cívico;

g) Acompanhar permanentemente a prestação do serviço cívico pelos objectores de consciência colocados;

h) Assegurar os procedimentos adequados na falta de apresentação do objector à inscrição ou em caso de recusa ou abandono da prestação do serviço cívico;

i) Assegurar o expediente e fornecer toda a informação necessária à concessão do regime de amparo, adiamento, interrupção, substituição ou dispensa do serviço;

j) Emitir o cartão de identificação e a caderneta civil do objector de consciência, de modelos a aprovar por portaria do Primeiro-Ministro.

2 — Os termos de funcionamento do GSCOC constarão de regulamento próprio a aprovar por portaria do Primeiro-Ministro.

Artigo 8.º

Processo

1 — Os órgãos de recrutamento militar competentes, após comunicação, pelo tribunal, da sentença que atribuir a situação de objector de consciência, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 6/85, de 4 de

Maio, enviarão, no prazo de 30 dias, o proceso respectivo ao GSCOC, para efeitos de organização do processo individual de cada objector.

2 — Os órgãos de recrutamento militar competentes enviarão ao GSCOC, no último dia de cada trimestre, relação dos cidadãos que interpuseram acção de objecção de consciência.

3 — Após a recepção da comunicação dos órgãos de recrutamento militar competentes a que se refere o n.º 1, o GSCOC, no prazo máximo de quinze dias, deverá enviar carta registada ao objector de consciência informando da sua sujeição às obrigações do serviço cívico.

4 — A carta referida no número anterior será acompanhada de impresso próprio, de modelo a aprovar por portaria do Primeiro-Ministro, para ser preenchido e devolvido pelo objector ao GSCOC, no prazo de 30 dias.

Artigo 9.º

Selecção

1 — Os objectores de consciência serão agrupados tendo em conta os seus interesses, as habilitações literárias e profissionais e o relatório médico a que se refere o n.º 4 deste artigo, quando haja lugar à sua elaboração, tendo em vista a sua futura colocação em áreas e funções concretas a desempenhar pelo objector.

2 — Os objectores de consciência que sofram de deficiência ou doença permanentes que lhes causem limitação física impeditiva de exercerem todas ou algumas das actividades em que o serviço cívico consiste podem requerer ao director do GSCOC a sua sujeição a exame médico.

3 — O requerimento será apresentado no prazo de quinze dias a partir da data da notificação ao requerente da sentença definitiva que lhe concedeu a qualidade de objector de consciência.

4 — O exame será efectuado por uma junta médica do centro de saúde da área da residência do requisitante, constituída pelo director do centro de saúde, que preside, e por dois médicos da carreira de clínica geral, e dele será elaborado relatório, subscrito pelos membros da junta, do qual constará obrigatoriamente:

a) A descrição da doença ou deficiência permanentes do requerente;

b) As limitações que delas decorram para o exercício de todas ou algumas das actividades referidas no n.º 1 do artigo 2.º do presente decreto-lei.

5 — Quando do relatório médico não resulte a inaptidão total do requerente, será ele classificado como «apto para o serviço cívico», mas a limitação parcial de que eventualmente sofra será tomada em conta para os efeitos do n.º 1 deste artigo.

Artigo 10.º

Colocação

1 — A atribuição de tarefas e funções do serviço cívico será feita nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio.

2 — A colocação deverá ser efectuada nos seis meses seguintes à inscrição.

3 — O objector de consciência será avisado da sua colocação para apresentação no local onde deverá prestar a sua actividade, mediante notificação feita com, pelo menos, 30 dias de antecedência.

4 — O objector tem direito a reclamar da colocação que lhe for atribuída, com fundamento em ilegalidade, no prazo de dez dias contados a partir do conhecimento da comunicação da colocação.

5 — A reclamação a que se refere o número anterior não tem efeitos suspensivos e deverá ser objecto de decisão no prazo de dez dias a contar da data da respectiva interposição.

Artigo 11.º

Mudança de colocação

1 — O GSCOC pode proceder à transferência do objector de consciência para outro organismo ou à sua mudança para um serviço de outro tipo, quando:

a) Houver alteração das qualificações técnicas e profissionais;
b) O organismo em que se encontra deixar de precisar de um serviço da natureza do que vinha a ser prestado;
c) O organismo em que se encontra deixar de ser considerado adequado ao serviço cívico;
d) O organismo deixar de ter necessidade do indivíduo em cumprimento do serviço cívico ou este se revelar incapaz de realizar o serviço próprio daquele organismo;
e) O cumprimento do serviço noutro organismo corresponder melhor aos interesses do serviço cívico;
f) For considerada procedente a reclamação a que se refere o n.º 4 do artigo anterior.

2 — A iniciativa do processo referido no número anterior caberá ao objector de consciência, ao organismo onde é prestado o serviço cívico ou ainda ao GSCOC e será comunicada às entidades interessadas.

Artigo 12.º

Regime de prestação de serviço

1 — Salvo quanto ao regime remuneratório, de segurança social e de protecção na doença, os objectores de consciência a prestar serviço cívico efectivo normal ficam sujeitos à regulamentação interna e disciplina geral dos serviços a que forem afectados, sem prejuízo da competência disciplinar legalmente estabelecida.

2 — Os serviços referidos no n.º 1 deverão comunicar ao GSCOC o início e a cessação de funções pelos objectores, no prazo de cinco dias a contar da ocorrência dessas situações, e enviar mensalmente informação sobre a respectiva assiduidade.

Artigo 13.º

Estatuto remuneratório

1 — Os objectores de consciência, em cumprimento do serviço cívico efectivo normal, recebem vencimento, subsídio de alimentação e subsídios de férias e de Natal correspondentes aos do soldado no cumprimento do serviço militar obrigatório, seja qual for a natureza do serviço que prestem.

2 — Quando a natureza do serviço tal impuser, o objector tem direito a alojamento, que lhe será atribuído pelo organismo onde prestar actividade, em condições equivalentes às dos cidadãos em prestação do serviço militar obrigatório.

3 — Quando o objector tiver de se deslocar para localidade diferente daquela onde se encontra a prestar serviço por determinação do organismo onde exercer actividade, terá direito às ajudas de custo, transporte ou requisição de transporte correspondentes às de soldado, a suportar por esse organismo.

4 — Os encargos com os vencimentos e subsídios de refeição, de férias e de Natal serão satisfeitos por conta das dotações para o efeito inscritas no orçamento do GSCOC, observando-se, quanto à forma de processamento, o que for estabelecido em regulamento interno.

Artigo 14.º

Regalias sociais dos objectores de consciência durante a prestação do serviço cívico efectivo normal

Para além dos direitos constantes deste diploma, os objectores de consciência usufruem das seguintes regalias:

a) Cartão de identificação, de modelo a aprovar por portaria do Primeiro-Ministro;
b) Isenção do pagamento de taxas moderadoras na prestação de cuidados de saúde no âmbito do Serviço Nacional de Saúde;
c) Alimentação e alojamento por conta do Estado no caso de deslocação para tratamento hospitalar;
d) Aplicação de todos os direitos e garantias previstos na lei para os indivíduos a prestar serviço militar obrigatório, que sejam compatíveis com a natureza do serviço cívico.

Artigo 15.º

Deveres do objector

A partir da data do conhecimento da sentença, o objector fica sujeito aos seguintes deveres, a cumprir junto do GSCOC:

a) Informar das suas mudanças de residência;
b) Preencher os boletins de inscrição que lhe sejam distribuídos e dar-lhes andamento;
c) Apresentar-se nos locais para que for convocado nos dias e horas indicados;
d) Caso tenha requerido adiamento da prestação do serviço cívico por força da frequência de um curso superior, comprovar anualmente até 15 de Novembro a matrícula.

Artigo 16.º

Ausência para o estrangeiro

1 — A ausência para o estrangeiro dos objectores de consciência é aplicável o regime previsto para os indivíduos sujeitos a obrigações militares, com as alterações decorrentes dos números seguintes.

2 — Os objectores de consciência que pretenderem deslocar-se ao estrangeiro por período igual ou inferior a 180 dias deverão apresentar nos postos de fronteira terrestre, marítima ou aérea um dos documentos seguintes:

a) Certidão da sentença que decretar a situação de objector de consciência, para os objectores na situação de reserva de recrutamento;
b) Cartão de identificação de objector de consciência, para os que se encontrem a prestar serviço cívico efectivo normal;
c) Caderneta civil de objector de consciência, para os que se encontrem nas restantes situações.

3 — Os objectores de consciência que se encontrem na situação de reserva de recrutamento e para um período de ausência superior a 180 dias deverão munir-se de licença civil de ausência para o estrangeiro, concedida pelo governador civil do respectivo distrito.

4 — Os objectores de consciência nas situações previstas na alínea *c*) do n.º 2 que pretendam ausentar-se para o estrangeiro por um período superior a 180 dias, para além do documento referido naquela alínea, deverão munir-se de declaração de ausência para o estrangeiro, emitida pelo governador civil do respectivo distrito.

5 — Os modelos de licença civil e de declaração de ausência para o estrangeiro serão aprovados por portaria do Primeiro-Ministro.

Artigo 17.º

Competência e delegações de poderes

1 — O Primeiro-Ministro é a entidade competente para:

a) Determinar a convocação extraordinária dos objectores de consciência;
b) Reconhecer aos objectores de consciência a qualidade de amparo e determinar os trâmites do processo para a respectiva concessão;
c) Conceder aos objectores de consciência adiamento, interrupção e substituição da prestação de serviço cívico;
d) Decidir dos processos disciplinares;
e) Superintender, em geral, na organização e execução do serviço cívico.

2 — As competências previstas no número anterior poderão ser delegadas no Secretário de Estado da Juventude, com possibilidade de subdelegação.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Novembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo — Joaquim Fernando Nogueira — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Luís Francisco Valente de Oliveira — Mário Ferreira Bastos Raposo — Pedro José Rodrigues Pires de Miranda — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.*

Promulgado em 5 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Fevereiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 92/87

de 27 de Fevereiro

Considerando que o prestígio e dignidade das Forças Armadas passa, indubitavelmente, pela apresentação de todos os militares que as servem no desempenho das suas missões de carácter geral, honoríficas e de representação;

Considerando que o acentuado agravamento do custo do fardamento, que periodicamente os oficiais e sargentos dos quadros permanentes (QP) e equiparados vêm sendo obrigados a adquirir, tem motivado uma eventual retracção na sua renovação oportuna, com evidentes reflexos na imagem pública das Forças Armadas;

Considerando que as praças do QP e equiparadas, bem como os militares em serviço militar obrigatório, já têm direito a fardamento por conta do Estado;

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os oficiais e sargentos dos três ramos das Forças Armadas dos quadros permanentes, bem como os que se encontram em regime de contrato ou de prorrogação do período normal de serviço militar obrigatório, quando na efectividade de serviço, têm direito à comparticipação do Estado nas despesas com o fardamento.

2 — Até 31 de Janeiro de cada ano será fixado, por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, sob proposta do Conselho de Chefes de Estado-Maior, o encargo do Estado, em termos de percentagem sobre o custo dos artigos de fardamento, o qual será suportado pelo orçamento do respectivo ramo.

Art. 2.º Por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Conselho de Chefes de Estado-Maior, serão fixadas as tabelas dos artigos de fardamento constantes dos regulamentos dos uniformes dos ramos, com a indicação das quantidades e prazos mínimos de duração, com vista à sua renovação nos termos deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Janeiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 49, de 27Fev87.)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de

Dezembro, aprovar o modelo das Armas do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Leiria, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de verde, três trifólios de oiro.
— Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de verde e de oiro.
— Timbre: Uma nau desarmada de oiro.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «A SEIVA ALIMENTA A VIDA».

Simbologia e alusão das peças:

— O VERDE do campo, no recordar do rumorejante pinhal que ele ordenou semear, invoca D. Dinis cuja figura, sete séculos já passados, permanece ainda presente nas tradições de toda a região.
— AS FLORES DE PINHEIRO, uma por cada concelho da área do DRM — as celebradas «Flores de Verde Pino» dos Cantares de Amigo medievais — são dispostas em 3 trifólios para simbolizar as funções fundamentais a cumprir: Recensear, Recrutar, Mobilizar.
— Em timbre a NAU do «mar futuro» — a «nau a haver» dos troncos esguios do Pinhal d'El-Rei afeitados pelos mestres carpinteiros e por multidões de calafates — na expectativa ansiosa da largada para «o oceano por achar».
— A DIVISA «A SEIVA ALIMENTA A VIDA» configura na sua versão vegetal a função humana da juventude que na sua permanente renovação garante a continuidade da vida do Exército.

Os esmaltes significam:

— O OIRO, a sabedoria na procura do justo equilíbrio entre a Lei e o homem.
— O VERDE, a esperança no acerto da sua actuação.

Ministério da Defesa Nacional, 14 de Julho de 1986. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

BRASÃO DE ARMAS DO DISTRITO DE RECRUTAMENTO E MOBILIZAÇÃO DE LEIRIA

(Anexo à portaria do EME, 14Jul86)

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo das Armas do Regimento de Infantaria de Castelo Branco, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de vermelho, um castelo de prata acompanhado de duas trompas de caçadores de oiro, em orla.
— Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada a oiro.
— Paquife e virol de vermelho e de prata.
— Timbre: um leão saínte de vermelho, empunhando na garra dianteira dextra um virotão de oiro.
— Divisa: num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letra de negro maiúsculas, de estilo elzevir «DISTINTOS E ADMIRÁVEIS».
— Grito de guerra: num listel de branco, ondulado, sobreposto ao timbre, em letra de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «BRIGAREMOS SEM PÃO».

Simbologia e alusão das peças:

— O CASTELO de prata alude às Armas da cidade de Castelo Branco.
— AS TROMPAS representam o Batalhão de Caçadores 6 de cujas tradições o Regimento é herdeiro.
— O VIROTÃO empunhado pelo LEÃO do timbre simboliza a Arma de Infantaria e a besta o seu armamento tradicional.
— A DIVISA recorda o comportamento dos militares do BC6 na Guerra Peninsular sendo classificado de «DISTINTO» pelo Marechal Beresford na Batalha dos Pirinéus e de «ADMIRÁVEL» pelo Marechal Wellington aquando da Batalha de Nive.
— O GRITO DE GUERRA lembra a resposta, firme, enérgica e decidida, do comandante do BC6, Tenente-Coronel Velho da Costa ao ver ser-lhe negada alimentação por parte do então General Wellesley nas vésperas da Batalha do Vimeiro: «Pois bem, BRIGAREMOS SEM PÃO».

Os esmaltes significam:

— O OIRO, a nobreza anímica dos seus militares.
— A PRATA, a riqueza do seu historial.

— O VERMELHO, o fogo e ardor bélico, sobejamente reconhecidos.

Ministério da Defesa Nacional, 5 de Setembro de 1986. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

BRASÃO DE ARMAS DO REGIMENTO DE INFANTARIA DE CASTELO BRANCO

(Anexo à portaria do EME, 05Set86)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 106/87

de 16 de Fevereiro

Considerando como imperativo nacional conferir protecção efectiva e tão lata quanto possível aos valores que se inserem no campo histórico-militar;

Considerando que esses valores devem ser divulgados de forma ampla e activa, por representarem fontes relevantes de enriquecimento cultural e moral da comunidade nacional;

Considerando ser de toda a conveniência criar na cidade de Bragança um museu militar que satisfaça tanto os interesses do Exército como os da população local e que contribua efectivamente para uma mais completa concretização do que se dispõe no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o seguinte:

1.º É criado, com data de 22 de Agosto de 1983, o Museu Militar de Bragança (MMB), afecto ao Exército.

2.º São missões fundamentais do MMB:

a) Promover a valorização, o enriquecimento e a exposição do património histórico-militar, em especial do que se encontre relacionado com a existência, evolução e acção de forças, unidades e órgãos do Exército na cidade;

b) Guardar, inventariar e conservar o património que lhe esteja atribuído;

c) Divulgar os valores culturais resultantes da investigação e estudos ligados à história militar, promovidos ou realizados na sua área;

d) Colaborar, conforme lhe for autorizado ou determinado, em cerimónias e manifestações de interesse histórico-militar ou com relevante significado histórico-cultural.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 23 de Janeiro de 1987.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

(*D. R.*, I Série, n.º 39, de 16Fev87.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 132/87

de 26 de Fevereiro

Considerando a necessidade de proceder à actualização das remunerações dos militares;

Considerando que idêntica medida foi tomada relativamente aos vencimentos do funcionalismo público;

Tendo em conta o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 164-A/81, de 17 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º — 1 — Os vencimentos base a abonar mensalmente aos oficiais dos três ramos das Forças Armadas são os seguintes:

Posto	Vencimento base
General e vice-almirante	100 800$00
Brigadeiro e contra-almirante	93 300$00
Coronel e capitão-de-mar-e-guerra	87 600$00
Tenente-coronel e capitão-de-fragata	82 000$00
Major e capitão-tenente	76 800$00
Capitão e primeiro-tenente	68 700$00
Tenente e segundo-tenente	57 700$00
Alferes, subtenente e guarda-marinha	52 200$00

2 — Os vencimentos base a abonar mensalmente aos sargentos dos três ramos das Forças Armadas são os seguintes:

Posto	Vencimento base
Sargento-mor	61 700$00
Sargento-chefe	58 000$00
Sargento-ajudante	50 100$00
Primeiro-sargento	45 300$00
Segundo-sargento	40 300$00
Furriel e subsargento	37 200$00

3 — No respeitante às praças do grupo A e do extinto quadro de taifa da Armada e às praças readmitidas e contratadas do Exército e da Força Aérea, independentemente do tempo de serviço prestado, os vencimentos base a abonar mensalmente são os seguintes:

Posto	Vencimento base
Armada	
Do grupo A:	
Cabo	37 200$00
Primeiro-marinheiro	33 800$00
Segundo-marinheiro	22 800$00
Grumete reconduzido (*a*)	31 000$00
Do extinto quadro da taifa:	
Primeiro-despenseiro (*a*)	40 300$00
Exército e Força Aérea	
Readmitidas:	
Primeiro-cabo	33 800$00
Segundo-cabo	31 000$00
Soldado	29 500$00
Contratadas:	
Primeiro-cabo	22 800$00
Segundo-cabo	22 700$00
Soldado	22 600$00

(*a*) A extinguir com o desaparecimento das praças que ainda existem com este posto.

4 — O vencimento base estabelecido no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 251-A/78, de 24 de Agosto, é actualizado para 112 000$. As despesas de representação são as estabelecidas no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 354/80, de 5 de Setembro.

5 — Os alunos da Academia Militar, da Escola Naval e da Academia da Força Aérea são abonados dos vencimentos base mensais seguintes:

Aspirante a oficial (incluindo tirocínio) — 26 400$;
Cadetes alunos: nas percentagens a seguir indicadas do

vencimento base de aspirante a oficial com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior:

	Percentagem
No 1.º ano	20
No 2.º ano	24
No 3.º ano	30
No 4.º ano	38

6 — Os alunos do curso de formação de sargentos dos quadros permanentes, quando graduados ou promovidos a furriéis, em consequência da frequência deste curso, têm o vencimento base mensal de 26 400$.

2.º — 1 — As ajudas de custo previstas no Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril, têm, a partir de 1 de Janeiro de 1987, os seguintes valores:

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea	5 410$00
Oficiais generais	4 640$00
Oficiais superiores	4 640$00
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes	3 880$00
Sargentos-mores e sargentos-chefes	3 880$00
Outros sargentos, furriéis e subsargentos	3 500$00
Primeiros-despenseiros, praças do grupo A da Armada, praças readmitidas, contratadas e convocadas do Exército e da Força Aérea e outras praças	3 500$00

2 — No caso de deslocação em que um militar acompanhe entidade de escalão superior terá direito ao pagamento pelo escalão imediatamente superior ao seu, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do decreto-lei mencionado no n.º 1 do presente número.

3.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 6 de Fevereiro de 1987.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

(*D. R.*, I Série, n.º 48, de 26Fev87.)

Portaria n.º 137/87

de 28 de Fevereiro

Considerando a necessidade de proceder à actualização das remunerações dos militares;

Considerando que idêntica medida foi já tomada relativamente aos vencimentos do funcionalismo público;

Tendo em conta o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 189/81, de 3 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º — 1 — Os vencimentos a abonar mensalmente aos militares dos três ramos das Forças Armadas durante o período de serviço militar obrigatório nas fileiras são os seguintes:

Posto	Vencimento base
Aspirante a oficial	26 400$00
Segundo-furriel e segundo-subsargento	22 800$00
Primeiro-grumete	8 000$00
Primeiro-cabo	5 000$00
Segundo-cabo e segundo-grumete aluno	4 500$00
Soldado e segundo-grumete	4 400$00
Soldado recruta e segundo-grumete recruta	2 100$00

2 — Os cadetes e soldados cadetes que prestam serviço militar nos três ramos das Forças Armadas, na frequência dos cursos de oficiais milicianos e dos cursos de formação dos oficiais da reserva naval e da reserva marítima, os instruendos dos cursos de sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea e os instruendos dos cursos de formação de sargentos e de complemento da Armada são abonados dos seguintes vencimentos mensais:

Situação	Vencimento mensal
Durante o período de instrução de recruta	2 100$00
Após o período de instrução de recruta	4 400$00

2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 6 de Fevereiro de 1987.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

(*D. R.*, I Série, n.º 50, de 28Fev87.)

III — DESPACHOS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto A-8/87-X

Considerando o preceituado nos artigos 112.º e 115.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro;

Considerando o que dispõe a Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Determina-se:

1 — A tabela de vencimentos do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas passa a ser, a partir de 1 de Janeiro de 1987, a constante do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 780/86, de 31 de Dezembro.

2 — Ao pessoal abrangido pelo presente despacho é aplicável o disposto nos artigos 2.º, n.º 1, 3.º, n.º 1, 6.º e 8.º, n.º 1, do diploma legal citado no número anterior.

3 — O presente despacho conjunto entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1987.

16 de Janeiro de 1987. — O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

(*D. R.*, II Série, n.º 27, de 02Fev87.)

Despacho conjunto

Considerando que a Portaria n.º 453/86, de 21 de Agosto, criou a missão militar junto da representação diplomática de Portugal no reino de Marrocos e tornando-se necessário fixar as respectivas remunerações ao pessoal que ali presta serviço;

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março, e do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto, determina-se que aos militares em serviço no estrangeiro passem a ser abonadas, no corrente ano, as quantias mensais que a seguir se indicam:

Equiparados a conselheiros:

Marrocos — 3400 dólares.

Equiparados a terceiros-secretários:

Marrocos — 2800 dólares.

Nota. — O pessoal solteiro terá como abono o correspondente a 90 % dos valores indicados.

29 de Dezembro de 1986. — O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

(D. R., II Série, n.º 30, de 05Fev87.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho

1 — Considerando o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e 949/79, de 31 de Dezembro, delego no general José Fernando Lopes Gomes Marques, ajudante-general do Exército, a competência que por lei me é conferida para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército e que sejam das atribuições da 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, da Direcção do Serviço de

Pessoal, da Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina, da Chefia do Serviço de Assistência Religiosa, da Chefia do Serviço Postal Militar e da Chefia do Serviço Geral do Exército.

2 — Desde já fica autorizado o ajudante-general do Exército general José Fernando Lopes Gomes Marques a subdelegar nos directores de serviço e nos chefes de serviço referidos no número anterior, bem como nos chefes das respectivas repartições, a competência para a prática dos mesmos actos e que sejam das suas atribuições específicas.

9 de Janeiro de 1987. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel,* general.

(*D. R.*, II Série, n.º 33, de 09Fev87.)

Despacho n.º 4/AG/87/GM

1 — Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.os 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e 949/76, de 31 de Dezembro, subdelego no brigadeiro Fernando Edgar Collet-Meygret de Mendonça Perry da Câmara, director do Serviço de Pessoal, a competência que, nos termos do n.º 1 do despacho do general Chefe do Estado-Maior do Exército de 9 de Janeiro de 1987, em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro director do Serviço de Pessoal, Fernando Collet-Meygret de Mendonça Perry da Câmara, a subdelegar no subdirector e nos chefes das suas repartições a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas do Serviço.

9 de Janeiro de 1987. — O Ajudante-General, *José Fernando Lopes Gomes Marques,* general.

ANEXO

1 — Incorporação:

Dispensa do CGM por terem frequentado a instrução no Colégio Militar, Pupilos do Exército ou instrução pré-militar;

Adiamento da incorporação e de turno:

Mancebos com irmão a incorporar no mesmo ano;
Para doutoramento, até aos 30 anos;

Aceitação, fora do prazo legal, de documentos comprovativos de matrícula em cursos superiores e médios.

2 — Emigrantes e tripulantes:

Adiamento de incorporação de tripulantes de navios bacalhoeiros;
Transferência para a reserva de Marinha dos tripulantes da frota bacalhoeira;
Adiamento de incorporação de mancebos residentes no estrangeiro (emigrantes);
Regularização da situação militar de mancebos ausentes no estrangeiro;
Licenças de emigração (casos particulares de emigração legal);
Prorrogação da permanência no País por mais de 90 dias aos mancebos residentes no estrangeiro que vêm à metrópole;
Passagem à situação de licença registada para fazer parte da tripulação de barcos de pesca do bacalhau.

3 — Admissões e readmissões:

Accionamento dos concursos de promoção de pessoal militarizado;
Accionamento dos concursos de promoção e de admissão de pessoal civil, depois de aprovada a sua abertura;
Requerimento de praças pedindo readmissão.

4 — Graduações e promoções:

Promoções e graduações de oficiais até ao posto de capitão do QP e QC, inclusive;
Promoções e graduações de sargentos até ao posto de sargento-mor, inclusive;
Promoções do quadro de pessoal civil do Exército, com excepção dos técnicos superiores e pessoal docente;
Promoções de pessoal militarizado.

5 — Nomeações, colocações, transferências e diligências:

De todos os militares do QP e QC, até ao posto de capitão, inclusive, desde que as mesmas não sejam contrariadas por determinações especiais;

De funcionários civis de todas as categorias, salvo de pessoal dos grupos docente e técnico superior;
Ingresso de alunos do IMPE nos cursos de oficiais milicianos, bem como o seu ingresso nas fileiras, no posto de segundo-sargento ou furriel;
Nomeação de todos os militares para a frequência de cursos, estágios e tirocínios, com excepção dos cursos do IAEM, júris de concursos diversos e provas de selecção de pessoal;
Nomeação de militares até ao posto de primeiro-sargento, inclusive, a ceder aos outros ministérios em condições já regulamentadas;
Requerimentos dos sargentos do QC que pretendem ingressar no serviço efectivo como voluntários, desde que nas condições regulamentadas;
Autorização para abono e prorrogação de ajudas de custo de oficiais, sargentos e praças por diligência, desde que a deslocação esteja superiormente autorizada;
Trocas para efeitos de deslocação em unidades de todos os militares, até ao posto de major, inclusive;
Publicação no *DR* das nomeações e exonerações de pessoal civil e militarizado.

6 — Licenças:

Para matrícula em cursos civis de todos os miiltares, sem prejuízo para o serviço, com excepção aos oficiais generais;
Eventuais, de ausência para o estrangeiro, de todos os militares, com excepção dos oficiais generais, em casos excepcionais devidamente considerados;
Para o desempenho de funções civis, sem prejuízo para o serviço, de oficiais (com excepção de oficiais generais), sargentos e praças;
Registada aos militares do QC e sargentos e praças do QP;
Prorrogação de licença no estrangeiro a militares com a situação militar regularizada;
Para prestação de serviço de sargentos e praças, em acumulação, em forças militarizadas e corporação, sem prejuízo para o serviço;
Sem vencimento e ilimitada a todos os civis;
Para acumulação de serviço de pessoal civil em outros ministérios;
Para a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal civil.

7 — Mudança de situação:

Homologação dos pareceres da JHI e JER que não envolvam mudança de situação de oficiais generais e superiores;
Homologação dos pareceres da JHI e JER dos oficiais do QP até capitão, inclusive, e de oficiais do QC, sargentos, praças, pessoal civil e militarizado;
Autorização para apresentação à JHI de todos os militares para efeitos de mudança de situação;
Autorização para apresentação à JHI de funcionários civis e militarizados;
Autorização para convocar militares na disponibilidade;
Homologação de pareceres de juntas de pessoal deficiente físico;
Mudança de situação de pessoal civil e militarizado;
Requerimentos de sargentos e praças pedindo a passagem à reserva, nos termos do Decreto-Lei n.º 514/79.

8 — Averbamentos e matrícula:

Averbamentos de cursos e especialidades normalizados a oficiais, sargentos e praças;
Requerimentos para averbamentos de ER e de aumento de tempo de serviço de todos os militares;
Equivalência de condições de promoção de sargentos;
Averbamentos respeitantes a filhos, mudança de nome e de estado de todos os militares e funcionários civis;
Averbamentos a introduzir nos processos dos reformados.

9 — Diversos:

Decisões de recursos de amparos dos alistados;
Reinspecção de mancebos;
Antecipação de inspecção;
Inspecção em distrito de recrutamento e mobilização diferente do da naturalidade;
Levantamento das notas de refractário, compelido e faltoso;
Passagem às tropas territoriais;
Autorização de alistamento de praças na disponibilidade nas corporações da GNR, GF e PSP;
Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade;
Assuntos aos militares auxiliados da ATFA;
Baixa de posto do COM e CSM por motivo disciplinar, sua reclassificação e colocação;
Cartas-patentes, com excepção das dos oficiais generais;

Contratos de militares ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
Requerimentos de todo o pessoal pedindo certificados;
Requerimentos de militares do QP pedindo mudança de GMP;
Requerimentos de oficiais na situação de reserva, até ao posto de coronel, inclusive, para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
Requerimentos de oficiais até ao posto de major, inclusive, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
Requerimentos de sargentos e praças na situação de reserva para continuarem ou voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
Requerimentos de oficiais, excepto de oficiais generais, e de sargentos na situação de reserva e na efectividade de serviço, a pedirem a desistência de continuarem ao serviço antes do termo do prazo concedido.

Despacho n.º 5/AG/87/GM

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e 949/76, de 31 de Dezembro, subdelego no brigadeiro João Gomes do Amaral, director do Serviço de Justiça, a competência que, nos termos do n.º 1 do despacho do general Chefe do Estado-Maior do Exército de 9 de Janeiro de 1987, em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e funcionários civis do Exército relativos aos processos de:

a) Licença de uso de medalhas insígnias nacionais não militares;
b) Condecorações:

De comportamento exemplar;
Comemorativas;
Cancelamento destas condecorações;

c) Julgamentos de processos disciplinares que tenham por objecto a condução na via pública de viaturas civis por militares não habilitados com a competente carta;
d) Julgamentos de processos disciplinares por acidente de viação abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar a qualquer pena e dispêndio para a Fazenda Nacional:

Cancelamento definitivo da carta de condução por motivos disciplinares;
Restituição de cartas de condução;

e) Processos cuja decisão esteja concretamente na legislação que lhes é aplicada;
f) Homologação dos pareceres da CPIP/SS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença, ressalvados os casos em que tenham resultado morte ou desaparecimento da vítima; decisão sobre os processos em que os sinistrados pretendem ser abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio (artigos 1.º e 7.º);
g) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

9 de Janeiro de 1987. — O Ajudante-General, *José Fernando Lopes Gomes Marques,* general.

(*D. R.,* II Série, n.º 36, de 12Fev87.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Direcção do Serviço de Pessoal

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e 949/76, de 31 de Dezembro, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 9 de Janeiro de 1987 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Oficiais desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel António Marques de Abreu, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Incorporação — nada.
2 — Emigrantes e tripulantes — nada.
3 — Admissões e readmissões — nada.
4 — Graduações e promoções — promoção e graduação de oficiais do QP e QC até ao posto de capitão, inclusive.

5 — Nomeações, colocações, transferências e diligências:

Nomeações, colocações, transferências e diligências de oficiais do QC;
Trocas, para efeitos de colocação em unidades e estabelecimentos militares, de oficiais do QC;
Prorrogação de deslocamentos por um ou mais quadrimestres até ao posto de capitão, inclusive;
Requerimentos de oficiais, até ao posto de capitão, a oferecerem-se para deslocamento nas ilhas;
Sancionamento de pedidos para demora na apresentação de oficiais até ao posto de capitão, inclusive;
Requerimento de oficiais, até ao posto de capitão, inclusive, a solicitar troca de deslocamento;
Sancionamento de diligências dentro da guarnição até ao posto de capitão, inclusive.

6 — Licenças:

Para a matrícula em cursos civis de oficiais, com excepção dos oficiais generais, sem prejuízo para o serviço e sem dispêndio para a Fazenda Nacional.
Eventuais de ausência para o estrangeiro de oficiais, com excepção dos oficiais generais, em casos excepcionais e devidamente considerados;
Prorrogação de licenças no estrangeiro a militares com a situação militar regularizada.

7 — Mudança de situação — homologação de pareceres da JHI respeitantes a oficiais que não envolvam mudança de situação.

8 — Averbamentos e matrícula:

Averbamento de cursos (militares e civis) e de especialidades normalizadas de oficiais;
Averbamentos respeitantes a filhos, mudança de nome e estado de oficiais.

9 — Diversos:

Requerimentos de oficiais, até ao posto de capitão, na situação de reserva, pedindo desistência de continuarem ao serviço;
Requerimentos de oficiais do QP pedindo mudança de GMP;
Requerimentos de oficiais do QC solicitando desistência do contrato ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;

Requerimentos de oficiais pedindo certificados do que consta nos registos de matrícula e documentos existentes na Repartição;

Requerimentos de oficiais do QP e QC para o desempenho de cargos civis, sem dispêndio para a Fazenda Nacional e sem prejuízo para o serviço, até ao posto de capitão, inclusive.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.os 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e 949/76, de 31 de Dezembro, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 9 de Janeiro de 1987 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Sargentos desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel Fernando Maria Preza de Queiroz Magalhães, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Incorporação — nada.

2 — Emigrantes e tripulantes — nada.

3 — Admissões e readmissões — nada.

4 — Graduações e promoções — promoção e graduação de sargentos do QP e do QC até ao posto de sargento-chefe, inclusive.

5 — Nomeações, colocações, transferências e diligências:

Nomeações, colocações, transferências, diligências e prorrogações de deslocamento dos sargentos do QP até sargento-chefe, inclusive, e dos do QC;

Trocas, para efeitos de colocação em unidades e estabelecimentos militares, de todos os sargentos.

6 — Licenças:

Para a matrícula em cursos civis de sargentos, sem prejuízo para o serviço e sem dispêndio para a Fazenda Nacional.

Eventuais de ausência para o estrangeiro de sargentos em casos excepcionais e devidamente considerados;

Prorrogação de licença no estrangeiro a militares com a situação militar regularizada.

7 — Mudança de situação:

Homologação de pareceres da JHI respeitantes a sargentos do QP que não envolvam mudança de situação;

Homologação de pareceres da JHI respeitantes a sargentos do QC.

8 — Averbamentos e matrícula:

Averbamento de cursos (militares e civis) e de especialidades normalizadas de sargentos;
Averbamentos respeitantes a filhos, mudança de nome e estado de sargentos.

9 — Diversos:

Requerimentos de sargentos do QP na situação de reserva pedindo:

Para continuar a prestar serviço;
Desistência de continuarem ao serviço antes do termo do período concedido.

Requerimentos de sargentos do QP para mudança de GMP, nos termos das NCOSQP;
Requerimentos de sargentos do QC solicitando a prestação de serviço ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
Requerimentos de sargentos pedindo certificados do que constar nos registos de matrícula e documentos existentes na Repartição.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e 949/76, de 31 de Dezembro, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 9 de Janeiro de 1987 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Pessoal Civil desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel de infantaria João Luís de Castro Marques Pereira, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Incorporação — nada.
2 — Emigrantes e tripulantes — nada.
3 — Admissões e readmissões — requerimentos dos candidatos a concursos de promoção e admissão.

4 — Graduações e promoções:

Promoção de pessoal civil até à categoria de segundo-oficial, inclusive, ou idêntica.

Promoção de pessoal militarizado até à categoria de adjunto de coordenação de 2.ª, inclusive.

5 — Nomeações, colocações, transferências e diligências:

Publicação no *DR* das admissões e exonerações de pessoal civil e militarizado;

Transferência de funcionários civis até segundo-oficial, inclusive.

6 — Licenças — nada.

7 — Mudança de situação:

Autorização para apresentação à JHI de pessoal civil e militarizado;

Homologação de pareceres da JHI de pessoal civil e militarizado que não envolvam mudança de situação.

Mudança de situação de pessoal civil até à categoria de segundo-oficial ou equivalente, inclusive.

8 — Averbamentos e matrícula — averbamentos respeitantes a filhos, mudança de nome e estado de todos os funcionários civis.

9 — Diversos — requerimentos de pessoal civil e militarizado solicitando certificados.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e 949/76, de 31 de Dezembro, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 9 de Janeiro de 1987 do general ajudante-general do Exército, subdelego no subdirector desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel de artilharia José de Carvalho Pereira, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Incorporação e classificação:

Adiamentos:

Por estudos no estrangeiro;
Por estudos religiosos;
Por estudos e especializações pós-graduação;
Por emigração (casos particulares);

Antecipação das provas de classificação e selecção.

2 — Emigrantes e tripulantes:

Regularização da situação militar de mancebos e recrutas ausentes no estrangeiro;
Licenças de emigração (casos particulares de emigração legal).

3 — Admissões e readmissões — requerimentos de praças pedindo readmissão.
4 — Graduações e promoções — nada.
5 — Nomeações, colocações, transferências e diligências:

Transferências e trocas das praças RD e contratadas;
Cedência de praças a outros ministérios em condições já regulamentadas.

6 — Licenças:

Registada às praças;
Para o desenvolvimento de funções civis a praças, sem prejuízo para o serviço;
Para prestação de serviço de praças, em acumulação em forças militarizadas e corporações, sem prejuízo do serviço;
Prorrogação de licença no estrangeiro a cidadãos com a situação militar regularizada.

7 — Mudança de situação:

Homologação de pareceres da JHI que envolvam mudança de situação respeitantes a praças;
Autorização para apresentação à JHI de praças para efeitos de mudança de situação;
Homologação de pareceres de juntas de pessoal deficiente físico;
Mudança de situação de praças.

8 — Averbamentos e matrícula — nada.
9 — Diversos:

Regularização de situações irregulares;
Decisões de recursos de amparos;
Prestação de serviço por praças na reserva;
Autorização de alistamento de praças na disponibilidade nas corporações da GNR, GF e PSP;

Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade;
Assuntos relativos às praças auxiliadas da ATFA;
Contrato de praças ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
Assinatura de cartas-patentes, com excepção das referentes a oficiais generais;
Reinspecção de recrutas;
Baixa do posto do COM e CSM por motivo disciplinar, sua reclassificação e colocação.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e 949/76, de 31 de Dezembro, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 9 de Janeiro de 1987 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição Geral desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel de infantaria José Moura Sampaio, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Incorporação — nada.
2 — Emigrantes e tripulantes — nada.
3 — Admissões e readmissões — nada.
4 — Graduações e promoções — promoção e graduação dos militares deficientes das Forças Armadas até ao posto de sargento-ajudante, inclusive.
5 — Nomeações, colocações, transferências e diligências — nada.
6 — Licenças — nada.
7 — Mudança de situação — requerimentos a solicitar autorização para apresentação à JHI dos deficientes físicos, para atribuição ou modificação de percentagens de invalidez.
8 — Averbamentos e matrícula — requerimentos para introduzir averbamentos nos processos de reformados, excepto de oficiais generais.
9 — Diversos:

Requerimentos relativos à passagem e substituição de cartas-patentes, execpto de oficiais generais;
Requerimentos a solicitar certidões do que constar nos registos de matrícula e documentos existentes na Repartição, excepto o que respeita a oficiais generais;

Assinatura dos seguintes documentos, com excepção dos referentes a oficiais generais:

Bilhetes de identidade;
Credenciais dos oficiais e sargentos, na situação de reserva, que se encontram ao serviço;
Cartões de identificação dos DFA, pessoal militarizado e pessoal civil.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e 949/76, de 31 de Dezembro, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 9 de Janeiro de 1987 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Praças desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel Luís Jorge Lopes Gomes Marques, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Incorporação — nada.
2 — Emigrantes e tripulantes — nada.
3 — Admissões e readmissões — nada.
4 — Graduações e promoções — nada.
5 — Nomeações, colocações, transferências e diligências — transferências e troca de praças do SMO.
6 — Licenças:

Eventuais de ausência para o estrangeiro de todas as praças em casos excepcionais devidamente considerados;
Prorrogação de licenças no estrangeiro a praças com a situação militar regularizada.

7 — Mudança de situação — homologação de pareceres da JHI que não envolvam mudança de situação respeitantes a praças.
8 — Averbamentos e matrícula:

Averbamentos de cursos (militares e civis) e de especialidades normalizadas a praças;
Transferência de obrigações militares (após passagem à disponibilidade);
Averbamentos e rectificações respeitantes às praças.

9 — Diversos:

Requerimentos de praças solicitando a desistência do contrato ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
Requerimentos de praças pedindo certificados do que constar nos registos de matrícula e documentos existentes na Repartição.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.os 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e 949/76, de 31 de Dezembro, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 9 de Janeiro de 1987 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Recrutamento desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel Vítor Manuel Santos Torres Silva, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Incorporação e classificação:

Dispensa do CGM de ex-alunos do CQM e ITMPE;
Pedidos de:

Turno;
Convocação para a Marinha e Força Aérea;
Convocação para prestação de provas complementares para as tropas especiais (comandos, fuzileiros e pára-quedistas);
Aceitação, fora do prazo legal, de documentos comprovativos de matrícula em cursos superiores e médios;
Frequência do CGM por soldados recrutas com habilitações para tal, mas que foram indevidamente incorporados no contingente geral;

Adiamentos de incorporações:

De tripulantes de navios bacalhoeiros;
Para doutoramento, até aos 30 anos de idade;
Por ter irmão incorporado ou a incorporar no mesmo ano.

2 — Emigrantes e tripulantes:

Regularização da situação militar de emigrantes;
Licenças de emigração (emigração legal);

Passagem à reserva de Marinha;
Prorrogação de prazo de permanência no País;
Passagem à situação de licença registada para fazer parte da tripulação de barcos de pesca de bacalhau.

3 — Admissões e readmissões — nada.
4 — Graduações e promoções — nada.
5 — Nomeações, colocações, transferências e diligências — nada.
6 — Licenças — nada.
7 — Mudança de situação — homologação dos pareceres da JHI.
8 — Averbamentos e matrícula:

Inspecção em distrito de recrutamento e mobilzação diferente do da naturalidade;
Amparos:

Despacho de processos de recrutas ainda não incorporados;
Recursos do despacho de indeferimento liminar, exarado sobre os processos de amparo, pelo chefe do DRM.

9 de Janeiro de 1987. — O Director do Serviço de Pessoal, *Fernando Edgard Perry da Câmara,* brigadeiro.

(*D. R.,* II Série, n.º 42, de 19Fev87.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 24/87

de 30 de Janeiro

Nos termos do artigo 61.º do Decreto n.º 678/76, de 1 de Setembro, são fixadas as seguintes condições especiais para o concurso de admissão à Academia Militar no ano de 1987:

1. *Finalidade do Concurso*

O concurso é aberto para o Curso Geral da Academia Militar, o qual constitui o primeiro ano comum a todos os cursos das Armas e dos Serviços do Exército ali ministrados (Infantaria, Artilharia, Cavalaria, Engenharia, Trans-

missões, Serviço de Administração Militar e Serviço de Material).

2. *Habilitações literárias mínimas*

As exigidas para a primeira matrícula em estabelecimentos e cursos do ensino superior universitário dos alunos oriundos:

— Do 1.º ou 2.º cursos;
ou ainda
— do 5.º curso, com aprovação em Matemática,

a que se refere a Portaria n.º 648/81, de 11 de Agosto (via ensino), ou possuidores de habilitações equivalentes.

3. *Limites de idade*

a. Candidatos civis

Idade inferior a 20 (vinte) anos até 1 de Janeiro de 1987.

b. Candidatos militares

(1) Da Armada ou da Força Aérea (Decreto-Lei n.º 274/81, de 1 de Outubro):

Idade inferior a 22 (vinte e dois) anos até 1 de Janeiro de 1987.

(2) Do Exército (Decreto n.º 678/76, de 1 de Setembro):

Idade inferior a 25 (vinte e cinco) anos até 1 de Janeiro de 1987.

4. *Disposições complementares*

a. A admissão a concurso dos candidatos possuidores de habilitações literárias superiores às mínimas exigidas será objecto de apreciação e despacho do Comandante da Academia Militar, específico para cada caso.

b. Nos termos da alínea *c*) do artigo 62.º do Decreto n.º 678/76, de 1 de Setembro (nova redacção dada à alínea pelo Decreto-Lei n.º 275/84, de 10 de Agosto), determina-se que o período de serviço militar efectivo exigido aos candidatos é de um ano, perfeito à data de abertura do ano lectivo (1 de Outubro de 1987).

c. Não serão admitidos a concurso os candidatos que tenham sido objecto de eliminação de frequência da Academia Militar.

d. Do total das vagas fixadas, são atribuídas 85 % a candidatos civis e 15 % a candidatos militares.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 11/MDN/87

Considerando que, nos termos dos artigos 54.º, 55.º e 59.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é o colaborador imediato que coadjuva o general Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas no desempenho das suas funções e que exerce os poderes que por este lhe forem delegados ou subdelegados;

Considerando que o cargo de Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas foi recentemente preenchido:

Determino que o n.º 2 do Despacho n.º 115/MDN/85, de 6 de Novembro, passe a ter a seguinte redacção:

> Igualmente autorizo a subdelegação das referidas competências no Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e nos oficiais generais adjuntos do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

10 de Fevereiro de 1987. — O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto

Considerando que as diuturnidades dos funcionários civis do Estado foram actualizadas com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987;

Considerando o estabelecido no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 461-A/75, de 25 de Agosto, e o que dispõe a Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Determina-se que a partir de 1 de Janeiro de 1987 os valores de cada diuturnidade e do acréscimo à primeira, estabelecidos no Despacho conjunto A-51/86-X, de 11 de Março, sejam aumentados em 11,5 %, sem prejuízo do que estabelece o artigo 6.º do decreto-lei acima referido.

6 de Fevereiro de 1987. — O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

(*D. R.*, II Série, n.º 43, de 20Fev87.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º117-A/86

Considerando o que dispõe a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas, aprovada pela Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Delego no director do Departamento de Finanças, general Baltazar António de Morais Barroco, as competências para a prática dos actos administrativos a que se referem as alíneas *e*) e *f*) do n.º 1.º da Portaria n.º 443/78, de 7 de Agosto, nomeadamente poderes para despachar requerimentos, exposições e outros documentos relativos a abonos e descontos.

12 de Fevereiro de 1987. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, interino, *Mário Firmino Miguel,* general.

(*D. R.*, II Série, n.º 46, de 24Fev87.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto A-19/87-X

Considerando que foi alterado o regime remuneratório dos funcionários diplomáticos e equiparados em serviço no estrangeiro, a partir de 1 de Outubro de 1986:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março, e do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto, determina-se que o pessoal militar em serviço nas missões militares no estrangeiro passe a ser abonado, a partir de 1 de Outubro de 1986, pelo regime remuneratório estabelecido pelo Despacho conjunto 220/86-X, de 16 de Setembro de 1986, dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

18 de Fevereiro de 1987. — O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

(*D. R.*, II Série, n.º 47, de 25Fev87.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho conjunto

Nos termos do § 6.º do artigo 72.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, que manda fixar anualmente as percentagens das promoções por escolha e antiguidade a capitão-de-mar-e-guerra e coronel, a capitão-de-fragata e tenente-coronel e a capitão-tenente e major, determina-se que no ano de 1987 as referidas promoções se regulem pelas seguintes percentagens:

1 — Na Armada:

a) A capitão-de-mar-e-guerra, das classes de Marinha, de engenheiros construtores navais, de médicos navais, de engenheiros maquinistas navais e de administração naval: 90 % por escolha;

b) A capitão-de-fragata, das classes referidas na alínea anterior e, ainda, das classes de farmacêuticos navais, de engenheiros de material naval, de serviço especial e de fuzileiros: 87,5 % por escolha;

c) A capitão-tenente:

Das classes referidas na alínea anterior: 83,3 % por escolha;

Da classe de oficiais técnicos: 87,5 % por escolha.

2 — No Exército:

a) A coronel:

Nos quadros das armas de infantaria, artilharia e engenharia, oficiais de transmissões da arma de transmissões, quadro do serviço de administração militar, ramo de medicina do quadro do serviço de saúde, e para os oficiais de material do quadro do serviço de material: 50% por escolha;

Nos ramos de farmácia e veterinário do quadro do serviço de saúde e no quadro especial de oficiais: 100 % por escolha.

b) A tenente-coronel:

Nos quadros das armas de infantaria, artilharia, cavalaria e engenharia, oficiais de transmissões da arma de transmissões, quadro do serviço de administração militar e do serviço de saúde, e para os oficiais de material do quadro do serviço de material: 33,33 % por escolha;

Para os oficiais dos serviços técnicos de exploração e manutenção das transmissões do quadro da arma de transmissões, oficiais dos serviços técnicos de manutenção de material e nos quadros do serviço geral do Exército e bandas e fanfarras do Exército: 100 % por escolha;

c) A major:

Nos quadros das armas de infantaria, artilharia, cavalaria e engenharia, oficiais de transmissões do quadro da arma de transmissões, quadros do serviço de administração militar e de saúde e oficiais de material do quadro do serviço de material: 25 % por escolha;

Para os oficiais dos serviços técnicos de exploração e

manutenção das transmissões do quadro da arma de transmissões, oficiais dos serviços técnicos de manutenção de material do quadro do serviço de material e nos quadros do serviço geral do Exército e das bandas e fanfarras do Exército: 33,33 % por escolha.

3 — Na Força Aérea:

a) A coronel: 100 % por escolha;
b) A tenente-coronel: 80 % por escolha;
c) A major: 75 % por escolha.

12 de Fevereiro de 1987. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira,* general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão,* almirante. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Jorge Manuel Brochado de Miranda,* general. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel,* general.

(*D. R.*, II Série, n.º 49, de 27Fev87.)

IV — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar n.º 71-A/86, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 287 (suplemento), de 15 de Dezembro de 1986, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 3 do artigo 7.º, onde se lê «para repor o agraciamento» deve ler-se «para propor o agraciamento».

No n.º 1 do artigo 9.º, onde se lê «os deveres dos membros das ordens consignadas» deve ler-se «os deveres dos membros das ordens consignados».

Na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 41.º, onde se lê «com 35 mm×26 mm,» deve ler-se «com 35 mm×26 mm;».

No n.º 1 do artigo 42.º, onde se lê «contida uma capela» deve ler-se «contida numa capela».

No n.º 3 do artigo 42.º, onde se lê «Com o grande-calor» deve ler-se «Com o grande-colar».

Na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 44.º, onde se lê:

> [...] em letras maiúsculas de ouro, tudo em recortes;
> Grã-cruz: banda de seda da cor da Ordem, posta a tiracolo da direita [...]

deve ler-se:

> [...] em letras maiúsculas de ouro, tudo em recortes;
> Grande-oficial: insígnias iguais às de comendador, com placa dourada;
> Grã-cruz: banda de seda da cor da Ordem, posta a tiracolo da direita [...]

Nos modelos anexos publicados nas pp. 31 e 32 do *Diário da República* as classe do Mérito Agrícola e Mérito Industrial deverão ser precedidas de «Ordem do Mérito Agrícola e Industrial».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Janeiro de 1987. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas, anexa ao Decreto-Lei n.º 414-A/86, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 287 (suplemento), de 15 de Dezembro de 1986, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 1 do artigo 1.º, onde se lê «a título póstomo» deve ler-se «a título póstumo».

No artigo 34.º, onde se lê «em grau de qualquer das ordens» deve ler-se «em um grau de qualquer das ordens».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Janeiro de 1987. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

(D. R., I Série, n.º 26 (suplemento), de 31Jan87.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general.

Está conforme:

O Ajudante-General

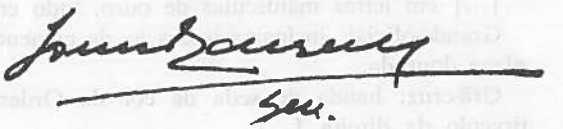

José Fernando Lopes Gomes Marques, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 3/31 DE MARÇO DE 1987

Publica-se ao Exército o seguinte

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 119/87

de 16 de Março

Considerando a nova carreira de praças do Exército e, em especial, o estabelecimento do respectivo quadro permanente;

Considerando que uma das finalidades deste quadro é constituir fonte prioritária de recrutamento dos sargentos do quadro permanente do Exército, mormente em especialidades mais técnicas;

Considerando que, em consequência, se torna imperioso alterar disposições contidas na legislação definidora da carreira militar dos sargentos do quadro permanente do Exército:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 381/80, de 18 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 30.º — 1 — Podem ser admitidos ao curso de formação de sargentos do QP os sargentos de complemento, as praças do QP do Exército e outras praças que o requeiram ao Chefe do Estado-Maior do Exército e tal seja deferido, desde que satisfaçam as seguintes condições:

a) Terem bom comportamento moral e civil;
b) Possuírem boas qualidades militares, intelectuais e morais informadas pelos comandantes das unidades e estabelecimentos militares onde prestam serviço;

c) Terem menos de 26 anos de idade, no dia 31 de Dezembro do ano de ingresso no curso, no caso dos sargentos de complemento e das praças não pertencentes ao QP do Exército;

d) Terem menos de 28 anos de idade, no dia 31 de Dezembro do ano de ingresso no curso, no caso das praças do QP do Exército;

e) Terem menos de 31 anos de idade, no dia 31 de Dezembro do ano de ingresso no curso, no caso das praças pertencentes ao quadro de readmitidos do Exército;

f) Terem a altura mínima de 1,60 m;

g) Estarem fisicamente aptos para o desempenho de todo o serviço inerente ao quadro em que pretendem ingressar;

h) Terem cumprido o serviço efectivo normal, encontrando-se na efectividade do serviço ou na situação de disponibilidade;

i) Terem, no mínimo, o 9.º ano de escolaridade ou habilitação superior, a definir anualmente por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército;

j) Terem obtido aproveitamento nas operações do respectivo concurso de admissão.

2 — As vagas para ingresso no curso de formação de sargentos do QP são preenchidas por praças do QP, readmitidas do Exército, praças incorporadas voluntariamente no Exército, sargentos de complemento e outras praças que tenham obtido aproveitamento nas operações do respectivo concurso de admissão.

3 — No preenchimento das vagas, atribuir-se-á às praças do QP, readmitidas do Exército, e às praças incorporadas voluntariamente no Exército uma percentagem a definir por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, mas não inferior a 50 % da sua totalidade.

4 — As praças do QP e readmitidas do Exército que, tendo obtido aproveitamento nas operações do concurso de admissão ao curso de formação de sargentos do QP, excedam as vagas que lhes são atribuídas são consideradas nas restantes vagas e, em igualdade de classificações, terão prioridade de ingresso naquele curso.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Janeiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 120/87

de 16 de Março

Considerando as condições legais exigidas para admissão ao curso de formação de praças no quadro permanente e, em especial, as relativas ao tempo de serviço e às habilitações literárias;

Considerando que se deve facultar, ao máximo, às praças na situação de contratadas a possibilidade de aquisição das necessárias condições para admissão ao curso de formação de praças do quadro permanente, à semelhança do anteriormente definido para concurso à Academia Militar e à Escola de Sargentos do Exército;

Considerando que cessou o ingresso no quadro de praças readmitidas do Exército;

Considerando que, por tais factos, se torna necessário adequar alguns aspectos contidos no Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 — .....

2 — São condições preferenciais de ingresso:

a) Declarar o desejo de reunir condições, que, pela sua própria natureza, possam ainda vir a ser preenchidas, para admissão ao curso de formação de praças do quadro permanente, no caso de praças;
b) Louvores averbados;
c) Melhores informações;
d) Menor idade.

Art. 2.º É aditado um n.º 5 ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril, com a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....

5 — Os militares que, tendo terminado o último período de contrato, declarem desejar concorrer à Academia Militar, à Escola de Sargentos do Exército ou ao curso de formação de praças do quadro permanente do Exército e tenham ou possam vir a obter as condições exigidas nos respectivos concursos são autorizados, excepcionalmente, a efectuar novos períodos anuais de contrato até à sua admissão ou exclusão definitiva nos respectivos cursos.

Art. 3.º É revogado o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Janeiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, — I Série, n.º 62, de 16Mar87.)

Decreto-Lei n.º 123/87

de 17 de Março

Considerando que a transitoriedade, nas fileiras do Exército, de praças em serviço efectivo normal e na situação de contratadas não satisfaz cabalmente todas as necessidades funcionais orgânicas e, particularmente, em especialidades de formação mais complexa ou mais sensível;

Considerando que o actual quadro de readmitidos não satisfaz as novas necessidades do Exército por, como regra, incorporar

apenas militares com reduzidas habilitações cuja reconversão noutras especialidades é, pois, muito difícil;

Considerando, por tudo isto, haver o maior interesse em criar no Exército um quadro permanente de praças baseado em princípios de competência profissional militar;

Considerando que tal quadro passará a ser a fonte prioritária de recrutamento de sargentos dos quadros permanentes do Exército, mormente nas especialidades mais técnicas;

Considerando que, em simultâneo com a criação daquele quadro, se devem definir, coerentemente, a carreira militar das respectivas praças e as situações em que estas se poderão encontrar:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito e finalidades

Artigo 1.º — 1 — É criado o quadro permanente das praças do Exército.

2 — Consideram-se praças do quadro permanente do Exército (praças do QP) as que, destinadas voluntariamente à carreira das armas, adquiriram preparação especial para o seu exercício e servem no Exército com carácter de permanência.

Art. 2.º As principais finalidades do quadro permanente de praças do Exército são as seguintes:

a) Garantir a existência de praças possuidoras de especialidades de formação mais complexa ou mais sensível;
b) Constituir a fonte prioritária de recrutamento de sargentos dos quadros permanentes do Exército, mormente em especialidades mais técnicas.

CAPÍTULO II

Hierarquia e funções

Art. 3.º — 1 — As praças do QP distribuem-se hierarquicamente, em ordem decrescente, pelos seguintes postos, que lhes são privativos:

Cabo-de-secção;
Cabo-adjunto.

2 — Com os postos referidos no número anterior, a hierarquia decrescente dos postos das praças do Exército é a seguinte:

Cabo-de-secção;
Cabo-adjunto;

Primeiro-cabo;
Segundo-cabo;
Soldado.

3 — Os postos de cabo-de-secção e de cabo-adjunto correspondem, na Armada, aos postos de cabo e de primeiro-marinheiro, respectivamente.

4 — Os distintivos destes novos postos serão definidos em diploma próprio.

Art. 4.º — 1 — As praças do QP na situação de activo são inscritas num único quadro, por postos e por ordem de antiguidade, e pertencerão a uma arma ou serviço a definir por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — O efectivo daquele quadro e a sua distribuição por postos são os que a seguir se indicam:

a) Cabo-de-secção: 200;
b) Cabo-adjunto: 300.

CAPÍTULO III

Ingresso

Art. 5.º O ingresso no quadro permanente de praças faz-se pela forma seguinte:

a) Para as praças que terminaram com aproveitamento o curso de formação de praças do QP: independentemente de vacatura, determinando a classificação obtida o seu ordenamento na escala de antiguidades;
b) Para as praças aprovadas em concurso específico: mediante vacatura, determinando a classificação obtida o seu ordenamento na escala de antiguidades.

Art. 6.º As praças do QP que tenham prestado, no mínimo, seis anos de serviço efectivo, assim o requeiram e a tanto sejam autorizadas passam à situação de reserva se reunirem as respectivas condições, ou à situação militar prevista na Lei do Serviço Militar.

CAPÍTULO IV

Situações

Art. 7.º Em função da disponibilidade para o serviço, as praças do QP podem encontrar-se numa das seguintes situações:

a) Activo;
b) Reserva;
c) Reforma.

Art. 8.º É aplicável às praças do QP, nos aspectos respectivos, o consignado sobre as situações de reserva e de reforma no Decreto-Lei n.º 514/79, de 28 de Dezembro, e em demais legislação em vigor relativa aos quadros permanentes do Exército, sem prejuízo do definido neste diploma.

Art. 9.º O limite de idade de passagem à situação de reserva das praças do QP é de 57 anos.

CAPÍTULO V

Promoções

Art. 10.º — 1 — As praças do QP ascendem aos postos referidos no artigo 3.º por promoção.

2 — Durante a frequência do curso de formação de praças do QP os instruendos são graduados no posto de cabo-adjunto.

Art. 11.º Para serem promovidas, as praças do QP têm de satisfazer as seguintes condições:

a) Condições gerais: comuns a todos os militares;
b) Condições especiais: próprias do posto e das várias espe-pecialidades.

Art. 12.º É condição especial de promoção ao posto de cabo-adjunto a aprovação no curso de formação de praças do QP ou em concurso específico.

Art. 13.º É condição especial de promoção ao posto de cabo-de-secção ter, no mínimo, oito anos de serviço efectivo no posto de cabo-adjunto.

Art. 14.º A promoção de cabo-adjunto a cabo-de-secção é feita por escolha.

Art. 15.º As praças do QP podem ingressar nos quadros de oficiais ou de sargentos nas condições expressas nos apropriados diplomas legais.

CAPÍTULO VI

Curso de formação

Art. 16.º — 1 — Para ingresso no quadro permanente de praças, estas deverão frequentar um curso de formação de praças do QP.

2 — Quando circunstâncias o aconselharem, o Exército pode recorrer ao recrutamento por concurso específico, para o quadro permanente de praças, a definir por portaria.

Art.º 17.º — 1 — Podem ser admitidas ao curso de formação de praças do QP as praças que, tendo frequentado com aproveitamento o curso de promoção a cabo, o requeiram ao Chefe do Estado-Maior do Exército e tal seja deferido, e desde que satisfaçam cumulativamente às seguintes condições:

a) Estarem na 1.ª ou 2.ª classe de comportamento militar, terem bom comportamento civil e espírito militar;
b) Possuírem boas qualidades militares, intelectuais e morais, informadas pelo comandante, ou equivalente, da unidade ou estabelecimento militar onde prestam serviço;
c) Terem menos de 26 anos de idade no dia 31 de Dezembro do ano de ingresso no curso;
d) Terem a altura mínima de 1,60 m;
e) Estarem fisicamente aptas para o desempenho de todo o serviço inerente à especialidade a que pretendem candidatar-se;
f) Terem, no mínimo, dois anos de serviço efectivo, contados da data da incorporação;
g) Terem o ciclo preparatório do ensino liceal ou habilitação superior, a definir por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército;
h) Terem obtido aproveitamento nas operações do respectivo concurso de admissão, a definir anualmente por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — As vagas para ingresso no curso de formação de praças do QP são preenchidas, prioritariamente, por praças incorporadas voluntariamente no Exército, desde que satisfaçam as condições definidas no n.º 1 do presente artigo.

3 — São condições preferenciais de admissão ao curso de formação de praças as seguintes:

a) Maior classificação nas operações do respectivo concurso de admissão;
b) Maiores habilitações literárias;
c) Louvores averbados;
d) Menos idade.

Art. 18.º O número de instruendos a admitir ao curso de formação de praças do QP e respectivas especialidades ou e qualificações são fixados, anualmente, por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 19.º As condições e regime de funcionamento do curso de formação de praças do QP são reguladas no âmbito da competência administrativa do Chefe do Estado-Maior do Exército

prevista no artigo 57.º n.º 2, alíneas *a*) e *c*), da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro.

Art. 20.º São excluídos definitivamente do curso de formação de praças do QP:

a) Os candidatos que reprovem duas vezes nas operações do respectivo concurso de admissão;
b) Os instruendos que percam duas vezes o curso por desistência ou reprovação.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

Art. 21.º Podem ser admitidas ao curso de formação de praças do QP, para além do número de instruendos fixado por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército previsto no artigo 18.º do presente decreto-lei, as praças readmitidas do Exército que satisfaçam às condições estabelecidas nas alíneas *a*), *b*), *d*), *e*), *g*) e *h*) do n.º 1 do artigo 17.º do presente decreto-lei e que o requeiram ao Chefe do Estado-Maior do Exército e tal seja deferido.

Art. 22.º As praças readmitidas do Exército podem optar, durante a frequência do curso de formação de praças do QP e após o seu ingresso neste quadro, pelo seu vencimento base como readmitidas, ou pelo que está definido para o posto em que foram graduadas, ou para aquele a que ascenderam por promoção.

Art. 23.º — 1 — É extinto o actual sistema de readmissão de praças do Exército, cessando os ingressos no respectivo quadro, com vista à sua gradual extinção.

2 — A carreira militar das praças readmitidas do Exército, bem como as respectivas regalias, não será prejudicada pela extinção do sistema de readmissão.

Art. 24.º Os vencimentos base a abonar mensalmente ao cabo-de-secção e ao cabo-adjunto são os mesmos que estão legalmente estipulados para, respectivamente, o cabo e o primeiro-marinheiro do grupo A da Armada.

Art. 25.º Enquanto não forem aprovados e postos em execução os novos estatutos militares que passarão a regular a carreira militar dos quadros permanentes, designadamente as normas comuns, aos casos omissos no presente diploma aplicar-se-á, com as necessárias adaptações e por analogia, a legislação actualmente em vigor para os quadros permanentes do Exército.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Janeiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D.R.*, I Série, n.º 63, de 17 Mar87.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 140/87

de 20 de Março

A atribuição e a liquidação das pensões de preço de sangue e outras da responsabilidade do Ministério das Finanças têm sido uma das funções da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Acontece, porém, que a Caixa Geral de Aposentações e o Montepio dos Servidores do Estado são os institutos públicos naturalmente vocacionados para aquele efeito.

É, assim, da maior vantagem cometer tais tarefas a uma daquelas instituições, havendo, por isso, que adoptar as medidas legislativas desde já consideradas indispensáveis.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — É transferida para o Montepio dos Servidores do Estado (MSE) a competência que em matéria de pensões de preço de sangue e outras da responsabilidade do Ministério das Finanças pertence à Direcção-Geral da Contabilidade Pública (DGCP).

Art. 2.º Para aplicação do disposto no artigo anterior, transitarão para o referido Montepio todos os processos, documentação e arquivos do serviço de pensões da DGCP.

Art. 3.º As condições de transição serão fixadas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 4.º Todas as referências feitas na legislação em vigor à DGCP, com excepção da referida no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, entendem-se como sendo feitas ao MSE.

Art. 5.º Os artigos 9.º, 14.º, 20.º, 23.º, 24.º, 26.º, 28.º, 29.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º — 1 — O quantitativo da pensão, isento de qualquer imposto, é igual a 70 % da remuneração mensal do falecido ou do autor dos actos que a originam quando o beneficiário for o autor ou se trate dos titulares a que se refere o grupo 1.º do n.º 1 do artigo 4.º

2 — A referida percentagem será reduzida a 50 % relativamente aos restantes titulares.

3 — Para efeito do disposto nos números anteriores, a remuneração a considerar determina-se de acordo com o regime estabelecido nos artigos 47.º e 48.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro (Estatuto da Aposentação), não podendo, porém, o seu montante ser de valor inferior ao vencimento base de um soldado da Guarda Nacional Republicana.

4 — Relativamente aos civis incorporados nas forças militares a percentagem será calculada com base nos vencimentos dos postos ou graduações a que estiverem equiparados.

5 — Nos casos em que a vítima não tenha qualquer vínculo funcional ao Estado, ter-se-á em conta, para os efeitos dos números anteriores, o dobro do salário mínimo nacional.

Art. 14.º O direito a receber a pensão cessa:

a) Por renúncia do beneficiário;

b) Pela perda de qualquer dos requisitos condicionantes da atribuição daquele direito;

c) Pelo casamento ou vivência em situação análoga, relativamente aos cônjuges, divorciados, separados judicialmente de pessoas e bens e aos que se encontrem nas condições previstas no artigo 2020.º do Código Civil;

d) Pela morte do beneficiário.

Art. 20.º — 1 — A incapacidade física ou intelectual permanente para o exercício da actividade profissional ou para angariação dos meios de subsistência será verificada pela junta médica da Caixa Nacional de Previdência.

2 — Para os fins previstos no número anterior, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido nos artigos 90.º, 91.º e 95.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

3 — Correm por conta do Estado todos os encargos relativos à obtenção de radiografias e outros meios auxiliares de diagnóstico ou de parecer de médico especialista que a junta médica considere necessários.

Art. 23.º — 1 — Recebida a petição e demais documentos no estado-maior respectivo, será aí organizado o processo e remetido seguidamente, com indicação das remunerações do falecido, devidamente discriminadas, e das disposições legais permissivas do seu abono, ao MSE.

2 — Sempre que se trate de pensão requerida por falecimento ou por desaparecimento de indivíduos susceptíveis de ser abrangidos pelas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 2.º, os respectivos processos deverão incluir obrigatoriamente um auto de averiguações sobre a ocorrência, cuja instrução se regulará pelas normas militares.

3 — O auto referido no número anterior será submetido a despacho do chefe do estado-maior do ramo das Forças Armadas de que dependia o militar para, em primeira instância, decidir se o acidente, doença ou desaparecimento ocorreu em algumas das condições previstas nas alíneas *a*) ou *b*) do n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 2.º, ouvidos, quando a morte seja atribuída a doença adquirida ou agravada em serviço de campanha ou de manutenção da ordem pública, os serviços de saúde para determinação da causa.

4 — Nos casos de dúvida, poderá o chefe do estado-maior respectivo mandar completar a matéria dos autos ou determinar quaisquer outras diligências julgadas necessárias ao apuramento da causa da morte ou das circunstâncias em que ocorreu o desaparecimento.

5 — Quando a vítima não pertencer às Forças Armadas, as referências feitas nos números anteriores a estado-maior, chefe do estado-maior e serviços de saúde consideram-se feitas em relação a ministério e ministro competentes, em razão da matéria, e delegado de saúde, respectivamente.

Art. 24.º — 1 — Recebido o processo e concluída a sua instrução, o MSE, se julgar verificadas as condições necessárias, proferirá resolução final sobre o direito à pensão e sobre o montante desta.

2 — Havendo dúvidas sobre a causa determinante da morte ou da incapacidade e sobre a sua conexão com o facto que origina o direito à pensão, a resolução a que alude o número anterior só será proferida depois de ouvida a junta médica da Caixa Nacional de Previdência.

3 — Quando a junta médica o considere necessário, será solicitada a instauração de um inquérito a realizar por um médico militar da unidade mais próxima da última residência habitual do falecido, acerca da doença que o vitimou e da vida que teve desde o início dela até ao falecimento.

Art. 26.º Das resoluções finais do MSE caberá recurso contencioso nos termos gerais de direito.

Art. 28.º Compete ao Conselho de Ministros proferir resolução sobre o direito à pensão a que se refere o artigo anterior, mediante proposta do Ministro das Finanças, precedendo parecer favorável do Supremo Tribunal Militar, quando o facto justificativo do mesmo seja a prática de actos realizados em teatro de guerra, e da Procuradoria-Geral da República, nos demais casos.

Art. 29.º A pensão por serviços excepcionais ou relevantes é devida desde a data da resolução prevista no artigo anterior.

Art. 36.º Os herdeiros do pensionista, no caso de falecimento deste, poderão obter a entrega das pensões em dívida, mediante o processo de habilitação previsto para os créditos sobre a Caixa Geral de Depósitos.

Art. 6.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/77, de 30 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 43/78, de 11 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — .....

2 — .....

3 — A pensão será calculada de harmonia com o regime estabelecido para as pensões de preço de sangue, com as adaptações que se mostrarem necessárias, atribuindo-se, para o efeito, ao cidadão que não seja ou não tenha sido funcionário público uma categoria do quadro do funcionalismo a que poderia ter ascendido se tivesse seguido tal carreira.

4 — O Conselho de Ministros poderá, excepcionalmente, fixar até à globalidade das remunerações recebidas a pensão a que se refere o número anterior.

Art. 7.º O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 15.º No caso de morte como consequência de acidente em serviço, tem a família do falecido direito a uma pensão cujo montante, concessão e fruição se regulam pelo regime estabelecido para as pensões de preço de sangue.

Art. 8.º São revogados os artigos 10.º, 21.º, 25.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro.

Art. 9.º Fica suspenso o disposto no artigo 31.º do diploma referido no artigo anterior enquanto não for aprovado o cartão de pensionista da Caixa Geral de Aposentações e do MSE.

Art. 10.º O pagamento das pensões a que se refere o presente diploma será feito por crédito em conta de depósito à ordem do respectivo beneficiário na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 11.º Todos os pensionistas são obrigados a fazer a prova periódica de vida nos termos fixados pelo MSE.

Art. 12.º As pensões a que se refere este diploma prescrevem nos termos do artigo 35.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 30 de Março.

Art. 13.º — 1 — O MSE será abonado pelo Estado das importâncias que despender por efeito da aplicação do presente decreto-lei.

2 — No orçamento do Ministério das Finanças inscrever-se-á, anualmente, no capítulo «Pensões e reformas», e sob uma única alínea, designada «Montepio dos Servidores do Estado — Pensões de preço de sangue e outras», a verba necessária para o efeito.

Art. 14.º — O presente diploma produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 1987, sendo o seu regime aplicável aos processos pendentes nessa data.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Janeiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 66, de 20Mar87.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 150/87

de 30 de Março

A legislação que se refere ao uso da Bandeira Nacional encontra-se dispersa e é incompleta, sendo datada, em alguns casos, do princípio do século.

Constitui excepção a esta situação a regulamentação, completa e actualizada, que contempla o uso da Bandeira Nacional no âmbito militar e marítimo.

Considerando a necessidade de dignificar a Bandeira Nacional como símbolo da Pátria e de avivar o seu culto entre todos os

portugueses, importa estabelecer as regras gerais pelas quais se deve reger o seu uso:

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Bandeira Nacional, como símbolo da Pátria, representa a soberania da Nação e a independência, a unidade e a integridade de Portugal, devendo ser respeitada por todos os cidadãos, sob pena de sujeição à cominação prevista na lei penal.

Art. 2.º — 1 — A Bandeira Nacional será usada, em todo o território nacional, de harmonia com o previsto neste diploma, sem prejuízo do estabelecido na lei quanto ao seu uso no âmbito militar e marítimo.

2 — A Bandeira Nacional, no seu uso, deverá ser apresentada de acordo com o padrão oficial e em bom estado, de modo a ser preservada a dignidade que lhe é devida.

Art. 3.º — 1 — A Bandeira Nacional será hasteada aos domingos e feriados, bem como nos dias em que se realizem cerimónias oficiais ou outros actos ou sessões solenes de carácter público.

2 — A Bandeira Nacional poderá também ser hasteada noutros dias em que tal seja julgado justificado pelo Governo ou, nos respectivos territórios, pelos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, bem como pelos governadores civis ou pelos órgãos executivos das autarquias locais e dirigentes de instituições privadas.

3 — Nos edifícios sede dos órgãos de soberania a Bandeira Nacional poderá ser arvorada diariamente, por direito próprio.

Art. 4.º — 1 — A Bandeira Nacional será hasteada em edifícios de carácter civil ou militar, qualificados como monumentos nacionais, e nos demais edifícios públicos ou instalações onde funcionem serços da administração central, regional e local e da administração das regiões autónomas, bem como nas sedes dos institutos públicos e das empresas públicas.

2 — A Bandeira Nacional poderá também ser hasteada pelos institutos públicos e empresas públicas, fora dos locais da respectiva sede, bem como por instituições privadas ou pessoas singulares, desde que sejam respeitados os procedimentos legais e protocolares em vigor.

Art. 5.º — 1 — Aos domingos e feriados e nos dias em que tal seja determinado pelo Primeiro-Ministro a Bandeira Nacional será hasteada em todo o território nacional, nos termos do artigo anterior.

2 — Fora dos dias referidos no número anterior a Bandeira Nacional será hasteada nos locais de celebração dos respectivos actos.

Art. 6.º — 1 — A Bandeira Nacional deverá permanecer hasteada entre as 9 horas e o pôr do Sol.

2 — Quando a Bandeira Nacional permanecer hasteada durante a noite, deverá, sempre que possível, ser iluminada por meio de projectores.

Art. 7.º — 1 — Quando for determinada a observância de luto nacional, a Bandeira Nacional será colocada a meia haste durante o número de dias que tiver sido fixado.

2 — Sempre que a Bandeira Nacional seja colocada a meia haste, qualquer outra bandeira que com ela seja desfraldada será hasteada da mesma forma.

3 — Para ser içada a meia haste a Bandeira vai a tope antes de ser colocada a meia adriça, seguindo-se igual procedimento quando for arreada.

Art. 8.º — 1 — A Bandeira Nacional, quando desfraldada com outras bandeiras, portuguesas ou estrangeiras, ocupará sempre o lugar de honra, de acordo com as normas protocolares em vigor, devendo observar-se, designadamente:

a) Havendo dois mastros, o do lado direito de quem está voltado para o exterior será reservado à Bandeira Nacional;

b) Havendo três mastros, a Bandeira Nacional ocupará o do centro;

c) Havendo mais de três mastros:

Se colocados em edifício, a Bandeira Nacional ocupará o do centro, se forem em número ímpar, ou o primeiro à direita do ponto central em relação aos mastros, se forem em número par;

Em todos os outros casos, a Bandeira Nacional ocupará o primeiro da direita, ficando todas as restantes à sua esquerda;

d) Quando os mastros forem de alturas diferentes, a Bandeira Nacional ocupará sempre o mastro mais alto, que deverá ser colocado por forma a respeitar as regras definidas nas alíneas anteriores;

e) Nos mastros com vergas, a Bandeira Nacional será hasteada no topo do mastro ou no lado direito quando o topo não estiver preparado para ser utilizado.

2 — Em instalações de organismos internacionais sediadas em território nacional ou em caso de realização de reuniões de carácter internacional, a Bandeira Nacional será colocada segundo a regra protocolar em uso para esses casos.

3 — A Bandeira Nacional, quando desfraldada com outras bandeiras, não poderá ter dimensões inferiores às destas.

Art. 9.º Os mastros deverão ser colocados em lugar honroso no solo, nas fachadas ou no topo dos edifícios, competindo aos responsáveis dos serviços a aprovação da forma e do local da sua fixação.

Art. 10.º Em actos públicos a Bandeira Nacional, quando não se apresente hasteada, poderá ser suspensa em lugar honroso e bem destacado, mas nunca usada como decoração, revestimento ou com qualquer finalidade que possa afectar o respeito que lhe é devido.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau.*

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Janeiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo — Vasco Joaquim Rocha Vieira — Lino Dias Miguel — Joaquim Fernando Nogueira — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Eurico Silva Teixeira de Melo — José Albino de Silva Peneda — Mário Ferreira Bastos Raposo — Pedro José Rodrigues Pires de Miranda — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — Fernando Augusto dos Santos Martins — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro — João Maria Leitão de Oliveira Martins — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares — Joaquim Maria Fernandes Marques.*

Promulgado em 11 de Março de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 19 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 151/87

de 30 de Março

O Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio, determina, no seu artigo 8.º, que a concessão de diuturnidades na função pública depende do pedido do próprio interessado.

Trata-se de um ónus injustificado para o funcionário, tanto mais que são os serviços processadores dos vencimentos e detentores dos processos individuais quem melhor sabe qual o tempo de serviço e quando se vence o direito às diuturnidades.

Com o presente diploma acaba-se com este procedimento.

O abono das diuturnidades passa a ser feito sem dependência de pedido do funcionário interessado.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 8.º O abono das diuturnidades será efectuado pelos serviços competentes sem dependência do pedido dos interessados e com efeitos a partir do momento em que se adquire o respectivo direito, nos termos do artigo 1.º do presente diploma, não carecendo de visto do Tribunal de Contas nem de publicação no *Diário da República.*

Art. 2.º É revogado o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Fevereiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 17 de Março de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 19 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 74, de 30Mar87.)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo das Armas da Casa de Reclusão da Região Militar do Norte, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de verde, uma mão alada de oiro segurando uma espada de prata.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de verde e de oiro.
— Timbre: a mão alada do escudo segurando um escudete de prata com uma cruz firmada de azul.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «ERRATEM IN VIAM REDUCITO».

Simbologia e alusão das peças:

— A MÃO e a ESPADA representam a aplicação normalizada de justiça dos homens.
— As ASAS simbolizam a sublimação pessoal de cada recluso que, transformando-o, o irá conduzir à vitória sobre si próprio e à libertação do seu passado iníquo.
— O ESCUDETE identifica o órgão como pertencente à RMN.
— A DIVISA «ERRATEM IN VIAM REDUCITO» traduz o esforço colectivo na recondução ao recto daqueles que dele andavam extraviados.

Os esmaltes significam:

— O OIRO: A tolerância temperando a firmeza essencial.
— A PRATA: A humildade em reconhecer-se apenas parte no resultado global.
— O AZUL: O zelo empenhado no apoio aos carecidos.
— O VERDE: A esperança na capacidade da regeneração humana.

Ministério da Defesa Nacional, 15 de Outubro de 1986. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

BRASÃO DE ARMAS DA CASA DE RECLUSÃO DA REGIÃO MILITAR DO NORTE

(Anexo à portaria do EME, 15Out86)

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo das Armas do General Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de vermelho, um leão rompante de prata segurando na garra dianteira dextra uma espada antiga, com lâmina de prata, guarnecida, empunhada e maçanetada de oiro.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de vermelho e de prata.
— Timbre: o leão do escudo.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «DIRIGINDO, PELEJANDO...»

Simbologia e alusão das peças:

— O LEÃO empunhando a ESPADA simboliza a força disciplinada do Exército imediatamente pronta a agir sempre que o interesse da Nação o determine.
— A DIVISA «DIRIGINDO, PELEJANDO...» assinala as duas vertentes da actuação do Chefe militar actual que, através das suas directivas, promove e estrutura a preparação do Exército e que ao terreno, lado a lado com as tropas, vai verificar a sua eficiência.

Os esmaltes significam:

— O OIRO — A nobreza e a fé nos altos ideais que informam a instituição militar.
— A PRATA — A riqueza e eloquência da juventude em permanente renovação nas fileiras.
— O VERMELHO — O ardor combativo e a força essenciais ao Exército para garantir a Nação.

Ministério da Defesa Nacional, 10 de Dezembro de 1986. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Portaria

BRASÃO DE ARMAS DO GENERAL VICE-CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

(Anexo à portaria do EME, 10Dez86)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 150/87

de 5 de Março

Considerando ser necessário determinar a simbologia do Serviço de Polícia Judiciária Militar, bem como proceder à sua ordenação heráldica:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o seguinte:

1.º O Serviço de Polícia Judiciária Militar (SPJM) tem direito ao uso do brasão de armas e guião, descritos nos números que se seguem.

2.º O brasão de armas poderá ser usado:

a) Em lugar de honra nos edifícios;
b) No papel de correspondência;
c) Em medalhas, placas comemorativas e noutros objectivos de idêntica natureza.

3.º A ordenação do brasão de armas do Serviço de Polícia Judiciária Militar é a seguinte:

Escudo de azul-carregado de um leão-marinho alado, de ouro, animado, lampassado e armado de vermelho, segurando na garra dextra uma espada antiga com lâmina de prata, guarnecida, empunhada e maçanetada de ouro, acompanhado de duas espadas antigas com lâminas de prata, abatidas e empunhadas de ouro, postas em pala e tudo disposto em faxa; timbre as duas espadas do escudo, postas em aspa sob uma vara de meirinho de prata, posta em pala e tudo atado em azul; elmo de prata aberto e guarnecido de ouro; paquife de azul e prata; virol de azul, prata e ouro, e correias de vermelho, perfiladas e fiveladas de ouro; sob o escudo, um listel com a divisa em letras de negro «Justum et Tenacem».

4.º O guião do Serviço de Polícia Judiciária Militar tem a seguinte ordenação:

Fundo de azul com as peças das armas, em tecido de ouro; bordadura simples, acantonada, esquartelada, ou gironada, que encerra a quadratura do brasão do Serviço; haste e lança de metal leve e fosco, em tom cinzento-escuro; o guião enfia na haste por meio de bainha denticulada e na vareta horizontal

por meio de bainha contínua que o mantém desfraldado; o tipo distal da vareta horizontal é ligado à haste por meio de um cordão em ouro; o guião é quadrado e mede 0,75 m de lado.

5.º Figuras em anexo:

1) Armas do Serviço de Polícia Judiciária Militar;
2) Guião do Serviço de Polícia Judiciária Militar.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 10 de Fevereiro de 1987.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

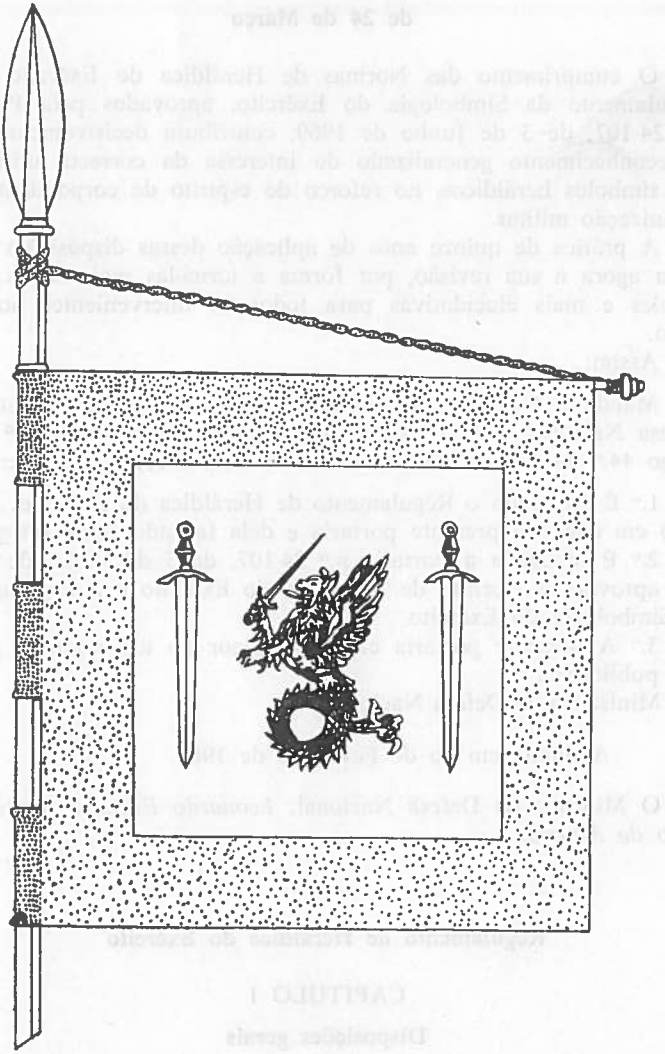

(*D. R.*, I Série, n.º 53, de 05Mar87.)

Portaria n.º 213/87
de 24 de Março

O cumprimento das Normas de Heráldica do Exército e do Regulamento da Simbologia do Exército, aprovados pela Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, contribuiu decisivamente para o reconhecimento generalizado do interesse da correcta utilização dos símbolos heráldicos, no reforço do espírito de corpo dentro da organização militar.

A prática de quinze anos de aplicação dessas disposições aconselha agora à sua revisão, por forma a torná-las mais claras, mais simples e mais elucidativas para todos os intervenientes no processo.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do disposto na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Heráldica do Exército, publicado em anexo à presente portaria e dela fazendo parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, que aprovou as Normas de Heráldica do Exército e o Regulamento da Simbologia do Exército.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 16 de Fevereiro de 1987.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

Regulamento de Heráldica do Exército

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A heráldica do Exército, como ramo individualizado da heráldica geral, regula-se pelas regras de heráldica contidas no presente Regulamento.

Art. 2.º Nos casos omissos, quando não haja recurso à analogia com disposições deste Regulamento, observar-se-ão os princípios gerais da heráldica.

Art. 3.º Os símbolos heráldicos do Exército são as armas, os escudos de armas, o emblema e as bandeiras.

CAPÍTULO II

Da classificação da simbologia do Exército

Art. 4.º A simbologia do Exército, quanto ao seu objecto e fins, classifica-se em:

a) Simbologia meramente distintiva;
b) Simbologia distintiva e simultaneamente honorífica;
c) Simbologia galardoadora de mérito.

Art. 5.º Os símbolos heráldicos do Exército meramente distintivos são:

a) Escudo pleno, de metal, cor ou pele;
b) Escudo com qualquer das partições do seu campo;
c) Escudo carregado com peças heráldicas;
d) Escudo carregado com figuras naturais, artificiais ou quiméricas;
e) Escudo com o seu brasão ordenado de peças e figuras.

Art. 6.º Os símbolos heráldicos do Exército distintivos e simultaneamente honoríficos são:

a) Escudo com correia e elmo, virol, paquife e timbre;
b) Escudo com coronel e timbre;
c) Escudo com coronel.

Art. 7.º Os símbolos heráldicos do Exército que constituem galardão de mérito são as insígnias:

a) Das ordens honoríficas;
b) Da medalha militar.

CAPÍTULO III

Dos padrões heráldicos do Exército

Art. 8.º O escudo do Exército é o escudo em ponta na sua forma clássica.

Art. 9.º O brasão é o ordenamento simbólico contido no campo do escudo e nele planificado de harmonia com as dimensões deste.

Art. 10.º As armas são formadas pelo escudo, acompanhado ou não dos seus elementos externos e elementos acessórios.

Art. 11.º — 1 — Os elementos externos são o elmo, virol e paquife, o timbre, o coronel, os tenentes e suportes, a divisa e o grito de guerra e as insígnias das ordens e medalhas.

2 — Os elementos acessórios são o terrado e o material alusivo ou alegórico não qualificado.

Art. 12.º O elmo tem a forma clássica trecentista.

Art. 13.º O virol e o paquife são iluminados de metais, cores e peles tirados do brasão respectivo.

Art. 14.º O timbre obedece sempre à estilização heráldica.

Art. 15.º O coronel é de ouro e forrado de vermelho.

Art. 16.º As partições do campo do escudo só são admitidas plenas de um esmalte e sem qualquer carga.

Art. 17.º O ordenamento e a estilização dos elementos externos fazem-se conforme o previsto para os brasões.

Art. 18.º O estilo das letras dos motes e legendas é sempre elzevir.

Art. 19.º Não é permitido o emprego de letras em monogramas ou legendas no ordenamento dos brasões do Exército.

Art. 20.º Os motes e as legendas inscrevem-se dentro de um listel ondulado e as letras maiúsculas têm sempre a parte superior voltada para o bordo superior do listel.

Art. 21.º O ordenamento dos padrões de todas as representações heráldicas do Exército deverá ser sempre proporcionado, estilizado e iluminado segundo as regras prescritas neste Regulamento.

Art. 22.º Do padrão derivam todas as outras formas de representar o mesmo ordenamento simbológico.

Art. 23.º As armas representativas do Exército têm o seguinte ordenamento: de vermelho, um leão rampante de ouro segurando na garra dianteira dextra uma espada antiga com lâmina de prata, guarnecida, empunhada e maçanetada de ouro; timbre, a figura do brasão.

CAPÍTULO IV

Do direito ao uso de símbolos heráldicos

Art. 24.º Têm direito ao uso de armas todos os corpos independentes do Exército.

Art. 25.º Têm direito ao uso de bandeira de arvorar todos os corpos a que foram atribuídas armas privativas.

Art. 26.º Têm direito ao uso de estandarte:

a) Por direito próprio, o comando do Exército, das regiões e das zonas militares, as grandes unidades operacionais,

as unidades das armas e serviços integradas na organização territorial, os estabelecimentos e os centros de instrução independentes e ainda as unidades incorporadas tipo batalhão e tipo companhia quando de comando de oficial superior;

b) Por recompensa, outras unidades incorporadas, tipo companhia, quando condecoradas com galardão igual ou superior à medalha de ouro de serviços distintos.

Art. 27.º Têm direito ao uso de flâmula as unidades incorporadas tipo companhia.

Art. 28.º Têm direito ao uso de galhardete os oficiais generais, quando em serviço.

Art. 29.º Têm direito ao uso de escudo de armas todos os militares colocados em corpos a que foram atribuídas armas privativas.

CAPÍTULO V

Das armas e seus padrões

Art. 30.º As armas de um corpo podem ser representadas pelo:

a) Escudo com os seus elementos externos;

b) Escudo com coronel e timbre;

c) Escudo.

Art. 31.º — 1 — O escudo em ponta, na sua forma clássica, é o escudo ogival (fig. 1).

2 — O escudo ogival constrói-se a partir do quadrado. As duas curvas da ponta traçam-se com centros nos dois pontos que dividem em três partes iguais a mediana horizontal do quadrado e têm um raio igual a dois terços desta (fig. 2).

3 — A correia é de vermelho, perfilada de ouro.

Art. 32.º — 1 — O coronel (fig. 3) é constituído por um aro liso, com virolas nos bordos superior e inferior, encimado por oito torres, das quais cinco são aparentes; cada torre tem quatro ameias, das quais três são aparentes; o intervalo entre torres consecutivas é preenchido por um pelouro.

2 — O coronel não pode ser usado com o elmo, o virol e o paquife.

3 — O coronel, quando assente no bordo superior do escudo, ocupa a linha mediana e, nesse caso, o diâmetro do aro será igual a seis oitavas partes do referido bordo; a perpendicular baixada do ponto médio do alto da ameia mediana sobre aquele bordo medirá duas e meia partes do mesmo (fig. 4).

4 — O coronel pode ser encimado na linha mediana pelo timbre, que nele assentará directamente.

Art. 33.º — 1 — O elmo trecentista é de prata, forrado de vermelho, voltado a três quartos para a dextra (fig.5).

2 — O elmo é colocado sobre e a meio do bordo superior do escudo e a sua altura é igual à largura deste.

Art. 34.º O virol, constituído por um rolo torcido dos esmaltes principais do escudo, assenta directamente sobre o bordo superior do elmo (fig. 5).

Art. 35.º — 1 — O paquife, que nasce do virol, formado por um conjunto de peças de estofo que ornam lateralmente o escudo, é de modelo normalizado e toma as cores dos esmaltes principais do escudo.

2 — O paquife que, quando completo (fig. 6), envolve o escudo é encurtado (fig. 7) sempre que nas armas sejam representados colar ou cruz das ordens, tenentes ou suportes.

Art. 36.º — 1 — O timbre, obedecendo a normas de estilização heráldica, é organizado em função do ordenamento definido para o campo do escudo.

2 — O timbre é colocado assente na parte superior do elmo ou do coronel e pode representar uma figura animada ou inanimada.

3 — O timbre constitui um complemento do escudo, sendo o seu prolongamento simbólico externo, e tem altura igual à altura do elmo (fig. 8).

Art. 37.º A divisa, palavra ou palavras, síntese de um princípio moral ou material, onde se expressa a intenção de o assumir como norma permanente de conduta, inscreve-se num listel colocado sob o escudo.

Art. 38.º — 1 — O grito de guerra, palavra ou palavras, incitamento carismático para uma conjugação de esforços numa fase crucial de uma tarefa a cumprir, inscreve-se num listel colocado por cima do timbre.

2 — A tutilização do grito de guerra é facultativa.

Art. 39.º — 1 — Os tenentes e os suportes são representados por seres, respectivamente antropomórficos e zoomórficos, apoiando lateralmente o escudo.

2 — Têm altura igual a cerca de uma vez e meia a altura do escudo e assentam na horizontal que passa pela ponta do mesmo.

Art. 40.º — 1 — O terrado, representação do solo, colocado sob o escudo e no qual vão assentar os tenentes e os suportes, pode tomar a forma pedregosa, relvada ou ondada.

2 — Quando relvado podem nele ser apostas empresas ou emblemas florais e na sua forma ondada pode servir de apoio a criaturas marítimas.

Art. 41.º — 1 — Sempre que nas armas hajam que figurar insígnias das ordens e medalhas a sua posição é, quando:

a) Colares — circundando o escudo a partir dos seus cantos;
b) Cruzes das ordens — por detrás do escudo, com as suas extremidades aparentes com cerca de um quarto de largura deste;
c) Medalhas — pendentes da ponta do escudo.

2 — Nas armas dos corpos do Exército não é representada mais de uma insígnia.

CAPÍTULO VI

Dos escudos de armas e do emblema

Art. 42.º — 1 — Os escudos de armas podem ser de braço ou de peito.

2 — O escudo de braço (fig. 9), reprodução do escudo de armas correspondente, é indicativo do Exército, região/zona militar ou grande unidade operacional. É estampado ou bordado a retrós e tem as dimensões de 6,0 cm×6,9 cm.

3 — O escudo de peito (fig. 10), reprodução do escudo de armas correspondente, é indicativo da unidade, órgão ou estabelecimento. É em esmalte, com 4,0 cm×4,6 cm.

Art. 43.º O emblema do Exército é constituído por um escudo circular, com as armas descritas no artigo 23.º, circundando por uma coroa de louros, à dextra e de carvalho à sinistra e encimado pelo coronel, com ou sem timbre (fig. 11).

CAPÍTULO VII

Das bandeiras

Art. 44.º As bandeiras heráldicas privativas de entidades ou corpos do Exército são sempre do tipo drapejante, com as figuras em aplicação nas duas faces, e classificam-se em:

a) Bandeira de arvorar;
b) Estandarte;
c) Flâmula;
d) Galhardete.

Art. 45.º As bandeiras são tratadas como o campo do escudo, sendo o seu flanco dextro o do lado da haste ou da tralha.

Art. 46.º — 1 — A bandeira de arvorar destina-se a ser hasteada em mastro para identificação do respectivo corpo.

2 — É quadrada, de filele, corresponde à quadratura do escudo e o seu número de panos é variável e adequado à altura a que vai ser hasteada.

3 — O seu emprego é facultativo.

Art. 47.º — 1 — O estandarte é a bandeira heráldica de desfile e constitui o símbolo do corpo.

2 — É de seda, tem 75 cm×75 cm e bainha contínua para enfiar em haste e a sua fixação é assegurada por dois cordões finos de seda da cor do estandarte (fig. 12).

3 — Nos corpos independentes o estandarte corresponde à quadratura do respectivo escudo.

Art. 48.º — 1 — Nas subunidades incorporadas, tipo batalhão, o estandarte corresponde à quadratura do escudo do corpo de que depende com uma bordadura acantonada por diferença (fig. 13).

2 — A bordadura é do metal principal das armas do corpo de que dependem acantonada de uma cor ou pele que identifica a ordenação das subunidades dentro da unidade superior.

3 — Nas subunidades incorporadas, tipo companhia, que tenham direito ao uso de estandarte, este é ordenado de forma idêntica aos do escalão batalhão incorporado.

Art. 49.º — 1 — A flâmula é a bandeira heráldica de desfile que constitui o símbolo da unidade, tipo companhia.

2 — É de seda, tem 75 cm×25 cm, com bainha contínua para enfiar em haste, e a sua fixação é assegurada por dois cordões finos de seda de cor do campo de flâmula (fig. 14).

3 — O quadrado reproduz o estandarte do corpo de que a companhia depende e as cores das pontas identificam a sua ordenação entre as diversas subunidades desse corpo.

Art. 50.º — 1 — A haste é de madeira de castanho envernizado, com lança e conto de ferro, com 3,5 cm de diâmetro e 2,40 m de comprimento total, com 31,3 cm e 15,0 cm de comprimento de ferro da lança e do conto, respectivamente (fig. 15).

2 — A suspensão é de cabedal envernizado de branco com ponta, fivela, passador e copo de metal dourado e terá 5,5 cm de largura.

Art. 51.º — 1 — O galhardete é a bandeira destinada a identificar uma alta entidade da hierarquia militar e pode ser de arvorar ou para viatura.

2 — Quando de arvorar tem 40 cm×40 cm, com bainha contínua e espia (fig. 16).

3 — Quando para viatura tem 22,5 cm×22,5 cm, com bainha contínua para enfiar em haste e dois cordões de algodão vermelho para fixação (fig. 17).

4 — O galhardete é de filele de lã vermelho, com o número de estrelas correspondente ao posto de oficial general (figs. 18, 19 e 20). As estrelas, em filele de lã, amarelo para marechal e branco para os outros oficiais generais, são aplicadas nas duas faces com ponto *cordonnet* (figs. 21 e 22).

CAPÍTULO VIII

Do ordenamento dos padrões heráldicos do Exército e suas leis

Art. 52.º O ordenamento heráldico obedece sempre às seguintes leis fundamentais:

a) Lei da iluminura. — Não pode juntar-se metal com metal e cor com cor; pode, todavia, juntar-se pele com pele, pele com metal e pele com cor;

b) Lei das proporções. — A base do campo do escudo é o quadrado. As peças, os móveis e as figuras, consoante o seu número, relacionam-se com a superfície do campo do escudo numa proporção de um quarto, ou de um sexto, da largura deste. As peças podem reduzir-se a metade da sua largura e, então, recebem designações diferentes;

c) Lei da estilização. — Dentro do campo do escudo as figuras nunca podem apresentar-se na sua forma naturalista. Têm de beneficiar sempre de uma estilização, que ajude a encher e a decorar o campo.

Art. 53.º Os metais e as cores, ou seja os esmaltes, da heráldica do Exército são os da heráldica geral, com as intensidades metálicas e cromáticas próprias:

Ouro * amarelo;
Prata * branco;
Vermelho;
Azul;
Verde;
Púrpura;
Negro.

Art. 54.º As peles da heráldica do Exército são as da heráldica geral:

Arminhos;
Contra-arminhos;
Veiros;
Contraveiros.

Art. 55.º A representação gráfica dos metais, cores e peles da heráldica do Exército é a da heráldica geral.

Art. 56.º No ordenamento de qualquer brasão, distintivo ou emblema heráldico do Exército deve dominar sempre a simplicidade.

Art. 57.º As peças, os móveis e as figuras heráldicas podem combinar-se no ordenamento do brasão, mas sempre segundo a regra do artigo 56.º

Art. 58.º Os elementos exteriores e os acessórios dos escudos de armas permitem maior fantasia artística, mas devem respeitar as proporções estabelecidas e ser ordenados e estilizados nos termos do artigo 17.º

CAPÍTULO IX

Da atribuição das armas

Art. 59.º — 1 — A atribuição de armas a um corpo é da competência do Chefe do Estado-Maior do Exército, devendo ser aprovada sob a forma de despacho, a publicar na *Ordem do Exército*, 1.ª série.

2 — O processo de atribuição de armas a um corpo é precedido de uma proposta do Serviço Histórico-Militar, que tem de conter o esboço do projecto das armas e respectiva descrição heráldica.

3 — A concepção das armas é da responsabilidade do Gabinete de Heráldica do Exército.

4 — As propostas individuais que sejam apresentadas com vista à formalização dos símbolos heráldicos decorrentes das armas atribuídas carecem de prévia aprovação do Serviço Histórico-Militar.

Relação das figuras

Figura 1 — Escudo.
Figura 2 — Construção do escudo.
Figura 3 — Coronel.
Figura 4 — Construção do coronel.
Figura 5 — Elmo com virol.
Figura 6 — Elmo com virol e paquife (completo).
Figura 7 — Elmo com virol e paquife (encurtado).
Figura 8 — Relação entre a largura do escudo e as alturas do elmo e do timbre.
Figura 9 — Escudo de armas de braço.

Figura 10 — Escudo de armas de peito.
Figura 11 — Emblema.
Figura 12 — Estandarte de corpo independente.
Figura 13 — Estandarte de corpo tipo batalhão incorporado.
Figura 14 — Flâmula.
Figura 15 — Haste.
Figura 16 — Galhardete de arvorar.
Figura 17 — Galhardete para viatura.
Figura 18 — Galhardete de marechal e de general (quatro estrelas).
Figura 19 — Galhardete de general.
Figura 20 — Galhardete de brigadeiro.
Figura 21 — Estrela de galhardete de arvorar.
Figura 22 — Estrela de galhardete de viatura.
Figura 23 — Exemplo hipotético de umas armas.
Figura 24 — Exemplo hipotético de um estandarte (anverso).
Figura 25 — Exemplo hipotético de um estandarte (reverso).

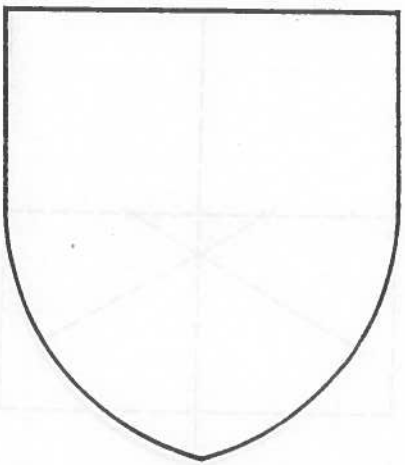

Figura 1 — Escudo

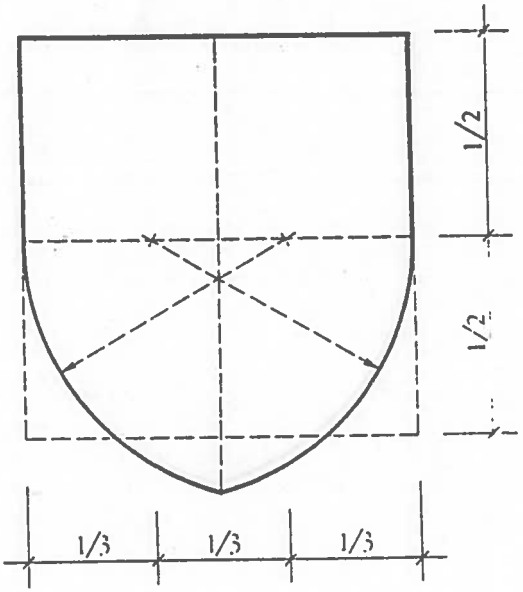

Figura 2 — Construção do escudo.

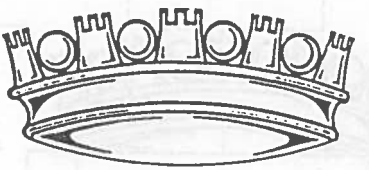

Figura 3 — Coronel.

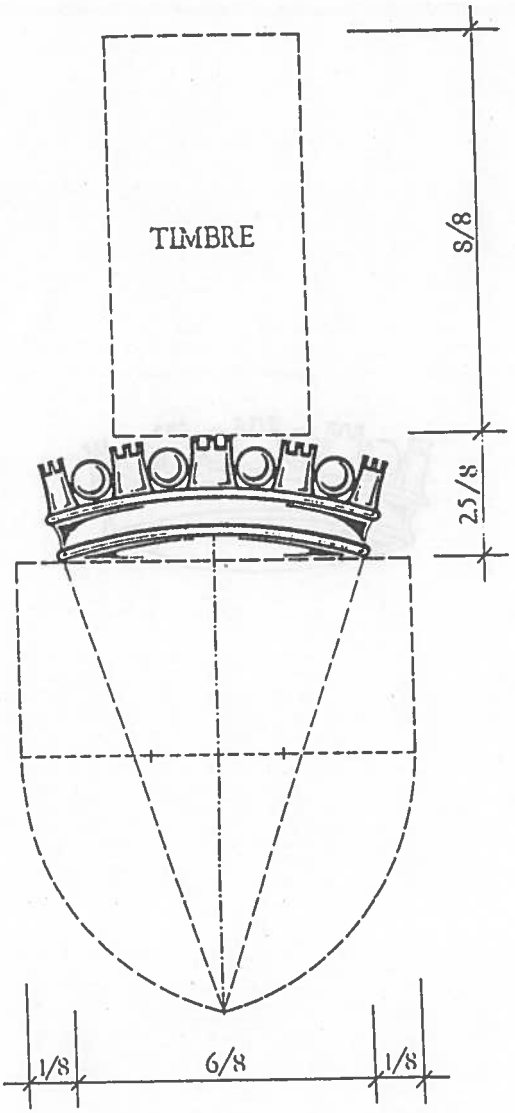

Figura 4 — Construção do coronel.

Figura 5 — Elmo com virol.

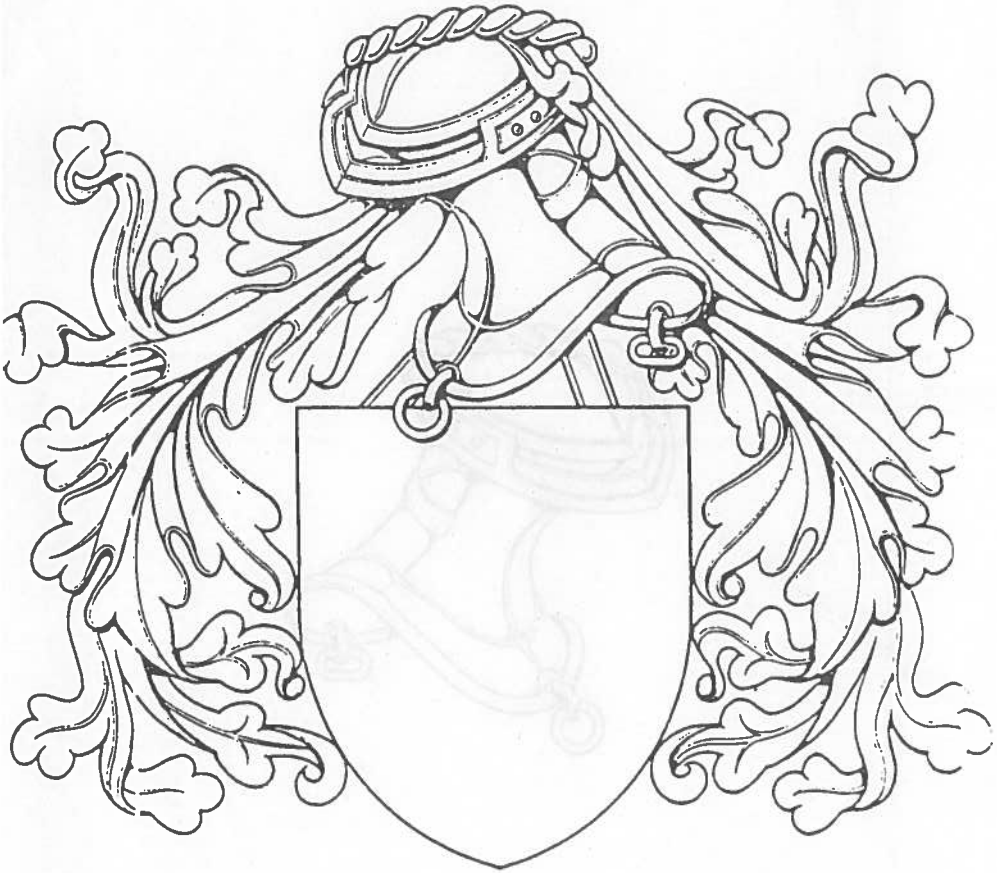

Figura 6 — Elmo com virol e paquife (completo).

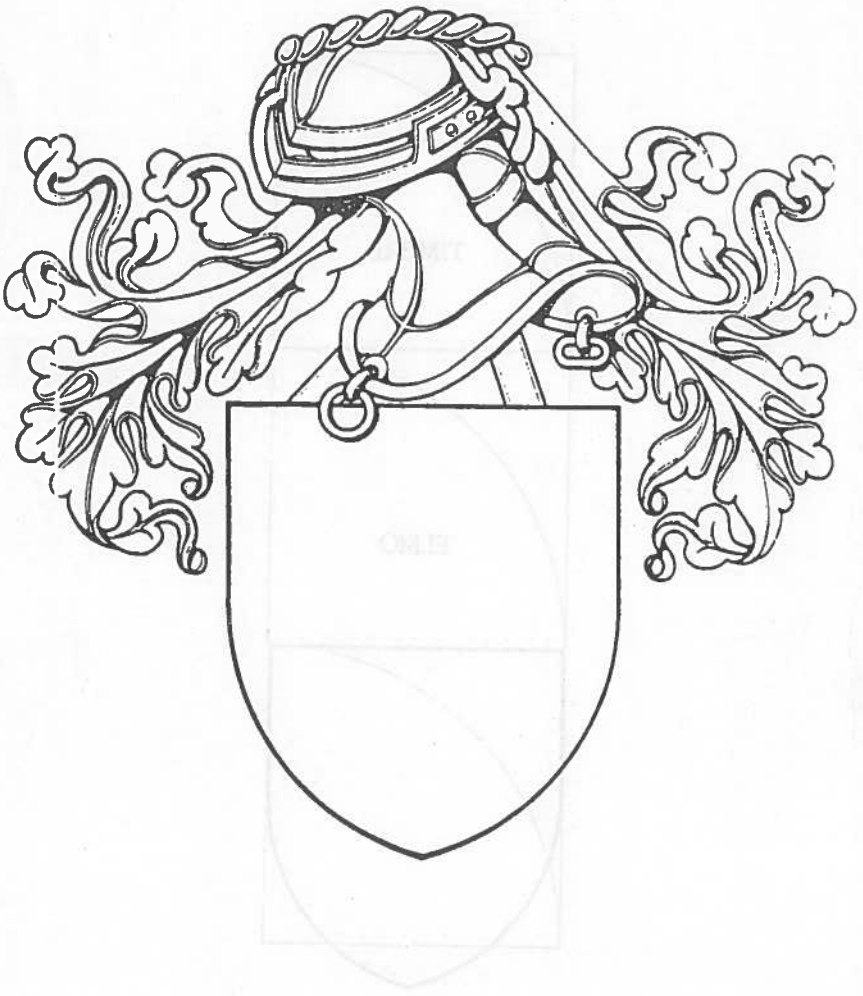

Figura 7 — Elmo com virol e paquife (encurtado).

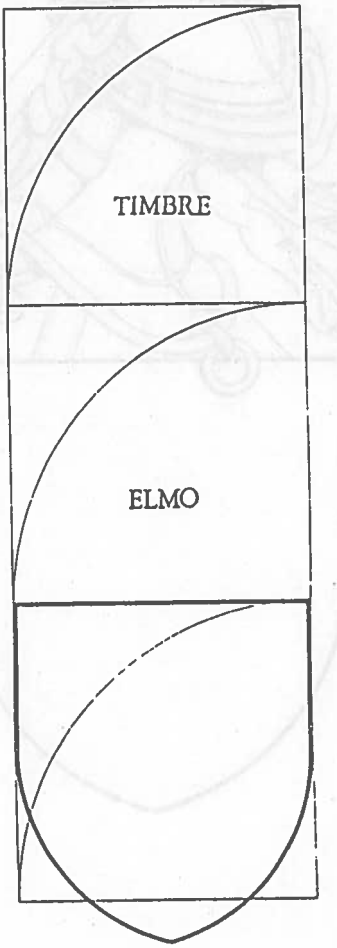

Figura 8 — Relação entre a largura do escudo e as alturas do elmo e do timbre.

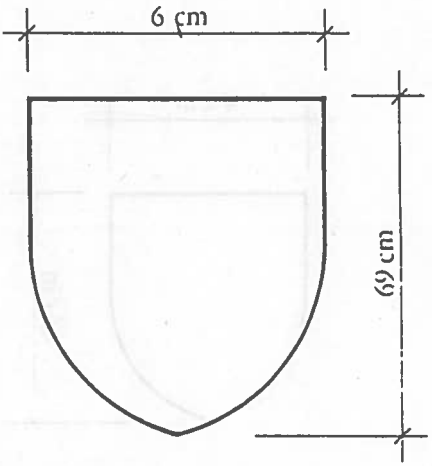

Figura 9 — Escudo de armas de braço.

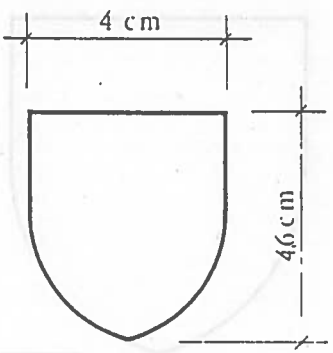

Figura 10 — Escudo de armas de peito.

Figura 11 — Emblema.

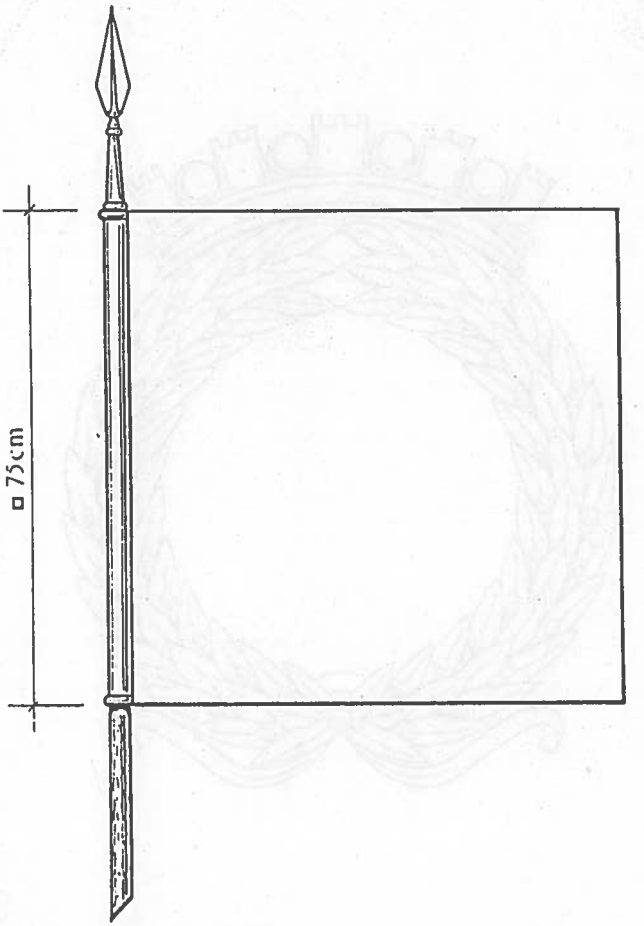

Figura 12 — Estandarte de corpo independente.

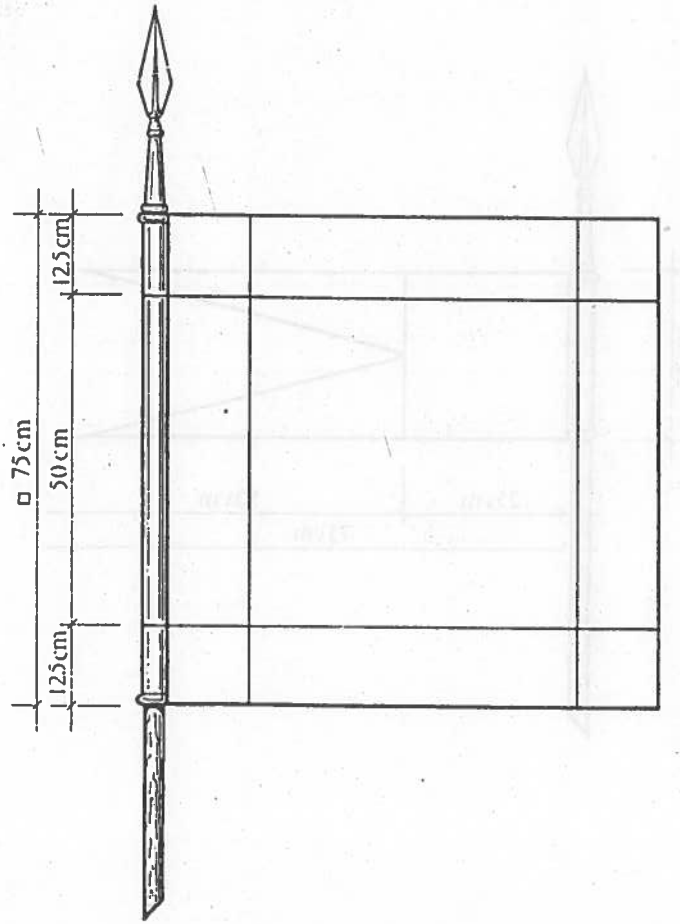

Figura 13 — Estandarte de corpo tipo batalhão incorporado.

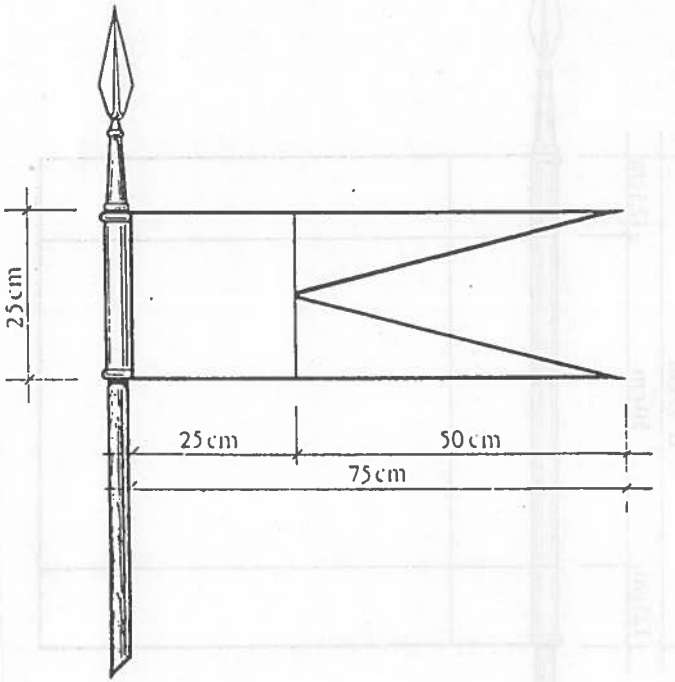

Figura 14 — Flâmula.

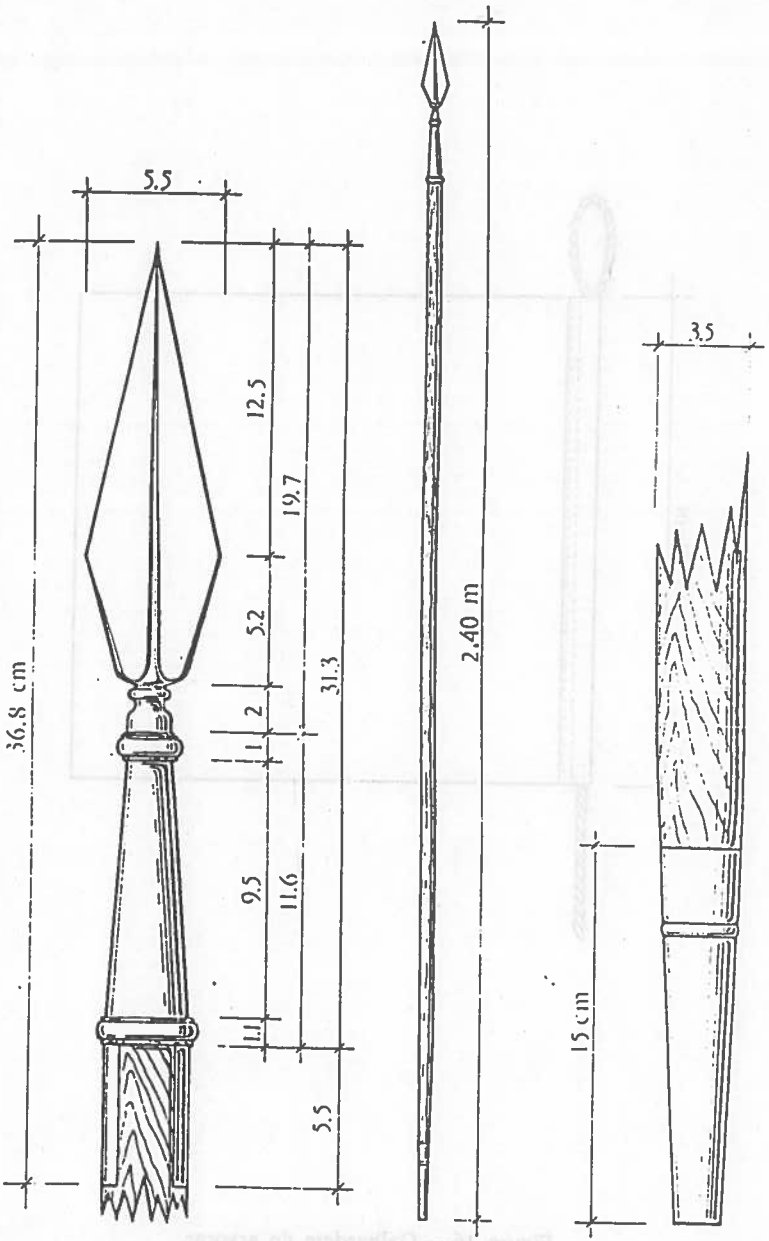

Figura 15 — Haste.

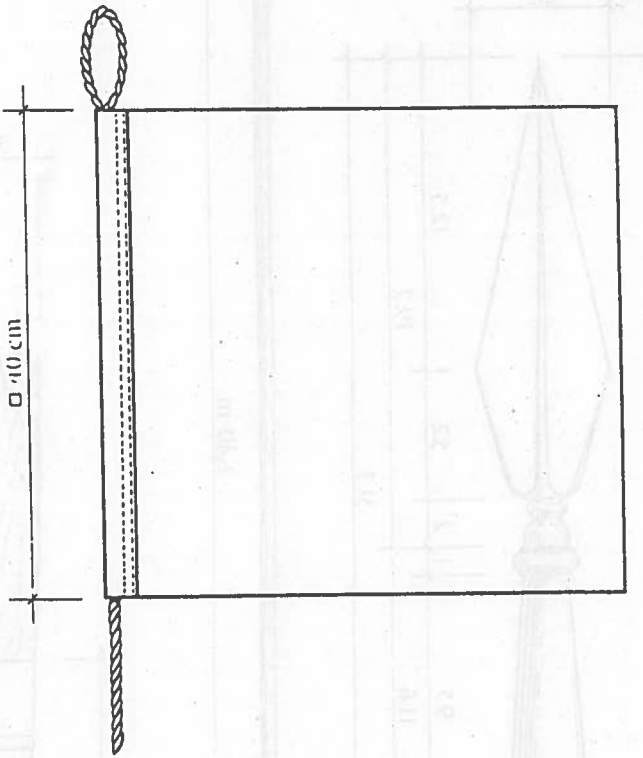

Figura 16 — Galhardete de arvorar.

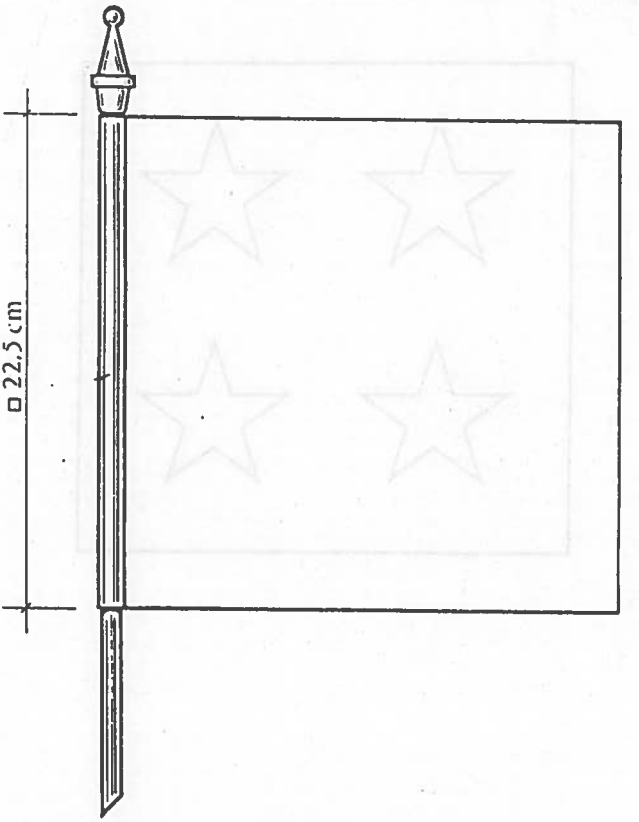

Figura 17 — Galhardete para viatura.

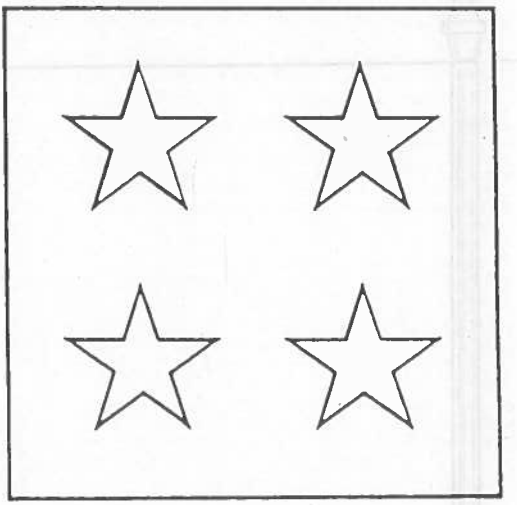

Figura 18 — Galhardete de marechal e de general (quatro estrelas).

Figura 19 — Galhardete de general.

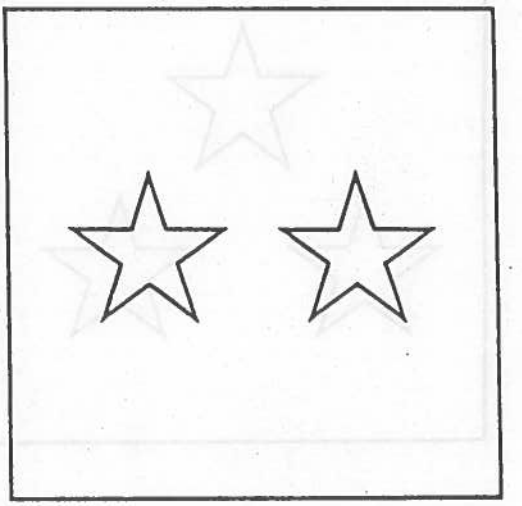

Figura 20 — Galhardete de brigadeiro.

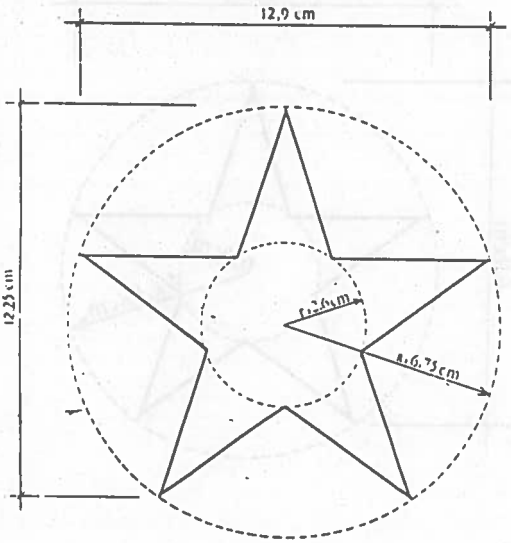

Figura 21 — Estrela de galhardete de arvorar.

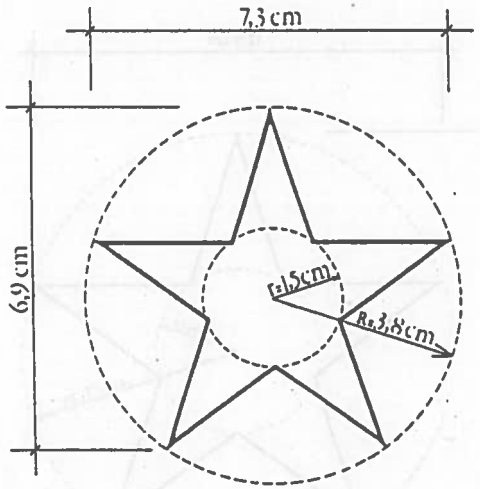

Figura 22 — Estrela de galhardete de viatura.

Figura 23 — Exemplo hipotético de umas armas.

Legenda: 1 — Escudo. 2 — Peça. 3 — Partição. 4 — Móvel. 5 — Coronel. 6 — Elmo. 7 — Virol. 8 — Paquife. 9 — Timbre. 10 — Divisa. 11 — Grito de guerra. 12 — Tenente. 13 — Suporte. 14 — Terrado. 15 — Colar. 16 — Cruz. 17 — Medalha.

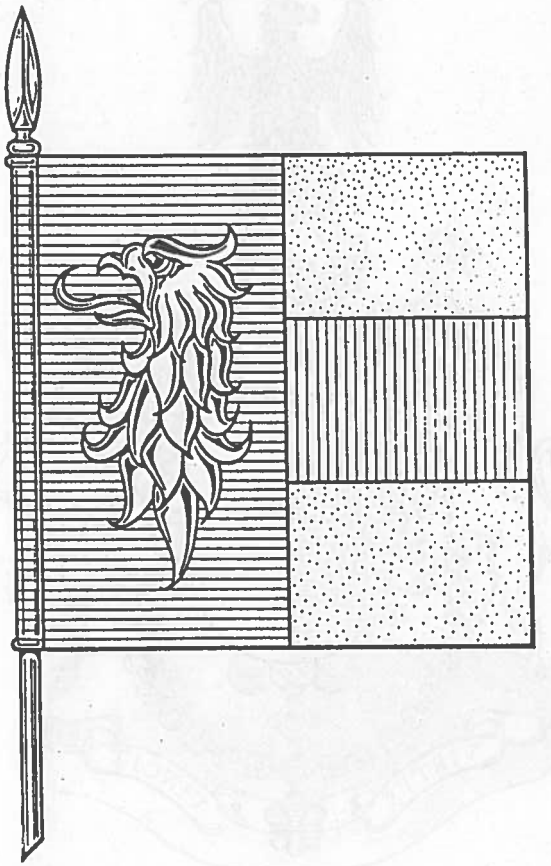

Figura 24 — Exemplo hipotético de um estandarte (anverso).

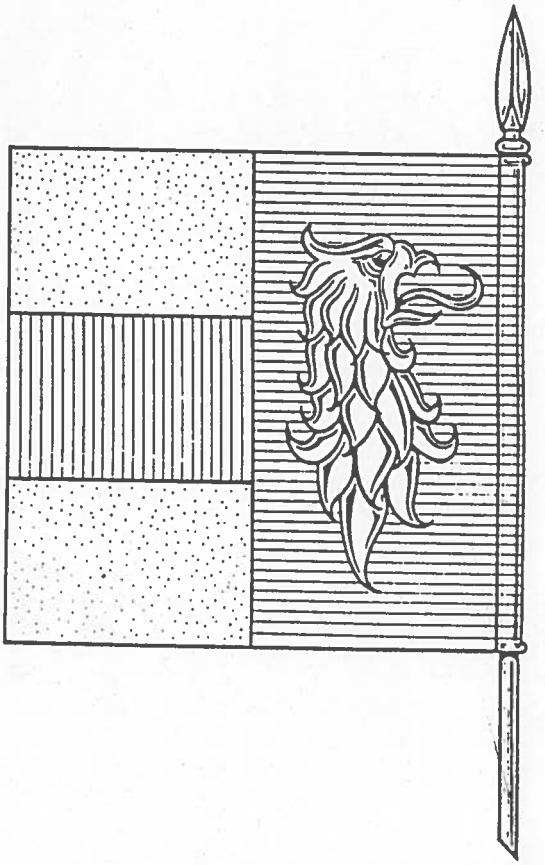

Figura 25 — Exemplo hipotético de um estandarte (reverso).

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 227/87

de 27 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março, que o quadro anexo à Portaria n.º 639/83, de 1 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 453/86 e 730/86, de 21 de Agosto e 4 de Dezembro, passe a ser o seguinte:

Representações diplomáticas	Sede das representações												Acumulações de serviço							
	Bissau	Bona	Brasília	Londres	Luanda	Madrid	Maputo	Paris	Pretória	Roma	Washington	Rabat	Bruxelas	Estocolmo	Haia	Luxemburgo	Oslo	Otava	Dublim	Ankara
1 — Adidos e adjuntos (efectivos)	1	1	1	2	1	2	1	3	1	1	3	1	(e)	(f)	(g)	(h)	(f)	(i)	(j)	(k)
2 — Cargos exercidos:																				
Adido de defesa	×	×	×	(a) ×	×	×	×	(a) ×	×	×	(a) ×	×	–	×	–	–	×	×	×	×
Adido naval	–	–	–	(b) ×	–	–	–	(b) ×	–	–	(b) ×	–	–	–	×	–	–	×	–	–
Adido militar	–	–	–	(c) ×	–	–	–	(c) ×	–	–	(c) ×	–	×	–	–	–	–	×	–	–
Adido aeronáutico	–	–	–	(d) ×	–	–	–	(d) ×	–	–	(d) ×	–	×	–	–	×	–	×	–	–
Adjunto do adido de defesa	–	–	–	–	–	×	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
3 — Gabinete conjunto:																				
Secretário	1	1	1	2	1	2	1	2	1	1	3	1	–	–	–	–	–	–	–	–
Tradutor	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Aquivista/amanuense	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	–	–	–	–	–	–	–	–

× indica qual o cargo que os adidos e adjuntos ocupam em permanência ou acumulam.

(a) O adido mais graduado ou antigo assume o cargo de adido de defesa.
(b), (c) e (d) Em cada localidade, dois destes cargos são sempre exercidos por um só dos adidos em acumulação.
(e) É o adido militar em Paris.
(f) É o adido de defesa em Bona.
(g) É o adido naval em Paris.
(h) É o adido aeronáutico em Paris.
(i) São os adidos acreditados em Washington.
(j) É o adido de defesa em Londres.
(k) É o adido de defesa em Roma.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 9 de Março de 1987.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda.*

Portaria n.º 228/87

de 27 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março, que o quadro anexo à Portaria n.º 639/83, de 1 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 453/86 e 730/86, de 21 de Agosto e 4 de Dezembro, passe a ser o seguinte:

Representações diplomáticas	Sede das representações											Acumulações de serviço							
	Bissau	Bona	Brasília	Londres	Luanda	Madrid	Maputo	Paris	Pretória	Rabat	Roma	Washington	Bruxelas	Estocolmo	Haia	Luxemburgo	Oslo	Otava	Dublim	Ankara
1 — Adidos e adjuntos (efectivos)	1	1	1	2	1	2	1	3	1	1	1	3	(c)	(d)	(e)	(f)	(d)	(g)	(h)	(i)
2 — Cargos exercidos:																				
Adido de defesa	×	×	×	(a) ×	×	×	×	(a) ×	×	×	×	(a) ×	×	×	-	-	×	×	×	×
Adido naval	-	-	-	×	-	-	-	×	-	-	-	×	×	-	×	-	-	×	-	-
Adido militar	-	-	-	(b) ×	-	-	-	×	-	-	-	×	×	-	-	-	-	×	-	-
Adido aeronáutico	-	-	-	(b) ×	-	-	-	×	-	-	-	×	×	-	-	×	-	×	-	-
Adjunto do adido de defesa	-	-	-	-	-	×	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3 — Gabinete conjunto:																				
Secretário	1	1	1	2	1	2	1	2	1	1	1	3	-	-	-	-				
Tradutor	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-				
Arquivista/amanuense	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1								

× indica qual o cargo que os adidos e adjuntos ocupam em permanência ou acumulam.

(a) O adido mais graduado ou antigo assume o cargo de adido de defesa.
(b) Dois destes cargos são sempre exercidos por um só dos adidos em acumulação.
(c) São os adidos acreditados em Paris.
(d) É o adido de defesa em Bona.
(e) É o adido naval em Paris.
(f) É o adido aeronáutico em Paris.
(g) São os adidos acreditados em Washington.
(h) É o adido de defesa em Londres.
(i) É o adido de defesa em Roma.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 9 de Março de 1987.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda.*

(*D. R.*, I Série, n.º 72, de 27Mar87.)

III — DESPACHOS NORMATIVOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Despacho Normativo n.º 20-A/87

Considerando a tradição existente no País, bem como a decorrência em paralelo de férias escolares, determino, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 335/77, de 13 de Agosto, que a terça-feira de Carnaval, dia 3 de Março, seja considerada como dia feriado para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas.

Fica igualmente determinado que nos dias imediatamente anterior e posterior ao feriado ora estabelecido não sejam autorizadas quaisquer dispensas aos destinatários do presente despacho, ficando os dirigentes dos diversos serviços e organismos responsáveis pelo cumprimento desta determinação.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Fevereiro de 1987. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, Suplem, n.º 48 de 26Fev87.)

IV — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Carta de Promulgação Nacional

1. O STANAG 2019 (3.ª Edição)

— Símbolos militares para sistemas baseados em terra-APP-6.
— Military symbols for land based systems-APP-6.
— Signes conventionnels representant les systemes terrestres--APP-6.

entra em vigor nas Forças Armadas em Setembro de 1987.

2. As disposições desta carta devem ser publicadas nas ordens aos referidos Ramos das Forças Armadas.
3. Deste STANAG difundido em Inglês e Francês é permitido fazer extractos.

Lisboa, 4 de Fevereiro de 1987. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira,* general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 13/MDN/87

Considerando que o Decreto-Lei n.º 92/87, de 27 de Fevereiro, veio reconhecer aos oficiais e sargentos, em serviço efectivo, o direito à concessão de fardamento por conta do Estado, e devendo constar de despacho as tabelas dos artigos de fardamento a contemplar:

Determino, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 92/87, de 27 de Fevereiro, que os oficiais e sargentos dos três ramos das Forças Armadas dos quadros permanentes (QP), bem como os que se encontram em regime de contrato ou de prorrogação do período normal de serviço militar obrigatório, quando na efectividade de serviço, têm direito à comparticipação do Estado nos artigos de fardamento relacionados nas tabelas I, II e III anexas ao presente despacho, nas quantidades e prazos mínimos de duração fixados nas mesmas, sem prejuízo do estabelecido no n.º 2 do artigo 1.º do referido diploma legislativo.

4 de Março de 1987. — O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

TABELA II - REFERIDA NO DESPACHO Nº 13/MDN/87 DO MINISTRO DA DEFESA NACIONAL DE 4.MAR.87 (EXÉRCITO)

CLASSE	DESIGNAÇÃO	QUANTIDADE	DURAÇÃO (ANOS)	OBS.
8405	Barrete	1	18	a) b)
8405	Barrete nº 1	1	3	
8405	" nº 2	2	1	
8405	" nº 3	2	1	
8405	Blusão ou Dólman Tipo Balalaica	1	2	
8405	Boina ou Bivaque	2	1	
8430	Botas	1	1	
8430	Botas Altas	1	3	
8405	Calças	1	9	a) b)
8405	Calças nº 1	1	3	
8405	" nº 2 (2A ou 2P)	2	1	
8405	" nº 3	2	1	
8405	Calça Impermeável	1	2	
8405	Calção nº 1	1	3	
8405	" nº 2	2	2	
8405	Camisa Branca	1	1	a) b)
8405	Camisa nº 1	1	1	
8405	Camisa nº 2	3	1	
8405	Camisa nº 3	2	1	
8405	Camisa nº 2 M/Manga	3	1	
8405	Camisola M/Gola c/Reforço	1	2	
8405	Capa	1	18	a)
8405	Casacão (Casaco Impermeável)	1	5	
8440	Cinto Cerimónia (Of.General/Oficial/Sarg)	1	3	a)b)c)g)
8440	Cinto Precinta	1	1	a)b)c)d)e)
8405	Colete	1	18	b)
8345	Distintivos Postos (P/Mangas)	1	1	f)
8405	Dolman	1	18	a)
8405	Dolman nº 1	1	3	
8405	Dolman nº 3	1	1	
8455	Emblemas, Números, Letras, Monogramas	1	9	
8455	Etiquetas de Identificação Individual	1	9	
8415	Fato Treino	1	2	
8405	Fiador (Of. General/Oficial)	1	3	a) g)
8465	Francalete Dourado	1	3	a)b)c)
8405	Gabardina m/968	1	4	

CLASSE	DESIGNAÇÃO	QUANTIDADE	DURAÇÃO (ANOS)	OBS.
8405	Gravata nº 1	1	1	
8405	" nº 2	1	1	
8405	Impermeável Ligeiro	1	3	
8405	Jaqueta azul ferrete ou branca	1	18	b)
8405	Laço	1	6	b)
8440	Luvas Brancas Pelica	1	3	a)b)c)
8440	" Castanhas	1	3	
8455	Passadeiras C/Distintivos (Par)	1	1	f)
8440	Peugas Pretas	9	3	
8430	Sapatos Pretos	1	1	
8430	" " Polimento	1	9	a) b)
8430	Suspensão Espada (Of.General/Oficial)	1	3	a) g)
	TECIDOS:			
8305	Blusão ou Dólman tipo balalaica (1,40 Larg.)	1,85m	2	
8305	Calça 2A ou Calção 2A (Tecido Facultativo (1,40 Larg.)	2,60m	1	
8305	Calça 2P ou Calção 2P (1,40 Larg.)	2,60m	1	
8305	Gabardine m/968	3,00m	4	
8305	Uniforme nº 1 (Tecido Normal)	3,50m	2	
8305	Uniforme nº 1 (Tecido Facultativo)	3,50m	3	
8305	Uniforme nº 3 (1,40 Larg.)	3,40m	1	

NOTAS:

a) - Grande Uniforme

b) - Uniforme Cerimónia

c) - Uniforme nº 1

d) - Uniforme nº 2

e) - Uniforme nº 3

f) - Ou ocorra uma promoção

g) - Ou a promoção o justificar

- Sem comparticipação do Estado quando os artigos de fardamento sejam confeccionados na indústria privada.

(*D. R.*, II Série, n.º 71, de 26Mar87.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 92/87, de 27 de Fevereiro, é fixada em 40 % a comparticipação do Estado na aquisição dos artigos de fardamento constantes das tabelas fixadas nos termos do artigo 2.º do citado diploma, com excepção para os uniformes de cerimónia e gala em que a mesma se cifra em 75 %.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 4 de Março de 1987.

4 de Março de 1987. — O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

(*D. R.*, II Série, n.º 71, de 26Mar87.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e 949/76, de 31 de Dezembro, subdelego no brigadeiro Rui Ernesto Freire Lobo da Costa, director do Serviço de Justiça, a competência que, nos termos do n.º 1 do despacho do general Chefe do Estado-Maior do Exército de 9 de Janeiro de 1987, em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e funcionários civis do Exército relativos aos processos de:

A) Licença de uso de medalhas nacionais não militares;
B) Condecorações:

De comportamento exemplar;
Comemorativas;
Cancelamento destas condecorações;

C) Julgamentos de processos disciplinares que tenham por objecto a condução na via pública de viaturas civis por militares não habilitados com a competente carta;

D) Julgamentos de processos disciplinares por acidentes de viação abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar a qualquer pena e dispêndio para a Fazenda Nacional:

Cancelamento definitivo da carta de condução por motivos disciplinares;

Restituição de carta de condução;

E) Processos cuja decisão esteja concretamente na legislação que lhes é aplicada;

F) Homologação dos pareceres da CPIP/SS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença, ressalvados os casos em que tenham resultado morte ou desaparecimento da vítima:

Decisão sobre os processos em que os sinistrados pretendam ser abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio (artigos 1.º e 7.º);

G) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

9 de Março de 1987. — O Ajudante-General, *José Fernando Lopes Gomes Marques,* general.

(*D. R.*, II Série, n.º 72, de 27Mar87.)

V — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL – EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.os 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
01						**Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército e órgãos centrais**			
	01					**Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	25	–	(*a*)
			2.02.0	01.44		Representação certa e permanente	75	–	(*a*)
			2.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	–	100	(*a*)
						Soma o capítulo 01	100	100	
02						**Encargos gerais do Exército**			
	01					**Departamento de Pessoal**			
		01				**Oficiais**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	–	38 600	(*a*)
			2.02.0	01.03		Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	–	41 500	(*a*)
			2.02.0	01.08		Pessoal adido aos quadros	–	53 000	(*a*)
			2.02.0	01.15		Pessoal interino ou eventual	–	3 200	(*a*)
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação:			
			2.02.0	01.20	A	Ex-convocados (Decreto-Lei n.º 112/79, de 4 de Maio)	–	5 700	(*a*)
			2.02.0	01.44		Representação certa e permanente	600	–	(*a*)
			2.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	–	46 600	(*a*)
			2.02.0	01.47		Diuturnidades	–	23 500	(*a*)
		02				**Oficiais na situação de reserva**			
				18.00		Classes inactivas — Despesas diversas:			
			2.02.0	18.00	A	Subsídios de férias e de Natal	13 000	–	(*b*)
02	01	03				**Sargentos e praças**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	242 400	–	(*a*)
			2.02.0	01.03		Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	–	12 600	(*a*)
			2.02.0	01.08		Pessoal adido aos quadros	–	148 000	(*a*)
			2.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	38 000	–	(*a*)
			2.02.0	01.47		Diuturnidades	–	33 500	(*a*)
		04				**Sargentos na situação de reserva**			
			2.02.0	16.00		Pensões de reserva	170 000	–	(*b*)
				18.00		Classes inactivas — Despesas diversas:			
			2.02.0	18.00	A	Subsídios de férias e de Natal	38 000	–	(*b*)
		05				**Praças na situação de reserva**			
			2.02.0	16.00		Pensões de reserva	–	6 500	(*b*)
				18.00		Classes inactivas — Despesas diversas:			
			2.02.0	18.00	A	Subsídios de férias e de Natal	600	–	(*b*)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
		06				**Militares contratados**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.23		Pessoal militar contratado	30 000	–	(*a*)
			2.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	–	2 000	(*a*)
			2.02.0	01.47		Diuturnidades	–	700	(*a*)
		07				**Pessoal militarizado**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	–	29 300	(*a*)
			2.02.0	01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	10 500	–	(*a*)
			2.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	–	2 800	(*a*)
			2.02.0	01.47		Diuturnidades	–	4 700	(*a*)
		08				**Pessoal fora do serviço**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	1 200	–	(*a*)
			2.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	1 400	–	(*a*)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.03		Outras prestações directas:			
			2.02.0	10.03	A	Abono suplementar de invalidez	11 000	–	(*b*)
				15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos:			
			2.02.0	15.00	A	Prestação suplementar de invalidez	1 400	–	(*b*)
			2.02.0	17.00		Pensões de aposentação, reforma e invalidez	–	29 000	(*b*)
				18.00		Classes inactivas — Despesas diversas:			
			2.02.0	18.00	A	Subsídio de Natal	–	22 700	(*a*) e (*b*)
		09				**Pessoal civil**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	–	6 700	(*a*)
			2.02.0	01.16		Pessoal aguardando vaga nos quadros	–	30 500	(*a*)
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
			2.02.0	01.42	A	Pessoal tarefeiro	–	9 200	(*a*)
				01.43		Gratificações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.43	A	Médicos, ass. cient., capelães e outro pessoal a tempo parcial	2 000	–	(*a*)
			2.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	–	10 000	(*a*)
			2.02.0	01.47		Diuturnidades	–	27 800	(*b*)
02	01	09		06.00		Abonos diversos — Numerário:			
			2.02.0	06.00	A	Pessoal dos hospitais militares	30 000	–	(*b*)
		10				**Tribunais militares territoriais**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	–	1 300	(*a*)
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação:			
			2.01.0	01.20	A	Magistrados requisitados ao órgão judicial competente	–	2 500	(*b*)
			2.01.0	01.45		Participação emolumentar	–	1 800	(*b*)
			2.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	–	900	(*b*)

Classificação						Em contos		
Orgânica			Funcional	Económica		Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
	02					**Departamento de Operações**			
		01				**Chefia do Serviço Cartográfico do Exército**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	–	43 000	(*b*)
			2.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	–	8 400	(*b*)
			2.02.0	01.47		Diuturnidades	–	6 900	(*b*)
	03					**Departamento de Logística**			
		01				**Despesas gerais**			
				20.00		Bens duradouros — Material militar:			
				20.01		De defesa e segurança:			
			2.02.0	20.01	B	Direcção da Arma de Transmissões	1 500	–	(*c*)
			2.02.0	20.01	D	Direcção do Serviço de Saúde	301	–	(*a*)
				20.02		De aquartelamento e alojamento:			
			2.02.0	20.02	A	Direcção do Serviço de Intendência	29 000	–	(*a*) e (*c*)
				20.03		De educação, cultura e recreio:			
			2.02.0	20.03	D	Direcção do Serviço de Saúde	301	301	(*a*) e (*c*)
				20.04		Fabril, oficinal e de laboratório:			
			2.02.0	20.04	D	Direcção do Serviço de Material	4 795	–	(*c*)
				21.00		Bens duradouros — Outros:			
			2.02.0	21.00	C	Direcção do Serviço de Intendência	25 231	–	(*a*) e (*c*)
			2.02.0	21.00	D	Direcção do Serviço de Material	23 700	–	(*a*)
			2.02.0	21.00	E	Direcção do Serviço de Material/Chefia do Serviço de Material de Instrução	57	–	(*c*)
			2.02.0	21.00	F	Direcção do Serviço de Material/Chefia do Serviço Cartográfico do Exército	–	22 500	(*a*)
			2.02.0	21.00	H	Direcção do Serviço de Intendência/Serviço de Informática do Exército	3 465	3 465	(*a*) e (*c*)
	04					**Departamento de Instrução**			
		01				**Instituto de Altos Estudos Militares**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	–	5 200	(*b*)
			2.02.0	01.47		Diuturnidades	600	–	(*a*)
		02				**Academia Militar**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	–	34 000	(*b*)
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação:			
			2.02.0	01.20	A	Corpo de alunos	–	55 000	(*b*)
			2.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	–	21 200	(*b*)
			2.02.0	01.47		Diuturnidades	–	4 100	(*a*)
02	04	03				**Instituto Superior Militar**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	–	12 200	(*b*)
			2.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	–	2 100	(*a*)
			2.02.0	01.47		Diuturnidades	–	2 200	(*b*)
		04				**Escola Militar de Electromecânica**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.05		Pessoal destacado de outros serviços do Estado	–	3 100	(*b*)
			2.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	–	700	(*a*)
			2.02.0	01.47		Diuturnidades	–	200	(*a*)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
		05				**Escola de Sargentos do Exército**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação:			
			2.02.0	01.20	A	Instruendos	–	25 700	(*b*)
			2.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	–	5 900	(*a*)
		09				**Cursos de oficiais milicianos**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação:			
			2.02.0	01.20	A	Soldados cadetes	–	1 700	(*b*)
			2.02.0	01.20	B	Aspirantes a oficial miliciano	53 500	–	(*a*)
		10				**Cursos de sargentos milicianos**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação:			
			2.02.0	01.20	A	Soldados instruendos	3 200	–	(*a*)
			2.02.0	01.20	B	Segundos-furriéis	133 000	–	(*a*)
		11				**Escolas de recrutas**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação:			
			2.02.0	01.20	A	Curso geral de milicianos	–	8 200	(*b*)
	05					**Departamento de Finanças**			
		01				**Despesas gerais**			
			2.02.0	03.00		Horas extraordinárias	–	2 500	(*b*)
			2.02.0	04.00		Alimentação e alojamento	10 000	–	(*b*)
				06.00		Abonos diversos — Numerário:			
			2.02.0	06.00	A	Subsídio de guarnição	–	700	(*b*)
			2.02.0	06.00	B	Subsídio de deslocamento	–	10 000	(*a*)
			2.02.0	09.00		Abonos diversos — Espécie	–	500	(*a*)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família:			
			2.01.0	10.01	A	Tribunais militares territoriais	–	1 900	(*a*)
			2.02.0	10.01	B	Serviços gerais	21 700	–	(*b*)
				10.03		Outras prestações directas:			
			2.01.0	10.03	A	Tribunais militares territoriais	–	300	(*a*)
			2.02.0	10.03	B	Serviços gerais	–	7 500	(*a*)
			2.02.0	12.00		Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	1 500	–	(*b*)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos:			
			2.02.0	14.00	A	Pessoal militar e militarizado	–	26 000	(*a*)
			2.02.0	14.00	B	Pessoal civil	–	5 000	(*a*)
			2.02.0	14.00	C	Militares em missões de estudo no estrangeiro	12 000	–	(*b*)
02	05		2.02.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	–	76 671	(*a*) e (*c*)
			2.02.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	400	–	(*c*)
			2.02.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	947	–	(*c*)
			2.02.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	880	–	(*c*)
			2.02.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	75 560	–	(*a*) e (*c*)
						Soma o capítulo 02	991 737	991 737	
						Total das transferências	991 837	991 837	

(*a*) Despacho ministerial de 23 de Dezembro de 1986.
(*b*) Despacho ministerial de 23 de Dezembro de 1986. Acordo de 30 de Dezembro de 1986.
(*c*) Despacho ministerial de 3 de Dezembro de 1986.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1986. — O Director, *José Manuel da Paz Pereira Mendes.*

(D. R. I Série — n.º 65 — de 19Mar87.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 430/86, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1986, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 20.º, onde se lê «Por via fluvial e marítima, em 2.ª classe,» deve ler-se «Por via fluvial e marítima, em 1.ª classe,».

No mapa anexo a que se refere o artigo 22.º, n.º 1, penúltima coluna, onde se lê «28 kg» deve ler-se «20 kg».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Fevereiro de 1987. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Segundo comunicação do Ministério da Administração Interna, a declaração de rectificação à Portaria n.º 367/86, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 252 (3.º suplemento), de 31 de Outubro de 1986, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No apêndice, na p. 1746, a chaveta que abrange os dois números da «ONU 0104 e 0288» deve passar a abranger os dois números da «ONU 0288 e 0237», que são os que correspondem ao «Cordão detonante de secção perfilada e invólucro metálico».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Fevereiro de 1987. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

(*D. R.*, I Série, n.º 50 Suplemento, de 28Fev87.)

Chefia do Serviço Geral do Exército

Declaração

Por terem sido publicados na *O. E.*, 2.ª Série, os seguintes diplomas, inseridos no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 185, de 13 de Agosto de 1986, declara-se que fica sem efeito a sua publicação na *O. E.*, 1.ª Série que abaixo se indica:

— Portaria de 5 de Agosto de 1986, do Ministro da Defesa Nacional, publicada na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 8, de 31 de Agosto de 1986, pág. 224;

— Despacho n.º 61/MDN/86, de 5 de Agosto de 1986, do Ministro da Defesa Nacional, publicado na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 8, de 31 de Agosto de 1986, pág. 228.

Chefia do Serviço Geral do Exército, em Lisboa, 10 de Março de 1987.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general.

Está conforme:

O Ajudante-General

José Fernando Lopes Gomes Marques, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 4/30 DE ABRIL DE 1987

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 188/87
de 29 de Abril

Considerando que o Decreto-Lei n.º 389/84, de 11 de Dezembro, não abrangeu, na sua aplicação, alguns majores da Academia Militar cuja carreira decorreu em circunstâncias especiais e que entretanto já tinham passado à situação de reserva na data da promulgação desse decreto-lei;

Considerando que a estes oficiais foram criadas expectativas de promoção que os levaram a permanecer na efectividade de serviço, expectativas estas que não se concretizaram, o que criou neles um sentimento de frustração das aspirações profissionais;

Considerando ser de justiça aplicar, nesta situação, critério idêntico ao adoptado no Decreto-Lei n.º 7/80, de 11 de Fevereiro, que veio alargar o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 239/77, de 8 de Junho:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos de eventual promoção ao posto de tenente-coronel são igualmente abrangidos pelas disposições do De-

creto-Lei n.º 389/84, de 11 de Dezembro, os majores das armas de infantaria, de artilharia, de cavalaria e de engenharia, os de transmissões da arma de transmissões, os do Serviço de Administração Militar, os de material do Serviço de Material e os do quadro especial de oficiais que, entre 1 de Janeiro de 1982 e 11 de Dezembro de 1984, tenham passado à situação de reserva por terem atingido o respectivo limite de idade, desde que, na data dessa passagem, se encontrassem nas condições previstas no artigo 3.º do mesmo diploma.

Art. 2.º — 1 — Os efeitos da promoção retroagem à data em que lhes teria competido a promoção se, por estarem no activo, lhes tivesse sido aplicável o Decreto-Lei n.º 389/84, de 11 de Dezembro.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os abonos respeitantes ao novo posto, que só serão pagos a partir da data da entrada em vigor deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Março de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 16 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Abril de 1987.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo,* Ministro de Estado.

Decreto-Lei n.º 189/87
de 29 de Abril

Considerando a insuficiência do número de médicos estomatologistas existentes no Serviço de Saúde do Exército face às necessidades que progressivamente se vêm fazendo sentir a nível de tratamento dentário;

Considerando que a supressão das carências na especialidade de medicina dentária implica uma adaptação da organização do Serviço de Saúde do Exército;

Considerando a existência do curso de Medicina Dentária a nível superior e a vantagem em manter a separação dos quadros aprovados por lei para os oficiais do Serviço de Saúde habilitados com licenciaturas diferenciadas:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o quadro dos oficiais médicos dentistas integrado no quadro dos oficiais do Serviço de Saúde do Exército, com a seguinte constituição:

Coronéis	1
Tenentes-coronéis	2
Majores	2
Capitães e subalternos	9

Art. 2.º O recrutamento para provimento dos lugares do quadro previsto no artigo anterior é feito mediante concurso, cujo regulamento será aprovado por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 3.º — 1 — O ingresso no quadro, após apuramento no concurso de selecção, é condicionado à frequência com aproveitamento de um tirocínio destinado ao completamento dos conhecimentos de natureza militar e técnico-militar dos concorrentes.

2 — Os candidatos aprovados no referido concurso e que não tenham prestado serviço efectivo nas Forças Armadas frequentarão o primeiro curso especial de oficiais milicianos que se realize e, desde que obtido aproveitamento após aquele, o respectivo tirocínio.

Art. 4.º No início do tirocínio os concorrentes são graduados em alferes, salvo se já possuírem posto igual ou superior, sendo promovidos ao posto de tenente na data do ingresso no quadro, com a antiguidade relativa correspondente à posição que ocuparem na lista ordenada segundo a classificação final obtida no concurso.

Art. 5.º O acesso aos postos imediatos na carreira de médico dentista militar efectua-se nos termos previstos no Estatuto do Oficial do Exército.

Art. 6.º Para provimento inicial do quadro abrir-se-á concurso em dois anos consecutivos, por forma a ser preenchida, em cada ano, cerca de metade dos lugares correspondentes ao posto inferior do quadro.

Art. 7.º O ingresso no quadro dos oficiais médicos dentistas de militares já pertencentes aos quadros permanentes será regulado por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Março de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

Promulgado em 16 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Abril de 1987.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

(*D. R.*, I Série, n.º 98, de 29Abr87.)

II — DECRETOS REGULAMENTARES

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 24/87

de 3 de Abril

O Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, que introduziu alterações e inovações no quadro legal básico relativo às prestações familiares estabelecido no Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio, prevê, no seu artigo 16.º, que os montantes, bem como, quando for o caso, as condições de atribuição, das prestações serão estabelecidos em diploma regulamentar.

De harmonia com a actualização periódica dos valores das prestações, o Decreto Regulamentar n.º 81/85, de 23 de Dezembro, procedeu ao ajustamento desses valores aplicáveis no ano transacto. Quanto às condições de atribuição, constam do Decreto Regulamentar n.º 20/80, de 27 de Maio.

No entanto, e sem prejuízo da manutenção daquele critério de revisão periódica regular do quantitativo dos abonos e subsídios, considera o Governo justificar-se plenamente, por imperativo de justiça social, proceder automaticamente e de modo muito significativo à actualização dos valores das prestações familiares concedidas a título de deficiência, isto é, do abono complementar e do subsídio mensal vitalício.

Com efeito, nas circunstâncias actuais, importa reforçar as formas de apoio e protecção aos grupos mais vulneráveis, como são, indiscutivelmente, os deficientes. Tratando-se de crianças e jovens, ocorrem dificuldades e encargos particulares para as famílias, atendendo às exigências sócio-pedagógicas próprias dos escalões etários em causa e ao esforço de adaptação e integração das próprias famílias, bem como a busca de soluções compensatórias.

Nesse sentido, mantendo a estrutura por escalões etários do abono complementar a deficientes, revaloriza-se significativamente o montante desta prestação, que sobe cerca de 50 %.

Por outro lado, no que respeita ao subsídio mensal vitalício, são introduzidas duas importantes alterações. Por um lado, o respectivo valor é igualado ao montante da pensão social do regime não contributivo, o que o faz aumentar 64 %, e, por outro lado, elimina-se a condição de recursos actualmente existente.

Para além de dificuldades na determinação e prova dos rendimentos, factor susceptível de criar desigualdades de tratamento, considera-se que a natureza da deficiência dos descendentes maiores de 24 anos, com todas as sequelas de dependência e encargos familiares, por vezes dificilmente mensuráveis, justifica esta valorização qualitativa da prestação.

Aproveita-se a oportunidade do reajustamento das prestações para, ultrapassando dúvidas que se têm manifestado na aplicação das normas em vigor, clarificar o regime de cumulação de algumas prestações a título de deficiência, bem como o esquema de comprovação da deficiência para atribuição do abono complementar e do subsídio mensal vitalício.

Assim:

O Governo decreta, ao abrigo do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, e nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Actualização e ajustamento das prestações familiares

As prestações familiares dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública previstas no Decreto-

-Lei n.º 170/80, de 17 de Maio, e referidas nos artigos seguintes são objecto de actualização dos seus montantes e de ajustamentos das respectivas condições de atribuição.

Artigo 2.º

Abono complementar a crianças e jovens deficientes

O abono complementar a crianças e jovens deficientes é atribuído nos montantes mensais e dentro dos limites de idade seguintes:

a) 2800$, até 14 anos de idade;
b) 4100$, acima dos 14 anos e até aos 18 anos de idade;
c) 5500$, acima dos 18 e até aos 24 anos de idade.

Artigo 3.º

Subsídio mensal vitalício a deficientes

1 — O montante do subsídio mensal vitalício é o valor estabelecido para a pensão social do regime não contributivo de segurança social.

2 — O subsídio mensal vitalício passa a ser atribuído sem dependência da condição de recursos, mas sem prejuízo da observância das demais condições de atribuição estabelecidas na lei.

Artigo 4.º

Certificação da deficiência

1 — A certificação da deficiência para atribuição do abono complementar e do subsídio mensal vitalício é feita nos termos estabelecidos para o subsídio de educação especial, conforme o disposto na Portaria n.º 192/87, de 18 de Março.

2 — É dispensada a renovação anual da prova de deficiência sempre que esta, pelas suas características de amplitude e gravidade, seja considerada permanente e determine uma redução de, pelo menos, dois terços da capacidade geral de ganho.

Artigo 5.º

Não acumulação

O abono complementar a deficientes e o subsídio mensal vitalício não são cumuláveis com o subsídio de educação especial.

Artigo 6.º

Legislação revogada

São revogados o artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 20/80, de 27 de Maio, e o artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 81/85, de 23 de Dezembro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1987.

Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Luís Fernando Mira Amaral.

Promulgado em 21 de Março de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 78, de 03Abr87.)

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo das Armas do Regimento de Artilharia de Leiria, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de oiro, um leão de negro, animado, lampassado e armado de vermelho; franco-cantão de vermelho com uma flor-de-lis de prata.

— Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Timbre: Dois canhões passados em aspa, sustendo um castelo, tudo de prata.
— Condecorações: Circundando o escudo, o Colar de Oficial da Ordem de Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «FORTES E LEAIS».

Simbologia e alusão das peças:

— O LEÃO evoca os campos de batalha de Flandres onde, durante a I Guerra Mundial, as Baterias do ROC praticaram brilhantes feitos de armas e evidenciaram excepcional valor e a coragem e decisão que o 1.º GBA demonstrou por ocasião da Batalha de 9 de Abril, opondo com o seu fogo tenaz resistência ao avanço do inimigo, até ao total esgotamento das suas munições.
— A FLOR-DE-LIS alude à cidade de Leiria onde, em 1926, o ROC e o 2.º Grupo do RA.2 originaram o Regimento de Artilharia n.º 4, que, no ano seguinte, se transformou em Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4 e, em 1975, passou a designar-se Regimento de Artilharia de Leiria.
— O TIMBRE recorda o Regimento de Obuses de Campanha de Castelo Branco, origem do Regimento de Artilharia de Leiria e cujo comportamento em combate acresceu lustre e glória ao historial do Exército Português.
— A DIVISA «FORTES E LEAIS» exprime a intenção de cultivar em permanência a força de ânimo como factor essencial para poder cumprir com lealdade.

Os esmaltes significam:

— O OIRO, a força de ânimo demonstrada nos feitos de armas praticados.
— A PRATA, a riqueza do historial do seu comportamento em combate.
— O NEGRO, a constância demonstrada nas horas amargas da adversidade.

Estado-Maior do Erército, 24 de Junho de 1986. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

ARMAS DO REGIMENTO DE ARTILHARIA DE LEIRIA

(Anexo à portaria do EME, 24Jun86.)

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo das Armas do Arquivo Geral do Exército, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo verguetado e contraverguetado de negro e de prata.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de negro e de prata.
— Timbre: uma pega de sua cor segurando no bico uma folha desenrolada de prata.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «VERBA VOLANT, SCRIPTA MANENT».

Simbologia e alusão das peças:

— As VERGUETAS sugerem os cacifos apropriados à recolha ordenada e sistemática de grande cópia de documentação, por forma a garantir, a longo prazo, a sua fácil consulta.
— A PEGA, que procura e guarda tudo o que reflecte a luz, simboliza o empenho diligente na recolha de toda a documentação com previsível interesse futuro.
— A FOLHA representa a documentação à guarda do Arquivo.
— A DIVISA «VERBA VOLANT, SCRIPTA MANANT» recorda o valor probatório que, ao longo dos tempos, só o documento escrito mantém.

Os esmaltes significam:

— A PRATA: A riqueza do património documental recolhido.
— O NEGRO: O senso e o juízo crítico necessários à adequada selecção dos documentos a conservar.

Ministério da Defesa Nacional, 15 de Dezembro de 1986. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

ARMAS DO ARQUIVO GERAL DO EXÉRCITO

(Anexo à portaria do EME, 15Dez86.)

Portaria n.º 292/87

de 9 de Abril

Considerando a nova carreira militar das praças do Exército recentemente instituída;

Considerando a estrutura hierárquica definida e a inerência ao serviço efectivo normal de alguns postos de praças;

Considerando a conveniência de se redefinirem, em coerência, as condições de promoção aos postos de segundo-cabo e de primeiro-cabo do Exército;

Considerando, ainda, o desajustamento do consignado nos artigos 5.º, 12.º e 13.º do Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército, aprovado e posto em vigor pela Portaria n.º 6972, de 26 de Novembro de 1930, com as alterações que lhe foram introduzidas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, que os artigos 5.º, 12.º e 13.º do Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército, aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 6972, de 26 de Novembro de 1930, passem a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º A promoção aos postos de segundo-cabo e de primeiro-cabo do Exército é da competência do comandante, director ou chefe da unidade, estabelecimento ou órgão a que o militar pertencer.

Art. 12.º — 1 — Podem ser promovidos ao posto de segundo-cabo do Exército, de acordo com as respectivas vagas, os soldados aprovados no curso de promoção a cabo que satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Estar na efectividade de serviço;
2.ª Ter, no mínimo, o ciclo preparatório do ensino secundário ou equivalente;
3.ª Ter, pelo menos, 30 dias de serviço efectivo, sujeito a nomeação de escala, depois de terminar a preparação militar geral do curso e formação de praças;
4.ª Não ter sofrido, num período de seis meses, punições que, por si ou suas equivalências, impliquem a produção dos efeitos previstos na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 51.º, na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 52.º e no n.º 3 do artigo 53.º do Regulamento de Disciplina Militar, nem estar abrangido pelo n.º 2 do artigo 66.º do mesmo Regulamento;
5.ª Não estar envolvido em processo criminal;

6.ª Ser proposto para a promoção pelo respectivo comandante de companhia ou equivalente, tendo em atenção as suas qualidades morais, físicas (resistência e desembaraço) e militares (capacidade de comando, energia, decisão, sangue-frio e aprumo militar).

2 — São condições preferenciais de promoção ao posto de segundo-cabo as seguintes:

1.ª Maior classificação no curso de promoção a cabo;
2.ª Maiores habilitações literárias;
3.ª Maior antiguidade no posto de soldado.

Art. 13.º Sem prejuízo do regime especial de promoções estabelecido para as praças incorporadas voluntariamente no Exército, são promovidos ao posto de primeiro-cabo na data da passagem à situação de disponibilidade os segundos-cabos que satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Não ter sofrido, num período de seis meses, punições que, por si ou suas equivalências, impliquem a produção dos efeitos previstos na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 51.º, na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 52.º e no n.º 3 do artigo 53.º do Regulamento de Disciplina Militar, nem estar abrangido pelo n.º 2 do artigo 66.º do mesmo Regulamento;
2.ª Não estar envolvido em processo criminal;
3.ª Ser proposto para a promoção pelo respectivo comandante de companhia ou equivalente, tendo em atenção as suas qualidades morais, físicas (resistência e desembaraço) e militares (capacidade de comando, energia, decisão, sangue-frio e aprumo militar).

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 17 de Março de 1987.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

(*D. R.*, I Série, n.º 83, de 09Abr87.)

IV — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 22/A/87

Nos termos do n.º 7 da Portaria n.º 718/86, de 28 de Novembro, determino:

1. O cartão de identificação do pessoal civil dos serviços departamentais e estabelecimentos fabris do Exército é emitido pela Direcção do Serviço de Pessoal, e dele deve constar, para além dos dados impressos, o número mecanográfico do funcionário, que será inscrito à frente do respectivo nome. A autenticação será feita pela aposição da data e assinatura do Director do Serviço de Pessoal ou de outra entidade em quem tenha sido delegada essa competência, devendo o selo branco ser aposto no canto inferior direito da fotografia.
2. A substituição dos actuais cartões pelo novo modelo inicia-se a partir de Janeiro de 1987 e far-se-á à medida que forem perdendo a validade ou necessitarem de ser substituídos por se verificar qualquer alteração dos dados neles constantes.
3. Todos os cartões levarão um número de controle e serão registados em livro existente para o efeito.
4. Os cartões de identificação devem ser manuseados como material classificado, sendo a responsabilidade imputável aos respectivos titulares regulada pelo disposto nos correspondentes Regulamentos Disciplinares.
5. Sempre que alguém extravie o cartão de identificação deverá participar o facto por escrito, detalhando com a necessária precisão as circunstâncias em que o extravio se verificou. O fornecimento de novo cartão por este motivo será solicitado à Direcção de Serviço de Pessoal, indicando as conclusões e consequências da investigação de segurança levada a efeito.
6. O cartão de identificação é de uso obrigatório e sendo as Unidades, Estabelecimentos e Órgãos responsáveis pela manutenção da sua actualização.

Estado-Maior do Exército, 20 de Janeiro de 1987. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 37-A

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 3/MDN/87, de 9 de Janeiro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general José Fernando Lopes Gomes Marques, Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, a competência para autorização de despesas que me foi delegada no n.º 1 do mesmo despacho.

5 de Março de 1987. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel,* general.

(*D. R.,* II Série, n.º 76, de 01Abr87.)

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 19/MDN/87

Delego no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, José Lemos Ferreira, e nos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea, respectivamente almirante António Egídio de Sousa Leitão, general Mário Firmino Miguel e general Jorge Manuel Brochado Miranda, a competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 344-A/83, de 25 de Julho, com a alteração introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 21/84, de 14 de Janeiro, para autorizarem, no âmbito do respectivo departamento, deslocações em missão oficial ao estrangeiro, dentro dos limites máximos anuais fixados no regime cambial da administração central.

Despacho n.º 20/MDN/87

Delego no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, José Lemos Ferreira, e nos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea, respectivamente almirante António

Egídio de Sousa Leitão, general Mário Firmino Miguel e general Jorge Manuel Brochado Miranda, a competência que me é conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 136/87, de 19 de Maio, para autorizarem, no âmbito do respectivo departamento, despesas com encargos liquidáveis em moeda estrangeira previstos no regime cambial da administração central.

19 de Março de 1987. — O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

(*D. R.*, II Série, n.º 81, de 07Abr87.)

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 53/87

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 3/MDN/87, de 9 de Janeiro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, ajudante-general, a competência para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços nos seguintes montantes:

a) 12 500 000$ com cumprimento das formalidades legais;
b) 6 250 000$ com dispensa da realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

2 de Abril de 1987. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho

1 — Considerando o disposto nos Decreto-Leis n.ºs 48 059 e 949/79, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro, delego no general Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, ajudante-general do Exército, a competência que por lei me é conferida para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército e que sejam das atribuições da 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, da Direcção do Serviço de Pessoal, da Direcção do Serviço de Justiça

e Disciplina, da Chefia do Serviço de Assistência Religiosa, da Chefia do Serviço Postal Militar e da Chefia do Serviço Geral do Exército.

2 — Desde já fica autorizado o ajudante-general do Exército, general Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, a subdelegar nos directores de serviço e nos chefes de serviço referidos no número anterior, bem como nos chefes das respectivas repartições, a competência para a prática dos mesmos actos e que sejam das suas atribuições específicas.

2 de Abril de 1987. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel,* general.

(*D. R.,* I Série, n.º 88, de 15Abr87.)

Estado-Maior do Exército

Despacho

1 — Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e 949/79, de 31 de Dezembro, subdelego no brigadeiro Fernando Edgar Collet-Meygret de Mendonça Perry da Câmara, director do Serviço de Pessoal, a competência que, nos termos do n.º 1 do despacho do general Chefe do Estado-Maior do Exército de 2 de Abril de 1987, em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro director do Serviço de Pessoal, Fernando Collet-Meygret de Mendonça Perry da Câmara, a subdelegar no subdirector e nos chefes das suas repartições a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas do Serviço.

ANEXO

1 — Incorporação:

Dispensa do CGM por terem frequentado a instrução no Colégio Militar, Pupilos do Exército ou instrução pré-militar;
Adiamento da incorporação e de turno:

Mancebos com irmão a incorporar no mesmo ano;
Para doutoramento, até aos 30 anos;

Aceitação, fora do prazo legal, de documentos comprovativos de matrícula em cursos superiores e médios.

2 — Emigrantes e tripulantes:

Adiamento de incorporação de tripulantes de navios bacalhoeiros;
Transferência para a reserva da Marinha dos tripulantes da frota bacalhoeira;
Adiamento de incorporação de mancebos residentes no estrangeiro (emigrantes);
Regularização da situação militar de mancebos ausentes no estrangeiro;
Licenças de emigração (casos particulares de emigração legal);
Prorrogação da permanência no País, por mais de 90 dias, aos mancebos residentes no estrangeiro que vêm à metrópole;
Passagem à situação de licença registada para fazer parte da tripulação de barcos de pesca do bacalhau.

3 — Admissões e readmissões:

Accionamento dos concursos de promoção de pessoal militarizado;
Accionamento dos concursos de promoção e de admissão de pessoal civil depois de aprovada a sua abertura;
Requerimento de praças pedindo readmissão.

4 — Graduações e promoções:

Promoções e graduações de oficiais até ao posto de capitão do QP e QC, inclusive;
Promoções e graduações de sargentos até ao posto de sargento-mor, inclusive;
Promoções do quadro de pessoal civil do Exército, com excepção dos técnicos superiores e pessoal docente;
Promoções de pessoal militarizado.

5 — Nomeações, colocações, transferências e diligências:

De todos os militares do QP e QC até ao posto de capitão, inclusive, desde que as mesmas não sejam contrariadas por determinações especiais;
De funcionários civis de todas as categorias, salvo de pessoal dos grupos Docente e Técnico superior;

Ingresso de alunos do IMPE nos cursos de oficiais milicianos, bem como o seu ingresso nas fileiras, no posto de segundo-sargento ou furriel;

Nomeação de todos os militares para a frequência de cursos, estágios e tirocínios, com execepção dos cursos do IAEM, júris de concurso diversos e provas de selecção de pessoal;

Nomeação de militares até ao posto de primeiro-sargento, inclusive, a ceder aos outros ministérios em condições já regulamentadas;

Requerimentos dos sargentos do QC que pretendem ingressar no serviço efectivo como voluntários, desde que nas condições regulamentadas;

Autorização para abono e prorrogação de ajudas de custo de oficiais, sargentos e praças por diligências, desde que a deslocação esteja superiormente autorizada;

Trocas, para efeitos de deslocação em unidades, de todos os militares até ao posto de major, inclusive;

Publicação no *DR* das nomeações e exonerações de pessoal civil e militarizado.

6 — Licenças:

Para matrícula em cursos civis de todos os militares, sem prejuízo para o serviço, com excepção dos oficiais generais;

Eventuais de ausência para o estrangeiro de todos os militares, com execpção dos oficiais generais, em casos excepcionais devidamente considerados;

Para o desempenho de funções civis, sem prejuízo para o serviço, de oficiais (com excepção de oficiais generais), sargentos e praças;

Registadas aos militares do QC e sargentos e praças do QP;

Prorrogação de licença no estrangeiro a militares com a situação militar regularizada;

Para prestação de serviço de sargentos e praças, em acumulação, em forças militarizadas e corporação, sem prejuízo para o serviço;

Sem vencimento e ilimitada a todos os civis;

Para acumulação de serviço de pessoal civil em outros ministérios;

Para a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal civil.

7 — Mudança de situação:

Homologação dos pareceres da JHI e JER que não envolvam mudança de situação de oficiais generais e superiores;

Homologação dos pareceres da JHI e JER, dos oficiais do QP até capitão, inclusive, e de oficiais do QC, sargentos, praças, pessoal civil e militarizado;
Autorização para apresentação à JHI de todos os militares para efeitos de mudança de situação;
Autorização para apresentação à JHI de funcionários civis e militarizados;
Autorização para convocar militares da disponibilidade;
Homologação de pareceres de juntas de pessoal deficiente físico;
Mudança de situação de pessoal civil e militarizado;
Requerimentos de sargentos e praças pedindo a passagem à reserva, nos termos do Decreto-Lei n.º 514/79.

8 — Averbamento e matrícula:

Averbamentos de cursos e especialidades normalizados a:

Oficiais;
Sargentos;
Praças;

Requerimentos para averbamentos de ER e de aumento de tempo de serviço de todos os militares;
Equivalência de condições de promoção de sargentos;
Averbamentos respeitantes a filhos, mudança de nome e de estado de todos os militares e funcionários civis;
Averbamentos a introduzir nos processos dos reformados.

9 — Diversos:

Decisões de recursos de amparos dos alistados;
Reinspecção de mancebos;
Antecipação de inspecção;
Inspecção em distrito de recrutamento e mobilização diferente do da naturalidade;
Levantamento das notas de refractário, compelido e faltoso;
Passagem às tropas territoriais;
Autorização de alistamento de praças na disponibilidade nas corporações da GNR, GF e PSP;
Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade;
Assuntos aos militares auxiliados da ATFA;
Baixa de posto do COM e CSM por motivo disciplinar, sua reclassificação e colocação;
Cartas-patentes, com excepção das dos oficiais generais;
Contratos de militares ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;

Requerimentos de todo o pessoal pedindo certificados;
Requerimentos de militares do QP pedindo mudança de GMP;
Requerimentos de oficiais na situação de reserva até ao posto de coronel, inclusive, para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
Requerimentos de oficiais até ao posto de major, inclusive, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
Requerimentos de sargentos e praças na situação de reserva para continuarem ou voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
Requerimentos de oficiais, excepto de oficiais generais, e de sargentos na situação de reserva e na efectividade de serviço a pedirem a desistência de continuarem ao serviço antes do termo do prazo concedido.

Despacho n.º 17/AG/87/OC

1 — Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.os 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e 949/79, de 31 de Dezembro, subdelego no brigadeiro Rui Ernesto Freire Lobo da Costa, director do Serviço de Justiça, a competência que, nos termos do n.º 1 do despacho do general Chefe do Estado-Maior do Exército de 2 de Abril de 1987, em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e funcionários civis do Exército relativos aos processos de:

a) Licença de uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;
b) Condecorações:
De comportamento exemplar;
Comemorativas;
Cancelamento destas condecorações;
c) Julgamentos de processos disciplinares que tenham por objecto a condução na via pública de viaturas civis por militares não habilitados com a competente carta;
d) Julgamentos de processos disciplinares por acidente de viação abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar a qualquer pena e dispêndio para a Fazenda Nacional:
Cancelamento definitivo da carta de condução por motivos disciplinares;
Restituição de carta de condução;

e) Processos cuja decisão esteja concretamente na legislação que lhes é aplicada;

f) Homologação dos pareceres da CPIP/SS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença, ressalvados os casos em que tenham resultado morte ou desaparecimento da vítima:

Decisão sobre os processos em que os sinistrados pretendam ser abrangidos pelos Decretos-Leis n.ºs 43/76, de 20 de Janeiro, e 210/73, de 9 de Maio (artigos 1.º e 7.º);

g) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

2 de Abril de 1987. — O Ajudante-General, *Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho*, general.

(*D. R.*, II Série, n.º 91, de 20Abr87.)

Despacho n.º 58/87

de 6 de Abril

Determino que o Dia da Casa de Reclusão da Região Militar do Norte passe a ser o dia 30 de Outubro, por corresponder à data do Decreto que em 1884 criou uma Casa de Reclusão na 3.ª Divisão Militar Territorial com sede no Porto, que está na origem daquela.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 59/87

Considerando o disposto na alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas);

Considerando a competência que me é delegada pelo Despacho n.º 4/MDN/87, de 9 de Janeiro, do Ministro da Defesa Nacional;

Considerando a exiguidade dos prazos previstos na lei para a emissão dos pareceres sobre licenciamento em zona de servidão militar e a consequente necessidade de desconcentrar as decisões sobre este tipo de processos para que os referidos prazos possam ser cumpridos:

Subdelego no comandante da Região Militar do Centro, general José Eugénio da Costa Estorninho, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência sujeitas a servidão militar.

15 de Abril de 1987. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

(*D. R.*, II Série, n.º 98, de 29Abr87.)

V — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 78/87, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 40, de 17 de Fevereiro de 1987, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 3 do artigo 3.º, onde se lê «Não à lugar à constituição de assistente» deve ler-se «Não há lugar à constituição de assistente».

No artigo 1.º do Código, no corpo do mencionado preceito, onde se lê «Para efeitos do disposto» deve ler-se «1 — Para efeitos do disposto».

Na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 30.º do Código, onde se lê «de qualquer dos arguidos:» deve ler-se «de qualquer dos arguidos; ou».

No n.º 3 do artigo 273.º do Código, onde se lê «o disposto no artigo 116.º, n.º 3» deve ler-se «o disposto no artigo 116.º, n.º 2».

No n.º 3 do artigo 412.º do Código, onde se lê «houver lugar a revogação da prova» deve ler-se «houver lugar a renovação da prova».

No n.º 1 do artigo 455.º, onde se lê «seguida, a visto dos juízes das secções criminais, por» deve ler-se «processo vai com vista ao Ministério Público, por».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Março de 1987. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

(*D. R.*, I Série, 1.º Supl., n.º 75, de 31Mar87.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general

Está conforme:

O Ajudante-General

Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 5/31 DE MAIO DE 1987

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 203/87

de 16 de Maio

1. O Decreto-Lei n.º 164/83, de 27 de Abril, que alterou o regime anterior de acumulação de pensões de invalidez e velhice da Segurança Social com rendimentos de trabalho, constante do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963 (Regulamento das Caixas de Previdência), estabeleceu um novo quadro normativo mais flexível, embora adequado às exigências próprias de ambas as situações em que a mesma pessoa é simultaneamente pensionista e activo.

Todavia, permaneceram em vigor os limites correspondentes ao vencimento de ministro estabelecido no Decreto-Lei n.º 410/74, de 5 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 607/74, não obstante tal condicionamento ter deixado de ser aplicável às pensões directamente pagas por empresas e outras entidades privadas.

Dado que a disciplina própria de segurança social contida no Decreto-Lei n.º 164/83 não se adequa ao regime dos referidos diplomas de 1974, que, ao manterem-se em vigor na parte referida, criaram situações de injustiça relativa, resultante da sujeição de apenas um reduzido número de pensionistas da Caixa Geral de Aposentações e do Centro Nacional de Pensões às referidas limitações, impõe-se a sua expressa revogação.

2. Por outro lado, e dentro do mesmo espírito, importa, com vista a facilitar a integração social e profissional dos deficientes das Forças Armadas (DFA), proceder a algumas alterações no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, que possibilitem a acumulação na totalidade das pensões de reforma extraordinária ou de invalidez com a remuneração do cargo em que foram providos.

Do mesmo modo, e dentro da mesma orientação e segundo a lógica e coerência do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro — e tal como a parte final do artigo 80.º do Estatuto da Aposentação possibilita —, parece justo excepcionar os DFA relativamente à acumulação das pensões da responsabilidade da Caixa Geral de Aposentações (artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro).

Importa ainda corrigir as desigualdades e injustiças criadas, na prática, pelo anterior regime legal. Nestes termos se justifica a aprovação de uma nova redacção para o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 410/74 e 607/74, respectivamente de 5 de Setembro e 12 de Novembro.

Art. 2.º O n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/83, de 17 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 13.º

Acumulação de pensões e vencimentos

1 — Os beneficiários das pensões de reforma extraordinária ou de invalidez concedidas nos termos deste diploma não são abrangidos pelo disposto nos artigos 67.º, 78.º e 79.º e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, e nos artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, podendo, quando exercerem funções remuneradas, excepto ao serviço das Forças Armadas, acumular a totalidade daquelas pensões com a totalidade das remunerações dos cargos em que foram providos ou com as pensões cujo direito adquiriram pelo exercício do cargo em que foram providos.

Art. 3.º É revogado o n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 93/83, de 17 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Março de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Joaquim Maria Fernandes Marques.*

Promulgado em 29 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Abril de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 112, de 16Mai87.)

II — DECRETOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto do Governo n.º 18/87
de 9 de Maio

Considerando a necessidade de garantir às instalações militares sitas no Campo de Tiro da Serra da Carregueira as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhes competem;

Considerando a necessidade do estabelecimento de mais uma zona que circunde, a sul e poente, a zona de servidão militar constituída pelo Decreto n.º 130/72, de 27 de Abril, por forma a aumentar a protecção de pessoas e de bens residentes e ou localizados nas áreas de terreno confinantes com as referidas instalações militares;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, no Decreto-Lei

n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, na alínea *a*) e § único do n.º 2.º da Portaria n.º 22 591, de 23 de Março de 1967:

O Governo decreta, ao abrigo do artigo 3.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações militares sitas no Campo de Tiro da Serra da Carregueira (PM 24/Sintra), definida como segue:

a) Uma primeira zona limitada da seguinte forma:

1) A sul e poente — linha quebrada paralela à vedação do Campo de Tiro e distando dela cerca de 100 m, começando no ponto *A* (coordenadas: *M* — 99,610; *P* — 202,490), passando por *B* (coordenadas: *M* — 98,560; *P* — 202,950) e terminando em *C* (coordenadas: *M* — 98,828; *P* — 204,990), estando este nas vizinhanças do vértice trigonométrico △ «Moinho Novo da Mata» (cota 271);
2) A noroeste — alinhamento recto *CD*, sendo *D* definido pelas coordenadas (*M* — 100,050; *P* — 205,700);
3) A nordeste, nascente e sudeste — linha quebrada *DEFGA*, tendo os pontos intermédios as coordenadas:

E (*M* — 100,625; *P* — 204,800);
F (*M* — 100,800; *P* — 204,000);
G (*M* — 100,575; *P* — 203,210);

b) Uma segunda zona limitada por uma linha quebrada exterior aos limites da primeira zona, definida do modo seguinte:

1) A sul — linha paralela aos limites da primeira zona, distante dela 150 m com vértices nos pontos *A'* (coordenadas: *M* — 99,735; *P* — 202,365) e *B'* (coordenadas: *M* — 98,405; *P* — 202,860);
2) A poente — alinhamento recto *B'C'*, sendo *C'* definido pelas coordenadas *M* — 98,490; *P* — 205,000;
3) A noroeste — alinhamento recto *C'D*, sendo *D* já definido na alínea *a*), n.º 2), do presente artigo;
4) A nascente — linha quebrada *DFFG* cujas coordenadas foram referidas na alínea *a*), n.º 2), e alínea *a*), n.º 3);
5) A sudeste — alinhamento recto *GA'*, sendo *A'* já definido na alínea *b*), n.º 1).

Art. 2.º — 1 — A servidão militar que incide na área descrita na alínea *a*) do artigo anterior é fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955.

2 — Nessa área é proibida, salvo autorização da autoridade militar competente, a execução de quaisquer trabalhos e ou as actividades seguintes:

a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
b) Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;
c) Construir muros de vedação ou divisórios de propriedade;
d) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
e) Plantações de árvores e arbustos;
f) Tabalhos de levantamento, fotográfico ou topográfico;
g) Instalar linhas de energia eléctrica, ou de ligações telegráficas ou telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
h) Circulação ou permanência de peões, semoventes ou veículos durante a realização das sessões de tiro;
i) Outros trabalhos ou actividades que possam, inequivocamente, prejudicar a segurança das missões que competem às Forças Armadas.

Art. 3.º — 1 — A servidão militar que incide na área descrita na alínea *b*) do artigo 1.º do presente diploma é a fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955.

2 — Nessa área é proibida a execução dos trabalhos e ou as actividades referidas nas alíneas *a*), *b*), *d*), *f*), *g*), *h*) e i) do artigo anterior, salvo autorização da entidade militar competente.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas autorizações, incumbe ao comando, chefia ou direcção das unidades ou estabelecimentos militares ali instalados, à Região Militar de Lisboa (RML) e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército (DSFOE) ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras do Exército na RML.

Art. 6.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada num trecho da carta topográfica n.º 416, na escala 1 : 25 000, editada pelo Serviço Cartográfico do Exército, com a classificação de

«Reservado», da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

Uma ao Ministério da Defesa Nacional;
Uma ao Estado-Maior-General das Forças Armadas (Divisão de Logística);
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Uma à Direcção da Arma de Infantaria;
Quatro ao Comando da RML;
Uma à DSFOE;
Duas ao Ministério da Administração Interna;
Duas ao Ministério do Plano e da Administração do Território;
Uma ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida — Eurico Silva Teixeira de Melo — Luís Francisco Valente de Oliveira — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Assinado em 16 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Abril de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

... ...

(*D. R.*, I Série, n.º 106, de 09Mai87.)

III — PORTARIAS MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 380/87 de 6 de Maio

Considerando que o Decreto-Lei n.º 360/86, de 28 de Outubro, veio reestruturar a carreira do pessoal de educação dos Serviços Sociais das Forças Armadas;

Considerando o disposto no artigo 5.º do referido diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas, aprovado pela Portaria n.º 986/82, de 20 de Outubro,

é alterado de acordo com o mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º Os lugares de ingresso na nova carreira só poderão ser preenchidos à medida que forem vagando os lugares das categorias da carreira a extinguir.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 20 de Abril de 1987.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Mapa anexo à Portaria n.º 380/87, de 6 de Maio

Quadro de pessoal civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	Pessoal de educação	
11	Educador de infância	(*a*)
1	Auxiliar de educação	(*a*)
	Categorias a extinguir	
1	Educador especialista	H
1	Técnico de educação de 1.ª classe	I
4	Educador de infância de 1.ª classe	J
5	Educador de infância de 2.ª classe	K
1	Auxiliar de educação de 1.ª classe	P

(*a*) Obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 100/86, de 17 de Maio.

(*D. R.*, I Série, n.º 103, de 06Mai87.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 420/87
de 20 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, em cumprimento do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 189/87, de 29 de Abril, aprovar as normas regulamentares do ingresso no quadro permanente de oficiais médicos dentistas de militares pertencentes a outros quadros do Exército, anexas a esta portaria.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 30 de Abril de 1987.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

NORMAS REGULAMENTARES DO INGRESSO NO QUADRO PERMANENTE DE OFICIAIS MÉDICOS DENTISTAS DE MILITARES PERTENCENTES A OUTROS QUADROS DO EXÉRCITO

1 — É facultado o ingresso no quadro permanente de oficiais médicos dentistas aos militares dos quadros permanentes do Exército no activo habilitados com a licenciatura em Medicina Dentária, obtida nas escolas portuguesas ou válida em Portugal, que o requeiram e para tal sejam autorizados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME), após parecer favorável do director do Serviço de Saúde (SS).

2 — O requerimento, dirigido ao CEME, solicitando autorização para prestação de provas de avaliação de conhecimentos, tendo em vista a posterior mudança de quadro, deverá ser enviado à Direcção do Serviço de Pessoal (DSP), acompanhado dos seguintes documentos:

a) Documento comprovativo da licenciatura em Medicina Dentária, obtida em escolas portuguesas ou válida em Portugal, de que conste a classificação final;
b) Nota de assentos completa e actualizada;
c) Quaisquer outros elementos que o interessado entenda serem relevantes para a apreciação do seu mérito como médico dentista.

3 — Obtido parecer da Direcção do Serviço de Saúde (DSS), a DSP submete o requerimento a despacho, dando conhecimento do mesmo ao militar interessado e às seguintes entidades:

a) DSS;
b) Direcção da arma ou serviço a que pertence o militar;
c) Unidade, estabelecimento ou órgão onde o militar está colocado.

4 — Após decisão favorável, a DSS informa a DSP, com conhecimento ao interessado, da data e hora em que este deverá ser submetido às provas de avaliação de conhecimentos, bem como do programa das matérias sobre que irão incidir as provas.

5 — Aos militares a que se referem as presentes normas é em tudo aplicável o Regulamento do Concurso para Provimento do Quadro dos Médicos Dentistas Militares no que diz respeito à constituição do júri, provas de avaliação de conhecimentos e classificação.

6 — Se o candidato não for eliminado nos termos do artigo 27.º do regulamento referido no número anterior, o director do SS proporá o seu ingresso no quadro permanente de oficiais médicos dentistas, sendo a data de ingresso a correspondente à data do despacho respectivo.

7 — O ingresso no quadro permanente de oficiais médicos dentistas far-se-á, independentemente de vaga, no posto a que o oficial estiver promovido, com a mesma antiguidade do oficial que, nas novas condições, lhe fica imediatamente à esquerda, ou, não existindo esta situação, mantendo a sua antiguidade relativa.

8 — Os oficiais nas condições referidas no número anterior não preencherão vagas no respectivo quadro, ficando na situação de supranumerários permanentes.

(*D R.*, I Série, n.º 115, de 20Mai87.)

Portaria n.º 422/87
de 21 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, em cumprimento do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 189/87, de 29 de Abril, aprovar o Regulamento do Concurso para Provimento do Quadro dos Médicos Dentistas Militares, anexo a esta portaria e dela fazendo parte integrante.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 30 de Abril de 1987.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

REGULAMENTO DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO QUADRO DOS MÉDICOS DENTISTAS MILITARES

Artigo 1.º O presente Regulamento define o processo do concurso e as regras de selecção para provimento dos lugares do quadro de médicos dentistas militares.

Art. 2.º O processo do concurso inicia-se com a publicação no *Diário da República* do respectivo aviso de abertura e as candidaturas de admissão a concurso deverão ser apresentadas no prazo de 30 dias a partir da data da publicação do aviso.

Art. 3.º Para cada concurso será nomeado, por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME), sob proposta do director do Serviço de Saúde (SS), um júri, composto por cinco elementos, dos quais um é o presidente e os restantes vogais.

Atr. 4.º O presidente do júri é um oficial médico ou médico dentista do quadro permanente, de patente não inferior a tenente-coronel, e os vogais são igualmente oficiais médicos ou médicos dentistas do quadro permanente, admitindo-se, contudo, em casos justificados, que os vogais possam ser acessores científicos civis.

Art. 5.º São condições de admissão ao concurso:

a) Ter nacionalidade portuguesa;
b) Ter idade igual ou inferior a 30 anos no dia 31 de Dezembro do ano de abertura do concurso;
c) Ter aptidão física e psíquica, a confirmar em inspecção médica e exame psicotécnico;
d) Possuir licenciatura em Medicina Dentária, obtida nas escolas portuguesas ou válida em Portugal;
e) Ter cumprido ou estar no cumprimento das obrigações militares decorrentes da Lei do Serviço Militar;
f) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata.

Art. 6.º As candidaturas ao concurso deverão ser formalizadas através de requerimento dirigido ao director do Serviço de Pessoal do Estado-Maior do Exército, o qual será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Certidão narrativa completa do registo de nascimento;

b) Documento comprovativo das habilitações literárias e respectiva classificação final;
c) Certidão da Ordem dos Médicos comprovando a sua inscrição;
d) Certificado de registo criminal;
e) Nota de assentos completa, actualizada, para os candidatos que cumpriram ou estão a cumprir serviço militar;
f) Quaisquer outros documentos que os candidatos entendam dever juntar, por constituírem elementos relevantes para a apreciação do seu mérito.

Art. 7.º Os documentos referidos no número anterior serão entregues pessoalmente, contra recibo, na unidade ou estabelecimento militar mais próximo da residência do candidato, ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, à Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal do Estado-Maior do Exército (RODSPEME).

Art. 8.º Considera-se entregue dentro do prazo toda a documentação cujo aviso de recepção comprove ter sido expedida até ao último dia do prazo fixado para a apresentação das candidaturas.

Art. 9.º É automaticamente excluído do concurso o candidato que não satisfaça qualquer das condições enunciadas no artigo 5.º ou não entregue, dentro do prazo para apresentação das candidaturas, qualquer dos documentos exigidos pelo artigo 6.º, com excepção dos referidos na alínea *f*).

Art. 10.º As entidades que receberem os documentos referidos no artigo 6.º deverão transferi-los imediatamente para a RODSPEME, que organizará os respectivos processos de admissão e verificará a sua conformidade com o presente Regulamento.

Art. 11.º Findo o prazo de apresentação de candidaturas, a Repartição de Oficiais elaborará, no mais curto espaço de tempo, que não deverá exceder o prazo de 30 dias, lista provisória dos candidatos admitidos a concurso, dos admitidos condicionalmente e dos excluídos, com indicação sucinta das deficiências dos processos e dos motivos da exclusão.

Art. 12.º Concluída a sua elaboração, a lista provisória será homologada pelo director do Serviço de Pessoal (SP), que promoverá a sua imediata remessa para publicação no *Diário da República*.

Art. 13.º Os candidatos admitidos condicionalmente e os excluídos podem corrigir a deficiência dos seus processos ou recorrer da sua exclusão para o CEME dentro do prazo de dez dias a contar da data da publicação da lista privisória.

Art. 14.º O recurso tem efeito suspensivo, devendo a decisão sobre o mesmo ser proferida no prazo de dez dias a contar da data da sua interposição.

Art. 15.º Dentro do prazo de 30 dias a contar da data da publicação da lista provisória o director do SP promoverá o envio, para publicação no *Diário da República*, de declaração que, introduzindo ou não alterações naquela lista, a converte em lista definitiva e, simultaneamente, fará remessa dos processos dos candidatos admitidos a concurso à Direcção do Serviço de Saúde, que procederá às operações de selecção.

Art. 16.º A selecção dos concorrentes desenvolver-se-á pelas fases seguintes:

a) Inspecção médica, complementada por exame psicotécnico, tendo em vista avaliar o estado de saúde dos candidatos e a sua capacidade para ser militar dos quadros permanentes;
b) Provas de avaliação de conhecimentos, sendo uma teórica escrita e outra de prática clínica.

Art. 17.º — 1 — O exame médico será efectuado no Hospital Militar Principal (HMP) por uma junta de inspecção, nomeada pelo director do SS, em data a fixar pelo mesmo, sendo dado conhecimento aos concorrentes, por aviso afixado naquele HMP e por carta registada, do dia e hora a que cada um deverá ser submetido ao referido exame.

2 — Além do exame médico referido no número anterior, poderão ser exigidas análises ou exames médicos complementares, a efectuar no HMP, sempre que a junta de inspecção os julgar necessários.

Art. 18.º As decisões da junta de inspecção devem ser fundamentadas e, quando desfavoráveis, deverão ser comunicadas aos concorrentes por meio de carta registada com aviso de recepção.

Art. 19.º No prazo de cinco dias a contar da data constante do aviso de recepção os concorrentes que não se conformem com as decisões da junta de inspecção podem requerer para serem submetidos a uma junta de recurso.

Art. 20.º O pedido de recurso, devidamente fundamentado, será dirigido ao director do SS, que nomeará, para o efeito, uma junta de recurso, a qual será presidida por um oficial general do SS, na efectividade de serviço.

Art. 21.º A decisão da junta de recurso é definitiva, dela só cabendo recurso contencioso depois de homologada pelo CEME.

Art. 22.º Terminadas as operações de selecção correspondentes à fase a que se refere a alínea *a*) do artigo 16.º, o dirctor do SS, num prazo que não deverá ultrapassar os dez dias, promoverá a publicação, através de aviso afixado no HMP, da lista dos concorrentes seleccionados e do local, dia e hora a que deverão apre-

sentar-se às provas de avaliação de conhecimentos, o que lhes será igualmente comunicado por carta registada.

Art. 23.º Dentro dos quinze dias seguintes à data de afixação do aviso referido no artigo anterior, mas nunca antes de decorridos oito dias, terão início as provas de avaliação de conhecimentos.

Art. 24.º O concorrente que não comparecer nos quinze minutos imediatos à hora marcada para o início de qualquer prova será excluído do concurso, salvo se o atraso se dever a motivo de força maior considerado atendível pelo júri.

Art. 25.º A prova teórica escrita, abordando assuntos da especialidade, terá duração não superior a duas horas e a prova de prática clínica, incidindo sobre um doente da especialidade, terá duração não superior a uma hora.

Art. 26.º Finda a prova de prática clínica, qualquer dos membros do júri poderá, com duração não superior a quinze minutos, fazer as perguntas que entender sobre qualquer assunto relacionado com a matéria da prova.

Art. 27.º — 1 — As provas são pontuadas de 0 a 20, sendo eliminado o concorrente que, em qualquer delas, obtiver nota inferior a 10 valores.

2 — De cada prova será lavrada acta, assinada por todos os membros do júri, da qual constará a pontuação obtida por cada concorrente.

Art. 28.º A classificação nas provas de avaliação de conhecimentos a atribuir a cada concorrente será a que resultar da média aritmética das pontuações obtidas na prova teórica escrita e na prova de prática clínica, aproximada até às centésimas.

Art. 29.º Terminadas as provas de selecção, o júri procederá à ordenação dos concorrentes e elaborará acta contendo a respectiva lista de classificação final e sua fundamentação.

Art. 30.º — 1 — A classificação final, expressa em valores, resultará da média aritmética aproximada às centésimas das seguintes classificações parcelares:

a) Classificação nas provas de avaliação de conhecimentos, atribuída nos termos do artigo 28.º;
b) Clasificação obtida na licenciatura de Medicina Dentária.

2 — Em caso de igualdade nesta classificação recorrer-se-á aos seguintes elementos, pela ordem que se indica:

a) *Curriculum vitae* do concorrente;
b) Classificações obtidas em cursos ou estágios militares;
c) Menor idade.

Art. 31.º A lista de classificação final será submetida a homologação do CEME, após o que deverá ser enviada para publicação no *Diário da República*.

Art. 32.º Publicada a lista de classificação final, a Direcção do Serviço de Pessoal convocará, de entre os aprovados no concurso e segundo a ordem decrescente da sua classificação final, os concorrentes necessários ao preenchimento dos lugares do quadro ou das vagas abertas e mandá-los-á apresentar na Escola do Serviço de Saúde Militar ou no HMP, a fim de frequentarem o tirocínio a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 189/87, de 29 de Abril, com excepção daqueles que tenham de frequentar o curso especial de oficiais milicianos, nos termos do disposto no n.º 2 do mesmo artigo.

Art. 33.º Terminado o tirocínio, o conselho pedagógico do estabelecimento onde o mesmo haja tido lugar elaborará um relatório final circunstanciado, com as informações e comentários julgados úteis, donde conste o aproveitamento ou não aproveitamento dos concorrentes com vista ao seu ingresso no quadro dos oficiais médicos dentistas.

(*D. R.*, I Série, n.º 116, de 21Mai87.)

IV — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho

Considerando que a Portaria n.º 718/86, de 28 de Novembro, aprovou um novo modelo de cartão de identificação para o pessoal civil dos serviços departamentais e estabelecimentos fabris das Forças Armadas.

Considerando que o cartão de identificação do pessoal do quadro de pessoal militarizado do Exército (QPME) se rege por disposições diferentes das agora revogadas por aquele diploma, e que não faz sentido manter o actual modelo, nem tão pouco criar um novo, visto tratar-se de um quadro extinto.

Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 550-R/76, de 12 de Julho, com referência ao artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 442/75, de 12 de Agosto, determino:

1. São extensivas ao pessoal do QPME as disposições constantes da Portaria n.º 718/86, de 28 de Novembro, bem como as que nos termos do seu n.º 7 vierem a ser difundidas.

2. É revogado o meu despacho de 5 de Março de 1979, inserto na *Ordem do Exército*, n.º 3, 1.ª Série, de 1979.

Estado-Maior do Exército, 22 de Janeiro de 1987. — O Ajudante-General, *José Fernando Lopes Gomes Marques*, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Estado-Maior do Exército

Direcção do Serviço de Pessoal

Gabinete do Director

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 2 de Abril de 1987 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Recrutamento desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel Vítor Manuel Santos Torres Silva, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Incorporação e classificação:

Dispensa do CGM de ex-alunos do CM e ITMPE;
Pedidos de:

Turno;
Convocação para a Marinha e Força Aérea;
Convocação para prestação de provas complementares para tropas especiais (comandos, fuzileiros e pára-quedistas);
Aceitação, fora do prazo legal, de documentos comprovativos de matrícula em cursos superiores e médios;
Frequência do CGM por soldados recrutas com habilitações para tal, mas que foram indevidamente incorporados no contingente geral;

Adiamentos de incorporações:

De tripulantes de navios bacalhoeiros;
Para doutoramento, até aos 30 anos de idade;
Por ter irmão incorporado ou a incorporar no mesmo ano.

2 — Emigrantes e tripulantes:

Regularização da situação militar de emigrantes;
Licenças de emigração (emigração legal);
Passagem à reserva de Marinha;
Prorrogação de prazo de permanência no País;
Passagem à situação de licença registada para fazer parte da tripulação de barcos de pesca de bacalhau.

3 — Admissões e readmissões:

Nada.

4 — Graduações e promoções:

Nada.

5 — Nomeações, colocações, transferências e diligências:

Nada.

6 — Licenças:

Nada.

7 — Mudança de situação:

Homologação dos pareceres da JHI.

8 — Averbamentos e matrícula:

Inspecção em distrito de recrutamento e mobilização diferente do da naturalidade;
Amparos:

Despacho de processos de recrutas ainda não incorporados;
Recursos do despacho de indeferimento liminar, exarado sobre os processos de amparo, pelo chefe do DRM.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.os 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 2 de Abril de 1987 do general ajudante-general do Exército, subdelego no subdirector desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel de artilharia José de Carvalho Pereira, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Incorporação e classificação:

Adiamentos:

Por estudos no estrangeiro;
Por estudos religiosos;
Por estudos e especializações pós-graduação;
Por emigração (casos particulares);

Antecipação das provas de classificação e selecção.

2 — Emigrantes e tripulantes:

Regularização da situação militar de mancebos e recrutas ausentes no estrangeiro;
Licenças de emigração (casos particulares de emigração legal).

3 — Admissões e readmissões:

Requerimentos de praças pedindo readmissão.

4 — Graduações e promoções:

Nada.

5 — Nomeações, colocações, transferências e diligências:

Transferência e trocas das praças RD e contratadas;
Cedência de praças a outros ministérios em condições já regulamentadas.

6 — Licenças:

Registada às praças;
Para desempenho de funções civis a praças, sem prejuízo para o serviço;
Para prestação de serviço de praças, em acumulação em forças militarizadas e corporações, sem prejuízo do serviço;
Prorrogação de licença no estrangeiro a cidadãos com a situação militar regularizada.

7 — Mudança de situação:

Homologação de pareceres da JHI que envolvam mudança de situação respeitantes a praças;
Autorização para apresentação à JHI de praças, para efeitos de mudança de situação;
Homologação de pareceres de juntas de pessoal deficiente físico;
Mudança de situação de praças.

8 — Averbamentos e matrículas:

Nada.

9 — Diversos:

Regularização de situações irregulares;
Decisões de recursos de amparos;
Prestação de serviço por praças na reserva;
Autorização de alistamento de praças na disponibilidade nas corporações da GNR, GF e PSP;
Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade;
Assuntos relativos às praças auxiliadas da ATFA;
Contrato de praças ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
Assinaturas de cartas-patentes, com excepção das referentes a oficiais generais;
Reinspecção de recrutas;
Baixa de posto do COM e CSM por motivo disciplinar, sua reclassificação e colocação.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.os 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 2 de Abril de 1987 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Sargentos desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel Fernando Maria Preza de Queiroz Magalhães, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Incorporação:

Nada.

2 — Emigrantes e tripulantes:

Nada.

3 — Admissões e readmissões:

Nada.

4 — Graduações e promoções:

Promoção e graduação de sargentos do QP e do QC, até ao posto de sargento-chefe, inclusive.

5 — Nomeações, colocações, transferências e diligências:

Nomeações, colocações, transferência, diligências e prorrogações de deslocamento dos sargentos do QP, até sargento-chefe, inclusive, e dos do QC;

Trocas, para efeitos de colocação em unidades e estabelecimentos militares, de todos os sargentos.

6 — Licenças:

Para a matrícula em cursos civis de sargentos, sem prejuízo para o serviço e sem dispêndio para a Fazenda Nacional;

Eventuais, de ausências para o estrangeiro, de sargentos em casos excepcionais e devidamente considerados;

Prorrogação de licença no estrangeiro a militares com a situação militar regularizada.

7 — Mudança de situação:

Homologação de pareceres da JHI respeitantes a sargentos do QP que não envolvam mudança de situação;
Homologação de pareceres da JHI respeitantes a sargentos do QC.

8 — Averbamentos e matrículas:

Averbamento de cursos (militares e civis) e de especialidades normalizadas de sargentos;
Averbamentos respeitantes a filhos, mundança de nome e estado dos sargentos.

9 — Diversos:

Requerimentos de sargentos do QP, na situação de reserva, pedindo:

Para continuar a prestar serviço;
Desistência de continuarem ao serviço, antes do termo do período concedido;

Requerimentos de sargentos do QP para mudança de GMP, nos termos das NCOSQP;
Requerimentos de sargentos do QC solicitando a prestação de serviço, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
Requerimentos de sargentos pedindo certificados do que constar nos registos de matrícula e documentos existentes na Repartição.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 2 de Abril de 1987 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Oficiais desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel António Marques de Abreu, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Incorporação:

Nada.

2 — Emigrantes e tripulantes:

Nada.

3 — Admissões e readmissões:

Nada.

4 — Graduações e promoções:

Promoção e graduação de oficiais do QP e do QC até ao posto de capitão, inclusive.

5 — Nomeações, colocações, transferências e diligências:

Nomeações, colocações, transferências e diligências de oficiais do QC;
Trocas, para efeitos de colocação em unidades e estabelecimentos militares, de oficiais do QC;
Prorrogação de deslocamentos por um ou mais quadrimestres, até ao posto de capitão, inclusive;
Requerimentos de oficiais, até ao posto de capitão, a oferecerem-se para deslocamento nas ilhas;
Sancionamento de pedidos para demora na apresentação de oficiais, até ao posto de capitão, inclusive;
Requerimento de oficiais, até ao posto de capitão, inclusive, a solicitar troca de deslocamento;
Sancionamento de diligências dentro da guarnição, até ao posto de capitão, inclusive.

6 — Licenças:

Para a matrícula em cursos civis, e de oficiais, com excepção dos oficiais generais, sem prejuízo para o serviço e sem dispêndio para a Fazenda Nacional;
Eventuais, de ausência para o estrangeiro, de oficiais, com excepção dos oficiais generais, em casos excepcionais e devidamente considerados;
Prorrogação de licenças no estrangeiro a militares com a situação militar regularizada.

7 — Mudança de situação:

Homologação de pareceres da JHI respeitantes a oficiais que não envolvam mudança de situação.

8 — Averbamento e matrícula:

Averbamento de cursos (militares e civis) e de especialidades normalizadas de oficiais;
Averbamentos respeitantes a filhos, mudança de nome e estado de oficiais.

9 — Diversos:

Requerimentos de oficiais, até ao posto de capitão, na situação de reserva pedindo desistência de continuarem ao serviço;
Requerimentos de oficiais do QP pedindo mudança de GMP;
Requerimentos de oficiais do QC solicitando desistência do contrato, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
Requerimentos de oficiais pedindo certificados do que consta nos registos de matrícula e documentos existentes na Repartição;
Requerimentos de oficiais do QP e do QC para o desempenho de cargos civis sem dispêndio para a Fazenda Nacional e sem prejuízo para o serviço, até ao posto de capitão, inclusive.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 2 de Abril de 1987 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Praças desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel Luís Jorge Lopes Gomes Marques, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Incorporação:

Nada.

2 — Emigrantes e tripulantes:

Nada.

3 — Admissões e readmissões:

Nada.

4 — Graduações e promoções:

Nada.

5 — Nomeações, colocações, transferências e diligências:

Transferência e troca de praças do SMO.

6 — Licenças:

Eventuais de ausência para o estrangeiro de todas as praças, casos excepcionais devidamente considerados;
Prorrogação de licenças no estrangeiro a praças com a situação militar regularizada.

7 — Mudança de situação:

Homologação de pareceres da JHI que não envolvam mudança de situação respeitantes a praças.

8 — Averbamentos e matrícula:

Averbamentos de cursos (militares e civis) e de especialidades normalizadas a praças;
Transferência de obrigações militares (após passagem à disponibilidade);
Averbamentos e rectificações respeitantes às praças.

9 — Diversos:

Requerimentos de praças solicitando a desistência do contrato, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
Requerimentos de praças pedindo certificados do que constar nos registos de matrícula e documentos existentes na Repartição.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 2 de Abril de 1987 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição Geral desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel de infantaria José Moura Sampaio, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Incorporação:

Nada.

2 — Emigrantes e tripulantes:

Nada.

3 — Admissões e readmissões:

Nada.

4 — Graduações e promoções:

Promoção e graduação dos militares deficientes das Forças Armadas, até ao posto de sargento-ajudante, inclusive.

5 — Nomeações, colocações, transferências e diligências:

Nada.

6 — Licenças:

Nada.

7 — Mudanças de situação:

Requerimentos a solicitar autorização para apresentação à JHI dos deficientes físicos, para atribuição ou modificação de percentagens de invalidez.

8 — Averbamentos e matrícula:

Requerimentos para introduzir averbamentos nos processos de reformados, excepto de oficiais generais.

9 — Diversos:

Requerimentos relativos à passagem e substiuição de cartas-patentes, excepto de oficiais generais;
Requerimentos a solicitar certidões do que constar nos registos de matrícula e documentos existentes na Repartição, excepto o que respeita a oficiais generais;
Assinatura dos seguintes documentos, com excepção dos referentes a oficiais generais:
Bilhete de identidade;
Credenciais dos oficiais e sargentos na situação de reserva que se encontram ao serviço;
Cartões de identificação dos deficientes das Forças Armadas, pessoal militarizado e pessoal civil.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967, e de 31 de Dezembro, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 2 de Abril de 1987 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Pessoal Civil da Direcção do Serviço de Pessoal, coronel de infantaria João Luís de Castro Marques Pereira, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Incorporação:

Nada.

2 — Emigrantes e tripulantes:

Nada.

3 — Admissões e readmissões:

Requerimentos dos candidatos a concursos de promoção e admissão.

4 — Graduações e promoções:

Promoção de pessoal civil, até à categoria de segundo-oficial, inclusive, ou idêntica;
Promoção de pessoal militarizado, até à categoria de adjunto de coordenação de 2.ª, inclusive.

5 — Nomeações, colocações, transferências e diligências:

Publicação no *DR* das admissões e exonerações de pessoal civil e militarizado.
Transferência de funcionários civis, até segundo-oficial, inclusive.

6 — Licenças:

Nada.

7 — Mudança de situação:

Autorização para apresentação à JHI de pessoal civil e militarizado;
Homologação de pareceres da JHI de pessoal civil e militarizado que não envolvam mudança de situação;
Mudança de situação de pessoal civil até à categoria de segundo-oficial ou equivalente, inclusive.

8 — Averbamentos e matrícula:

Averbamentos respeitantes a filhos, mudança de nome e de estado de todos os funcionários civis.

9 — Diversos:

Requerimentos de pessoal civil ou militarizado solicitando certificados.

2 de Abril de 1987. — O Director, *Fernando Edgard Perry da Câmara,* brigadeiro.

(*D. R.*, II Série, n.º 103, de 06Mai87.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 68/87

de 5 de Maio

Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da Portaria n.º 872/81, de 29 de Setembro, é fixada a seguinte tabela de mensalidades dos alunos do Colégio Militar, Instituto Militar dos Pupilos do Exército e Instituto de Odivelas, para vigorar de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988:

Categorias	Rendimento «Per Capita»	Mensalidades		
		A pagar p/ Enc. Educ.	A pagar p/ Estado	TOTAL
1.ª	Até 9 104$00	—	16 170$00	16 170$00
2.ª	9 105$00 a 13 048$00	2 130$00	14 040$00	16 170$00
3.ª	13 049$00 a 16 918$00	3 200$00	12 970$00	16 170$00
4.ª	16 919$00 a 20 863$00	4 480$00	11 690$00	16 170$00
5.ª	20 864$00 a 26 173$00	5 770$00	10 400$00	16 170$00
6.ª	26 174$00 a 31 332$00	7 710$00	8 460$00	16 170$00
7.ª	31 333$00 a 36 643$00	9 720$00	6 450$00	16 170$00
8.ª	Superior a 36 643$00	11 770$00	4 400$00	16 170$00
9.ª	Civis	28 000$00	—$—	28 000$00

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel,* general.

Despacho n.º 76/87

de 8 de Maio

Nos termos do artigo 14.º da Portaria n.º 545/80, de 26 de Agosto, (Regulamento de Admissão aos Estabelecimentos Militares de Ensino) e conforme proposta do Director do Departamento de Instrução, são abertas as seguintes vagas para o ano lectivo de 1987/88:

Grupos e Subgrupos	%	CM	IMPE	IO
		1.º Ano	1.º Ano	1.º Ano
Grupo A (casos especiais)	25	19	10	10
1.º Subgrupo		5	3	3
2.º Subgrupo		5	3	3
3.º Subgrupo		5	2	2
4.º Subgrupo		4	2	2
Grupo B (militares do QP)	65	49	26	26
Grupo C (outros candidatos)	10	7	4	4
1.º Subgrupo		4	2	2
2.º Subgrupo		3	2	2
TOTAIS		75	40	40

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 77/87

de 14 de Maio

O Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro, estabelece no seu artigo 11.º a existência da Direcção do Serviço de Intendência (DSI) compreendida no Departamento de Logística do Estado-Maior do Exército e, nos termos do artigo 5.º do mesmo Decreto-Lei, além de outras atribuições gerais ou específicas que lhe sejam cometidas, projecta a sua acção em todas as unidades, estabelecimentos e outros órgãos do Exército, superintendendo, orientando e inspeccionando tecnicamente as actividades relativas às funções que lhe são inerentes;

Considerando a necessidade de adequar a estrutura da DSI a novos conceitos de funcionalidade dos serviços em moldes do mais eficaz apoio logístico, tendo ainda em conta o maior número de tarefas que hoje lhe estão cometidas, envolvendo responsabilidades de gestão de recursos cada vez mais elevadas;

Enquanto não vier a ser publicado o diploma a que se refere o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro, e de harmonia com o artigo 30.º do mesmo diploma, que mantém em vigor o Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, na parte não revogada por aquele Decreto-Lei,

determino:

1. A DSI compreende:

a. O Director.
b. O Subdirector.
c. As três Inspecções do Serviço de Intendência (SInt).
d. A Repartição de Planeamento.
e. A Repartição de Fardamento e Material Diverso.
f. A Repartição de Combustíveis e Lubrificantes.
g. A Repartição de Serviços Técnicos.
h. A Repartição de Alimentação.
i. A Repartição de Apoio Geral.
j. O Concelho Administrativo.

2. Da DSI, dependem tecnicamente:

a. O Centro de Estudos de Alimentação.
b. O Centro de Estudos de Uniformes do Exército.

3. As funções de Director são desempenhadas, em regime de acumulação, pelo Director do Serviço de Administração Militar e as de Subdirector por um coronel do Serviço de Administração Militar, nos termos do Despacho n.º 66/87, de 29 de Abril, do General CEME.

4. Ao Director do SInt compete:

a. Superintender, orientar e inspeccionar, directamente, todas as actividades do Serviço, designadamente nos seus depósitos gerais, e, indirectamente, do ponto de vista técnico, nas unidades e estabelecimentos do Serviço ou outros órgãos de execução integrados em comandos dele não dependentes.
b. Superintender tecnicamente no planeamento e na coordenação da produção para o Exército dos estabelecimentos fabris do Exército (EFE) relacionados com o SInt, sem

prejuízo do disposto no n.º 4, do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro.

c. Apresentar anualmente estudos e planos de necessidades e de emprego das verbas consignadas relativos a fardamento e equipamento, combustíveis e lubrificantes e outros materiais a cargo do Serviço, garantindo a sua execução.

d. Superintender tecnicamente no planeamento e execução das actividades relativas à alimentação no Exército, gerindo as verbas para o efeito consignadas.

e. Autorizar, nos termos legais, os aumentos, abates, fornecimentos e transferências dos materiais a cargo do Serviço, bem como julgar da incapacidade, ruína prematura ou extravio dos abastecimentos de intendência, nos termos superiormente fixados.

5. Ao Subdirector do SInt compete:

a. Ser o substituto legal do Director.

b. Exercer as competências que o Director nele delegar.

6. À 1.ª Inspecção compete a inspecção dos fabricos e recondicionamentos encomendados por intermédio da Direcção do Serviço nos EFE ou a quaisquer outras entidades nacionais e estrangeiras.
7. À 2.ª Inspecção compete a inspecção dos abastecimentos do SInt em depósitos ou distribuídos aos seus próprios órgãos e às unidades e estabelecimentos estranhos a este Serviço, bem como as respectivas cargas e seus movimentos.
8. À 3.ª Inspecção compete a inspecção das actividades e órgãos ligados à alimentação nas unidades e estabelecimentos do Exército, verificando se satisfazem aos padrões fixados superiormente em termos de necessidades alimentares, conservação dos alimentos e técnicas de confecção e eficiência do pessoal e material.
9. O Conselho Administrativo mantém as atribuições que lhe são cometidas pelos Decretos n.os 34 365, de 3 de Janeiro, e 35 413, de 29 de Dezembro, ambos de 1945, enquanto não for aplicado à DSI o preceituado na Portaria n.º 563/86, de 1 de Outubro.
10. O Centro de Estudos de Alimentação regula-se pela Portaria n.º 462/72, de 16 de Agosto.
11. O Centro de Estudos de Uniformes do Exército regula-se pela Portaria n.º 531/77, de 11 de Junho.
12. Este despacho entra desde já em vigor até à publicação da

competente legislação referida no artigo 29.º, do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 79/87

de 14 de Maio

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 59/82, de 27 de Fevereiro, foram estabelecidas gratificações pelo desempenho de funções especiais de docência e instrução em estabelecimentos de ensino, incluindo escolas práticas e centros de instrução, em substituição das anteriormente fixadas;

Considerando que o Despacho n.º 148/A/82, de 15 de Dezembro, do General CEME, que define as funções e condições mínimas de prestação de serviço para militares em desempenho de funções especiais de docência e de instrução, de acordo com o disposto no n.º 2, do artigo 1.º daquele Decreto-Lei, necessita sofrer alterações, por ter caducado, a partir do ano lectivo de 1984/85, o regime transitório nele estabelecido para o Instituto Superior Militar (ISM);

Considerando a necessidade, revelada na aplicação do citado despacho, de aperfeiçoar as normas processuais constantes do mesmo;

Considerando a conveniência de reunir, num só despacho actualizado, as determinações contidas no Despacho n.º 148/*A*/82, com as necessárias alterações,

determino:

1. As funções especiais de docência e de instrução têm as definições seguintes:

a. Assessor

— Militar que, pela sua qualificação e competência técnica, seja nomeado, com tal designação, para o desempenho de funções de docência, de carácter temporário, como coordenador ou orientador de uma área de ensino especificada.

b. Professor

— Militar nomeado como responsável pela docência ou regência da área, disciplina ou cadeira do ensino superior militar.

c. Professor Adjunto

— Militar nomeado para coadjuvar um professor na docência ou regência da área, disciplina ou cadeira do ensino superior militar.

d. Instrutor

— Militar nomeado para dirigir ou ministrar instrução em cursos de formação, promoção ou qualificação.

e. Encarregado de Instrução

— Militar nomeado para coadjuvar um instrutor no desempenho da sua função, com especial incidência nos seus aspectos práticos.

f. Auxiliar de Instrução

— Militar nomeado para, sob supervisão e responsabilidade dos instrutores ou encarregados de instrução, auxiliar na execução de tarefas de instrução.

2. As funções definidas em 1. são aplicáveis, para efeitos de atribuição do abono, como segue:

a. Todas as referidas em 1.:

— Ao Instituto de Altos Estudos Militares;
— À Academia Militar;
— Ao Instituto Superior Militar.

b. As referidas em 1.*c.*, *d.*, *e.* e *f.*:

— À Escola de Sargentos do Exército;
— Ao Colégio Militar;
— Ao Instituto Militar dos Pupilos do Exército;
— Ao Instituto de Odivelas, eventualmente.

c. As referidas em 1.*d.*, *e.* e *f.*:

— Às Escolas Práticas;
— Aos Centros de Instrução onde se ministre, simultaneamente, ensino e instrução militares;
— Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea de Cascais;
— Regimento de Artilharia de Costa.
— Centros de Instrução onde se ministra instrução de forças especiais:
  — Regimento de Comandos;
  — Centro de Instrução de Operações Especiais.
— Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos.
— Escola Militar de Electromecânica.

3. Os abonos serão percebidos pelos militares durante o período de tempo em que desempenharem as funções docentes ou de instrução nas escolas, estabelecimentos e centros de instrução referidos no número anterior.
4. Os militares desempenhando funções de professor da Escola de Sargentos do Exército, Colégio Militar, Instituto Militar dos Pupilos do Exército e, quando aplicável, do Instituto de Odivelas são equiparados, para os efeitos do n.º 1., às funções de professor-adjunto.
5. Anualmente, até ao início de cada ano lectivo, o Chefe do Estado-Maior do Exército fixará, por despacho, os quantitativos máximos de pessoal a abonar nos termos do presente despacho, por função e por estabelecimento, escola e centro de instrução, mediante proposta fundamentada a enviar ao Estado-Maior do Exército/6.ª Repartição, por:

— Escolas de Ensino Militar e Estabelecimentos Militares de Ensino;
— Direcções das Armas/Serviços e Chefias de Serviço, em relação às Escolas Práticas e Centros de Instrução referidos em 2.;
— Brigada de Forças Especiais, em relação ao Centro de Instrução de Operações Especiais e Regimento de Comandos.

6. Em conformidade com o despacho referido no número anterior, as escolas, estabelecimentos e centros de instrução publicarão em *Ordem de Serviço* as respectivas relações nominais, especificando as funções desempenhadas, nos termos do número 1..
7. As funções especiais de docência e instrução implicam obrigatoriedade de actividades complementares de preparação, investigação, elaboração dos meios e técnicas de estudo necessários ao ensino e instrução.
8. Os abonos pelo desempenho de funções especiais de docência e instrução não são acumuláveis entre si.
9. A proposta a que se refere o número 5. deverá dar entrada no Estado-Maior do Exército/6.ªRepartição, até 15 de Setembro de cada ano, discriminando os quantitativos de acordo com as funções do número 1..
10. As dúvidas e casos omissos que surjam na aplicação do presente Despacho serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

11. Fica revogado o Despacho n.º 148/A/82, de 15 de Dezembro.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 81/87

de 21 de Maio

Curso de Estado-Maior

Considerando que:

— Nos seus cinco anos de funcionamento o Curso de Técnica de Estado-Maior (CTEM) demonstrou evidente utilidade para o Exército;
— o referido curso constitui um valioso meio de qualificação e de valorização profissional dos oficiais que o frequentam;
— a experiência colhida nestes anos aconselha, no entanto, a introdução de alterações que permitam uma mais adequada e concreta aplicação prática dos conhecimentos adquiridos, a fim de se atingir cabalmente a finalidade do curso;
— a actual designação do curso não se harmoniza satisfatoriamente com a sua finalidade;
— se reconhece vantagem em reunir num só documento todas as disposições que constam de vários despachos anteriores,

Determino:

1. *Designação*

O CTEM passa a designar-se por Curso de Estado-Maior (CEM).

2. *Finalidade*

O CEM tem como finalidade desenvolver a capacidade dos oficiais superiores das Armas e dos Serviços para o desempenho de funções de estado-maior em grandes unidades, nos departamentos e comandos superiores do Exército e em estados-maiores conjuntos e combinados.

3. *Caracterização*

O CEM é um curso de qualificação, com a duração de um ano lectivo, ministrado no Instituto de Altos Estudos Militares (IAEM).

4. *Estágio pós-CEM*

a. O CEM é seguido de um estágio, com a duração de 12 meses, frequentado, como norma, no Estado-Maior do Exército (EME), podendo excepcionalmente sê-lo em quartéis-generais de região militar, zona militar ou grande unidadc operacional.

b. O estágio tem como finalidade proporcionar aos oficiais a prática do serviço de estado-maior nos escalões mais elevados, em complemento dos conhecimentos adquiridos no CEM.

5. *Frequência do CEM*

a. O CEM é frequentado por majores ou capitães dos quadros das Armas, do Serviço de Administração Militar e do Serviço de Material.

b. O número de vagas para a frequência do CEM em cada ano lectivo é fixado por despacho do General Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME), sob proposta do General Ajudante-General, ouvido o Departamento de Instrução.

c. As nomeações para o curso são da competência do General CEME, sob proposta dos Directores das Armas e Serviços e racairão sobre oficiais já habilitados com o Curso Geral de Comando e Estado-Maior (CGCEM), com prioridade para os que tenham concluído este curso com classificação igual ou superior a BOM e para os que previamente se tenham declarado voluntários, de acordo com normas a difundir pelo General Ajudante-General.

6. *Aproveitamento*

a. Os oficiais alunos do CEM são classificados no final do referido curso de acordo com a tabela classificativa em vigor no IAEM.

b. No final do estágio referido em 4., os oficiais estagiários são objecto de apreciação nos termos das «Normas para a avaliação do mérito dos oficiais do QP», constando obrigatoriamente da respectiva informação um «juízo ampliativo» sobre o desempenho das funções de estado-maior que lhes coube.

7. *Outras Disposições*

a. Os oficiais que terminam o CEM com aproveitamento passam a usar no uniforme a insígnia do antecedente aprovada para o CTEM.

b. Durante o estágio referido em 4., os oficiais estagiários mantêm o direito aos abonos inerentes à frequência de cursos.

c. Após o estágio o Departamento de Pessoal procederá às colocações dos oficiais, tendo em consideração a qualificação no CEM.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Despacho conjunto

Considerando o disposto nos artigos 113.º e 115.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março;

Considerando o que estabelece o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 211/85, de 27 de Junho;

Considerando o disposto nos n.ºs 1.º, 2.º e 6.º da Portaria n.º 780/86, de 31 de Dezembro:

Os Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e do Trabalho e Segurança Social determinam o seguinte:

1 — São aprovadas e postas em execução, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1987, as tabelas de vencimentos e salários do pessoal civil, anexas ao presente despacho e que dele faz parte integrante, respeitantes ao Arsenal do Alfeite, à Fábrica Nacional de Cordoaria, às Oficinas Gerais de Material de Engenharia, à Manutenção Militar, às Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, ao Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos e às Oficinas Gerais de Material Aeronáutico.

2 — A partir de 1 de Janeiro de 1987 o valor de cada diuturnidade, paga nos termos de legislação aplicável, é de 2000$.

6 de Maio de 1987. — O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.* — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Luís Fernando Mira Amaral.*

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Despacho conjunto. — Considerando o disposto nos arts. 113.º e 115.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei 33/80, de 13-3;

Considerando o que estabelece o n.º 2 do art. 1.º do Dec.-Lei 211/85, de 27-6;

Considerando o disposto nos n.ºs 1.º, 2.º e 6.º da Port. 780/86, de 31-12:

Os Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e do Trabalho e Segurança Social determinam o seguinte:

1 — São aprovadas e postas em execução, com efeitos desde 1-1-87, as tabelas de vencimentos e salários do pessoal civil, anexas ao presente despacho e que dele faz parte integrante, respeitantes ao Arsenal do Alfeite, à Fábrica Nacional de Cordoaria, às Oficinas Gerais de Material de Engenharia, à Manutenção Militar, às Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, ao Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos e às Oficinas Gerais de Material Aeronáutico.

2 — A partir de 1-1-87 o valor de cada diuturnidade, paga nos termos de legislação aplicável, é de 2000$.

6-5-87. — O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.* — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Luís Fernando Mira Amaral.*

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil da Manutenção Militar

CATEGORIAS	ESCALÕES E VENCIMENTOS PARA 1987						
	UNICO	1	2	3	4	5	6
Técnicos de Gestão e outros especialistas	93.8						
Técnicos licenciados		86.6	83.0	77.0	72.4	66.3	
Técnicos bacharéis		83.0	77.0	72.4	66.3	61.2	
Técnicos equiparados		77.0	72.4	66.3	61.2	59.1	
Técnicos estagiários licenciados	59.1						
Educadores coordenadores	59.1						
Técnicos estagiários bacharéis	54.8						
Chefes de Secção	54.8						
Encarregado coordenador: de armazém, de supermercado, de segurança no trabalho, de messe, de vigilância e de tráfego.							
Mestre geral, mestre de culinária, controlador de qualidade e secretária tradutora	54.8						
Educador de infância		54.8	52.8	50.7	49.0	47.4	45.1
Técnico auxiliar de serviço social		54.8	52.8	50.7			
Técnicos de diagnóstico e terapeutica	52.8						
Enfermeiro graduado	52.8						
Enfermeiro		50.7	49.0	47.4	45.1		
Encarregado principal: de armazém, de obras, de tráfego, de salão, de manutenção, de supermercado, de copa, de vigilância, de sala, de Self/service, de Bar e de segurança no trabalho.							
Mestre, mestre de cozinha, mestre de pastelaria, despenseiro chefe, ecónomo e bombeiro chefe	50.7						
Empregado administrativo principal e desenhador chefe	50.7						
Analista de funções		50.7	47.4	45.4			
Encarregado de sector: de supermercado, de armazém, de manutenção, de tráfego, de vigilância, de salubridade, de rouparia, de economato, de barbearia, de refeitório e de segurança no trabalho.							
Telefonista chefe, capataz, chefe de bar, chefe de mesa, chefe de copa, contramestre e recepcionista chefe		47.4	45.4	43.1			
Empregado administrativo, secretária correspondente, desenhador, verificador de qualidade, pegador, preparador químico e prospector do mercado		47.4	43.1	40.9	38.5		
Auxiliar de educação		45.4	43.1	40.9	38.5		
Operários do 1º grupo: Amassador, balanceiro, bate-chapa, carpinteiro, carpinteiro mecânico, canalizador, cortador, cortador de papel, correeiro, cozinheiro, electricista, electricista auto, estucador, encadernador, estofador, forjador, ferramenteiro, funileiro-latoeiro, lubrificador, magarefe, marceneiro, mecânico auto, mecânico de frio, operador de máquinas, pedreiro, pasteleiro, padeiro, pintor, pintor auto, serrador serralheiro mecânico, serralheiro civil, soldador, tipógrafo, torneiro e torneiro mecânico		45.4	43.1	40.9	38.5		
Condutor auto, empregado de armazém, bombeiro, despenseiro, barbeiro, tractorista, condutor de empilhador e condutor de monta cargas		45.4	43.1	40.9	38.5		
Auxiliar de enfermagem (a)		40.7	37.6				
Recepcionistas		38.5	37.1	34.8	32.0		
Operários do 2º Grupo: Operário, Caixa caixeira, embaladeira, empregado de bar, empregado de mesa, empregado de copa, empregado de refeitório, telefonista, costureira, roupeira, empregado de salubridade, vigilante, guarda, porteiro, continuo, jardineiro, rural, vigilante(com funções pedagógicas), auxiliar de creche, empregado de laboratório, empregado messe/Self e caixeiro.		38.5	37.1	34.8	32.0	30.3	
Escriturários e secretários		37.1	34.8				
Auxiliar de Desenho, ajudante de armazém, ajudante de preparador químico, ajudante de condutor, ajudante de cozinha, ajudante de pasteleiro, ajudante de operário e ajudante de despenseiro		37.1	34.8	32.0			
Aspirantes	32.0						
Aprendizes		19.0	16.6				
Trabalhadores de informática:							
Categorias específicas							
Planificador (b)	60.3						
Carreira de operadores de registo de dados:							
Monitor	50.7						
Operador de registo de dados principal (c)	45.1						
Operador de registo de dados principal	43.1						
Operador de registo de dados	40.3						
Operador de registo de dados estagiário	37.1						
Carreira de operadores:							
Operador chefe	57.7						
Operador de consola	52.8						
Operador principal	50.7						
Operador	45.1						
Operador estagiário	40.3						
Carreira de programadores e analistas:							
Analista de sistemas	72.9						
Analista de aplicações	65.4						
Programador de sistemas	65.4						
Programador de aplicações	57.7						
Programador	52.8						
Programador estagiário	50.7						

(a) A extinguir à medida que os existentes forem tendo baixa de ponto.
(b) Em comissão de serviço, conforme Decreto-Lei nº. 211/85, de 27 de Junho.
(c) De acordo com o artigo 16º do Decreto-Lei nº. 211/85, de 27 de Junho, os actuais operadores de registo A continuam a ser remunerados pela letra J, enquanto houver efectivos.

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Material de Engenharia

(Milhares de escudos)

CATEGORIAS	ESCALÕES					
	UNICO	1	2	3	4	5
I) PESSOAL TECNICO						
Técnico licenciado (a)						
Técnico bacharel		83.0	77.0	72.4	66.3	61.2
Técnico de serviço social (a)						
Educadora de infância (a)						
Técnico fabril ou administrativo		61.2	57.2			
Técnico auxiliar fabril		54.8	50.7	47.0		
Desenhador projectista		50.3	47.0	44.0		
Agente de métodos		45.4	44.0	43.1		
Encarregado de recepção e expedição		44.0	41.6	40.2		
Chefe de armazém		43.1	41.6	38.5		
Orçamentista		43.1	40.2	37.4		
Desenhador		43.1	40.2	37.4		
Enfermeiro		50.7	49.0	47.4	45.1	
Encarregado serviço fabril		40.9	38.6	34.8		
Inspector de qualidade		40.2	38.5	37.1		
Preparador de trabalho		40.2	38.5	37.1		
Auxiliar de enfermagem		40.3	37.6			
Fiel de armazém		36.0	34.8	33.2		
Auxiliar de desenhador		33.2	31.5	30.3		
Encarregado coordenador de segurança no trabalho	54.8					
Encarregado principal de segurança no trabalho	50.7					
Encarregado de sector de segurança no trabalho		47.4	45.4	43.1		
II) PESSOAL ADMINISTRATIVO						
Chefe de secção	54.8					
Empregado administrativo principal		50.3	47.0			
Empregado administrativo		44.0	41.6	38.5		
Escriturário		37.1	34.8	33.2		
Aspirante		32.0	30.3	28.3		
Caixa		43.1	41.6	40.2		
Operador de máquinas de contabilidade		40.2	37.4	34.8		
III) PESSOAL FABRIL						
Mestre		52.8	50.7			
Contramestre		45.4	44.0	43.1		
Fiscal de ferramentas		40.2	37.4	34.8		
IV) PESSOAL AUXILIAR						
Chefe de movimento auto	47.0					
Encarregado de messe e limpeza	37.4					
Telefonista		34.8	33.2	31.5		

CATEGORIAS	ESCALÕES				
	1	2	3	4	5
V) OPERARIOS					
Bate-chapas, canalizador, carpinteiro mecânico, carpinteiro de moldes, condutor de máquinas, electricista, electricista auto, estofador auto, forjador, fresador mecânico, fundidor, galvonoplasta, lubrificador, marceneiro, mecânico auto, mecânico de viaturas especiais, pedreiro, pinto auto, radiomontador, rectificador mecânico, serralheiro civil, serralheiro mecânico, soldador, torneiro de bancada, tornetro mecânico e tornetro de metais	41.6	40.1	38.5	37.4	35.8
VI) PROFISSÕES DIVERSAS					
Condutor auto	41.6	38.5	37.1	34.8	
Caixeiro	37.4	35.8	33.2		
Guarda	35.8	33.2	31.6		
Cozinheira	34.8	33.2	32.0		
Barbeiro	33.2	31.5	30.3		
VII) SERVENTES	33.2	32.0	30.3		
VIII) AJUDANTES	33.2	31.5	30.3		
IX) APRENDIZES	22.7	19.0	16.6	14.0	

(a) Remunerações a fixar para cada caso por proposta do Director das OGME.

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil do laboratório Militar de Produtos Quimicos e Farmaceuticos

(Milhares de escudos)

CATEGORIAS	ESCALÕES						
	UNICO	1	2	3	4	5	6
Médico, consultor e técnico superior de gestão (a)							
Técnico licenciado		83.0	77.0	72.4	66.3		
Técnico bacharel		72.4	66.3	61.2	59.1		
Técnico equiparado		66.3	61.2	59.1	57.2		
Chefe de secção, desenhador-chefe, técnico auxiliar de laboratório, técnico auxiliar de armazém, técnico auxiliar comercial, técnico auxiliar fabril e organizador		54.8	50.7				

CATEGORIAS	ESCALÕES						
	ÚNICO	1	2	3	4	5	6
Enfermeiro graduado	52.8						
Enfermeiro		50.7	49.0	47.4	45.1		
Educadora de infância		54.8	52.8	50.7	49.0	47.4	45.1
Mestre geral	54.8						
Mestre	50.7						
Contramestre	47.4						
Chefe de movimento auto		50.3	47.4				
Empregado administrativo, desenhador, preparador químico, ajudante técnico de farmácia, ajudante técnico de laboratório, chefe de armazém, prospector de mercado, técnico de vendas, puericultora, ajudante de organizador, secretário-correspondente e cobrador/pagador		47.4	43.1	40.9	38.5		
Escriturário, ajudante de farmácia, ajudante de laboratório e secretária		36.0	34.8				
Auxiliar de desenho e ajudante de preparador químico		36.0	34.8	32.0			
Operário I, condutor auto		43.1	40.9	38.5	36.		
Cozinheiro		43.1	40.9	38.5	36.0	34.8	
Operário II, recepcionista, contínuo, empregado de bar e empregado de mesa		38.5	36.0	34.8	32.0	30.3	
Aspirante administrativo, praticante de farmácia e praticante de laboratório	32.0						
Ajudante de operário e ajudante de condutor		34.8	32.0				
Telefonista		38.5	36.0	34.8	32.0		
Operário indiferenciado		36.0	34.8	32.0	30.3		
Praticante	28.3						
Aprendiz		19.0	16.6	14.0			
Informática							
Carreira de operadores de registo de dados:							
Monitor	50.7						
Operador de registo de dados principal (b)	45.1						
Operador de registo de dados principal	43.1						
Operador de registo de dados	40.3						
Operador de registo de dados estagiário	37.1						
Carreira de operadores:							
Operador-chefe	57.7						
Operador de consola	52.8						
Operador principal	50.7						
Operador	45.1						
Operador estagiário	40.3						
Carreira de programadores e analistas:							
Analista de sistemas	72.9						
Analista de aplicações	65.4						
Programador de sistemas	65.4						
Programador de aplicações	57.7						
Programador	52.8						
Programador estagiário	50.7						

(a) Remuneração a fixar para cada caso por proposta do Director do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos.
(b) A extinguir logo que deixe de existir pessoal nele enquadrado.

Operário I - Canalizador, carpinteiro, electricista, encarregado de serviço, fogueiro, manipulador-chefe, mecânico, mecânico auto, mecânico de máquinas, pedreiro, pintor, serralheiro civil e soldador.

Operário II - Caixeiro, caixa-caixeira, costureira, guarda manipuladora e vigilante.

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento

(Milhares de escudos)

CATEGORIAS	ESCALÕES						
	Único	1	2	3	4	5	6
Técnico superior:							
Técnico de gestão e outros especialistas	(a)						
Licenciado	-	83.0	77.0	72.4			
Bacharel	-	72.4	66.3	61.2			
Médico	(a)						
Capelão	(a)						
Consultor jurídico	(a)						
Técnico equiparado		66.3	61.2	59.1	57.2		
Técnico auxiliar:							
Encarregado geral, planificador-chefe, técnico fabril, técnico de qualidade, encarregado coordenador de segurança no trabalho, e encarregado geral de manutenção	54.8						
Agente de métodos, técnico físico e técnico químico		50.7	47.0				
Modelista e desenhador projectista		50.7	47.0	43.1			
Técnico comercial		50.7	47.0	43.1			
Encarregado principal de segurança no trabalho	50.7						
Encarregado de sector de segurança no trabalho		47.4	45.4	43.1			
Encarregado de armazém	47.0						
Planificador		47.0	43.1	41.6			
Fiel de armazém e técnico de verificação		43.1	40.9	38.5			
Caixeiro-chefe	41.6						
Técnico físico auxiliar e técnico químico auxiliar		47.0	41.6	38.5	37.1		
Analista de funções, controlador de qualidade, cronometrista, desenhador, medidor orçamentista e preparador de trabalho		41.6	38.5	37.1			
Ajudante de modelista		41.6	38.5	37.1	34.8		
Caixeiro		38.5	37.1	34.8	32.0		
Apontador oficinal		37.1	34.8	31.5			
Ajudante de fiel de armazém, ajudante de laboratório, ajudante técnico de verificação e auxiliar de desenho		36.0	34.8	33.2			
Ajudante de caixeiro		31.5	30.0	27.9			
Administrativo:							
Chefe de secção	54.8						
Guarda-livros e tesoureiro		54.8	50.7				
Secretário-correspondente e secretário-tradutor		54.8	50.7	47.0			
Empregado administrativo principal	50.7						
Ajudante de guarda-livros, caixa e operador de máquinas de contabilidade		47.0	41.6	37.1			
Empregado administrativo		47.0	41.6	37.1			
Cobrador-pagador		41.6	38.5	37.1			
Aspirante		36.0	34.8	33.2			
Auxiliar administrativo		34.8	33.2	32.0			
Informática:							
Categorias específicas:							
Planificador (b)	60.3						
Carreira de operador de registo de dados:							
Monitor	50.7						
Operador de registo de dados principal	45.1(c)						
Operador de registo de dados principal	43.1						
Operador de registo de dados	40.3						
Operador de registo de dados estagiário	37.1						

CATEGORIAS	ESCALÕES						
	Único	1	2	3	4	5	6
Carreira de Operador:							
Operador Chefe	57.7						
Operador de consola	52.8						
Operador principal	50.7						
Operador	45.1						
Operador estagiário	40.3						
Carreira de programador e analista:							
Analista de sistemas	72.9						
Analista de aplicações	65.4						
Programador de sistemas	65.4						
Programador de aplicações	57.7						
Programador	52.8						
Programador estagiário	50.7						
Fabril:							
Mestre	50.7						
Contramestre	47.0						
Chefe de grupo qualificado	43.1						
Chefe de grupo especializado e ferramenteiro		43.1	41.6				
Operário qualificado:							
Afinador de máquinas, alfaiate, bate-chapas, bordadora manual, canalizador, carpinteiro mecânico, correeiro, estucador, estofador, electricista, forjador, fundidor, galvanoplasta, latoeiro, mecânico de viaturas, operário de corte, operário gráfico, pedreiro, pintor, polidor de metais, sapateiro, serralheiro civil, serralheiro de cunhos e cortantes, serralheiro mecânico, soldador, torneiro mecânico e verificador de fabrico		41.6	38.5	37.1	34.8		
Operário especializado:							
Costureira, lavador-lubrificador, operador de máquinas e soldador por pontos ou costura		38.5	37.1	34.8	32.0		
Indiferenciado e Auxiliar:							
Ajudante de operário		33.2	31.5	30.0			
Ajudante de bordador manual, ajudante de costureira e auxiliar de fabrico		31.5	30.0	27.9			
Servente oficinal		33.2	31.5	30.0			
Aprendiz (d)		19.5	16.6	14.0			
Paramédico e serviço social:							
Enfermeiro especialista	54.8						
Técnico auxiliar de serviço social		54.8	52.8	50.7			
Educadora de infância		54.8	52.8	50.7	49.0	47.4	45.1
Encarregada de creche		54.8	50.7	43.1	38.5		
Enfermeiro graduado	52.8						
Enfermeiro		50.7	49.0	47.4	45.1		
Auxiliar de educação		45.4	43.1	40.9	38.5		
Auxiliar de enfermagem (c)	41.6						
Vigilante infantil		32.0	31.5	30.0			
Apoio:							
Encarregado de movimento auto		47.0	43.1	41.6			
Encarregado de vigilância		43.1	40.9				
Motorista		41.6	38.5	37.1	34.8		
Cozinheiro-chefe	41.6						
Cozinheiro, guarda e telefonista		38.5	37.1	34.8	32.0		
Encarregado de limpeza e encarregado de refeitório		38.5	37.1	34.8			
Contínuo		38.5	36.0	33.2	31.5		
Ajudante de motorista		33.2	31.5	30.0			
Servente de armazém e verificador		33.2	31.5	30.0			
Ajudante de cozinheiro, empregado de copa e servente de limpeza		31.5	30.0	27.9			

(a) Vencimentos a fixar para cada caso por proposta do Director das OGFE.
(b) Em comissão de serviço, conforme Decreto-Lei nº. 211/85, de 27 de Junho.
(c) A extinguir quando vagarem.
(d) Quando maior de 18 anos, vencerá o salário mínimo nacional para a indústria e serviços.

(*D. R.*, II Série, n.º 119, de 25Mai87.)

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Carta de Promulgação Nacional

STANAG 2962

1. O STANAG 2962 ARTY (1.ª Edição)
   — Procedimentos de Pedidos de Fogo.
   — «Call for Fire Procedures».
   — «Procedures de Demande de TIR».

   Entrou em vigor na Armada e Exército em Outubro de 1986.

2. As disposições desta carta devem ser publicadas nas ordens aos referidos ramos das Forças Armadas.
3. Deste STANAG difundido em Inglês e Francês é permitido fazer extractos.

Lisboa, 20 de Março de 1987. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira,* general.

Carta de Promulgação Nacional

STANAG 2147

1. O STANAG 2147 ARTY (4.ª Edição)
   — Sistema de Numeração de Objectivos (Não-Nucleares).
   — Target Numbering System (Non-Nuclear).
   — Systeme de Numerotage des Objectifs (Non Nucleaires).

   Entra em vigor na Armada, Exército e Força Aérea em Outubro de 1987.

2 As disposições desta carta devem ser publicadas nas ordens aos referidos ramos das Forças Armadas.
3. Deste STANAG difundido em Inglês e Francês é permitido fazer extractos.

Lisboa, 10 de Abril de 1987. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira,* general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general.

Está conforme:

O Ajudante-General

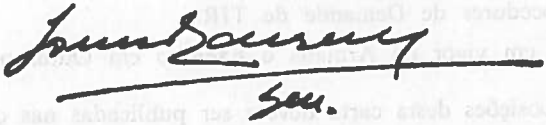

Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 6/30 DE JUNHO DE 1987

Publica-se no Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 17/87
de 1 de Junho

Entrada em vigor do Código de Processo Penal

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A data da entrada em vigor do Código de Processo Penal, prevista no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, é diferida para 1 de Janeiro de 1988.

Aprovada em 28 de Abril de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 13 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 18 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, 1 Série, n.º 125, de 01Jun87.)

II — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 261/87

de 29 de Junho

Considerando a reestruturação da carreira militar dos sargentos dos quadros permanentes do Exército, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, no que concerne aos cursos de formação;

Considerando que a duração da segunda parte (parte especial) do curso de formação de sargentos, face à especialidade técnica e curricular de cada arma e serviço, varia entre um e três ou mais anos lectivos;

Considerando que, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, a aprovação do curso de formação de sargentos constitui condição especial de promoção ao posto de segundo-sargento;

Considerando a necessidade de uniformizar, em termos de direitos e deveres, as carreiras dos sargentos dos quadros permanentes de todas as armas e serviços:

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

1 — É condição especial de promoção ao posto de segundo-sargento a aprovação no curso de formação de sargentos dos quadros permanentes.

2 — Os instruendos que concluam com aproveitamento o 1.º ano lectivo da segunda parte (parte especial) do curso de formação de sargentos, quando esta segunda parte tenha duração superior a um ano lectivo, são graduados no posto de segundo-sargento na mesma data em que, no mesmo ano e por conclusão do respectivo curso, forem promovidos a igual posto os instruendos das restantes armas e serviços.

3 — Os instruendos que concluam com aproveitamento a segunda parte (parte especial), sem qualquer desistência ou reprovação, ingressam nos quadros permanentes de sargentos do Exército no posto de segundo-sargento, sendo-lhes reportada a antiguidade, no posto e de ingresso nos quadros permanentes, à data da graduação naquele posto.

4 — Os instruendos que percam apenas um ano, por desistência ou reprovação, ingressam nos quadros permanentes de sargentos do Exército no posto de segundo-sargento, sendo-lhes reportada a antiguidade, no posto e de ingresso, à mesma data de graduação dos instruendos que terminaram, sem qualquer desistência ou reprovação, o curso de formação em que aqueles vieram a integrar-se.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Maio de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 12 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Junho de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 146, de 29Jun87.)

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 527/87

de 27 de Junho

No seguimento das medidas que têm vindo a ser tomadas visando a melhoria das condições de circulação e segurança nas estradas portuguesas e tendo em conta a natureza específica do trânsito de mercadorias perigosas, torna-se necessário, à semelhança do já estabelecido internacionalmente, criar um sinal rodoviário que permita regulamentar de uma forma geral a circulação dos veículos que transportem aquele tipo de mercadorias.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, que seja aprovado o seguinte sinal rodoviário, constante

do quadro I anexo, ao qual se aplicam as disposições do capítulo I do Regulamento do Código da Estrada:

B 23 — Trânsito proibido a veículos transportando mercadorias perigosas e para os quais está prescrita sinalização especial: indicação de proibição de acesso aos veículos que transportem mercadorias perigosas e que obrigatoriamente devam ser sinalizados com painéis de perigo, cor de laranja; esta proibição pode ser apenas, ou não ser, aplicável a veículos transportando certo tipo de mercadorias perigosas, a indicar através de painéis adicionais limitadores de aplicação, onde se inscreva, conforme os casos, a classe, a categoria ou o número de identificação da mercadoria.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 3 de Junho de 1987.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Gonçalo Manuel Bourbon Sequeira Braga*, Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações.

QUADRO I

Sinal de Proibição

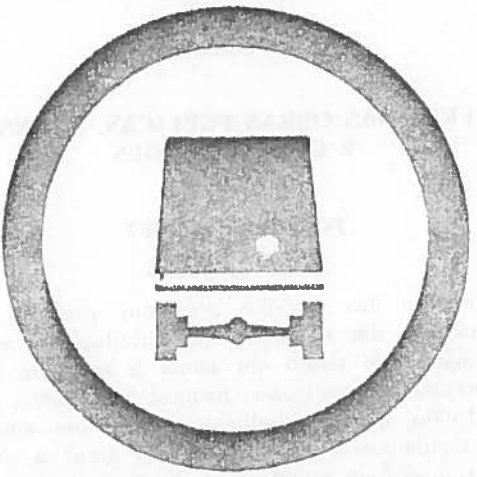

B 23 — Trânsito proibido a veículos transportando mercadorias perigosas e para as quais está prescrita sinalização especial.

(*D. R.*, I Série, n.º 145, de 27Jun87.)

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Despacho conjunto

O Programa do Governo explicita que serão desenvolvidas orientações no sentido de «[...] assegurar, nos casos em que se justifique, ajustadas contrapartidas nas aquisições externas de bens de equipamento geridas pelo sector público alargado [...]»;

Entre tais aquisições assumem particular relevância, seja pelos montantes normalmente envolvidos, seja porque no mercado se tem vindo a generalizar a prática de contrapartidas, as que se destinam ao equipamento dos três ramos das Forças Armadas, nomeadamente em sistemas de defesa.

Também em Portugal se tem vindo a utilizar tal prática, sobretudo em recentes programas de reequipamento das Forças Armadas, o que permite e aconselha, em função da experiência recolhida e face à tendência para generalizar o recurso àquela mesma prática, estabelecer um conjunto de orientações que possibilitem, na generalidade dos casos futuros, a negociação, a formalização e o controle da execução dos contratos de contrapartidas que lhes venham a ser associados. Prioritariamente, através destas contrapartidas, procurar-se-á obter um impacte positivo na indústria nacional de defesa, de molde a promover a valorização do seu nível tecnológico, factor essencial para o reforço da autonomia da capacidade de defesa do País.

Assim, determina-se:

1 — Deverão ser objecto de adequadas contrapartidas os contratos de aquisição ao estrangeiro, para órgãos dependentes do Ministério da Defesa Nacional, que impliquem um dispêndio de divisas que exceda o contravalor de 3 milhões de ecus, designadamente quando tenham por objecto produtos constantes da lista prevista no n.º 2 do artigo 223.º do Tratado de Roma, salvo se de outro modo for decidido por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e da Indústria e Comércio.

2 — A primeira das contrapartidas a considerar será sempre a dos níveis qualitativo e quantitativo da incorporação nacional incluída no fornecimento.

3 — Os termos de referência das contrapartidas deverão ser previamente definidos e comunicados às entidades que venham a ser consultadas para o fornecimento do sistema de defesa cuja aquisição se pretende realizar.

4 — Os termos de referência deverão especificar, ou requerer que sejam propostos pelos concorrentes, pelo menos os seguintes elementos de caracterização das contrapartidas:

a) Âmbito;
b) Montante;
c) Prazo de realização e, eventualmente, etapas intercalares;
d) Listas de produtos e respectivos factores de ponderação para efeitos de valorização, incluindo a lista negativa (factor zero);
e) Penalidade resolutiva;
f) Garantias e cauções;
g) Valorização dos produtos exportados (CIF, C&F ou FOB; factores de correlação, tendo presente que o frete e seguro só devem ser incluídos no valor da contrapartida se realizados por entidades nacionais);
h) Prova documental tendo em consideração a natureza da contrapartida e os prazos e forma da sua concretização (encomenda, documentos de embarque, facturas, abertura de crédito, etc.).

5 — No âmbito das contrapartidas poderão ser incluídos, consoante venha a ser definido nos termos de referência:

a) Aquisição em Portugal de bens ou serviços destinados a exportação e liquidados em divisas;
b) Investimentos directos estrangeiros em Portugal;
c) Exportações resultantes daqueles investimentos mas apenas pelos respectivos fluxos de caixa em divisas;
d) Transferências de tecnologia ou cedências de *software*;
e) Acções de cooperação nas áreas da indústria ou dos serviços que revistam real e efectivo interesse para o País;
f) Acções de carácter promocional à exportação de bens ou serviços nacionais;
g) Apoios directos à promoção de oportunidades identificadas de venda de bens ou serviços nacionais.

6 — O montante das contrapartidas a estabelecer não deverá ser inferior ao valor, em divisas, da aquisição ao estrangeiro (incluindo juros intercalares e revisão de preços), salvo se o contrário for autorizado por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e da Indústria e Comércio.

7 — As contrapartidas deverão ser cumpridas em prazo não superior ao pagamento que for acordado para a aquisição ao estrangeiro que as motiva e as etapas intercalares devem harmonizar-se

com o ritmo dos desembolsos determinados por tal pagamento. Serão admitidos graus de flexibilidade no cumprimento de metas intercalares.

8 — Na elaboração das listas de produtos referidas no n.º 4, alínea *d*) e na fixação dos respectivos factores de ponderação, deverão ser:

a) Preferenciadas as acções, incluídas no âmbito das contrapartidas, que tenham relação directa com as indústrias de defesa, entendendo-se como tal todas as actividades conducentes ao desenvolvimento e produção de artigos com requisitos fixados pelas Forças Armadas, de acordo com as orientações que, em cada caso, sejam definidas pelo Ministro da Defesa Nacional;

b) Observadas as prioridades que, em cada momento, venham a ser definidas por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e da Indústria e Comércio sob proposta do ICEP, ouvida a Direcção-Geral da Indústria;

c) Excluídas, ou pelo menos limitadas, todas as exportações de produtos para os mercados que estejam sujeitos a quaisquer espécies de restrições quantitativas às importações de origem portuguesa, enquanto estiverem em vigor tais medidas;

d) Limitadas as exportações de produtos que constituam correntes habituais de comércio de Portugal com o país de destino, tendo em consideração as médias registadas nos três últimos anos em que tenha havido exportações significativas e estabilizadas.

9 — Os contratos de contrapartidas poderão conter cláusulas que privilegiem a exportação de determinados bens ou serviços nacionais pela exigência de que as contrapartidas assim realizadas atinjam níveis mínimos prefixados.

10 — As exportações realizadas ao abrigo de um contrato de contrapartidas não poderão em caso algum ser utilizadas para qualquer fim análogo, nomeadamente, para fundamentar a importação de outros bens.

11 — Sempre que, no âmbito das contrapartidas, sejam propostas, na fase negocial, transferências de tecnologia, ou cedência de *software*, ou acções de cooperação industrial, deverão ser claramente valorizadas e apoiadas por acordos pré-entendimento com as entidades nacionais potencialmente receptoras do desenvolvimento de tais transferências ou cedências ou acções.

12 — Os contratos de contrapartidas especificarão a data da sua entrada em vigor, a moeda da sua contabilização, os documentos

que evidenciam as exportações portuguesas e as condições indispensáveis à sua escrituração.

13 — A penalidade resolutiva mínima a prever em cada contrato poderá ser indicada nos termos de referência ou sujeita a oferta, devendo em qualquer caso ser estabelecida em função do montante e do grau de dificuldade de cumprimento do contrato. Esta penalidade destina-se a resolver total e definitivamente qualquer situação de incumprimento final ou intercalar e aplicar-se-á ao montante do incumprimento. Os concorrentes poderão propor valores alternativos para a penalidade, sempre que o seu valor seja indicado nos termos de referência, o que será devidamente ponderado na avaliação das respectivas propostas.

14 — Os termos de referência deverão especificar os valores e as formas das garantias e cauções, as quais vigorarão até ao cumprimento ou resolução do contrato, e deverão:

a) Garantir em *first-demand* o pagamento da penalidade resolutiva máxima exigível — em princípio a correspondente ao incumprimento total da maior das metas intercalares fixadas;

b) Caucionar o bom cumprimento do contrato por um valor, no mínimo, igual a 10 % da penalidade resolutiva quando aplicada ao montante global do contrato.

15 — Para dirimir conflitos emergentes da realização dos contratos de contrapartidas é de admitir o recurso à cláusula arbitral ou ao compromisso em árbitros como alternativa à sujeição à lei portuguesa e aos tribunais da comarca de Lisboa.

16 — O contrato deverá ser redigido em português, podendo haver tradução oficial ajuramentada para a língua eleita pela outra parte. Neste caso prevalecerá o original em português. Se as circunstâncias recomendarem poderá, contudo, admitir-se a celebração do contrato em inglês ou em francês.

17 — O ICEP — Instituto do Comércio Externo de Portugal é a entidade encarregada de negociar, acompanhar, controlar e certificar a execução dos contratos de contrapartidas que, neste âmbito, o Estado Português venha a celebrar.

18 — Para o exercício das funções que lhe são cometidas no n.º 17, o ICEP coordenará a sua acção com a Direcção Nacional de Armamento, do Ministério da Defesa, assim como poderá solicitar a colaboração, sob sua orientação, de quaisquer outros organismos ou serviços da Administração Pública que se revelem necessários para o exercício das atribuições que são previstas neste despacho ou, ainda, recorrer, com a mesma finalidade, à contratação de serviços especializados.

22 de Maio de 1987. — O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.* — O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins.*

(*D. R.*, II Série, n.º 126, de 02Jun87.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 79/A/87

Considerando o que dispõe a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas);

Considerando a competência que me é delegada pelo Despacho n.º 4/MDN/87, de 9 de Janeiro, do Ministro da Defesa Nacional;

Considerando a exiguidade dos prazos previstos na lei para a emissão dos pareceres sobre licenciamento em zona de servidão militar e a consequente necessidade de desconcentrar as decisões sobre este tipo de processos para que os referidos prazos possam ser cumpridos:

Subdelego no comandante da Região Militar do Sul, general João de Almeida Bruno, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência sujeitas a servidão militar.

14 de Maio de 1987. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Direcção do Serviço de Pessoal

Gabinete do Director

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949, respectivamente de 23 de Setembro de 1967 e de 31 de Dezembro

de 1976, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 2 de Abril de 1987 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Recrutamento desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel de artilharia Luís Filipe Godinho Bilro, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Incorporação e classificação:

Dispensa do CGM de ex-alunos do CM e ITMPE;
Pedidos de:

Turno;
Convocação para a Marinha e Força Aérea;
Convocação para prestação de provas complementares para tropas especiais (comandos, fuzileiros e pára-quedistas);
Aceitação, fora do prazo legal, de documentos comprovativos de matrícula em cursos superiores e médios;
Frequência do CGM por soldados recrutas com habilitações para tal, mas que foram indevidamente incorporados no contingente geral;

Adiamentos de incorporações:

De tripulantes de navios bacalhoeiros;
Para doutoramento, até aos 30 anos de idade;
Por ter irmão incorporado ou a incorporar no mesmo ano.

2 — Emigrantes e tripulantes:

Regularização da situação militar de emigrantes;
Licenças de emigração (emigração legal);
Passagem à reserva da Marinha;
Prorrogação do prazo de permanência no País;
Passagem à situação de licença registada para fazer parte da tripulação de barcos de pesca de bacalhau.

3 — Admissões e readmissões:

Nada.

4 — Graduações e promoções:

Nada.

5 — Nomeações, colocações, transferências e diligências:

Nada.

6 — Licenças:

Nada.

7 — Mudança de situação:

Nada.

8 — Averbamentos e matrícula:

Inspecção em distrito de recrutamento e mobilização diferente do da naturalidade.
Amparos:

Despacho de processos de recrutas ainda não incorporados;
Recursos do despacho de indeferimento liminar exarado sobre os processos de amparo pelo chefe do DRM.

22 de Maio de 1987. — O Director, *Fernando Edgard Perry da Câmara*, brigadeiro.

(*D. R.*, II Série, n.º 132, de 09Jun87.)

Serviço de Polícia Judiciária Militar

Despacho

Nos termos do n.º 2 do despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de 1 de Junho de 1986, publicado no *DR*, 2.ª Série, n.º 137, de 18 de Junho de 1986, subdelego no chefe da delegação do Serviço de Polícia Judiciária Militar de Évora, coronel de infantaria 51402411, Jorge Manuel Paula do Sêrro, a competência para autorizar deslocações em serviço, com os cor-

respondentes abonos, por via terrestre normal, dentro da área da Região Militar do Sul. (O presente despacho tem efeitos a partir de 1 de Junho de 1987.)

3 de Junho de 1987. — O Director, *Fernando Ribeiro da Cunha*, brigadeiro.

(*D. R.*, II Série, n.º 139, de 20Jun87.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto A-103/87-X

Considerando que se têm levantado dúvidas sobre o âmbito de aplicação do n.º 9 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, no que concerne ao entendimento a dar às expressões «equipamento de locomoção» e «outros considerados como complementares ou substitutos da função ou órgão lesado ou perdido»;

Considerando que tais dúvidas se centram mormente na questão de saber se os triciclos motorizados individuais podem ser subsumidos nos conceitos referidos;

Tendo em conta a necessidade de uniformizar os critérios de interpretação vinculativos no âmbito do Ministério da Defesa Nacional, face a práticas divergentes;

Considerando que o preceito constitucional contido no n.º 5 do artigo 115.º da Constituição, é proibitivo de interpretação autêntica e com eficácia externa por diploma legal de hierarquia inferior ao normativo interpretado, mas não veda em cada departamento governamental a emissão de instruções ministeriais de carácter interpretativo vinculativas para os respectivos serviços dependentes, máxime por homologação de pareceres da Procuradoria-Geral da República;

Tendo em conta, por último, a natureza indemnizatória dos benefícios previstos no aludido decreto-lei e a necessidade de total recuperação dos deficientes das Forças Armadas:

Determina-se:

1 — Poderão ser fornecidos, gratuitamente, triciclos motorizados individuais aos deficientes das Forças Armadas que deles tenham absoluta necessidade, comprovada mediante proposta fundamentada dos serviços médicos competentes do respectivo ramo.

2 — Os referidos veículos constituirão, para todos os efeitos, propriedade dos deficientes das Forças Armadas a quem forem atribuídos, os quais assumirão total responsabilidade pela sua utilização.

3 — Não podem ser fornecidos triciclos motorizados individuais aos deficientes das Forças Armadas que tenham adquirido nos cinco anos anteriores automóvel ligeiro de passageiros para uso próprio, de modelo utilitário, com as isenções previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

25 de Maio de 1987. — O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

(*D. R.*, II Série, n.º 145, de 27Jun87.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 84/87

de 8 de Junho

REORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO DE MATERIAL DE INSTRUÇÃO

Directiva n.º 11/86, de 22 de Dezembro do Gen. VCEME

Havendo necessidade de imprimir maior dinamismo à implementação das medidas preconizadas na Directiva em referência, criando, desde já, condições que confiram à Chefia do Serviço de Material de Instrução (CSMI) a operacionalidade mínima necessária ao desempenho das missões que lhe estão cometidas e de minorar as circunstâncias que deram lugar àquela Directiva, determino:

1. Que, face à prevista extinção do Batalhão de Caçadores n.º 5 (BC 5), as suas estruturas (pessoal, material e instalações) sejam integradas no Serviço de Material de Instrução do Exército a partir de 1 de Julho de 1987.
2. Que, para este efeito, seja nomeada pela Região Militar de Lisboa (RML) uma Comissão Liquidatária que inclua o oficial nomeado para coordenar os trabalhos de extinção do Conselho Administrativo (CA)/BC 5 e de criação da Secção Financeira da CSMI. Esta Comissão funcionará na dependência da RML, excepto para os aspectos técnicos relacionados com a extinção do CA/BC 5, para os quais dependerá do Centro de Gestão Financeira da Logística (CGF/Log), devendo iniciar os seus trabalhos em 1 de Julho

de 1987 e ter como orientação as directivas que, nos seus âmbitos, a RML e os competentes Departamentos do Estado-Maior do Exército tiverem por oportuno difundir-lhe, através daquela RM ou, no caso específico do CA, do CGF/Log.

3. Que os Departamentos de Pessoal, Logística e Finanças definam, nos seus âmbitos, a orientação para os trabalhos daquela Comissão, por directivas específicas a difundir, em tempo oportuno, através da RML ou do CGF/Log no que respeita aos aspectos técnicos de extinção do CA.
4. Que das medidas tomadas seja dado conhecimento ao Departamento de Operações a quem foi cometida a responsabilidade de coordenação do andamento deste assunto.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel* general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general.

Está conforme:

O Ajudante-General

Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 7/31 DE JULHO DE 1987

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 30/87
de 7 de Julho
Lei do Serviço Militar

A Assembleia da República decreta, nos termos das alíneas *d*) do artigo 164.º e *n*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º
Conceito e objectivo do serviço militar

1 — A defesa da Pátria é dever e direito fundamental de todos os portugueses.

2 — O serviço militar, cujo exercício é obrigatório nos termos da presente lei, é o contributo prestado por cada cidadão, no âmbito militar, à defesa da Pátria.

3 — O serviço militar deve ainda constituir um instrumento que vise a valorização cívica, cultural e física dos cidadãos que o cumprem.

4 — Todos os cidadãos portugueses dos 18 aos 38 anos de idade estão sujeitos ao serviço militar e ao cumprimento das obrigações militares dele decorrentes.

Artigo 2.º

Situações do serviço militar

O serviço militar abrange as seguintes situações:

a) Reserva de recrutamento;
b) Serviço efectivo;
c) Reserva de disponibilidade e licenciamento;
d) Reserva territorial.

Artigo 3.º

Reserva de recrutamento

A reserva de recrutamento é constituída pelos cidadãos sujeitos a obrigações militares desde o recenseamento militar até à sua incorporação ou alistamento na reserva territorial.

Artigo 4.º

Serviço efectivo

1 — Serviço efectivo é a situação dos cidadãos enquanto permanecem ao serviço nas Forças Armadas.

2 — O serviço efectivo abrange:

a) Serviço efectivo normal;
b) Serviço efectivo nos quadros permanentes;
c) Serviço efectivo em regime de contrato;
d) Serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização.

3 — O serviço efectivo normal compreende a prestação de serviço nas Forças Armadas por cidadãos conscritos ao serviço militar, com início no acto da incorporação e até à passagem à situação de disponibilidade.

4 — O serviço efectivo nos quadros permanentes compreende a prestação de serviço pelos cidadãos que, tendo ingressado voluntaria-

mente na carreira militar, se encontram vinculados às Forças Armadas com carácter de permanência.

5 — O serviço efectivo em regime de contrato compreende a prestação de serviço pelos cidadãos que, tendo cumprido o serviço efectivo normal, continuam ou regressam voluntariamente ao serviço por um período de tempo limitado, com vista à satisfação de necessidades das Forças Armadas ou ao seu eventual recrutamento para os quadros permanentes.

6 — O serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização é o que é prestado, respectivamente, nos termos dos artigos 28.º e 29.º da presente lei.

7 — O estatuto do pessoal nas diversas situações de serviço efectivo é definido em diplomas próprios e deve ter em conta, designadamente, situações ainda existentes e que decorrem de sucessivos períodos de recondução nos quadros permanentes.

Artigo 5.º

Reserva de disponibilidade e licenciamento

1 — Na reserva de disponibilidade e licenciamento são incluídos todos os cidadãos que prestaram serviço efectivo, a partir da data em que cessarem essa prestação.

2 — A reserva de disponibilidade e licenciamento compreende dois escalões:

a) Disponibilidade;
b) Tropas licenciadas.

3 — Disponibilidade é o escalão que abrange o período de seis anos subsequentes ao termo do serviço efectivo e destina-se a permitir o aumento dos efectivos das Forças Armadas, por convocação ou mobilização, até aos quantitativos tidos por adequados.

4 — As tropas licenciadas constituem o escalão seguinte ao de disponibilidade, o qual termina em 31 de Dezembro do ano em que os cidadãos completem 38 anos de idade, e destina-se a permitir o aumento dos efectivos das Forças Armadas até ao limite normal da capacidade de mobilização do País.

Artigo 6.º

Reserva territorial

A reserva territorial é constituída pelos cidadãos que, não tendo cumprido o serviço efectivo, se mantêm sujeitos a obrigações militares.

Artigo 7.º

Alteração de idades para cumprimento de obrigações militares

Em tempo de guerra as idades estabelecidas para o cumprimento de obrigações militares podem ser alteradas por lei.

CAPÍTULO II

Recrutamento militar

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 8.º

Definição, modalidades e operações do recrutamento militar

1 — O recrutamento militar é o conjunto de operações necessárias à obtenção de meios humanos para ingresso nas Forças Armadas.

2 — O recrutamento militar dos cidadãos compreende as seguintes modalidades:

a) Recrutamento geral, para a prestação do serviço efectivo normal relativo aos cidadãos conscritos ao serviço militar;
b) Recrutamento especial, para a prestação voluntária do serviço efectivo.

3 — O recrutamento geral compreende as seguintes operações:

a) Recenseamento militar;
b) Classificação e selecção;
c) Distribuição e alistamento.

Artigo 9.º

Definição de quantitativos e órgãos responsáveis pelo recrutamento militar

1 — A definição dos quantitativos de pessoal dos contingentes anuais a incoporar nos ramos das Forças Armadas compete ao Conselho de Chefes de Estado-Maior, de harmonia com a Lei de

Defesa Nacional e das Forças Armadas, e a sua expressão numérica deve constar da lei do Orçamento do Estado.

2 — Compete ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, por proposta dos Chefes dos Estados-Maiores dos ramos e ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, orientar, aprovar e coordenar os assuntos gerais relativos ao recrutamento militar, cujo planeamento e execução são da responsabilidade:

a) Do Chefe do Estado-Maior do Exército, com a colaboração dos outros ramos, através dos órgãos militares competentes e dos órgãos civis que intervêm no processo, nas condições a definir no regulamento desta lei no que respeita ao recrutamento geral;
b) Do chefe do estado-maior do ramo respectivo, sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, no que respeita ao recrutamento especial.

3 — Além dos órgãos competentes das Forças Armadas, intervêm no recrutamento militar:

a) As conservatórias de registo civil;
b) A Conservatória dos Registos Centrais;
c) As câmaras municipais e juntas de freguesia;
d) Os postos consulares portugueses;
e) Os estabelecimentos de ensino oficiais e particulares oficialmente reconhecidos;
f) Outros serviços públicos.

4 — A intervenção das entidades referidas no número anterior pode ser alterada de acordo com a evolução das possibilidades técnicas.

SECÇÃO II

Recrutamento geral

Artigo 10.º

Recenseamento militar

1 — O recenseamento militar é a operação do recrutamento geral que tem por finalidade obter a informação de todos os cidadãos que atingem, em cada ano, a idade do início das obrigações militares.

2 — Constitui obrigação dos cidadãos, a cumprir pelos próprios ou pelos seus representantes legais, apresentarem-se ao recenseamento militar durante o mês de Janeiro do ano em que completem 18 anos.

3 — Deve ser dada publicidade ao dever de inscrição no recenseamento militar.

Artigo 11.º

Locais de recenseamento militar

Os cidadãos, pessoalmente ou através dos seus representantes legais, apresentam-se ao recenseamento militar nos locais a seguir indicados:

a) Câmara municipal da área da residência do cidadão;
b) Posto consular da área da residência, para os cidadãos domiciliados no estrangeiro.

Artigo 12.º

Informação a prestar no acto de apresentação ao recenseamento

No acto de apresentação ao recenseamento deve ser entregue ao cidadão informação escrita descrevendo os objectivos do serviço militar e as diferentes possibilidades e oportunidades que se lhe oferecem.

Artigo 13.º

Não apresentação ao recenseamento militar

O cidadão que não se apresente ao recenseamento militar no período e locais indicados no n.º 2 do artigo 10.º e no artigo 11.º deve apresentar-se, para regularizar a sua situação militar, no órgão de recrutamento militar competente ou nos postos consulares, conforme a área de residência, sendo notado faltoso ao recenseamento militar caso não justifique a falta cometida até 30 dias após a data limite de recenseamento.

Artigo 14.º

Classificação e selecção

1 — Os cidadãos recenseados são convocados, com uma antecedência mínima de 40 dias, para se apresentarem nos centros de

classificação e selecção, onde são submetidos às provas referidas no n.º 2.

2 — As provas para classificação e selecção, que decorrem normalmente no ano em que os cidadãos completarem 19 anos de idade, têm por finalidade:

a) Determinar o grau de aptidão psicofísica dos cidadãos para efeitos de prestação do serviço militar, em face do que lhes é atribuída uma das seguintes classificações:

Apto;
Inapto;
A aguardar classificação;

b) Agrupar os cidadãos classificados de aptos em famílias de especialidades ou classes, de acordo com as suas aptidões físicas, psíquicas, técnicas, profissionais e outras, tendo em vista a sua futura distribuição pelos diferentes ramos, escalões, especialidades ou classes das Forças Armadas.

3 — Os cidadãos considerados aptos podem fornecer elementos sobre as suas preferências, em termos de ramos, de especialidades ou classes e de área geográfica de cumprimento do serviço militar, as quais serão tidas em consideração sempre que delas não resultem prejuízos para as necessidades das Forças Armadas.

4 — Da classificação referida na alínea *a*) do n.º 2 pode ser interposto recurso hierárquico no prazo de cinco dias para o Chefe do Estado-Maior do Exército, o qual delibera no prazo de 45 dias, com base em novo exame do recorrente, constituindo essa deliberação um acto administrativo definitivo e executório.

5 — No final das provas para classificação e selecção, os cidadãos considerados aptos são proclamados recrutas e prestam o compromisso de honra de acordo com a fórmula regulamentar.

Artigo 15.º

Não apresentação às provas para classificação e selecção

O cidadão que não se apresente às provas para classificação e selecção ou reclassificação para que foi convocado e não justifique a falta cometida no prazo de 30 dias, ou se recuse a realizar alguma daquelas provas, é notado compelido à prestação do serviço militar, cumprindo todo o serviço efectivo normal, caso seja considerado apto.

Artigo 16.º

Distribuição

1 — A distribuição é a atribuição quantitativa e qualitativa dos recrutas dos ramos das Forças Armadas, segundo as necessidades destas, devendo, sempre que possível, ter-se em conta o disposto no n.º 3 do artigo 14.º

2 — Compete ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, aprovar os critérios de ordem geral relativos à distribuição do contingente de pessoal destinado ao cumprimento do serviço militar, em observância do disposto na presente lei e no respectivo regulamento.

Artigo 17.º

Alistamento

1 — O alistamento é a atribuição nominal dos cidadãos a cada ramo das Forças Armadas ou à reserva territorial.

2 — O aproveitamento dos recrutas alistados em cada ramo das Forças Armadas é da inteira responsabilidade do respectivo ramo, até ao termo das suas obrigações militares.

Artigo 18.º

Adiamento de obrigações militares

1 — Constituem motivo de adiamento das provas de classificação e selecção:

a) Estudo, no País ou no estrangeiro, em estabelecimento de ensino superior ou equiparado, sendo o limite máximo do adiamento até 31 de Dezembro do ano em que se completem 30 anos de idade;

b) A residência legal no estrangeiro com carácter permanente e contínuo iniciada anteriormente ao ano em que completarem 18 anos de idade.

2 — Constitui motivo de adiamento da incorporação ter um irmão em serviço efectivo normal e enquanto este durar.

3 — Constitui motivo de adiamento das provas de classificação e selecção, bem como da incorporação:

a) Doença prolongada comprovada pela autoridade pública competente;

b) Encontrar-se em regime de aprendizagem ou a frequentar cursos de estágio ou formação;
c) A invocação de qualidade cujo estatuto legal o determine.

Artigo 19.º

Dispensa e isenção de obrigações militares

1 — Podem requerer dispensa do cumprimento do serviço militar, sendo alistados directamente na reserva territorial, os filhos ou irmãos de mortos em campanha.
2 — Constitui motivo de exclusão temporária da prestação do serviço militar estar processado criminalmente, a cumprir pena ou sujeito a medidas que, pela sua natureza, sejam incompatíveis com a presença nas fileiras.
3 — Constitui motivo de isenção do serviço militar ser reconhecido como objector de consciência nos termos da respectiva legislação.

Artigo 20.º

Interrupção de obrigações

Podem requerer a interrupção do cumprimento do serviço efectivo normal os cidadãos referidos no artigo 18.º, n.º 3, alínea *c*), enquanto se mantiverem no desempenho efectivo dos respectivos cargos.

Artigo 21.º

Substituição das obrigações militares

Os cidadãos podem, após cumprida a preparação militar geral e por despacho do Ministro da Defesa Nacional, ser dispensados do período do serviço efectivo normal desde que prestem em sua substituição um serviço ou actividade civil reconhecidos de superior interesse nacional, no País ou no estrangeiro, e com duração não inferior à daquele serviço militar.

SECÇÃO III

Recrutamento especial

Artigo 22.º

Finalidade do recrutamento especial

1 — O recrutamento especial tem por finalidade a admissão de cidadãos com o mínimo de 17 anos de idade, que se proponham

prestar, voluntariamente, serviço militar nas Forças Armadas com carácter permanente ou temporário, por um período de tempo não inferior à duração do serviço efectivo normal, em qualquer escalão ou especialidade previstos em diplomas próprios e nas seguintes formas de serviço militar efectivo:

a) Nos quadros permanentes;
b) Em regime de contrato;
c) Como praças em regime de voluntariado.

2 — Sempre que o período normal de serviço militar obrigatório seja insuficiente para a satisfação de necessidades técnicas das Forças Armadas, podem estas recorrer ao regime de contrato para o prolongamento daquele serviço.

CAPÍTULO III

Serviço efectivo nas Forças Armadas

Artigo 23.º

Serviço efectivo normal

O serviço efectivo normal compreende:

a) A incorporação;
b) A preparação militar geral;
c) O período nas fileiras.

Artigo 24.º

Incorporação

1 — A incorporação consiste na apresentação dos recrutas nas unidades e estabelecimentos militares do ramo das Forças Armadas em que foram alistados.

2 — A incorporação tem lugar, normalmente, no ano em que o cidadão completa 20 anos de idade.

3 — O recruta que não se apresente à incorporação na unidade ou estabelecimento militar para que foi convocado e não justifique a falta cometida no prazo de 30 dias é notado refractário.

Artigo 25.º

Preparação militar geral

1 — A preparação militar geral consiste na formação básica dos incorporados, adequada às características próprias de cada ramo das Forças Armadas, e termina no acto do juramento de bandeira.

2 — O juramento de bandeira é sempre prestado perante a Bandeira Nacional.

Artigo 26.º

Período nas fileiras

O período nas fileiras inicia-se após a preparação militar geral e abrange a preparação complementar, quando deva ter lugar, e o serviço nas unidades e estabelecimentos militares.

Artigo 27.º

Duração do serviço efectivo normal

1 — O serviço efectivo normal tem a duração de:

a) Doze a quinze meses no Exército;
b) Dezoito a vinte meses na Marinha e na Força Aérea.

2 — Dentro do prazo máximo de seis anos, o tempo de duração do serviço efectivo normal deve ser reduzido aos mínimos estabelecidos no número anterior.

3 — Findo aquele prazo, deve ser revisto por lei o mínimo fixado para a duração do tempo do serviço efectivo normal na Marinha e na Força Aérea, com vista à sua redução.

4 — O Primeiro-Ministro e o Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho Superior Militar, fixa, por portaria conjunta, dentro dos períodos de tempo referidos no n.º 1, a duração do serviço efectivo normal, tendo em conta o ramo das Forças Armadas a que se destina o contingente a incorporar, as especialidades, os meios logísticos e as condições técnicas e operacionais de cada ramo.

5 — O Chefe do Estado-Maior de cada ramo das Forças Armadas pode, por razões de serviço, determinar a antecipação da passagem de militares à situação de disponibilidade.

Artigo 28.º

Convocação para serviço militar efectivo

1 — Os cidadãos na situação de disponibilidade podem ser convocados para a prestação de serviço militar efectivo nas seguintes condições:

a) Com uma antecedência mínima de 30 dias, por despacho do Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas aprovada em Conselho de Chefes de Estado-Maior, por um período não superior a duas semanas, anualmente, para efeitos de reciclagem, treino, exercícios ou manobras militares, em princípio pertencentes a uma única classe na disponibilidade;

b) Por decreto do Governo, mediante proposta do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho Superior Militar, em caso de perigo de guerra ou de agressão iminente ou efectiva por forças estrangeiras, enquanto se mantiverem estas situações e não for decretada a mobilização militar, até à totalidade das seis classes na disponibilidade.

2 — Os cidadãos na situação de disponibilidade ou nas tropas licenciadas podem ser convocados para prestação de serviço militar efectivo por razões disciplinares ou criminais nas situações previstas no artigo 40.º

3 — Podem ser dispensados da prestação do serviço efectivo decorrente de convocação, para além dos casos contemplados em diplomas próprios, os cidadãos que exerçam funções legalmente consideradas indispensáveis ao funcionamento de serviços públicos essenciais e de actividades privadas imprescindíveis à vida do País ou às necessidades das Forças Armadas, ficando, porém, sujeitos à legislação militar aplicável enquanto não for desconvocado o contingente anual na disponibilidade a que pertençam.

Artigo 29.º

Mobilização militar

Os cidadãos nas situações de disponibilidade, licenciado e reserva territorial podem ser mobilizados para prestarem serviço militar efectivo nas Forças Armadas em casos de excepção ou de guerra, nos termos legalmente previstos.

Artigo 30.º

Dispensa do serviço efectivo decorrente de mobilização

Podem ser dispensados da prestação do serviço efectivo decorrente de mobilização militar, para além de casos constantes em diploma próprio, os mobilizados indispensáveis ao funcionamento de serviços públicos essenciais e de actividades privadas imprescindíveis à vida do País ou às necessidades das Forças Armadas, ficando, porém, sujeitos à legislação militar aplicável enquanto não for desmobilizada a classe de mobilização a que pertençam.

CAPÍTULO IV

Disposições complementares

SECÇÃO I

Obrigações militares

Artigo 31.º

Obrigações gerais dos cidadãos

Enquanto sujeitos às obrigações militares definidas nesta lei, todos os cidadãos, desde os 18 anos aos 38 anos de idade, têm o dever de:

a) Dar conhecimento das alterações de residência à entidade militar de que dependem;
b) Comunicar à referida entidade a obtenção de habilitações literárias, técnicas, profissionais e outras que correspondam à aquisição de conhecimentos com interesse para as Forças Armadas;
c) Apresentar-se nos dias, horas e locais que sejam legalmente determinados pela autoridade competente para o efeito.

Artigo 32.º

Casos especiais do cumprimento de obrigações militares

1 — As obrigações militares dos alunos dos estabelecimentos de formação eclesiástica, dos membros dos institutos religiosos, bem

como dos ministros de qualquer religião com expressão real no País são definidas no regulamento desta lei, sendo destinados, quando necessários às Forças Armadas, aos serviços de assistência religiosa e serviços de saúde militar, a não ser que manifestem expressamente o desejo de prestarem serviço efectivo.

2 — Os cidadãos que adquiram a nacionalidade portuguesa durante ou após o ano em que completarem 18 anos de idade estão sujeitos ao recenseamento militar e às provas para classificação e selecção e são alistados na reserva territorial na classe correspondente à sua idade.

3 — Os cidadãos portugueses originários, mesmo que tenham adquirido outra nacionalidade, estão sujeitos às obrigações militares da presente lei, podendo ser dispensados do cumprimento do serviço efectivo normal, desde que comprovem ter cumprido idêntico serviço no estrangeiro.

4 — Os cidadãos portugueses residentes em Macau podem ser adiados ou dispensados de algumas obrigações militares enquanto mantiverem a residência, com carácter de permanência, naquele território sob administração portuguesa, nas condições a definir no regulamento desta lei.

5 — O serviço efectivo prestado nas forças de segurança de Macau é equivalente, para todos os efeitos legais, ao serviço efectivo normal, desde que tenha, no mínimo, a mesma duração que este serviço militar.

SECÇÃO II

Direitos e garantias

Artigo 33.º

Amparos

1 — Amparo de família é o cidadão que tem a seu exclusivo cargo o cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou sobrinho com menos de 18 anos de idade, ou pessoa que o criou e educou que não tenha meios de prover de outro modo à sua manutenção.

2 — Para efeitos do número anterior, os irmãos e sobrinhos podem ter idade igual ou superior a 18 anos, desde que incapacitados.

3 — Os cidadãos com direito à qualificação de amparo têm passagem à disponibilidade ou são alistados na reserva territorial.

4 — O Estado deve conceder um subsídio, nunca inferior ao

salário mínimo nacional, à família do cidadão qualificado de amparo, cuja prestação de serviço venha a ser considerada imprescindível.

Artigo 34.º

Direitos e garantias face ao cumprimento das obrigações militares

1 — Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego por virtude do cumprimento das obrigações militares estabelecidas na presente lei.

2 — Todo o tempo de serviço militar efectivo nas Forças Armadas é contado para efeitos de promoção, aposentação ou reforma e não prejudica outras regalias conferidas por estatutos profissionais ou resultantes de contrato de trabalho.

3 — Os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado impedidos de prestar provas para promoção ou impedidos de nova qualificação ou ingresso em categorias que lhes permitam a admissão a provas de concurso de aptidão, por se encontrarem no cumprimento obrigatório de serviço militar efectivo nas Forças Armadas, podem requerê-las dentro do prazo de um ano após a prestação do serviço para que foram convocados e ocuparão, na escala respectiva, o lugar que lhes pertenceria se a classificação alcançada tivesse sido obtida nas provas a que não puderam comparecer.

4 — Na aplicação do disposto nos n.os 1 e 3, considera-se, igualmente, para os voluntários e contratados ou equivalentes, o prazo máximo de um ano além do período de serviço correspondente ao serviço efectivo normal.

5 — Os cidadãos sujeitos a obrigações militares só podem ser investidos ou permanecer no exercício de um emprego do Estado ou de outra entidade pública, se estiverem em situação militar regular.

Artigo 35.º

Equivalência dos cursos, disciplinas e especialidades das Forças Armadas

Os cursos, disciplinas e especialidades ministrados nas Forças Armadas podem ser, para todos os efeitos legais, considerados equivalentes aos similares dos estabelecimentos civis de ensino oficial ou oficialmente reconhecidos, desde que ambos incluam programas e matérias comuns ou correspondentes.

SECÇÃO III

Disposições finais

Artigo 36.º

Serviço nas forças de segurança

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 42.º, os cidadãos só podem ser admitidos nas forças de segurança depois de cumprido o serviço efectivo normal.

2 — O Ministro da Defesa Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, pode dar por satisfeito o cumprimento do serviço efectivo normal a cidadãos destinados às forças de segurança quando se trate de:

a) Mancebos que tenham efectuado a preparação militar geral e concluído com aproveitamento o curso de formação de oficiais de polícia da Escola Superior de Polícia;

b) Mancebos voluntários recrutados para soldados aprendizes de música das bandas dos corpos militares, desde que neles tenham cumprido um mínimo de 36 meses e prestado juramento de bandeira.

Artigo 37.º

Acidentes ou doenças resultantes do serviço militar

1 — O Estado reconhece aos cidadãos o direito à plena reparação dos efeitos de acidentes ou doenças resultantes do serviço militar efectivo.

2 — Os cidadãos a que se refere o número anterior, quando possuidores de qualquer grau de incapacidade resultante de acidente ou doença relacionados com o serviço, beneficiam dos direitos e regalias previstos em legislação própria, não podendo, contudo, em caso algum, ser inferiores aos aplicáveis para a actividade e funções que desempenhavam à altura da incorporação.

Artigo 38.º

Isenção de emolumentos

São isentos de emolumentos os reconhecimentos notariais e demais actos necessários para a organização dos processos para fins

militares, incluindo os efectuados pelos estabelecimentos de ensino e serviços públicos.

Artigo 39.º

Situação civil e criminal

1 — O centro de identificação civil deverá facultar às entidades militares competentes os pedidos de informação que as mesmas lhe solicitarem para fins decorrentes da presente lei.

2 — Os órgãos de registo civil comunicam ao órgão de recrutamento militar competente os óbitos dos cidadãos desde os 18 aos 38 anos de idade.

Artigo 40.º

Disposições penais

1 — Em tempo de paz, as infracções às disposições da presente lei que não sejam previstas na legislação penal ou disciplinar militar nem tipifiquem crimes configurados no Código Penal são punidas:

a) Como desobediência qualificada, a infracção referida no artigo 15.º e n.º 3 do artigo 24.º da presente lei, relativa aos cidadãos designados compelidos e refractários;

b) Como desobediência simples, as demais infracções às disposições previstas na presente lei.

2 — Em tempo de guerra, as infracções à presente lei, quando não constituírem infracções ou crimes previstos na legislação disciplinar ou penal militar ou no Código Penal, serão punidas pela forma fixada no número anterior, sendo as penas aplicáveis agravadas em um terço da sua duração mínima e máxima.

3 — A subtracção fraudulenta às obrigações militares constantes da presente lei, ou a sua tentativa, bem como o não cumprimento da convocação referida no n.º 1 do artigo 28.º ou do decreto de mobilização são punidos nos termos previstos no Código de Justiça Militar.

4 — São convocados para regressar ao serviço militar efectivo os cidadãos sujeitos a obrigações militares, na disponibilidade ou nas tropas licenciadas, que hajam praticado infracção disciplinar ou crime essencialmente militar durante a prestação de serviço militar efectivo, a fim de cumprirem a pena correspondente, quando esta for aplicada posteriormente à sua passagem à disponibilidade.

5 — O indivíduo nas condições do número anterior regressa automaticamente ao serviço militar efectivo com o trânsito em

julgado de decisão judicial condenatória que aplique pena de presídio militar, prisão militar ou prisão disciplinar.

6 — Fora dos casos referidos no número anterior, a convocação referida no n.º 4 é ordenada pelo Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo das Forças Armadas.

Artigo 41.º

Taxa militar

É suprimida a taxa militar, sendo consequentemente revogada toda a legislação relativa a esta matéria.

Artigo 42.º

Obrigações militares dos cidadãos do sexo feminino

1 — Com observância do disposto no artigo 1.º da presente lei, os cidadãos do sexo feminino são dispensados das obrigações militares.

2 — Os cidadãos referidos no número anterior podem prestar serviço voluntário em regime normal ou em outras modalidades de recrutamento especial, em moldes a definir por diploma próprio e salvaguardados os princípios constitucionais aplicáveis à protecção da igualdade dos cidadãos e da função social da maternidade e a especificidade do desempenho das funções militares.

SECÇÃO IV

Disposições transitórias

Artigo 43.º

Regulamentação e entrada em vigor

1 — A presente lei entra em vigor com o respectivo diploma regulamentar.

2 — O regulamento da presente lei será aprovado por decreto-lei no prazo máximo de 180 dias após a publicação da presente lei.

Artigo 44.º

Legislação revogada

Ficam revogadas, a partir da entrada em vigor da presente lei e do seu regulamento, a Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, e toda a legislação em contrário.

Aprovada em 28 de Abril de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 12 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 14 de Junho de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, I Série, n.º 153, de 07Jul87.)

II — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 294/87
de 31 de Julho

Considerando que com o Decreto-Lei n.º 133/84, de 2 de Maio, foi criada uma nova carreira de enfermagem, no seguimento do disposto na alínea *f*) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, que faculta o afastamento, em relação a certo pessoal, do regime geral estabelecido no Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado por aquele diploma;

Considerando a conveniência de fazer aproximar a citada carreira à carreira de enfermagem do âmbito do Ministério da Saúde,

regulada pelo Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 134/87, de 17 de Março;

Tendo em conta a necessidade de individualizar na carreira de enfermagem do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas a área de docência, sem prejuízo das perspectivas de acesso nas áreas da prestação de cuidados e de administração:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — A carreira de enfermagem do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas rege-se pelo presente diploma.

2 — A carreira de enfermagem é única, aplicando-se a três áreas de actuação, correspondentes à prestação de cuidados, à administração e à docência.

Artigo 2.º

Graus da carreira

1 — A carreira de enfermagem desenvolve-se por cinco graus, a saber:

a) Grau 1, a que corresponde a categoria de enfermeiro, que integra três escalões;
b) Grau 2, a que correspondem as categorias de enfermeiro graduado e de enfermeiro-monitor, que integram dois escalões;
c) Grau 3, a que correspondem as categorias de enfermeiro especialista, de enfermeiro-chefe e de enfermeiro-assistente, que integram dois escalões;
d) Grau 4, a que correspondem as categorias de enfermeiro-supervisor e de enfermeiro-professor, que integram dois escalões;
e) Grau 5, a que corresponde a categoria de técnico de enfermagem.

2 — Às categorias anteriormente indicadas correspondem as remunerações constantes da tabela anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Funções do grau 1

Compete ao enfermeiro:

a) Avaliar as necessidades em matéria de enfermagem do pessoal com direito a assistência;
b) Programar e executar cuidados de enfermagem, directos e globais, e avaliar os seus resultados.

Artigo 4.º

Funções do grau 2

1 — Compete ao enfermeiro graduado, além das funções atribuídas ao enfermeiro:

a) Orientar e coordenar equipas de prestação de cuidados de enfermagem;
b) Realizar e participar em estudos que visem a melhoria dos cuidados de enfermagem;
c) Colaborar em acções de formação em serviço dos enfermeiros, com especial ênfase na integração dos recém-admitidos.

2 — Compete ao enfermeiro-monitor:

a) Ministrar a instrução teórica e prática aos alunos do curso de Enfermagem Geral, sob responsabilidade dos enfermeiros docentes dos graus superiores;
b) Prestar cuidados de enfermagem, tendo em vista a aprendizagem dos alunos;
c) Colaborar na orientação, supervisão e avaliação dos alunos do curso de Enfermagem Geral.

Artigo 5.º

Funções do grau 3

1 — Compete ao enfermeiro especialista, além das funções atribuídas ao enfermeiro graduado:

a) Programar e executar cuidados de enfermagem de maior complexidade e profundidade que requeiram uma formação específica em especialidade legalmente instituída, avaliando os seus resultados;

b) Realizar e participar em trabalhos de investigação no âmbito da especialidade que exerce;

c) Colaborar em acções de formação em serviço dos enfermeiros e, quando solicitado, nas de outros técnicos de saúde;

d) Substituir o enfermeiro-chefe nas suas ausências e impedimentos, quando para tal for designado.

2 — Ao enfermeiro-chefe compete:

a) Gerir uma unidade de prestação de cuidados de enfermagem ou o serviço de enfermagem de um estabelecimento, de acordo com as suas dimensões e características;

b) Orientar, supervisar e avaliar o pessoal de enfermagem da unidade e o restante pessoal que dele dependa hierarquicamente;

c) Prestar cuidados de enfermagem, quando necessário, tendo em vista a orientação e formação do pessoal da unidade;

d) Avaliar as necessidades em cuidados de enfermagem dos utentes da unidade e o nível de cuidados prestados e propor as medidas necessárias para a sua melhoria;

e) Realizar e participar em estudos no âmbito dos cuidados de enfermagem e do funcionamento dos serviços;

f) Planear, organizar e avaliar acções de formação em serviço, em especial do pessoal de enfermagem que está sob a sua orientação.

3 — Compete ao enfermeiro-assistente:

a) Ministrar o ensino teórico e prático aos alunos dos cursos de enfermagem de base e pós-base, em particular das matérias da sua especialidade;

b) Prestar cuidados de enfermagem especializados, tendo em vista a aprendizagem dos alunos;

c) Orientar, supervisar e avaliar os alunos dos cursos de enfermagem;

d) Colaborar na orientação, supervisão e avaliação dos enfermeiros-monitores;

e) Realizar e participar em trabalhos de investigação no âmbito do ensino de enfermagem;

f) Colaborar em acções de formação permanente realizadas pela Escola do Serviço de Saúde Militar (ESSM) ou por outros serviços, quando solicitado.

Artigo 6.º

Funções do grau 4

1 — Compete ao enfermeiro-supervisor, além das funções referidas nas alíneas *b*) do n.º 1 e *e*) e *f*) do n.º 2 do artigo 5.º:

a) Participar na definição dos padrões de cuidados de enfermagem e de funcionamento dos serviços a nível de estabelecimento;
b) Orientar e avaliar directamente a aplicação dos padrões de cuidados de enfermagem e de funcionamento dos serviços, a nível de estabelecimento, e propor as medidas necessárias à sua melhoria;
c) Orientar, supervisar e avaliar os enfermeiros-chefes das unidades ou serviços que lhe estão atribuídos;
d) Dar apoio técnico, em matéria da sua competência, às direcções de saúde dos ramos;
e) Supervisar as acções de formação em serviço, especialmente do pessoal de enfermagem que está sob a sua orientação.

2 — Competem ao enfermeiro-professor, além das funções referidas nas alíneas *a*), *b*), *c*), *e*) e *f*) do n.º 3 do artigo 5.º, todas as outras que lhe forem atribuídas pelo Regulamento da Escola do Serviço de Saúde Militar.

Artigo 7.º

Funções do grau 5

1 — As funções dos técnicos de enfermagem, para além das consignadas neste diploma, serão definidas por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e da Saúde.

2 — Os enfermeiros do grau 5 poderão representar os respectivos serviços, quer a nível nacional, quer a nível internacional, se para tal forem designados.

Artigo 8.º

Funções gerais

Compete aos enfermeiros dos graus 2, 3, 4 e 5 fazer parte dos júris dos concursos da carreira de enfermagem, quando para tal forem designados.

Artigo 9.º

Ingresso na carreira

O ingresso na carreira de enfermagem faz-se pela categoria de enfermeiro (1.º escalão do grau 1), mediante concurso documental, a que podem concorrer os enfermeiros habilitados com o curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal.

Artigo 10.º

Acesso na carreira

1 — A mudança de escalão em cada categoria verifica-se após a permanência de cinco anos no escalão anterior com classificação de serviço não inferior a *Bom*.

2 — A mudança de escalão faz-se a requerimento do interessado, uma vez preenchidas as condições para tal, e produz efeitos no dia em que perfizer o módulo de cinco anos, dispensando-se quaisquer formalidades legais, à excepção do despacho de autorização da entidade competente.

3 — O acesso às categorias de enfermeiro graduado e de enfermeiro-monitor efectua-se mediante concurso de provas de conhecimentos de entre os enfermeiros do grau 1 com três anos no grau e com classificação de serviço não inferior a *Bom*.

4 — O acesso à categoria de enfermeiro especialista efectua-se mediante concurso de provas de conhecimentos de entre os enfermeiros do grau 2 com três anos no grau com classificação de serviço não inferior a *Bom* e habilitados, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º, com o curso de especialização em enfermagem que constar do respectivo aviso de abertura.

5 — O acesso à categoria de enfermeiro-chefe efectua-se por concurso de avaliação curricular de entre os enfermeiros especialistas com classificação de serviço não inferior a *Bom* e habilitados, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º, com o curso de especialização em enfermagem que constar do respectivo aviso de abertura.

6 — O acesso à categoria de enfermeiro-assistente efectua-se mediante concurso de provas de conhecimentos de entre os enfermeiros do grau 2 com três anos no grau com classificação de serviço não inferior a *Bom* e habilitados, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º, com o curso de especialização em enfermagem que constar do respectivo aviso de abertura.

7 — O acesso à categoria de enfermeiro-supervisor efectua-se mediante concurso de provas de conhecimentos, constituídas por discussão pública do currículo, perante o júri, de entre os enfer-

meiros-chefes com três anos no grau com classificação de serviço não inferior a *Bom* e habilitados com o curso de especialização em enfermagem que constar do respectivo aviso de abertura e, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º, com o curso de administração de serviços de enfermagem.

8 — O acesso à categoria de enfermeiro-professor efectua-se mediante concurso de prestação de provas de conhecimentos, constituídas por discussão pública do currículo, perante o júri, de entre os enfermeiros-assistentes com três anos no grau, com classificação de serviço não inferior a *Bom* e habilitados com o curso de especialização em enfermagem que constar do respectivo aviso de abertura e, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º, com o curso de pedagogia aplicada ao ensino de enfermagem.

9 — O acesso à categoria de técnico de enfermagem efectua-se mediante concurso de provas de conhecimentos, constituídas por discussão pública do currículo, perante o júri, de entre os enfermeiros do grau 4 com três anos no grau com classificação de serviço não inferior a *Bom* e habilitados com o curso de especialização em enfermagem que constar do respectivo aviso de abertura e com o curso de administração de serviços de enfermagem ou o de pedagogia aplicada ao ensino de enfermagem, consoante a respectiva área de actuação.

10 — O acesso a qualquer das categorias da carreira não poderá traduzir-se em diminuição da letra de vencimento já detida.

11 — Para efeitos de mudança de escalão na categoria a que o enfermeiro ascender, na sequência do respectivo concurso de acesso, será contado o tempo de serviço durante o qual foi remunerado pela letra de vencimento atribuída ao escalão onde se encontrava posicionado na categoria anterior, acrescido do tempo detido no escalão e categoria para os quais foi nomeado.

12 — A classificação de serviço não inferior a *Muito bom* atribuída durante dois anos consecutivos reduz de um ano o tempo mínimo de permanência nos graus 1 e 2 para efeitos de acesso ao grau seguinte.

Artigo 11.º

Concursos

Os concursos de ingresso e acesso previstos para os diferentes graus da carreira são regulados por despacho do Ministro da Defesa Nacional, de acordo com a regulamentação estabelecida pelo Ministério da Saúde para a carreira de enfermagem.

Artigo 12.º

Classificação de serviço

São aplicáveis ao pessoal civil de enfermagem as normas sobre classificação de serviço em vigor para o pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas.

Artigo 13.º

Mudança da área de actuação profissional

1 — A mudança da área de actuação profissional dentro do mesmo grau faz-se por despacho do respectivo chefe do estado-maior, a requerimento do interessado, nas seguintes condições:

a) Satisfaça os requisitos necessários de formação;
b) Exista vaga no quadro;
c) Não esteja a decorrer concurso para a categoria pretendida;
d) Não existam candidatos aprovados em anterior concurso, ainda dentro do prazo de validade, aguardando provimento.

2 — Sempre que haja mais de um candidato ao lugar a selecção faz-se por apreciação curricular.

Artigo 14.º

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho do pessoal civil de enfermagem é fixado em 36 horas semanais.

2 — O período normal de trabalho dos enfermeiros integrados na área de docência será fixado por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Artigo 15.º

Horário de trabalho

Compete ao respectivo chefe do estado-maior a fixação do horário de trabalho que melhor se adeqúe ao bom funcionamento dos serviços, sem prejuízo do n.º 1 do artigo 14.º, podendo tal competência ser delegada.

Artigo 16.º

Habilitações profissionais pós-básicas

1 — Os cursos de especialização em enfermagem legalmente instituídos habilitam os enfermeiros quer para a prestação de cuidados de enfermagem especializados quer para o exercício de funções correspondentes às categorias de enfermeiro especialista, de enfermeiro-chefe e de enfermeiro-assistente.

2 — Os cursos de pedagogia aplicada ao ensino da enfermagem e de administração de serviços de enfermagem habilitam os enfermeiros para o exercício de funções correspondentes às categorias de enfermeiro-professor e de enfermeiro-supervisor, respectivamente.

3 — Para os efeitos previstos no número precedente, as secções de ensino e de administração do curso de enfermagem complementar são equivalentes, respectivamente, ao curso de pedagogia aplicada ao ensino de enfermagem e ao curso de administração de serviços de enfermagem.

4 — A habilitação com qualquer das secções do curso de enfermagem complementar dispensa da frequência das disciplinas de Pedagogia e de Administração dos cursos de especialização em enfermagem, bem como dos cursos de pedagogia aplicada ao ensino de enfermagem e de administração de serviços de enfermagem.

Artigo 17.º

Formação permanente

1 — Deverão ser criadas condições que assegurem a formação permanente do pessoal de enfermagem em escolas de enfermagem ou noutras estruturas militares ou civis reconhecidas legalmente como idóneas.

2 — Os requisitos a que devem obedecer as estruturas referidas no número anterior, para efeitos de reconhecimento de idoneidade, serão objecto de regulamentação, de acordo com o que for legislado pelo Ministério da Saúde.

3 — Os enfermeiros têm direito à utilização de 36 horas por ano para efeitos de actualização e aperfeiçoamento profissional, mediante despacho da entidade competente.

4 — A entidade referida no número precedente poderá autorizar, para os efeitos ali previstos, que os enfermeiros utilizem períodos que ultrapassem as 36 horas anuais, quando daí resultarem benefícios para o serviço.

Artigo 18.º

Transição para nova carreira

1 — Os enfermeiros que se encontrem providos em lugares dos quadros transitam para a nova carreira de acordo com as seguintes regras:

a) Como enfermeiro, os enfermeiros do grau 1;

b) Como enfermeiro graduado:

1) Os enfermeiros graduados do grau 2;
2) Os enfermeiros do grau 1 habilitados, até 7 de Maio de 1984, com o curso de enfermagem complementar, secção de administração;

c) Como enfermeiro especialista:

1) Os enfermeiros especialistas do grau 3;
2) Os enfermeiros do grau 1 que, para além do curso de Enfermagem Geral ou equivalente, estejam habilitados com o curso de partos e exerçam funções inerentes a esta formação específica.

d) Como enfermeiro-chefe, os enfermeiros-chefes do grau 3.

2 — Os enfermeiros integrados em categorias insertas nos graus 1 e 2 que à data da entrada em vigor deste diploma possuam cinco anos de exercício efectivo no escalão em que se encontram posicionados transitam para o escalão seguinte.

3 — A integração dos enfermeiros do grau 3 nos diversos escalões desse grau efectua-se de acordo com os módulos de cinco anos de serviço efectivo já completados na categoria detida na actual carreira.

Artigo 19.º

Disposições transitórias

1 — Enquanto existirem nos serviços departamentais das Forças Armadas enfermeiros de 3.ª classe, serão mantidos nos quadros os respectivos lugares, ficando estes profissionais na situação de fora da carreira até adquirirem a necessária habilitação, mantendo as letras do vencimento previstas no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 534/76, de 8 de Julho.

2 — Os lugares previstos no número anterior serão extintos quando vagarem, sendo criados nos quadros igual número de lugares da categoria de enfermeiro (grau 1).

3 — Aos enfermeiros de 3.ª classe compete, essencialmente, colaborar na prestação dos cuidados de enfermagem, executando tarefas que requeiram menores exigências técnicas, sob a directa orientação dos enfermeiros.

4 — Os enfermeiros de 2.ª classe habilitados com o curso de promoção profissional regulamentado pela Portaria n.º 107/75, de 17 de Fevereiro, serão nomeados enfermeiros (grau 1), mediante despacho do respectivo chefe do estado-maior, independentemente de outras formalidades, à excepção do visto do Tribunal de Contas e da publicação no *Diário da República*, produzindo efeitos retroactivos à data da conclusão do supramencionado curso.

5 — Os enfermeiros habilitados com o curso de especialização em enfermagem legalmente instituído que à data da entrada em vigor do presente diploma não se encontrem em exercício efectivo da respectiva especialidade podem ser autorizados a passar a esse exercício após a distribuição dos enfermeiros que já se encontravam no exercício da especialidade, desde que no quadro exista vaga na categoria e caibam dentro da previsão numérica fixada para cada especialidade.

6 — Os enfermeiros que, de acordo com o número anterior, forem autorizados a passar ao exercício da especialidade transitarão para a categoria de enfermeiro especialista, produzindo efeitos retroactivos à data em que efectivamente venham a iniciar as correspondentes funções.

7 — O disposto nos n.os 5 e 6 será transitoriamente aplicado por um período de um ano após a entrada em vigor deste diploma, podendo este período ser prorrogado uma só vez, se tal se considerar necessário.

8 — Enquanto não for publicada a regulamentação prevista no artigo 11.º mantém-se em vigor o Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, constante do *Diário da República*, 2.ª série, n.º 71, de 26 de Março de 1985, desde que não colida nem contrarie os preceitos do presente diploma.

Artigo 20.º

Disposições finais

1 — O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1987.

2 — As alterações aos quadros de pessoal serão feitas, no prazo de 60 dias contado a partir da data da publicação deste diploma, mediante portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

3 — Da aplicação deste diploma não deverá resultar qualquer alteração do número de lugares existentes nos quadros de pessoal nas diversas categorias.

4 — As remunerações fixadas na tabela anexa reportar-se-ão à data da produção de efeitos do presente diploma.

5 — Os enfermeiros-monitores, os enfermeiros-assistentes e os enfermeiros-professores, bem como os enfermeiros-supervisores e os técnicos de enfermagem, poderão, sem perda ou diminuição de qualquer dos seus direitos, ser dispensados da prestação do seu trabalho normal por motivo de actualização científica e técnica, em termos a regulamentar por portaria do Ministro da Defesa Nacional, à semelhança do que sobre esta matéria vier a ser fixado pelo Ministério da Saúde.

Artigo 21.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 133/84, de 2 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Junho de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.*

Promulgado em 17 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Julho de 1987.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo,* Ministro de Estado.

Tabela a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º

Grau	Categoria	Letra de vencimento
5	Técnico de enfermagem	C
4	Enfermeiro-professor	E e D
	Enfermeiro-supervisor	E e D
3	Enfermeiro-assistente	F e E
	Enfermeiro-chefe	F e E
	Enfermeiro especialista	G e F
2	Enfermeiro-monitor	H e G
	Enfermeiro graduado	H e G
1	Enfermeiro	I, H e G

(*D. R.*, I Série, n.º 174, de 31Jul87.)

III — DECRETOS REGULAMENTARES

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto Regulamentar n.º 47/87

de 29 de Julho

A adesão de Portugal às Comunidades Europeias exige a alteração de algumas disposições contidas no Código da Estrada de forma a adaptá-lo à Directiva n.º 80/1263/CEE, de 4 de Dezembro de 1980, no que respeita a exames de carta de condução e a inspecções médico-sanitárias.

É de realçar o desaparecimento da categoria de condutor profissional tal como consta do Código da Estrada, a faculdade de os titulares de licenças de condução emitidas nos Estados membros das Comunidades conduzirem em Portugal durante um ano após aí fixarem residência e a revisão dos moldes em que se efectuam as trocas de licenças de condução estrangeiras.

Aproveita-se o ensejo para proceder a outras alterações consideradas convenientes, nomeadamente a do artigo 48.º do Código da Estrada.

Nestes termos:

De acordo com o disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São alterados os artigos 7.º, 46.º, 47.º, 48.º e 49.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954:

Artigo 7.º

Velocidades

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....

7 — Os condutores que estejam habilitados a conduzir veículos de determinada classe há menos de um ano não poderão exceder a velocidade instantânea de 90 km/h quando conduzam esses veículos, sem prejuízo de limites inferiores fixados nos termos legais.

A Direcção-Geral de Viação fixará, por despacho, quais os condutores que devem trazer assinalado no veículo que conduzem esse limite de velocidade e a forma de o fazerem.

8 — .....
9 — .....
10 — .....
11 — .....

Artigo 46.º

Habilitação legal para conduzir

1 — Só poderão conduzir veículos automóveis nas vias públicas:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....

e) .....

f) Durante o prazo de um ano a contar da data da fixação de residência em Portugal, os titulares de licenças de condução válidas emitidas nos Estados membros das Comunidades Europeias, contando-se aquele prazo, para estrangeiros, a partir da data da primeira autorização de residência;

g) Os instruendos, durante a aprendizagem na via pública;

h) Os examinandos, ao realizarem a prova prática de condução a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 49.º

2 — .....

3 — Estas proibições não abrangem os condutores e candidatos a condutor condenados em pena cuja execução tenha sido suspensa ou sujeitos a regime de prova enquanto durar aquela suspensão ou este regime.

4 — *(Redacção do actual n.º 6.)*

Artigo 47.º

Cartas de condução

1 — .....

2 — As cartas de condução mencionarão sempre as categorias de veículos automóveis que os seus titulares estão autorizados a conduzir e que, para o efeito, são as seguintes:

A — Motociclos com ou sem carro lateral;

B — Veículos automóveis não incluídos na categoria A e cuja lotação ou peso bruto não excedam, respectivamente, nove lugares sentados, incluindo o do condutor, ou 3500 kg;

C — Veículos automóveis de transporte de mercadorias cujo peso bruto exceda 3500 kg;

D — Veículos automóveis de transporte de passageiros com mais de nove lugares sentados, incluindo o condutor;

E — Conjunto de veículos articulados em que o veículo tractor pertença a qualquer das categorias B, C ou D, para que o condutor esteja habilitado, mas que não estejam incluídos eles próprios nessas categorias;

F — Tractores agrícolas.

3 — Para efeitos do número anterior, consideram-se incluídos:

a) Na categoria B, os automóveis dessa categoria a que seja atrelado um reboque cujo peso bruto não excede 750 kg, ou, excedendo esse peso, sejam preenchidas as duas condições seguintes:

O peso bruto do reboque não exceda a tara do automóvel;
O peso bruto do conjunto não exceda 3500 kg;

b) Nas categorias C e D, os automóveis dessas categorias a que seja atrelado um reboque cujo peso bruto não exceda 750 kg.

4 — O exame de condução de automóveis pesados habilitará sempre à condução de automóveis ligeiros.

As cartas de condução passadas a indivíduos que, por virtude de deficiências físicas, careçam de veículos adequados indicarão todas as adaptações do veículo que o seu titular está autorizado a conduzir. A condução de veículo sem as referidas adaptações por indivíduos nestas circunstâncias será punida com a multa de 5000$ a 25 000$.

5 — *(Redacção do actual n.º 4.)*

6 — Os titulares dos boletins de condução a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 22 804, de 6 de Julho de 1933, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 882, de 14 de Fevereiro de 1963, o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 949, de 30 de Março de 1963, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46 203, de 26 de Fevereiro de 1965, poderão requerer, na direcção de serviços ou divisão de viação da área da sua residência, até doze meses depois de licenciados, de terem baixa de serviço ou de passarem à disponibilidade, à reserva ou à reforma, a troca dos mencionados boletins pela carta de condução, apresentando, para o efeito, além dos boletins de condução, os documentos referidos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo seguinte.

7 — Os titulares das licenças referidas nas alíneas *d*) a *f*) do n.º 1 do artigo anterior, com excepção das licenças internacionais de condução, podem, desde que estejam domiciliados em Portugal, obter carta de condução, com dispensa de exame, na direcção de serviços ou divisão de viação da área da respectiva residência, dentro do prazo de validade do título de condução estrangeiro, mediante a entrega deste e a comprovação dos requisitos referidos nas alíneas *a*) a *c*) do n.º 1 do

presente artigo, podendo a Direcção-Geral de Viação exigir ainda a comprovação dos requisitos previstos nas alíneas *b*) e *d*) do mesmo número.

8 — Qualquer titular de carta de condução poderá requerer que lhe seja passada nova carta, por troca, na direcção de serviços ou divisão de viação da área para a qual mudou a sua residência.

9 — A Direcção-Geral de Viação poderá passar aos membros do corpo diplomático, cônsules de carreira acreditados junto do Governo Português e aos membros do pessoal administrativo e técnico de missão estrangeira, que não sejam portugueses nem tenham residência permanente em Portugal, um documento que lhes permita conduzir veículos automóveis em Portugal, desde que assim o solicitem por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros e sejam titulares de qualquer das licenças referidas nas alíneas *d*), *e*) ou *f*) do n.º 1 do artigo anterior.

10 — Poderá igualmente a Direcção-Geral de Viação passar autorizações especiais para conduzir a elementos de missões militares estrangeiras que não tenham residência permanente em Portugal, em termos a fixar por despacho do director-geral de Viação.

11 — As cartas de condução são válidas pelo período nelas averbado.

A revalidação das cartas de condução efectua-se mediante a entrega, pelos seus titulares, nas direcções de serviços e divisões de viação, de atestado de aptidão médico-sanitária e de certificado de registo criminal, nos seis meses que antecedem aqueles em que perfizerem as idades referidas nas alíneas seguintes:

a) Condutores com averbamento das categorias A, B e F: 40, 50, 60, 65 e 70 anos e, posteriormente, de dois em dois anos;

b) Condutores com averbamento das categorias C, D ou E: 35, 45, 50, 55 e 60 anos de idade e, posteriormente, todos os anos, sem prejuízo do disposto no n.º 4 para a categoria D.

No entanto, podem ser impostos aos condutores, por decisão médica, períodos de reinspecção menores que os indicados atrás, devendo, nesse caso, os atestados das respectivas reinspecções ser entregues até ao último dia do mês anterior àquele em que se completar a idade correspondente aos períodos que tenham sido fixados.

Os atestados de aptidão médico-sanitária apresentados pelos condutores com mais de 70 anos de idade, bem como pelos condutores com averbamento das categorias C, D ou E, devem sempre ser obtidos mediante submissão a inspecção especial.

12 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a condução por titular de carta de condução caduca será punida com multa de 5000$ a 25 000$, ficando os infractores impedidos de conduzir até à sua revalidação.

13 — Consideram-se não habilitados para a condução de veículos automóveis, para todos os efeitos legais, os indivíduos que ultrapassem sucessivamente dois dos limites etários previstos para a revalidação, nos termos do n.º 10, excepto se demonstrarem que durante esse período foram titulares de outra licença de condução válida nos termos do n.º 1 do artigo 46.º, só podendo a sua carta de condução ser revalidada mediante a aprovação nas provas de exame a que se refere o n.º 1 do artigo 49.º

14 — *(Redacção do actual n.º 8.)*

15 — *(Redacção do actual n.º 9.)*

16 — *(Redacção do actual n.º 10.)*

17 — *(Redacção do actual n.º 11.)*

18 — *(Redacção do actual n.º 12.)*

Artigo 48.º

Admissão a exame

1 — Serão admitidos ao exame referido no artigo 49.º, mediante proposta da escola de condução ou do instrutor por conta própria, os indivíduos que, preenchendo os requisitos exigidos nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 do artigo anterior, o requeiram na direcção de serviços ou divisão de viação em cuja área de jurisdição esteja situada a escola de condução ou instrutor por conta própria que tenha ministrado o ensino.

Os indivíduos que não estejam obrigados à frequência de lições de condução podem requerer exame com dispensa de proposta da escola de condução ou de instrutor por conta própria, na direcção de serviços ou divisão de viação da área da sua residência ou do seu domicílio legal ou profissional.

Ao requerimento devem juntar-se os documentos seguintes:

a) Bilhete de identidade;

b) Atestado médico-sanitário, nos termos do n.º 3 do artigo 50.º;

c) Certificado de registo criminal;

d) Documento comprovativo do domicílio legal ou profissional, quando não coincidente com a residência constante do bilhete de identidade, no caso em que a proposta não é feita por escola de condução ou instrutor por conta própria.

2 — Serão admitidos ao exame de condução de automóveis pesados de passageiros os titulares de carta de condução de automóveis pesados de mercadorias há, pelo menos, um ano, que sejam propostos nos termos do n.º 1 do presente artigo, por escola de condução, ou por empresa de transporte público em que tenham obtido aproveitamento em curso de formação de condutores, de harmonia com programa aprovado pela Direcção-Geral de Viação, caso em que será dispensado aquele prazo. A aptidão psicofísica será comprovada através de aprovação em inspecção médico-sanitária especial e exame psicotécnico.

3 — Os candidatos de nacionalidade estrangeira ficam dispensados de apresentar o documento referido na alínea *c*) do n.º 1, devendo apresentar certificado do respectivo consulado onde se ateste possuírem os conhecimentos e a idoneidade correspondentes aos exigidos pelo presente Código, excepto no caso de serem nacionais de país sem representação diplomática em Portugal, em que terão de juntar certificado do registo criminal passado pelas autoridades portuguesas.

4 — *(Redacção do actual n.º 5.)*

5 — Admitido o requerente, a direcção de serviços ou divisão de viação fixará o dia, hora e local em que este deverá apresentar-se a fim de ser submetido a exame, não podendo o candidato requerer que o exame se realize noutra direcção de serviços ou divisão de viação nem em capital de distrito diferente, excepto se provar que mudou a sua residência habitual ou o seu domicílio legal ou profissional, com carácter permanente.

Artigo 49.º

Exames

1 — O exame constará das seguintes provas:

a) Teórica, sobre regras e sinais de trânsito;

b) Prática de condução, com a finalidade de serem apreciadas a calma, prudência e perícia do candidato.

2 — O exame para averbamento das categorias C, D e E constará ainda de uma prova técnica destinada a apurar um

razoável conhecimento do mecanismo e dos vários órgãos do veículo automóvel.

3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....

Art. 2.º Os n.ºs 4 e 5 do artigo 19.º do Decreto Regulamentar n.º 65/83, de 12 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 19.º — 1 — .....
2 — .....
3 — .....

4 — Os automóveis pesados de passageiros são de caixa fechada e têm uma lotação mínima de 28 lugares e um comprimento mínimo de 7 m.

5 — Os automóveis pesados de mercadorias são de caixa aberta e cabina fechada, têm um peso bruto não inferior a 8000 kg e as dimensões mínimas, em comprimento e largura, de, respectivamente, 7 m e 2,20 m.

O reboque para ministrar o ensino da condução de veículos da categoria E, quando o veículo tractor for da classe C e não se tratar de um semi-reboque, terá, pelo menos, dois eixos com a distância mínima, entre eles, de 1 m.

.....

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação, com excepção do disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 46.º e do n.º 7 do artigo 47.º do Código da Estrada quanto às licenças de condução emitidas nos Estados membros das Comunidades Europeias, que entram imediatamente em vigor.

Aníbal António Cavaco Silva — João Maria Leitão de Oliveira Martins — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.

Promulgado em 8 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Julho de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, 1.ª Série, n.º 172, de 29Jul87.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto Regulamentar n.º 49/87

de 31 de Julho

Considerando que o Despacho Normativo n.º 68/85, de 19 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, de 6 de Agosto de 1985, reconheceu como curso de formação técnico-profissional complementar o curso de fotógrafo-lofoscopista do Serviço de Polícia Judiciária Militar;

Atento o disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro, que atribui as letras I, K e L às carreiras para cujo ingresso é exigida a aprovação em curso técnico-profissional complementar;

Considerando que as Portarias n.ºs 962/81, de 10 de Novembro, e 972/82, de 16 de Outubro, desenvolveram a carreira de fotógrafo-lofoscopista pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, correspondendo-lhes as letras J, L e M, respectivamente;

Importando estabelecer como condição de ingresso na carreira de fotógrafo-lofoscopista a habilitação do curso de formação técnico-profissional complementar atrás referido e, simultaneamente, definir a situação dos funcionários habilitados com tal curso;

Assim:

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro, e na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A carreira de fotógrafo-lofoscopista desenvolve-se pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras de vencimento I, K e L.

Art. 2.º — 1 — O recrutamento para o ingresso na carreira far-se-á de entre os estagiários, seleccionados em concurso de prestação de provas, que tenham concluído, com aproveitamento, curso de formação adequado e expressamente equiparado aos cursos que dão acesso à carreira técnico-profissional complementar pelo Despacho Normativo n.º 68/85, de 19 de Julho.

2 — O estágio, a remunerar pela letra M, terá a duração correspondente à do curso de formação e obedecerá às condições definidas no artigo 86.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro.

3 — O acesso na carreira processar-se-á da seguinte forma:

a) À categoria de 1.ª classe, por concurso de avaliação curricular;
b) À categoria de principal, por concurso de prestação de provas.

Art. 3.º São alterados os quadros anexos às Portarias n.ºs 962/81, de 10 de Novembro, e 972/82, de 16 de Outubro, na parte respeitante à carreira de fotógrafo-lofoscopista, fazendo corresponder às categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe as letras de vencimento I, K e L, respectivamente.

Art. 4.º Os funcionários providos em lugares da carreira de fotógrafo-lofoscopista do quadro de pessoal civil do Serviço de Polícia Judiciária Militar, já habilitados com o curso técnico-profissional complementar, transitam para a actual carreira nas categorias que detêm.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida — Miguel José Ribeiro Cadilhe.

Promulgado em 17 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Julho de 1987.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

(*D. R.*, I Série, n.º 174, de 31Jul87.)

Decreto Regulamentar n.º 50/87
de 31 de Julho

Considerando que está em curso o plano de construção do novo quartel de Faro, no lugar de Guilhim, freguesia de Estói, concelho de Faro, decorrendo, até à sua aprovação, um lapso de tempo suficientemente longo de modo a implicar, a não se tomarem providências, dificuldades na sua futura execução, tornando-a mais difícil e onerosa;

Considerando a vantagem de, desde já, ficarem bem definidas algumas limitações a estabelecer em futura servidão militar e entender-se ser do maior interesse submeter a área objecto do referido plano a medidas preventivas;

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Durante o prazo de dois anos, fica dependente da autorização do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo de quaisquer condicionantes legalmente exigidos, a execução, nas áreas definidas na planta anexa a este diploma, dos trabalhos e ou das actividades seguintes:

a) Criação de novos núcleos populacionais;
b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
c) Instalações de explorações ou ampliação das já existentes;
d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
e) Derrube de árvores em maciço com qualquer área;
f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2 — É aplicável ao estabelecido no presente diploma o disposto nos artigos 11.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Art. 2.º A fiscalização do cumprimento das medidas preventivas previstas no artigo anterior incumbe à Câmara Municipal de Faro, ao Comando do Regimento de Infantaria de Faro, à Região Militar do Sul e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército ou órgãos seus delegados.

Art. 3.º A aplicação das medidas previstas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 796/76, de 5 de Novembro, pelas infracções verificadas, é da competência da Câmara Municipal de Faro e da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras do Exército na Região Militar do Sul.

Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida — Luís Francisco Valente de Oliveira.

Promulgado em 17 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Julho de 1987.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

.....

(*D. R.*, I Série, n.º 174, de 31Jul87.)

IV — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo das Armas do Museu Militar de Bragança, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de vermelho, uma partazana, duas alabardas e dois chicotes de armas de prata, enfeixados; brocante um broquel de oiro.
— Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Timbre: uma torre quadrada de prata, lavrada de negro, aberta e iluminada de azul, carregada com cinco estrelas, de vermelho, em aspa.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «AD PERPETUAM REI MEMORIAM».

Simbologia e alusão das peças:

— A PARTAZANA, as ALABARDAS, os CHICOTES DE ARMAS e o BROQUEL representam os testemunhos históricos que, na didáctica da sua apresentação, vão cumprir a função cultural de salvaguardar, no presente, a memória de aqueles que pelos seus feitos e pelas suas vidas foram, no passado, os verdadeiros criadores da Nação.

— A TORRE alude à instalação do Museu na torre de menagem do castelo local e as ESTRELAS, na sua evocação das armas da cidade, identificam a nobre urbe bragançana.
— A DIVISA «AD PERPETUAM REI MEMORIAM» resume o papel fundamental dos Museus na preservação dos valores nacionais contra a acção dissolvente do rodar dos tempos.

Os esmaltes significam:

— OURO: a fidelidade histórica dos factos relatados.
— PRATA: a riqueza dinâmica do acervo já existente.
— VERMELHO: o valor dos feitos documentados.
— AZUL: a justiça do presente ao esforço do passado.

Ministério da Defesa Nacional, 14 de Janeiro de 1987. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

ARMAS DO MUSEU MILITAR DE BRAGANÇA

(Anexo à portaria do EME, 14Jan87.)

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo das Armas do Agrupamento Base de Santa Margarida, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de negro, cinco espadas, em pala, alinhadas em triângulo, acompanhadas em chefe de uma caldeira com arco e asa serpentíferos, tudo de oiro.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de negro e de oiro.
— Timbre: um sobreiro de oiro.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «LEAIS E SEMPRE PRONTOS».

Simbologia e alusão das peças:

— As ESPADAS simbolizam as cinco Armas do Exército cujas Unidades, baseadas no CIMSM, são apoiadas pelo ABSM.
— A CALDEIRA, que ostentavam os ricos-homens medievais simbolizando a riqueza que lhes permitia sustentar e manter as suas forças privativas, representa o apoio de serviços que o ABSM tem como missão.
— O SOBREIRO, árvore nobre dominante da flora local, assinala a implantação geográfica do Agrupamento.
— A Divisa «LEAIS E SEMPRE PRONTOS» exprime a decisão de, com lealdade e prontidão imediata, cumprir as tarefas administrativas e de apoio a todos os Corpos instalados no CIMSM.

Os esmaltes significam:

— OIRO: a firmeza, perseverança, vigor e fé postos no cumprimento da missão.
— NEGRO: a prudência, a descrição e constância nas adversidades essenciais à prestação de serviço.

Ministério da Defesa Nacional, 9 de Fevereiro de 1987. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

ARMAS DO AGRUPAMENTO BASE DE SANTA MARGARIDA

(Anexo à portaria do EME, 09Fev87.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 539/87

de 1 de Julho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, estabelece que poderão ser fixados, por portaria do ministro competente, os prazos mínimos de conservação em arquivo dos documentos na posse de determinados serviços públicos;

Tendo em atenção que o desenvolvimento verificado no âmbito da prestação de assistência médica e o consequente acréscimo do volume do receituário e repectiva facturação, bem como a consequente necessidade de exagerados espaços de armazenagem, impõem como indispensável a reformulação da regulamentação ainda em vigor;

Considerando a conveniência e a urgência em descongestionar os arquivos estáticos, já que a documentação não apresenta interesse que justifique microfilmagem, dados os seus elevados custos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, o seguinte:

1.º As ADMs — Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADME/ADMA/ADMFA) observam o prazo de um ano na conservação em arquivo da facturação e respectivo receituário médico, findo o qual deverão proceder à sua inutilização.

2.º A inutilização dos documentos será feita por meio de máquinas de destruição de papel ou por incineração, sob a inteira e total responsabilidade das respectivas ADMs.

3.º É da exclusiva responsabilidade das ADMs a manutenção dos seus arquivos, devidamente actualizados, devendo esses arquivos conter a indicação dos meses/anos da facturação e respectivo receituário inutilizados.

4.º As unidades, estabelecimentos e demais órgãos militares, incluindo os centros de gestão financeira e conselhos administrativos, no concernente a toda a documentação inerente às ADMs, não ficam ao abrigo da presente portaria, motivo por que, quanto a prazos de conservação desta documentação em arquivo, observarão as prescrições legais em vigor.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 12 de Junho de 1987.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

(*D. R., I* Série, n.º 148, de 01Jul87.)

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações

Portaria n.º 552/87

de 3 de Julho

A Portaria n.º 597/83, de 20 de Maio, estabelece restrições à circulação rodoviária em determinados períodos de ponta de tráfego dos veículos que, nos termos do Decreto-Lei n.º 143/79, de 23 de Maio, ou da Portaria n.º 1045/80, de 10 de Dezembro, devem ser sinalizados com painéis cor de laranja.

Uma vez publicado o Decreto-Lei n.º 210-C/84, de 29 de Junho, que aprova o Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada (RPE), e, consequentemente, revogada a Portaria n.º 1045/80, há que rever a citada Portaria n.º 597/83, de 20 de Maio.

Aproveita-se também para proceder a certos ajustamentos aconselhados pela prática.

Considerando o disposto no n.º 5 do artigo 1.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 419/73, de 21 de Agosto, e o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 210-C/84, de 29 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Os veículos que devam ser sinalizados com painéis cor de laranja, transportando produtos explosivos, nos termos do Decreto-Lei n.º 143/79, de 23 de Maio, ou mercadorias perigosas, de acordo com o Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada (RPE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 210-C/84, de 29 de Junho, ficam proibidos de circular nos seguintes períodos de tempo:

Das 15 horas às 22 horas de sábados;
Das 7 às 24 horas de domingos e feriados nacionais.

2.º A proibição estabelecida no número anterior não se aplica aos veículos ligeiros.

3.º A Direcção-Geral de Viação pode conceder, a título excepcional, autorizações especiais de circulação para veículos que transportem mercadorias perigosas indispensáveis e urgentes.

a) Para esse efeito, deve a entidade interessada na efectivação do transporte apresentar requerimento, donde conste a identificação do transportador, das mercadorias a transportar e do veículo e ainda a indicação dos dias, horas e vias para que pretende a autorização.

O requerimento deve ir acompanhado de fotocópia do certificado a que se refere o anexo II do RPE, bem como de parecer da entidade oficial competente que comprove a urgência e a indispensabilidade do transporte.

b) A Direcção-Geral de Viação pode fazer depender a concessão destas autorizações de parecer favorável das entidades com jurisdição nas vias em que seja efectuado o percurso.

c) As autorizações a que se refere o presente número são emitidas segundo o modelo do anexo 1.

4.º Excepcionalmente, e em caso de não ser comprovadamente viável o recurso ao disposto no número anterior, podem ser concedidas pelo posto policial mais próximo do local de início do transporte autorizações especiais, nos seguintes casos:

a) Veículos que transportem matérias perigosas destinadas ao serviço dos hospitais;
b) Veículos destinados ao transporte de combustível para abastecer aeroportos;
c) Veículos que assegurem o transporte urgente de matérias perigosas de/para os portos marítimos;
d) Veículos que transportem matérias perigosas imprescindíveis à laboração contínua de certas unidades de produção;
e) Veículos que transportem produtos explosivos da classe 1c — Artifícios pirotécnicos.

5.º Se o transporte que, em condições normais, seria concluído antes do início do período de restrição o não puder ser, por motivos imprevistos e de força maior, pode o posto policial mais próximo ou em melhores condições de verificar a ocorrência autorizar a conclusão desse transporte, em tempo devidamente determinado e nas condições que melhor acautelarem a segurança da circulação rodoviária.

6.º Para efeito dos n.ºs 4.º e 5.º, as autorizações especiais de circulação são emitidas segundo modelo do anexo 2 e devem ser comunicadas, de imediato, à Direcção-Geral de Viação, através de duplicado do requerimento e cópias dos documentos que fundamentem o pedido.

7.º As câmaras municipais podem estabelecer restrições especiais de circulação, com carácter temporário ou permanente, aos veículos que transportem mercadorias perigosas nas vias sob sua jurisdição,

desde que sinalizáveis nos termos do disposto na legislação em vigor, devendo comunicá-las previamente à Direcção-Geral de Viação.

8.º Fica revogada a Portaria n.º 597/83, de 20 de Maio.

9.º À Direcção-Geral de Viação incumbe a divulgação pública das medidas preconizadas pela presente portaria.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 3 de Junho de 1987.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Gonçalo Manuel Bourbon Sequeira Braga*, Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações.

(*D. R.*, I Série, n.º 150, de 03Jul87.)

ANEXO 1

DIRECÇÃO – GERAL DE VIAÇÃO

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO

(Ao abrigo do n.º 3.º da Portaria n.º 552/87, de 3 de Julho)

TRANSPORTE DE MERCADORIAS PERIGOSAS

nº de matrícula	autorização nº

MERCADORIA A TRANSPORTAR :

CLASSE E Nº (RPE) _____ NÚMERO (ONU) _____

CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO:

CLASSE _____

TIPO _____

CAIXA _____

DENOMINAÇÃO OU NOME E SEDE OU RESIDÊNCIA DO TRANSPORTADOR: _____

_____

_____

VIAS ABRANGIDAS :

VÁLIDO ATE ____/____/8____ das _____ h às _____ h

DATA ____/____/____

O DIRECTOR GERAL

_____

ANEXO 2

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO

(Ao abrigo do n.º 4.º da Portaria n.º 552/87, de 3 de Julho)

TRANSPORTE DE MERCADORIAS PERIGOSAS

nº de matrícula	autorização nº

MERCADORIA A TRANSPORTAR :

CLASSE E Nº (RPE) _____ NÚMERO (ONU) _____

CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO { CLASSE _____ TIPO _____ CAIXA _____

DENOMINAÇÃO OU NOME E SEDE OU RESIDÊNCIA DO TRANSPORTADOR _____

_____

_____

VIAS ABRANGIDAS :

VÁLIDO ATÉ ____/____/8__ das _____ h às _____ h

DATA ____/____/____

Posto Policial de: _____ Assinatura _____

(*D. R.*, I Série, n.º 150, de 03Jul87.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 567/87

de 8 de Julho

Considerando a necessidade de se dar continuidade à reestruturação do sistema de administração dos recursos financeiros do Exército efectuada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro, cuja fase final se iniciou com a publicação da Portaria n.º 786/86, de 31 de Dezembro;

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 524/77, de 21 de Dezembro, e na Portaria n.º 563/86, de 1 de Outubro:

Manda o Governo da República Portugesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Extinguir em 30 de Junho de 1987 os conselhos administrativos das seguintes unidades, estabelecimentos e órgãos:

Quartel-General da Região Militar do Norte;
Regimento de Infantaria de Chaves;
Regimento de Infantaria do Porto;
Regimento de Infantaria de Vila Real;
Batalhão de Caçadores n.º 5;
Regimento de Artilharia da Serra do Pilar;
Regimento de Cavalaria de Braga;
Regimento de Engenharia de Espinho;
Escola Prática de Transmissões;
Hospital Militar Regional n.º 1;
Batalhão de Administração Militar;
Centro de Instrução de Operações Especiais;
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 1;
Direcção da Arma de Engenharia;
Direcção da Arma de Transmissões;
Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército;
Direcção do Serviço de Saúde;
Direcção do Serviço de Intendência;
Direcção do Serviço de Material;
Depósito Geral de Material de Guerra;
Comando do Forte da Graça.

2.º Criar secções de pessoal, de logística e financeiras, previstas na Portaria n.º 563/86, de 1 de Outubro, nas unidades, estabelecimentos e órgãos constantes do número anterior — com excepção do Batalhão de Caçadores n.º 5 e do Comando do Forte da Graça

— e ainda na Direcção de Transportes e na Chefia do Serviço de Material de Instrução, as quais entram em funcionamento em 1 de Julho de 1987, data em que também iniciam as respectivas actividades as subunidades e demais órgãos referidos na portaria já acima mencionada.

3.º Fixar igualmente em 1 de Julho de 1987 a data em que iniciam as respectivas actividades as secções financeiras e as secções de apoio geral dos centros de gestão financeira da logística e das Regiões Militares do Norte, do Centro e do Sul, referidas no artigo 1.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 536/86, de 20 de Setembro.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 24 de Junho de 1987.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

(*D. R.*, I Série, n.º 154, de 08Jul87.)

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DA SAÚDE

Portaria n.º 664/87

de 29 de Julho

As recentes alterações relativas às disposições respeitantes a inspecções médico-sanitárias e a exames de condução contidas no Código da Estrada por força da adesão de Portugal às Comunidades Europeias implicam as correspondentes adaptações no Regulamento do Código da Estrada.

Nestes termos:

Considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Saúde, o seguinte:

1.º As alíneas *e*) e *f*) do artigo 41.º e o n.º 1 do artigo 44.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, modificado pelas Portarias

n.ºs 266/85, de 9 de Maio, e 283/79, de 18 de Junho, respectivamente, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 41.º

Inspecções especiais

1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) Quando sejam requeridas pelos condutores com mais de 70 anos de idade e pelos condutores com averbamento das categorias C, D ou E, nos termos do n.º 11 do artigo 47.º do Código da Estrada;

f) Quando sejam requeridas pelos candidatos para obtenção das categorias C, D ou E ou por titulares da licença de condução estrangeira com averbamento dessas categorias que pretendam trocá-las por carta de condução.

Artigo 44.º

1 — A prova prática de condução a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 49.º do Código da Estrada será prestada pelo candidato em veículo da categoria para que tenha requerido a carta.

Nos exames para condutor de motociclo ou de tractor agrícola deverá o candidato fornecer o automóvel ligeiro de passageiros para que o examinador possa acompanhar devidamente a realização da prova.

As provas práticas de exames de condução poderão ser acompanhadas pelo instrutor, o qual deve seguir no lugar direito do banco traseiro do automóvel ligeiro que for utilizado.

É vedado o acompanhamento da prova prática realizada em automóvel pesado de mercadorias.

Por despacho do director-geral de Viação pode ser proibido de acompanhar provas práticas o instrutor que tenha, por qualquer forma, impedido ou perturbado o normal funcionamento do serviço de exames.

Os exames de condução de candidatos a condutores de veículos automóveis só podem realizar-se em veículos licenciados

para serviço de instrução, salvo quando o examinando não se encontrar obrigado à frequência de lições práticas de condução ou seja candidato a condutor de tractor agrícola, desde que os automóveis particulares se encontrem seguros nos termos da legislação aplicável a veículos de instrução e possuam as características referidas na alínea *a*) do n.º 2 e nos n.ºs 3 a 5 do artigo 19.º do Decreto Regulamentar n.º 65/83, de 12 de Julho.

Os exames de condução para candidatos a condutores de motociclos realizar-se-ão em veículos de cilindrada igual ou superior a 245 cm³. Será permitido que se realizem em veículos de menor cilindrada quando assim for requerido pelos interessados, mas estes não podem conduzir motociclos de cilindrada superior à daquele em que tenham prestado a prova de condução.

Os automóveis pesados de mercadorias e os reboques dos tractores agrícolas e dos veículos da categoria E estarão carregados conforme for fixado pela Direcção-Geral de Viação.

2 — .....

3 — .....

2.º Ficam revogados os n.ºs 4 e 5 do artigo 44.º do Regulamento do Código da Estrada.

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Saúde.

Assinada em 25 de Maio de 1987.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins.* — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.*

(*D. R.*, I Série, n.º 172, de 29Jul87.)

V — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 90/A/87

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 3/MDN/87, de 9 de Janeiro, do Ministro da Defesa

Nacional, subdelego no general Aurélio Manuel Trindade, director do Departamento de Instrução do Estado-Maior do Exército, a competência para autorizar despesas com obras e com aquisições de bens e serviços nos seguintes montantes:

a) 12 500 000$ com cumprimento das formalidades legais;
b) 6 250 000$, com dispensa da realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

17 de Junho de 1987. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

(*D. R.*, II Série, n.º 151, de 04Jul87.)

Despacho n.º 39/AG/87/OC

1 — Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/79, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro, subdelego no brigadeiro Eurico António de Carvalho e Melo Sales Grade, director do Serviço de Pessoal, a competência que, nos termos do n.º 1 do despacho do general Chefe do Estado-Maior do Exército de 2 de Abril de 1987, em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro director do Serviço de Pessoal Eurico António de Carvalho e Melo Sales Grade, a subdelegar no subdirector e nos chefes das suas repartições a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas do serviço.

29 de Junho de 1987. — O Ajudante-General, *Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho*, general.

Anexo ao Despacho n.º 39/AG/87/OC

1 — Obtenção de pessoal:

a) Inspecção ou prestação de provas de classificação e selecção em DRM ou CCS diferente do respeitante à naturalidade;
b) Antecipação da inspecção ou da prestação de provas de classificação e selecção;
c) Reinspecção de mancebos;
d) Adiamento de obrigações militares;

e) Licença de ausência para o estrangeiro a cidadão na reserva de recrutamento;
f) Regulamentação da situação militar de mancebos residentes no estrangeiro;
g) Prorrogação da permanência no País aos mancebos residentes no estrangeiro;
h) Aceitação fora do prazo legal de documentos comprovativos de matrícula em cursos superiores ou médios;
i) Recursos de amparos;
j) Levantamento das notas de faltoso, compelido e refractário;
l) Passagem à situação de licença registada de recrutas para integrarem a tripulação de navios bacalhoeiros;
m) Alistamento na reserva territorial;
n) Transferência para a reserva da Marinha;
o) Transferência para o CGM ou CEOM de recrutas devidamente habilitados indevidamente incorporados no CG;
p) Dispensa do CGM a ex-alunos do CM e do IMPE;
q) Contrato de militares;
r) Accionamento dos concursos de admissão para o quadro de pessoal civil depois de aprovada a sua abertura.

2 — Movimentos de pessoal:

a) Colocação, transferência e diligência dos militares até ao posto de capitão, inclusive, desde que não haja determinação especial em contrário;
b) Nomeação, colocação, transferência e diligência do pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores, consultores científicos e pedagógicos, direcção de estabelecimentos de ensino e professores de ensino superior;
c) Trocas para efeito de colocação e prorrogação de deslocamento aos militares até ao posto de capitão, inclusive;
d) Oferecimento, para efeitos de colocação e autorização para mudança de GMP;
e) Pedidos de demora na apresentação de militares até ao posto de capitão, inclusive;
f) Nomeação de militares para a frequência de cursos nacionais, excepto os do IAEM, de estágios e de tirocínios;
g) Nomeação de militares e de pessoal civil para júris de concursos diversos e para provas de selecção;
h) Nomeação de militares até ao posto de sargento-ajudante, inclusive, a ceder a outros ministérios em condições já regulamentadas.

3 — Promoções e graduações:

a) Promoções e graduações de militares até ao posto de capitão, inclusive;
b) Promoção de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores e professores de ensino superior;
c) Concurso de promoção de pessoal civil e militarizado;
d) Equivalência de condições de promoção de sargentos.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos paraceres da JHI e da JER respeitantes a militares que não envolvam mudanças de situação;
b) Homologação dos pareceres da JHI e da JER respeitantes a militares, até capitão, inclusive, e ao pessoal civil e militarizado;
c) Homologação dos paraceres de juntas de pessoal deficiente físico;
d) Autorização para apresentação à JHI dos militares e do pessoal civil e militarizado;
e) Mudança de pessoal civil e militarizado;
f) Passagem à reserva de militares nos termos da alínea *a*), ou dos n.ºs 1.º, 2.º ou 4.º da alínea *b*), ou da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 514/79, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 2/80, de 15 de Janeiro;
g) Passagem à reforma de militares nos termos dos n.ºs 1.º, 4.º ou 5.º da alínea *a*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 514/79, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 2/80, de 15 de Janeiro;
h) Autorização para convocar militares de disponibilidade, nos termos legais.

5 — Licenças e autorizações:

a) Licenças de ausência para o estrangeiro;
b) Licença registada aos militares de complemento e aos sargentos e praças dos QP;
c) Licença sem vencimento e ilimitada ao pessoal civil;
d) Licença ilimitada ao pessoal militarizado;
e) Prorrogação de licença no estrangeiro a cidadãos com a situação militar regularizada;
f) Autorização para matrícula em cursos civis aos militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;

g) Autorização para o desempenho de funções civis aos militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;
h) Autorização para prestação de serviço em forças militarizadas e corporações aos sargentos e praças, sem prejuízo para o serviço;
i) Autorização para a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal civil.

6 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:

a) Requerimentos de militares na situação de reserva, até ao posto de tenente-coronel, inclusive, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
b) Requerimentos de militares, excepto oficiais generais, na situação de reserva, para continuarem na efectividade de serviço de acordo com as normas em vigor ou para desistirem da continuidade na efectividade antes do termo do prazo concedido;
c) Transferência de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;
d) Autorização de alistamento de praças na disponibilidade na GNR, GF ou PSP;
e) Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade.

7 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, estágios e de especialidades normalizadas a militares;
b) Averbamento de escolas de recrutas e de aumento de tempo de serviço;
c) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado a militares, pessoal civil e militarizado;
d) Averbamentos a introduzir nos processos dos reformados;
e) Averbamentos de cursos e estágios a pessoal civil e militarizado.

8 — Diversos:

a) Cartas-patentes, excepto de oficiais generais;
b) Assuntos relativos aos militares auxiliados das ATFA;

c) Baixa de posto de militares do complemento por motivo disciplinar, respectiva reclassificação e colocação;
d) Bilhetes de identidade, credenciais de militares na situação de reserva na efectividade de serviço e cartões de identificação;
e) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos, para atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;
f) Requerimentos solicitando certificados.

29 de Junho de 1987. — O Ajudante-General, *Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho*, general.

(*D. R.*, II Série, n.º 156, de 10Jul87.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 99/87
de 1 de Julho

Situação do pessoal que integra a Banda do Exército

Considerando que o Despacho de 21 de Março de 1985, do General Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovou o quadro orgânico da Banda do Exército, bem como as normas de funcionamento da mesma;

Considerando que é de todo o interesse que a Banda do Exército tenha um elevado nível militar e artístico, a fim de representar condignamente o Ramo a que pertence nas cerimónias em que estiver presente;

Considerando que a coordenação e formação dos seus elementos só poderão ser obtidas pelo muito treino e espírito de corpo,

Determino:

1. Que o pessoal músico, a integrar na Banda do Exército, ali seja colocado, por Despacho do General Ajudante-General, sob proposta do Inspector das Bandas e Fanfarras do Exército.
2. Que os oficiais e sargentos da Banda do Exército fiquem inamovíveis por um período de 3 (três) anos, prorrogáveis

por períodos anuais, podendo cessar a inamovibilidade, em qualquer momento, por Despacho do General Ajudante-General.

3. Que o pessoal músico da Banda do Exército desempenhe funções exclusivamente técnicas, não sendo nomeado para quaisquer escalas de serviço estranhas às actividades da Banda.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Carta de Promulgação Nacional

STANAG 2999

1. O STANAG 2999 HIS (1.ª Edição) — Emprego de Helicópteros em Operações Terrestres — ATP-49.
— Use of Helicopters in Land Operations — ATP-49.
— Emploi des Helicopters dans les Operations Terrestres — ATP-49
entra em vigor na Força Aérea em Novembro de 1987.
Prevê-se a sua entrada em vigor no Exército em Maio de 1988.

2. As disposições desta carta devem ser publicadas nas ordens aos referidos Ramos das Forças Armadas.

3. Deste STANAG difundido em Inglês e Francês é permitido fazer extractos.

Lisboa, 24 de Junho de 1987. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira*, general.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 103/87

de 15 de Julho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro, refere no seu artigo 29.º que a constituição, a orgânica e as atribuições específicas dos órgãos do Exército constantes deste Decreto-Lei serão reguladas ou complementadas por diplomas especiais;

Considerando que o actual desenvolvimento da Direcção do Serviço de Pessoal (DSP) aconselha a alterar as suas atribuições e constituição, por forma a adequar a sua estrutura a novos conceitos de funcionalidade;

Enquanto não vier a ser publicado o diploma a que se refere o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro, determino o seguinte:

1. A DSP, dirigida pelo Director do Serviço de Pessoal, tem por missão obter e administrar o pessoal militar e civil do Exército, de acordo com as directivas, planos e ordens superiores. A administração do pessoal abrange oficiais — com excepção dos oficiais generais — sargentos e praças dos Quadros Permanentes, oficiais e sargentos de Complemento e praças, qualquer que seja a sua situação militar, assim como os indivíduos pertencentes aos Quadros do Pessoal Civil e do Pessoal Militarizado do Exército.

2. A DSP dependente do Ajudante-General está integrada no Departamento de Pessoal e compreende os seguintes órgãos:

a) Direcção:

— O Director;
— O Subdirector;
— O Gabinete de Apoio.

b) A Repartição de Oficiais;
c) A Repartição de Sargentos;
d) A Repartição de Praças;
e) A Repartição de Pessoal Civil;
f) A Repartição de Recrutamento;
g) A Repartição Geral.

3. A DSP tem as seguintes atribuições:

a) Accionar o recrutamento anual do pessoal militar e a admissão de pessoal civil;
b) Accionar os assuntos respeitantes à administração do pessoal, nomeadamente:

— classificação e reclassificação;
— nomeações, colocações e transferências;
— promoções e graduações;

— mudanças de situação;
— avaliação de mérito;

c) Accionar as operações de convocação e de mobilização de pessoal;
d) Efectuar o planeamento da atribuição de efectivos aos Comandos, Unidades, Estabelecimentos e Órgãos Militares e promover a sua distribuição;
e) Desenvolver e executar as Directivas, planos e instruções dimanadas do EME respeitantes às suas áreas de actividade;
f) Colaborar com a 1.ª Rep/EME na elaboração de estudos, normas ou regulamentos;
g) Manter ficheiros individuais e elementos estatísticos e informativos necessários ao estudo e decisão de assuntos de pessoal e ao controlo de efectivos;
h) Preparar para publicação as *Ordens do Exército* — 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª Séries;
i) Elaborar anualmente propostas de orçamentação das actividades que lhe estão cometidas.

4. Ao Director do Serviço de Pessoal compete fundamentalmente:

a) Dirigir a Direcção do Serviço de Pessoal, como auxiliar directo do Ajudante-General no que diz respeito à obtenção e administração do pessoal;
b) Superintender, orientar e inspeccionar tecnicamente os órgãos de execução do Serviço, distritos de recrutamento e mobilização, centros de classificação e selecção, juntas de recrutamento e hospitalares de inspecção e unidades de recompletamento.

5. Ao Subdirector do Serviço de Pessoal compete fundamentalmente:

a) Substituir o Director do Serviço de Pessoal nos seus impedimentos e ausências;
b) Superintender tecnicamente, por Delegação do Director, completa ou parcialmente nas Repartições que este determinar;
c) Superintender, por delegação do Director, na administração dos recursos humanos, materiais e financeiros da DSP;
d) Comandar os aquartelamentos da DSP.

6. São revogados os despachos de 17 de Abril de 1976 e de 7 de Fevereiro de 1980 do General CEME e os despachos n.os 5/AG/81, de 24 de Fevereiro de 1981, 17/AG/81, de 28 de Dezembro de 1981 e 1/AG/82, de 28 de Janeiro de 1982, do General Ajudante-General.
7. Este despacho entra desde já em vigor até à publicação da competente legislação referida no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general.

Está conforme:

O Ajudante-General

Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 8/31 DE AGOSTO DE 1987

Publica-se ao Exército o seguinte

I — PORTARIAS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio de diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que o prazo de execução de parte dessas obras abrange os anos de 1987, 1988 e 1989;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, com as alterações de quantitativos introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contratos para a execução de diversas obras, no continente e Região Autónoma dos Açores, até à importância de 511 000 000$.

2.º Os encargos orçamentais resultantes da execução do presente diploma não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

1987	120 000 000$
1988	331 000 000$
1989	60 000 000$

3.º As importâncias fixadas para 1988 e 1989 serão acrescidas dos saldos que se apurarem nos anos anteriores, tendo em vista a

flexibilidade de pagamentos e as condições que melhor sirvam os interesses da Fazenda Pública.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no Orçamento do Ministério da Defesa Nacional — Exército.

5.º A orçamentação das despesas de cada ano será precedida da apresentação de programas anuais de execução, elaborados de acordo com as normas definidas pelo Ministério das Finanças, através da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 27 de Julho de 1987.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

(*D. R.*, 2.ª Série, n.º 181, de 8Ago87.)

Portaria

Considerando a conveniência de ajustar, por razões de uniformização de critérios, as remunerações percebidas pelos professores universitários e outros licenciados, contratados em regime de acumulação, em tempo parcial, pelo Instituto de Altos Estudos Militares, relativamente ao regime remunerário estabelecido para os docentes contratados em condições idênticas para ministrarem cursos noutros estabelecimentos de ensino superior:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, em conformidade com a parte final do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 39 941, de 25 de Novembro de 1954, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 46 133, de 31 de Dezembro de 1964, o seguinte:

1 — Os professores civis universitários e outros licenciados que, em regime de acumulação e por contrato, regerem matérias de cursos leccionados no Instituto de Altos Estudos Militares, em tempo parcial, auferem uma remuneração mensal compreendida entre 20% e 60% do vencimento fixado para o regime de tempo integral, correspondente às categorais para que são convidados, de acordo com o disposto no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, na redacção dada pelo artigo 3.º da Lei n.º 6/87, de 27 de Janeiro, e do Decreto-Lei n.º 145/87, de 24 de Março.

2 — Para efeitos do número anterior, o tempo parcial é fixado entre um mínimo de 8 horas e um máximo de 22 horas de serviço semanal, incluindo o tempo das aulas, e, bem assim, a respectiva preparação e o apoio aos oficiais dos cursos.

3 — Os encargos resultantes da execução do presente diploma são suportados pela adequada dotação orçamental inscrita no Orçamento do Exército para o ano de 1987.

4 — É revogada a Portaria 530/80, de 20 de Agosto.

7 de Agosto de 1987. — O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

(*D. R.*, 2.ª Série, n.º 189, de 19Ago87.)

II — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 43/MDN/87

Considerando que as actividades do Campo de Tiro de Alcochete interessam aos três ramos das Forças Armadas e são de importância fundamental para a indústria nacional de armamento, munições e explosivos;

Considerando a necessidade de ampliar as actuais dimensões do Campo de Tiro de Alcochete, de forma a permitir a existência de carreiras de tiro independentes adequadas aos diversos tipos de armamento e munições;

Tendo presente a importância de que se revestem as actividades do Campo de Tiro de Alcochete para a economia nacional e para as Forças Armadas;

Nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 10.º, n.º 1, e 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, na redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 154/83, de 12 de Abril, declaro de utilidade pública urgente a expropriação das parcelas de terreno indicadas na zona delimitada na planta anexa e seguidamente discriminadas, que se destinam à ampliação do Campo de Tiro de

Alcochete, em que é requerente o Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Parcela n.º 1 — Parcela a desanexar do prédio inscrito na matriz cadastral rústica da freguesia de Samora Correia, sob o artigo 1 da secção G-G 29, e descrito na Conservatória de Registo Predial de Benavente sob o n.º 3231, pertencente à Companhia das Lezírias — E. P.;

Parcela n.º 2 — Parcela a desanexar do prédio inscrito na matriz cadastral rústica da freguesia de Samora Correia sob o artigo 1 da secção R-R 3, e descrito na Conservatória de Registo Predial de Benavente sob o n.º 7017, pertencente a Carlos António Espírito Santo Silva de Melo. Esta parcela, ora expropriando, constitui parte da reserva atribuída ao expropriado pelo Ministério da Agricultura e Pescas na sequência da expropriação da totalidade do prédio por efeito da Portaria n.º 46/76, de 29 de Janeiro, nos termos dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho;

Parcela n.º 3 — Parcela a desanexar do prédio denominado Sesmarias do Vale de Pulgas e inscrito na matriz cadastral rústica do concelho do Montijo sob o artigo 2 da secção A3-A4-A5-A6 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Montijo, sob o n.º 11 254 e pertencente a Celulose Beira Industrial, S. A. R. L. (CELBI);

Parcela n.º 32 — Parcela a desanexar do prédio denominado Herdade da Malhada de Meias, inscrito na matriz cadatral rústica da freguesia de Samora Correia sob o artigo 1 da secção T-T_1-T_2-T_3, descrita na Conservatória do Registo Predial de Benavente sob o n.º 7749 e pertencente a Mineiros Vieira, Ld.ª Esta parcela, ora exproprianda, constitui parte da reserva atribuída ao expropriado pelo Ministério da Agricultura e Pescas na sequência da expropriação da totalidade do prédio por efeito da Portaria n.º 46/76, de 29 de Janeiro, nos termos dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho.

A fim de se iniciarem os trabalhos necessários à execução do projecto de obras aprovado, nos termos e para os efeitos dos artigos 17.º, n.º 1, e 19.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, com a redacção dada, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 154/83, de 12 de Abril, e Decreto-Lei n.º 32/82, de 1 de Fevereiro, autorizo o Estado-Maior-General das Forças Armadas a tomar posse administrativa das parcelas de terreno atrás discriminadas.

17 de Julho de 1987. — O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

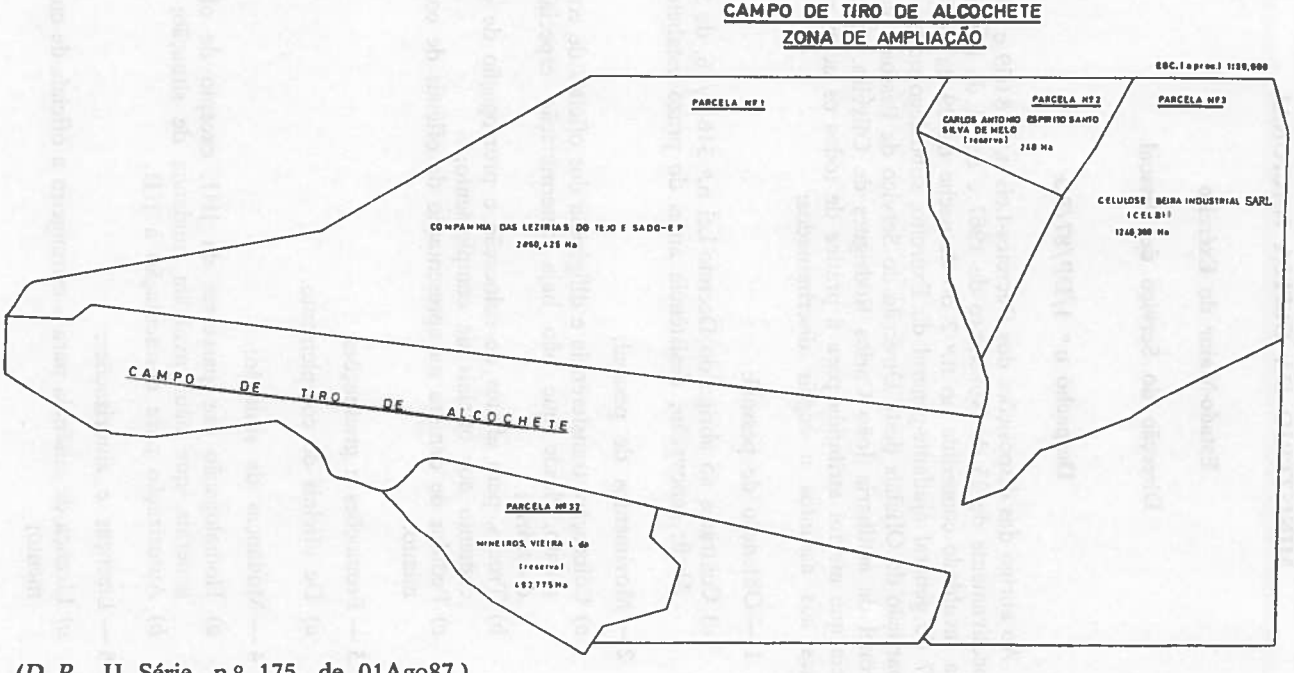

(*D. R.*, II Série, n.º 175, de 01Ago87.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Direcção do Serviço de Pessoal

Despacho n.º 1/DP/87/SG

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.os 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 29 de Junho de 1987 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Oficiais desta Direcção do Serviço de Pessoal, tenente-coronel de artilharia João Carlos Rodrigues de Oliveira, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Obtenção de pessoal:

a) Contratos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril; renovação; desistência antes do prazo estabelecido.

2 — Movimentos de pessoal:

a) Colocação, transferência e diligência dos oficiais de complemento, desde que não haja determinação especial em contrário;
b) Trocas, para efeitos de colocação e prorrogação de deslocamento aos oficiais de complemento;
c) Pedidos de demora na apresentação de oficiais de complemento.

3 — Promoções e graduações:

a) De oficiais de complemento.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI, excepto de oficiais generais, que não envolvam mudança de situação;
b) Autorização para apresentação à JHI.

5 — Licenças e autorizações:

a) Licença de ausência para o estrangeiro a oficiais de complemento;

b) Licença registada a oficiais de complemento;
c) Prorrogação de licença no estrangeiro a oficiais com a situação militar regularizada;
d) Autorização para matrícula em cursos civis a oficiais até ao posto de capitão, inclusive, sem prejuízo para o serviço, nem dispêndio para a FN.

6 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:

a) Requerimentos de oficiais, excepto oficiais generais, na situação de reserva, para desistirem da continuidade na efectividade de serviço antes do termo do prazo concedido;
b) Transferência de obrigações militares de oficiais na disponibilidade.

7 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizadas;
b) Averbamento de escolas de recrutas e de aumento de tempo de serviço;
c) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado.

8 — Diversos:

a) Assuntos relativos a auxiliados da ATFA;
b) Requerimentos solicitando certificados ou declarações, excepto no que respeita a oficiais generais.

Despacho n.º 2/DP/87/SG

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 29 de Junho de 1987 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Sargentos desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel de infantaria Fernando M. Preza de Queiroz Magalhães, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Obtenção de pessoal:

a) Contratos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril; renovação; desistência antes do prazo estabelecido.

2 — Movimentos de pessoal:

a) Colocação, transferência e diligência até ao posto de sargento-chefe, inclusive, desde que não haja determinação especial em contrário;
b) Trocas, para efeitos de colocação e prorrogações de deslocamento até ao posto de sagento-chefe, inclusive;
c) Oferecimentos para efeitos de colocação e autorização para mudança de GMP, até ao posto de sargento-chefe, inclusive;
d) Pedidos de demora na apresentação de sargentos de complemento.

3 — Promoções e graduações:

a) Até sargento-ajudante, inclusive.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI que não envolvam mudança de situação;
b) Autorização para apresentação à JHI.

5 — Licenças e autorizações:

a) Autorização para matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço, nem dispêndio para a FN.

6 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:

a) Requerimentos de sargentos na situação de reserva para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade antes do termo do prazo concedido;
b) Transferência de obrigações militares de sargentos na disponibilidade.

7 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizadas;
b) Averbamento de escolas de recrutas e de aumento de tempo de serviço;
c) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado.

8 — Diversos:

a) Assuntos relativos a auxiliados da ATFA;
b) Requerimentos solicitando certificados ou declarações.

Despacho n.º 3/DP/87/SG

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 29 de Junho de 1987 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Praças desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel de artilharia Luís Jorge Lopes Gomes Marques, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Obtenção de pessoal:

a) Contratos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril; renovação; desistência antes do prazo estabelecido.

2 — Movimentos de pessoal:

a) Distribuição e transferência das praças;
b) Trocas e oferecimentos para efeitos de colocação;
c) Pedidos de demora na apresentação.

3 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI que não envolvam mudança de situação;
b) Autorização para apresentação à JHI.

4 — Licenças e autorizações:

a) Licença de ausência para o estrangeiro a praças na disponibilidade;
b) Prorrogação de licença no estrangeiro a praças com a situação militar regularizada;

5 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:

a) Transferência de obrigações militares de praças na disponibilidade.
b) Autorização de alistamento de praças na disponibilidade na GNR, na GF ou na PSP.

6 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizadas;
b) Averbamento de escolas de recrutas e de aumento de tempo de serviço;

c) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado.

7 — Diversos:

a) Assuntos relativos a auxiliados da ATFA;
b) Requerimentos solicitando certificados ou declarações.

Despacho n.º 4/DP/87/SG

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 29 de Junho de 1987 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Pessoal Civil desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel de infantaria João Luís de Castro Marques Pereira, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Obtenção de pessoal:

a) Accionamento dos concursos para admissão de pessoal civil, com excepção da homologação das listas e da admissão.

2 — Movimentos de pessoal:

a) Colocação e transferência de pessoal civil até dactilógrafo principal ou equivalente, inclusive, e de pessoal militarizado até adjunto de coordenação de 2.ª classe, inclusive.

3 — Promoções:

a) De pessoal civil até dactilógrafo principal ou equivalente, inclusive;
b) De pessoal militarizado até adjunto de coordenação de 2.ª classe, inclusive;
c) Accionamento dos concursos de promoção de pessoal civil e militarizado, com excepção da autorização da abertura e da homologação das listas.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI, respeitantes a pessoal civil e militarizado, que não envolvam mudança de situação;

b) Autorização para apresentação à JHI de pessoal civil e militarizado.

5 — Licenças e autorizações:

a) Autorização para a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal civil.

6 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos e de estágios a pessoal civil e militarizado;
b) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado.

7 — Diversos:

a) Requerimentos solicitando certificados ou declarações.

Despacho n.º 5/DP/87/SG

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 29 de Junho de 1987 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição Geral desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel de infantaria José Moura Sampaio, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Graduações:

a) Graduação de militares na situação de reforma extraordinária até ao posto de sargento-ajudante, inclusive.

2 — Averbamentos:

a) Averbamentos nos processos dos militares e do pessoal militarizado na situação de reforma.

3 — Diversos:

a) Bilhetes de identidade, excepto de oficiais generais;
b) Credenciais, excepto de oficiais generais;

c) Cartões de identificação;
d) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos para atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;
e) Requerimentos solicitando certificados ou declarações, excepto no que respeita a oficiais generais.

Despacho n.º 6/DP/87/SG

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 29 de Junho de 1987 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Recrutamento desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel de artilharia Luís Filipe Godinho Bilro, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Obtenção de pessoal:

a) Prestação de provas de classificação e selecção (CS) ou inspecção em CCS ou JR diferente da que serve o DRM de recenseamento;
b) Antecipação da prestação de provas de CS ou da inspecção;
c) Reinspecção de mancebos, nos termos legais;
d) Adiamento da prestação de provas de CS de:

1) Residentes no estrangeiro anteriormente a 31 de Dezembro do ano em que completam 19 anos de idade;
2) Residentes em Macau;
3) Alunos da Escola Profissional de Pesca de Lisboa;

e) Transferência para a reserva da Marinha;
f) Regularização da situação militar de residentes no estrangeiro;
g) Adiamentos de incorporação:

1) A cidadão com irmão incorporado ou a incorporar no mesmo ano;
2) Para doutoramento, até aos 30 anos de idade;
3) Por estudos no estrangeiro;
4) Por estudos religiosos;

h) Solicitação de turno de incorporação;
i) Solicitação de convocação para:

1) Prestação de provas complementares para as tropas especiais (comandos, pára-quedistas, fuzileiros);
2) Prestação de provas de pré-selecção para a Armada;

j) Solicitação de incorporação na Força Aérea;
l) Acesso ao CGM ou ao CEOM de recrutas integrados no contingente geral ou no CGM que reúnam condições para tal;
m) Dispensa do CGM ou da 1.ª parte do CEOM a ex-alunos do CM e do IMPE;
n) Despacho de mérito de processos de amparo respeitantes a recrutas não incorporados.

15 de Julho de 1987. — O Director, *Eurico António Sales Grade*, brigadeiro.

(*D. R.*, 2.ª Série, n.º 180, de 7 de Agosto de 1987.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 112/87

Considerando o que dispõe a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, (Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas);

Considerando a competência que me é delegada pelo Despacho 4/MDN/87, de 9 de Janeiro, do Ministro da Defesa Nacional;

Considerando a exiguidade dos prazos previstos na lei para a emissão dos pareceres sobre licenciamento em zona de servidão militar e a consequente necessidade de desconcentrar as decisões sobre este tipo de processos, para que os referidos prazos possam ser cumpridos:

Subdelego no comandante da Zona Militar da Madeira, brigadeiro Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha, a competência

para licenciar obras em áreas na sua directa dependência sujeitas a servidão militar.

6 de Agosto de 1987. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

(*D. R.*, 2.ª Série, n.º 188, de 18 de Agosto de 1987.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho

1 — Nos termos do artigo 55.º, alínea *b*), da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, delego no vice-chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (VCEMGFA), general António da Silva Osório Soares Carneiro, a competência para:

a) Despachar os assuntos internos que caso a caso lhe sejam confiados pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;

b) Dirigir e controlar as actividades, bem como superintender e despachar todos os assuntos relativos aos seguintes organismos:

Serviços Sociais das Forças Armadas.
Serviço de Polícia Judiciária Militar.
Escola de Serviço de Saúde Militar.
Serviços Prisionais Militares.
Delegação Portuguesa da Comissão Luso-Francesa.
Comissão de Manutenção de Infra-Estruturas NATO.
Comissão de Educação Física e Desportos das Forças Armadas.
Chefia do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas.

Comissão Permanente de Interserviços de Saúde das Forças Armadas.
Estação Ibéria NATO.
Centro de Estudos de Direito Militar.

2 — É revogado o despacho de 1 de Abril de 1987, publicado no *DR*, 2.ª, 84, de 10 de Abril de 1987.

11 de Agosto de 1987. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira*, general.

(*D. R.*, 2.ª Série, n.º 191, de 21 de Agosto de 1987.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 94/MDN/87

1 —Ao abrigo do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, delego no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general José Lemos Ferreira, as competências que me são conferidas pelo artigo 20.º, n.º 1, alínea *f*), e n.º 2, alínea *f*), pelo artigo 21.º, alínea *e*), e pelo artigo 22.º do citado diploma legal para a autorização das despesas aí referidas, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho.

2 — Igualmente autorizo a subdelegação das referidas competências no Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e nos oficiais generais adjuntos do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Despacho n.º 97/MDN/87

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, delego no Chefe do Estado-Maior do Exército, general Mário Firmino Miguel, as competências que me são conferidas

pelo artigo 20.º, n.º 1, alínea *f*), e n.º 2, alínea *f*), pelo artigo 21.º, alínea *e*), e pelo artigo 22.º do citado diploma legal para a autorização de despesas aí referidas, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho.

2 — Igualmente autorizo a subdelegação das referidas competências no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército e nos directores de departamento do mesmo Estado-Maior.

Despacho n.º 101/MDN/87

Delego no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general José Lemos Ferreira, e nos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea, respectivamente almirante António Egídio de Sousa Leitão, general Mário Firmino Miguel e general Jorge Manuel Brochado Miranda, a competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 344-A/83, de 25 de Julho, com a alteração introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 21/84, de 14 de Janeiro, para autorizarem, no âmbito do respectivo departamento, deslocações em missão oficial ao estrangeiro, dentro dos limites máximos anuais fixados no Regime Cambial da Administração Central.

Despacho n.º 102/MDN/87

Delego no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general José Lemos Ferreira, e nos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea, respectivamente almirante António Egídio de Sousa Leitão, general Mário Firmino Miguel e general Jorge Manuel Brochado Miranda, a competência que me é conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 136/87, de 19 de Março, para autorizarem, no âmbito do respectivo departamento, despesas com encargos liquidáveis em moeda estrangeira previstos no Regime Cambial da Administração Central.

17 de Agosto de 1987. — O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo*.

(*D. R.*, 2.ª Série, n.º 199, de 31 de Agosto de 1987.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 115/87

de 17 de Agosto de 1987

DIA FESTIVO DO DISTRITO DE RECRUTAMENTO E MOBILIZAÇÃO DE SETÚBAL

Determino que o Dia do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Setúbal passe a ser o dia 9 de Março, por corresponder à data de um Decreto que em 1887 criou o Distrito de Reserva n.º 4, em Setúbal, legítimo antecessor do actual Distrito.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general

Está conforme:

O Ajudante-General

Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 9/30 DE SETEMBRO DE 1987

Publica-se ao Exército o seguinte

I — RESOLUÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/87

A execução de penas de prisão por parte de reclusos especialmente perigosos deve, por razões evidentes, ter lugar em estabelecimentos prisionais que garantam elevados níveis de segurança.

Não existindo entre nós estabelecimentos que, revestindo aquelas características, permitam a rigorosa separação de tais reclusos da generalidade da população prisional e assegurem a existência das condições requeridas por uma correcta execução das penas, impõe-se, para a prossecução de tal finalidade, a transferência da Cadeia do Forte de Caxias (Reduto Norte) do Ministério da Defesa Nacional (Estado-Maior do Exército) para o Ministério da Justiça (Direcção-Geral dos Serviços Prisionais).

Em contrapartida e para a construção da futura Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa, serão, nos anos de 1988 e 1989, inscritas no orçamento do Gabinete do Ministro da Defesa Nacional as necessárias verbas.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 3 de Setembro de 1987, resolveu:

1 — Transferir o estabelecimento prisional do Forte de Caxias (Reduto Norte) do Ministério da Defesa Nacional (Estado-Maior do Exército) para o Ministério da Justiça (Direcção-Geral dos Serviços Prisionais).

2 — A transferência operará os seus efeitos a partir do dia 1 de Outubro de 1987.

3 — Como contrapartida da transferência e para a construção da futura Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa serão inscritas no orçamento do Gabinete do Ministro da Defesa Nacional as verbas para a construção do novo estabelecimento prisional.

4 — O estabelecimento prisional a construir destinar-se-á ao cumprimento das penas privativas de liberdade aplicadas a militares dos três ramos das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal.

5 — Por despacho dos Ministros da Defesa Nacional, da Justiça e da Administração Interna serão concretizadas as condições em que terá lugar a transferência e definida a entidade a quem será cometida a vigilância exterior do estabelecimento prisional do Forte de Caxias.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.*, 1.ª Série, n.º 213, de 16 de Setembro de 1987.)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Tendo a Escola Prática de Cavalaria direito a ostentar o Colar da Ordem Militar da Torre e Espada, Valor, Lealdade e Mérito, da qual lhe foi conferido o título de membro honorário, por alvará de 13 de Fevereiro de 1985, manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, publicar a descrição heráldica das respectivas Armas.

— Escudo de vermelho, com duas espadas antigas de oiro passadas em aspa, encimadas por um livro aberto de oiro, acompanhadas à dextra e à sinistra por duas moletas de oiro raios do mesmo e em ponta por um elefante armado de oiro, ensilhado de vermelho.

— Correia de vermelho perfilada de oiro.

— Paquife e virol de vermelho e de oiro.
— Timbre: Um cavalo brincão espantado de vermelho, animado de prata.
— Condecoração: Circundando o escudo o Colar de Membro Honorário da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado sotoposto ao escudo, em letras negras, maiúsculas, de estilo elzevir: «MENS AGITAT MOLEM».
— Grito de Guerra: Num listel branco, ondulado, sobreposto ao timbre, em letras negras, maiúsculas, de estilo elzevir: «AO GALOPE...À CARGA!».

Simbologia e alusão das peças:

— As ESPADAS antigas simbolizam a Cavalaria.
— O LIVRO aberto simboliza o carácter didáctico da Escola.
— As MOLETAS simbolizam as rosetas das esporas dos cavaleiros, indispensáveis à arte de bem cavalgar.
— O ELEFANTE armado simboliza as características essenciais de Cavalaria:
potência de posição de deslocamento.
— O CAVALO simboliza hipismo.
— A divisa e o grito de guerra são os tradicionais da Arma de Cavalaria.

Os esmaltes significam:

— O OIRO — fé e nobreza.
— A PRATA — riqueza e eloquência.
— O VERMELHO — ardor bélico e força.

Ministério da Defesa Nacional, 23 de Julho de 1987. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 771/87

de 7 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 91/87, de 27 de Fevereiro, que regulamenta a prestação de serviço cívico pelos cidadãos que adquirirem o esta-

tuto de objector de consciência, cria, junto da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, o Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência, abreviadamente designado por GSCOC.

Na sequência do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do diploma atrás citado, importa agora definir o quadro de pessoal do referido Gabinete, por forma a que corresponda à estrutura flexível e operacional com que se pretendeu dotar o GSCOC.

O quadro de pessoal consagrado no presente diploma reflecte, por um lado, o carácter específico do recém-criado GSCOC e, por outro, constitui o suporte de um serviço que se pretende desprovido de um grande peso administrativo e essencialmente vocacionado para o planeamento e gestão de pessoal.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 91/87, de 27 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º

Natureza e atribuições

O Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência, adiante designado por GSCOC, criado pelo Decreto-Lei n.º 91/87, de 27 de Fevereiro, junto da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, é o serviço ao qual incumbe o planeamento, organização e coordenação a nível nacional de tudo o que diga respeito ao serviço cívico dos objectores de consciência.

2.º

Direcção

1 — O GSCOC é dirigido por um director, equiparado, nos termos do Decreto-Lei n.º 91/87, de 27 de Fevereiro, a director de serviços e sujeito ao regime do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

2 — Nas suas faltas e impedimentos o director é substituído pelo técnico superior de mais elevada categoria e antiguidade.

3.º

Estrutura geral

1 — O GSCOC dispõe de serviços operativos e de serviços de apoio.

2 — São serviços operativos:

a) O Sector de Planeamento e Colocações;
b) O Sector de Registo e Cadastro.

3 —É serviço de apoio a Secção Administrativa.

4.º

Pessoal

1 — O GSCOC disporá do pessoal dirigente, técnico superior, administrativo e auxiliar constante do quadro anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 — Quando as necessidades de serviço o exijam, poderão exercer funções no GSCOC os objectores de consciência na situação de serviço cívico efectivo que detenham as qualificações necessárias para o efeito.

5.º

Provimento

1 — O provimento dos lugares do quadro de pessoal, com excepção do pessoal dirigente, será feito por nomeação provisória ou em comissão de serviço pelo período de um ano.

2 — Findo o prazo referido no número precedente o funcionário:

a) Será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar;
b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou em comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3— Se o funcionário a nomear já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, poderá ser desde logo provido definitivamente, nos casos em que exerça funções da mesma natureza.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço, por um período a determinar, até ao limite fixado no n.º 1, com base na opção do funcionário ou por conveniência da Administração.

5 — O tempo de serviço em regime de comissão de serviço conta, para todos os efeitos legais:

a) No lugar de origem, quando à comissão se não seguir provimento definitivo;

b) No lugar do quadro em que vier a ser provido definitivamente, finda a comissão.

6.º

Pessoal dirigente

O lugar de director do GSCOC é provido nos termos do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

7.º

Carreiras

As carreiras de pessoal previstas no quadro do GSCOC regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

8.º

Encargos

Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados pelas dotações inscritas no orçamento do GSCOC.

9.º

Disposições finais

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 14 de Agosto de 1987.

Pelo Primeiro-Ministro, *António Fernando Couto dos Santos*, Secretário de Estado da Juventude. — Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento.

ANEXO

Quadro de pessoal a que se refere o n.º 1 do n.º 4.º

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Dirigente	–	—	—	Director (*a*).....	1	—
Técnico superior	–	Elaboração de estudos, concepção e desenvolvimento de projectos e emissão de pareceres, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de planeamento e colocação de pessoal.	Técnica superior	Assessor principal	2	A
				Primeiro-assessor		B
				Assessor.....		C
				Técnico superior principal		D
				Técnico superior de 1.ª classe.		E
				Técnico superior de 2.ª classe.		G
Administrativo.....	–	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de secção	1	H
	3	Execução de funções de expediente, arquivo, secretariado, contabilidade, processamento, pessoal, aprovisionamento, economato e dactilografia.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal.	1	I
				Primeiro-oficial	2	J
				Segundo-oficial	2	L
				Terceiro-oficial.....	2	M
Auxiliar.....	2	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros principal.	1	M
				Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe.		O ou Q
	1	Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	N, Q ou S
	1	Vigilância das instalações, acompanhamento de visitantes, recepção e distribuição de expediente.	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo principal.	1	Q
				Auxiliar administrativo de 1.ª classe ou de 2.ª classe.		S ou T

(*a*) Equiparado a director de serviços nos termos do Decreto-Lei n.º 91/87, de 27 de Fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

(*D. R.*, 1.ª Série, n.º 205, de 7 de Setembro de 1987.)

ANEXO

Quadro de pessoal a que se refere o n.º 1 do n.º 4.º

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Dirigente	–	—	—	Director (1)	1	—
Técnico superior	–	Elaboração de estudos, concepção e desenvolvimento de projectos e trabalho de pareceres, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de planeamento e colocação de pessoal.	Técnica superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	2	A B C D E G
Administrativo	–	Coordenação e chefia na área administrativa	—	Chefe de secção	1	H
	3	Execução de tarefas de expediente, arquivo, secretariado, contabilidade, pessoal, aprovisionamento, economato e dactilografia	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal Oficial administrativo de 1.ª classe Oficial administrativo de 2.ª classe	1 2 2	I J L M
	2	Condução e conservação de viaturas ligeiras	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros principal Motorista de ligeiros de 1.ª classe Motorista de ligeiros de 2.ª classe	1	M O ou Q
Auxiliar	1	Recepção, registo e encaminhamento de chamadas telefónicas	Telefonista	Telefonista principal Telefonista de 1.ª classe Telefonista de 2.ª classe	1	N, O ou S
	1	Vigilância das instalações, acompanhamento de visitantes, recepção e distribuição de correspondência	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo principal Auxiliar administrativo de 1.ª classe Auxiliar administrativo de 2.ª classe	1	Q S ou T

(1) R. L.ª Serv. n.º 203, de 7 de Setembro de 1987.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria

Considerando que o Governo decidiu prosseguir com o reequipamento das Forças Armadas;

Considerando que o Exército tem necessidade de adquirir 2800 antenas VHF para instalação em viatura, cujo prazo de fabrico abrange os anos de 1987 1988 e 1989;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, com as alterações de quantitativos introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção da Arma de Transmissões a celebrar um contrato para aquisição de 2850 antenas VHF para instalação em viatura, até à importância de 135 740 000$.

2.º Os encargos orçamentais resultantes da execução do presente diploma não poderão, em cada ano, exceder os seguintes valores:

1987 — 49 900 000$.
1988 — 46 400 000$.
1989 — 39 440 000$.

3.º As importâncias fixadas para 1988 e 1989 serão acrescidas dos saldos que se apurarem nos anos anteriores, tendo em vista a flexibilidade de pagamentos e as condições que melhor sirvam os interesses da Fazenda Nacional.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pelas verbas adequadas do Orçamento do Ministério da Defesa Nacional (Exército).

5.º A orçamentação das despesas de cada ano será precedida da apresentação de programas anuais de execução, elaborados de acordo com as normas definidas pelo Ministro das Finanças através da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 14 de Agosto de 1987.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Portaria

Considerando que o Governo decidiu prosseguir com o reequipamento das Forças Armadas;

Considerando que o Exército tem necessidade de adquirir 5 000 telefones de campanha electrónicos, cujo prazo de fabrico abrange os anos de 1987, 1988 e 1989;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, com as alterações de quantitativos introduzidas pelo Decreto-Lei 227/85, de 4 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção da Arma de Transmissões a celebrar um contrato para aquisição de 5 000 telefones de campanha electrónicos, até à importância de 345 275 000$.

2.º Os encargos orçamentais resultantes da execução do presente diploma não poderão, em cada ano, exceder os seguintes valores:

1987 — 55 244 00$.
1988 — 165 732 000$.
1989 — 124 299 000$.

3.º As importâncias fixadas para 1988 e 1989 serão acrescidas dos saldos que se apurarem nos anos anteriores, tendo em vista a flexibilidade de pagamentos e as condições que melhor sirvam os interesses da Fazenda Nacional.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pelas verbas adequadas do Orçamento do Ministério da Defesa Nacional (Exército).

5.º A orçamentação das despesas de cada ano será precedida da apresentação de programas anuais de execução, elaborados de acordo com as normas definidas pelo Ministro das Finanças através da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 14 de Agosto de 1987.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

(*D. R.*, 2.ª Série, n.º 217, de 21 de Setembro de 1987.)

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 103/MDN/87

Considerando o que dispõe a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas), delego no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general José Lemos Ferreira, e nos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea, respectivamente almirante António Egídio de Sousa Leitão, general Mário Firmino Miguel e general Jorge Manuel Brochado Miranda, com poderes de subdelegação, a competência para autorizarem o licenciamento de obras em áreas na directa dependência sujeitas a serviço militar.

Despacho n.º 104/MDN/87

Considerando o que dispõe a alínea *m*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas, aprovada pela Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, delego:

1 — No Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general José Lemos Ferreira, a competência para autorizar a realização de exercícios conjuntos nacionais, bem como a participação em exercícios combinados, no âmbito da NATO ou fora dele, desde que, uns e outros, decorrentes de programas estabelecidos.

2 — Nos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea, respectivamente almirante António Egídio de Sousa Leitão, general Mário Firmino Miguel e general Jorge Manuel Brochado de Miranda, a competência para autorizarem a realização de exercícios de instrução e preparação das forças constantes dos planos gerais dos respectivos ramos.

17 de Agosto de 1987. — O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.*

(*D. R.*, 2.ª Série, n.º 200, de 1 de Setembro de 1987.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Direcção do Serviço de Pessoal

Gabinete do Director

Despacho n.º 16/DP/87/SG

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 059 e 949, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro de 1976, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho do general ajudante-general n.º 39/AG/87/OC, de 29 de Junho, subdelego, durante o período de 24 de Agosto a 19 de Setembro de 1987, no coronel de artilharia José de Carvalho Pereira a competência que, nos termos do n.º 1 do mesmo despacho, em mim foi subdelegada, bem como a minha competência própria, para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército.

18 de Agosto de 1987. — O Director, *Eurico António Sales Grade*, brigadeiro.

(*D. R.*, 2.ª Série, n.º 204, de 5 de Setembro de 1987.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 115-A/87

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho 97/MDN/87, de 17 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general José Fernando Lopes Gomes Marques, vice-chefe do Estado-Maior do Exército, a competência para autorização de despesas que me foi delegada no n.º 1 do mesmo despacho.

Despacho n.º 115-B/87

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho 97/MDN/87, de 17 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Aurélio Manuel Trindade, director do Departamento de Instrução do Estado-Maior do Exército, a competência para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços nos seguintes montantes:

a) 12 500 000$, com cumprimento das formalidades legais;
b) 6 250 000$, com dispensa da realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Despacho n.º 115-C/87

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho 97/MDN/87, de 17 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, ajudante-general do Exército, a competência para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços nos seguintes montantes:

a) 12 500 000$, com cumprimento das formalidades legais;
b) 6 250 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Despacho n.º 115-D/87

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho 97/MDN/87, de 17 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Baltasar António de Morais Barroco, quartel-mestre-general e, por acumulação, director do Departamento de Finanças do Estado-Maior do Exército, as competências para autorização de despesas que me foram delegadas no n.º 1 do mesmo despacho.

Despacho n.º 115-E/87

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho 97/MDN/87, de 17 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Rogério Augusto Garrett da Silva e

Castro, director do Departamento de Operações do Estado-Maior do Exército, a competência para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços nos seguintes montantes:

a) 12 500 000$, com cumprimento das formalidades legais;
b) 6 250 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Despacho n.º 115-F/87

Considerando o que dispõe a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas);

Considerando a competência que me é delegada pelo despacho 103/MDN/87, de 17 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional;

Considerando a exiguidade dos prazos previstos na lei para a emissão dos pareceres sobre licenciamento em zona de servidão militar e a consequente necessidade de desconcentrar as decisões sobre este tipo de processos para que os referidos prazos possam ser cumpridos:

Subdelego no comandante da 1.ª Brigada Mista Independente, brigadeiro José dos Santos Carreto Curto, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

Despacho n.º 115-G/87

Considerando o que dispõe a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas);

Considerando a competência que me é delegada pelo despacho 103/MDN/87, de 17 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional;

Considerando a exiguidade dos prazos previstos na lei para a emissão dos pareceres sobre licenciamento em zona de servidão militar e a consequente necessidade de desconcentrar as decisões sobre este tipo de processos para que os referidos prazos possam ser cumpridos:

Subdelego no comandante da Zona Militar da Madeira, brigadeiro Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

Despacho n.º 115-H/87

Considerando o que dispõe a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas);

Considerando a competência que me é delegada pelo despacho 103/MDN/87, de 17 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional;

Considerando a exiguidade dos prazos previstos na lei para a emissão dos pareceres sobre licenciamento em zona de servidão militar e a consequente necessidade de desconcentrar as decisões sobre este tipo de processos para que os referidos prazos possam ser cumpridos:

Subdelego no comandante da Zona Militar dos Açores, general Rafael Guerreiro Ferreira, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

Despacho n.º 115-I/87

Considerando o que dispõe a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas);

Considerando a competência que me é delegada pelo despacho 103/MDN/87, de 17 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional;

Considerando a exiguidade dos prazos previstos na lei para a emissão dos pareceres sobre licenciamento em zona de servidão militar e a consequente necessidade de desconcentrar as decisões sobre este tipo de processos para que os referidos prazos possam ser cumpridos:

Subdelego no comandante da Região Militar do Sul, general João de Almeida Bruno, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

Despacho n.º 115-J/87

Considerando o que dispõe a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas);

Considerando a competência que me é delegada pelo despacho 103/MDN/87, de 17 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional;

Considerando a exiguidade dos prazos previstos na lei para a emissão dos pareceres sobre licenciamento em zona de servidão militar e a consequente necessidade de desconcentrar as decisões sobre este tipo de processos para que os referidos prazos possam ser cumpridos:

Subdelego no comandante da Região Militar de Lisboa, general José do Nascimento de Sousa Lucena, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

Despacho n.º 115-L/87

Considerando o que dispõe a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas);

Considerando a competência que me é delegada pelo despacho 103/MDN/87, de 17 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional;

Considerando a exiguidade dos prazos previstos na lei para a emissão dos pareceres sobre licenciamento em zona de servidão militar e a consequente necessidade de desconcentrar as decisões sobre este tipo de processos para que os referidos prazos possam ser cumpridos:

Subdelego no comandante da Região Militar do Centro, general José Eugénio da Costa Estorninho, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

Despacho n.º 115-M/87

Considerando o que dispõe a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas);

Considerando a competência que me é delegada pelo despacho 103/MDN/87, de 17 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional;

Considerando a exiguidade dos prazos previstos na lei para a emissão dos pareceres sobre licenciamento em zona de servidão militar e a consequente necessidade de desconcentrar as decisões sobre este tipo de processos para que os referidos prazos possam ser cumpridos:

Subdelego no comandante da Região Militar do Norte, general Carlos Manuel de Azeredo Pinto Melo e Leme, a competência para

licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

17 de Agosto de 1987. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

(*D. R.*, 2.ª Série, n.º 206, de 8 de Setembro de 1987.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

CARTA DE PROMULGAÇÃO NACIONAL

STANAG 2011

29 de Maio de 1987

1. O STANAG 2011 ARTY (4.ª edição) — Regulação de Fogo de Artilharia
   — Adjustment of Artillery Fire
   — Reglage de Tirs d'Artillery
   entra em vigor na Armada e Força Aérea em Junho de 1987. Prevê-se a entrada em vigor no Exército em Janeiro de 1988.
2. As disposições desta carta devem ser publicadas nas ordens aos referidos Ramos das Forças Armadas.
3. Deste STANAG difundido em Inglês e Francês é permitido fazer extractos.

Lisboa, 29 de Maio de 1987 — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira*, general.

IV — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

EXÉRCITO

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
						04 — Ministério da Defesa Nacional — Exército			
02						**Encargos gerais do Exército**			
	03					**Departamento de Logística**			
		01				**Despesas gerais**			
				20.00		Bens duradouros — Material militar:			
				20.01		De defesa e segurança:			
			2.02.0	20.01	B	Direcção da Arma de Transmissões	10 500	–	(a)
				20.01	C	DS Intendência	–	41 837	(a)
				20.01	D	DS Saúde	2 586	–	(a)
				20.01	E	DS Material	6 914	–	(a)
				20.01	F	DSI/D Transportes	–	20 000	(a)
				20.02		De aquartelamento e alojamento:			
			2.02.0	20.02	A	DS Intendência	38 100	–	(a)
				20.03		De educação, cultura e recreio:			
			2.02.0	20.03	B	DS Intendência	–	5 263	(a)
				20.03	C	DSM/Chefe dos Serviços Mat. de Instrução	–	154	(a)
				20.03	E	DSI/Chefe Serv. Assist. Religiosa	154	–	(a)
				20.04		Fabril, oficinal e de laboratório:			
			2.02.0	20.04	A	DA Engenharia	1 600	–	(a)
				20.04	C	DS Saúde	–	2 050	(a)
				20.04	D	DS Material	1 050	–	(a)
				21.00		Bens duradouros — Outros:			
			2.02.0	21.00	A	DA Engenharia	–	600	(a)
				21.00	B	DS Fort. Obras do Exército	–	3 000	(a)
				21.00	D	DS Material	–	527	(a)
				21.00	F	DSM Serv. Cart. do Exército	3 527	–	(a)
	04					**Departamento de Instrução**			
		11				**Escola de Recrutas**			
			2.02.0	08.00		Vestuário e artigos pessoais — Espécie	243 600	–	(a)
	05					**Departamento de Finanças**			
		01				**Despesas gerais**			
			2.02.0	08.00		Vestuário e artigos pessoais — Espécie	256 400	–	(a)
			2.02.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	31 000	–	(a)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
			2.02.0	31.00	B	Outras despesas	–	22 000	(a)
				38.00		Transferências — Sector público:			
				38.02		Fundos autónomos:			
			2.02.0	38.02	1	Fundo Privativo de DS Finanças	–	500 000	(a)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
02	05	01		38.03		Serviços autónomos:			
			2.02.0	38.03	1	Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento	–	29 322	(a)
				38.03	2	Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos	29 322	–	(a)
							624 753	624 753	

(a) Despacho ministerial de 9 de Julho de 1987.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Agosto de 1987. — O Director, *Francisco Clemente.*

(*D. R.*, 1.ª Série, n.º 207, de 9 de Setembro de 1987.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general

Está conforme:

O Ajudante-General

Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 10/31 DE OUTUBRO DE 1987

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 129/87

de 9 de Setembro

IMPOSIÇÃO DE CONDECORAÇÕES EM CERIMÓNIAS MILITARES

1.º As condecorações, cujo despacho favorável tenha já sido comunicado às entidades proponentes, podem ser impostas em cerimónias militares, independentemente da sua concessão ter sido publicada em Ordem do Exército.

2.º Após a imposição das condecorações, o direito ao seu uso deverá manter-se, devendo o averbamento nos registos individuais dos agraciados, ser feito somente após a concessão ter sido publicada em *O. E.*, nos termos do artigo 74.º do Regulamento da Medalha Militar.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Pela Portaria 873/82, de 15 de Setembro, foi aprovado um novo modelo de cartão de beneficiário da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), destinado a substituir o aprovado pela Portaria 21 288, de 18 de Maio de 1965.

Pretendia-se à data da publicação da Portaria 873/82, de 15 de Setembro, que a ADSE procedesse, a muito curto prazo, a uma emissão genérica de cartões do novo modelo, para todos os seus beneficiários, na sequência da conclusão do respectivo ficheiro informático, para cuja elaboração haviam sido já solicitadas as indispensáveis informações de confirmação e actualização, quer aos próprios beneficiários, quer aos serviços processadores de vencimentos dos funcionários e agentes no activo.

No entanto, tais elementos identificativos não foram oportunamente remetidos à ADSE, inviabilizando a elaboração de um ficheiro informático actualizado e compreensivo, e, consequentemente, a emissão dos novos cartões.

A operacionalidade e produtividade dos serviços da ADSE, exigidas pelos interesses da administração e dos beneficiários inscritos, não se compadecem no entanto com mais adiamentos, sobretudo num momento em que têm vindo a ser detectadas muitas situações de utilização indevida do cartão de beneficiário por parte de indivíduos que não reúnem as condições para a manutenção dessa qualidade, tornando-se pois imperiosa a imediata implementação da utilização exclusiva do ficheiro informático e a emissão genérica dos cartões de novo modelo.

Assim, e sem prejuízo da imediata expedição dos novos cartões, por parte da ADSE, entende-se dever fixar-se um prazo para a sua entrada em vigor suficientemente dilatado, de forma a permitir que a confirmação de inscrição de muitos beneficiários, quer as rectificações e actualizações que seja necessário efectuar, em face

Classe	Designação	Quantidade	Duração (Anos)	Observações
8405	Dolman n.º 1	1	3	
8405	Dolman n.º 3	1	1	
8455	Emblemas, Números, Letras, Monogr.	1	9	
8455	Etiqueta Ident. Individual ...	1	9	
	Espada	1	Ilim.	
8415	Fato de Treino	1	2	
8405	Fiador Of. Gen/Oficial	1	3	a) g)
8465	Francalete Dourado	1	3	a) b) c)
8405	Gabardine m/968	1	4	
8405	Gravata n.º 1	1	1	
8405	Gravata n.º 2	1	1	
8405	Impermeável Ligeiro	1	3	
8405	Jaqueta Azul Terrete ou Branca	1	18	b)
8405	Laço	1	6	b)
8440	Luvas Brancas Pelica	1	3	a) b) c)
8440	Luvas Castanhas	1	3	
8415	Meias Brancas	6	3	
8455	Passadeiras c/Distintivos, Pares	1	1	f)
8440	Peúgas Pretas	9	3	
8440	Peúgas Brancas	4	2	h)
8430	Sapatos Pretos	1	1	
8430	Sapatos Brancos	1	1	h)
8430	Sapatos Pretos, Polimento ...	1	9	a) b)
8430	Sapatos de Ginástica	1	2	
8430	Suspensão de Espada (Of. Gen/Ofic)	1	3	a) g)
8405	Peliça	1	12	
	TECIDOS:			
8303	Blusão ou Dolman tipo Balalaica 1,40 Larg.	1,85m	2	
8305	Calça 2A ou Calção 2A (Tec. Facultativo) 1,40 Larg. .	2,60m	1	
8305	Calça 2P ou Calção 2P-1,40 Larg.	2,60m	1	

Classe	Designação	Quantidade	Duração (Anos)	Observações
8305	Gabardine m/968	3,00m	4	
8305	Uniforme n.º 1 (Tec. Normal)	3,50m	2	
8305	Uniforme n.º 1 (Tec. Facultat.)	3,50m	3	
8305	Uniforme n.º 3 — 1,40 Larg.	3,40m	1	

OBS.:

a) Grande Uniforme
b) Uniforme de Cerimónia
c) Uniforme n.º 1
d) Uniforme n.º 2
e) Uniforme n.º 3
f) Ou ocorra uma Promoção
g) Ou a Promoção a justificar
h) Farda Branca — Só pode ser usada desde que o militar seja nomeado para o desempenho de funções que o obriguem à utilização da mesma.

Deve ser considerado o recurso à indústria privada sempre que as OGFE não tenham possibilidades de em tempo procederem à confecção do fardamento.

Neste caso a comparticipação do Estado será calculado com base nos preços praticados por aquele EExército.

... ...

(*D. R.*, 2.ª Série, n.º 231, de 8Out87.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Direcção do Serviço de Pessoal

Gabinete do Director

Despacho n.º 18/DP/87/SG

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro,

de alterações entretanto ocorridas na situação profissional, pessoal ou familiar dos mesmos.

Deste modo, nos termos do disposto no n.º 1 da Portaria 873/82, de 15 de Setembro, determino:

1 — O cartão de beneficiário da ADSE, cujo modelo foi publicado em anexo à Portaria 873/82, de 15 de Setembro, entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1988.

2 — Na data referida no número anterior cessa, para todos os efeitos, a validade dos cartões de beneficiário da ADSE de modelo aprovado pela Portaria 21 288, de 18 de Maio de 1965.

23 de Setembro de 1987. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp.*

(*D. R.*, 2.ª Série, n.º 228, de 3Out87.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho 116/MDN/87

Considerando que o Decreto-Lei n.º 92/87, de 27 de Fevereiro, veio reconhecer aos oficiais e sargentos em serviço efectivo o direito à concessão de fardamento por conta do Estado e devendo constar de despacho as tabelas dos artigos de fardamento a contemplar;

Considerando ainda que, face ao tempo decorrido entre a apresentação das tabelas originais e a sua posterior aprovação, houve necessidade de promover algumas actualizações e ou correcções:

Determino, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 92/87, de 27 de Fevereiro, que as tabelas I, II e III anexas ao presente despacho anulem e substituam as tabelas que foram publicadas em anexo ao Despacho 13/MDN/87, de 4 de Março.

15 de Setembro de 1987. — O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.*

... ...

TABELA II

Referida no Despacho n.º 116/MDN/87 do Ministro da Defesa Nacional de 15Set87

(EXÉRCITO)

Classe	Designação	Quantidade	Duração (Anos)	Observações
8405	Barrete	1	18	a) b)
8405	Barrete Branco	2	4	h)
8405	Barrete n.º 1	1	3	
8405	Barrete n.º 2	2	1	
8405	Barrete n.º 3	2	1	
8405	Blusão	1	2	
8405	Boina ou Bivaque	2	1	
8430	Botas	1	1	
8430	Botas Altas	1	3	
8405	Calça	1	9	a) b)
8405	Calça n.º 1	1	3	
8404	Calça Branca	2	4	h)
8405	Calça n.º 2 (2A ou 2P)	2	1	
8405	Calça n.º 3	2	1	
8405	Calça Impermeável	1	2	
8405	Calção n.º 1	1	3	
8405	Calção n.º 2	2	2	
8405	Camisa Branca	1	1	a) b)
8405	Camisa n.º 1	1	1	
8405	Camisa n.º 2	3	1	
8405	Camisa n.º 3	2	1	
8405	Camisa n.º 2, M/Manga	3	1	
8405	Camisola, M/Gola c/Reforço	1	2	
8405	Capa	1	18	a)
8405	Casacão (Casaco Impermeável)	1	5	
8440	Cinto Cerimónia (Of. Gen/ /Of/Sarg)	1	3	a) b) c) g)
8440	Cinto de Precinta	1	1	a) b) c) d) e)
8405	Colete	1	18	b)
8345	Distintivos Postos p/Manga	1	1	f)
8405	Dolman	1	18	a)
8405	Dolman Branco	2	4	h)

e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 29 de Junho de 1987 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Praças, interino, desta DSP, major de infantaria na reserva António Namorado Freire, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Obtenção de pessoal:

a) Contratos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril; renovação; desistência antes do prazo estabelecido.

2 — Movimentos de pessoal:

a) Distribuição e transferência de praças;
b) Trocas e oferecimentos para efeitos de colocação;
c) Pedidos de demora na apresentação.

3 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI que não envolvam mudança de situação;
b) Autorização para apresentação à JHI.

4 — Licenças e autorizações:

a) Licença de ausência para o estrangeiro a praças na disponibilidade;
b) Prorrogação de licença no estrangeiro a praças com a situação militar regularizada.

5 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:

a) Transferência de obrigações militares de praças na disponibilidade;
b) Autorização de alistamento de praças na disponibilidade na GNR, na GF ou na PSP.

6 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizadas;
b) Averbamento de escolas de recrutas e de aumentos de tempo de serviço;
c) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado.

7 — Diversos:

a) Assuntos relativos a auxiliados da ATFA;
b) Requerimentos solicitando certificados ou declarações.

24 de Setembro de 1987. — O Director do Serviço de Pessoal, *Eurico António Sales Grade*, brigadeiro.

Despacho 20/DP/87/SG

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho 39/AG/87/OC, de 29 de Junho de 1987, do general ajudante-general do Exército, subdelego no coronel de infantaria Luís Fernando de Matos Marques, subdirector do Serviço de Pessoal, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Obtenção de pessoal:

a) Recursos de amparos de recrutas;
b) Homologação das listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de admissão do QPCE.

2 — Movimentos de pessoal:

a) Nomeação, colocação, transferência e diligência do pessoal militarizado e do pessoal civil desde adjunto de coordenação de 1.ª classe e terceiro-oficial administrativo ou equivalente, inclusive, com excepção de técnicos superiores, consultores científicos e pedagógicos, direcção de estabelecimentos de ensino e professores de ensino superior;
b) Nomeação de militares até ao posto de sargento-ajudante, inclusive, a ceder a outros ministérios, em condições já regulamentadas.

3 — Promoções e graduações:

a) Promoções e graduações de subalternos dos QP e sargentos-chefes;
b) Promoções de pessoal militarizado e civil desde adjunto de coordenação de 1.ª classe e terceiro-oficial administrativo ou equivalente, inclusive, excepto técnicos superiores e professores de ensino superior;

c) Homologação das listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de promoção de pessoal militarizado e civil.

4 — Mudanças de situação:

a) Mudança de situação de pessoal militarizado e civil, com excepção de técnicos superiores, consultores científicos e padagógicos, direcção de estabelecimentos de ensino e professores do ensino superior.

5 — Licenças e autorizações:

a) Licenças de ausência para o estrangeiro a sargentos do QP e praças do QP;
b) Licenças sem vencimento e ilimitada a pessoal civil;
c) Licença ilimitada a pessoal militarizado.

6 — Diversos:

a) Cartas patentes, excepto de oficiais generais;
b) Homologação da classificação de serviço do pessoal civil.

Despacho 21/DP/87/SG

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho 39/AG/87/OC, de 29 de Junho de 1987, do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Pessoal Civil desta DSP, coronel de infantaria Carlos Marques dos Santos Costa, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Obtenção de pessoal:

a) Accionamento dos concursos para admissão de pessoal civil, com excepção da homologação das listas e da admissão.

2 — Movimentos de pessoal:

a) Colocação e transferência de pessoal civil até dactilógrafo principal ou equivalente, inclusive, e de pessoal militarizado até adjunto de coordenação de 2.ª classe, inclusive.

3 — Promoções:

a) De pessoal civil até dactilógrafo principal ou equivalente, inclusive;

b) De pessoal militarizado até adjunto de coordenação de 2.ª classe, inclusive;

c) Accionamento dos concursos de promoção de pessoal civil e militarizado, com excepção da autorização da abertura e da homologação das listas.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI respeitante a pessoal civil e militarizado que não envolvam mudança de situação;

b) Autorização para apresentação à JHI de pessoal civil e militarizado.

5 — Licenças e autorizações:

a) Autorização para a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal civil.

6 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos e de estágios a pessoal civil e militarizado;

b) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado.

7 — Diversos:

a) Requerimentos solicitando certificados ou declarações.

1 de Outubro de 1987. — O Director do Serviço de Pessoal, *Eurico António Sales Grade*, brigadeiro.

(*D. R.*, 2.ª Série, n.º 237, de 15Out87.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho 125/MDN/87

O n.º 2 do meu despacho 94/MDN/87, publicado no *D. R.*, 2.ª, 199, de 31 de Agosto de 1987, passa a ter a seguinte redacção:

2 — Igualmente autorizo a subdelegação das referidas competências no Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças

Armadas, nos generais adjuntos do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e nos demais oficiais generais que, na directa dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, desempenhem funções de comando, direcção ou chefia.

16 de Outubro de 1987. — O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico de Melo*.

(*D. R.*, 2.ª Série, n.º 247, de 27Out87.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Direcção do Serviço de Pessoal

Gabinete do Director

Despacho 19-A/DP/87-SG

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 29 de Junho de 1987, do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição Geral desta DSP, coronel de infantaria José Pedro Mendes Franco do Carmo, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Graduações:

a) Graduação de militares na situação de reforma extraordinária até ao posto de sargento-ajudante, inclusive.

2 — Averbamentos:

a) Averbamentos nos processos dos militares e do pessoal militarizado na situação de reforma.

3 — Diversos:

a) Bilhetes de identidade, excepto de oficiais generais;
b) Credenciais, excepto de oficiais generais;
c) Cartões de identificação;
d) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos para atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;
e) Requerimentos solicitando certificados ou declarações, excepto no que respeita a oficiais generais.

25 de Setembro de 1987. — O Director, *Eurico António Sales Grade*, brigadeiro.

(*D. R.*, 2.ª Série, n.º 249, de 29Out87.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 136/87

de 20 de Outubro

SITUAÇÃO DO PESSOAL QUE INTEGRA A ORQUESTRA LIGEIRA DO EXÉRCITO

Considerando que o despacho de 21 de Março de 1985, do General Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovou o quadro orgânico da Orquestra Ligeira do Exército, bem como as normas de funcionamento da mesma;

Considerando que é de todo o interesse que a Orquestra Ligeira do Exército disponha das mais adequadas condições para manter um elevado nível artístico a fim de representar condignamente o ramo a que pertence no desempenho das tarefas que lhe competem;

Considerando que a formação dos seus elementos só poderá ser obtida por um aturado treino quer individual quer colectivo,

DETERMINO:

1. Que o pessoal músico, a integrar na Orquestra Ligeira do Exército, ali seja colocado por despacho do General Ajudante-General, sob proposta do Inspector das Bandas e Fanfarras do Exército.
2. Que os oficiais e sargentos da Orquestra Ligeira do Exército fiquem inamovíveis por um período de 3 (três) anos, prorrogáveis por períodos anuais, podendo cessar a inamovibilidade em qualquer momento, por despacho do General Ajudante-General.
3. Que o pessoal músico da Orquestra Ligeira do Exército desempenhe funções exclusivamente técnicas, não sendo nomeado para quaisquer escalas de serviço estranhas às actividades da Orquestra.
4. Que com a entrada em vigor do presente Despacho seja revogado, desde a mesma data, o Despacho de 19 de Novembro de 1979 do general CEME.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

CARTA DE PROMULGAÇÃO NACIONAL

STANAG 2067

1. O STANAG 2067 OP (5.ª edição) — Controlo e Retorno de Transviados.
   — Control and Return of Stragglers.
   — Controle et Renvoi des Isoles
   entra em vigor nos três ramos das Forças Armadas em Dezembro de 1987.
2. As disposições desta carta devem ser publicadas nas ordens aos referidos ramos das Forças Armadas.
3. Deste STANAG difundido em Inglês e Francês é permitido fazer extractos.

Lisboa, 7 de Outubro de 1987. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira*, general.

II — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Segundo comunicação do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a Portaria n.º 527/87, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 145, de 27 de Junho de 1987, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê «B 23 — Trânsito proibido a veículos transportanto mercadorias perigosas» deve ler-se «B 23 — Trânsito proibido a veículos transportando mercadorias perigosas».

Por lapso, as cores do sinal B 23, constante do quadro I anexo, não foram devidamente publicadas, pelo que se procede de novo à sua publicação.

QUADRO I

SINAL DE PROIBIÇÃO

B 23 — Trânsito proibido a veículos transportando mercadorias perigosas e para as quais está prescrita sinalização especial

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Setembro de 1987. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

(*D. R.*, 1.ª Série, n.º 225, 2.º Suplemento, de 30Set87.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general

Está conforme:

O Ajudante-General

Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 11/30 DE NOVEMBRO DE 1987

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — PORTARIAS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 876/87

de 13 de Novembro

Em execução do disposto no artigo 20.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 294/87, de 31 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas, aprovado pela Portaria n.º 986/82, de 20 de Outubro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 108/83, de 1 de Fevereiro, 338/85, de 5 de Junho, 175/86, de 3 de Maio, e 380/87, de 6 de Maio, é alterado na parte respeitante ao pessoal da carreira de enfermagem, conforme o mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º A transição para a nova carreira de enfermagem efectua-se de acordo com o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 294/87, de 31 de Julho, e produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1987.

3.º Os encargos decorrentes da execução desta portaria serão satisfeitos através das dotações orçamentais dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 2 de Novembro de 1987.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Adjunto do Ministro da Defesa Nacional. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Quadro anexo à Portaria n.º 876/87

Número de lugares	Grau	Categoria	Letra de vencimento
(*a*) 11	1	Enfermeiro	I, H e G
(*b*) 1	—	Enfermeiro de 3.ª classe	L ou M

(*a*) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando for extinto o lugar de enfermeiro de 3.ª classe.
(*b*) Lugar a extinguir quando vagar.

(*D. R.* I Série, n.º 262, de 13Nov87.)

II — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 135/A/87

de 16 de Outubro de 1987

Determino que o dia 9 de Março passe a ser o «Dia da Unidade» do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Santarém, por corresponder à data de um Decreto que em 1887 regulamentou a organização das reservas do exército activo, criando Distritos de Reserva, considerados os antecessores dos actuais Distritos de Recrutamento e Mobilização.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 139/87

de 3 de Novembro de 1987

DOENÇA AGRAVADA EM SERVIÇO — ALTERAÇÃO DA DESIGNAÇÃO

Tendo em consideração a experiência resultante da metodologia seguida na organização dos processos por acidente ou doença em serviço, com base na aplicação da Determinação n.º 5, publicada na *O. E.* n.º 8, I Série, de 31Ago73;

Atendendo à doutrina consignada na Base VIII da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965;

Considerando que, em qualquer doença agravada em serviço e por motivo do seu desempenho, há sempre uma percentagem desse agravamento que é, inequivocamente, adquirida em serviço, face a circunstâncias ambientais específicas e desde que verificada em grau superior ao que seria de prever pela evolução da doença em condições normais;

DETERMINO

1. A doença agravada em serviço é toda a afecção que, por razões climáticas, más condições de alojamento, deficiências alimentares, esforços físicos violentos, «stress» psicológico, poluições ambientais ou sonoras, infecções, infestações ou intoxicações ocorridas durante o desempenho de serviço, venha a ocasionar uma evolução com agravamento que não era previsível numa forma evolutiva normal da doença.

2. Na apreciação das situações e circunstâncias referidas anteriormente deverá observar-se, como norma, por parte das diversas entidades militares que intervêm na organização de precessos por acidentes ou doenças sofridas por pessoal militar do Exército, o seguinte:

a. Nos termos do n.º 1 a «doença agravada em serviço» deve ser qualificada como «doença contraída em serviço e por motivo do seu desempenho».

b. A predisposição para uma determinada doença não obsta a que agravamento desta possa ser qualificado como doença contraída em serviço, quando as condições em que o serviço foi exercido tenham sido causas desencadeantes do agravamento da mesma.

c. Não podem ser consideradas como contraídas em serviço ou agravadas em razão do mesmo, os acidentes ou as doenças dolosamente provocadas pelo militar, ou quando a predisposição para a doença foi intencionalmente ocultada.

3. Que fique sem efeito o despacho de 21 de Abril de 1986 do Chefe do Estado-Maior do Exército.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Desp. conj. A-86/87-XI

Considerando que a gratificação, fixada pelo despacho conjunto de 4-5-83 dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, publicado no *D. R.*, 2.ª, 126, de 1-6-83, para os militares em diligência junto dos órgãos de soberania em serviço de segurança se encontra desactualizada;

Considerando a necessidade de se proceder à sua actualização por forma a compensar os riscos e o esforço complementar que a missão comporta:

Assim, e ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 434-B1/82, de 29-10, determina-se o seguinte:

Os quantitativos da gratificação mensal a atribuir aos militares em diligência na Presidência da República que exerçam funções de segurança são os seguintes:

Para os oficiais superiores — 16 000$.
Para os capitães e oficiais subalternos — 13 400$.
Para os sargentos — 10 500$.

6-11-87. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado Adjunto. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

(*D. R.* II Série, n.º 265, de 17Nov87.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 142/87

de 11 de Novembro de 1987

Determino que o dia 7 de Junho passe a ser o «Dia Festivo» do Quartel-General da Região Militar do Norte (QG/RMN) por corres-

ponder ao dia e mês do ano de 1808 em que os militares da guarnição do Castelo de S. João Baptista da Foz, interpretando o inconformismo nacional, ergueram as suas vozes em prol da Independência Política do Reino, contra as forças napoleónicas que então ocupavam Portugal.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 143/87

de 11 de Novembro de 1987

Determino que o dia 6 de Dezembro passe a ser o «Dia Festivo» do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Abrantes (DRMAB), por corresponder à data de um Decreto que em 1888, determinou a instalação em Abrantes do primeiro Distrito de Recrutamento e Reserva com funções semelhantes às do actual DRMAB.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho n.º 38/87

Tornando-se necessário proceder à regulamentação do Decreto-Lei n.º 308/83, de 1-7, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/85, de 22-3, no respeitante às despesas com as trasladações pagas antecipadamente às pessoas com legitimidade para as requerer ou à empresa ou serviço encarregado das mesmas;

Tornando-se conveniente que no mesmo documento se regulamentem outros aspectos das trasladações que interessem simultaneamente ao Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA) e aos três ramos (Marinha, Exército e Força Aérea), por forma a adoptar critérios de procedimentos idênticos:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do referido Decreto-Lei n.º 308/83, de 1-7, determina-se o seguinte:

Âmbito:

1 — O presente despacho aplica-se a todo o pessoal civil das Forças Armadas que, encontrando-se na efectividade de serviço, venha

a falecer no País ou no estrangeiro, em localidade diferente da do seu domicílio necessário, donde se encontre deslocado por razões de serviço.

Legitimidade:

2 — A legitimidade para comunicar ou requerer a trasladação dos restos mortais ou cinzas do pessoal civil das Forças Armadas falecido em território nacional ou no estrangeiro decorre do consignado no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 274/82, de 14-7.

3 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o EMGFA ou os ramos poderão chamar a si a responsabilidade de coordenação.

Responsabilidades:

4 — As despesas com a trasladação constituem encargo total do Estado, desde que se revistam de carácter normal.

5 — Se a família do falecido pretender que a trasladação se revista de características especiais, nomeadamente tipo de transporte, qualidade da urna e outros aspectos não considerados normais, previstos pelo Estado, o excedente dos encargos advenientes é da sua responsabilidade.

Encargos:

6 — Trasladação a cargo do EMGFA ou dos ramos:

a) Constitui encargo do EMGFA ou do ramo a que o falecido pertencia o pagamento integral das despesas normais efectuadas com a realização da trasladação, nomeadamente as que a seguir se indicam, qualquer que seja o local onde o óbito tenha ocorrido:

1) Aquisição da urna ou caixão;
2) Câmara ardente, panejamento e demais despesas inerentes;
3) Cremação, quando esta se verifique;
4) Transporte do féretro;
5) Serviço de assistência religiosa;
6) Coroa de flores;
7) Documentação necessária, nomeadamente livre trânsito mortuário e guia de enterramento;
8) Serviços prestados por agência funerária;

b) São excluídas deste âmbito as despesas relacionadas com a compra, aluguer e limpeza de jazigo ou campa.

7 — São considerados transportes normais na trasladação:

a) No território do continente:

Viatura auto e, sempre que possível, viatura do Estado;

b) Trasladações do estrangeiro:

Via ferroviária ou marítima;

c) Trasladações de e para os Açores, Madeira e Macau:

Via marítima e, quando locais, deverá ser utilizada, sempre que possível, viatura do Estado.

8 — Em circunstâncias ou casos especiais, o CEMGFA ou o chefe do estado-maior do ramo respectivo pode emitir instruções quanto ao nível que a trasladação deva revestir ou autorizar a utilização de outros meios.

9 — A trasladação do estrangeiro para o território nacional, desde que as pessoas com legitimidade para a requerer, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 274/82, de 14-7, solicitem o apoio das Forças Armadas, será accionada pelos adidos militares e, na ausência destes, deverá ser pedida a colaboração da representação diplomática nacional acreditada no país onde ocorreu o óbito.

Acções a empreender:

10 — Recebida a comunicação do falecimento, o EMGFA ou o ramo nomeará um delegado, que deverá promover, em coordenação com os serviços adequados, as seguintes acções:

a) Se se tratar de óbito ocorrido no estrangeiro:

1) Coordenar com o EMGFA, se necessário, com vista ao estabelecimento de contactos e permuta de informações com os familiares do falecido e com o adido militar ou, na sua falta, com o representante diplomático de Portugal no respectivo país;
2) Contactar a pessoa com legitimidade para requerer a trasladação para lhe dar conhecimento das opções previstas no presente despacho, ficando disponível para colaborar se a família pretender chamar a si a responsabilidade da trasladação;
3) Estabelecer a ligação entre a família do falecido e os serviços adequados, nos casos em que a trasladação seja da responsabilidade do EMGFA ou do ramo, designamente para efeitos de desalfandegamento e recepção da urna e seu posterior encaminhamento para o local

donde sairá o préstito fúnebre, bem como de outros elementos julgados oportunos ou necessários;

b) Se se tratar de óbito ocorrido no País:

Serão adoptados os procedimentos previstos na alínea anterior, quando aplicáveis.

11 — Processamento de despesas:

a) Trasladação efectuada pelos familiares:

1) Requerimento, dirigido ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou ao chefe do estado-maior do ramo, donde conste o nome do requerente, morada, grau de parentesco ou qualidade em que requer, data e local do felecimento, justificação da trasladação e estimativa de encargos;
2) Certidão de óbito;
3) Recibo em forma legal da despesa com a trasladação, passado pela agência funerária em nome do requerente;
4) Quando o pagamento tiver de ser efectuado em moeda estrangeira, o recibo deverá ser acompanhado de um documento comprovativo do valor correspondente em moeda nacional reportado à data do recibo;

b) Trasladação efectuada pelas Forças Armadas, através do EMGFA ou do respectivo ramo:

Após a petição apresentada pela pessoa com legitimidade, compete ao órgão administrativo do EMGFA ou do ramo a que o falecido pertencia o accionamento de todos os procedimentos, incluindo o processamento das despesas com a trasladação, de acordo com as normas internas em vigor;

c) Despesas pagas antecipadamente:

As despesas respeitantes à trasladação poderão, em caso de reconhecida necessidade, ser pagas antecipadamente às pessoas com legitimidade para as requerer, devendo proceder-se à regularização prevista na al. *a*) do presente número no prazo de 60 dias.

12 — Subsídio de funeral:

Conforme previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 308/83, de 1-7, a compensação de despesas relativas à trasladação é inacumulável com o subsídio de funeral previsto na legislação em vigor.

11-11-87. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* II Série, n.º 267, de 19Nov87.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Direcção do Serviço de Pessoal

Gabinete do Director

Desp. 25/DP/87/SG

Ao abrigo das disposições dos Decs.-Leis 48 059 e 949/76, res-pectivamente de 23-11-67 e de 31-12, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 29-6-87 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Praças, desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel de infantaria, José Medina Ramos, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Obtenção de pessoal — contratos ao abrigo do Dec.-Lei 316-A/76, de 29-4, renovação e desistência antes do prazo estabelecido,

2 — Movimentos de pessoal:

a) Distribuição e transferência de praças;
b) Trocas e oferecimentos para efeitos de colocação;
c) Pedidos de demora na apresentação.

3 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI que não envolvam mudança de situação;
b) Autorização para apresentação à JHI.

4 — Licenças e autorizações:

a) Licença de ausência para o estrangeiro a praças na disponibilidade;
b) Prorrogação de licença no estrangeiro a praças com a situação militar regularizada.

5 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:

a) Transferência de obrigações militares de praças na disponibilidade;
b) Autorização de alistamento de praças na disponibilidade na GNR, na GF ou na PSP.

6 — Averbamento e matrícula:

a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizadas;
b) Averbamento de escolas de recrutas e de aumentos de tempo de serviço;
c) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado.

7 — Diversos:

a) Assuntos relativos a auxiliados da ATFA;
b) Requerimentos solicitando certificados ou declarações.

10-11-87. — O Director do Serviço de Pessoal, *Eurico António Sales Grade*, brigadeiro.

(*D.R.* II Série, n.º 274, de 27Nov87.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 144/87

de 19 de Novembro de 1987

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PROMOÇÃO — EQUIVALÊNCIAS DE FUNÇÕES

Ref.ª:

a) Despacho n.º 36/84, de 14Mar84, do CEME
b) Despacho n.º 43/85, de 30Abr85, do CEME
c) Despacho n.º 73/86, de 10Set86, do CEME

Em aditamento aos despachos em referência e tendo em atenção as equivalências previstas na alínea *c*) do n.º 1 do art.º 78.º do Esta-

tuto do Oficial do Exército (Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril), determino:

Que seja considerado como equivalente à condição *c*) do n.º 1 do art.º 78.º do Estatuto do Oficial do Exército, o exercício de um ano, consecutivo ou não como Oficial Superior, das funções de:

— Director de Instrução do BIRT
— Comandante de Companhia de Reconhecimento das Transmissões (enquanto Oficial Superior), do BIRT.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

III — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Segundo comunicação do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a Portaria n.º 552/87, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 150, de 3 de Julho de 1987, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 1.º, onde se lê «Das 7 às 24 horas de domingos e feriados nacionais» deve ler-se «Das 7 horas às 24 horas de domingos e feriados nacionais».

No anexo 2, onde se lê «(Ao abrigo do n.º 4.º da Portaria n.º 552/87, de 3 de Julho)» deve ler-se «(Ao abrigo do n.º . . ., alínea . . ., da Portaria n.º 552/87, de 3 de Julho)».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Outubro de 1987. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar n.º 47/87, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 172, de 29 de Julho de 1987, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No final do primeiro período do preâmbulo, onde se lê «a exames de cartas de condução» deve ler-se «a exames e cartas de condução».

No artigo 46.º, n.º 1, onde se lê «*h*) Os examinandos, [. . .] do n.º 1 do artigo 49.º» deve ler-se «*h*) Os examinandos, [. . .] do n.º 1 do artigo 49.º».

.....

No artigo 47.º, n.º 7, onde se lê «nas alíneas *a*) a *c*) do n.º 1» deve ler-se «nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 1».

No artigo 47.º, n.º 11, onde se lê «sem prejuízo do disposto no n.º 4» deve ler-se «sem prejuízo do disposto no n.º 5».

No artigo 47.º, n.º 13, onde se lê «nos termos do n.º 10» deve ler-se «nos termos do n.º 11».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Outubro de 1987. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

(*D.R.* I Série, n.º 251, de 31Out87.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

EXÉRCITO

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
						04 – Ministério da Defesa Nacional – Exército			
02						**Encargos Gerais do Exército**			
	03					**Departamento de Logística**			
		01				**Despesas gerais**			
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos:			
			2.02.0	14.00	A	D Transportes	–	25 000	(a)
				19.00		Bens duradouros — Construções e grandes reparações:			
			2.02.0	19.00	A	DA Transmissões	–	3 872	(a)
			2.02.0	19.00	B	DS Fort. e Obras do Exército	26 625	–	(a)
			2.02.0	19.00	C	DS Finanças	–	22 753	(a)
				20.00		Bens duradouros — Material militar:			
				20.01		De defesa e segurança:			
			2.02.0	20.01	B	DA Transmissões	59 291	–	(a)
			2.02.0	20.01	C	DS Intendência	–	3 743	(a)
			2.02.0	20.01	D	DS Saúde	47 750	–	(a)
			2.02.0	20.01	E	DS Material	153 900	–	(a)
			2.02.0	20.01	G	DAT/CS Rec. Transmissões	–	845	(a)
			2.02.0	20.01	H	DS Finanças	–	49 286	(a)
				20.02		De aquartelamento e alojamento:			
			2.02.0	20.02	A	DS Intendência	34 655	–	(a)
			2.02.0	20.02	B	DS Finanças	–	3 437	(a)
				20.03		De educação, cultura e recreio:			
			2.02.0	20.03	A	EME/Gab. Doc. Bibliotecas e Arquivo	1 711	–	(a)
			2.02.0	20.03	B	DS Intendência	–	1 568	(a)
			2.02.0	20.03	C	DSM/Chef. Serv. Mat. Instrução	–	6 243	(a)
			2.02.0	20.03	E	DSF/Chef. Serv. Assistência Religiosa	300	–	(a)
			2.02.0	20.03	G	DS Finanças	–	139	(a)
				20.04		Fabril, oficinal e de laboratório:			
			2.02.0	20.04	B	DA Transmissões	–	3 000	(a)
			2.02.0	20.04	C	DS Saúde	6 255	–	(a)
			2.02.0	20.04	D	DS Material	4 800	–	(a)
			2.02.0	20.04	E	DSM/Chef. Serv. Mat. de Instrução	–	1 500	(a)
			2.02.0	20.04	F	DS Finanças	–	2 663	(a)
				21.00		Bens duradouros — Outros:			
			2.02.0	21.00	C	DS Intendência	12 000	–	(a)
			2.02.0	21.00	D	DS Material	50 779	–	(a)
			2.02.0	21.00	G	DS Finanças	–	14 126	(a)
			2.02.0	21.00	H	DS Int./Serviço de Informática do Exército	18 362	–	(a)
	05					**Departamento de Finanças**			
		01				**Despesas gerais**			
			2.02.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	–	239 785	(a)
			2.02.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	7 047	–	(a)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
02	05	01		31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
			2.02.0	31.00	A	Prestação de serviços em regime de tarefa ou outro...	–	24 350	(a)
			2.02.0	31.00	B	Outras despesas	–	21 225	(a)
				44.00		Outras despesas correntes:			
			2.02.0	44.09		Diversas	60	–	(a)
							423 535	423 535	

(a) Despacho ministerial de 3 de Setembro de 1987.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Outubro de 1987. — O Director, *Francisco Clemente.*

(*D.R.* I Série, n.º 253, de 3Nov87.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general.

Está conforme:

O Ajudante-General

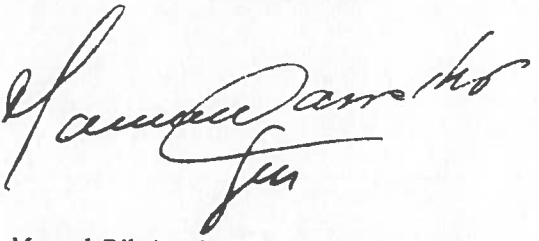

Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 12/31 DE DEZEMBRO DE 1987

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 383/87
de 19 de Dezembro

Considerando a necessidade de se criar um novo estabelecimento prisional, o qual se localizará nas actuais instalações do Forte Militar de Caxias, que será desafectado do Exército para o efeito, conforme fora já previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/87, de 16 de Setembro;

Atendendo a que esta circunstância aconselha a extinção dos Serviços Prisionais Militares;

Convindo fixar as condições em que se processará a consequente transição de pessoas, bens e serviços para o Ministério da Justiça:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É desafectado do domínio público militar o Forte Militar de Caxias, sito no prédio militar n.º 15 (Oeiras).

Art. 2.º É criado, na dependência do Ministério da Justiça e para os efeitos prescritos nos n.os 1 e 3 do artigo 158.º do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, e nos n.os 1 e 2 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 168/81, de 16 de Setembro, um estabelecimento central denominado «Estabelecimento Prisional de Caxias».

Art. 3.º São extintos os Serviços Prisionais Militares, criados pelo Decreto-Lei n.º 762/75, de 31 de Dezembro.

Art. 4.º — 1 — O pessoal civil pertencente ao quadro único de pessoal dos Serviços Prisionais Militares, criado pelo Decreto-Lei n.º 256/77, de 17 de Junho, e reajustado pela Portaria n.º 1012-L/82,

de 29 de Outubro, transita, mediante lista ou listas nominativas aprovadas pelo Ministro da Justiça, para os quadros de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, do Ministério da Justiça, que serão aumentados nos termos dos números seguintes, sem prejuízo dos direitos e regalias já adquiridos por aquele pessoal.

2 — O provimento terá lugar para categoria idêntica à que o funcionário já possui.

3 — Não havendo identidade de categoria, o provimento será em categoria correspondente às funções que o funcionário actualmente desempenha, remunerada pela mesma letra de vencimento ou por letra de vencimento imediatamente superior quando não se verifique coincidência de remuneração.

4 — O pessoal civil vinculado a qualquer outro título aos Serviços Prisionais Militares transita, nas mesmas condições em que se acha e sem prejuízo de direitos e regalias adquiridos, para a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, do Ministério da Justiça.

Art. 5.º As dotações de pessoal constantes dos mapas II e III do anexo VII à Portaria n.º 316/87, de 16 de Abril, são aumentadas dos quantitativos constantes dos mapas anexos.

Art. 6.º São transferidos para o Ministério da Justiça os bens dos Serviços Prisionais Militares existentes no Forte Militar de Caxias e na Direcção dos Serviços, a relacionar, por acordo, pela comissão designada para o estudo das condições em que deve ter lugar a transferência do prédio militar n.º 15 (Oeiras) para o Ministério da Justiça.

Art. 7.º Durante o ano de 1987, os encargos financeiros resultantes da entrada em vigor do presente diploma são liquidados por conta das dotações do Orçamento do Estado atribuídas à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, providenciando o Ministro das Finanças pelas respectivas transferências de verbas, entre o Ministério da Defesa Nacional e o Ministério da Justiça, estritamente necessárias ao funcionamento dos serviços, como resultado da criação do Estabelecimento Prisional de Caxias e da extinção dos Serviços Prisionais Militares.

Art. 8.º Os militares actualmente reclusos no Forte Militar de Caxias serão transferidos para estabelecimentos prisionais dependentes do Estado-Maior do Exército.

Art. 9.º O Exército receberá os arquivos e demais documentação dos Serviços Prisionais Militares agora extintos.

Art.º 10.º Será nomeada por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e da Justiça uma comissão liquidatária dos Serviços Prisionais Militares, cuja composição, competência e prazo serão definidos no mesmo despacho.

Art. 11.º São revogados os diplomas adiante mencionados, bem como quaisquer outras disposições relativas aos Serviços Prisionais Militares:

Decreto-Lei n.º 762/75, de 31 de Dezembro;
Decreto-Lei n.º 818/76, de 11 de Novembro;
Decreto-Lei n.º 256/77, de 17 de Junho;
Decreto-Lei n.º 25/78, de 27 de Janeiro;
Decreto-Lei n.º 38/78, de 27 de Fevereiro;
Decreto-Lei n.º 113/79, de 4 de Maio;
Decreto-Lei n.º 192/79, de 27 de Junho;
Decreto-Lei n.º 432/79, de 30 de Outubro;
Decreto-Lei n.º 260/83, de 16 de Junho;
Portaria n.º 1012-L/82, de 29 de Outubro;
Declaração dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução de 1 de Julho de 1976 (*Diário da República*, 1.ª Série, n.º 165, de 16 de Julho de 1976).

Art. 12.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Dezembro de 1987.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Novembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Joaquim Fernando Nogueira.*

Promulgado em 13 de Novembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ANEXO VII

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais (DGSP)

Aumento de número de lugares

MAPA II

Pessoal comum dos serviços centrais e dos serviços externos da DGSP

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares adicionais
Pessoal dirigente	Técnica superior	Chefe de repartição	2
		Técnico superior principal	1
		Técnico superior de 2.ª classe	2
Pessoal técnico	Técnico de educação	Técnico principal	1
		Técnico de 2.ª classe	2
Pessoal administrativo	—	Chefe de secção	4
Pessoal de vigilância	Vigilância	Chefe de guardas	1
		Subchefe de guardas-ajudante	1
		Primeiro-subchefe de guardas	5
		Segundo-subchefe de guardas	5
		Guarda de 1.ª classe	35
		Guarda	115

MAPA III

Pessoal dos serviços externos da DGSP

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares adicionais
Pessoal dirigente	Director de estabelecimento prisional.	Director de estabelecimento prisional central e especial	1
Pessoal técnico superior	Médica	Clínico geral	1
—	—	Assistente religioso	1
Pessoal técnico	Enfermagem	Enfermeiro	2

(*D.R.* 1.ª Série, N.º 291, suplemento, de 19 de Dezembro de 1987.)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 387-E/87
de 29 de Dezembro

O processamento das transgressões e contravenções foi previsto no Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, que aprovou o Código de Processo Penal, mediante a remissão, salvo algumas especificidades, para as formas de processo admitidas por aquele Código.

Trata-se de previsão temporária, destinada a vigorar enquanto não se consumar o movimento de conversão das transgressões e contravenções ainda subsistentes em contra-ordenações.

O carácter necessariamente moroso dessa conversão implica, porém, que, para além daquelas normas de processamento já aprovadas, outras se decretem, quer para adequada regulamentação daquelas, quer para assegurar o desbloqueamento funcional dos tribunais incumbidos do julgamento de tais infracções.

Está nomeadamente em causa a possibilidade de oblação voluntária, fora do mecanismo do artigo 396.º do Código, a equivalência à acusação da remessa a juízo dos autos de notícia e a eventualidade de julgamento sem a presença do arguido.

São institutos tradicionais do nosso Direito, cuja subsistência — excepcional e temporária, volta a acentuar-se — não se pode dispensar.

Aproveita-se, ainda, o ensejo para se proceder à rectificação de alguns lapsos detectados no texto do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, que aprovou o novo Código de Processo Penal.

Nestes termos, e no uso da autorização concedida pela Lei n.º 42/87, o Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As transgressões ou contravenções puníveis só com pena de multa ou com medida de segurança não detentiva seguem a tramitação processual prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, com as seguintes especialidades:

a) A remessa a tribunal, pelos órgãos de polícia criminal, dos autos de notícia levantados equivale ao requerimento previsto na alínea *a*) do n.º 2 daquele artigo desde que contenham os elementos nele previstos;
b) Se o auto não satisfizer os requisitos legais, o juiz devolve-o para regularização;
c) O arguido pode, em qualquer altura do proceso, pagar voluntariamente a multa, que lhe será liquidada pelo mínimo, salvo no caso de reincidência, em que a liquidação é feita

pelo dobro deste valor, aumentada do imposto de justiça e demais quantias que devam acrescer;

d) Para os efeitos da alínea anterior, a secretaria, recebido o auto de notícia e independentemente de despacho, avisa o arguido de que poderá efectuar o pagamento voluntário no prazo de quize dias e, efectuado este, junta ao processo guia comprovativa;

e) Não tendo havido pagamento voluntário no prazo determinado, o juiz designa dia para julgamento, que se efectua nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do mencionado artigo, não sendo obrigatória a presença do arguido, que pode fazer-se representar por advogado, nomeando-lhe o juiz defensor, caso o não tenha.

2 — Não se aplicam aos processos a que se refere o número anterior o disposto nos artigos 390.º, 395.º, 396.º, 397.º e 398.º do Código de Processo Penal nem a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro.

Art. 2.º O artigo 5.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

A lei processual penal não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar:

a) .....

b) .....

Art. 3.º O artigo 12.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 12.º

Competência das relações

1 — .....

a) .....

b) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

Art.º 4.º O artigo 16.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 16.º

Competência do tribunal singular

1 — Compete ao tribunal singular, em matéria penal, julgar os processos que por lei não couberem na competência dos tribunais de outra espécie.

2 — Compete também ao tribunal singular, em matéria penal, julgar os processos que respeitarem a crimes:

a) Previstos no capítulo II do título V do livro II do Código Penal;

b) De emissão de cheque sem provisão;ou

c) Cuja pena máxima, abstractamente aplicável, for igual ou inferior a três anos de prisão.

3 — Compete ainda ao tribunal singular julgar os processos por crimes previstos no artigo 14.º, n.º 2, mesmo em caso de concurso de infracções, quando o Ministério Público, na acusação, ou em requerimento, quando for superveniente o conhecimento do concurso, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a três anos ou medida de segurança de internamento por mais do que esse tempo.

4 — *(O actual n.º 3.)*

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor na mesma data em que começar a vigorar o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira.*

Promulgado em 29 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D.R.*, I Série, n.º 298, 2.º suplemento, de 29 de Dezembro de 1987.)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo das Armas do MUSEU MILITAR DE ALJUBARROTA, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo dimidiado: à dextra de prata, uma cruz florenciada de verde; à sinistra de vermelho, uma cruz florenciada e vazia de prata.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de prata e de verde.
— Timbre: uma esfera armilar de prata.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «SPERANÇA CONSUMADA».

Simbologia e alusão das peças:

— A CRUZ DE AVIS recorda «o nome que repele a sombra eterna», o de D. João, o Mestre, que envolto pela Grei esteve no tempo singular de Aljubarrota, onde «o homem e a hora são um só/Quando Deus faz e a história é feita».
— A CRUZ DOS PEREIRAS invoca D. Nuno, o Condestabre, «a espada que, volteando» de Atoleiros a Valverde «faz com que o alto perca/Seu azul negro» e a quem se eleva o apelo do fim: «Ergue a luz da tua espada/Para a estrada se ver!».
— Símbolo da gesta lusa ao cumprir seu destino — «Deus quer, o homem sonha, a obra nasce/Deus quis que a terra fosse toda una» — uma ESFERA ARMILAR, na evocação do momento sem par em que se viu «a terra inteira, de repente/surgiu, redonda, do azul profundo».

Os esmaltes significam:

— PRATA — A riqueza dos que sabem poder.
— VERMELHO — A bravura na defesa de um ideal.
— VERDE — A esperança na vitória do querer.

Ministério da Defesa Nacional, 18 de Junho de 1987. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

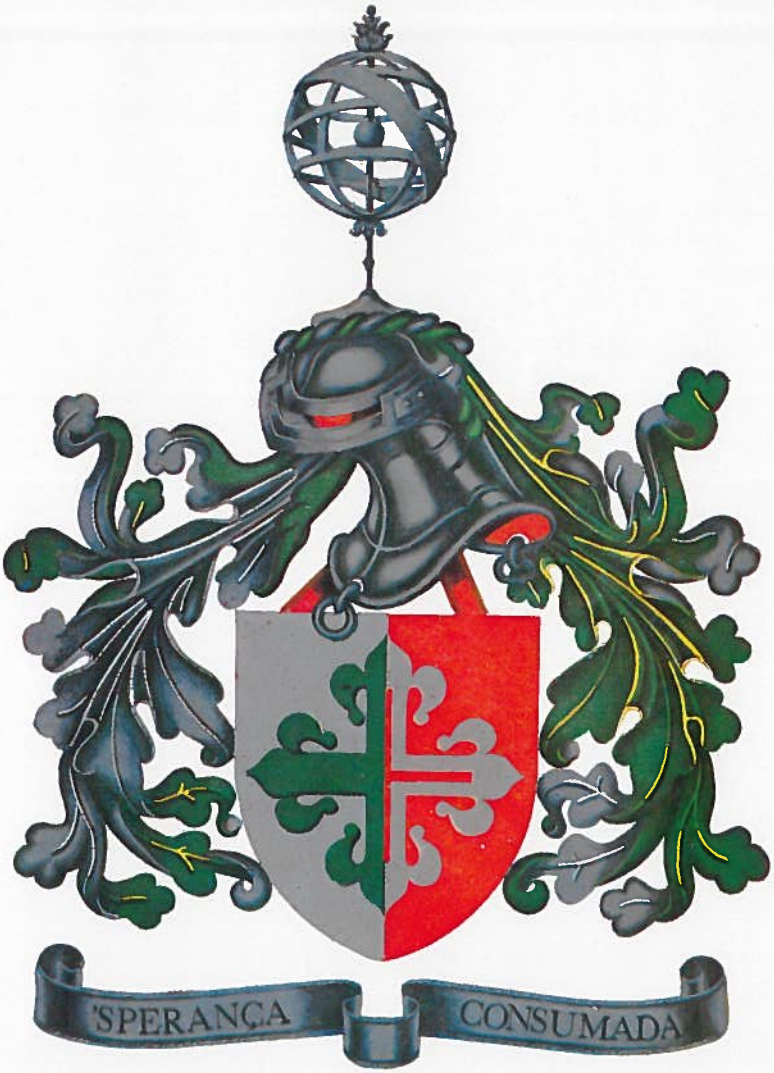

ARMAS DO MUSEU MILITAR DE ALJUBARROTA

(Anexo à portaria do EME, 18Jun87.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 943/87
de 18 de Dezembro

Considerando o proposto pelos ramos das Forças Armadas e tendo em atenção o estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, e na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro são os seguintes:

Primeira refeição	56$00
Almoço/jantar	250$00
Alimentação (diária)	556$00

2.º Mantém-se em vigor o disposto no Despacho n.º 58/MDN/86, de 29 de Julho.

3.º O disposto na presente portaria produz efeitos desde o dia 1 de Dezembro de 1987.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 30 de Novembro de 1987.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministério da Defesa Nacional.

(*D.R.* I Série, n.º 290, de 18 de Dezembro de 1987.)

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 147/A/87

Considerando o que dispõe a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas, aprovada pela

Lei 29/82, de 11-12, delego no director do Departamento de Finanças, general José Fernando Lopes Gomes Marques, Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, que desempenha aquelas funções cumulativamente desde 9-11-87, as competências para a prática dos actos administrativos a que se referem as alíneas *e*) e *f*) do n.º 1.º da Portaria 443/87, de 7-8, nomeadamente poderes para despachar requerimentos, exposições e outros documentos relativos a abonos e descontos.

9-11-87. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 148/D/87

Ao abrigo da autorização que me foi conferida pelo n.º 2 do Despacho 97/MDN/87, de 17-8, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general José Fernando Lopes Gomes Marques, Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, que desempenha cumulativamente os cargos de quartel-mestre-general e de director do Departamento de Finanças desde 9-11-87, as competências para autorização de despesas que me foram delegadas no n.º 1 do mesmo despacho.

9-11-87. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Direcção do Serviço de Pessoal

Despacho n.º 28/DP/87/SG

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis 48 059, de 23-11-67, e 949/76, de 31-12, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 29-6-87 do general ajudante-general do Exército, subdelego no Chefe da Repartição de Recrutamento desta DSP, coronel de artilharia Luís Filipe Godinho Bilro, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Obtenção de pessoal:

a) Prestação de provas de classificação e selecção (CS) ou inspecção em CCS ou JR diferente da que serve o DRM de recenseamento;
b) Antecipação da prestação de provas de CS ou da inspecção;

c) Reinspecção de recrutas, nos termos legais;
d) Adiamento da prestação de provas de CS ou da inspecção:

1) De residentes em Macau ou no estrangeiro anteriormente a 31 de Dezembro do ano em que completam 19 anos de idade;
2) Alunos da Escola Profissional de Pesca de Lisboa;
3) Para estudos no estrangeiro;
4) Para estudos religiosos;
5) Para doutoramento, até aos 30 anos de idade;

e) Adiamentos de incorporação:

1) A cidadão com irmão incorporado ou a incorporar no mesmo ano;
2) Para doutoramento, até aos 30 anos de idade;
3) Para estudos no estrangeiro;
4) Para estudos religiosos;

f) Continuação de adiamentos de CS ou de incorporação por motivo de mudança de curso;
g) Transferência para a reserva da Marinha;
h) Regularização da situação militar de residentes no estrangeiro;
i) Prorrogação do prazo de permanência no País de residentes no estrangeiro;
j) Solicitação de turno de incorporação;
l) Solicitação de convocação para:

1) Prestação de provas complementares para as tropas especiais (comandos, pára-quedistas, fuzileiros);
2) Prestação de provas de pré-selecção para a Armada;

m) Solicitação de incorporação na Força Aérea;
n) Acesso ao CGM ou ao CEOM de recrutas integrados no contingente geral ou no CGM e que reúnam condições para tal;
o) Dispensa do CGM ou da 1.ª parte do CEOM a ex-alunos do CM e do IMPE;
p) Despacho de mérito de processos de amparo respeitantes a recrutas não incorporados.

23-11-87. — O Director, *Eurico António Sales Grade,* brigadeiro.

(*D.R.* II Série, n.º 287, de 15 de Dezembro de 1987.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho conjunto A-90/87-XI

Verificando-se que as tabelas de vencimentos e salários do pessoal civil dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas, aprovadas pelo despacho conjunto publicado no *D.R.*, 2.ª, 119, de 25-5-87, contêm algumas incorrecções que importa corrigir, determina-se o seguinte:

Na tabela das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento é eliminada a observação (*d*) relativa ao pessoal aprendiz;

Na tabela das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, no grupo profissional VI-C, onde se lê «inspector de qualidade» deve ler-se «inspector de qualidade C».

27-11-87. — O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo.* — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.* — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda.*

(*D.R.* - II Série, n.º 288, de 16 de Dezembro de 1987.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 145/87

de 27 de Novembro de 1987

Especialidade 825 — Engenheiro Informático

1. O incremento de solicitações em pessoal sentidas no Exército, no âmbito da Informática, acrescidas das necessidades do preenchimento de lugares no Centro de Informática do EMGFA impõe algumas adaptações no recrutamento de engenheiros informáticos para o Exército.
2. Assim, à semelhança de outros Ramos das Forças Armadas, impõe-se fazer o máximo aproveitamento daquela especialidade para o contingente de milicianos a incorporar.

3. Assim determino que, enquanto se mantiverem as actuais disposições que regulam o CEOM e o CGM, na incorporação de 1988 e seguintes seja afecta ao CEOM a especialidade 825-Engenheiro Informático.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general

---

Despacho n.º 146/87

de 27 de Novembro de 1987

Especialidade 907 — Tradutor de Germânicas

1. Nos últimos anos da década de 80 tem-se vindo a constatar uma redução progressiva no número de mancebos possuidores das habilitações literárias que dão acesso à especialidade 907-Tradutor de Germânicas.
2. Em 1987, apesar de ter sido feito o aproveitamento total do contingente incorporável nesta especialidade, apenas foram satisfeitas cerca de 60% das necessidades das Forças Armadas.
3. Da análise feita à população universitária que, em regra, frequenta os cursos que constituem pré-requisito de selecção para a especilidade 907 - Tradutor de Germânicas, é de admitir que ela se continue a manter fortemente deficitária.
4. Assim, determino que, enquanto se mantiverem as actuais carências de recrutamento, a especialidade 907 - Tradutor de Germânicas passe a ser abastecida por recrutas que possuam as seguintes habilitações literárias:

1.ª Prioridade — Licenciatura em Inglês e Português
— Licenciatura em Estudos Clássicos e Ingleses
— Licenciatura em Estudos Franceses e Ingleses
— Licenciatura em Estudos Ingleses e Alemães
— Licenciatura em Estudos Portugueses e Ingleses;

2.ª Prioridade — Qualquer curso frequentado num país de língua inglesa ao qual foi dado equivalência a Licenciatura;

3.ª Prioridade — Qualquer Licenciatura cumulativamente com o grau de Proficiency da Universidade de Cambridge ou o grau ALI Advanced Certificated;

4.ª Prioridade — A título excepcional, Curso de Superior de Tradutores e Intérpretes do ISLA;

5.ª Prioridade — A título muito excepcional, condições de acesso ao CGM e grau de Proficiency da Universidade de Cambridge ou o grau de ALI advanced Certificated.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general

---

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Direcção do Serviço de Pessoal

Gabinete do Director

Despacho n.º 30/DP/87/SG

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis 48 059 e 949/76, respectivamente de 23-11-67 e de 31-12, e da faculdade concedida no n.º 2 do Despacho 39/AG/87/OC, de 29-6, do general ajudante-general do Exército, subdelego no coronel de Infantaria Luís Fernando de Matos Marques, subdirector do Serviço de Pessoal, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Obtenção de pessoal:

a) Recursos de amparos de recrutas;
b) Homologação das listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de admissão do QPCE.

2 — Movimentos de pessoal:

a) Nomeação, colocação, transferência e diligência do pessoal militarizado e do pessoal civil, desde adjunto de coordenação de 1.ª e terceiro-oficial administrativo ou equivalente,

inclusive, com excepção de técnicos superiores, consultores científicos e pedogógicos, direcção de estabelecimentos de ensino e professores do ensino superior;

b) Nomeação de militares até ao posto de sargento-ajudante, inclusive, a ceder a outros ministérios, em condições já regulamentadas.

3 — Promoções e graduações:

a) Promoções e graduações de subalternos dos QP e sargentos-chefes;

b) Promoções de pessoal militarizado e civil, desde adjunto de coordenação de 1.ª e terceiro-oficial administrativo ou equivalente, inclusive, excepto técnicos superiores e professores do ensino superior;

c) Homologação das listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de promoção de pessoal militarizado e civil.

4 — Mudanças de situação:

a) Mudança de situação de pessoal militarizado e civil, com excepção de técnicos superiores, consultores científicos e pedagógicos, direcção de estabelecimentos de ensino e professores do ensino superior;

b) Homologação dos pareceres da JHI respeitantes a praças;

c) Homologação dos pareceres das juntas de pessoal deficiente físico.

5 — Licenças e autorizações:

a) Licenças de ausência para o estrangeiro a sargentos e praças do QP;

b) Licenças sem vencimento e ilimitada a pessoal civil;

c) Licença ilimitada a pessoal militarizado.

6 — Diversos:

a) Cartas-patentes, excepto de oficiais generais;

b) Homologação da classificação de serviço de pessoal civil.

Fica revogado o meu Despacho 20/DP/87/SG, de 1-10.

7-12-87. — O Director do Serviço de Pessoal, *Eurico António Sales Grade*, brigadeiro.

(*D.R.* — II Série, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1987.)

IV — ACÓRDÃOS

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 451/87

Processo n.º 125/84

Acordam, em sessão plenária, no Tribunal Constitucional:

1 — De harmonia com o disposto no artigo 51.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa, o Provedor de Justiça requereu ao Tribunal Constitucional que declarasse, com força obrigatória geral, «a inconstitucionalidade das normas constitutivas do Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, na parte em que aprovou o Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas».

Invoca o Provedor de Justiça que «os artigos 56.º, alínea *d*), e 58.º, n.º 2, alínea *a*), do texto originário da Constituição reconheciam, como reconhecem actualmente os artigos 55.º, alínea *d*), e 57.º, n.º 2, alínea a), às comissões de trabalhadores e às associações sindicais o direito de participarem na elaboração da legislação do trabalho». Ora, segundo o requerente, «não há dúvida de que o citado decreto-lei, como estatuto jurídico-laboral que é, constitui, a esta luz, *legislação do trabalho*, dado que regula direitos fundamentais dos trabalhadores reconhecidos na Constituição e, por outro lado, se subsume nos critérios definido de *legislação de trabalho* constantes do artigo 2.º da Lei n.º 16/79, de 26 de Maio».

Recorda ainda o Provedor de Justiça que foi exactamente este o entendimento do Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 31/84 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 17 de Abril de 1984) a propósito de diploma congénere — o Decreto-Lei n.º 381/82, de 15 de Setembro — que aprovou o Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas.

Assim sendo, como na elaboração do diploma ora em apreço não foi possibilitada a participação das comissões de trabalhadores e das associações sindicais representativas dos trabalhadores por ele abrangidos, conclui que deve o mesmo ser declarado inconstitucional, «na parte em que aprovou o Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas».

2 — Notificado o Primeiro-Ministro para se pronunciar, querendo, sobre o pedido, nos termos do disposto no artigo 54.º da Lei n.º 28/82, não foi recebida, em tempo ou sobre o assunto, qualquer resposta.

Cumpre decidir.

3 — Pede o Provedor de Justiça que se declare a inconstitucionalidade das normas do Decreto-Lei n.º 380/82, *na parte em que aprovou* o Estatuto do Pessoal dos Serviços Departamentais das Forças Armadas.

Ao pedir a declaração de inconstitucionalidade das normas daquele diploma apenas nessa parte, há-de entender-se que o pedido do requerente se restringe, assim, à norma constante do artigo 1.º do mencionado decreto-lei, que é aquela em que se procede à aprovação do Estatuto em causa.

Só, pois, essa norma irá ser objecto de apreciação por este Tribunal.

4 — Alega o requerente que o Estatuto aprovado pela norma em apreço se subsume no conceito de legislação do trabalho e que, por isso, se exigia constitucionalmente a participação das associações sindicais e das comissões de trabalhadores na sua elaboração.

À questão de saber se, no caso vertente, nos defrontamos com *legislação do trabalho,* responde este Tribunal afirmativamente, com segurança.

É que, muito embora a Constituição não defina o conceito de legislação do trabalho, parece que esta há-de ser «a que visa regular as relações individuais e colectivas de trabalho, bem como os direitos dos trabalhadores, enquanto tais, e suas organizações» (cf. parecer n.º 17/81, *Pareceres da Comissão Constitucional,* vol. 16.º, p. 14), ou, se assim melhor se entender, há-de abranger a «legislação regulamentar dos direitos fundamentais dos trabalhadores reconhecidos na Constituição» (cf. Acórdão n.º 31/84, cit.).

Ora, não oferece dúvidas que, qualquer que seja a perspectiva, o Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas se enquadra na noção de *legislação de trabalho.* Aliás, tal enquadramento resulta, ainda, quer do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 16/79, de 26 de Maio, quer do preceituado na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro, muito embora se possa entender que o primeiro daqueles diplomas não abrangia os trabalhadores da função pública, e sendo certo que o segundo — esse a eles expressamente destinado — ainda se não encontrava em vigor à data da publicação do Estatuto em análise.

É que, assinale-se, este Estatuto trata de matérias como as da *constituição e cessação da relação de serviço,* das *carreiras e quadros,* dos *direitos e deveres dos trabalhadores,* das suas *responsabilidades e garantias,* das *condições da prestação de trabalho,* da *suspensão da prestação de trabalho,* da *apreciação e preparação profissionais* e dos *critérios de fixação das remunerações.* E não se vê como se possa sustentar que elas não se integram na noção de «legislação do trabalho».

5 — Conforme já acontecera no processo que dera origem ao citado Acórdão n.º 31/84, o verdadeiro órgão autor da norma — ou seja, o Conselho da Revolução — não foi ouvido, por ter sido extinto com a entrada em vigor da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro.

No entanto, e como já então sucedera, há-de ter-se por certo que na elaboração do decreto-lei em apreço não foram ouvidas as organizações representativas dos trabalhadores.

Com efeito, a referência a tal audição, caso tivesse existido, haveria de constar do preâmbulo do diploma em causa, o que não acontece. Assim sendo, tem de se presumir que ela não ocorreu.

6 — Na sua versão originária, dispunha a Constituição, na alínea *d*) do seu artigo 56.º, que constituía direito das comissões de trabalhadores «participar na elaboração da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector». E a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 58.º acrescentava que constitui direito das associações sindicais «participar na elaboração da legislação do trabalho».

Poder-se-ia colocar a questão de saber se o Conselho da Revolução devia ter ouvido, na fase de elaboração do diploma em apreço, as comissões de trabalhadores que eventualmente existissem nos Serviços Departamentais das Forças Armadas, na medida em que, por um lado, a Constituição só garante o direito de constituir comissões de trabalhadores no âmbito das *empresas,* mas, por outro lado, o artigo 41.º da Lei n.º 46/79, de 16 de Setembro, veio permitir a constituição de comissões de trabalhadores na função pública. Todavia, muito embora este Tribunal já tenha entendido que as comissões de trabalhadores existentes nos serviços públicos não beneficiam do direito de participar na elaboração de legislação do trabalho (cf. Acódão n.º 22/86, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 29 de Abril de 1986), a verdade é que a resposta a tal questão é irrelevante no caso *sub judice,* porquanto se verifica que também as associações sindicais não foram ouvidas, pelo que sempre se há-de concluir pela inconstitucionalidade da norma impugnada.

Com efeito, o referido direito de participação — conforme se salientou no já citado Acórdão n.º 31/84 — havia de ser considerado como um direito fundamental dos trabalhadores, ainda que face à versão originária da Constituição, pelo que beneficiava «do regime dos direitos, liberdades e garantias, sendo, em consequência, directamente aplicável com vinculação das entidades públicas e privadas» (cf. artigos 17.º e 18.º da lei fundamental, na sua primitiva redacção).

Não se vendo motivo para alterar esta jurisprudência já firmada, desnecessário se torna qualquer outro desenvolvimento adicional a propósito da matéria em apreço.

Cabe, apenas, assinalar que a Constituição, ao garantir o direito

de associação sindical, não distinguia — como não distingue — entre os trabalhadores da Administração Pública e os restantes trabalhadores, pelo que aqueles não podiam ver esse direito arbitrariamente restringido, não se descortinando, aliás, em que medida qualquer interesse público constitucionalmente protegido poderia constituir fundamento válido para impedir a participação das associações sindicais representativas daqueles trabalhadores na elaboração da respectiva «legislação de trabalho».

Finalmente, não se deixe também de referir que o facto de tais trabalhadores se enquadrarem em serviços dependentes das Forças Armadas em nada altera os dados da questão em apreço. Com efeito, ainda aqui se não vê que tal circunstância assuma qualquer particular relevo para efeitos de saber se as associações sindicais devem ou não ser ouvidas sobre problemas exclusivamente atinentes ao estatuto jurídico-laboral de funcionários e agentes que não são militares, nem tão-pouco militarizados; isto sabendo-se que não é possível colocar factualmente em causa a existência de associações sindicais no âmbito da função pública.

7 — Desde a data da sua entrada em vigor, foram decerto praticados muitos actos administrativos em execução do Estatuto aprovado pela norma em apreço. Designadamente, e como é óbvio, processaram-se admissões, efectuaram-se concursos, verificaram-se progressões e promoções nas carreiras, terão sido aplicadas penas disciplinares, criaram-se expectativas.

Da declaração de inconstitucionalidade com eficácia *ex tunc* (cf. CRP, artigo 282.º, n.º 1) resultaria a invalidade de todos esses actos administrativos, afinal praticados sem base legal. E embora não seja claro se todos eles poderiam ainda vir a ser impugnados ou se apenas o poderiam ser aqueles em que ainda não tivesse decorrido o prazo legalmente estabelecido para a respectiva impugnação contenciosa, a verdade é que se suscitaria uma situação de indesejável insegurança jurídica e, eventualmente, se multiplicariam os casos de iniquidade.

Ora, este Tribunal dispõe dos meios necesssários para remediar estas situações, usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 282.º da lei fundamental. Por isso, é inteiramente justificável que, por razões de equidade e de segurança jurídica, sejam ressalvados os efeitos produzidos até à data da publicação da presente declaração de inconstitucionalidade.

8 — Nestes termos, declara-se, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, por violação do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 58.º da Constituição, na sua versão originária.

Por razões de equidade e de segurança jurídica, são ressalvados os efeitos produzidos pela norma ora julgada inconstitucional até à data da publicação deste acórdão no *Diário da República.*

Lisboa, 3 de Dezembro de 1987. — *Luís Nunes de Almeida — Martins da Fonseca — Mário de Brito — Vital Moreira — Antero Alves Monteiro Dinis — José Manuel Cardoso da Costa* (vencido, tanto pelas razões constantes da minha declaração de voto no Acórdão n.º 31/84 como pelas expendidas na declaração que igualmente apus ao parecer n.º 17/81 da Comissão Constitucional, aqui aplicáveis *mutatis mutandis*) — *Raul Mateus* (vencido, nos termos da declaração de voto junta) — *Messias Bento* (vencido pelas razões que expus na declaração de voto que anexei ao Acórdão n.º 31/84) — *Armando Manuel Marques Guedes.*

Declaração de voto

1 — O Tribunal Constitucional, segundo o meu voto, não deveria ter declarado a inconstitucionalidade da norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, que aprovou o Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas.

De facto, a prévia auscultação de sindicatos do sector não era condição, em perspectiva constitucional, da validade formal daquela norma.

2 — Segundo o artigo 58.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição, texto primitivo, constituía direito dos sindicatos participar na elaboração da *legislação do trabalho.*

Já no Acórdão n.º 75/85 do Tribunal Constitucional (*Diário da República,* 1.ª série, n.º 118, de 23 de Maio de 1985) — e na linha da doutrina traçada no Acórdão n.º 31/84 deste mesmo Tribunal e já antes no parecer n.º 17/81 da Comissão Constitucional, ambos citados no corpo do acórdão a que esta declaração de voto vai apendiculada — se entendeu que o pessoal civil daqueles serviços departamentais estava integrado na organização militar e fazia parte, numa visão funcional e objectiva, a que era natural à lei fundamental, texto de 1976, das próprias Forças Armadas, sendo, por isso, o Conselho da Revolução competente, nos termos do artigo 148.º, n.º 1, alínea *a*), para editar o diploma em que se situa a norma ora em causa. Na verdade, dispunha aquele preceito da Constituição, forma originária, que, na qualidade de órgão político e legislativo em *matéria militar,* competia ao Conselho da Revolução fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas.

Nesta mesma óptica, e sem embargo de a norma em questão tratar de matéria laboral, certo é que a vertente dominante é ainda

a militar, pelo que a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 380/82 não é legislação de trabalho no sentido exigido pelo artigo 58.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição, redacção de 1976.

A ausência no *iter* legislativo da tramitação prevista naquele preceito constitucional, a verificar-se, seria assim irrelevante.

3 — De qualquer forma, regista-se que não ficou positivamente provado que o Conselho da Revolução tenha deixado de ouvir os sindicatos.

Sendo assim, e mesmo nos quadros da análise adversa, não seria, por dúvidas sobre a efectiva existência de um dos elos da cadeia de raciocínio por que se moveu o acórdão, de chegar a declaração de inconstitucionalidade.

Raúl Mateus.

(*D.R.* — I Série, n.º 286, de 14 de Dezembro de 1987.)

CHEFIA DO SERVIÇO GERAL DO EXÉRCITO

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Portaria n.º 367/86, de 17 de Julho, publicada na *O.E.*, 1.ª Série, n.º 7, de 31 de Julho de 1986, pág. 177, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No terceiro parágrafo, 1.ª linha: onde se lê «...Regimento...» deve ler-se «...Regulamento...».

Chefia do Serviço Geral do Exército, 28 de Dezembro de 1987.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 29/87, de 14 de Janeiro, publicado na *O.E.*, 1.ª Série, n.º 1, de 31 de Janeiro de 1987, pág. 5, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na epígrafe, onde se lê «MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL», deve ler-se «MINISTÉRIO DA JUSTIÇA».

Chefia do Serviço Geral do Exército, 28 de Dezembro de 1987.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Mário Firmino Miguel, general

Está conforme.

O Ajudante-General

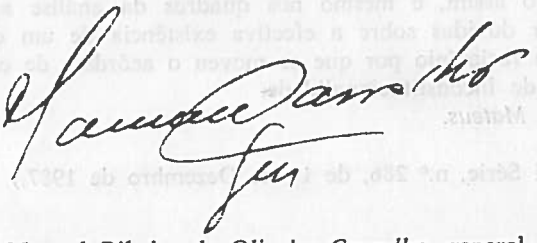

Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, general